VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20150708182740-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 125/2015 – São Paulo, sexta-feira, 10 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5054

MANDADO DE SEGURANCA
0007710-59.2003.403.6107 (2003.61.07.007710-3) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003326-04.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000246-61.2015.403.6107 - LUIZ AGOSTINHO MASTELARO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Vistos etc.1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante, LUIZ AGOSTINHO MASTELARO, devidamente qualificado nos autos, sustenta possuir direito líquido e certo à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a cargo das autoridades apontadas como coatoras.Para tanto, afirma que existem três inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 96 0111164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, todas em execução fiscal nos autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996), em trâmite pela Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP.Assevera que no mês de abril de 2007, foi bloqueada a quantia de R$ 86.919,83 (oitenta e seis mil e novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), que foi posteriormente penhorada para garantia total do

débito em execução.Sustenta que a execução fiscal foi embargada - autos nº 0011423-42.2008.8.26.0077 (número de ordem 2134/2008) e, atualmente, os autos dos embargos se encontram no TRF da 3ª Região, no aguardo do julgamento do recurso de apelação em face da sentença de procedência parcial do pedido.Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedido de obter financiamento bancário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34.A análise do pedido de liminar foi postergada a momento subsequente ao da apresentação das informações - fl.36.2.- As autoridades apontadas como coatoras prestaram as informações - fls. 42/43 e 46/50, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 52/54.É o relatório.DECIDO.3.- Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais.Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4. - Passo à análise do mérito.Os débitos inscritos na dívida ativa sob o nº 80 2 96 0111164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, que, conforme documento de fl. 32, impede a emissão da certidão, estão sendo cobrados na ação executiva autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996), em trâmite pela Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP, onde, em 09/01/2009, foi efetivada penhora (fl. 19).A penhora foi efetuada por Termo nos autos, em dinheiro, arrecadado pelo Sistema BACEN-JUD em conta bancária da titularidade do impetrante e executado nos autos da Execução Fiscal supramencionada.Conforme documento de fl. 20, nos autos dos embargos distribuídos sob o nº 2.134/20, foi prolatada sentença de parcial procedência, apenas para o fim de determinar sejam abatidos do total do débito fiscal os pagamentos efetuados pelo embargante, devidamente comprovado nos autos, referente ao PAES.Os autos dos Embargos à Execução encontram-se em grau recursal.Deste modo, a execução fiscal foi suspensa quando do recebimento dos embargos, o que denota a suficiência da garantia, fato que pode ser observado no termo de penhora de fls. 19.A recusa da Fazenda Nacional, em emitir a certidão, está pautada no argumento da insuficiência da garantia da execução. Os documentos carreados aos autos demonstram o contrário, consoante a narrativa supra.Assim, conforme fl. 23/24, é de se concluir que a penhora efetuada na ação executiva autos nº 0009834-35.1996.8.26.0077 (número de ordem 1289/1996) garante o crédito cobrado naqueles autos.Diante destes fatos, é de se concluir que não poderia o impetrante sofrer nenhum óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito inscrito sob o nº nº 80 2 96 0111164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86, já que se encontra garantido pela penhora de fl. 19. Assim, reputo demonstrada a suficiência da penhora, razão pela qual assiste ao impetrante o direito de obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional (positiva com efeitos de negativa).Presentes o fumus boni iuris, assim como o periculum in mora, nos termos da fundamentação acima, é de rigor o deferimento do pedido liminar.5. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Impetrante, PARA CONCEDER A SEGURANÇA e determinar às autoridades impetradas para que expeçam a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante, apenas e tão-somente se o único óbice for o débito inscrito em dívida ativa - inscrições de nº 80 2 96 0111164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86.Defiro o pedido de liminar para que as autoridades impetradas não obstem a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante, apenas e tão-somente se o único óbice for o débito inscrito em dívida ativa - inscrições de nº 80 2 96 0111164-39; 80 6 96 021709-67 e 80 6 96 021708-86. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0000946-37.2015.403.6107 - LINDA MARIA DA CONCEICAO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP
Fls. 53/55.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/48, formulado pela impetrante, para que o benefício previdenciário seja restabelecido desde a interrupção ou suspensão dos pagamentos.O requerimento sequer pode ser conhecido. A liminar em mandado de segurança deve limitar-se, exclusivamente, à implantação do benefício quando for o caso; e, somente após a prolação de sentença e consequente trânsito em julgado do feito é que se iniciaria o procedimento de liquidação dos valores já vencidos.Embora não haja óbice legal ao deferimento de medida liminar em mandado de segurança para o restabelecimento de benefício previdenciário, o comando da decisão não poderá produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula n.º 271-STF).Todavia, a própria Procuradoria Federal Especializada-INSS, em Araçatuba, opinou favoravelmente pelo restabelecimento da pensão por morte desde sua cessação na via administrativa - fls. 178/179; e, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - PLENUS-3, já existe previsão de pagamento das parcelas do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB-21/144.812.069-9, desde a data da cessação dos pagamentos ocorridos no mês de julho de 2014.Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela

impetrante às fls. 53/55.Intime-se a impetrante por meio de publicação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, abra-se conclusão.

0001515-38.2015.403.6107 - METALURGICA D AQUINO IND/ E COM/ LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, METALÚRGICA DAQUINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, requer a sua manutenção no Parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000.Para tanto, afirma que formalizou seu ingresso no REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, e desde então paga as parcelas exatamente nos percentuais definidos na referida legislação e incidentes sobre sua receita bruta mensal.Todavia, a Receita Federal do Brasil emitiu comunicação, acompanhada do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, exigindo o recolhimento de novo valor da parcela do REFIS no montante de R$ 2.443,66, sob pena de exclusão do financiamento, considerando ínfimos os valores pagos até então.Sustenta que, a teor do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, de modo que, atendidos os requisitos, tem o contribuinte direito subjetivo ao cumprimento dessas regras, não sendo permitida a alteração via ato infralegal.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 22/71.É o relatório.DECIDO.2. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.3. Pretende a impetrante a sua manutenção no Parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, nos mesmos termos em que formalizou seu ingresso no parcelamento, com o cálculo das parcelas exatamente nos percentuais definidos na referida legislação e incidentes sobre sua receita bruta mensal.Reporta-se a impetrante aos termos do Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, norma infralegal, todavia, o ato administrativo está consubstanciado na Intimação SACAT nº 95/2015, emitida em 03/06/2015, que nos termos do referido parecer informa que a autoridade indicada como coatora procedeu ao recálculo das parcelas do REFIS, em relação à impetrante.Fundamentou a Autoridade Fazendária - fl. 54:Ressalte-se que, conforme consta do referido Parecer, recolhimento abaixo do valor mínimo apurado R$ 2.443,66 no presente caso, a partir do mês de Junho de 2015, ensejará a exclusão do contribuinte do Refis por inadimplência. Esclareça-se que tal valor é o mínimo para que a quitação da dívida ocorra até o ano de 2050 ou em 600 meses, prazo considerado razoável pela Receita Federal do Brasil para liquidação do parcelamento, tendo em vista que o Refis é o parcelamento mais benéfico instituido até o momento. (grifei)Observo na documentação carreada aos autos que a impetrante recolhe os valores das parcelas no patamar de R$ 10,00 (dez) reais. O valor total da dívida não está informado nos autos.Se mantido o pagamento na forma pretendida pela impetrante, certamente a quitação da dívida ocorreria em alguns séculos, o que não é razoável.A respeito da tese afirmada pela impetrante, o entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça está estabelecido no sentido de que é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao valor consolidado da dívida.A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (REsp 1187845/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 28.10.2010).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida.4. Agravo regimental não provido.(EDcl no AREsp 277.519/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013)O periculum in mora não foi demonstrado, mesmo que considerado o vencimento da parcela - junho/2015, tendo em vista que a impetrante não alegou além da ilegalidade da cobrança, sequer a impossibilidade de solver o débito por outras razões.4. - ISTO POSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento a presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, abra-se conclusão.P.R.I.C. e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000049-09.2015.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.1.- REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME e REGINALDO SACOMANI ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré obrigada a lhe fornecer o contrato de empréstimo nº 24.0329.558.0000006/86 e os extratos para aferimento de tudo quanto foi pago até sua efetiva quitação.Alegam que não obtiveram a referida documentação, apesar de terem requerido os referidos documentos junto à instituição ré, em duas oportunidades, 05/09/2014 e 20/10/2014.Requereram, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58).2.- O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 60/61. Determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito, os autores informaram a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 64/66).Intimados a informar o número que o agravo recebeu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autores informaram que os presentes autos não foram remetidos à Instância Superior (fl. 134).É o relatório. Decido.3.- Os autores não recolheram as custas iniciais, embora regularmente intimados de que tal ato importaria em extinção do processo sem julgamento de mérito.Deste modo, o feito deverá ser extinto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, a saber, o recolhimento das custas processuais.4. - Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIOLLI) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra ARNALDO DA SILVA LOPES, MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA e AGOSTINHO SEHBEN, os quais foram condenados à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 01 (um) ano de reclusão, respectivamente, sendo que as penas deverão ser cumpridas no regime inicial aberto (fls. 578/590).O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, transitando em julgado para a acusação em 13/10/2014 (fl. 606).É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que ao condenado Arnaldo da Silva Lopes foi imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, ao passo que ao condenado Márcio Leonardo da Silva Oliveira foi imposta a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 334, e ao condenado Agostinho Sehben foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal.Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos.Como o recebimento da denúncia deu-se em 14 de julho de 2010 (fl. 263) e o trânsito em julgado para a acusação da sentença penal condenatória ocorreu em 13 de outubro de 2014 (fl. 606), há, in casu, um lapso temporal de mais de quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V; 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no

artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, imputado aos réus ARNALDO DA SILVA LOPES, MÁRCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA e AGOSTINHO SEHBEN Custas na forma da lei.Deixo de receber os recursos de fls. 595/598 e 599/602 por considerá-lo prejudicado em virtude de perda superveniente do interesse. Em tese, poderia haver questionamentos sobre o direito do acusado em ver a sua situação examinada, novamente, em segundo grau de jurisdição, pelo que cabível a apelação, até mesmo buscando a absolvição. Mas não é de se vislumbrar a utilidade de tal procedimento porquanto, como já dito, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, atinge a própria ação penal, antes ainda da sentença, que não gera nenhuma consequência, permanecendo o acusado com a condição de primário e sem qualquer mácula aos seus antecedentes.Cumpra-se o disposto no item 23 da sentença de fls. 578/590, expedindo-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília - SP, a fim de que informe a situação e localização do Veículo FORD/FORD F-4000, CAR/CAMINHÃO/CAR ABERT, diesel, ano/modelo 1979, cor azul, placas AIL-1764 - Mauá - SP, apreendido às fl. 18. Com a resposta ao ofício, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine sobre a destinação a ser dada ao veículo.Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5342

EXECUCAO FISCAL
0804551-51.1998.403.6107 (98.0804551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)
DECISÃO Foi requerida a inclusão do sócio Ricardo Pacheco Faganello no polo passivo às fls.199/202.DECIDO.Não assiste razão a exequente em suas alegações.O plenário do Supremo Tribunal Federal atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212 com repercussão geral reconhecida.No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 16/11/1998 (fl. 12) e a solicitação de inclusão do corresponsável no polo passivo em 12/12/2014 (fls. 199/202).Portanto, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida, como decorreu o prazo de 05 anos contados da citação da empresa, razão pela qual não há como incluir o sócio no polo passivo. Evidencia-se, portanto, a ocorrência de prescrição em relação ao sócio da pessoa jurídica executada.Diante do exposto, reconheço a prescrição da cobrança da dívida com relação ao sócio da executada. Intime-se devendo a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.No silêncio determino a suspensão da presente açãopelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-44.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))KAUE PERES CREPALDI_ - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0000338.44.2012.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o

caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001134-35.2012.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TORRES HOMEM RODRIGUES DA CUNHA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.)) MARCIA CRISTINA POSSARIDOS SANTOS OAAB/SP 93.441).(Proc. nº 00011343520124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000362-38.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))KAUE PERES CREPALDI_ - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0000362.38.2013.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0001360-06.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL SA ACUCAR E ALCOOL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))KAUE PERES CREPALDI_ - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 0001360.06.2013.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 5343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0802660-29.1997.403.6107 (97.0802660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800970-62.1997.403.6107 (97.0800970-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
I - RELATÓRIO.Cuidam-se de embargos opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS contra a execução fiscal (autos n.º 0800970-62.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/214 - 2º volume).Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 216).Citada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls.

219/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/669 (2º ao 4º volumes), pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 680/692).Intimadas a especificar provas (fl. 693), a parte embargante requereu prova pericial e ofereceu quesitos (fls. 694/695); a parte embargada nada requereu (fl. 696).A prova pericial foi indeferida à fl. 697.Contra tal decisão, a parte embargante interpôs agravo de instrumento às fls. 699/711. O agravo interposto foi julgado pelo TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.Diante disso, a decisão indeferitória da prova pericial foi reconsiderada, à fl. 759, deferindo-se a realização de prova pericial requerida pelo embargante. Os honorários periciais foram depositados à fl. 765.Sobreveio, então, o laudo pericial de fls. 772/798, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A parte embargada manifestou-se à fl. 802 e a parte embargante o fez às fls. 810/812.O senhor perito judicial foi devidamente pago (fl. 815).Enquanto estes autos ainda tramitavam, noticiou-se, no feito principal, a adesão da parte embargante a programa de parcelamento fiscal, em novembro de 2010, o qual, por não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido a partir de junho de 2011, conforme comprovam os documentos de fls. 258/265 (2º volume) do feito principal.Ademais, observo, por fim, que o valor atualizado dos débitos em execução supera os oitocentos mil reais (vide documento de fl. 241) e o feito principal não possui garantia integral, eis que encontra-se penhorada, atualmente, fração ideal de bem imóvel, que foi avaliada às fls. 279/280 em R$ 772.235,00 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), conforme certidão da senhora oficiala de justiça.Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de matéria exclusivamente de Direito e não é necessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual estes autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC.Como se sabe, o pedido de parcelamento de débito constitui manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Assim, ao aderir ao já citado programa de parcelamento e recuperação fiscal, o embargante confessou a dívida de modo irretratável e concordou, ainda, com todos os seus acréscimos, conduta essa que, evidentemente, é incompatível com o seguimento destes embargos, por via dos quais pretendia, inicialmente, desconstituir a presunção de certeza e liquidez da(s) CDA(s) anexada(s) ao feito principal.Desse modo, diante da adesão do embargante a programa de parcelamento, a solução legal que se impõe é a extinção destes embargos do devedor, sem análise de seu mérito, já que perderam por completo o seu objeto. Nesse exato sentido é a jurisprudência dominante não apenas do E. TRF da 3ª Região, mas também dos demais Tribunais Regionais Federais, como nos julgados que abaixo reproduzo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretratável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (AC 00361155920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexiste nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00144436820074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento, ainda que em razão de provimento judicial, autoriza a extinção do processo de embargos à execução fiscal, por superveniente perda de objeto. 2. No momento em que ajuizada a execução fiscal, tinha a Fazenda Nacional legítimo direito de promover

a cobrança de seu crédito. Correta, por essa razão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC , DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1599.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSTERIOR A EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A confissão de dívida não inibe o questionamento judicial, no que se refere aspectos jurídicos, quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico. 2. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Execução fiscal suspensa. No caso de descumprimento do acordo, a execução retomará seu curso normal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200901990606711, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:1126.)Ademais, anoto que garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Assim, considerando-se que a penhora atualmente existente no feito principal não é suficiente para garantir o valor integral da dívida, tenho que os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir da parte embargante, conjugada à inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extingo o presente feito sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0800970-62.1997.403.6107). Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0000545-43.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-75.2002.403.6107 (2002.61.07.004452-0)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP266338 - DANIELE SILVA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o embargante pleiteia a redução do crédito tributário materializado pela certidão de dívida ativa acostada nos autos principais.Sustenta a parte embargante, em síntese, que não podem ser cobrados multa e juros da massa falida, após a data de decretação da quebra, e que não deve haver incidência do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1025/69. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/34).Os embargos foram recebidos à fl. 38, ocasião em que não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 49/51.Intimados a especificar provas (fl. 52), a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e a parte embargante requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 54).É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à

parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, acolho, sem mais delongas, a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento não necessita de maiores digressões, porque está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei).Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pele Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº. 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo à massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vetorazzi, jun/2001) (grifos nossos).Por fim, no que diz respeito ao pedido de exclusão do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1025/69, dos valores que estão em execução, não assiste razão à embargante.Isso porque a jurisprudência é assente no sentido de que é devida e legítima a cobrança do encargo legal, mesmo nas execuções fiscais movidas em face de massa falida. Nesse sentido, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que não se aplica o disposto no art. 208, 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida, sendo devido o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. 2. Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200300292336, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2007 PG:00278 ..DTPB:.)Se não bastasse isso, há que se relembrar ainda o conteúdo da súmula 400 do STJ, que assim prevê, in verbis:STJ, Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Saliento que esta sentença não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, nela prosseguindo-se, sem a exigência da multa fiscal e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.C.

0003745-58.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.À fl. 291, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002567-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-80.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 -

TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por H.A. FOMENTO COMERCIAL LTDA contra a ação executiva (autos nº 0001616-80.2012.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Compulsando o feito principal, verifico que o valor do débito atualizado em 24 de abril de 2014 é de R$ 741.495,92 (conforme documento de fl. 496 do feito principal) e que a única garantia do Juízo existente trata-se de penhora de três motocicletas, avaliadas no total em R$ 9.000,000 (nove mil reais) que foi efetivada no dia 24 de junho de 2013, conforme comprova a cópia de fl. 66 destes autos. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000105-76.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-65.2007.403.6107 (2007.61.07.002760-9)) MARCUS VINICIUS PIMENTEL FERRAZ(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por MARCUS VINÍCIUS PIMENTEL FERRAZ contra a ação executiva (autos nº 0002760-65.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial (fls. 02/06).Compulsando o feito principal, verifico que o valor do débito atualizado em 02 de setembro de 2014 é de R$ 805.903,02 (conforme documento de fl. 84 do feito principal) e que a única garantia do Juízo existente trata-se de penhora que foi efetivada por meio do sistema BACENJUD, no montante total de R$ 190,55 (conforme fls. 71/72 do feito principal). É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005624-42.2008.403.6107 (2008.61.07.005624-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP024090 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JORGE NEMER ELIAS - ESPOLIO(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP043354 - LEIA SANTA TERRA ELIAS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela exequente em epígrafe, em face de JORGE NEMER ELIAS, para fins de cobrança do crédito tributário que está materializado na CDA de fls. 04/06.No curso da ação, noticiou-se o óbito do executado JORGE NEMER ELIAS, ocorrido em 10 de janeiro de 2008 (vide certidão de óbito de fl. 69) e, em razão disso, o seu espólio foi incluído no polo passivo do feito, por meio da decisão proferida à fl. 17.Vieram os autos conclusos.É o relatório, DECIDO.No caso em comento, observo que a execução fiscal foi proposta contra JORGE NEMER ELIAS, em 09/06/2008, conforme carimbo do setor de Protocolo e Distribuição constante à fl. 02.Ocorre que a certidão de óbito anexada à fl. 69 comprova que o falecimento do sujeito passivo ocorreu no dia 10 de janeiro de 2008, portanto, praticamente cinco meses antes que a presente ação executiva fosse ajuizada.Assim, é impossível incluir o espólio no polo passivo da presente execução, como foi determinado à fl. 17, pois a certidão de dívida ativa foi emitida única e exclusivamente em nome de JORGE NEMER ELIAS, pessoa já falecida ao tempo da propositura desta ação, e conforme entendimento já sumulado pelo STJ, só se admitem modificações na CDA para se corrigir erro material, não se admitindo, por outro lado, modificações substanciais, capazes, por exemplo, de alterar o sujeito passivo da execução.Eis a íntegra da súmula a que se refere:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução - ênfase nossa.Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados recentes do STJ e de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo

vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes juriprudenciais. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo de Instrumento 457568, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 09/02/2012, v.u., fonte: TRF3 CJ1, 16/02/2012). - grifos nossos.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 30/06/2008). 4. É que segundo doutrina abalizada: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência.... (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p.1.010) 3. O juízo de primeira instância consignou que: Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para este fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário (fl. 16). 4. O falecimento do contribuinte, ainda na fase do processo administrativo para lançamento do crédito tributário, não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que o espólio será o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, ou, ainda, os verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 5. A notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde é indispensável na hipótese dos autos. 6. In casu, o devedor constante da CDA faleceu em 06/05/1999 (fls. 09) e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/07/2003, ou seja, em data posterior ao falecimento do sujeito passivo, conforme fundamentou o tribunal de origem. 7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007. 8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp 1073494, Relator Min. Luiz Fux, j. 14/09/2010, v.u., fonte: DJE, 29/09/2010).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a morte, tem fim a personalidade jurídica da pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 2. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula 392 do STJ. 3. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Procedentes do c. STJ e desse e. Tribunal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 5. Apelação não provida. (TRF5, Terceira Turma, Apelação Cível 458633, Rel. Desembargador Federal

Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/07/2011, v.u., fonte: DJE, 11/07/2011, página 260).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO- EMENDA DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO. 1 - FALECIDO O EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, IMPOSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA- Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto- TRF/1ª Região - Sétima Turma- Unânime- D.J. 03/8/2007- pág. 167.) (Grifei e destaquei.). Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da Execução, inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da Certidão de Dívida Ativa-CDA por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. (...) (TRF-1ª R. - AC 2002.33.00.015875-5/BA - Rel. Des. Catão Alves - DJe 04.02.2011 - p. 161). 2 - É impossível o ajuizamento da ação contra pessoa falecida (falta de capacidade de estar em juízo), e igualmente, incabível a substituição da CDA e o redirecionamento para o espólio ou herdeiros do de cujus. Precedentes deste Tribunal (AC 456183/PE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento 06.11.2008, decisão Unânime) e (AC 478220/PB, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, data do julgamento, 22.10.2009, decisão unânime). 3- Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519217, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 271).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SITUAÇÃO QUE ERA DE CONHECIMENTO DA EXEQUENTE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ESPÓLIO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, quando o óbito do executado ocorreu antes do ajuizamento da ação. 2. A análise dos autos demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.2009, quando já era do conhecimento da credora que o sujeito passivo da obrigação havia falecido em 2007. 3. Com a morte tem fim a personalidade jurídica de pessoa natural e, por conseqüência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. 4. Ocorrido o óbito do devedor antes do ajuizamento da execução é inadmissível seu prosseguimento contra devedor falecido ou a substituição pelo seu espólio, mediante emenda ou troca da CDA, por não ser hipótese de simples erro material ou formal, mas substancial, decorrente de indicação errônea do sujeito passivo da demanda. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 392 do C. STJ, segundo a qual tal providência é cabível para corrigir erro material ou formal, sendo vedada para a modificação do sujeito passivo da execução. 5. Nas hipóteses com a dos autos a execução não poderia ter sido ajuizada contra a pessoa física do contribuinte falecido, e não é cabível o sobrestamento da execução para a adoção de providências visando modificar o polo passivo da demanda. 6. Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto processual, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra pessoa sem capacidade para estar em juízo. 7. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível 519602, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, j. 03/05/2011, v.u., fonte: DJE, 12/05/2011, página 274).Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada contra pessoa já falecida, e portanto sem capacidade de estar em Juízo, sendo, como já explicitado acima, impossível a substituição do sujeito passivo, REVOGO a decisão de fl. 17, que determinou a inclusão do espólio no polo passivo do feito, INDEFIRO O PEDIDO de fl. 43 e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000348-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.)) KAUE PERES CREPALDI - OAB/SP 305.829).(Proc. nº 00003488820124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002180-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187

- JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZILAJES IND/ E COM/ DE LAJES LTDA - ME
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em eqígrafe em face de SUZILAJES IND. E COM. DE LAJES LTDA ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 29).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10339

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4) - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Em face da sentença de f. 134/148, da guia de depósito relativa a multa de f. 112, da certidão de trânsito em julgado de f. 149-verso e da petição de f. 156, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor CLEUBER BERTUZZO, dos valores depositados na conta judicial nº 3965.005.10211-0, no valor de R$ 4.000,00 (f. 112) devidamente atualizado.Comprovado nos autos o levantamento, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9615

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 380.

0007242-81.2015.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Fl. 86:Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 79, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).2- Intime-se.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Antônio Fernando Waisman, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/551.708.703-1, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício. Visa, subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. Objetiva, ainda, indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00.O autor relata sofrer de osteossíntese de tíbia direita e haver recebido, em decorrência disso, o benefício de auxílio-doença nº 31/551.708.703-1, no período de 04/06/2012 a 31/12/2012. Sustenta que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 25/41).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do valor da causa:Com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual e por haver nos autos elementos suficientes à adequada apuração do valor da causa, retifico-o de ofício para o montante de R$ 80.842,00. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho após 31/12/2012? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às

perícias administrativas realizadas na parte autora.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Ao SEDI para retificação do valor da causa: R$ 80.842,00.O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

0009082-29.2015.403.6105 - GERALDO CAMILLO DE CAMARGO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Geraldo Camillo de Camargo, CPF n.º 068.365.778-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91, e aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (fls. 09/25).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Afasto a prevenção apontada com relação aos processos de nº 0001099-16.2005.403.6303 e 0011826-34.2005.403.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003075-21.2015.403.6105 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP
1- Fls. 41/42:Intime-se o impetrante a que se manifeste sobre a efetiva implantação do benefício previdenciário objeto do presente.Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, venham conclusos para sentenciamento.3- Intime-se.

0009087-51.2015.403.6105 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rivaldo Donisete Simão de Morais, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, por meio da renúncia à aposentadoria a ele anteriormente concedida. Ao final, pretende o impetrante, ainda, o recebimento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de desaposentação ou desde a data da impetração da presente ação mandamental. O impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 26/50.DECIDO.1. Petição inicialIndefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.2. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 06/07/2010.Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento:1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5) Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.Intimem-se.

0009089-21.2015.403.6105 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Sanchez Mazoca, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, por meio da renúncia à aposentadoria a ele anteriormente concedida. Ao final, pretende o impetrante, ainda, o recebimento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de desaposentação ou desde a data da impetração da presente ação mandamental. O impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 26/55.DECIDO.1. PrevençãoAfasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença prolatada no processo indicado no referido termo (nº 0001835-87.2012.4.03.6303). 2. Petição inicialIndefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.3. Pedido de liminarÀ concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 20/08/2003.Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento:1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5) Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 9616

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008760-24.2006.403.6105 (2006.61.05.008760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-76.2006.403.6105 (2006.61.05.007308-7)) TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA E SP023193 - JOSE

EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO E SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal diretamente na conta da ADVOCEF, (f. 185).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por THIAGO HENRIQUE DE LIMA e SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter o reconhecimento da cobrança de encargos indevidos no bojo de contrato de financiamento habitacional pela demandada, bem como a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais. Formulam pedido de antecipação da tutela. No mérito, postulam pela procedência da ação, pedindo textualmente, in verbis:...seja a ré obrigada a cumprir sua obrigação contratual, qual seja, os descontos das parcelas mensais da forma inicialmente contratada, sob pena de multa diária por descumprimento (astreinte), e seja condenada na indenização por dano moral visto a demasiada angústia sofrida pelos autores..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/46.Houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinação de emenda da inicial (fls. 49/50).Os autores comprovaram o recolhimento das custas judiciais e emendaram a inicial (fls. 51/54).A emenda foi recebida à fl. 55. A CEF, devidamente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 63/75), invocando questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.O pedido de antecipação da tutela (fls. 81/81-verso) foi deferido, tendo sido autorizada pelo Juízo a realização de depósito judicial das parcelas objeto do feito. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 84/94 e documentos de fls. 95/97).A CEF, atendendo a determinação judicial, informou ter promovido a regularização do contrato dos autores no sistema, trazendo ao conhecimento do Juízo a nova numeração atribuída ao referido ajuste (nº 155552608200-8).Na petição de fl. 101, a CEF, informando ter identificado 36 (trinta e seis) encargos sem pagamento, requereu ao Juízo o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores, no intuito de regularizar a situação do contrato.O Juízo autorizou a utilização dos valores depositados para amortização do Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel formalizado entre os autores e a CEF (fl. 115).Inconformados com a decisão de fl. 115, os autores opuseram embargos de declaração (fls. 119/123), recebidos como pedido de reconsideração (fl. 124).Instada a se manifestar a respeito das alegações de fls. 119/123, a CEF compareceu nos autos para esclarecer que o contrato habitacional referenciado nos autos manteria as mesmas condições constantes da cópia do contrato juntado pela parte autora na inicial (fls. 134/142).Instada pelo Juízo a se manifestar a respeito da divergência entre os valores indicados no contrato colacionado com a inicial e o de fls. 134/142, a CEF apresentou a petição e o documento de fls. 150/151. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 162).A CEF informou ao Juízo que a inclusão do contrato referenciado nos autos teria sido efetuada diretamente na fase de amortização, vez que a fase de construção teria se encerrado (fl. 176).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, as questões preliminares ventiladas nos autos confundem-se com o mérito da contenda, comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial; desta forma, em se tratando a presente contenda de questão meramente de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, de rigor o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narram os autores na inicial haverem firmado compromisso de venda e compra de imóvel residencial com a utilização de recursos do SFH (Contrato nº 155550058157), na data de 30 de março de 2010, destacando que, com o pagamento de todos os valores junto à incorporadora (Goldfarb), deveriam iniciar o pagamento do financiamento aprovado pela CEF por meio de débito em conta bancária.Asseveram que a CEF teria se mantido inerte, não promovendo qualquer desconto estipulado em contrato com os demandantes, razão pela qual promoveram uma notificação extrajudicial no intuito de honrar a avença firmada com a instituição financeira ré, temendo inclusive a possibilidade de eventual rescisão automática do ajuste. Pelo que propuseram a demanda no intuito de compelir a CEF a cumprir as obrigações às quais teria se vinculado por força do contrato firmado com os demandantes, pugnando ainda pela condenação ao pagamento de quantia a título de dano moral. A ré, por sua vez, rechaça com veemência os fatos narrados nos autos e os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando pela rejeição integral de todos os pedidos formulados.No mérito, assiste em parte razão aos autores.Trata-se de demanda com a qual pretendem os autores, em apertada síntese, ver a CEF condenada a cumprir obrigação de fazer e ainda a adimplir quantia a título de danos morais. A leitura dos autos revela não pender controvérsias a respeito do ajuste que teria sido firmado pelos autores (contrato de financiamento habitacional) com a CEF a fim de adquirir o imóvel

referenciado na inicial, com o pagamento de parcelas através de débito em conta. Também não pendem controvérsias a respeito do fato de que da ausência de inclusão do referido ajuste no sistema operacional, as parcelas integrantes do mesmo não teriam sido cobrada dos demandantes no tempo e modo oportuno, como inclusive destaca a CEF na contestação acostada aos autos, quando reconhece que:É fato incontroverso que realmente o contrato havido entre as partes não foi adequadamente recepcionado no sistema operacional da instituição, assim como não gerou nenhum debito para com os devedores. Vale dizer, nos termos do ajuste contratual, ficou avençado o pagamento de débitos de parcelas em conta corrente referente ao financiamento imobiliário referenciado nos autos, parcelas estas que deveriam ser debitadas mensalmente em conta de titularidade dos autores, não fossem os reconhecidos problemas internos do sistema. Outrossim, impende ter presente que os autores, cientes de que teriam se comprometido a honrar com o ajuste desde o mês de março de 2010, somente após aproximadamente dois anos contados da data da celebração da avença, durante os quais não houve o adimplemento de nenhuma das parcelas componentes do contrato, buscaram tomar providências a fim de regularizar o negócio jurídico. Feitas tais considerações, na espécie, merece acolhimento a pretensão autoral no aspecto do reconhecimento do direito a regularização do contrato referenciado nos autos no sistema operacional, com a manutenção de todas as condições e cláusulas em que firmado no ano de 2010, com suporte no princípio da força obrigatória dos contratos que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que se refere ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais, como é cediço, a Constituição Federal de 1.988 logrou conferir à lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Quanto ao dano material ou moral indenizável, deve se ter presente que a legislação pátria admite a forma subjetiva e a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, contudo, para a primeira, a comprovação de dolo ou culpa, e para a segunda a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano, da atuação da administração e do nexo de causalidade entre ambos.Como é cediço, nos termos da Lei nº 8.078/1990, o fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, excluindo-se tal responsabilidade se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14).No que tange à questão fática controvertida nos autos, a análise de toda a documentação dele constante, a pretensão colacionada nos autos não merece acolhimento, especialmente diante da ausência de prejuízos financeiros aos autores, situação esta que tem o condão, na espécie, de isentar a CEF da pretendida responsabilidade por danos morais.Mais especificamente, na presente espécie, não resta configurada a efetiva ocorrência de dano aos autores uma vez que inobstante não adimplido o contrato no tempo e modo oportuno, por conduta imputada à CEF, durante este período os mesmos, pelo que se depreende da leitura dos autos, não sofreram qualquer restrição na ocupação do bem adquirido (vide inclusive termo de entrega de chaves) ou mesmo as imputações decorrentes de eventual inadimplência, tendo a instituição financeira ré, tão logo ciente dos fatos narrados nos autos, atuado no sentido de buscar dirimir os inconvenientes e dar seguimento aos termos contratuais, tal como avençado entre as partes no ano de 2010. Em face do exposto, ACOLHO em parte os pedidos formulados pelos autores, tão somente para reconhecer o direito à manutenção dos termos do ajuste firmado na data de 30 de março de 2010 e, por conseguinte, afastar os encargos da mora até a data da regularização do contrato objeto deste feito no sistema da Caixa Econômica Federal. Por essa razão, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Eventuais outros valores depositados judicialmente em conta vinculada a estes autos deverão ser levantados pela Caixa Econômica Federal e utilizados na amortização do saldo devedor oriundo do período em que o contrato esteve irregular no sistema da empresa pública ré. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus defensores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004687-50.2013.403.6303 - ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à autora.Intimem-se.

0018984-28.2014.403.6303 - CARLOS PEREIRA VIANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Ciência às partes da redistribuição do feito. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.4) Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008124-43.2015.403.6105 - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. Alexandre Augusto Ferreira Data: 14/07/2015 Horário: 17:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -Centro - Campinas/SP DECISÃO PROFERIDA ÀS FF. 34/35:Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adelaide Marcondes dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim ao pagamento das respectivas prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (27/01/2009) e de indenização compensatória de danos morais.A autora requer a gratuidade processual e junta documentos (fls. 25/31). Vieram os autos à conclusão.DECIDO.1. Tutela antecipadaO artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.2. Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 5305/204-CJF 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto à autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de janeiro de 2009 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito

possa analisá-los acaso entenda necessário.4. Demais providências:Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:a. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. b. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.c. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. d. Cumprido o item c, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.e. Após o item d, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.f. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao sistema de acompanhamento processual (autos nº 0011776-05.2014.4.03.6105).Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, bem como a não imposição de quaisquer restrições com fulcro nesse não recolhimento.A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/1.208.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, restando vedada a imposição de quaisquer restrições à autora com fulcro nesse não recolhimento. Cite-se. Intimem-se.

0009116-04.2015.403.6105 - AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO

AMORIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Arosa Produtos Alimentícios Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.A autora alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Invoca, em favor de sua pretensão, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/221.É o relatório. DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório.Com efeito, a matéria em exame foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838, em que, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência. Nesse sentido, é o pronunciamento da Corte, cujos termos adoto como razões de decidir:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por tudo, em observância ao entendimento acima fixado, tenho que merece mesmo ser afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento pela autora da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999. Cite-se. Intimem-se.

0009125-63.2015.403.6105 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Cardoso de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor, inclusive por meio de provimento antecipatório, à obtenção do benefício de auxílio-acidente.O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 13/51).O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que deferiu ao autor a gratuidade processual, mas não a antecipação da tutela (fl. 53).O INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 59/87.Houve réplica (fls. 90/98) e designação de perícia médica (fls. 99/100).Laudo pericial juntado às fls. 108/122.O autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 135/136).O E. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas declinou da competência com fulcro na conclusão do perito médico pela impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre as sequelas que acometem o autor e o acidente por ele sofrido. O E. Juízo de origem concluiu, assim, que o benefício pretendido nos autos não pode ter natureza acidentária, mas previdenciária, razão pela qual determinou a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Redistribuídos, vieram os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não antevejo o perigo da demora, visto que o autor se encontra recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.Diante do exposto, indefiro a pronta tutela requerida.Em

prosseguimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009121-26.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC
1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas judiciais.2) Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento de urgência. 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.4) Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

0009122-11.2015.403.6105 - FABIO FERNANDEZ FUENTES(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA E SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS X CHEFE DO SERVICO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SETEC
1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das custas judiciais.2) Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas.Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento de urgência. 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.4) Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

0009126-48.2015.403.6105 - MARIA ALEXANDRE(SP127533 - SUZANA MARIA AMBIEL) X DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM INDAIATUBA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Alexandre, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Companhia Piratininga de Força e Luz em Indaiatuba. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica à sua residência.Afirma, em síntese, que por razão de dificuldade financeira enfrentada por ela, agravada pela doença a que acometeu sua filha, com quem reside na unidade consumidora em referência, foram gerados os débitos objeto do Instrumento de Confissão de Dívida - Parcelamento de Débito nº 80000173401 (fls. 38). Instrui a inicial com os documentos de fls. 11/39.A ação mandamental foi originalmente distribuída ao Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba - SP.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/85. Invocou preliminares. No mérito, em síntese, referiu que a existência do débito vinculado à unidade consumidora da impetrante autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, nos termos do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995. Alegou que seus atos têm natureza de atos administrativos e, portanto, gozam de autoexecutoriedade e imperatividade e da presunção de legitimidade que enseja a inversão do ônus da prova.Às fls. 123/124 foi prolatada sentença de denegação da segurança.Por meio da decisão de fls. 136 a ordem liminar de fornecimento de energia foi restabelecida.Inconformada, a impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 144/161).O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 170/174) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou os atos processuais praticados e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. DECIDO.1. Providências preliminaresCiência às partes da redistribuição do feito.Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Pedido de liminar À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Com efeito, no caso dos autos, a impetrante afirma haver sofrido interrupção de seu fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito, consubstanciado no Instrumento de Confissão de Dívida - Parcelamento de Débito nº 80000173401. Refere, contudo, que no montante total do débito confessado também foi incluída a parcela de R$ 948,24, paga por ela por imposição da impetrada como condição ao deferimento do parcelamento das contas em aberto. A concessionária impetrada, contudo, sustenta a legalidade do corte fundado em débitos referentes ao consumo do mês. Pois bem. O tema em apreço é regido pelo disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da lei geral das concessões e permissões à prestação de serviços públicos - Lei n.º 8.987/1995, que assim dispõe:Art. 6º Toda

concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:(...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.O inadimplemento, portanto, é causa legítima ensejadora à suspensão do serviço público cuja prestação foi concedida ou permitida à empresa privada. Cuida-se de meio apto a viabilizar economicamente a prestação do serviço, pois que a contraprestação pecuniária é medida de manutenção efetiva da prestação eficiente do serviço, o qual demanda gastos diversos à empresa que o assume.Contudo, anoto que a suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].No presente caso, por ocasião da impetração e mesmo nesse momento, não há comprovação nos autos de que haja, realmente, consumo do mês, impago (em aberto), a autorizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência da impetrante. É de se registrar por último, que a unidade consumidora serve de residência à pessoa idosa - com quase noventa anos - a quem se deve assegurar a efetivação dos direitos à saúde e de existência digna (artigo 2º da Lei nº 10.741/2003), os quais, no caso, passam pelo fornecimento de energia elétrica.Para além disso, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais restam assegurados a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro.Assim, verifico a presença do requisito do fumus boni iuris a justificar a concessão da ordem liminar requerida. Presente também o periculum in mora, dada a essencialidade do serviço cuja prestação encontra-se interrompida.Diante do exposto, defiro a liminar. Determino à autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica, em razão dos débitos apontados às fls. 38 ou de outros débitos que não se refiram ao mês de consumo, à Unidade Consumidora n.º 4000095928, situada na Rua Senador Romeu Tuma, 114, Conjunto Habitacional Vereda da Conquista, Indaiatuba - SP.Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que dê cumprimento imediato a esta decisão, comprovando-o nos autos.Após, ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para sentenciamento prioritário.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, acordo judicial (ff. 349/350) e seu cumpri-mento foi noticiado pela exequente (ff. 353/355).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

0007308-76.2006.403.6105 (2006.61.05.007308-7) - TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência devidos à Caixa Econômica Federal diretamente na conta da ADVOCEF, (f. 91), após a penhora realizada através do sistema Bacenjud. (f. 89).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, am-bos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a Secretaria ao desbloqueio de valores junto ao Sistema Bacenjud.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0016062-31.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012334-79.2011.403.6105) PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).Campinas, 7 de julho de 2015

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003129-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados pela embargada às fls. 128/130, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005820-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA)
Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 151/169, interposta por Norberto de Brito Nascentes Pinto, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Aduz, em apertada síntese, a existência de prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva, diante da impossibilidade de sua responsabilidade pessoal pelos débitos de FGTS.A excepta apresentou impugnação, às fls. 174/181, refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade.Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêm como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexiste previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc.Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova

inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.Passo a analisar as alegações do excipiente.No presente processo houve pedido de inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 90), com deferimento às fls. 98/99. Assim, passaram a constar do polo passivo da ação os sócios Celso Fetter Hilgert, Hugo Haverroth Hilgert e Norberto de Brito Nascentes Pinto.O ex-sócio Norberto até agora não havia sido citado, por não ser encontrado pela Sra. Oficial de justiça no endereço fornecido nos autos(fl. 118).Contudo, com o oferecimento da exceção de pré-executividade em análise, dou por citada referida pessoa diante do comparecimento espontâneo (1o do art. 214 do CPC).No mais, conforme vem decidindo há muito o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumar a prescrição intercorrente. Contudo, no presente caso, por se tratar de cobrança de FGTS, aplica-se o prazo de prescrição trintenário e não o quinquenal.É que ainda que a Corte Suprema tenha considerado pela diminuição do prazo de prescrição do FGTS de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos no julgamento do ARExt 709.212, em razão da modulação dos efeitos realizada, considerou-se que nos casos cujo termo inicial de prescrição (ausência de depósito no FGTS) ocorra após a data do julgamento realizado pelo STF no recurso em tela (13.11.2014), aplica-se o prazo anterior, ou seja, de 30 (trinta) anos.Então, em resumo, quanto à prescrição do FGTS incide desde logo o prazo de prescrição de cinco anos para as novas cobranças (quando o termo inicial da prescrição ocorrer após 13.11.2014). Nos outros casos continua válida a prescrição de 30 anos.No processo em análise, o termo inicial da prescrição ocorreu antes do marco temporal supramencionado, já que a presente ação foi distribuída em 11/06/2001. Aplica-se, portanto, o prazo de 30 (trinta) anos, não havendo prescrição a declarar.E para que não haja dúvidas quanto a aplicação do prazo de 30 (trinta) anos também à prescrição intercorrente, confira-se a seguir o recente julgado do e. TRF da Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 13.01.83 (fl. 16) e a citação do sócio foi requerida em 18.07.11 (fl. 161), ainda que o requerimento tenha sido realizado antes de completados os trinta anos após o despacho citatório da empresa, e que a citação do sócio tenha deixado de ocorrer pelo entendimento adotado na decisão agravada, e não por inércia da ora agravante, é certo que, nesse ínterim, não houve despacho citatório que interrompesse o prazo prescricional calculado nos termos apontados, e o presente agravo de instrumento foi protocolado apenas em 11.07.14. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. VI - Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, Processo AI 00172356720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535338, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). De tal forma que não se operou a prescrição intercorrente, devendo o excipiente responder aos termos do processo.Já sobre a questão da responsabilidade dos sócios sobre a dívida de FGTS da empresa, considero acertada a decisão anterior de inclusão dos sócios no polo passivo do processo (fls. 98/99) eis que a espécie retrata situação de empresa inapta (fl. 96), estando presentes, portanto, os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da empresa, senão vejamos.Em que pese não ser possível a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas de FGTS, com fulcro no CTN, por não ostentar o FGTS natureza tributária, ela pode ter por base outros ordenamentos legais, em especial o art. 10 do Decreto nº 3.708/19 e os arts. 344 e 345 do Código Comercial, para os fatos anteriores à vigência do Novo Código Civil (janeiro de 2003), e, após a entrada em vigor do novo diploma civil, com base nos seus arts. 1080 e 1016, este último combinado com o 1.053, e no art. 1.103, devendo, entretanto, haver início de

prova de excesso de mandato ou violação à lei ou ao contrato social, ou, ainda, quando caracterizada a dissolução irregular da empresa, como se dá no presente caso.Por fim, deve-se ressaltar que em tais hipóteses, ou seja, quando não se trata de mero inadimplemento tributário a jurisprudência dos tribunais é uníssona em validar a responsabilização pessoal dos sócios relativamente às dívidas de FGTS.Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10 ; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Determino a realização de penhora de ativos financeiros (penhora on line) do executado, ora excipiente, por meio do sistema BACENJUD.Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Int.

0010891-93.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP206122 - WELEN ALEXANDRA DE FARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Recebo a conclusão nesta data.Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo 30 dias à executada para a oposição de embargos.Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

0006659-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO SERAFIM NETO(SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES)
Publique-se o despacho de fls. 47. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de arquivamento dos autos, tendo em vista que foram opostos embargos à execução, distribuídos sob n.º 0002804-80.2013.403.6105. Porssiga-se nos embargos em apenso.DESPACHO DE FLS. 47Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução do Primeiro Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, reabrindo-se o prazo para embargos.Anote-se, inclusive no SEDI.Intime-se.

Expediente Nº 6506

EXECUCAO FISCAL
0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
Vistos, etc.Cuida-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra Fraterno de Melo Almada Júnior para a cobrança de valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº. s 80.1.12.008287-96 (proc. 0007196-97.2012.403.6105), 80.2.08.000975-97 (proc. 0007566-18.2008.4036105), 80.2.09.005205-30 (proc. 0008145-29.2008.403.6105), 80.1.11.094964-09 (proc. 0001173-38.2012.403.6105) e 80.2.08.000145-60 (proc. 0003978-03.2008.403.6105).Às fls. 119/121 e 135/136, a exequente requer a substituição do depositário/administrador da penhora do faturamento e a designação de leilão dos bens penhorados.DECIDO.A penhora de percentual do faturamento de empresa devedora encontra-se prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil. Sobre sua operacionalização dispõe o 3º, do artigo 655-A desse mesmo diploma legal que Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Importante anotar que na penhora do percentual do faturamento o depositário não se confunde com o administrador, ficando dispensada prima facie a figura do administrador judicial. Com efeito, o depositário fica responsável tão somente pela constrição, prestação de contas e segregação das quantias constritas, sendo certo que a administração da empresa continua com ela. Nesse passo:.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, 3º, DO CPC. DISPENSADA PRIMA FACIE A FIGURA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 1. (...). 3. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil, que assim determina: 3 - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 4. Leciona Theotônio Negrão que Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, 3º. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas. (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª

edição, 2010, p. 791). 5. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201300499214, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:.)Lado outro, as alegações trazidas pela exequente para fundamentar seu pedido de substituição do depositário da penhora do percentual de faturamento são relevantes. As penhoras foram realizadas em 30/01/2014 (fl. 82). Conquanto alguns dos créditos se encontrem em fase de negociação de parcelamento partir de 26/08/2014, o que determina o sobrestamento das correspondentes execuções, não há sequer um depósito nos autos. O depositário atual, Sr. Rodrigo Deleuse de Melo Almada, intimado a justificar a ausência de depósitos por hora certa, eis que se ocultou do Sr. Oficial de Justiça conforme fls. 95/97, quedou-se inerte. Inegavelmente, o Sr. Rodrigo Deleuse de Melo Almada descumpriu suas obrigações como fiel depositário, sendo de rigor sua substituição do encargo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - tratando-se de medida excepcional, própria de casos em que, como este, inexiste o que mais constritar de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública. 2. Dentre as cautelas necessárias à instituição da constrição sobre o faturamento insere-se em regra a nomeação de um administrador (que pode mesmo ser o credor) na esteira do art. 719 CPC, ao qual incumbirá providenciar os depósitos do numerário e adotar as providências adequadas. 3. Não tendo o representante legal da empresa executada se desincumbido do ônus inerente a sua condição de administrador e fiel depositário do percentual penhorado, natural restar afetada a credibilidade de que gozava como auxiliar do juízo. 4. A nomeação de novo administrador para a efetiva realização da penhora sobre o faturamento da empresa é medida legal que se faz necessária no caso dos autos. 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00287418920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:14/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, defiro a substituição requerida e nomeio como depositário da penhora do percentual de faturamento o indicado pela exequente, Sr. NILTON BRANCALLIÃO, qualificado à fl. 120 vº. Intime-se o Sr. NILTON BRANCALLIÃO da nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a estimativa de honorários e a forma de efetivação de constrição, para aprovação deste Juízo. Considerando a penhora de percentual de faturamento realizada em 30/01/2014 e a noticia de parcelamento para as execuções fiscais nº 0007566-18.2008.4036105 (CDA nº. 80.2.08.000975-97), nº 0008145-29.2008.403.6105 (CDA nº. 80.2.09.005205-30), nº 0001173-38.2012.403.6105 (CDA nº. 80.1.11.094964-09), e nº. 0003978-03.2008.403.6105 (CDA nº. 80.2.08.000145-60) a partir de 26/08/2014, bem como a vista dos faturamentos do Cartório nos meses de janeiro a agosto de 2014, e dos percentuais de penhora deferidos, deverá ser efetivado o cálculo pro rata tempore dos valores que deixaram de ser depositados. Utilizando-se estes mesmos percentuais, deverá ser realizada nesses processos a penhora mensal de valores, até alcançar o montante que deixou de ser depositado, somado aos honorários do depositário. No que respeita ao processo 0007196-97.2012.403.6105 (CDA nº. 80.1.12.008287-96), a penhora deverá ser contínua até alcançar o limite da dívida somada aos honorários do depositário. Indefiro o pedido de praça do imóvel, na medida em que está penhorado no processo nº. 0008145-29.2008.403.6105 (CDA nº. 80.2.09.005205-30), com notícia de parcelamento.Defiro o pedido de leilão do veículo MBENZ / AXOR 1933S, placa AQP 2191, ano 2008/2009, penhorado nestes autos principais 0008145-29.2008.403.6105 (CDA nº. 80.2.09.005205-30). Expeça-se mandado de constatação e avaliação e após providencie-se o necessário para o leilão do bem pela Central de Hastas Públicas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se ao Exmo. Juiz Corregedor do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Campinas, com cópias desta decisão, do mandado de fls. 79/82, da petição e documentos de fls. 88/92, da r. decisão de fl. 93, do mandado de fls. 95/97, da r. decisão de fl. 103, do ofício de fl. 117, das petições e documentos de fls. 119/141, para ciência.Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia do ofício de fl. 117, solicitando-se informações. Com a apresentação da estimativa de honorários e da forma de efetivação da constrição pelo depositário nomeado, venham os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se e cumpra-se, com urgência

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 232/244, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Intime-se.

0001366-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
1- Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n. 64/2005). 2- A arrecadação do porte no valor de R$8,00 deverá ser paga mediante preenchimento da guia de recolhimento da união (GRU), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte apelante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 3- Estando em termos, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 4- Intime-se a parte embargada, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 5- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 7- Intimem-se.

0004904-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 385/398: Nos termos do artigo 501, do CPC homologo a desistência do recurso de apelação, interposto pelo executado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003706-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-04.2010.403.6105) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0011251-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-28.2002.403.6105 (2002.61.05.005917-6)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, (Fazenda Nacional), ora apelada para, querendo, responder no prazo legal.2- Desapensem-

se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.3- Estando em termos, ou decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagen. 4- Cumpra-se.

0014440-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003660-8)) IDIVANI ROZANTE X NEUSA MARLENE CARDOSO ROZANTE(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
1- Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar como sendo Embargos de Terceiro, classe 79. 2- Intime-se o embargante para emendar a inicial, fazendo juntar nestes embargos cópia do mandado de arresto com o laudo de avaliação, folhas 209/212, bem como cópia do Edital de Intimação da Conversão do Arresto em Penhora, fls. 230, todas da execução fiscal apensa.3- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0002518-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-20.1999.403.6105 (1999.61.05.004922-4)) JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL
1- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral do mandado de intimação da penhora, folhas 138/139, e da certidão de dívida ativa, fls. 02/07, e de fls. 101/110, todas da Execução Fiscal n.1999.61.05.004922-4 apensa, bem como atribuir valor correto à causa, sendo o mesmo da execução fiscal retromencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se

0003955-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007322-79.2014.403.6105) COMERCIO DE GAS OIA & OIA LTDA - ME(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
1- Primeiramente, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social).2- Após, estando em termos, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.3- Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC.4- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6- Cumpra-se.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA NACIONAL
1- VISTOS EM INSPEÇÃO: 2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, folhas 23/28 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0006515-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007995-5)) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga (contrato social), cópia de folhas 85/86 e 86-verso, 87 e 89/91, todas da execução fiscal apensa. 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0012350-96.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n. 64/2005). 2- A arrecadação do porte no valor de R$8,00 deverá ser paga mediante preenchimento da guia de recolhimento da união (GRU), junto a Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte apelante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 3- Estando em termos, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 4- Intime-se a parte embargada, ora apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 508 do CPC. 5- Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 7- Cumpra-se..

0008524-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL
1- Folha 15: primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50).2- Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada nestes autos das cópias de folhas 63/66 e folhas 83/101 todas da Execução Fiscal n.06082350819-97.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0607031-89.1998.403.6105 (98.0607031-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO NASCIMENTO PACHECO(SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009716-50.2000.403.6105 (2000.61.05.009716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 157,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04

de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 327,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS E SP268854 - ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 93/93v e 94, até o limite de R$ 238,20, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 91.Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0004896-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NACIONAL HORTIFRUTI PRODUCAO E COMERCIO LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 753,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002983-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)
Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 42/48, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN, cc. com a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exeqüente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.Cumpra-se.

0006547-40.2009.403.6105 (2009.61.05.006547-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 933,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008122-83.2009.403.6105 (2009.61.05.008122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGIL NUTRICAO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013179-82.2009.403.6105 (2009.61.05.013179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIQUEROBI PINTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)
Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pelo executado aos autos (fls. 71/82 e 90/122), decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.Cumpridas as determinações supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 130/132, até o limite de R$ 1,004,96, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 177.Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0003811-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M&M FIEIRAS E FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 301,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0015420-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico que, embora conste no dispositivo da sentença de fls. 43 a determinação para levantamento dos valores transferidos às fls. 28/29, não há valores depositados no presente feito, uma vez que o referido depósito se refere aos autos n. 0009394-44.2011.403.6105. Desta forma, reconsidero o 1º e 2º parágrafos do despacho de fls. 52 em todos os seus termos. Assim, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais acostadas às fls. 50/51, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

0000313-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO CAPIVARI(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 535,55 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada

providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0005133-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X Y. TSUJI ACESSORIOS - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 860,97 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009763-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 855,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0017267-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004156-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)
1- Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º,da Lei n. 6.830/80.2- Considerando que a parte executada já opôs embargos, ainda não recebidos, reabro o prazo de 30 (trinta) dias para que esta, querendo, emende os embargos. 3- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar, conclusivamente, quanto ao bem indicado em garantia do Juízo, folhas 54/88.4- Cumpra-se.

0004859-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERALDO JOSE CORREIA RIBEIRO(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 315,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40 e 72/73, conforme certidão de fls. 74-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009458-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MPC INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente, MPC INTERNET LTDA, a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006396-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-40.2011.403.6105) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA
Intime-se a parte executada para demonstrar o recolhimento das parcelas restantes (03 parcelas), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos propostos às fls. 73/74.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5272

MONITORIA
0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA
Vistos em Inspeção.Considerando os princípios da celeridade, efetividade do processo e economia processual, determino a expedição de carta precatória, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP para citação da ré, nos endereços localizados na cidade de Morungaba/SP e caso reste negativa a diligência, expeça carta precatória dirigida ao JDC de Vinhedo/SP para citação nos demais endereços fornecidos à fl. 194.Expedida a deprecata, intime-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 173/2015 DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS(SP075897 - DIRCEU ADAO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos em Inspeção.Fls. 205/211: Dê-se vista à parte autora, CEF, da petição e documentos apresentados pelo i.

advogado da corré Suely Righetti Ramos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que todos os endereços informados já foram diligenciados, restando todas as diligências negativas.Int.

0013852-02.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GEORGE EDUARDO RODRIGUES
Vistos em Inspeção.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra GEORGE EDUARDO RODRIGUES.Pelo despacho de fl. 201 foi determinada a citação do réu no endereço indicado na inicial, com ressalva expressa no tópico final do referido despacho que: ...restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Ante a diligência negativa certificada à fl. 205, foi realizada a pesquisa de endereço, conforme documentos de fls. 207/213. Intimada a parte autora da certidão de fl. 214, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/03/2015, permaneceu silente consoante certidão de fl. 215.É o relato do necessário.Fl. 218/219: Diante do que dos autos consta, ou seja, que o pedido de consulta aos Sistemas aos quais o Judiciário tem acesso, para pesquisa de endereço já foi realizado, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão.Int.

0001114-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO DE FL. 46: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 44/45, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO
Vistos.Fls. 57/59: Recebo como emenda à inicial.Converto a presente Execução de Título Extrajudicial em Ação Monitória. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Int.

0008084-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JERONIMO CANDIDO DE MELO
Vistos em Inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDEMIR SERVIDONE(SP062042 - EDEMIR SERVIDONE) X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)
Vistos em Inspeção.Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Fl. 684: Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES
Vistos em Inspeção.Fls. 289/292: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento do valor devido no montante de R$ 90.062,37 (noventa mil, sessenta e dois reais e trinta e sete centavos) calculados até maio de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, apresentem os executados os comprovantes de depósito judicial mencionados, os quais não acompanharam a petição de fls. 293/295. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.Int.

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS
Vistos.Fls. 170/171: Considerando que a pesquisa anterior foi realizada em 01/10/2013, consoante fls. 107/109, defiro o pedido formulado pela exequente. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), no Sistema BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISA REALIZADA ÀS FLS. 173/176)

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO
Vistos.Dê-se vista à exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação de fls. 310/317.Sem prejuízo do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que for de seu interesse.Int.

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Vistos em Inspeção.Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora online, aprecio o pedido formulado no tópico final da petição de fl. 122.1,10 Fls. 122: Requer a exequente, CEF, a penhora do imóvel matriculado sob nº 83.012, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP.Da análise dos autos e da consulta ao Sistema Webservice, da Receita Federal, cuja juntada ora determino, verifica-se que a executada ostenta a natureza jurídica de empresário individual.Destarte, considerando que a responsabilidade da empresa individual alcança os bens da pessoa física independente de desconsideração de personalidade jurídica, pois se trata de atribuição de CNPJ para fins fiscais, não havendo distinção entre os bens de propriedade do CNPJ ou CPF nesta situação, o pedido é de ser deferido.Assim, defiro a penhora de 50% do bem indicado, em conformidade com a certidão de matrícula de fls. 128/128v.Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Publique-se o despacho de fl. 129.Int.DESPACHO DE FL. 129: Vistos.Fls. 122/128: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 21.341,85 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrativo de fls. 123, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este

Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 122.Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL
Vistos.Fl. 104: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 22, no endereço informado.Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Int.

0017152-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PEDACO DA PIZZA LANCHONETE LTDA ME X LENITA DE FATIMA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI) X GUILHERME SILVA SCATOLIN X LUISA SILVA SCATOLIN(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)
Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 159/182, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 159/182 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fl. 155.Int.DESPACHO DE FL. 155: Vistos em Inspeção.Fls. 153: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO DE FL. 124: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 122/123, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)
Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF à fl. 68, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD.Publique-se o despacho de fl. 71.Int.DESPACHO DE FL. 71: Vistos.Fls. 68/70: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 56.390,82 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 70/70v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 68.Int.

0012541-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI)
CERTIDÃO DE FL. 122: Despacho de fls. 62.: ...intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA -

ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA
Vistos em Inspeção.Fls. 78: Mantenho a decisão de fl. 76, ante a ausência de previsão legal.Determino, todavia, seja realizada pesquisa de endereço dos executados, nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD, eis que ainda não realizadas.Após, dê-se vista à exequente.Int. (PESQUISA REALIZADA ÀS FLS. 80/86)

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO
Vistos em Inspeção.Considerando que até o momento não há notícia quanto ao andamento da carta precatória nº 018/2015, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Aliança/PE, intime-se a CEF, para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FL. 79: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 018/2015, de fls. 70/78, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005485-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARI CARLOS DE SOUZA
Vistos em Inspeção.Fls. 70/71: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 79.802,06 (setenta e nove mil, oitocentos e dois reais e seis centavos), consoante petição e demonstrativo de fls. 71, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Int.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
Vistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Burjmac Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marcelo Antonio Cominatto.Regularmente citados os executados, não houve pagamento ou oposição de Embargos, tendo a exequente requerido a penhora on line do valor exequendo, tendo sido bloqueado valor parcial em conta corrente.É o relato do necessário.O extrato bancário apresentado à fls. 66, demonstra que se trata de conta corrente que recebe crédito de salário, em consonância com os demonstrativos de pagamento da Prefeitura Municipal de Campinas de fls. 67/68.Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc.(inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado.Assim, determino o desbloqueio dos valores acima mencionados.A ordem deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Publique-se o despacho de fl. 56.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 56: Vistos.Fls. 53/55: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R$ 98.551,79 (noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), consoante petição e demonstrativo de fls. 53/54, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.Int.

0000092-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POSTO BERTA LTDA X CASSIO ALBERTO DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA CEZARINI SANTOS DE ANDRADE
Vistos em Inspeção.Considerando que até o momento não há notícia quanto ao andamento da carta precatória nº 001/2015, dirigida ao Juízo de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, intime-se a CEF, para que informe este Juízo quanto ao cumprimento da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000432-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CESAR BORCATO X NAYARA APARECIDA BORCATO
Vistos em Inspeção.Considerando que nos autos da carta precatória nº 019/2015, autuada no Juízo Deprecado sob nº 0000759-90.2015.8.26.0372, consta que os autos se encontram conclusos desde 17/04/2015, conforme consulta de Processos, obtida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet, cuja juntada ora determino, aguarde-

se sua devolução.Sem prejuízo, deverá a CEF informar este Juízo quanto ao trâmite da deprecata, tão logo seja intimada da decisão/despacho proferido naqueles autos.Int.

0005261-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MICHELI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE MICHELI X ERICA REGINA NICOLETI MICHELI
CERTIDÃO DE FL. 104: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 92/103, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 85.

0008135-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON DIAS
Vistos em Inspeção.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0003314-25.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI
Vistos.Fl. 86: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Int. (PESQUISA REALIZADA ÀS FLS. 88/94)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA E SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DONIZETI VIEIRA
Vistos em Inspeção.Fls. 437: Nada a decidir. O pedido formulado à fl. 420, já foi apreciado pelo despacho de fl. 423, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/03/2015.No mais, manifeste-se a CEF no prazo final de 10 (dez) dias, quanto ao tópico final do despacho de fl. 435, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO
Vistos em Inspeção.Fl. 350: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0009662-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA CERTIDÃO DE FL. 131: Despacho de fls. 128.: ...intime-se a exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO
Vistos em inspeção.Fls. 112: Defiro. Expeca-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP, para intimação do executado, quanto aos valores penhorados e transferidos para conta de depósito judicial vinculado ao presente feito, consoante documentos de fls. 73/73v.Expedida a deprecata, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 172/2015 DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5023

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000797-18.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER)
Em face da petição de fls. 723/730, defiro o pedido de provas do réu Vicenzo de fls. 698, devendo o mesmo especificar claramente o segundo item de fls. 698, a respeito de quais autos de infração e processos administrativos se refere, para possibilitar a expedição do ofício para a receita federal.Com a informação, expeçam-se ofícios à Receita Federal, conforme requerido às fls. 698, instruindo-os com cópia de fls. 697/698, bem como da petição com os esclarecimentos acima requeridos.Para previnir a juntada desnecessária de documentos aos autos, a resposta aos ofícios acima expedidos deverá ficar apensada em autos apartados, sem a necessidade da respectiva numeração.Esclareça a patrona dos réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra sua petição de fls. 731/773, uma vez que não foi intimada nos presentes autos para apresentação das testemunhas Gilberto e André.Verifico que às fls. 773, consta cópia de mandado de intimação para audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP informando a designação de audiência para oitiva das referidas testemunhas, naquele Juízo, em 24/06/2015, nos autos da carta precatória 0008920-49.2016.6100, para onde deverá ser dirigida eventual manifestação como a de fls. 731/773.Aguarde-se a realização da audiência já designada por este Juízo.Int.Termo de audiência Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de 2015, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Ação Civil de Improbidade n. 0000797-18.2013.403.6105, em que são partes, de um lado o Ministério Público Federal e, de outro, Ricardo Luiz de Jesus, Solomão Rodrigues Guerra, Vicenzo Carlo Grippo, Paulo Roberto dos Santos Leonor, Margarete Calsolari Zanirato e Caio Murilo Cruz, presentes o MM. Juiz Federal, Doutor RAUL MARIANO JUNIOR, comigo, adiante nomeada, os réus Margarete Calsolari Zanirato, portadora do documento de identidade RG n. 15587924, SSP/SP e Caio Murilo Cruz, portador do documento de identidade RG n. 9400734, acompanhados de seu advogado, Dr. Mauro Rosner, OAB/SP n. 107.633, o Procurador da República, Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima e e as testemunhas Ebert de Santi, Joelson Aparecido Cano, Levi Meira de Souza, Agnaldo Clozer Pinheiro, Marco Antonio Abdo e Antonio Andrade Leal. Dado início aos trabalhos, as

testemunhas foram ouvidas em mídia, conforme segue. Os réus requerem a juntada de petição da qual teve vista o Ministério Público Federal, na qual junta termo inicial de fiscalização decorrente dos fatos tratados nesta ação e que teve por objeto averiguar a evolução patrimonial da ré Margarete. Alegando não ter tido acesso à conclusão e aos autos requer requisição das referidas cópias ao setor competente. Não houve objeção ao requerimento pelo Ministério Público Federal. Pelo MM. Juiz Federal: reitere-se o ofício expedido ao Banco Santander (fl. 721), conforme requerido pelo MPF. Instrua-se com cópia da fl. 721. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 706 e publique-se o despacho de fls. 774. Defiro a requisição dos documentos, conforme requerido.NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim. Saem as partes intimadas, inclusive do despacho de fl. 774. Eu, Alessandra Aparecida Ferreira, RF 4873 (_____), Técnica Judiciária, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006290-39.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO GARDIM X MARIA REGINA ROSSI GARDIM(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Muito embora este Juízo entenda plenamente possível a aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos, no caso em tela não há como aplicá-lo, posto que o Agravo de Instrumento, além de possuir requisitos próprios de admissibilidade, deve ser interposto diretamente perante o E. TRF/3ª Região. Ademais, tal princípio pressupõe, pelo menos, a escusabilidade do erro, o que não se verifica na presente hipótese.Ao contrário do que alegam os autores em sua petição de fls. 420/423, este Juízo não intitulou a decisão interlocutória hostilizada de fls. 361/362vº como sentença, mas sim como decisão, o que evidencia, ainda mais, o erro grosseiro cometido.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010666-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANANDA CREDITOS LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas efetuado pela ré às fls. 145, por não ser o meio hábil à comprovação das operações de acordo com o contrato celebrado entre as partes.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014540-61.2014.403.6105 - AIRTO ANTONIO ALVES(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EATON LTDA

Fls. 78: Concedo ao autor o prazo de 20 dias para apresentação da planilha que demonstre como restou apurado o valor da causa, sob pena de extinção.Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência:Fl. 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Preliminar de decadência e prescrição:Consoante Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada à fl. 09, verso, o autor requereu seu benefício em 13/10/2004 o qual foi concedido apenas em 20/02/2005, com data de vigência retroativa a 13/10/2004.O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No presente caso, se o autor tomou conhecimento da concessão de seu benefício apenas em 20/02/2005, por óbvio, o primeiro pagamento apenas ocorreu após esta data.Assim, tendo em vista que o prazo decadencial ocorreria, na pior das hipóteses, apenas em 20/02/2015, e o ajuizamento da presente ação se deu em 27/11/2014, anteriormente, portanto, à ocorrência do prazo decadencial do direito à ação, rejeito a preliminar arguida pelo réu.Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito, restando prescrita eventuais diferenças anteriores a 27/11/2009.Para que se possa verificar o proveito econômico na revisão pretendida, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor de forma a considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição no Período Básico de

Cálculo - PBC, a teor do art. 29, II da Lei 8.213/91.Antes, porém, considerando que não há nos autos elementos suficientes para elaboração do cálculo, ora determinado, requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 505.474.179-4) em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas, bem como, por se tratar de aposentadoria por invalidez, para que forneça, se for o caso, relação dos valores pagos ao autor, a partir de 07/1994, a título de auxílio-doença e respectivos procedimentos administrativos.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

0003218-10.2015.403.6105 - MARIA BEATRIZ SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 60 e 63: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Após, cite-se.Int.DESPACHO DE FLS. 101: Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Publique-se o despacho de fls. 64.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006514-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012550-69.2013.403.6105) UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista ao autor da impugnação de fls. 09/23.Após, tendo em vista que os embargos versam sobre matéria de direito, e, que eventual apuração do valor real da dívida depende do reconhecimento do referido direito, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007348-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007634-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN
Indefiro o requerido às fls. 95 por tratar-se de diligência cabível à parte autora.A comprovação do protocolo na Comarca de Nova Odessa não é suficiente para que se possa aferir que a carta precatória nº 27/2015 foi efetivamente distribuída.Em face da entrega em mãos da CEF para distribuição, e uma vez que o acompanhamento é inerente à diligência requerida, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 93.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o Chefe do Jurídico a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0003809-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES)
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0003876-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACKSON MARCEL DA SILVA - ME X JACKSON MARCEL DA SILVA
Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005568-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X NONA DE FORNERIA & ROTISSERIE LTDA - ME X GABRIELE CRISTINA PERACINI MUGNOS
Ante a certidão de fls. 71, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.PA 1,15 No silêncio, arquivem-se os autos, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA
Despacho fls. 138: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011567-41.2011.403.6105 - JOSE ERNESTO NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar a petição de fls. 344/351, manifeste-se o procurador da parte autora sobre a petição do INSS de fls. 352/357, providenciando a habilitação necessária para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SESTINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a peticionária seu confuso pedido de fls. 838, tendo em vista que o depósito de fls. 672 não se refere a honorários sucumbenciais, e sim, ao valor da indenização devida aos exequentes.Esclareço que o depósito de fls. 673, esse sim, referente aos honorários sucumbenciais, já foi efetivamente levantado pela própria peticionária conforme fls. 732 e que aquele depositado às fls. 568 já foi levantado pela CEF às fls. 703, conforme termo de audiência de fls. 665/666.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S.

NOGUEIRA(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA
Antes da análise da petição de fls. 280/281, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada às fls. 286/287.Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0012516-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012516-6) - NIRVA ANDRIAZZI ARONI X NIRVA ANDRIAZZI ARONI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X DELSIZA GOLPHI DANCONI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X NELSINO GOLFI ANDREAZI X NELSINO GOLFI ANDREAZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0011934-18.2009.403.0000 e os termos da decisão de fls. 289/289vº, intime-se a CEF de que o valor depositado às fls. 264 encontra-se liberado para levantamento.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO MARCIO DONIZETTI BARBOSA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 186, posto que tal diligência pode ser efetuada pela própria exequente, inclusive através de requerimento de certidão de inteiro teor on line, como se pode verificar do próprio site da JUCEG.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não

conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 119: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias.Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 5035

MONITORIA
0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO
Tendo em vista a proximidade da data para envio do expediente à Central de Hastas Públicas, encaminhe-se o expediente com o valor informado às fls. 75/76.Sem prejuízo, intime-se a CEF a apresentar o valor atualizado no prazo de 48 horas.Com a informação, remeta-se cópia da petição à Central de Hastas através de email.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003239B - MOSAR FRATARI TAVARES)
Fls.857/919: Dê-se vista às partes.Fls.920/922: Expeçam-se os ofícios requeridos pela defesa nos moldes dos já expedidos às fls.384 dos presentes autos.Com as respostas, dos ofícios expedidos e dos reiterados, conforme certidão de fl.845, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011747-52.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X RENATA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X RONALDO REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO) X ZENILDA MOREIRA REBOLLA(SP339128 - OSMAIR DONIZETE BARROZO)
Intime-se a defesa da ré Margareth a regularizar a representação processual e a indicar o endereço das testemunhas no prazo de cinco dias. O silêncio será tido como pedido de desistência das oitivas.Outrossim, oportunamente, reitere-se Ofícios nºs 1366, 1371 e 1376 ao IIRGD, para regularização dos Apensos de Antecedentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias.

0000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME
Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME, objetivando a ordem de busca e apreensão do veículo Citroen C3 Aircross GL M, ano 2010/2011, cor Marron, placa EFX 7759, Renavam 280234430, alienado fiduciariamente, conforme o Termo de Constituição e Garantia firmado em 28 de junho de 2013, para assegurar a quitação do empréstimo relativo ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 24.0304.734.712/56.Em síntese, afirma a requerente que o valor contratado foi utilizado integralmente e teve seu vencimento antecipado em razão do inadimplemento das prestações a partir de 27.05.2014, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, sem obter qualquer satisfação.Nesse diapasão requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/38.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0003200-96.2014.403.6113 (fl. 39).Decisão proferida às fls. 61/62 afastou a prevenção apresentada e deferiu a liminar, resultando na busca e apreensão do veículo, conforme auto avrado à fl. 66.Devidamente intimado (fls. 64/65), o réu não apresentou resposta (fl. 68).É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, face ao descumprimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que assim dispunha: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Inicialmente, insta consignar que deve ser decretada a revelia do réu, tendo em vista que, regularmente citado, não apresentou defesa. Consequentemente, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, devem ser tidas como verdadeiras as alegações contidas na inicial.Outrossim, verifico que o feito está devidamente instruído, tendo a autora logrado demonstrar a relação jurídica entre as partes, a existência da dívida e a mora pela notificação (fls. 06/27; fls. 34/37).Destarte, não tendo sido efetuada a purgação da mora, tampouco oposta qualquer impugnação por parte da requerida, impõe-se a procedência do pedido a fim de ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, a qual deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito, na forma do art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, na forma do art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Citroen C3 Aircross GL M, Ano/Modelo 2010/2011, cor marrom, Placa EFX 7759/SP, Cód. Renavam 280234430, Chassi 935SUNSAYBB549102, nas mãos da autora e proprietária fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS
ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003507-89.2010.403.6113 - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 468, reitere a intimação da empresa Rical Calçados Ltda. para que encaminhe cópia do laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados na área de montagem, nos termos da decisão de fl. 384.Cumpra-se.

0003600-52.2010.403.6113 - PAULO DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Depreende-se dos autos que, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, este Juízo determinou a realização de perícia para a aferição de eventual condição insalubre durante o exercício das

atividades do autor (fls. 290/291; 295).Nessa senda, tendo em vista a cessação das atividades na maioria das empresas nas quais o requerente havia laborado, o i. perito houve por bem realizar o exame técnico por similaridade, elegendo, para tanto, duas empresas como paradigmas para aferição da alegada insalubridade.Ao final do trabalho, o experto concluiu pela efetiva presença do agente nocivo ruído em níveis acima do limite definido pelo regulamento vigente à época da prestação dos serviços (até 05.03.1997), ressaltando, ainda, a existência de agentes químicos durante o desempenho das atividades.Contudo, tenho que o laudo da perícia judicial acostado aos autos contém informações que, a meu sentir, suscitam fundadas e relevantes dúvidas, razão pela qual, para melhor instrução do feito, reputo necessário o retorno dos autos ao perito a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:1) Considerado que o processo de fabricação de sapatos é poliforme, possuindo, portanto, as indústrias do setor, diversas formas de confecção do produto, de repartição das funções e de ambientes de trabalho (com ou sem setores individualizados e com divisões físicas que eventualmente interferem na intensidade do nível sonoro apurado entre eles), aponte o perito os dados objetivos e concretos com base nos quais afirmou que o ambiente de trabalho da(s) empresa(s) paradigma(s) é semelhante ao das empresas extintas em que o autor laborou.2) Tendo em vista que o experto consignou que o autor exerceu as suas funções (cortador/cortador de forro/cortador de pele/cortador de vaqueta) no mesmo ambiente de trabalho (área de corte) de todas as empresas, por qual motivo elegeu duas empresas como paradigmas (Indústria de Calçados Kissol Ltda. e Calçados Ferracini Ltda.), e não apenas uma?3) Especificar quais os agentes químicos a que o autor esteve exposto, em seus aspectos qualitativo e quantitativo.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Sem prejuízo, tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação às empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda., Calçados Ferracini Ltda., T. J. Ind. Com. Calçados Ltda. - EPP e Silvia Helena de S. Batista Canteiro - ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados na área de corte e plancheamento.III - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.IV - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Fls. 474/475: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo em recurso especial interposto nos autos do processo nº 0011610-13.2010.8.26.0196, manifestem-se as partes para que requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão do tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI) e do fator previdenciário.Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 26.11.2001. Contudo, a autarquia não reconheceu os períodos em que exerceu atividades em condições especiais.Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos (físicos e químicos) em alguns períodos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 23/55 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 23/54 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 58/65.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/77, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Acostou documentos de fls. 78/112.Réplica e juntada de documentos às fls. 115/141.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fl. 145).Às fls. 147/151 foi proferida sentença reconhecendo a decadência do direito do autor em pleitear a revisão de seu benefício.Após interposição de recurso (fls. 154/174), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para regular processamento (fls. 180/181). Com o retorno dos autos, o autor manifestou-se às fls. 188/189, pugnando pela procedência da revisão de seu benefício.Instado a juntar aos autos documentos relativos às atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 191), o autor manifestou-se às fls. 193/197, pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal.Decisão de fl. 198 determinou a realização de perícia nos locais de trabalho do autor.Laudo da perícia judicial juntado às fls. 205/214, acompanhado dos documentos de fls. 215/231.Intimadas as partes, o autor apresentou alegações finais às fls. 234/244, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 245-v.). É o relatório.DECIDO.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRAfasto a preliminar de falta de interesse de agir.É cediço que, em data recente, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, placitou a

diretriz segundo a qual na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE nº 631.240/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 07/11/2014).Ora, na espécie, ao tempo do requerimento de concessão do benefício cuja revisão é pretendida nos presentes autos, o INSS, a toda evidência, já possuía pleno conhecimento acerca das atividades exercidas pelo autor, razão por que, na esteira do pronunciamento do STF, é imperioso se ter por configurado o não acolhimento tácito da pretensão quanto ao reconhecimento da natureza especial do labor do segurado.I - REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PESPONTADOR, SAPATEIRO, PRENSEIRO, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO E OPERADOR DG II. APRESENTAÇÃO DE PPPS. PERÍCIA JUDICIAL. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 06.12.1973 a 29.07.1975, 01.08.1975 a 13.06.1980, 20.05.1987 a 11.12.1987, 14.12.1987 a 02.05.2001 e 03.05.2001 a 26.11.2001, como pespontador, sapateiro, prenseiro, auxiliar de almoxarifado e operador DG II, para Squalo Calçados S/A, Calçados Martiniano S/A, M. S. M. - Artefatos de Borracha S/A, Cia de Telecomunicações do Brasil Central e Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S/A. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial

ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas ENGESET - Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A e Cia de Telecomunicações do Brasil Central (fls. 47/51.De igual modo, consta dos autos o laudo pericial da empresa Cia de Telecomunicações do Brasil Central (fls. 53/55), além do laudo produzido por perícia judicial (fls. 205/214).Na espécie, em relação ao período de 20.05.1987 a 11.12.1987, verifico que a perícia foi realizada diretamente na empresa onde o autor trabalhou e o laudo informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,3 dB e aos agentes químicos poeiras minerais e partículas de fumus de borracha (Anexo III, código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade no referido lapso se impõe.No tocante aos períodos de 14.12.1987 a 02.05.2001 e de 03.05.2001 a 26.11.2001, o laudo pericial indica exposição do autor a ruído de 68,7 dB e 73,7 dB.Nesse diapasão, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites acima estabelecidos (acima de 90 dB e acima de 85 dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais.Outrossim, importa consignar que os documentos acostados aos autos pelo autor (PPPs e laudo técnico), não têm o condão de afastar a conclusão da perícia judicial.Nessa senda, quanto ao período de 03.05.2001 a 26.11.2001, no qual o autor trabalhou na empresa ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, verifico que o PPP de fls. 47/48 indica a exposição a ruído de até 71,7 dB, já informando que o nível está abaixo do limite de tolerância, além da exposição a eletricidade de 48 volts, que - registre-se - também está abaixo do previsto pelo Decreto 53.831/64 (tensão superior a 250 volts), portanto, não há como reconhecer a especialidade do período.Idêntica conclusão se aplica ao período de 14.12.1987 a 02.05.2001.A uma, porque embora o PPP (fls. 49/51) tenha indicado a exposição a ruído de 86,4 dB, que destoa do aferido pela perícia, há divergência em relação aos responsáveis pelos registros ambientais, considerando que referido documento consta Nilton Ferreira dos Santos (10.12.2007) e Aline Silva DAngelo (01.07.2008), período posterior ao efetivamente trabalhado, ao passo que o laudo de fls. 53/55 que informa a realização de perícia em 01.04.1997, indica o responsável como Dr. Marcos Antônio Sahium.A duas, porque o referido PPP indica também exposição à eletricidade de 127/220 volts e o laudo de fls. 52/55 nada menciona sobre tal agente, fato que também compromete a validade do documento.Desse modo, adoto as conclusões da perícia judicial, não havendo que se reconhecer a especialidade dos períodos de 14.12.1987 a 02.05.2001 e 03.05.2001 a 26.11.2001.Quanto aos períodos de 06.12.1973 a 29.07.1975 e 01.08.1975 a 13.06.1980, nos quais o autor trabalhou para Squalo Calçados S/A e Calçados Martiniano, o perito informa que as empresas encontram-se desativas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade na empresa Pigran Montagem de Calçados Ltda. (Villione Calçados).A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, pondero que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental, pois que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica, de modo que deve ser avaliada com certa cautela.Desse modo, tenho que o laudo pericial não é apto a demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pelo autor na indústria calçadista.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.Com efeito, insta consignar que a empresa paradigma é utilizada pelo perito como modelo de trabalho e sua escolha é feita na maioria das vezes baseada nas informações e descrições apontadas pelo autor, que é parte interessada no processo.Ademais, analisando-se o laudo, não se constatam elementos técnicos (descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitam afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas eleitas como paradigma pelo perito, considerando que cada empresa apresenta suas particularidades como tamanho, divisão de ambientes, distribuição de maquinários, método de organização, entre outros. Assim, levando em conta a fragilidade dos critérios para eleição das empresas utilizadas como paradigma, bem assim a falta de elementos técnicos a demonstrar a similaridade com as empresas desativadas, tenho que a perícia realizada é desprovida de valor probatório em relação às empresas desativadas, de modo que resta incabível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06.12.1973 a 29.07.1975 e 01.08.1975 a 13.06.1980.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 20.05.1987 a 11.12.1987.Por conseguinte, cabível a revisão da aposentadoria do autor, para fins de averbação do período de atividade especial ora reconhecido.II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art.

543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 20.05.1987 a 11.12.1987, reconhecendo, por conseguinte o direito à conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), de modo que, computando-se os demais períodos anotados em CTPS, o autor conte com 35 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.2) CONDENAR o INSS a:2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSÉ EURÍPEDES GOMES DE PAULA (NB/42 - 121.172.057-5), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2) tendo em vista a prescrição quinquenal, pagar as diferenças devidas entre 24/03/2006 até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (área de engenharia), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Nome do segurado: José Eurípedes Gomes de PaulaData de nascimento: 15.09.1949CPF/MF: 863.769.268-00Nome da mãe: Aurora de Paula GomesPIS 1.040.040.860-8 (NIT)Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.NB 42/121.172.057-5Periodos especiais reconhecidos 20.05.1987 a 11.12.1987Data do início do benefício (DIB): 26.11.2001Data do início do pagamento (DIP): PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSEndereço Rua Joaquim José Sampaio, nº 3240, Jd. Guanabara, CEP. 14.405-399 - Franca/SPP. R. I.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Depreende-se dos autos que, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, este Juízo determinou a realização de perícia para a aferição de eventual condição insalubre durante o exercício das atividades do autor (fls. 376/379; 383).Nessa senda, tendo em vista a cessação das atividades nas empresas nas quais o requerente havia laborado, o i. perito houve por bem realizar o exame técnico por similaridade, elegendo, para tanto, três empresas como paradigmas para aferição da alegada insalubridade, sendo duas delas locais em que o autor efetivamente trabalhou.Ao final do trabalho, o experto concluiu pela efetiva presença do agente nocivo ruído em níveis acima do limite definido pelo regulamento vigente à época da prestação dos serviços (até 05.03.1997), ressaltando, ainda, a existência de agentes químicos durante o desempenho das atividades.Contudo, tenho que o laudo da perícia judicial acostado aos autos contém informações que, a meu sentir, suscitam fundadas e relevantes dúvidas, razão pela qual, para melhor instrução do feito, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:1) Considerado que o processo de fabricação de sapatos é poliforme, possuindo, portanto, as indústrias do setor, diversas formas de confecção do produto, de repartição das funções e de ambientes de trabalho (com ou sem setores individualizados e com divisões físicas que eventualmente interferem na intensidade do nível sonoro apurado entre eles), aponte o perito os dados objetivos e concretos com base nos quais afirmou que o ambiente de trabalho da(s) empresa(s) paradigma(s) é semelhante ao das empresas extintas (ou com objeto social alterado) em que o autor laborou.2) Tendo em vista que o experto consignou que o autor exerceu as suas funções (auxiliar de montagem/montador manual/montador molina e chefe de montagem) no mesmo ambiente de trabalho (área de montagem) de todas as empresas, por qual motivo elegeu três empresas como paradigmas (Indústria de Calçados Kissol, Calçados Juwilson Ltda. e Katiucia Calçados Ltda.), e não apenas uma?3) No que tange à utilização de duas empresas como paradigmas (fls. 393, 394 e 397), em relação ao nível de pressão sonora, esclareça o perito em qual das empresas foi aferido o nível de ruído apontado.4) Em relação ao período em que o autor trabalhou como auxiliar de

montagem (fl. 392), o perito indica além do ruído, a exposição a poeiras, gases, vapores, nevoas e fumos. Considerando que as demais atividades do autor foram exercidas também no setor de montagem, deverá o perito esclarecer acerca da exposição aos agentes químicos.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Após o cumprimento das providências contidas nos itens I e II, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.III - Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0003725-83.2011.403.6113 - JOSE RENATO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Em resposta à intimação da empresa Curtume Cubatão Ltda., o Sr. Danilo Junior Ephigenio, Técnico em Segurança do Trabalho, informa que o autor José Renato Vieira nunca fez parte do quadro de funcionários da referida empresa, conforme teor do e-mail enviado em 02/04/2015 (fl. 323).Entretanto, verifico que consta na cópia da CTPS juntada à fl. 48 a anotação do vínculo empregatício do autor na referida empresa no cargo de auxiliar de curtume, no período de 01/04/1980 a 27/02/1997, havendo, inclusive, o respectivo registro no CNIS (fl. 176). Constato, ainda, que a empresa emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP onde consta o autor como empregado no mesmo cargo (fls. 141/143).Dessa forma, reitere-se a intimação da referida empresa para encaminhar cópia do laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados na área de recurtimento, nos termos da decisão de fl. 321, instruindo o mandado com cópias dos documentos mencionado no segundo parágrafo supra.Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento dos demais tópicos da decisão de fl. 321.Cumpra-se.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto requer o reconhecimento do período de 10.02.1970 a 30.12.1974, durante o qual trabalhou como rurícola sem registro em CTPS, na Fazenda Japão, localizada no município de Cristais Paulista/SP.Postula, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial, laborados em condições especiais, com posterior conversão em atividade comum, os quais, segundo afirma o autor, são suficientes para a concessão do benefício pretendido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 29/106 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 109/112.Decisão proferida às fls. 114/115 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 121/130, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos de fls. 131/137.Réplica às fls. 140/151.Concedido prazo ao autor para juntada de documentos relativos aos períodos que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 152).Decisão de fl. 154 deferiu a produção de prova testemunhal.Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 168/172). O registro dos depoimentos foi realizado através de gravação de áudio e vídeo (fl. 175). Na oportunidade, foi concedido novo prazo ao autor para juntada de documentos, sobrevindo manifestação e documento de fls. 178/181.Alegações finais das partes às fls. 184/186 (autor) e 187 (réu).É o relatório.DECIDO.Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes Passo, assim, ao exame do mérito.I - ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS.Pretende o autor o reconhecimento do período de 10.02.1970 a 30.12.1974, no qual alega ter trabalhado como rurícola sem registro em CTPS, na Fazenda Japão, localizada no município de Cristais Paulista/SP.Quanto ao tempo de serviço rural, dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55 (omissis)... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Portanto, à luz da disposição normativa supratranscrita, resta evidente que, para o reconhecimento de atividade rurícola, mister se faz que a parte autora apresente início de

prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Vale anotar que tal questão também foi pacificada pelo E. STJ, que editou a Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.Em relação à documentação carreada aos autos, juntou o autor a sua certidão de nascimento, em 10.02.1960 na Fazenda Jacinto (fl. 75); certidão de nascimento dos irmãos Marlene Olímpio, Cláudio Olímpio, Silene Olímpio, Neide Olímpio e Baltazar Olímpio, em 26.09.1962, 23.02.1965, 06.05.1967, 23.02.1969 e 31.08.1971 (fls. 76/77, 79/80 e 82), nascidos na Fazenda Jacinta e Fazenda Japão, além da certidão de inteiro teor da certidão de nascimento dos irmãos Cláudio Olímpio, Neide Olímpio e Márcia Olímpio, as quais constam a profissão do genitor como lavrador (fls. 78, 81 e 83); carteira de trabalho do genitor contendo vínculos rurais a partir de 01.03.1974 (fls. 85/93), bem assim, de sua carteira profissional (fls. 35/55 e 57/73). O início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, considerando que todas as testemunhas trabalharam juntamente com o autor e confirmaram o seu trabalho na Fazenda Japão, pertencente ao Sr. Joaquim de Oliveira, executando serviços nas lavouras e residindo juntamente com os pais e irmãos, pelo período aproximado de 1970 a 1974.Desse modo, forte nas razões expendidas, determino a averbação em favor do autor o período de 10.02.1970 a 30.12.1974, sendo de bom alvitre, ainda, a invocação do verbete sumular nº 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇOS BRAÇAIS DE LAVOURA E SERVIÇOS GERAIS. APRESENTAÇÃO DE PPPS. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 02.01.1975 a 06.01.1979, 27.09.1979 a 30.04.1986, 21.05.1986 a 10.04.1989, 11.04.1989 a 17.11.1992, 01.07.1993 a 10.05.1994, 01.09.1996 a 17.10.2000 e 01.05.2005 a 13.10.2010, em serviços braçais de lavoura e serviços gerais na Fazenda Jandira, Fazenda Tabareú, Fazenda Rubiácea, Samaritana Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., Fazenda Ilhéus e Fazenda

Santa Rita. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nessa senda, o autor carreou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 197/198, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, tem-se que para o período de 01.05.2005 a 13.10.2010, no qual o autor trabalhou par Luiz Antônio Enzinato na FAZENDA SANTA RITA, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 179/181) que indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 91,7 dB e 92,1 dB (Anexo IV, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade do período se impõe.Nesse ponto, é relevante ponderar, ainda, que, não obstante o PPP apresentar informação relativa ao responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01.04.2009, tal fato não impede o reconhecimento da atividade como especial, podendo alcançar períodos anteriores, eis que trata do mesmo local de trabalho e atividades.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - Agravos legais interpostos pelo INSS e pela parte autora. A autarquia sustenta que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. A parte autora argumenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor durante todos os interregnos pleiteados. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/08/1977 a 23/07/1986 (data do laudo) - agente agressivo: ruído acima de 86 db(A), de modo habitual e permanente - formulários e laudo técnico. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 13/08/1996 a 23/09/2010 (data de elaboração do PPP) - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário, laudo técnico e PPP. Esclareça-se que, embora o responsável pelos registros ambientais tenha laborado no período de 01/01/2004 a 23/09/2010, apontando existir insalubridade no ambiente de trabalho, é possível estender tais condições ao período anterior à realização da pericia. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O interregno de 24/07/1986 a 02/12/1991 não deve ser reconhecido, uma vez que o laudo técnico não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, tem-se que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, nos termos da tabela que faz parte integrante desta decisão, que informa que a parte autora contava, até 10/05/2011, com 23 anos 01 mês e 04 dias , de labor especial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.- sem negrito no original -(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 1975315, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015)Outrossim, verifico que o INSS apontou a existência de divergência no tocante ao preenchimento do PPP de fls. 99/100, uma vez que o período indicado no campo 15.1 não condiz com o período efetivamente trabalhado, mencionado no campo 14.1 (fls. 99 e 99-v), contudo, foi oportunizado ao autor a juntada

de documentos, sendo carreado o PPP às fls. 179/181 que sanou a apontada divergência referente a erro material.De igual forma, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Em relação aos períodos em que o autor exerceu atividades rurais, quais sejam, de entre 02.01.1975 a 06.01.1979, 27.09.1979 a 30.04.1986, 21.05.1986 a 10.04.1989, 11.04.1989 a 17.11.1992, 01.07.1993 a 10.05.1994, destaco que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Decreto 53.831/64 (código 2.2.1), as funções de serviços gerais de lavoura e rurícola não constam do mencionado diploma normativo.Note-se que, embora o autor tenha alegado que exerceu a atividade de tratorista no período de 27.09.1979 a 30.04.1979 e o documento de fls. 95/98 descreva o exercício da atividade de serviços gerais operando máquina agrícola, a função de tratorista também não encontra previsão de enquadramento pelo 53.831/64.Ora, para efeito de aferição da natureza especial das atividades, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária.A propósito, tal diretriz tem sido acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que consagra o entendimento de que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma, Apelação Cível nº 837.020, Autos nº 200203990411790).Nesse contexto, não reconheço como especiais as funções desempenhadas pelo autor nos períodos de 02.01.1975 a 06.01.1979, 27.09.1979 a 30.04.1986, 21.05.1986 a 10.04.1989, 11.04.1989 a 17.11.1992, 01.07.1993 a 10.05.1994.No tocante ao período remanescente, vale dizer, de 01.09.1996 a 17.10.2000, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor no período de 01.05.2005 a 13.10.2010.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria

proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade rural reconhecido e os períodos de atividade especial enquadrados nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) AVERBAR como tempo de serviço o PERÍODO DE TRABALHO RURAL compreendido entre 10.02.1970 a 30.12.1974, exceto para fins de carência e de contagem recíproca;2) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.05.2005 a 13.10.2010;3) CONDENAR o INSS a:3.1) averbar tal tempo (item 2) como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e ao trabalho rural reconhecido, de modo que o autor conte com 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo;3.2) conceder em favor de ANTONIO OLIMPIO JUNIOR o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (05.06.2012), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;3.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (05.06.2012) e 30.06.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:3.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;3.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.07.2015, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC)Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000132-41.2014.403.6113 - EDOVANDO BATISTA FALSIROLI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Considerando que o PPP de fls. 37/41 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais, bem assim a divergência nas informações constantes dos PPPs de fls. 42/43 e 44/45, visto que se trata da mesma empresa e mesma atividade, defiro a prova pericial requerida pelo autor.Designo o perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro civil, para que realize a perícia nas empresas Transportadora Arca Azul Ltda. e Empresa São José Ltda., assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos.Intimem-se.

0000206-95.2014.403.6113 - ELIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo do perito, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão

do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de honorários contratuais a título de perdas e danos.Em síntese, afirmou o autor que, em 13.05.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/54.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/81, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 82/102.À fl. 104 foi oportunizado ao autor prazo para juntada de documentos relativos às atividades objeto do pedido de reconhecimento da natureza especial.À fl. 111, o autor requereu a expedição de ofício à sua antiga empregadora, em razão da informação da empresa no sentido de somente ser possível o envio dos documentos por meio de determinação judicial (fl. 112).Decisão de fl. 114 deferiu o pedido do autor, resultando nos documentos carreados às fls. 118/145 e 149/172.Manifestação das partes às fls. 175/177 (autor) e 178 (INSS).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas.Indefiro o pedido do INSS para o desentranhamento dos documentos colacionados aos autos após a contestação (fl. 178), uma vez que tais documentos foram enviados pela empresa em que o autor trabalhou mediante requisição judicial, em razão da negativa do empregador em fornecê-los ao autor.Desse modo, ao contrário do que sustenta o réu, não era possível ao autor a juntada dos referidos documentos desde a propositura da ação, eis que tais elementos probatórios estavam em poder de terceiro, o qual, como já dito, somente os apresentou mediante requisição deste juízo.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MESTRE DE PROUÇÃO, FRENTISTA/CAIXA NOTURNO E FRENTISTA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 04.11.1986 a 25.06.2003, 01.10.2004 a 07.10.2005, 01.02.2006 a 30.11.2008, 01.12.2008 a 01.12.2010 e 01.01.2011 a 05.08.2013, como mestre de produção, frentista/caixa noturno e frentista, para Cervejarias Kaiser Brasil S/A , Posto Ipanema de Ribeirão Preto Ltda. e Posto da 13 de Ribeirão Preto Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, foram colacionados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos pelas empresas em que trabalhou, além do laudo técnico da empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para o período de 04.11.1986 a 25.06.2003, laborado na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, consta o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 120/121 e 150) e o laudo técnico (fl. 122/146), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 91,7 dB (Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), razão por que o reconhecimento da especialidade desse período se impõe.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.No tocante aos demais períodos, vale dizer, de 01.10.2004 a 07.10.2005, 01.02.2006 a 30.11.2008, 01.12.2008 a 01.12.2010 e 01.01.2011 a 05.08.2013, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos (fls. 34/37), emitidos pelas empresas POSTO IPANEMA DE RIBEIRÃO PRETO/SP e POSTO DA 13 DE RIBEIRÃO PRETO LTDA., indicam a exposição aos agentes químicos: gasolina/óleo/diesel/álcool.Desse modo, insta consignar, que a partir de 06/05/1999, para a caracterização da atividade especial por agentes químicos, é necessário observar o que dispõe o Anexo IV do Decreto nº 3.048:ANEXO IVCLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOSCÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DEEXPOSIÇÃO1.0.0 AGENTES QUÍMICOSO que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, para a caracterização da atividade especial, a exposição deve se dar em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Nesse sentido, confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMITAÇÃO DAS ATIVIDADES LISTADAS NO REGULAMENTO. AGENTES QUÍMICOS. CRITÉRIO QUANTITATIVO CRIADO COM O DECRETO N.º 3.265-99. ..... omissis .....V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º 3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. VI - Apelação parcialmente provida. (AC 201050010155285, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2013.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - HIDROCARBONETO - DECRETO 3.048/99 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - FONTE DE

CUSTEIO. I - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. II - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do beneficio previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Deve ser tido por especial o período anterior a 06.05.1999, por exposição a hidrocarboneto, eis que a mera presença do agente nocivo no processo produtivo justificava a contagem especial para fins previdenciários, pois havia presunção legal de nocividade, conforme código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.3 do anexo IV, do Decreto 2.172/97. A partir de 06.05.1999, advento do Decreto nº 3.048/99, houve alteração da redação do anexo IV, que passa a exigir a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarboneto em concentração acima dos limites de tolerância estabelecidos, o que não foi comprovado nos autos. V - Agravos interpostos pelo INSS e pela parte autora, na forma do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, improvidos.(AC 00042473720124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso Na espécie, verifica-se que os PPPs acostados aos autos não cumprem as exigências legais, pois apenas contêm informações genéricas da presença de agentes químicos, sem, contudo, qualificá-los e sem determinar o nível de concentração dos agentes nocivos.Ademais, é mister observar que a atividade de frentista de posto de combustível não está relacionada a qualquer atribuição que implique em manipulação ou fabricação de produto químico, mas, sim, de eventual (e portanto, intermitente) contato com produtos que contenham em sua composição substâncias químicas.Assim, cumpre ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Portanto, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação, o que, como já dito, não é o caso dos autos.Desse modo, dada a falta de indicação, nos PPPs apresentados pelo autor, dos critérios quantitativos definidos para o agente químico, bem assim, ante a manifesta ausência, na atividade de frentista, do processo produtivo relacionado a agente químico (item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) e, ainda, o inequívoco caráter intermitente do contato do frentista com produtos automobilísticos que contêm substâncias químicas, não se tem por comprovada a natureza especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de de 01.10.2004 a 07.10.2005, 01.02.2006 a 30.11.2008, 01.12.2008 a 01.12.2010 e 01.01.2011 a 05.08.2013.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, assim como, a natureza da sua atividade profissional (frentista), não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes . Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 04.11.1986 a 25.06.2003.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 16 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Outrossim, ainda que fosse convertido o tempo de atividade comum em especial, nos termos da orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido

entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995) pode ser convertido em tempo especial, no caso com aplicação do fator de 0,71, o autor contaria com 18 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de atividades especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 34 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus à aposentadoria pretendida. Contudo, em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifico que o contrato de trabalho do autor, com vínculo a partir de 01.01.2011 encerrou-se em 09.02.2015, bem ainda que ele possui um último contrato a partir de 11.02.2015 na empresa Posto Itamarati de Ribeirão Preto Ltda., sem data de encerramento do vínculo, cuja última remuneração deu-se em maio de 2015. Dessa forma, na esteira do disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, tem-se que computando os períodos de trabalho mencionados, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até o último mês de competência constante do respectivo CNIS (maio/2015), conforme planilha em anexo, o que se revela suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais.IV - DA INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS CONTRATUAISNão merece prosperar o pleito do autor no tocante ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais ajustados entre ele e seu patrono.Com efeito, o valor avençado entre o cliente e o seu advogado não pode ser qualificado como dano imputável à autarquia, na medida em que tal despesa decorre de relação particular entre partes, as quais firmam contrato de prestação de serviços advocatícios por mera liberalidade, não possuindo, assim, qualquer relação de causalidade direta com a conduta do INSS.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de

poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 04.11.1986 a 25.06.2003.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-lo aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 36 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data da última remuneração constante do CNIS (31.05.2015);2.2) conceder em favor do autor JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS CRUZ o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) em 31.05.2015, no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (31.05.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data do início do benefício (no caso, posterior à citação), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência de parte do pedido de natureza previdenciária e do pedido de indenização de perdas e danos, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0001373-50.2014.403.6113 - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 08.08.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/59.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/74, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou, ainda, que não houve comprovação do dano moral e impugnou os contratos de trabalho do autor que não constam do CNIS. Acostou documentos de fls. 75/80.Após a remessa dos autos à contadoria o valor da causa foi retificado (fl. 89).Instado a juntar aos autos documentos relativos aos períodos e locais das atividades que pretende o reconhecimento como especiais (fl. 89), não houve manifestação do autor (fl. 89-v.).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92/93, defendendo a ausência de interesse público para justificar a sua intervenção no feito.Em atendimento à determinação de fl. 94, o autor carreou aos autos as suas Carteiras de Trabalho originais (fls. 95/96), das quais o INSS teve ciência (fl. 97).Considerando a existência de rasura em sua CTPS, o autor foi intimado a juntar documento que demonstre a data correta do vínculo com a empresa Conil - Construtora e Imobiliária Ltda. (fl. 98), sobrevindo manifestação e documentos de fls. 99/102. O INSS manifestou-se à fl. 103.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.Insta consignar que todos os períodos de trabalho do autor pleiteados na inicial, estão anotados em CTPS.A jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida

por prova em contrário.Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.Note-se que a alegação do INSS de que não há registro de alguns contratos de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que também tem a finalidade de comprovar a filiação à Previdência Social para facilitar a concessão de benefícios. No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado prova irrefutável de inexistência de relação de emprego, quando apresentado documento encarregado dessa função, notadamente porque somente a partir de julho de 1994 os dados constantes no CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002.Nessa senda, incide, na espécie, o seguinte verbete sumular da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula 75A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Desse modo, embora o CNIS apresente inconsistência em relação a alguns períodos, pois não consta a data de saída em relação ao tempo de 28.03.1977 a 22.06.1977 e, quanto ao período de 01.07.1987 a 15.08.1989, a inserção fora extemporânea (fls. 76 e 77), tais interregnos estão expressamente consignados na CTPS do autor sem qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade do registro.Por outro lado, no tocante ao contrato de trabalho de fls. 51 (fl. 16 da CTPS), verifico que apresenta rasura na data de saída (30.05.1986), bem ainda que tal data diverge daquela constante do CNIS (01.05.1986).Assim, diante da impugnação do INS e da própria aquiescência do autor (fls. 99/100), tenho que deve ser considerada a data que consta no CNIS. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. FERREIRO E ARMADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 06.09.1971 a 11.01.1972, 06.03.1972 a 16.02.1973, 29.05.1973 a 27.06.1973, 28.06.1973 a 02.10.1973, 11.01.1974 a 08.03.1974, 06.05.1974 a 17.07.1974, 23.07.1974 a 28.07.1975, 28.01.1976 a 20.05.1976, 24.05.1976 a 20.08.1976, 28.03.1977 a 22.06.1977, 16.11.1977 a 27.02.1978, 01.04.1978 a 08.05.1978 a 29.05.1978 a 03.11.1978, 16.11.1978 a 31.08.1979, 24.09.1979 a 05.11.1979, 12.11.1979 a 11.02.1980, 23.10.1980 a 12.11.1980, 03.02.1981 a 19.05.1981, 14.10.1981 a 22.09.1982, 01.01.1983 a 21.03.1983, 13.04.1983 a 25.10.1983, 30.04.1984 a 28.05.1984, 16.07.1984 a 18.04.1985, 21.05.1985 a 05.09.1985, 21.10.1985 a 16.01.1986, 03.02.1986 a 06.03.1986, 19.03.86 a 01.05.1986, 01.07.1986 a 01.12.1986, 01.07.1987 a 15.08.1989, 14.02.1990 a 14.08.1990, 16.10.1990 a 31.07.1992 e 01.09.1994 a 28.04.1995, como ferreiro e armador, para Sociedade Técnica de Construções Ltda., Erg Engenharia, Comércio Ltda., Francisco de

Assis Garcia, Antônio Filgueiras Lima Filho, Wilson Magalhães Monteiro, Erg Engenharia, Comércio Ltda., Confecções Guararapes S/A, A. M. Construções Ltda., Soteco - Sociedade Técnica de Construções Ltda., Imobiliária New Houses Ltda., Servitec - Engenharia Ltda., Construtora Holanda Ltda., Consipel - Construtora e Incorporadora Pereira Ltda., Construtora Caiçara Ltda., Imobiliária Jereissati S/A, Construtora Granito Ltda., Concol - Construtora Concorde Ltda., Mendonça Aguiar Construções e Comércio Ltda., Construtora Colmeia Ltda., Rocha Aguiar S/A Construções e Comércio Ltda., Ari Martins, Norte Paulista Estruturas de Concreto Ltda., Cenafer Central de Armação de Ferro Ltda. Nesse sentido, insta consignar que não restam dúvidas quanto ao enquadramento como especial, das atividades de ferreiro e armador exercidas pelo autor na construção civil nos períodos pleiteados, visto que subsumem-se plenamente à atividade descrita no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.Confiram-se os seguintes julgados no mesmo sentido, a guisa de ilustração:PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÕES DE VIGIA, SERVENTE E ARMADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADES PERICULOSAS E INSALUBRES. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS DO RUÍDO E POEIRA. COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA CTPS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO 1.4. SOMATÓRIO DO TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO COM O TEMPO COMUM SUPERIOR A 37 (TRINTA E SETE) ANOS. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS, DESDE QUANDO DEVIDAS, NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5%, AO MÊS, ATÉ A DATA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUANDO A ATUALIZAÇÃO E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), INCIDENTES, APENAS, SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. - Indiscutível a condição especial do exercício da atividade, servente e armador (ramo da construção civil), por força dos decretos 53.831/64 e 83080/79 e lei 8.213/91, até a edição da lei 9.032/95. Precedente: AC 426037/AL; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA; Relator Designado Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (Substituto); Data Julgamento 11/12/2007. - Se restou comprovado através de formulários do INSS, devidamente preenchidos pelas empresas empregadoras, que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum, com aplicação do fator 1.4. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (AgRg no REsp 1087805 / RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009). - A Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação da prestação do serviço em condições especiais, não pode retroagir para negar o direito do segurado, face o princípio da irretroatividade das leis. - Considerando que o somatório do tempo de serviço especial (convertido) com o tempo de serviço comum totaliza mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus o autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas, ressalvadas as atingidas pela prescrição qüinqüenal, devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5%, ao mês, até a data de vigência da Lei nº 11.960/09, quando a atualização e os juros devem seguir os critérios estabelecidos na referida lei. - Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, com incidência, apenas, sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - sem negrito no original -(APELREEX 200985000056980, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF-5, Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::96).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. AJUDANTE DE FERREIRO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de seis anos na função de ajudante de ferreiro. - Possui direito ao reconhecimento desse período como laborado em atividade especial. - Apelação do Autor parcialmente provida.- sem negrito no original - (AC 00677539619984039999, Relator: Desembargador Federal Omar Chamon, TRF-3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I - Data::02/09/2009 - Página::96).Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos pleiteados.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao

segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 37 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.Registro, por fim, que não há que se falar em aplicação do fator previdenciário de forma proporcional (não aplicação nos períodos em que houve prestação de atividades especiais), como requer o autor, por absoluta falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua aplicação no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, caso do benefício em questão.III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INCONSTITUCIONAL.

PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTES PERÍODOS: 06.09.1971 a 11.01.1972, 06.03.1972 a 16.02.1973, 29.05.1973 a 27.06.1973, 28.06.1973 a 02.10.1973, 11.01.1974 a 08.03.1974, 06.05.1974 a 17.07.1974, 23.07.1974 a 28.07.1975, 28.01.1976 a 20.05.1976, 24.05.1976 a 20.08.1976, 28.03.1977 a 22.06.1977, 16.11.1977 a 27.02.1978, 01.04.1978 a 08.05.1978 a 29.05.1978 a 03.11.1978, 16.11.1978 a 31.08.1979, 24.09.1979 a 05.11.1979, 12.11.1979 a 11.02.1980, 23.10.1980 a 12.11.1980, 03.02.1981 a 19.05.1981, 14.10.1981 a 22.09.1982, 01.01.1983 a 21.03.1983, 13.04.1983 a 25.10.1983, 30.04.1984 a 28.05.1984, 16.07.1984 a 18.04.1985, 21.05.1985 a 05.09.1985, 21.10.1985 a 16.01.1986, 03.02.1986 a 06.03.1986, 19.03.86 a 01.05.1986, 01.07.1986 a 01.12.1986, 01.07.1987 a 15.08.1989, 14.02.1990 a 14.08.1990, 16.10.1990 a 31.07.1992 e 01.09.1994 a 28.04.1995;2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 37 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição;2.2) conceder em favor de MANOEL ALVES DO NASCIMENTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (08.08.2013), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;2.3) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (08.08.2013) e 30.06.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2015, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado: (...)P.R.I.

0001574-42.2014.403.6113 - PELE BOVINA COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIGMA CALCADOS VULCANIZADOS LTDA - ME
Trata-se de ação de conhecimento movida pela empresa Pele Bovina Comércio de Couros Ltda. - ME contra a Caixa Econômica Federal e Sigma Calçados Vulcanizados Ltda. - ME, objetivando a suspensão de protestos de duplicatas cumulado com a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Foi

postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fl. 51). Após a apresentação de contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/67), as partes informaram que houve composição entre as partes através para quitação do título objeto do presente feito e requereram a homologação do acordo, juntando documento (fls. 122/124).Instada, a ré Sigma Calçados Vulcanizados Ltda. promoveu a regularização da sua representação processual (fls. 132/136 e 140).É o relatório.Decido.Pretende a parte autora obter a suspensão de protestos de duplicatas e a declaração de inexistência de débito, bem assim, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. No entanto, houve manifestação das partes noticiando a composição amigável, inclusive, quanto à inclusão dos honorários advocatícios ao montante ajustado (fls. 122/123), nada restando ao Juízo além de decretar a extinção do processo, com apreciação do mérito.Diante do exposto, considerando que as partes compuseram-se por meio de transação, homologo por sentença o acordo realizado extrajudicialmente, para que produza seus efeitos legais, e nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas nas formas da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001586-56.2014.403.6113 - MARIA CECILIA SOARES(SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Trata-se de ação proposta por MARIA CECÍLIA SOARES em face da UNIÃO FEDERAL e da ACEF S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a efetivação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária mantido pela ACEF S.A. (UNIFRAN - Universidade de Franca), com o benefício de bolsa integral concedida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI.Em síntese, aduz a autora que postulou sua matrícula no curso de Medicina Veterinária perante a universidade requerida, eis que alega ter sido aprovada em todo processo seletivo para aquisição da bolsa de estudos fornecida pelo PROUNI. Sustenta que obteve a aquisição de 100% de bolsa de estudos e que houve recusa à efetivação da matrícula por reprovação na seleção da IES sob o argumento de que o endereço apresentado é de uma empresa e não houve apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica (documento de fl. 13). Afirma a autora que, mesmo após ter prestado esclarecimentos no sentido da empresa não ter registrado, ainda, a retirada de pró-labore pelos seus sócios (genitores da autora0, bem assim, de não ter apurado lucro, tampouco efetuado a respectiva declaração de imposto de renda (IRPF) em virtude do recente início de suas atividades, fora informada, pela instituição de ensino, que o processo seletivo havia sido encerrado, sendo, ainda, impossível o seu restabelecimento. Alega, ainda, que tentou esclarecer a situação perante a coordenadoria do PROUNI, no entanto, não foi atendida, sendo obrigada a recorrer ao programa do FIES para o financiamento e continuidade do seu curso de graduação. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/45.Houve a indicação de eventual prevenção com o processo nº 0000958-34.2014.403.6318 (fls. 46/47). Documentos foram juntados às fls. 50/61 e 64/66. Concedeu-se prazo à requerente para aditar a inicial (fls. 67), o que restou cumprido às fls. 68/69.Às fls. 71/72, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido.A União ofereceu contestação às fls. 80/88, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postulou a improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 91/114).Citada, a ACEF S.A. contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido face ao não preenchimento dos requisitos necessários (fls. 115/127). Juntou documentos (fls. 129/173).Réplica às fls. 178/181.A ACEF e a UNIÃO manifestaram não ter interesse na produção de provas (fls. 182 e 186). A parte autora não se manifestou (v. certidão de fl. 187). É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I- PRELIMINARRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União.Ora, a toda evidência, o eventual acolhimento da pretensão da autora repercutirá na esfera jurídica da União, que, como é cediço, é o ente federativo que promove o programa de concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de grauação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, inclusive, com a destinação dos recursos financeiros necessários à sua execução.Destarte, tendo em vista que a União suportará os efeitos jurídicos da presente demanda, resta evidente a sua legitimidade passiva ad causam..II- MÉRITOO Programa Universidade para Todos (ProUni) foi instituído pela Lei n.º 11.096/2005, objetivando a concessão de bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, in verbis:Art. 1o Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2o As bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos,

mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. 3o Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999. 4o Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinqüenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.Art. 2o A bolsa será destinada:I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1o e 2o do art. 1o desta Lei.Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Nessa senda, a teor das disposições legais transcritas, depreende-se que compete à instituição de ensino superior a avaliação das informações prestadas pelo candidato interessado na concessão da bolsa de estudo. No caso em tela, note-se que a priori a candidata omitiu a informação acerca da existência de microempresa da qual os seus genitores são sócios (APISFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-ME), fato que prejudicou a correta análise da situação econômica do grupo familiar da requerente e impossibilitou a concessão da pretendida bolsa de estudos pelo PROUNI. Nesse sentido, conforme bem observado na contestação ofertadas pela ACEF, além do sítio eletrônico do PROUNI (http://siteprouni.mec.gov.br/documentacao.php) apresentar a relação da documentação mínima exigida para solicitação da bolsa de estudos do mencionado programa, a universidade também disponibiliza a todos os candidatos uma relação da documentação exigida pela instituição para tal finalidade (documento de fls. 163/166). Cumpre ressaltar, ainda, que a Portaria Normativa nº 2, de 06.01.2014, do Ministério da Educação, que regulamenta o processo seletivo, estabelece a relação dos documentos necessários a serem fornecidos, pelo candidato, perante a instituição de ensino superior. Desse modo, uma vez ciente da documentação necessária para a comprovação dos requisitos estabelecidos para a concessão da bolsa do PROUNI, caberia à requerente diligenciar, em tempo e modo hábeis, as medidas para viabilizar o adequado e correto exame do seu requerimento de inclusão no referido programa universitário, e não ocultar circunstância e documentos pertinentes à aferição do requisito relativo à apuração da renda familiar per capita.Ademais, não supre a apontada omissão da autora, nem tampouco afasta as consequências correlatas, a mera assertiva de que, à época do processo seletivo de inscrição no PROUNI (janeiro de 2014), a empresa de seus genitores, por ter sido constituída em 15/10/2013 (CNPJ de fl. 24), ainda não havia apresentado lucro e nem efetuado declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.Ora, conforme se depreende da relação descrita no item 6 do Anexo IV da Portaria Normativa nº 2/2014, do MEC, além da declaração de IRPF e de IRPJ, em relação a sócios e dirigentes de empresas, o candidato pode apresentar outros documentos, tais como: 1) três últimos contracheques de remuneração mensal; 2) quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao estudante ou a membros de seu grupo familiar, quando for o caso; 3) extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas.Logo, tendo a autora negligenciado o cumprimento de tal providência no prazo adequado, é imperioso concluir que a efetiva aferição da renda familiar per capita da autora, por parte da IES, restou inviável, razão pela qual não é razoável a pretensão da requerente de tentar transferir para os réus as consequências da sua desídia.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confiram-se os seguintes julgados proferidos em casos análogos ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DO PROUNI. NECESSIDADE DE CURSAR O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA OU EM ESCOLA PARTICULAR NA CONDIÇÃO DE BOLSISTA INTEGRAL. LEI 11.096/2005. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o impetrante/apelante cursou o ensino médio, integralmente, em instituição privada de ensino, desapegando-se aos ditames legais e aos critérios uniformes de concessão do benefício, no que não há se falar em direito líquido e certo à matrícula em Instituição de Ensino Superior por meio de bolsa integral do PROUNI, sob pena de quebra da isonomia substancial. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra a afronta ao dispositivo legal invocado no apelo recursal, uma vez que não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que não é possível interpretação extensiva

de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; REsp 1.328.192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1.254.042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1.247.728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/6/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, EDARESP 553727, processo nº 201401830134, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE: 27/11/2014).MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. LEI nº 11.096/2005. CANCELAMENTO DA BOLSA. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES DA CANDIDATA.1. Um dos requisitos para a concessão da bolsa de estudos integral é que o estudante não possua renda familiar mensal per capita superior a um salário mínimo e meio (art. 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005).2. O estudante será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, cabendo também a ela a aferição das informações prestadas pelo candidato, respondendo este pela veracidade e autenticidade das mesmas (art. 3º da citada lei).3. As bolsas de estudo poderão ser canceladas em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista (art. 2º, 2º do Decreto nº 5.493/2005)).4. Diante da divergência nas declarações da impetrante quanto a sua renda familiar, cabível o cancelamento da referida bolsa, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto nº 5.493/2005.5. Apelação não provida. (TRF3, AMS n.º 2008.61.17.000623-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, DJF3 CJ1 03/05/2010, p. 368) DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CECÍLIA SOARES.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-13.2014.403.6113 - NEUSA PINHEIRO DE SOUZA(SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Em síntese, afirmou a autora que trabalha nas lides rurais em regime de economia familiar desde muito cedo, juntamente com seu esposo e filhos, na propriedade rural da família denominada Sítio Bebedouro Rico.Afirmou que, por preencher os requisitos legais, em 19.03.2008 protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário junto à agência do INSS localizada em Ituverava/SP, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não cumprimento da carência exigida.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 18/107 e promoveu o aditamento da inicial às fls. 110/11, 113/117 e 119/121.Decisão de fl. 122 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/132, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de violação à coisa julgada. Acostou os documentos de fls. 133/215.Réplica às fls. 218/224.O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas. Em atendimento à determinação de fls. 228, foram carreadas aos autos cópias relativas à ação ordinária nº 0003258-18.2009.8.26.0288, movida pela autora em face do INSS, que tramitou na Comarca de Ituverava/SP (fls. 232/332). É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro o pedido da autora de concessão do benefício assistência judiciária gratuita.A autora pretende nesta ação obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sustentando que trabalhou em regime de economia familiar na propriedade da família, denominada Sítio Bebedouro Rico.A ação, contudo, não deve prosseguir.Prescreve o Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. Note-se que exatamente o mesmo bem jurídico pretendido nesta ação foi requerido pela autora nos autos do processo nº 0003258-18.2009.8.26.0288 que tramitou perante a E. Justiça Estadual da Comarca de Ituverava/SP. Com efeito, verifica-se que, no referido processo, ajuizado em 03.07.2009, o pleito de aposentadoria por idade de trabalhador rural foi devidamente analisado pelo MM. Juiz de Direito, sendo julgado improcedente o pedido da parte autora (fls. 261/269). Em sede recursal, a r. decisão restou mantida pelo E. TRF/3ª Região, operando-se o trânsito em julgado (fls. 271/276, 287/292, 310/332).De outra banda, como já dito, na presente ação, ajuizada em 01/07/2014, a autora pleiteia novamentea concessão do benefício de aposentadoria rural por idade com fundamento nas mesmas razões de fato e direito já examinadas e rejeitadas na demanda anteriormente proposta perante o juízo estadual. Insta consignar, ainda, ser irrelevante a alegação da autora no sentido de que, no presente feito, vale-se de nova prova documental que não foi avaliada na primeira ação judicial, uma vez que - repita-se - postula nesta ação exatamente

o mesmo pedido anteriormente deduzido, sendo certo, ainda, que, à época da primeira ação, já dispunha dos documentos relativos ao período e deveria tê-los juntado aos autos naquela ocasião.Logo, não o tendo feito em tempo e modo hábeis, operou-se a preclusão e, consequentemente, a coisa julgada (CPC, arts. 474).Ademais, ad argumentandum tantum, ainda que se cogitasse da hipótese versada no art. 485, VII, do CPC, é curial que a este órgão jurisdicional não é dada a competência de exercer o juízo rescisório das decisões constituídas sob o pálio da coisa julgada. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica perante Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repropositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1706080, Processo nº 00026843920114036127, Relatora Desemb. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 10/01/2014).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas face à isenção legal conferida ao hipossuficiente (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002074-11.2014.403.6113 - ARLINDO CORREA BENEDITO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo à cobrança de valores referentes à aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (NB 04/096.706.321-3), bem assim, a suspensão da cobrança administrativa dos débitos. Em síntese, aduz o autor ser portador de deficiência física grave, apresentando paralisia total dos membros inferiores, tendo recebido o benefício de aposentadoria por invalidez rural há mais de 20 anos e que, devido a dificuldades financeiras, passou a exercer pequenas atividades na empresa Evasola Indústria de Borrachas Ltda., o que ocorreu no período de 22.03.2005 a 19.06.2013.Alega que recebeu comunicação do INSS informando que os valores recebidos a título de aposentadoria, após o retorno ao trabalho, tornaram-se indevidos, bem ainda cobrando a devolução da importância recebida entre 22.03.2005 a 31.05.2013, no valor de R$ 51.650,05 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos).Outrossim, defende que a devolução dos valores é indevida, na medida em que recebeu o benefício de boa-fé, além de se tratar de verba de natureza alimentar.Sustenta tratar-se de erro exclusivo do INSS, porque o vínculo empregatício foi mantido formalmente e o réu detinha elementos para evidenciar a situação que resultou no recebimento indevido do benefício pelo autor. Nesse diapasão requer a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 10/44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 46/47).Citado, o INSS defendeu a legitimidade da cobrança dos valores pagos indevidamente por decorrer de imposição legal diante da incompatibilidade entre o recebimento de benefício por incapacidade e de salário proveniente de atividade laborativa. Postula a declaração incidental do direito de cobrar juros moratórios a partir de 21.09.2012 (ciência do autor sobre a vedação legal e instauração do procedimento administrativo) caracterizando a má-fé do autor quanto aos saques realizados posteriormente, nos termos do artigo 470 do CPC. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/58). Juntou documento às fls. 59/91.Réplica às fls. 94/101.Instadas as partes a manifestarem-se sobre as provas a produzir (fl. 92), a parte autora informou ter interesse na produção de prova testemunhal (fls. 100) e o INSS alegou não ter provas a produzir (fl. 102).Decisão de fl. 103 designou data para realização de audiência, sendo apresentado o rol de testemunhas pelo autor às fls. 104/105.Em audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e da testemunha arrolada (Marcos Santana da Silva), conforme sistema de gravação de audiovisual, sendo deferido o pedido da parte autora acerca da desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 112/115).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 119/124 e o INSS não se manifestou (v. certidão de fl. 126).É o relatório.DECIDO.I - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORESPretende o autor obter a declaração de inexistência de débito e a consequente suspensão da cobrança de referido débito.Consoante o processo administrativo e demais documentos carreados aos autos, o INSS, ao proceder à revisão do benefício previdenciário do autor (NB 04/096.706.321-3), em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e Nota Técnica nº 2621/2009 da Controladoria Geral da União, verificou a existência de irregularidade na aposentadoria por invalidez do requerente, eis que restou apurada a existência de vínculo empregatício do autor em período concomitante ao da percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Desse modo, a autarquia promoveu a intimação do beneficiário para apresentar defesa administrativa, a qual foi indeferida, resultando na cessação do benefício face à constatação de reabilitação profissional do autor desde 22.03.2005.Após, a autarquia apurou o débito no valor de R$ 51.650,05 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), referente às parcelas recebidas indevidamente no período de 01.06.2008 a 31.05.2013, em razão da observância da prescrição quinquenal (fl. 80).Este é o quadro fático delineado nos autos e sobre o qual não há controvérsia. Nesse diapasão, conforme já exposto na decisão de fls. 46/47(v), é cediço que, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, pode ser descontado do benefício previdenciário o valor a maior indevidamente recebido pelo beneficiário.Tal desconto constitui ato de autotutela administrativa, prescindindo-se, pois, de autorização judicial (art. 53 da Lei nº 9.784/99; Súmula nº 473 do STF).De outra parte, quanto ao tema discutido no caso em tela, reputo de bom alvitre a citação da exegese sufragada pelo Plenário do Excelso Pretório, nos autos do MS 25641/DF, no sentido de que a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 21/02/2008, p. 193).Dada a similitude dos fatos, tal orientação aplica-se ao caso dos autos.Nessa senda, tem-se que, ainda que se considere factível a boa fé do autor, força é reconhecer que os valores da aposentadoria por invalidez por ele auferidos no período de exercício de atividade profissional não decorreu de dúvida plausível ou de interpretação, pela Administração Previdenciária, dos critérios legais para a subsistência do pagamento do benefício por incapacidade que deveria ter sido cessado, mas, sim, da ausência de ciência da autarquia - seja por falta de iniciativa própria, seja por inexistência de comunicação do segurado - quanto à reinserção do autor no mercado de trabalho.Vale dizer, no caso vertente, a causa do erro no pagamento realizado pelo INSS nada tem a ver com a hipótese da interpretação razoável, embora errônea, pela Administração.Logo, ainda que se vislumbre a boa-fé do autor, não menos exato é que se revela evidente o mero desconhecimento de fato que conduziu o INSS ao pagamento dos valores indevidos, razão pela qual o princípio da proibição do enriquecimento sem causa e o dever de restituição imposto na legislação vigente (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; art. 876 do Código Civil) determinam a devolução dos valores que o autor recebeu indevidamente, a título do benefício da aposentadoria por invalidez.Em seu depoimento pessoal prestado em juízo, afirmou o autor que desconhecia a existência de vedação legal à percepção de benefício incapacitante cumulativamente com o exercício de atividade laborativa. Contudo, a alegação de erro de proibição é inescusável.A uma, porque ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.654/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).A duas, porque a própria denominação jurídica dada ao benefício auferido indevidamente pelo autor permite sugerir até mesmo aos segurados de baixa instrução que o pressuposto de seu pagamento é a efetiva incapacidade para todo e qualquer labor.De igual forma, não socorre a pretensão do autor a alegação das dificuldades financeiras enfrentadas para a sua subsistência e da sua família, eis que a aposentadoria por invalidez não se reveste do caráter de complementação da renda familiar.De outra parte, restou plenamente comprovado que, apesar de ser portador de deficiência física comprometedora da sua capacidade de locomoção, o requerente possuía - como , ainda possui - aptidão para o desempenho de suas atribuições profissionais, de modo compatível com as suas limitações físicas. Com efeito, embora necessite da eventual ajuda de terceiro para a locomoção das caixas com o produto e resíduos, restou constatado pela prova oral produzida em audiência que o requerente utiliza apenas os braços para a execução da para a execução da atividade de aparador de rebarbas de sola.Portanto, é razoável inferir que o autor executa a contento (e não por mera piedade do seu empregador) a atividade para a qual fora contratado, pois trabalhou por um período superior a 08 (oito) anos na empresa EVASOLA, sendo que, posteriormente (janeiro de 2014), foi recontratado pela mesma empresa, onde permanece desempenhando a mesma atividade até os dias atuais, consoante se extrai dos depoimentos do próprio autor e da testemunha (Marcos Santana da Silva), companheiro de trabalho do autor. Nessa senda, no que tange à cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, tenho por escorreito e lícito o ato impugnado.A propósito, confiram-se as ementas dos julgados proferidos em casos análogos ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. I. Conforme restou apurado pelo INSS, o Autor era remunerado pelo Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Barrocão, Município de Grão Mogol/MG, e titular de firma individual, o que faz presumir o exercício de atividade laboral, afastando, em decorrência disso, o direito à percepção do benefício de aposentadoria, à míngua de incapacidade, bem assim legitimando a devolução dos valores percebidos indevidamente - medida essa adotada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, 1ª Turma, AG 00745071520104010000, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1de 02/05/2013, p. 42).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. 1 - De acordo com expressa disposição contida no art. 46 da Lei

de Benefícios, o aposentado por invalidez que, voluntariamente, retornar ao trabalho terá o benefício cancelado automaticamente. 2 - Comprovada a ausência de boa-fé do segurado, mostra-se de rigor a devolução dos valores recebidos indevidamente. 3 - Agravo legal do INSS provido.(TRF/3ª Região, 9ª Turma, APELREEX 1487193 - 00048977620104039999, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2014).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO AO SERVIDOR. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que seria incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. 2. No entanto, a existência de boa-fé do servidor público não é capaz de, por si só, tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 3. A análise dessa questão deve ser feita à luz dos parâmetros fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF (Relator: Ministro Eros Grau. Órgão julgador: Tribunal Pleno. DJ 22/02/2000), no sentido de que a restituição de valores ao erário é indevida quando verificada no caso a presença concomitante: (i) de boa-fé do servidor; (ii) da ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; (iii) da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e (iv) da interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração Pública. 4. Verifica-se, no presente caso, a inexistência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, no ato de pagamentos dos valores indevidos, de modo que seria cabível sua restituição. 5. No que se refere à legalidade dos descontos em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, o artigo 46, da Lei nº 8.112/90, exige apenas a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de aquiescência do servidor com o desconto em folha ou de instauração de um prévio procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa necessária providas.(TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, APELRE 201251010060224 - APELRE 582549, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R de 29/05/2013)A propósito do tema, os precedentes jurisprudenciais colacionados aos autos pela parte autora não têm aplicabilidade ao caso em tela por se referirem a fatos distintos. De outra banda, em relação à ementa citada nas alegações finais do autor (fl. 123), é de bom alvitre ressaltar que, em caso análogo ao da presente ação, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça reformulou a sua diretriz nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, julgado em 12.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), placitando o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Destarte, restou constatado o exercício de atividade laborativa pelo autor após a concessão da aposentadoria por invalidez, restando configurada a legalidade do ato de cancelamento do benefício, não merecendo guarida a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico e suspensão da cobrança do débito.II - DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA MORA DO AUTOR E DO DIREITO DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS PELA AUTARQUIAPretende o INSS seja declarado o direito de cobrar juros moratórios a partir de 21.09.2012, momento em que alega ter ocorrido a ciência do requerente acerca da vedação legal à percepção do benefício incapacitante e o exercício de atividade laborativa, bem assim, do procedimento administrativo instaurado (fl. 08 v. do PA e fl. 64 v. do presente feito).Preliminarmente, a teor do art. 470 do CPC, tenho que o pleito da autarquia não supera o crivo de admissibilidade, na medida em que, conforme os fundamentos anteriormente esposados, a eventual má-fé do autor, cogitada como causa de pedir da declaração incidental proposta pelo réu, não constituiu o pressuposto necessário para o julgamento da lide. De qualquer modo, ainda que assim não seja, impende observar que o referido Aviso de Recebimento não fora direcionado ao autor, mas, sim, à empresa em que trabalhava (EVASOLA IND. DE BORRACHA LTDA.) para a obtenção de informações acerca das remunerações existentes na RAIS em período concomitante com a percepção do benefício previdenciário pelo segurado. Outrossim, verifica-se que a intimação do autor sobre os indícios de irregularidade somente ocorreu em 10.06.2013 (fl. 19 do PA e fl. 70 dos autos), tendo em vista que não há nos autos elementos aptos a indicar que ele teve ciência dos fatos ocorridos em 21.09.2012, consoante alegado pelo INSS. Desse modo, tem-se que a ciência do requerente efetivamente se concretizou em 10.06.2013, não havendo, portanto, que se falar na incidência de juros de mora, porque, embora o benefício tenha sido cessado em 19.06.2013, o pagamento da aposentadoria por invalidez foi realizado apenas até a competência de maio/2013, momento anterior à intimação.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ARLINDO CORREA BENEDITO e pelo INSS.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12);A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.P. R. I.

0002365-11.2014.403.6113 - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato de evolução do contrato de empréstimo objeto da presente ação, desde o início até final liquidação, se for o caso. Intimem-se.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 22.10.2013, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve que privar a família do conforto mínimo por ele provido, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 36/175.Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 1401949-54.1997.403.6113 (fl. 176), que restou afastada conforme decisão de fl. 177.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 179/193, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 194/232.Intimadas as partes (fl. 240), o autor manifestou-se às fls. 234/235, pugnando pela produção de prova pericial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão de fl. 236-v.É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTARejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito.Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. SAPATEIRO, AUXILIAR DE PRODUÇÃO, REQUISTA, SERVIÇOS DIVERSOS, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE ACABAMENTO, CHARUTEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do E. STJ, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto

4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 03.07.1978 a 09.11.1982, 07.02.1983 a 13.10.1983, 22.12.1983 a 04.10.1985, 04.11.1985 a 25.02.1986, 12.03.1986 a 13.04.1989, 15.05.1989 a 14.08.1990, 04.10.1990 a 16.08.1991, 06.08.1992 a 01.04.1993, 23.08.1993 a 30.12.1993, 02.05.1994 a 26.12.1996, 02.06.1997 a 26.11.1997, 07.05.1998 a 29.04.2000, 04.10.2001 a 14.12.2001, 01.03.2002 a 26.12.2002, 11.05.2004 a 15.07.2004, 16.07.2004 a 23.08.2004, 15.09.2004 a 24.12.2004, 10.01.2005 a 30.03.2005, 01.04.2005 a 27.05.2005, 25.08.2005 a 27.01.2006, 01.09.2006 a 09.10.2008, 25.02.2009 a 28.12.2011, 27.02.2012 a 12.07.2012 e 06.08.2012 a 22.10.2013, como sapateiro, auxiliar de produção, requista, serviços diversos, serviços gerais, auxiliar de acabamento, charuteiro e auxiliar de prensa, para Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Calçados Terra Ltda., Sparks Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., N. Martiniano & Cia Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Calçados Guaraldo Ltda., Makerly Calçados Ltda., Indústria de Calçados Ebikar Ltda. , Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda., BMZ Couros Ltda., Júlio C. da S. Pimenta - ME, Júlio C. da S. Pimenta - ME e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda.Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o autor colacionou aos autos alguns documentos consistentes nos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs emitidos por algumas empresas em que trabalhou, documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Na espécie, para os períodos de 01.09.2006 a 09.10.2008, 27.02.2012 a 12.07.12 e 06.08.2012 a 22.10.2013, laborados nas empresas JULIO C. DA S. PIMENTA - ME, CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., constam os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 104/105, 106/107 e 108/109), que indicam a exposição do autor a ruído na intensidade de 85,24 e 87,4 dB (Anexo IVI, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99), razão por que o reconhecimento da especialidade desses períodos se impõe.Cumpre registrar que, o fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 13.02.2007 a 15.07.2007 não constitui óbice ao reconhecimento da atividade exercida em tal lapso, na medida em que se trata de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 231), não havendo impedimento para seu reconhecimento, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.É oportuno ressaltar que, nada obstante a divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, no tocante à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o C. Supremo Tribunal Federal apreciando a matéria em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE nº 664335/SC), em sessão realizada no dia 04.12.2014, assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.- Sem negrito e grifo no original -Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Outrossim, em relação aos demais períodos, não procede igualmente a pretensão de reconhecimento da insalubridade, pois, na espécie, o autor não logrou providenciar a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no

artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 110/160), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisdicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da existência de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes . Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 01.09.2006 a 09.10.2008, 27.02.2012 a 12.07.12 e 06.08.2012 a 22.10.2013.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 03 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais.Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Assim, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e as contribuições previdenciárias, tem-se que o autor conta com 29 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício sequer com proventos proporcionais.Desse modo, o pedido merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o reconhecimento do período em que o autor exerceu atividades em condições especiais.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de

benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.09.2006 a 09.10.2008, 27.02.2012 a 12.07.2012 e 06.08.2012 a 22.10.2013.2) CONDENAR o INSS a averbar tal tempo como período de atividade especial, com o respectivo fator de conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia de descumprimento.Dada a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º c/c o art. 21, parágrafo único, do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 177).Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).(...)P.R.I.

0002564-33.2014.403.6113 - ROBERTO FUMIO MOTAI X VALERIA SANTANA MOTAI(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X ULISSES HABER CANUTO(SP262972 - DANIELA ANTUNES CHIERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0002566-03.2014.403.6113 - TANIA MELETTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial desenvolvida e sua respectiva conversão em tempo comum, bem assim, a averbação do tempo de serviço prestado sem registro em carteira profissional e, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou a autora que, em 11.08.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face da negativa de averbação do período de trabalho que fora objeto de sentença trabalhista, assim como, pelo não enquadramento como atividade especial das funções por ela exercidas.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, sempre esteve exposta a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se de sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigada a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/124.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/141, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos às fls. 142/170.Réplica às fls. 173/183. Decisão de fl. 184 designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.Em audiência, a autora veio acompanhada de duas testemunhas, que foram impugnadas pelo INSS em razão de não ter sido observado o prazo para apresentação do rol, sendo indeferida a oitiva das mesmas e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 189/191). Na ocasião, foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para oitiva da suposta empregadora da autora como testemunha do Juízo.Manifestação da parte autora às fls. 194/196, pugnando pela oitiva das testemunhas, o que foi indeferido, consoante decisão de fl. 199.Realizada a audiência, foi colhida a declaração da testemunha do Juízo mediante o sistema de gravação audiovisual (fls. 201/204).Alegações finais da autora às fls. 210/220 e do INSS à fl. 221.É o relatório.DECIDO.Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões que serão aduzidas.Inicialmente, verifico que nas cópias das carteiras de trabalho da autora carreadas aos autos não constam todos os vínculos mencionados na inicial, bem assim, que nas cópias do procedimento administrativo juntadas pelo INSS há informação que a autora teve a primeira carteira profissional extraviada (fl. 160-v.). Desse modo, serão computados os vínculos constantes do CNIS, ressaltando que o primeiro vínculo (a partir de 02.08.1976) não será considerado por não conter a data de encerramento (fl. 143) e a autora não anexou aos autos nenhum documento demonstrando a data em que ocorreu a rescisão.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTARejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito.Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil.I - DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTARelata a parte autora que trabalhou para Marilda Sueli de

Oliveira Moura entre 01.05.1997 a 30.09.2003, todavia somente foi registrada em período posterior.Aduz que propôs reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento da relação empregatícia no referido lapso, tendo sido o vínculo reconhecido mediante conciliação obtida e efetuada a devida anotação na CTPS.Ocorre que, mesmo com as anotações lançadas na CTPS, o INSS não considerou o período ao analisar o requerimento administrativo.No caso vertente, constam dos autos documentos comprobatórios de que a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010365-41.2014.5.15.0001 proposta pela autora em face de MARILDA SUELI DE OLIVEIRA MOURA, proferiu sentença homologando o acordo celebrado pelas partes, uma vez que restou reconhecido pela reclamada o vínculo empregatício no período de 01.05.1997 a 30.09.2003, procedendo-se a anotação na CTPS (fls. 56/57).Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho que tão somente homologa acordo celebrado entre as partes não tem o condão de ensejar, de plano, o reconhecimento do tempo de serviço controvertido em ação previdenciária, eis que o édito trabalhista não estar alicerçado em elementos probatórios que demonstrem a efetiva prestação de serviço no regime da CLT.Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turma que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1128885 - FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 30/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso seja fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedente da Terceira Seção. 2. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. (EERESP 200300212630EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 498305 - LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 19/06/2006 PG: 00177).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turma que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500170474ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 616242 - LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 24/10/2005 PG: 00170). Outrossim, a prova oral colhida em juízo milita em desfavor da pretensão da autora.Com efeito, em seu depoimento, a Sra. Marilda Sueli de Oliveira Moura (reclamada na ação trabalhista), ouvida como testemunha do Juízo, informou que sempre trabalhou em banca de pesponto e na época da prestação dos serviços a banca funcionava no fundo de sua casa. Trabalhava com seu marido e mais cinco pessoas e o pagamento era realizado quinzenalmente, sendo acordado com eles que os dias não trabalhados não fossem pagos. Acrescentou que, no ano de 2003, pegaram um serviço maior para uma fábrica e teve que alugar um barracão, quando providenciou a inscrição da empresa e o registro dos empregados, pois a fábrica ofereceu condições para isso.Desse modo, tenho que, nada obstante a comprovação da prestação de serviços, pela autora, na banca de pesponto da Sra. Marilda, no período de maio/1997 a setembro/2003, ta atividade fora desenvolvida de maneira autônoma, não havendo a obrigatoriedade do comparecimento diário da demandante, assim como, em contrapartida, a proprietária da banca, a testemunha Marilda, não estava obrigada a remunerar o prestador de serviço pelo dias não trabalhados, ou seja, a contratação da autora, naquela época, era feita conforme a necessidade do serviço, que, até então, não era contínua, razão pela qual inexistia uma autêntica organização de trabalho.Vale dizer, no período mencionado, a autora desenvolvia a sua atividade com maior liberdade e independência, na medida em que, não tendo o compromisso de comparecimento diário, era-lhe plenamente possível a prestação de serviço para outras bancas de pesponto ou até mesmo o exercício de atividade diversa.Se assim não procedia, ou seja, ainda que tenha atuado em caráter de exclusividade para a Srª. Marilda, tal

circunstância não é suficiente para a caracterização da relação empregatícia durante tal interregno, eis que não se verifica o requisito da subordinação jurídica necessário para a configuração do vínculo empregatício. Note-se que apenas com o aumento da demanda e com a consequente necessidade de organização de trabalho, no ano de 2003, a referida banca de pesponto passou a ter que contar com a presença diária de profissionais, ensejando, assim, a contratação dos mesmos mediante o competente registro na carteira profissional.Nesse diapasão, insta salientar a imprescindibilidade da demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período, eis que, a autora, na qualidade de trabalhadora autônoma no período de 01/05/1997 a 30/09/2003, para fins de enquadramento como segurada obrigatória da Previdência Social, subsumia-se à categoria de contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como contribuinte individual:(...)h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Desse modo, cumpre acentuar que competia a ela (autora) o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.Destarte, não havendo prova dos recolhimentos previdenciários feitos pelo segurado contribuinte individual - no caso, a autora -, não há como considerar o período postulado na inicial, conforme o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. DOBRADEIRA MANUAL, CHANFRADEIRA, SERVIÇOS DIVERSOS E COLADEIRA DE PEÇAS. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 01.04.1978 a 21.11.1976, 22.02.1979 a 23.03.1979, 02.05.1980 a 01.11.1980, 01.09.1981 a 12.04.1985, 05.05.1985 a 09.03.1986, 02.05.1986 a 31.08.1986, 23.02.1987 a 17.05.1992, 18.05.1992 a 06.12.1994, 19.07.1995 a 17.08.1995, 03.06.1996 a 23.07.1996, 01.10.1996 a 01.03.1997, 01.10.2003 a 22.10.2004, 01.09.2005 a 22.11.2006, 01.10.2007 a 05.12.2008, 01.06.2009 a 29.08.2009, 06.10.2009 a 11.12.2009 e 12.01.2010 a 11.08.2010, como dobradeira manual, chanfradeira, serviços diversos e coladeira de peças, para Ivo Pedro, DIB Pestana Martiniano Calçados Ltda., Mellos Indústria de Calçados Ltda., Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. - ME, N. Martiniano S/A Armazem e Logística, Wilson Calçados Ltda., D. B. Indústria e Comércio Ltda., Calçados Sândalo S/A, Ravelli Calçados Ltda., Paulo Sergio Borges de Freitas - ME, Marilda Sueli de Oliveira Moura - Franca ME, Couto & Silva Pesponto Ltda. - ME, Cloves de Souza Avelar Pesponto - ME e Wellington J. F. de Souza - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pela autora a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência

nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Nesse sentido, tem-se que o INSS acostou aos autos cópias relativas ao procedimento administrativo da autora, entre as quais constam alguns perfis profissiográficos previdenciários emitidos por empresas em que ele trabalhou (fls.148, 149 e 161/162), documentos que entendo hábeis e suficientes para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.Em relação aos períodos de 06.10.2009 a 11.12.2009, 23.02.1987 a 17.05.1992 e 18.05.1992 a 06.12.1994, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados aos autos pelo INSS (fls. 148, 149 e 161/162), são demasiadamente precários para levar à comprovação da natureza especial da atividade, uma vez que se encontram ausentes informações básicas e fundamentais à validade do documento, quais sejam: 1. discriminação do fator de risco; e/ou2. indicação da intensidade e concentração do fator de risco.É certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi incluído no art. 58 da Lei n. 8213/1991, que trata da aposentadoria especial, pela Lei n. 9.528/1997. In verbis:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Como se observa, o PPP é um documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração e dados administrativos. Por sua vez, ao regulamentar a sua confecção e apresentação, o INSS, através da IN n. 45/2010, exige, de forma razoável, que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa e também deverá conter a indicação dos profissionais técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e monitoração biológica. Esses últimos não assinam o PPP, apenas são ali indicados .Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 00026621820104036126. TRF3. DÉCIMA TURMA. RELATOR DES. FED. BAPTISTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013) - Sem negrito no original -Assim, considerando que os PPP´s apresentados não cumprem as exigências legais, não se tem por comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 06.10.2009 a 11.12.2009, 23.02.1987 a 17.05.1992 e 18.05.1992 a 06.12.1994.Outrossim, em relação aos demais períodos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que a autora não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos e/ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 71/117), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não tem o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional da autora, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas,

porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, ao contrário do que sustenta a autora, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para a autora, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes Destarte, passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até

alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS e no CNIS, tem-se que a autora conta somente com 18 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11.08.2010), consoante planilha em anexo, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.IV - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pela autora na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. V - DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA MELETTE, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução da verba honorária em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fls. 126).Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002635-35.2014.403.6113 - AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.081.742-0) em aposentadoria especial.Em síntese, afirmou a autora que se aposentou por tempo de contribuição em 15.06.2009. Contudo, a autarquia não reconheceu todo o período em que exerceu atividades em condições especiais.Assim, sustentou a requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 21/191 e 194/198. Houve apontamento de eventual prevenção com o feito n. 0001857-32.2014.403.6318 (fl. 192), a qual restou afastada, nos termos da decisão de fl. 204.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 206/220, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Acostou documentos de fls. 221/223.Réplica às fls. 226/238.Instado (fl. 239), o INSS não se manifestou acerca do seu interesse na produção

de provas, consoante certidão de fl. 244.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 243, manifestando-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.Com efeito, a desnecessidade da prova pericial para o deslinde da demanda é manifesta, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões a seguir expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, incide o disposto no Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes Passo, assim, ao exame do mérito.I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE FARMACÊUTICA.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de farmacêutica exercida nos períodos posteriores a 11.06.1991, nos quais promoveu o recolhimento de contribuições previdenciárias, quais sejam, de 11.06.1991 a 31.03.1996, 01.05.1996 a 30.04.2003, 01.06.2003 a 31.03.2004, 01.06.2004 a 28.02.2005, 01.04.2005 a 30.11.2007 e 01.01.2008 a 31.05.2009, em virtude de ser sócia e farmacêutica da empresa Farmácia Erva Nativa Ltda. - ME, esclarecendo que o período de 01.03.1980 a 12.10.1990 já foi reconhecido na seara administrativa pelo INSS.Nessa senda, a autora carreou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 197/198.Note-se que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 contemplava a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório (Quadro Anexo - item 2.1.3), o que não é o caso dos autos.Por outro lado, o PPP de fls. 197/198 indica como fatores de risco doenças infecto-contagiosas e fármacos em geral, descrevendo as atividades exercidas como farmacêutica responsável (sócia): Farmacêutica, orientar sobre uso de produtos e prestam serviços farmacêuticos. Registram entrada e saída de mercadorias e manipulação de fórmulas alopáticas e homeopáticas.Assim, força é reconhecer que, tratando-se de sócia e farmacêutica responsável, a autora não mantinha contato, durante a sua jornada de trabalho, com os agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco com agentes químicos, de maneira habitual e permanente, considerando que o estabelecimento farmacêutico tem como principal atividade o comércio de medicamentos, bem assim, que na condição de sócia, também tem como atribuição a administração da farmácia.Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque, como dedução lógica de suas atribuições funcionais e, com supedâneo na prova documental constante dos autos, induvidosamente a autora nunca esteve em contato com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas, em caráter permanente, razão pela qual incabível o reconhecimento da atividade como especial. Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, não havendo que se falar em revisão de benefício previdenciário.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMÉLIA MARIA CAMPOS TAVARES, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro

em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12 e cf. fl. 204);Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0002712-44.2014.403.6113 - NORMA RODRIGUES XAVIER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Em consulta junto ao Sistema Plenus da Previdência Social, verifiquei que a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14.04.2015, consoante extrato em anexo.Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0003127-27.2014.403.6113 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 271/274: Defiro em parte o requerimento do autor.Tendo em vista que, desde o ano de 2003, é obrigatória a apresentação ao INSS, pelo empregador, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) formulado com base em laudo pericial, expeça-se mandado de intimação à empresa Calçados Sândalo S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, especialmente no que se refere aos empregados lotados no setor de montagem.Idêntica providência deve ser adotada em relação às empresas Rafarillo Indústria de Calçados Ltda. e Fegalli Indústria de Calçados Ltda. ME, no que se refere aos empregados lotados no setor de produção.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003177-53.2014.403.6113 - EDSON JOSE RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de sua aposentadoria, com reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e, consequentemente, a conversão a conversão de tempo especial para comum, para fins de majoração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício.Em síntese, afirmou o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 20.05.2002, contudo, a autarquia não reconheceu todos os períodos em que exerceu atividades em condições especiais, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, aumentaria o tempo de contribuição, com reflexos na renda mensal de seu benefício.Assim, sustentou o requerente que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Acrescentou que ingressou com ação judicial que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual houve o reconhecimento do período contributivo de 01.12.1966 a 31.12.1969. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 19/370.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 375/386, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou a decadência do direto à revisão. Acostou documentos de fls. 387/390.Réplica às fls. 393/399, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial.O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 403).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, consoante as razões a seguir aduzidas.DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA RESPECTIVA CONTAGEM. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA JUDICIAL QUE RECONHECEU PERÍODO CONTRIBUTIVO.Não assiste razão ao réu quanto à tese de decadência.É certo que, a partir da edição da MP 1.523-9/1997, de 28.06.97 (convertida na Lei 9.528/97), a Lei nº 8.213/91 passou a instituir em seu art. 103, caput, que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, a concessão do benefício remonta ao ano de 2002, sendo que o requerimento administrativo de revisão e a presente ação judicial foram manejados em 16.07.2014 (fl.41) e 26.11.2014, respectivamente.Contudo, é de ser ter presente que a ação de revisão de benefício, na qual o autor pretendia a inclusão em seu tempo de serviço dos períodos de 21.05.1962 a 30.04.1965 e de 31.05.1965 a 31.12.1969, fora ajuizada em 2004, tendo o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção prolatado sentença em 31.01.2006, a qual restou parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região na data de 16/06/2014 (fls. 39/40; 253/260).Nesse diapasão, tenho que, em homenagem ao princípio da actio nata, o prazo

decenal, em casos desse jaez, há de ter como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o período contributivo de 37 meses, pois, não se pode imputar ao autor as consequências da inércia inerente ao instituto da decadência se, ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o segurado não dispunha de título hábil para exercer o seu direito potestativo de vindicar o reconhecimento como especial da atividade exercida no período que foi considerado na sentença.Destarte, considerando que o trânsito em julgado da sentença deu-se em 25.07.2014 (fl. 38), evidente a não ocorrência da decadência.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TAPECEIRO MONTADOR E FRENTISTA. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege otempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.No caso vertente, requer o autor a revisão de sua aposentadoria para fins de reconhecimento da natureza das atividades laboradas nos períodos entre 06.06.1960 a 11.04.1962, 01.12.1966 a 30.12.1969, 01.01.1970 a 30.09.1975, 01.12.1975 a 30.11.1977, 01.09.1979 a 30.09.1996, 01.12.1997 a 15.07.1999, 16.07.1999 a 30.08.1999 e 01.12.1999 a 20.05.2002 (períodos computados pelo INSS e o período reconhecido judicialmente - fls. 89/98 e 39/40), nos quais trabalhou como tapeceiro montador para Autolatina Brasil e como frentista em posto de combustível da família, com recolhimento de contribuições. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de tapeceiro montador e frentista desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Na espécie, em relação ao período de 06.06.1960 a 11.04.1962, embora o autor tenha anexado aos autos o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 103) indicando a exposição do autor a ruído de 84 dB, referido documento veio

desacompanhado do laudo técnico exigível para o reconhecimento da atividade no período.Insta consignar que a empresa possui o laudo pericial, conforme informação contida no formulário, que não foi providenciado pelo autor, inviabilizando, assim, o reconhecimento do período em questão.No tocante aos demais períodos em que alega ter laborado como frentista em posto de combustível da família, nos quais promoveu recolhimentos previdenciários, não restou demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.Nesse diapasão, cumpre observar que, embora a atividade de frentista exercida em posto de gasolina possa, em princípio, consubstanciar-se em atividade especial, na medida em que há exposição da integridade física do trabalhador ao risco natural decorrente do armazenamento de combustível, tal intelecção não se aplica ao caso do autor, eis que ele não foi um mero empregado do estabelecimento.Nesse ponto, é oportuno ressaltar que os termos de declarações informando o trabalho do autor como frentista, carreados às fls. 49, 58 e 60, prestados por pessoas que conhecem o autor, por si só, não têm o condão de ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade pretendida.Com efeito, note-se, pelos documentos carreados às fls. que o autor foi proprietário do posto A. Trajano & Cia Ltda. e do Posto Irmãos Josés Ltda. juntamente com três sócios (fls. 189/195 e 206/224), o que força reconhecer que, se tratando de proprietário, não havia exposição a agente nocivo de maneira habitual e permanente, considerando que, como sócio, naturalmente também exercia a administração do estabelecimento.Nesse sentido, a guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A contagem diferenciada para fins de acréscimo de tempo de serviço há que se apoiar em prova de atividade profissional desenvolvida com pessoalidade, de forma contínua, habitual e permanente pelo trabalhador, situação não configurada nos autos. III - O autor não era trabalhador autônomo, ou seja, não prestava serviços de forma unipessoal, por conta própria. Exercia atividade empresarial por firma constituída por quatro sócios, conforme contrato social de empresa cujo objeto social era a exploração de industrialização para terceiros de artes gráficas, serigráficas e silk-screen. Assim, não há como se considerar especial a atividade empresária do sócio, unicamente em razão da atividade econômica explorada pela empresa. IV - Não há condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário, assim, prejudicado o pedido de condenação em verbas acessórias. V - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º C.P.C).(APELREEX 00030516520064036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1339503 - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - e-DJF Judicial I de 26/06/2013).Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente e não de maneira habitual e permanente conforme exigido pela legislação.Outrossim, registre-se que os documentos de fls. 62/79, não se prestam para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos, por se tratarem do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que contêm informações genéricas das atividades do estabelecimento, nada mencionando acerca das atividades efetivamente exercidas pelo autor.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes Destarte, não havendo o reconhecimento de atividade especial, não há que se falar em revisão de benefício previdenciário.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON JOSÉ RIBEIRO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12);Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0003244-18.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA

BLANGIS) X CLARICE DONIZETE DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)
Defiro em parte os requerimentos formulados na contestação, no tocante à expedição de ofícios.Inicialmente, considero desnecessário oficiar ao INSS e ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para fornecer esclarecimentos acerca do benefício previdenciário e do óbito do segurado Paulo Cesar Gabriel Filho, tendo em vista que já se encontram nos autos, juntamente com os demais documentos que instruíram a inicial, as cópias dos dados do benefício previdenciário e da respectiva Certidão de Óbito do segurado.Oficie-se à Agência Bancária responsável pela conta corrente aberta para pagamento do benefício concedido ao segurado Paulo Cesar Gabriel Filho, conforme dados constantes no documento de fl. 18 (Banco do Brasil - Agência 599322 - Distrito da Estação - conta corrente 0000187647), requisitando informações sobre os dados do titular da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias.Após a resposta do Banco, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003357-69.2014.403.6113 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que, em 20.02.2014, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas.Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei.Alegou que o INSS esquivou-se da sua obrigação de conceder o benefício a que fazia jus quando do requerimento administrativo, o que lhe causou aborrecimentos, pois teve suas expectativas frustradas e se viu obrigado a ingressar com ação judicial, devendo assim, ver seu prejuízo reparado.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 31/117.O INSS ofereceu contestação às fls. 121/134, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Acostou documentos de fls. 135/148.Réplica às fls. 153/175, ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial. O Ministério Público Federal opinou pela ausência das hipóteses legais para sua intervenção no feito (fl. 179).É o relatório.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, prescindindo, pois, de qualquer outra produção probatória, sendo desnecessária a produção de prova pericial, consoante as razões a seguir aduzidas.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTARejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS.Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito.Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil.I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MODELADOR, CORTADOR DE FORRO, SAPATEIRO E CORTADOR. APRESENTAÇÃO DE PPP. AGENTES NOCIVOS.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Nesse sentido, a orientação da jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ, consolidada nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 10.10.1972 a 26.02.1975, 23.01.1976 a 31.01.1977, 16.03.1978 a 09.10.1986, 16.10.1986 a 20.04.1987, 24.10.1988 a 05.04.1989, 01.03.2004 a 21.12.2004, 02.05.2005 a 22.12.2005, 01.02.2006 a 20.09.2006, 21.09.2006 a 13.12.2006, 10.10.2007 a 08.12.2007, 01.04.2008 a 24.07.2008, 15.09.2008 a 13.12.2008 e 12.01.2009 a 20.02.2014, como modelador, cortador de forro, sapateiro e cortador, para Amazonas Produtos para Calçados S/A, Calçados Paragon S/A, Calçados Ferracini Ltda., R. H. P. Gomes & Cia Ltda. - ME, Claufer Shoes Calçados Ltda. - ME, Dockers Calçados Ltda. - ME, Ronaldo Célio da Cunha - ME e Rafael Martins de Oliveira Franca - ME. Nesse sentido, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.Na espécie, em relação a todos os períodos requeridos, registro ser incabível o reconhecimento pretendido, pois verifico que o autor, embora regularmente intimado, não providenciou a juntada aos autos de documentos (formulários, laudos ou PPP) preenchidos pelas empresas em que trabalhou indicando a exposição a agentes nocivos, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De igual forma, cumpre ressaltar que o laudo técnico pericial e seus anexos (fls. 62/109), elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não têm o condão de demonstrar a alegada insalubridade da atividade exercida pela parte autora na indústria calçadista.A uma, porque tais documentos revestem-se do caráter da unilateralidade, tendo sido produzido, como já dito, por entidade representativa da categoria profissional do autor, o que, a toda evidência, compromete a necessária imparcialidade exigida nas provas técnicas realizadas em juízo.A duas, porque, não tendo sido a atividade de sapateiro elencada nos decretos regulamentares, a sua eventual exposição a algum agente insalutífero não pode ser reconhecida a partir de considerações tecidas de forma ampla e genérica sobre as condições ambientais nas indústrias de calçados da cidade de Franca, não se prescindindo, pois, da descrição específica do ambiente laboral em que a parte efetivamente desenvolvia as suas atribuições funcionais.A três, porque, sem infirmar a qualificação técnica do engenheiro profissional subscritor do referido laudo, não se deve olvidar que o juízo de valoração das provas e a adequação do fato à norma constituem atividade jurisidicional.A propósito, cumpre registrar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Vale dizer, o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo experto.No caso em testilha, o engenheiro contratado pela citada entidade sindical concluiu pela natureza especial das atividades exercidas nos diversos setores de produção de calçado, sob o fundamento de exposição aos agentes químicos tolueno e acetona.Todavia, é mister ponderar que, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Desse modo, para fins previdenciários, a insalubridade não decorre da mera presença de determinado agente no local de trabalho, sendo imprescindível que o elemento nocivo esteja presente ou se manifeste por uma das formas especificadas na legislação.Nesse diapasão, insta acentuar que, dentre os agentes químicos listados nos itens 1.2.0 a 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não se vislumbra citação ao tolueno e à acetona, mencionados no referido laudo.De outra parte, o tolueno está previsto no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10), correlacionado à atividade de fabricação do referido agente químico.Por outro lado, conforme se depreende da leitura do laudo apresentado pela parte autora, o responsável técnico pela sua elaboração consignou a presença do tolueno e da acetona em virtude da presença de tais agentes na composição química de alguns insumos utilizados na fabricação do calçado.Note-se que, para subsidiar as suas conclusões, o engenheiro, inclusive, colacionou documentos (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) emitidos pelas empresas Petrobras e Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Contudo, a toda evidência, não se pode, para o efeito previdenciário de reconhecimento da atividade especial, se equiparar as condições ambientais dos trabalhadores de uma empresa fabricante de certo produto com aqueles de outra empresa que utiliza esse produto como insumo na sua cadeia produtiva.Logo, na espécie, é manifestamente inadmissível a equiparação dos trabalhadores da empresa fornecedora de insumos para a fabricação de calçados (Amazonas) e da empresa

distribuidora da matéria-prima (Petrobras) com os empregados das indústrias de calçados, nas quais não há fabricação ou manipulação de tolueno ou qualquer outro agente químico de modo a colocar em risco a integridade dos seus trabalhadores.Em suma, o fato da cola de sapateiro conter tolueno não constitui circunstância a sequer tornar crível a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, pois, como visto, em relação a tal agente químico, o critério determinante para a caracterização da insalubridade corresponde ao seu processo de fabricação, e não à mera manipulação de produto que o tenha em sua respectiva composição química.Por fim, ad argumentandum tantum, não se vislumbra no indeferimento da prova pericial ato de cerceamento de defesa para o autor, na medida em que o exame técnico revelar-se-ia desnecessário e inócuo, tendo em vista o acervo probatório constante dos autos e as razões ora expendidas.Vale dizer, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não se tem qualquer indício mínimo de prova material para razoavelmente se suscitar fundada dúvida a respeito da questão de fato debatida nos autos (a exposição, ou não, das atividades elencadas na inicial a agentes nocivos) e, consequentemente, ensejar a necessidade da realização de perícia judicial.Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidiativos que considerar suficientes II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de trabalho constante em CTPS e CNIS e os recolhimentos previdenciários considerados pelo INSS (fls. 141/143), tem-se que o autor conta com 34 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo e 35 anos, 05 meses e 27 dias até a data do ajuizamento da presente ação em 11.12.2014 (visto que o último contrato de trabalho não consta data de encerramento - fls. 45 e 58), conforme planilha em anexo.Desse modo, à luz do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico que o autor conta com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura da presente ação, razão por que, na esteira da jurisprudência firmada pelo STJ, faz jus ao benefício com proventos integrais a partir da citação (02.02.2015), tendo em vista a ausência de renovação do requerimento administrativo (fl. 120).III - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato

administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-c DO CPC (RESP 1270439/PR)Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a:1) conceder em favor de CARLOS ROBERTO GONÇALVES DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data da citação (02.02.2015), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 27 dias;2) pagar: as prestações vencidas entre a DIB (02.02.2015) e 30.06.2015 (dia anterior à DIP ora fixada) acrescidas, ainda, de:2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2015, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:(...)P.R.I.

0000771-25.2015.403.6113 - FUNDACAO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0000895-08.2015.403.6113 - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 101/107: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Int.

0000909-89.2015.403.6113 - L. A PATROCINIO FRANCA EIRELI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls. 50/463 como aditamento à inicial.Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls.47/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Intime-se. Cumpra-se.

0000972-17.2015.403.6113 - OSMAR MARQUES DE SOUSA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/163: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Int.

0001065-77.2015.403.6113 - JOSE ALVES BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/176: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Int.

0001176-61.2015.403.6113 - ADAMASO FERREIRA JUSTINO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de outros documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991).

0001297-89.2015.403.6113 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/235 e 237/249: Mantenho a decisão de fl. 227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intime-se.

0001307-36.2015.403.6113 - ANA LUISA BARCELLOS DE MORAES JARDIM - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação proposta em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a anulação do ADE nº 1185069, com sua reintegração imediata ao regime do Simples Nacional. Em síntese, sustenta que é optante do Simples Nacional e, no início do ano, ao tentar dar continuidade as suas atividades foi surpreendida com a sua exclusão do regime de tributação simplificado em razão de possuir uma única parcela em atraso, relativa ao mês de março de 2014. Alega que, por motivos desconhecidos, não foi regularmente intimada da existência de débito, mesmo possuindo endereço atualizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e foi indevidamente intimada por edital para se manifestar acerca da eventual exclusão do SIMPLES. Esclarece que, ao tomar conhecimento da situação, em 02.02.2015, peticionou junto à Receita Federal informando a falta de intimação, juntando o comprovante de pagamento do valor devido e postulando a revogação ADE nº 1185069 que determinou a sua exclusão regime simplificado, contudo, a exclusão foi mantida. Defende a nulidade da intimação feita por meio de edital, pois deveria ter sido realizada em domicílio fiscal, nos termos do art. 27, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72.Nesse diapasão, requer a autora a concessão da tutela antecipada para o fim de que seja reintegrada imediatamente ao regime do Simples Nacional, tendo em vista a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 1185069. Decisão de fl. 57 determinou a oitiva da União Federal antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, que se manifestou às fls. 59/61, esclarecendo que o procedimento adotado para exclusão da autora do regime simplificado foi adequado, conforme previsto na legislação específica.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá antecipar os

efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, não vislumbro a verossimilhança das razões deduzidas pela impetrante.Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece as normas relativas ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim dispõe acerca da exclusão do SIMPLES e da sua respectiva comunicação:Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ouIII - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o 2o do art. 3o; IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3o, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. 1o (...) 2o A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.(...). - Sem negrito no original -Por sua vez, ao disciplinar a matéria, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, in verbis:Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 5 º ; art. 33)I - da RFB;II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; eIII - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária. 1 º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3 º) 2 º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 1 º -A a 1 º -D; art. 29, 3 º e 6 º) 3 º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, 6 º) 4 º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3 º ; art. 39, 6 º) 5 º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3 º ; art. 39, 6 º)(...) - Sem negrito no original -Outrossim, conforme se depreende do Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 34), a autora tinha pleno conhecimento de que as comunicações seriam feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, prescindindo-se da sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal.Ademais, a propósito do tema controvertido nos autos, calha trazer à colação o seguinte verbete sumular editado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:Súmula nº 355: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a ré.P. R. I.

0001405-21.2015.403.6113 - PEDRO IGOR SILVA DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 8º, d, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001568-98.2015.403.6113 - PAULO DOS REIS DE SOUZA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA E SP200869E - RODRIGO PESSONI TEÓFILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação da ré para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, pois compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001590-59.2015.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES PORTELADA - INCAPAZ X MARA CRISTINA CAVALCANTI PORTELADA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Carlos Alberto Fernandes Portelada em face do INSS, em que pleiteia o ressarcimento de valores pagos em virtude de sentença condenatória da Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R$ 2.812,00 (dois mil, oitocentos e doze reais).Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001712-72.2015.403.6113 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP347019 - LUAN GOMES E SP352004 - RAFAELA RODRIGUES AQUILINO MACHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial e considerando que a parte autora requer a exibição de documentos que se encontram na posse da ré, bem ainda, a existência de outros empréstimos consignados, conforme extrato obtido através do Sistema Dataprev Hiscreweb anexo a esta decisão, postergo a apreciação do pedido tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal trazer, juntamente com a contestação, as cópias dos contratos de empréstimo consignados existentes em nome da autora, bem como, dos extratos das contas bancárias em que creditados os valores dos empréstimos firmados com a autora. Decreto sigilo de documentos, em relação aos extratos bancários eventualmente juntados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0001786-29.2015.403.6113 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.052.570-3) concedido em 14.03.1991(fl. 43).Sustenta o autor que o período básico do cálculo de seu benefício ocorreu entre 05.10.1988 a 31.05.1991, denominado Buraco Negro, fato que ocasionou a revisão da renda mensal e dos salários de contribuição do seu benefício na via administrativa, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, sendo a renda mensal limitada ao teto da época. Defende que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, houve a elevação do teto dos benefícios previdenciários, persistindo diferenças, pois, ao realizar a mencionada revisão, o INSS limitou o salário-de-benefício ao patamar máximo. Alega que os reajustes posteriores à concessão do benefício devem ser realizados sobre o valor real da média aritmética dos salários-de contribuição, sem a limitação do teto.Afirma que a matéria encontra-se pacificada face ao julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 564.354, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a imediata revisão e readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 20/68).É o que importa relatar.DECIDO.Afasto a prevenção apresentada com o processo nº 0028606-89.2004.403.6301 (fl. 69), considerando que se trata de ação revisional com o objeto diverso do pretendido no presente feito, consoante documentos de fls. 71/74.Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, o fato de o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição indica que o aguardo pela instrução normal do processo não lhe imporá risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na media em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor.Ademais, embora o benefício previdenciário reclamado pelo autor ostente caráter alimentar, o transcurso de período superior a 11 (onze) anos e de aproximadamente 5 (cinco) anos, respectivamente, entre a data da publicação da EC 41/03 e a propositura da presente demanda, esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família.Ademais, a sentença homologatória do acordo celebrado entre o

Ministério Público Federal e o INSS, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, indica que eventual direito do autor à revisão pleiteada já fora efetivado na via administrativa, podendo encontrar-se pendente tão somente os valores retroativos, em relação aos quais sequer se pode cogitar da sua imprescindibilidade para o sustento do requerente e da sua família (in praeteritum non vivitur - não se vive para o passado)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso, devendo a secretaria promover as anotações necessárias.Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação, esclarecendo, ainda, se o autor encontra-se inserido no acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e, em caso positivo a resposta, deverá o réu apresentar o cronograma do pagamento administrativo das eventuais parcelas devidas.P.R.I.

CARTA PRECATORIA
0000869-10.2015.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIAS ALBERTINO DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 11, bem como para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002879-95.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-31.2006.403.6113 (2006.61.13.002343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUGUSTO CUSTODIO MOTA X MARIA APARECIDA DAL SASSO MOTA X VANESSA APARECIDA MOTA GUIMARAES X AQUILES AUGUSTO MOTA X DIEGO EDER MOTA X TATIANE TALITA MOTA FLORENTINO X MILENA CRISTINA MOTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria Aparecida Dal Sasso Mota, Vanessa Aparecida Mota Guimarães, Aquiles Augusto Mota, Diego Eder Mota, Tatiane Talita Mota Florentino e Milena Cristina Mota, herdeiros de Augusto Custódio Mota, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente não foi observado o termo final, considerando a data do óbito do segurado em 22.08.2011, bem ainda no tocante aos juros de mora que estão em desacordo com o título executivo. Outrossim, alega que os honorários advocatícios foram calculados em desacordo com a Súmula 111 do E. STJ. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 20/33). Houve a suspensão do feito para habilitação dos herdeiros no feito principal (fl. 35). Em Impugnação, os embargados concordam com o valor apresentado pelo embargante (fls. 37/38).É o relatório.Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fls. 37/38, enseja a extinção do processo. O pedido do INSS de compensação dos honorários advocatícios merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento dos próprios embargados, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pelo INSS (fl. 20), atualizados até abril/2013.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os embargados, solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelos embargados nos autos principais, em partes iguais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002927-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Joaquim Custódio de Melo sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que nos cálculos apresentados pelo exequente não houve o desconto dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença recebido na seara administrativa, bem assim, fora considerada a renda mensal inicial (RMI) maior que a devida. Informou nada ser devido ao embargado.A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculo dos valores já recebidos (fls. 06/18).Após decisão prolatada no feito principal (fls. 26/27), os embargos foram recebidos (fl. 28).Não havendo manifestação do embargado (fl. 29-v.), determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 30), resultando na informação e documentos de fls. 31/33.As partes não se manifestaram a respeito dos cálculos (fl. 40).Os autos retornaram à contadoria, consoante determinação de fl. 41, resultando no esclarecimento e cálculo carreados às fls. 42/45.Manifestação do INSS à fl. 37, na qual requereu informações da contadoria acerca da correção dos valores devidos pelo embargado, apontado às fls. 06/09, além dos honorários periciais.O pedido do INSS foi indeferido e os autos voltaram à contadoria, conforme determinado à fl. 38, resultando no esclarecimento e cálculo dos honorários advocatícios e periciais (fls. 39/40).Intimadas as partes, somente o embargado se manifestou (fls. 43 e 44-v.).É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes.Com efeito, o escorreito cálculo da contadoria deste juízo, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que nada é devido ao embargado.Note-se que, embora o INSS nada tenha mencionado acerca dos honorários advocatícios, no resumo apresentado à fl. 06 consta o valor correspondente a R$ 1.093,84 (mil e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valor muito próximo ao apontado pela contadoria (R$ 1.024,79 - fl. 39).No tocante aos honorários periciais, verifico que já foi feita a solicitação de pagamento (fl. 288) e o título executivo nada mencionou acerca do reembolso de tal despesa.Ademais, além de tal matéria ser impertinente ao objeto dos presentes embargos, os quais versam sobre excesso de execução por parte do autor (que não pagou, tampouco é o titular do eventual direito ao reembolso dos honorários periciais e, por isso, sequer pleiteou tal verba), faltaria até mesmo interesse de agir do embargante nessa parte.Assim, reconsidero o despacho de fl. 38 para declarar a absoluta impertinência da manifestação do embargante à fl. 37.Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela Contadoria a título de honorários advocatícios, pois que seguiram os parâmetros do título executivo, conforme esclarecimento de fl. 39.Por fim, resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios, considerando a inexistência de crédito a ser recebido pelo embargado.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios, atualizados até julho/2013.Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto em execução, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002569-55.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-88.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Matilde Aguiar de Freitas, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que nos cálculos apresentados pela parte exequente foram computados juros de mora que não constaram na decisão que homologou o acordo firmado pelas partes, bem assim, não foram descontados os valores relativos ao benefício de auxílio-doença recebido na seara administrativa. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/16).Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 20/23).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 24), que, após o esclarecimento de fl. 27, resultou na informação, cálculo e documentos de fls. 28/33.Em sua manifestação a embargada insistiu na exatidão de seus cálculos (fls. 36/37) e o INSS concordou com o cálculo da contadoria (fl. 38).É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Verifico que a irresignação da embargada refere-se ao desconto dos valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença, pois alega que na ação principal foi homologado acordo para fins de recebimento de aposentadoria por invalidez, não havendo nenhuma determinação para o desconto ou compensação de valores já pagos em decorrência de outro benefício.Com efeito, equivoca-se a embargante em suas argumentações, considerando que o desconto dos valores já recebidos decorre da própria legislação previdenciária que não permite o recebimento conjunto de

aposentadoria e auxílio-doença, consoante estabelecido pelo artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91, sendo despiciendo que haja determinação judicial nesse sentido.Portanto, são devidas apenas as diferenças da aposentadoria por invalidez após o desconto dos valores já pagos a título de auxílio-doença.Por outro lado, no tocante aos juros de mora, note-se que, não obstante a omissão na sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, deve-se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consubstanciado na Resolução nº 267/2013.Aliás, após a elaboração dos cálculos pela contadoria, não houve impugnação por parte do INSS, que externou concordância com os valores apurados.Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fl. 28).No tocante às verbas sucumbenciais, procede o pedido formulado pelo INSS consistente na compensação dos honorários advocatícios de que é credor nos presentes autos com o crédito da embargada nos autos da ação principal.A uma, porque, nada obstante os cálculos da contadoria judicial ora homologados divergirem do valor sustentado pelo INSS, tem-se, de forma inequívoca e objetiva, que a embargada decaiu da maior parte quanto à matéria posta em exame (excesso de execução), na medida em que os valores por ela pretendidos na principal (R$ 9.839,56) são manifestamente mais discrepantes dos cálculos da contadoria ora acolhidos (R$ 1.133,77) do que os valores defendidos pelo embargante (R$ 745,67).A duas, porque é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo a embargada crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos à embargada na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 29), atualizados até agosto/2014.Tendo em vista a sucumbência do embargado na maior parte do pedido, condeno o réu, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente a partir desta data, sob pena de ser fixado valor ínfimo ou desproporcional ao crédito do embargado.Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003079-68.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-57.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucélio Braganholo, sustentando, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida às fls. 32/34 no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Defende que os cálculos apresentados pelo INSS também não correspondem ao valor efetivamente devido, de modo que, em razão da sucumbência recíproca, não deveria ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pede que seja sanada a contradição indigitada.É o relatório. DECIDO.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 535 que:Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunalNo caso vertente, não vislumbro o vício da contradição apontada pelo embargante.Com efeito, a decisão proferida analisou a situação fática e jurídica apresentada e concluiu pela condenação da parte, ora embargante, ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando que o crédito apurado pela contadoria (R$ 11.590,99) foi menor do que os valores apresentados pelo INSS na inicial (R$ 13.354,67).No caso, o pedido foi julgado procedente, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, razão pela qual se infere que, se houve equívoco, data vênia, foi na leitura da sentença.Desse modo, caso discorde da explícita fundamentação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, compete à parte embargante o manejo do instrumento processual adequado para manifestar a sua irresignação e postular a reforma da sentença, não o sendo os embargos de declaração, cuja vocação processual destina-se a sanar eventual vício da omissão, contradição, obscuridade, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.P.R.I.

0000043-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 -

LESLIENNE FONSECA) X MANOEL ENOCK DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Manoel Enock dos Santos, sob o fundamento de excesso de execução.Aduz que nos cálculos apresentados pela exequente não foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.960/09, no tocante aos índices oficiais de atualização monetária e aos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles, o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 05/10).Em sede de impugnação, o embargado discordou das razões apresentadas pelo INSS, defendendo a regularidade dos seus cálculos (fls. 15/17).Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 18), resultando na informação e cálculo de fls. 19/20.Em sua manifestação (fls. 23/24), o embargado discordou dos cálculos da contadoria e o embargante requereu a aplicação da Lei 11.960/2009 em sua integralidade, face ao resultado do julgamento da ADI e à modulação dos efeitos (fl. 26/27).É o relatório.Decido.Os embargos são parcialmente procedentes.Insta consignar que a discordância das partes resume-se à correção monetária e aos juros aplicados, bem assim, no tocante aos honorários advocatícios.Nessa senda, verifico que, após a interposição de recurso pelas partes, o E. TRF-3ª Região, no tocante à correção monetária, aos juros de mora e honorários advocatícios, estabeleceu o seguinte:Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis:Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.Não obstante o entendimento de que os juros moratórios sejam devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC, mantenho o seu termo inicial tal como fixado na sentença, sob pena de ofensa ao principio da proibição da reformatio in pejus.Os índices de correção monetária e juros moratórios devem ser fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. (fls. 173 dos autos principais).Depreende-se, portanto, que o acórdão exequendo não determinou a incidência da Lei nº 11.960/2009 para fins de atualização monetária.De outra parte, cumpre ter presente que o r. aresto transitou em julgado na data de 15.08.2014, conforme certidão lavrada à fl. 225 dos autos principais, época em que já se encontrava vigente a Resolução nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).No curso dos presentes embargos, a contadoria judicial elaborou a planilha de cálculo dos valores devidos pelo embargante, utilizando, para efeito de correção monetária, o INPC, índice previsto na Resolução nº 267/2013 e, quanto aos juros moratórios, restou observada a regra insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/99, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Logo, não procede a pretensão da embargante quanto à aplicação da TR para a correção monetária das prestações vencidas, devendo, assim, ser acolhido integralmente o cálculo da contadoria judicial, eis que elaborado em consonância com os estritos termos da coisa julgada. Por fim, no que tange às verbas sucumbenciais, há de se salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargado (R$ 5.877,89) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R$ 5.501,52) do que a importância que o embargante entendia devida (R$ 4.282,42), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 19/20), atualizados até outubro/2014.Tendo em vista a sucumbência na maior parte do pedido, condeno o embargante, nos termos do art. 21, parágrafo único, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, sob pena de ser fixado valor ínfimo e incompatível com o denodo e o zelo do patrono do embargado.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.

0001053-63.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BENEDITO INACIO(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001342-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CECILIA SANCHEZ CARRION(SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0001343-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-36.2002.403.6113 (2002.61.13.000942-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DANILO DE ANDRADE GARCIA SILVA - INCAPAZ X LAIO ANDRADE GARCIA E SILVA - INCAPAZ X CLAUDIA HELENA DE ANDRADE GARCIA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001121-13.2015.403.6113 - SAMUEL FELICIANO(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X NAO CONSTA
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual SAMUEL FELICIANO objetiva a declaração da sua nacionalidade brasileira, na forma do art. 12, I, da CF/88.Em síntese, afirma o requerente que é filho de pais brasileiros, nascido no dia 25.09.1989, na República do Paraguai, com certidão de nascimento registrada nesta Comarca de Franca/SP. Acrescenta que atualmente está casado e com residência fixa no Brasil.Nesse diapasão, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para o fim proposto.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 05/15.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, declarando-se a nacionalidade brasileira do autor (fls. 19/20).Juntou documentos (fls. 21/22).É o relatório.DECIDO.Trata-se de feito não contencioso em que requer o autor a declaração da nacionalidade brasileira. Com efeito, consoante disposto na Constituição Federal em vigor, a opção de nacionalidade não possui prazo decadencial, portanto, pode ser requerida a qualquer tempo (artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988).A referida norma constitucional assegura o direito à nacionalidade brasileira, dentre outros, aos filhos de pai ou mãe brasileiros, ainda que nascidos no estrangeiro e que venham a residir no Brasil ou que sejam registrados em repartição brasileira e optem, a qualquer tempo, desde que atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.Nesse sentido, os documentos carreados aos autos comprovam que o autor preenche as exigências necessárias para o deferimento do pedido.A certidão de nascimento (fl. 07) indica que o requerente, nascido no dia 25.09.1989, na República do Paraguai, é filho de pai e mãe brasileiros, bem assim, a cópia da carteira de trabalho, certidão de casamento, extrato do CNIS e consulta no sistema SERPRO (fls. 11/15 e 21/22), comprovam a residência fixa no país, com endereço na cidade de Franca/SP.Por conseguinte, cabível o reconhecimento e a homologação do pedido de nacionalidade, conforme requerido.Diante do exposto, na forma do art. 12, I, c, da Constituição Federal, homologo o pedido e reconheço a nacionalidade brasileira do requerente SAMUEL FELICIANO, filho de Joaquim Feliciano Neto e Madalena Balbino Feliciano, nascido em 25.09.1989, no Paraguai.Dê-se ciência ao MPF.Após o trânsito em julgado, deverá esta sentença ser transcrita no registro civil competente.Oportunamente, expeça-se ofício.Sem ônus sucumbenciais, pois não houve resistência à pretensão da requerente.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3) - LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer a autora a antecipação da tutela para que seja implantado o benefício de auxílio-doença concedido no presente feito e cessado indevidamente (fl. 156).Instado a informar se houve implantação do benefício em favor da autora e existência de processo de reabilitação profissional, o INSS afirmou que não houve implantação de benefício após a data de cessação do auxílio-doença (24.04.2007), bem assim, que não constatou a existência de qualquer processo de Reabilitação Profissional em nome da requerente (fl. 165). Juntou documentos (fls. 166/169).Registro não se tratar de antecipação de tutela, mas sim de cumprimento do julgado, tendo em vista que o presente feito se encontra em fase de execução. Desse modo, considerando o comando inserido na decisão prolatada em sede recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131/132), cujo trânsito em julgado operou-se em 18.12.2012 (fl. 135), DETERMINO ao INSS que promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, devendo submetê-la ao processo de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91) e não promova a cessação do benefício até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade. Caso a incapacidade da autora seja considerada não-recuperável, o benefício deverá ser convertido em aposentada por invalidez, em consonância com o título executivo judicial. Síntese do julgado:Nome do segurado: Leonilde de Fátima Catarino SouzaData de nascimento: 26.07.1959CPF/MF: 142.093.788-01PIS 1.248.554.753-1 (NIT)Nome da mãe: Antonia Vieira Catarino Benefício concedido: Auxílio-doença (NB 31/141.222.893-7).Data do início do benefício (DIB):

12.05.2006Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2015Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSEndereço do Segurado Rua José Luiza Facioli, nº 176, CEP: 14.430-000, Restinga/SPApós, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Relatora da Apelação Cível nº 0003152-11-2012.403.6113, consoante requerido à fl. 157. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA
Vistos em inspeção.Fls. 278: Diante da informação de que as partes estão em tratativas administrativas para negociação do débito, defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO
Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Antônio Pizzo.A Caixa Econômica Federal informou que houve a liquidação da dívida e requereu a desistência da ação (fl. 118).Desse modo, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11015

ACAO CIVIL PUBLICA
0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Antes de determinar a citação dos réus, intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca:a) das alegações formuladas por algumas rés acerca da falta de interesse de agir, em razão da ausência de cobrança das taxas arroladas na inicial (f. 442/449, 138/139, 370, 285/294);b) das alegações formuladas por algumas rés, favoráveis à pretensão deduzida na inicial (f. 282/283 e 318/319);c) ilegitimidade

passiva arguida pela União Federal(f. 268/281).Após, tornem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009045-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GISELE LEAL DOS SANTOS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO)
Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE LEAL DOS SANTOS objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford Fox 1.0 City, chassi nº 9BWAA05Z7A4029438, Placa EKO 5059, Renavam 157758214, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 03/09/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02/08/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação (f. 46/49), alegando abusividade nos valores cobrados, requerendo a purgação da mora referente aos meses de maio, junho, e julho de 2010.Deferido o pedido liminar (f. 54/55).À f. 64 a CEF peticionou requerendo a suspensão do feito por estarem as partes em tratativas de acordo.À f. 68 a CEF informou que não foi realizado acordo, requerendo o julgamento do feito.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade da proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Artigo 3º: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de f. 17.Desta forma, foram observados os termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.A ré, apesar de citada, não procedeu ao pagamento dos valores em aberto (nem na defesa, nem no prazo de 5 dias após o deferimento da liminar, conforme lhe faculta o 2º do art. 3 do Decreto-Lei 911/69), requerendo, na contestação, a purgação da mora dos meses de maio, junho, e julho de 2010, quando os débitos são posteriores a agosto de 2010, consoante informado na inicial.Assim, comprovada a mora e o inadimplemento, com o deferimento da medida liminar, há consolidação da propriedade e da posse do bem no patrimônio do credor, conforme previsto pelo 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, (com as alterações do Decreto a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004), que assim dispõe: Art. 3 (...) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, aqui descritos, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a Autora.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a consolidação, nas mãos do autor, do domínio e da posse plenos e exclusivos do bem objeto da presente ação (veículo Ford Fox 1.0 City, chassi nº 9BWAA05Z7A4029438, Placa EKO 5059, Renavam 157758214).Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita para a ré, ante o pedido deduzido à f. 49).Fixo a verba honorária devida pela ré em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA ALVES CORIOLANO - ESPOLIO X FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO)
Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ESPÓLIO DE ROSA MARIA ALVES CORIOLANO objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo RENAULT, modelo SANDERO, cor VERMELHA, chassi nº 93YBSR2VH9J066464, ano 2008, modelo 2009, Placa EDC7693, Renavam 968178650, consolidando-se a

propriedade em nome da autora.Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CPC.Com a inicial vieram documentos.Deferida a liminar (f. 23/27), o bem não foi localizado para apreensão (f. 45), noticiando-se o óbito da requerida.O espólio compareceu espontaneamente ao processo (f. 58/63), alegando que vinha tentando devolver o veículo amigavelmente mediante declaração de quitação da dívida por parte da CEF, única solução que entende cabível para o caso.A CEF peticionou à f. 98 desistindo da ação. Réplica às f. 100/107 questionando a intempestividade da contestação, afirmando que o espólio teve oportunidade de entregar o veículo e não o fez e que caso entregue o veículo, a proposta de quitação da dívida não pode ser aceita, já que primeiro deve ser avaliado o bem. Informa, ainda, que diante da certidão de f. 45 (que não localizou o bem) pretende ajuizar ação de execução.A parte autora não concordou com o pedido de desistência, sem que haja liberação da garantia contratual que incide sobre o bem.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade da contestação posto que não houve citação da parte ré, que compareceu ao feito espontaneamente.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade da proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito.Deferida a liminar de busca e apreensão (f. 23/27), o bem não foi localizado (f. 45).Em tais situações os artigos 4 e 5º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (antes da Lei nº 13.043, de 2014) previa a faculdade ao credor de requerer a conversão da cautelar em ação de depósito ou promover uma ação executiva:Art. 4 º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos IX, XI e Xlll do artigo 942 do Código de Processo Civil. A Lei nº 13.043, de 2014 (publicada em 14/11/2014) alterou a redação desses dispositivos, facultado ao credor requerer diretamente a conversão da cautelar em ação executiva:Art. 4 Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Art. 5 Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)Intimada da certidão que informou a não localização do bem (f. 45), a credora não manifestou o interesse em converter a ação em depósito, tendo requerido a desistência da presente ação em 11/02/2014 (f. 98) e ingressado com ação autônoma de execução em 04/2014 (f. 113). Note-se que os fatos ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.043, de 2014 (que foi publicada apenas em 14/11/2014).Portanto, apesar da objeção da parte ré com o pedido de desistência (f. 109/110) o fato é que, diante da não localização do bem, não se afigura presente o binômio necessidade-adequação em relação à busca e apreensão, levando ao reconhecimento da carência da ação nos termos do artigo 267, VI, CPC.Conforme já decidiu o E. STJ no Recurso Repetitivo nº 1111002, a fixação de honorários advocatícios deve ser pautada pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à ação suporta os ônus sucumbenciais. Assim, no caso em apreço, incumbe à parte ré arcar com o ônus da sucumbência, pois deu causa ao ajuizamento da presente ação (pelo não pagamento da dívida, o que não foi negado em sua contestação) e, ainda, porque se depreende da contestação que está ocultando o bem dado em garantia do débito como forma de tentar compelir a ré a aceitar a redução do valor da dívida. Porém, o valor dos honorários pode ser apurado equitativamente pelo magistrado, conforme já decidiu o E. STJ:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. 1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico. 2. Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar. 3. Nas hipóteses em que não haja sentença condenatória, exatamente como no caso em apreço, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, em conformidade com o art. 20, 4, do CPC. 4. Com base nos critérios descritos no art. 20, 4º e levando em consideração as circunstâncias da causa, notadamente o fato de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito, fixo os honorários em R$ 500,00

(quinhentos reais), atualizados a partir dessa data. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(STJ, RESP 200601089074, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, CPC. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. ART. 20, 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - (...). II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no 3º, mas aos critérios neste previstos. (STJ, REsp 238521/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2000, DJ 20/03/2000 p. 79)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pela parte ré em R$500,00 nos termos do art. 20, 4, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH HORTOLAN

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELISABETH HORTOLAN, para a cobrança do valor do R$ 18.706,32, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 0250.160.0000061-57.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou embargos monitórios (f. 89/97) sustentando a aplicação do CDC; nulidade da cláusula que prevê a aplicação de pena convencional com multa e na previsão de taxa operacional; ilegalidade na utilização da Tabela Price por conter a prática de anatocismo em seu bojo; abusividade nos juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios; incidência de juros moratórios apenas a partir de citação da embargante.Impugnação aos embargos às f. 100/125.Designada audiência de conciliação (f. 130/132), esta restou prejudicada em razão da ausência do réu (f. 134).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.A planilha de f. 21 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez.O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES.

FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido.(TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de

juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual:Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...). VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 18/20.A cláusula décima nona traz a previsão de cobrança de multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (f. 11).Pois bem, a multa contratual não superior a de 2% é autorizada pelos artigos 408 e ss. CC e 52, 1º, CDC, sendo devida, já que estipulada livremente pelas partes. Quanto às despesas judiciais e honorários advocatícios não foram cobrados pela CEF, conforme se observa da planilha de f. 18/20, não havendo, portanto, interesse processual nesse questionamento. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, 1º, do CDC. V - Em relação à suposta cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios pela CEF, verifico que na planilha de evolução da dívida acostada aos autos não houve a inclusão de quaisquer valores a este título, a situação, portanto, sendo de falta de interesse de agir da embargante revelando-se impertinente a alegação deduzida nos embargos. VI - Recurso desprovido. (AC 00054691520124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 24. Quanto ao pleito de nulidade da cláusula décima-sétima que instituiu a cobrança de multa contratual de 2% e honorários advocatícios no âmbito administrativo, observo que inexiste interesse processual na medida em que a CEF não está cobrando aludidos encargos contratuais. 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).Também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não existe ilegalidade na cobrança da taxa operacional e de abertura de crédito:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- (...). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações

contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00176582120094036105, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2011 p. 137) No que tange aos juros moratórios o contrato estipulou que incidirão sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente (...) à razão de 0,033333% por dia de atraso (f. 11). Tratando-se de dívida líquida, positiva e com vencimento certo, o termo inicial desses juros devem ocorrer a partir da data do vencimento, nos termos estabelecidos contratualmente. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (STJ, ERESP 201102054463, SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJE: 08/04/2014).APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. (...). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ, RESP 201000669606, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 12/08/2010). Portanto, os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$18.706,32(dezoito mil, setecentos e seis reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 03/08/2006 (f. 18/20).Defiro a assistência judiciária gratuita em prol do embargante, considerando o requerimento de f. 96v.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREIA LUIZ DA SILVA e LUCIANO LUIZ DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito de R$16.985,37 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinto reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos demais consectários legais.Alega ter celebrado um contrato com os réus, concedendo-lhe um crédito, não pago na forma e tempo devidos e que referidos valores tem como suporte a relação mantida entre as partes.Em razão da inadimplência contratual, pretende a constituição do crédito, requerendo a citação dos réus para pagar, sob pena da execução forçada que se seguirá. Pede a procedência do pedido.Com a inicial vieram os documentos comprobatórios das alegações formuladas.Citados (f. 53/55), os réus ofereceram embargos, pugnando pela total improcedência do pedido, insurgindo-se contra o montante apresentado (f. 60/74). Impugnação aos embargos às f. 82/86.Na audiência de conciliação os réus requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido (f. 98/99).Juntado às f. 104/108 cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação ao

direito de assistência judiciária gratuita.Os réus requereram a produção de perícia contábil (f. 114/115), o que foi deferido à f. 117.Cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria às f. 124/133. Manifestação das partes às f. 159/161 e 163/164.É o relatório. D E C I D OSem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Com efeito, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsume às regras do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor, consoante acórdãos assim ementados:ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROSMORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.[...]3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (REsp 793.977/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007 p. 303)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 31/05/2007 p. 416)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 560.405/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 29/09/2006 p. 248)ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC -INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES Á LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício doestudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. [...] 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (Resp 831837/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com os réus, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento estudantil, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial (f. 42/46).Os embargantes, em momento algum, impugnaram a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, uniformizada por meio da Súmula 247, tem admitido o ajuizamento da ação monitória, em casos como o dos autos, in verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI

COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira, já que no instrumento firmado, são devidos juros remuneratórios.Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou abuso na estipulação contratual de encargos moratórios.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.De outro lado, dispôs o art. 6º da Lei 10.260/01 (que trata do Fies) que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.Desta forma, em se tratando de contrato garantido por fiança, a cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida não está fazendo outra coisa que não resguardar a aplicação do artigo 6º da Lei 10.260/01, de modo a permitir a cobrança do débito do estudante inadimplente.Por outro lado, não verifico qualquer ilegalidade na adoção da Tabela Price e da cobrança mensal de juros, expressamente pactuados contratualmente, questão, aliás, reiteradamente decidida pelos Tribunais, cujos fundamentos adoto: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. 1. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200851040015461, Rel. Des. Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::18/01/2010)ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC 200551010041705, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU 20/10/2009)CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado

no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (AC 200971080016293, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/11/2009) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 121 STF. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada 2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida.(AC 200671050085251, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. JUSTIÇA GRATUITA. CDC. DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. FIANÇA PESSOAL. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS.... VI - A taxa máxima de juros que pode ser estipulada no contrato em questão é de 9% ao ano, aplicando-se a determinação do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Banco Central, que regulamenta a Medida Provisória n.º 1.865-4/99, convertida na Lei n.º 10.260/01. ...VIII - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. IX - As parcelas trimestrais de juros incidentes na primeira fase do contrato de financiamento de crédito estudantil representam verdadeira prestação a ser paga em favor da CEF, podendo seu atraso ser penalizado com a multa no valor de até 2%, independentemente da multa moratória incidente sobre o atraso das demais prestações. Porém, tais penalidades só devem incidir sobre o valor da prestação inadimplida. X - Os juros de mora pro rata die não constituem cobrança indevida, vez que perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual... (AC 200780000081401, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, 23/06/2010)Ademais, em nenhum momento ficou demonstrado o pagamento integral do crédito, cuja quitação provar-se-ia com o respectivo recibo ou a intenção em fazê-lo, já que a legislação civil brasileira põe à disposição de todos, mecanismos hábeis a tais desideratos, quando o credor se recusa ou se opõe ao recebimento da dívida.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis os encargos contratados.A contadoria judicial confirmou que estão corretos os valores cobrados pela ré, com pequena ressalva de juros de R$10,00 em Jun/01, R$ 1,75 em Jan/02 e R$ 048, em Ago/02 (f. 124).Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado (com a pequena ressalva mencionada, feita pela contadoria), já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Pela detida análise dos documentos acostados aos autos concluo que os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei nº 10.260/2001, é um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, por razões de dificuldade financeira, não conseguem arcar com os custos que dele decorrem, daí advém que é um contrato de crédito com condições facilitadas, mas subordinado às regras ordinárias de financiamento, razão pela qual cabe ao acadêmico arcar com os ônus inerentes à contratação, sem escusa por estado de necessidade.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$ 16.915,72 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), em 28/12/2006, conforme cálculo da contadoria de f. 125.Ante a sucumbência mínima da autora, fixo os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da

lei.Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JEFFERSON PAVANI, para a cobrança do valor do R$ 19.478,89, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 3191160000014620.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou embargos monitórios (f. 46/57) alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustentou a aplicação do CDC, nulidade da capitalização de juros compostos existente na Tabela Price, impossibilidade de acumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa de mora e elisão da mora em razão da cobrança de encargos excessivos.Deferida a assistência judiciária gratuita em prol do embargante (f. 67).Impugnação aos embargos às f. 76/82.Designada audiência de conciliação (f. 86), esta restou prejudicada em razão da ausência do réu (f. 89).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.Afasto a preliminar de carência da ação ante a disposição das súmulas 233 e 247 do STJ, as quais não admitem o contrato de crédito como título executivo e consideram esse documento como hábil para o ajuizamento da ação monitória:Súmula 233, STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (Súmula 233, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/1999, DJ 08/02/2000)Súmula 247, STJ - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 05/06/2001 p. 132)Portanto, a ação monitória é via adequada para a pretensão intentada pela parte autora.Superada a preliminar alegada, passo ao exame do mérito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.A planilha f. 21 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez.O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido.(TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico,

São Paulo, Saraiva, 1998).No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual:Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...). VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 21.Portanto, os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a tais contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento das contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$ 19.478,89(dezenove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e nova centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 22/10/2010 (f. 21).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009955-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GONCALVES(SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LEANDRO GONÇALVES, para a cobrança do valor do R$ 32.389,56, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 000247160000076000.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou embargos monitórios (f. 34/37) afirmando que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras e sustentando a abusividade da cobrança diante da fixação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano.Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (f. 46/47).Deferida a assistência judiciária gratuita em prol do embargante (f. 49).Impugnação aos embargos às f. 50/55.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito, motivo pelo conheço diretamente do pedido.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou

previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.A planilha f. 22/25 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez.O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos juros aplicados.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).Assim, não restou demonstrado o abuso alegado na contratação dos juros remuneratórios.Também não é aplicável ao caso a Teoria da Imprevisão. Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis, automóveis ou tomar empréstimo e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado.

Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular do devedor nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Portanto, a redução no poder aquisitivo dos devedores não é fato que justifique a revisão do contrato. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$32.389,56 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 17/08/2011 (f. 22/23).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS, para a cobrança do valor do R$ 25.036,02, devidos em razão da celebração do contrato CONSTRUCARD n 1199.160.0000481-31.Alega a autora que, em razão do contrato, foram liberados recursos para financiamento de aquisição de material de construção, porém o réu não cumpriu com a obrigação assumida, deixando de pagar as parcelas devidas mensalmente.Com a inicial vieram documentos.Citado o réu apresentou embargos monitórios (f. 36/43) sustentando a aplicação do CDC; ilegalidade na utilização da Tabela Price por conter a prática de anatocismo em seu bojo; abusividade nos juros contratados.Designada audiência de conciliação (f. 47/49), esta restou prejudicada em razão da ausência do réu (f. 50).Impugnação aos embargos às f. 51/57.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado com o réu, juntado aos autos, no qual houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.A planilha de f. 18/19 especifica todos os valores e encargos, afastando a alegação de iliquidez.O embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, a incorreção dos valores, abusividade dos juros aplicados e dos demais encargos.Em relação aos juros contratados e demais encargos, observo que se encontram especificados explicitamente no instrumento firmado entre as partes, portanto, já sabia a parte ré quais os encargos que onerariam a dívida, cujos valores fez uso.O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos.A disponibilização dos recursos pelo agente financeiro não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Quanto à devolução do valor e de seus encargos, ditos cobrados de forma indevida, temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:SÚMULA Nº 596 AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PUBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.SÚMULA Nº 648 A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano:Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Nesse sentido, ainda, os julgados a seguir colacionados:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (STJ, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 21. No julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 22. (...) 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (STJ, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).É pacífico no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda, o entendimento de que a mera utilização da Tabela Price não configura anatocismo:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - (...). VIII - Recurso parcialmente provido.(TRF3, AC 00097302920124036100, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/05/2015).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 00039795520124036102, DES. FED. PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/03/2015).O anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito

comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).No contrato em comento os juros são pagos mensalmente, sem incorporação ao saldo devedor, não se verificando, portanto, a ocorrência de anatocismo.Não restou comprovada, outrossim, a exigência abusiva da dívida, por parte da instituição financeira.A previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, como já dito, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e seguintes) e no artigo 591 dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Outrossim, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato.Desse modo, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e outros encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual; razão pela qual há impossibilidade de acumular a comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e da multa contratual:Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula 30, STJ - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Porém, os juros remuneratórios e a correção monetária são encargos da normalidade, podendo, portanto, serem acumulados com os juros moratórios e multa contratual, que são encargos moratórios. Nesse sentido, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - (...). VII - Recurso desprovido. (TRF3, AC 00095016320124036102, DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/05/2015).No caso em apreço não ocorreu a acumulação indevida, conforme se observa da planilha de f. 18/19.Portanto, os réus tomaram por empréstimo, em contrato de abertura de crédito para financiamento, valores em moeda corrente da instituição financeira-autora, acrescidos de taxas de juros e índices prévios de correção monetária, para serem saldados em determinado tempo. Se a onerosidade de seus termos decorre do sistema monetário nacional ou outro fato estranho aos termos contratados, não poderá essa causa ser imputada como descumprimento ao Código de Defesa do Consumidor.Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram as multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência dos réus acabou por engrossar a obrigação principal. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.Assim, diante do que consta nos autos, não vislumbro pela autora a pratica de cláusulas abusivas, sendo, aliás, todas de conhecimento dos contratantes quando da assinatura do referido instrumento.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS (art. 1.102c, 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)) e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R$ 25.036,02 (vinte e cinco mil e trinta e seis reais e dois centavos), conforme demonstrativo de débito atualizado em 17/10/2012 (f. 18/19).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para retificação de classe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001583-69.2003.403.6119 (2003.61.19.001583-6) - YOSIKASU NISHINO X YOOSSUKE KIKUTI X KAZUYUKI YAMAMOTO X TAKUMI ALVARO MATSUMURA X FUMIO KITAKAWA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por YOSIKASU NISHINO, YOOSSUKE KIKUTI, KAZUYUKI YAMAMOTO, TAKUMI ALVARO MATSUMURA e FUMIO KITAKAWA em face da UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando o reconhecimento da incidência do Imposto Territorial Rural - ITR sobre as áreas de que são proprietários, afastando-se a cobrança de quaisquer outros tributos.Alegam os autores serem produtores rurais em imóveis de sua propriedade situados no Município de Itaquaquecetuba, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do ITR, porém, a Prefeitura Municipal está a cobrar o IPTU. Sustenta que por utilizar o imóvel em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuário ou agroindustrial,

deve incidir apenas o ITR, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 57/66.Com a inicial juntou documentos.A União contestou o feito à f. 79/84, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz prevalecer o critério da localização do imóvel para efeito da incidência do imposto, nos termos do disposto no artigo 29 do CTN e 1º da Lei nº 9.393/96.O Município de Itaquaquecetuba contestou à f. 89/105, asseverando ser devido o IPTU, considerando estarem presentes os melhoramentos públicos, tais como rede elétrica, iluminação, postos de saúde, abastecimento de água, postos de saúde escolas municipais, não existindo zona rural no município desde 1979. O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 1158/1164).À f. 127/129, sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito. Interposta apelação (f. 137/141), foi o recurso provido pela decisão de f. 181/183, para determinar o prosseguimento do feito.Instados a especificar provas, a União pleiteou o julgamento do feito, tendo o Município requerido a produção de prova oral, silenciando os autores.É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, desnecessária a produção de prova testemunhal para deslinde do feito, vez que os documentos que instruíram a inicial são suficientes a comprovar o direito alegado.Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, pois pretendem os autores a declaração de existência de relação jurídica no que concerne à incidência do ITR sobre seus imóveis, razão pela qual se afigura cabível a ação declaratória proposta para o fim colimado.Rejeitada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acerca do ITR, a legislação que o regula assim dispõe:Código Tributário Nacional (Lei nº Lei nº 5.172/66)Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.Decreto-lei nº 37/66Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.Lei nº 9.393/96Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.Consoante dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei nº 9.393/96, o ITR incide sobre a propriedade imóvel situada fora da zona urbana. Por seu turno, o artigo 15 do Decreto-lei nº 37/66, excetua a incidência do IPTU sobre os imóveis situados na zona urbana que comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, determinando expressamente a incidência do ITR.Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da incidência do ITR sobre propriedade localizada na área urbana, desde que utilizada comprovadamente para exploração agrícola, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 200900510886, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/08/2009 RDDT VOL. 00171 p. 00195 RT VOL.00889 p. 00248)Colhe-se do voto proferido pelo E. Relator no citado julgamento, que o critério espacial do art. 32 do CTN não é o único a ser considerado. O DL 57/1966, recepcionado pela atual Constituição como lei complementar (assim como o próprio CTN), acrescentou o critério da destinação do imóvel, para delimitação das competências municipal (IPTU) e federal (ITR).No mesmo sentido os precedentes do E. TRF 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IPTU X ITR - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE DEPÓSITO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DESTINADA À EXPLORAÇÃO EXTRATIVA VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL - INCIDÊNCIA DO ITR - EXCEÇÃO LEGAL AO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO - ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI Nº 57/66.1. A teor do artigo 164 do CTN, a ação de consignação em pagamento tem cabimento em caso de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador (inciso III). 2. Em matéria tributária, a consignação judicial servirá à extinção do crédito definitivamente constituído. Ao ostentar a pretensão caráter prospectivo, com discussão sobre obrigação tributária ensejadora de créditos futuros, impõe ao devedor manejar a tutela declaratória, permitida pela sistemática processual o acúmulo de pedido de depósito com a declaração do direito, por não se mostrarem incompatíveis ou inerentes a juízos distintos (artigo 292, CPC). 3.

Ao circunscrever a zona urbana, deve o ente municipal obediência ao comando legal que impõe esteja a área provida de ao menos dois dos seguintes melhoramentos: meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública, com ou sem postagem para distribuição domiciliar; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (art. 32, 1º, CTN). 4. O Decreto-lei nº 57/66 foi recepcionado pela atual ordem constitucional na condição de lei complementar, compatibilizando-se com a legislação tributária na medida em que opõe ao critério da localização erigido como regra geral, pelo artigo 32, 1º, do CTN, as seguintes exceções: a) independentemente da localização, ou seja, mesmo que fora da área urbana, sujeitam-se ao IPTU os imóveis de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados em áreas consideradas urbanizáveis ou de expansão urbana (artigo 32, 2º); b) da mesma forma, os imóveis rurais utilizados exclusivamente como sítios de recreio, independentemente de sua localização, sujeitam-se ao IPTU (art. 14 do Decreto-Lei nº 57/66); c) incide, todavia o ITR sobre a propriedade de imóveis, em área urbana ou não, destinados à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0002200-48.1987.4.03.6100, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, julgado em 17/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2010 p. 370)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU E ITR. INCIDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. CTN, ART. 32. DECRETO-LEI N. 57/66. 1. A regra do art. 32 do Código Tributário Nacional, na redação dada pelo art. 15 do Decreto-Lei n 57/66, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1967, pela Emenda Constitucional n 01/69 e pela atual Constituição Federal de 1988 como norma com natureza de lei complementar, por ser regra geral tributária acerca dos tributos ITR e IPTU, assim somente podendo ser alterada por norma desta mesma espécie, pelo que declarou a inconstitucionalidade do art. 6 e seu parágrafo único da Lei n 5.868/72 (STF. RE n 94.850-8/MG. LEX 46/91. Rel. Min. Moreira Alves) e também do art. 12 da mesma Lei (na parte que revogava o art. 15 do Decreto-Lei n 57/66 (STF. RE 140773 / SP. J. 08/10/1998, DJ 04-06-1999, p. 17; EMENT 1953-01/127. Rel. Min. Sydney Sanches; Resolução n 09/2005 do Senado Federal), restabelecendo assim a plena vigência do art. 32 do CTN, impondo a regra da prevalência da destinação do imóvel para fins de incidência do ITR ou do IPTU, sujeitando-se o imóvel com destinação rural ao ITR mesmo que esteja na área urbana do município. 2. No caso concreto, o laudo pericial de fls. 329/367 demonstra que os imóveis pertencentes aos autores Antonio Carlos Marques Mendes, Aimone Novello Menegazzi e Maria Lúcia Jordão Ortega são destinados à produção rural, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 57/66, devendo incidir, portanto, o ITR e não o IPTU. Em relação a estes autores, portanto, a pretensão procede. 3. Pelos documentos que instruem os autos, em especial do laudo pericial elaborado, não há provas suficientes de que os imóveis de propriedade de Antonio Carlos Lima Duran, Heraldo Marques Mendes e Ricardo Botelho estejam destinados à produção rural. Em relação a eles, destarte, a pretensão não tem procedência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, AC 0008532-16.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 30/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 18/04/2011 p. 256)AGRAVO INOMINADO. IPTU. INCIDÊNCIA. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA. CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR, TAMBÉM, O CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL. 1 - Para a solução da demanda, em que divergem as partes interessadas quanto à incidência do tributo sobre a propriedade do autor, qual seja, o ITR ou o IPTU, insta nos reportar ao disposto na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (CTN), no que tange aos requisitos previstos para a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. 2 - O caso em discussão cinge-se à hipótese prevista no 2º do aludido diploma legal, porquanto se trata de glebas de terra referentes às chamadas áreas de expansão urbana, conforme se observa à vista da Lei Municipal n. 4.169, de 9 de novembro de 1973 (publicada no Diário do Grande ABC em 14/11/73), à fl. 99. 3 - Outrossim, observa-se à vista dos documentos juntados às fls. 101/106 dos autos, pela Municipalidade, em 26 de novembro de 1979, que, tendo sido realizada prova pericial na área em discussão neste feito, constatou-se tratar de área situada no distrito de Paranapiacaba, Município e Comarca de Santo André, distando, em linha reta, aproximadamente 23 quilômetros do centro dessa cidade, apresentando o local perfil ondulado e vegetação de pequeno porte, não tendo sido encontradas benfeitorias ou vestígios de quaisquer aproveitamentos na área vistoriada para fins de exploração agrícola, extrativa vegetal ou agroindustrial, restando salientado, ainda, que o imóvel periciado não se mostra apropriado a tais destinações nas condições em que se encontra. 4 - Assim, verifica-se, também, que a área objeto da lide não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Municipal n. 4.169/73, bem como no disposto no art. 15 do Decreto-Lei n. 57, de 18 de novembro de 1966, a ensejar a incidência do ITR. 5 - Ademais, cumpre ressaltar que, para fins de incidência do IPTU ou do ITR, além do critério da localização, há que se considerar, também, o critério da destinação econômica do imóvel. 6 - Nesse passo, não restou comprovado pela agravante que o imóvel objeto da lide é destinado economicamente à atividade rural, devendo incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano, e não o ITR. 7 - Agravo inominado não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO 0125780-96.1979.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 03/08/2012)TRIBUTÁRIO. ITR X IPTU. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. ARTIGO 15 DO

DECRETO-LEI 57/1966. 1. O critério de localização do imóvel não é suficiente para decidir acerca da incidência do IPTU ou ITR. Resta comprovado nos autos que o imóvel embora situado na zona urbana, destina-se à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou industrial, razão pela qual incide ITR. 2. O artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que não houver condenação, como a presente, a verba honorária seja fixada pelo juiz, observando o disposto nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido na demanda). 3. Honorários fixados em razão do valor da causa e da complexidade da demanda. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 0001447-72.2003.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 22/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 16/11/2010 p. 452)Portanto, para que se configure efetivamente a incidência do ITR sobre os imóveis dos autores, indispensável se tenha por comprovada a efetiva utilização econômica da área na exploração agrícola.Da análise da documentação constante dos autos, infere-se que a Lei Municipal nº 700, de 23 de fevereiro de 1979, dispôs acerca da extensão dos limites da zona urbana de molde a abranger toda a área do Município de Itaquaquecetuba (f. 124/125). Portanto, a partir da edição da aludida lei, passou-se a considerar área urbana a totalidade do Município, no qual se inserem as propriedades até então rurais dos autores.Os autores trouxeram para embasar seus pedidos, os seguintes documentos: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (f. 10, 21, 34, 43 e 54), bem como Declaração Cadastral de Produtor e notas fiscais de saída dos produtos (12/18, 26/30, 35/40, 44/51 e 55/61), os quais reputo suficientes a comprovar que os imóveis em questão destinam-se à exploração extrativa vegetal ou agrícola, atendendo, portanto ao disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 57/66, a atrair a incidência do ITR, não obstante localizados atualmente em área urbana.Os réus não negaram a condição de produtores rurais dos autores, nem mesmo a destinação econômica conferida às áreas em comento, além de sequer impugnar os documentos trazidos com a inicial, limitando-se unicamente a defender a incidência do IPTU na espécie.Assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido declaratório formulado na inicial.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar que as áreas de propriedade dos autores discriminadas na inicial e nos documentos que a instruíram, sujeitam-se à incidência do ITR.Condeno os réus no reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
F. 604: Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação.Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0001743-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001743-7) - WILLIAM ELIAS DO CARMO X JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por WILLIAM ELIAS DO CARMO e JAIRA CRISTINA BUENO DE SOUZA DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade de débito relativo a financiamento bancário, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Narram que estavam em tratativas para obter um financiamento imobiliário que não se concretizou em razão da recusa do gerente da CEF de Guarulhos em comparecer à agência da Nossa Caixa de São Paulo. Afirmam que, apesar de não concretizado o negócio, começaram a receber cobranças que totalizam R$2.473,47, e tiveram o nome negativado pela ré. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/83), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da inexistência de inscrição no SERASA. No mérito afirma que não há nenhuma prova da não concretização do financiamento por culpa da CEF, alegando que o contrato não foi concretizado por ausência de interesse dos autores. Afirma que o fato de terem sido enviados boletos bancários, por si só, não justifica o dever de indenizar. Sustenta não estarem caracterizados os requisitos para indenização por dano moral.Prejudicado o pedido de tutela antecipada (fl. 89).Réplica às fls. 103/110.Em fase de especificação de provas os autores requereram a oitiva de testemunhas (fl. 124).Juntado às fls. 125/128 cópia da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, para indeferir a assistência judiciária do coautor William Elias, mantendo o benefício da coautora Jaira Cristina.Realizada audiência de instrução (fls. 174/179), sendo apresentadas alegações finais pelas partes em audiência (fl. 174/174v.).Encaminhado o processo à central de conciliação (fl. 190), esta restou infrutífera (fl. 197/197v.).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a negativação do nome dos autores no SERASA foi demonstrada pelos documentos de fls. 33/36, sendo o direito indenizatório matéria atinente ao mérito que com ele será apreciado.3. MÉRITOO pedido deduzido na presente ação pretende a declaração de

inexigibilidade do débito constante de anotação nos órgão de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral pela indevida inclusão do apontamento nos cadastros restritivos.O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo entre ambos, surge o dever de indenizar.Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar ser devida a inscrição nos cadastros restritivos referente ao contrato em aberto.Fixadas estas premissas, analiso a ocorrência de dano indenizável.O preposto da ré, Gederson Fidencio disse que à época dos fatos trabalhava na agência de Cumbica, tendo participado dos trâmites do financiamento aos autores. O vendedor tinha uma dívida na Nossa Caixa e, quando é feito financiamento com interveniente quitante, é necessário que o Banco também compareça à agência para assinar o contrato. Foi gerado o contrato, mas o representante da Nossa Caixa não compareceu. Tiveram alguns problemas com restrições dos autores, que tiveram que ser regularizadas, mas o financiamento saiu no prazo normal, em torno de 20 dias. O contrato foi emitido, mas o interveniente quitante (Nossa Caixa) não compareceu para assinar o contrato. Nesse caso o contrato foi gerado e foi preciso fazer os trâmites de estorno. O depoente ficou sabendo agora da restrição no nome dos autores, pois ninguém o contatou a respeito disso. Depois de assinado o contrato o Banco emite um cheque administrativo e entrega para o representante da Nossa Caixa. É o interveniente quitante que tem que ir até a agência para assinar o contrato. Como não foi assinado o contrato, ele foi estornado. A normativa interna da Caixa estabelece que devem estar todos presentes para assinar o contrato e isso é comunicado desde o início do processo. Uma vez gerado no sistema o contrato, o sistema emite as prestações automaticamente, e se o contrato não é assinado é feito o estorno. O estorno é feito em outra área. Não tinha conhecimento de que o nome dos autores foi negativado, pois eles não entraram em contrato em momento algum com o depoente. Os autores também não entraram em contato com o depoente informando emissão de boletos ou cobranças indevidas. O procedimento decorreu dentro dos trâmites normais. Esse procedimento de o interveniente ir até a agência é praticado até hoje.O coautor William Elias disse que o apartamento que foi comprar estava financiado pela Nossa Caixa e, no momento de fechar o contrato, um gerente não quis comparecer na agência do outro. O depoente se propôs a levar um até a agência do outro, mas não remarcaram uma nova data, e com isso gerou-se um primeiro boleto. O depoente passou diversos e-mails, entrou em contato com o Aparecido, que era o gerente imobiliário que tratava do assunto com o depoente e avisou que estavam vindo boletos de cobrança. Nunca assinou contrato com a Caixa. Foram viajar porque era época de natal, pelo que foi fazer compras com os filhos. No dia 22 de dezembro, seu nome e o de sua esposa estavam negativados. Quando voltou a São Paulo, entrou em contato novamente com Aparecido, eles não tomaram providências e só tiraram meu nome depois que entramos com ação. Houve a negativação de três parcelas. O depoente ficou aguardando nova marcação de data para assinatura do contrato, mas ninguém entrou em contato. Acabou não concretizando o financiamento. Para o financiamento, teve despesas com certidões negativas e contratação de engenheiro. O valor pedido na causa (cem vezes o valor da negativação) foi por orientação do escritório que contratou na época. Atribui a culpa da não concretização do negócio aos dois bancos, mas principalmente à Caixa Econômica; o problema maior foi a negativação. O negócio não se concretizou, mas o depoente já tinha pagado R$ 44.000,00 para o vendedor do imóvel (e não tinha como pagar os R$ 50.000,00 faltantes que seriam financiados), então teve que continuar pagando os 800 e pouco (da prestação da Nossa Caixa) em nome desse terceiro e fazer trâmites para vender esses apartamentos do jeito que estavam. Esclarece que não comprou o imóvel, teve que esperar ele vender para poder recuperar alguma coisa, mas na verdade é um dinheiro perdido porque já tive que adiantar para ele e ele não ia me devolver o dinheiro. Sabia que todas as partes deveriam estar presentes, inclusive o gerente da Nossa Caixa, mas isso internamente o Banco tem que fazer, porque é um processo interno. O dinheiro não foi restituído pelo vendedor do imóvel.A testemunha Aparecido Martins, gerente da Caixa Econômica, disse que tem conhecimento dos fatos, pois trabalhava na agência Cumbica na época e estava tratando do caso do autor. Do início das negociações até o fim, o processo durou em torno de seis meses. Um dos problemas era o saldo devedor

na Nossa Caixa. Foi pedido o cancelamento do contrato, mas um desencontro de sistema gerou o boleto. O autor ligou para o depoente dizendo que tinha recebido o boleto e, no mesmo dia, pediram para cancelar tudo e rever o que tinha saído errado. Em três dias contados do dia que o autor ligou para o depoente a questão foi resolvida, apenas por telefone. Os e-mails enviados ao depoente são da fase prévia de negociação. Não sabe dizer quantos boletos de cobrança foram gerados. Quando o autor pediu para depoente cancelar a cobrança, provavelmente alguns boletos já tinham sido enviados. Se ele tivesse ligado no primeiro boleto que recebeu, talvez seu nome nem chegasse a ser negativado. Quando o autor entrou em contato com o depoente avisando da cobrança, no mesmo dia foi encaminhada a solicitação para a gerente da área e dois ou três dias depois o registro negativo estava excluído. O autor teve despesas com laudo e pesquisas cadastrais. Esse procedimento de financiamento seguiu os trâmites normais. No início teve um atraso no financiamento em razão de restrição existente no nome dos autores (não se recorda se era no nome de um dos dois ou de ambos) e depois por conta do saldo devedor para fazer a liquidação da dívida.A testemunha Alfeu de Sousa, corretor de imóveis, disse que fez o contrato de compra e venda (que não é de gaveta) para os autores. Ficou sabendo pelo William que ele estava recebendo boleto de cobrança sem ter assinado nada. William comentou com o depoente que o nome dele foi negativado.Portanto, pelas petições das próprias partes e pela prova testemunhal colhida, restou incontroverso que o contrato de financiamento imobiliário com a CEF não foi concretizado.Uma vez não concretizado o negócio são indevidas as cobranças emitidas para os autores e a negativação do nome comprovada às fls. 35 e 36, configurando razão suficiente para a condenação em indenização por dano moral, conforme sedimentada jurisprudência, que considera a simples inscrição em cadastro restritivo como ato ilícito gerador de dano indenizável. O fato de o autor não ter ligado logo após o recebimento do primeiro boleto não exclui a responsabilidade da CEF, que encaminhou cobrança sem base em negócio jurídico legitimamente concluído. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SERASA e negativa de crédito), à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela parte autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo.Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos morais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor indevidamente inscrito comprovado às fls. 33/36 (R$ 1.093,81), totalizando R$ 3.281,43, para cada autor (ou seja, total de R$ 6.562,86), valor posicionado para a data da sentença, acrescido da devida atualização monetária.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito constante do SCPC (fls. 34), consubstanciado no valor de R$1.093,81, relativo ao contrato nº 18000008024700214691, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R$ 6.562,86 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3) - JOEL ARAUJO SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por JOEL ARAUJO SANTOS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ETC, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material. Narra o autor que enviou, pelo correio, documentos (xerox autenticada do RG e CPF, cartão do Banco GM relativo ao veículo placa HZS-5134 e xeróx simples da multa correspondente ao veículo placa HZS-5134) para seu pai que reside em Sergipe, para que este fizesse o licenciamento do veículo. Porém a correspondência foi extraviada o que lhe causou grandes transtornos, pois teve que pagar multa pelo atraso na licenciamento, além de ter o veículo desvalorizado pela perda do cartão GM.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35 e 38).A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBTC contestou o feito às f. 44/70, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e litigância de má-fé. No mérito, afirmou que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Sustenta que o autor postou objeto postal sem valor declarado, estabelecendo a legislação indenização apenas quando contratado o envio com valor declarado. Alega, ainda, que o dano ao aspecto subjetivo do autor não restou comprovado, sendo o extravio de correspondência insuficiente para atingir a honra do autor.Réplica às f. 78/92.Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição

de ofícios (f. 93).Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Subseção de Guarulhos, conforme decisão de f. 96.Deferida a prova requerida (f. 105).Prejudicada a realização de audiência de conciliação pela ausência da parte autora (f. 141). O autor questionou a falta de intimação para a audiência, requerendo a designação de nova data (f. 151/152), porém o réu peticionou informando não possuir interesse na realização de conciliação (f. 160).É o relatório. Decido.A preliminar relativa à competência para apreciação da matéria já foi solucionada com a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 96). Superadas as preliminares alegadas, passo à análise do mérito.Inicialmente, cumpre anotar que embora não tenham sido expedidos os ofícios deferidos à f. 105, não verifico relevância nessa prova para o julgamento da lide. Os gastos telefônicos do autor junto à Telefônica foram demonstrados à f. 121/128 e gastos de terceiros são irrelevantes para o julgamento da ação. A finalidade do cartão GM (f. 106) foi demonstrada pelos documentos de f. 120 e 129 e é informação irrelevante para o julgamento da ação. Assim, indefiro essas provas. Trata-se de ação ajuizada objetivando obter indenização por danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação de serviço postal de entrega de correspondência. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.Porém, no caso em apreço, em sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) empresa pública federal concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários, nos termos já estabelecidos pelas cortes superiores:AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando é o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. (...) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00023398720074036103, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10/01/2014)Portanto, na presente situação faz-se necessário apenas perquirir acerca da existência de dano e de nexo causal, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da parte autora ou a existência de caso fortuito ou força maior. Passemos, então, à análise desses pontos.A existência do extravio da correspondência do autor é fato incontroverso, já que

comprovado pelo documento de f. 20 e não questionado pela ré em sua contestação.Cabe à ECT zelar para que o serviço contratado seja prestado no modo, tempo e no lugar previamente ajustado entre as partes, arcando com o risco da atividade. E, nesse sentido, indenizar o autor dos gastos postais despendidos com a postagem extraviada (indenização que não foi recusada pela ré, pelo que consta no documento de f. 20).Não cabe indenização por danos materiais em relação ao conteúdo da correspondência já que este não foi comprovado. Com efeito, na contratação do serviço o autor optou por não declarar qual era o objeto e seu valor (f. 11/15), não havendo provas, senão por suas alegações, do conteúdo da postagem.Anoto que o Boletim de Ocorrência (f. 18/19 - que compreende uma declaração da parte) ou outra prova de extravio, não comprovam que o documento efetivamente era o que estava no interior da correspondência.Não comprovado o dano direto quanto ao conteúdo da correspondência, não há que se falar em indenização pelo dano indireto desse conteúdo (prejuízos reflexos decorrentes do extravio do conteúdo da correspondência).Também não restou caracterizado o direito à indenização por danos morais. Embora tenha havido falha na prestação do serviço, o que certamente ocasionou desgaste e aborrecimento para o autor, não restou demonstrado que tal fato lhe infligiu um abalo psíquico ou moral passível de indenização. No mesmo sentido da presente decisão os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da CF. 2. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 3. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 4. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve a autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcida apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Precedente. 5. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Precedente. 6. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não houve comprovação do conteúdo do pacote despachado pela autora nem do dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 7. Não tendo se configurado o dano moral nos presentes autos, a conduta ficou caracterizada apenas pela falha na prestação do serviço, fato sobre o qual não pende controvérsia e a empresa ré já ofertou indenização, em sede administrativa, dos valores previstos na legislação de regência na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. Assim, indevida a indenização por danos morais, a r. sentença deve ser reformada. 8. Apelação provida. (TRF3, AC 00046212120104036127, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO EM RECURSO ADESIV0. ECT. POSTAGEM DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SEREM OBJETOS DE ARTE QUE CONTUDO FORAM POSTADOS PELA MODALIDADE NORMAL, SEM DECLARAÇÃO DE VALOR, SEM IDENTIFICAÇÃO OU EMBALAGEM APROPRIADA. RISCO ASSUMIDO PELO AUTOR, AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA A ECT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DA ECT CONHECIDA E PROVIDA. 1- (...). 3- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5 º, V e X, c/c art.37, 6º da Magna Carta), Lei nº 6.538/78, 2º e art. 33, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva. 4- A ECT põe à disposição do usuário as escolhas de postagem. Em escolhendo a postagem normal, dela não decorre nenhuma indenização de danos materiais ante a ausência de previsão legal. Outrossim, a responsabilidade objetiva constitucional, somente prevê indenização de perdas e danos se não houver culpa do usuário e no caso, sequer há provas de se cuidar de objetos de artes, pois a postagem normal não descreve a encomenda, nem atribui valor. Some-se ainda erro no endereçamento do destinário que devolveu a encomenda à ECT, tornado inviável se amealhar provas do estado dos objetos despachados, induzindo desídia do autor. 5- Na hipótese, o autor só conseguiu prova a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. Configuram-se meras divagações o suposto prejuízo, ao fundamento de que se a encomenda tivesse chego ao destino, o evento de arte, lograria ser vencedor dos prêmios A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT, por ter sido opção da autoria. Precedentes iterativos jurisprudências. 6- Rejeitada a responsabilidade objetiva e os danos materiais, reforma-se a sentença, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R$ 500,00 (quinhentos reais),

ficando sobrestada tais cobranças, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Recurso adesivo desprovido e apelação da ECT conhecida e provida para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (TRF3, AC 00064289419954036000, DES. FED. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2013).Desta forma, ausente a prova do dano, não restou comprovado o direito requerido na inicial.Por fim, embora a multa (f. 23) tenha vencimento anterior à primeira postagem (ocorrida em 07/2006 - f. 11), tal fato não é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de f. 49/51.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a autora planilha discriminada do montante cobrado na presente ação, comprovando a origem dos valores, tendo em vista que o documento de f. 19/20 trata-se de mero correio eletrônico, insuficiente para embasar o pedido. Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Intime-se a CEF a trazer memória de cálculo correta, considerando que aquela apresentada à f. 84/95 inicia-se em março de 1989, enquanto a condenação refere-se também ao mês de janeiro de 1989. Outrossim, deverá esclarecer e discriminar a quais contas vinculadas se refere no item 1.2. de f. 83, bem como a afirmação no sentido de que o valor sacado pela Lei nº 110/2001 é maior que o cálculo, considerando não ter o autor firmado termo de adesão. Ainda, esclareça assertiva de que não restou valor para crédito, pois todas as contas possuíam saldo nos períodos em que a sentença determinou a aplicação da correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor, intimando-o a trazer aos autos planilha discriminada dos valores que entende devidos, com a devida recomposição da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor efetivamente devido, devendo ser observada, ao final, a obrigação de fazer, no que tange às contas vinculadas eventualmente ainda ativas, bem como a condenação ao pagamento em espécie para as contas encerradas, consoante determinado pela sentença.Int.

0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MATIAS RODRIGUES DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano moral. Narra que no dia 11/03/2009, às 15:50h, compareceu à agência da ré para tentar efetuar o saque do FGTS e, ao passar pela porta giratória, o segurança lhe disse que deveria guardar sua valise no armário. Colocou a valise no armário e trancou a porta, porém a chave não saía. Conversou com o segurança e, após diversas tentativas, uma funcionária apareceu e lhe disse que precisaria colocar uma moeda de R$1,00 na fechadura para que a chave fosse liberada. Como não dispunha da moeda, novamente falou com o segurança sobre a possibilidade de trocar o dinheiro, e este rispidamente lhe disse que não poderia mais entrar na agência, pois já havia passado das 16:00 e o banco estava fechado. Afirma que, ao insistir que havia chegado quando ainda estava aberta a agência, os funcionários e o gerente da agência não autorizaram sua entrada, chamaram a polícia e ainda foi xingado pelo segurança. Tentou gravar o ocorrido com seu celular, mas foi impedido pelo segurança, que o empurrou contra o guarda-volumes. O requerente também chamou a polícia e, depois disso, o gerente autorizou sua entrada na agência. Quando estava na fila para ser atendido, a viatura policial chegou, sendo orientado por eles a lavrar boletim de ocorrência. Afirma ter sofrido abalo moral por ter sido humilhado, enxotado (....) e empurrado violentamente sobre os armários guarda-volumes.Justiça gratuita deferida pela decisão de fl. 24.A CAIXA contestou o feito às fls. 32/45, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à empresa seguradora. No mérito disse que o réu chegou na agência após o horário de fechamento dos bancos, ou seja, após as 16:00, e mesmo assim postou-se na porta de saída da agência, impedindo que outros clientes saíssem do local, forçando sua entrada, até que o gerente chamou a polícia. Após acalmar o autor, o gerente permitiu sua entrada, pois o mesmo insistia que precisava resolver assuntos pessoais urgentes. Quando a polícia chegou, o autor já havia ingressado no local. Sustenta a inexistência do dever de indenizar, posto que o autor se comportou de forma inadequada, chegando depois do fechamento da agência e impedindo a saída dos clientes do local, não tendo ocorrido qualquer defeito de prestação do serviço,

mas sim culpa exclusiva do consumidor.Réplica às fls. 76/78. Em fase de especificação de provas, a CEF requereu a oitiva de testemunhas (fl. 80). O autor requereu a oitiva de testemunha e juntada de documentos pela ré (fl. 81).Foi deferida, inicialmente, a denunciação da lide à empresa seguradora (fl. 82), mas houve reconsideração dessa decisão na audiência do dia 30/07/2014 (fl. 98). Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 99).Juntada às fls. 106/109 cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita.Realizada segunda audiência em 26/11/2014, na qualse ouviu a testemunha Jamil Wassouf Junior (fl. 126/127), sendo indeferido o pedido de juntada de documentos pela ré (fl. 125). As partes fizeram alegações finais remissivas à inicial e contestação (fl. 125).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar.No caso dos autos, contudo, entendo que não houve comprovação da prática de ilícito por parte da ré.

0006448-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006448-5) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R$32.148,72, relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias.Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A. para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas. A segurada importou produtos eletrônicos, porém, após conferência da INFRAERO, e liberação burocrática, constatou-se que um dos volumes foi avariado.A INFRAERO contestou o feito às f. 97/107, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alega que a carga saiu das dependências da INFRAERO do mesmo jeito que entrou, posto que não foi anotada nenhuma avaria no Sistema Mantra no momento da entrega da mercadoria ao despachante aduaneiro. Afirma que caso constatada alguma avaria no momento da entrega o despachante deveria ter solicitado uma vistoria aduaneira, o que não ocorreu. Sustenta ainda, a falta de comprovação do pagamento de indenização, inaplicabilidade do CDC e inaplicabilidade da responsabilidade objetiva.Réplica às f. 133/147.As partes requereram a oitiva de testemunhas (f. 154/157).Realizada audiência de instrução (fl. 207/209).Memoriais das partes às f. 211/219.É o relatório. Decido.O pedido ressarcitório é juridicamente possível, sendo sua procedência ou não matéria atinente ao mérito, que com ele será apreciado.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular.Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano.Colocadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.Colhe-se dos autos que a empresa Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A. importou do México equipamentos de informática e, quando da retirada da mercadoria do armazém da INFRAERO, constou-se a avaria em parte da carga. A importadora possuía cobertura securitária contratada junto à autora, nos termos da

apólice constante às f. 41/47.A ocorrência do dano encontra-se evidenciada nos documentos que instruíram a inicial, consubstanciados na vistoria realizada no equipamento quando se encontrava na plataforma de carregamento da INFRAERO (f. 63).Este o teor do Relatório de Avaria da empresa Crawford:Em 13 de junho de 2008 comparecemos à plataforma de carregamento da Infraero juntamente com o Sr. Mario Tadeu Mugugê Antunes (aux. De transporte da brasiliense/representante do segurado) a fim de acompanharmos o carregamento do caso supracitado que conforme informações do transportador rodoviário o encontrava-se molhado.Em vistoria constatamos cento e seis caixas de papelão, sendo que dezesseis estavam úmidas e com alguns rasgos;- 02 caixas rasgadas envolvidas no strech transparente;- 02 caixas rasgadas e refitadas com fitas adesivas da Infraero; e- 01 caixa molhada em grande monta.Os demais oitenta e cinco volumes encontravam-se em perfeitas condições externas.Ressaltamos que no momento em que fomos acionados o lote encontrava-se nacionalizado e na plataforma de carregamento da Infraero.No mantra de importação não havia lançamentos de avarias.Em contato com a infraero a mesma não permitiu o retorno dos volumes ao armazém.Face ao exposto não nos opomos quanto ao carregamento em questão (f. 63).Assim, as avarias na mercadoria estão demonstradas no laudo de f. 62/66.Porém, não restou demonstrado o fato da administração e o nexo causal.Com efeito, no sistema Mantra consta o recebimento da mercadoria pelo representante da empresa segurada sem ressalvas de danos ou avarias.A testemunha Luiz Antônio disse que, à época, o recebimento da mercadoria pelo representante da empresa era dado após a efetiva entrega da carga: Conhece os fatos, pois atuou diretamente na área do armazém da Infraero durante o período, sendo responsável pelas áreas que procediam as entregas das cargas. Não fez a entrega pessoalmente, mas afirma que os atos foram procedidos conforme a rotina de acordo com os registros mantidos nos autos. A carga se encontrava armazenada no setor 1T, que é totalmente coberto. A carga foi recepcionada pela Infraero sem registro de avarias e foi entregue da mesma forma. Não sabe precisar quanto tempo a carga ficou armazenada. O armazém é da Infraero, que recebe pela estadia da mercadoria. No Mantra fica registrada a pessoa que fez a entrega física. O Regulamento Aduaneiro prevê que na constatação de qualquer avaria, falta ou extravio o interessado tem facultado o direito de se manifestar ainda dentro do recinto aduaneiro. A documentação é entregue antes da solicitação da carga e após apresentação da carga é colhido o recibo. À época dos fatos era colhido o recibo no momento da entrega da mercadoria à pessoa interessada e essa pessoa interessada a encaminhava para o seu transportador. Entregue a carga, o seu encaminhamento para o veículo indicado era de responsabilidade da pessoa que está retirando. Não sabe dizer se estava chovendo no dia. A plataforma é totalmente coberta e nesse momento já foi procedida a entrega ao interessado.Assim, pela prova constante dos autos a autora não logrou êxito em comprovar que o dano foi causado pelos prepostos da INFRAERO ou em momento em que a mercadoria se encontrava sob sua guarda.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008601-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008601-8) - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Trata-se de ação regressiva proposta por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R$ 18.361,61 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias.Narra a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa UNIMASTER LTDA. para cobertura de riscos de transporte internacional de mercadorias por via aérea. Afirma que, ao ser descarregada a remessa de bordo da aeronave transportadora, a INFRAERO, imprudentemente, rotulou as mercadorias como estando amassadas, avariadas, rasgadas e refitadas no sistema Mantra, e em razão disso todo o processo de desembaraço aduaneiro foi retardado, causando prejuízos à empresa segurada. A Receita Federal realizou vistoria aduaneira e concluiu que a carga estava em ótimo estado geral tanto qualitativo quanto quantitativo, e sem avaria ou falta de mercadoria. Porém, quando o veículo transportador foi retirar as mercadorias, que se encontravam nas dependências da INFRAERO, constatou-se que parte das mercadorias foi extraviada.A INFRAERO contestou o feito às fls. 95/104, requerendo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, posto que existe recibo de recebimento das mercadorias, sem ressalva, pelo despachante aduaneiro. No mérito, alega, que houve registro de divergência de peso entre o declarado pela empresa aérea à Receita Federal e a constatada pela INFRAERO, motivo pelo qual foi incluída a divergência no sistema Mantra. Afirma que é responsável apenas pelos volumes e peso efetivamente recebidos, desconhecendo qual é o conteúdo da carga, já que essa informação não lhe é prestada. Sustenta que apenas acompanhou os fatos e orientou os interessados, e que a vistoria aduaneira visa demonstrar a imparcialidade nas apurações. Afirma que o despachante aduaneiro, no momento de retirada da carga, atestou o recebimento das mercadorias sem ressalvas, não restando comprovada, portanto, a sua responsabilidade pelo dano ocorrido.Réplica às fls. 129/143 afirmando que a carga

foi subtraída em área de responsabilidade da ré antes da retirada efetiva da carga pelo despachante aduaneiro, ou seja, antes da efetiva tradição dos bens. Aberta a oportunidade de produção de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 149/150 e 164/167). Oitiva de testemunha do autor por carta precatória às fls. 202/205. A INFRAERO desistiu da oitiva de sua testemunha (f. 208).Memoriais da parte autora às fls. 211/215.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARInicialmente, não prospera a preliminar arguida pela INFRAERO. Os fatos descritos na inicial ocorreram nas dependências de aeroporto administrado, à época, pela INFRAERO, que é, por esta razão, parte legítima para integrar o polo passivo da presente ação. A existência ou não de responsabilidade é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada.3. MÉRITOCom razão a autora.O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Portanto, adequado o meio processual eleito pela autora para obter provimento condenatório em face de quem reputa ser a autora do ato ilícito.Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público.Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal.(...)32. Agravos retidos desprovidos e Apelações parcialmente providas CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL.1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva.[...]6. Apelação improvida. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular.Assim, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e do nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano.Colhe-se dos autos que a empresa Unimaster Serv. de Com Ext. Ltda. (Fotosfera Ltda.), contratou cobertura securitária para operação de transporte internacional junto à autora, nos termos da apólice constante às fls. 24/52.A mercadoria foi recebida no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo a INFRAERO registrado em seu controle de cargas aéreas no SISCOMEX-MANTRA a existência de avarias IGFCA (aberto, refitado, rasgado, amassado e com diferença de peso - fl. 64, 122 e 75), razão pela qual a mercadoria foi encaminhada para o armazém da INFRAERO.Embora houvesse divergência de peso (declarado 376,00 kg e constatado 265,00 kg), a INFRAERO registrou 19 volumes em seu sistema no momento da entrada (fl. 64 e 122/123).A vistoria realizada em 13/06/2008 (fl. 71), antes da entrega da mercadoria, ocorrida em 19/06/2008 (fl. 110), atestou que, apesar da divergência de peso, não foi constatada falta ou avaria em qualquer mercadoria:De acordo com o Termo de Vistoria Aduaneira, anexo 5, mesmo havendo uma diferença de peso da ordem de 119,50kg. na pesagem refeita por ordem da Fiscalização durante tal ato (376,00 kg/256,50 kg), supreendentemente não foi constatada falta de quaisquer mercadorias e nem avarias, razão pela qual a nacionalização foi autorizada pela referida Fiscalização (...) (fl. 71)Já no relatório vistoria de fls. 72/82 (feito em 03/07/2008, após a data de entrega) e no boletim de ocorrência (lavrado pelo Despachante Aduaneiro - fls. 66/67), consta o extravio de 10 volumes, ou seja, não se trata de extravio de mercadorias existentes no interior dos volumes, mas dos próprios volumes que continham as mercadorias.Apesar de aposta a assinatura de recebimento dos volumes pelo despachante no documento de fl. 110, ele esclareceu em seu depoimento que:atestava o recebimento da mercadoria sem conferi-la pessoalmente, sendo tais mercadorias encaminhadas a uma plataforma para retirada por parte do transportador; com esse procedimento seria possível que qualquer outra pessoa, que não o transportador contratado, tivesse acesso a essa mercadoria (...) essa conferência não era realizada pela Infraero; ao que se recorda metade das mercadorias foi extraviada (...) assim que foi constatado o extravio o depoente comunicou o importador, dirigiu-se até o setor da Infraero para confirmar se a mercadoria havia sido encaminhada para a plataforma, recebendo resposta positiva; dirigindo-se, então, à Delegacia de Polícia para lavratura de Boletim de Ocorrência (...) pelos registros do sistema MANTRA o depoente teria recebido a mercadoria, dado que aí foi lançado até o seu CPF, mas reitera o que já disse anteriormente no sentido de que a prática então utilizada pela Infraero não permitia ao depoente a

verificação física da mercadoria entre o recebimento e a entrega na plataforma (f. 203)Essa prática descrita pelo despachante é informada também nos depoimentos juntados às fls. 145/146, a corroborar a afirmação de que o recibo das mercadorias firmado pelo despachante aduaneiro tinha que ser dado à INFRAERO antes da disponibilização e conferência física das mercadorias, retirando-lhe força probante quanto à tradição dos bens. Note-se que foi o próprio despachante aduaneiro quem lavrou o boletim de ocorrência comunicando o extravio dos dez volumes (fl. 66/67).Portanto, não foi comprovada a entrega à transportadora de todos os 19 volumes recebidos pela ré, concluindo-se pelo extravio dos volumes enquanto estavam sob a guarda da INFRAERO.A autora demonstra, ainda, o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à segurada UNIMASTER SERV. DE COM EXT. LTDA. (FOTOSFERA LTDA.), no valor de R$ 18.361,61 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos - fls. 83/85), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil.Questão análoga à presente foi objeto de julgamento pelo TRF3, consoante acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal.2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado, in casu, é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado.4. A teor do diposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desicumbiu a ré.5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R$ 18.361,61 (dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), com correção pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento.Condeno a ré ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R$ 3.999.897,64, relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias.Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas. A segurada importou vacinas, porém, já com a nacionalização da carga foi efetivada inspeção conjunta no volume importado com vistas a aprovação da carga para sua pronta retirada do recinto aeroportuário quando se constatou avarias estruturais importantes decorrentes de queda, remonte indevido (sobreposição imprópria de volume), ou mau acondicionamento das mercadorias (que precisavam permanecer refrigeradas entre 2 e 8 graus Celsius). A importadora através de seu despachante logrou êxito em obter deferimento de um pedido de vistoria aduaneira que concluiu pela responsabilidade da INFRAERO.A INFRAERO contestou o feito às f. 143/155, alegando, em preliminar, a denunciação da lide à Sul América Cia. Nacional de Seguros. No mérito sustenta a culpa exclusiva da empresa importadora posto que não adotou as cautelas exigidas por normatização sanitária quanto à preservação da segurança da embalagem após a vistoria da ANVISA. Alega que a autoridade fiscal desconsiderou o pedido para a realização de testes na carga vistoriada, de modo a quantificar e mensurar a sua perda, o que visava comprovar a falta de recondicionamento do invólucro da mercadoria. Afirma, ainda, que o vazamento do gelo seco não teria ocorrido se na ocasião da conferência pela ANVISA não tivesse sido retirada a tampa e a cinta que prendiam a embalagem ao volume e que a avaria ocorreu de dentro para fora, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Alega que sua obrigação se restringe ao correto armazenamento, o que foi observado.Réplica às f. 179/192.Indeferido o pedido de denunciação da lide da empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros (f. 195/196).A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (f. 201) e a ré requereu prova

documental (f. 202).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 203/209), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 220/221).Realizada audiência de instrução (fl. 255/258).Memoriais das partes às f. 261/266 e 268/278.É o relatório. Decido.Já apreciada a preliminar alegada em contestação (f. 195/196), passo diretamente à análise do mérito.A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular.Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano.Colocadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.Colhe-se dos autos que a empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. importou da Holanda produtos farmacêuticos e, quando da retirada da mercadoria do armazém da INFRAERO, constou-se a avaria da carga. A importadora possuía cobertura securitária contratada junto à autora, nos termos da apólice constante às f. 28/70.A ocorrência do dano encontra-se evidenciada nos documentos que instruíram a inicial, consubstanciados na vistoria realizada no equipamento quando da entrega à empresa (f. 82/103).Consta do Termo de Vistoria Aduaneira:Conforme Ofício n 595/2009/PAGRU/ANVISA, as mercadorias encontram-se impróprias para o uso a que se propõem haja vista a violação da embalagem de transporte. Esta violação impediu que se garantisse a manutenção e homogeneidade de temperatura para todos os itens do volume(...)Feito este breve histórico, a vistoria teve início às 10:30h do dia 22/04/2009, com a presença de todos os interessados e foi constatado o que segue:a) Do lote de 01 (um) volume citado no conhecimento aéreo acima referenciado, a depositária INFRAERO - apresentou a mercadoria na sua totalidade.b) Pode-se então verificar que o volume apresentava todas as avarias informadas pelo importador (amassado, rasgado, refitado, furado e aberto). Além disso, a caixa de papelão apresentava modificações em sua estrutura original, o volume estava deslocado em relação ao pallet e o gelo reciclável em processo de liquefação (f. 90/91).Assim, as avarias na mercadoria estão demonstradas.O fato da administração e o nexo causal também podem ser depreendidos do Termo de Vistoria Aduaneira:No que concerne o histórico da carga objeto desta vistoria, verificou-se que o transportador entregou a carga ao depositário em 17/02/2009 nas mesmas condições que a recebeu, isto é, sem avarias, e prestou a devida informação de natureza de carga no MANTRA, o que faz concluir que não há que se falar em qualquer responsabilidade do mesmo.No dia 19/02/2009, foi realizada conferência física das mercadorias pela ANVISA para fim de licenciamento. Neste dia, estiveram presentes os representantes do importador e da fiscalização sanitária. Com base no deferimento da LI e nos depoimentos dos mesmos representantes presentes à vistoria, conclui-se que neste dia a carga também se encontrava sem avarias.Conforme relato de fls. 01/02 o representantes do importador afirma que as avarias foram detectadas quando da saída da carga do armazém com vistas à liberação no dia 04/03/2009. Ou seja, percebe-se que o momento da ocorrência das avarias foi no período entre 19/02/2009 e 04/03/2009 quando estava sob custódia do depositário.(...)Ponderando-se as alegações de todos os interessados somadas as observações feitas in loco, chega-se à conclusão que o volume rompeu-se de dentro para fora; porém, os danos imputados à carga não são indicativos de mau acondicionamento no embarque e sim devidos à negligência no fechamento e recomposição da embalagem pelo preposto do depositário após a abertura para conferência física da vigilância sanitária.A partir deste momento, a embalagem teve sua estrutura alterada e, com o passar do tempo, acabou por culminar na quebra do volume. Independentemente de dolo ou culpa, esta foi a causa determinante par a interdição das mercadorias.Ademais, pesa a desfavor do depositário que, tendo o rompimento ocorrido pós-conferência e sob guarda exclusiva do mesmo, não houve qualquer diligência no sentido de manter as condições adequadas de temperatura e conservação da carga sob sua custódia. Ao contrário, foi feita uma refitagem precária suficiente apenas para o não espalhamento dos produtos, sem qualquer notificação imediata ao representante legal do importador para providências cabíveis, visto que o importador é quem melhor conhece as características técnicas dos produtos importados, ou mesmo à vigilância sanitária.Conforme doc. de fl. 06, o representante legal da depositária atestou que a carga, de fato, não saiu do recinto aduaneiro, não sendo entregue ao importador(...)Considerando que responde o depositário pela avaria da mercadoria decorrente das omissões apontadas neste termo pelos seus prepostos.Considerando que as provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado somente no curso da Vistoria (art. 664, 2º, do RA - Dec. 6.759/09), o que não foi o caso.Conclui-se que a responsável pela avaria do produto descrito nestes autos é a empresa depositária EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, descrita no quadro 8.3 deste Termo, devendo recolher aos Cofres Públicos o crédito tributário abaixo especificado (f. 90/92).Assim, inequívoca a responsabilidade da INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto e depositária das

mercadorias no momento em que houve a avaria, pelos prejuízos causados, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha Aldair José da Silva.A testemunha Aldair José da Silva, despachante aduaneiro, disse que na ocasião a ANVISA solicitou a conferência física da mercadoria porque ela é refrigerada, o depoente participou da conferência e foi deferida a LI pela ANVISA. Deferida a LI a mercadoria deu canal verde e quando jogaram para dar saída da carga, na hora do carregamento verificaram a avaria. A transportadora mandou parar o transporte da mercadoria para plataforma, pois a mercadoria já veio do depósito (da geladeira) com avaria. O fundo estava estourado e vasou a mercadoria, não sabe se pela lâmina da empilhadeira, pelo jeito foi, só sabe que a carga estava toda avariada. Tentaram refitar, tentaram consertar, quebraram o isopor de proteção. Na ocasião fizeram uma reunião com todos e tentaram dizer que a carga já estava assim, mas isso não é verdade, pois o depoente participou da inspeção da ANVISA e a carga estava em termos à época. Foi aberto um processo junto à Receita Federal porque ninguém quis assumir o problema. A mercadoria não foi retirada, pois não tinha mais utilidade para a empresa. Foi feito pedido de vistoria aduaneira depois da avaria. A avaria foi constatada depois do desembaraço, quando a carga foi trazida já avariada para a transportadora e voltaram a mercadoria para dentro de novo. O desembaraço via sistema é feito pela Receita Federal. A infraero que tirou a mercadoria da geladeira. A Infraero levou a carga para a transportadora, a transportadora constou a avaria e se recusou a leva-la e a mercadoria foi devolvida para o armazém da INFRAERO. Quando recebe a mercadoria a infraero faz analise se ela possui ou não avarias e lança no sistema MANTRA, mas ela não abre as caixas para verificar o conteúdo. O depoente conferiu a mercadoria com a ANVISA e nesse momento a carga estava intacta. O depoente não estava presente no momento de retirada da mercadoria. A atribuição da Receita Federal é apenas liberar a carga. O depoente fez a entrega da DI para solicitar a apresentação da mercadoria.Por outro lado, a testemunha Isamara Matos, funcionária da Infraero, disse que presenciou o momento em que a carga estava sendo retornada para ser guardada nas câmeras frias. Pelo que pôde perceber o gelo gel da carga estava vencido, forçando a embalagem para fora e não indício da avaria. Quando a carga é altamente perecível, só a câmera fria não mantém a temperatura adequada, ela precisa de uma constância da temperatura e o gelo gel ajuda a manter essa constância de temperatura. A câmara em que ficou a carga oscila de 2 a 8 graus. A carga é retirada da câmara fria no momento de conferência da Anvisa e da Receita Federal e quando o cliente pede a mercadoria para ir embora. No caso da carga altamente perecível o importador já acondiciona a carga com o gelo gel para manter a estabilidade da temperatura. A carga era de um volume e a Infraero não mexe no conteúdo. O gelo gel tem durabilidade média de 72 horas. A infraero trabalha com o cliente na reposição do gelo gel, o cliente tem a prerrogativa de, sabendo que vai vencer o gelo gel, marcar um horário com a Infraero, ela vai e tira a carga da câmera e o cliente repõe. É o cliente quem repõe o gelo gel porque só ele sabe a quantidade e em que tempo que vai vencer aquele gel, a Infraero não trabalha com essa informação. Em média são 72 horas desde o embarque na origem até a chegada no Brasil. O cliente procura o atendimento ao cliente da INFRAERO, pede autorização, marca horário, vem com o material, é levado ao local das câmeras frias, onde se retira a embalagem da câmera para que ele possa fazer a reposição. O gelo gel, no caso dessa mercadoria foi envelopado em diversos saquinhos plásticos, colocados dentro da embalagem. A depoente estava internamente no armazém no dia em que a mercadoria foi devolvida. O cliente alegou que a mercadoria tinha varia. A carga foi levada para a depoente para verificar se poderia guardar a carga ou não, quando identificou que a carga não tinha avaria, mas o gelo gel dela estava decomposto e forçando a embalagem. Quando a empresa se recusou a retirar e não sabiam quando a mercadoria seria retirada, a depoente passou um insulfime na carga para reforçar para o gelo gel não estufar mais a carga além do que já estava estufada. Tinham outras pessoas com a depoente no dia. Quando da conferência a carga era quase toda de gelo gel. Quando é aberta a caixa o gelo gel dá uma mexida e os meninos reforçaram com a fita para o gelo gel não estourar a caixa. A fita foi passada na hora da conferência na presença do despachante. Afirma que com certeza se passaram as 72 horas de troca do gelo gel, pois a carga já estava liberada pela Anvisa e desembaraçada pela Receita antes do Carnaval, mas a empresa esperou passar o feriado e foi pedir para tirar a carga só na terça depois do feriado, embora pudesse ter tirado a carga desde sexta-feira. A geladeira não é para se manter a temperatura. A geladeira é aberta e fechada diversas vezes então não tem uma estabilidade de temperatura, por isso é usado o gelo gel. A operação do setor é de 24 horas para certas mercadorias. A mercadoria foi vistoriada. A depoente não participa das vistorias oficiais. Não participou do recebimento da carga, mas apenas do momento em que ela foi rearmazenada. A alteração da localização física da mercadoria pode ser feita, mas não mexem no conteúdo. A mercadoria em questão fica em local alto. O movimento de carga dentro do armazém é feito somente pelo pessoal da Infraero ou quem presta serviço para ela. Na plataforma de embarque a Infraero tem responsabilidade moral, a responsabilidade legal é de quem pede a carga.Pois bem, embora essa testemunha (Isamara Matos) tenha afirmado que identificou que a carga não tinha avaria, mas o gelo gel dela estava decomposto e forçando a embalagem, essa não foi a conclusão apurada na vistoria aduaneira, que concluiu como adequadas as preparações adotadas para transporte da mercadoria, tendo ocorrido negligência da Infraero no fechamento e recomposição da embalagem pelo seu preposto após a vistoria da Anvisa:Pelo exposto, procurou-se, no ato da vistoria, verificar as características da embalagem, tendo como premissa, a manutenção da integridade do produto a ser transportado. Entendemos que as preparações adotadas para o transporte da mercadoria (cintas e suportes laterais internos) foram adequadas, sendo suficientes à manutenção do conteúdo desde o seu embarque até a conferência física pelo

órgão anuente, principalmente com relação a todas as movimentações feitas de carga e descarga.Ponderando-se as alegações de todos os interessados somadas as observações feitas in loco, chega-se à conclusão que o volume rompeu-se de dentro para fora, porém, os danos imputados à carga não são indicativos de mau acondicionamento no embarque e sim devidos à negligência no fechamento e recomposição da embalagem pelo preposto do depositário após a abertura para conferência física da vigilância sanitáriaA partir deste momento, a embalagem teve sua estrutura alterada e, com o passar do tempo, acabou por culminar na quebra do volume. Independentemente de dolo ou culpa, esta foi a causa determinante para interdição das mercadorias(f. 90)E mais, em consulta feita por essa magistrada a alguns sites de fabricantes de gelo gel pude constatar também que estes produtos têm validade média de 36 meses (sendo 72h o prazo mínimo em que devem ficar no congelador antes de começarem a ser utilizados), informação que não coincide com a afirmação feita pela testemunha de que o gelo gel com certeza estaria vencido pelo simples fato de terem se passado 72 horas sendo incontroverso que o produto ficou no refrigerador durante o período indicado na inicial, não havendo que se falar em vencimento ou descongelamento desse produto a não ser por negligência do depositário.Note-se que a infraero sequer cogitou essa hipótese (de gelo gel vencido) no momento de vistoria administrativa (f. 91), não deixa expressa essa ocorrência na contestação (f. 143/155) e também não juntou documentos que comprovem o vencimento alegado pela testemunha (prova que não se pressupõe difícil de fazer). Não existem evidências, ainda, de que após o vencimento o gelo gel causaria um estufamento que justificasse a destruição da embalagem, devendo prevalecer, portanto a conclusão da vistoria aduaneira. Cumpre ressaltar que a guarda e movimentação de carga no interior dos recintos alfandegados assemelha-se ao depósito, porquanto as mercadorias são confiadas à INFRAERO, a qual possui o dever de zelar pela integridade dos bens entregues à sua guarda, esta aperfeiçoada quando do recebimento para movimentação entre o desembarque da aeronave e o recinto alfandegado, bem entre este e a entrega para saída final da zona aeroportuária, atividades estas de sua competência exclusiva. Nesse sentido:DANOS MATERIAIS - AVARIAS EM MERCADORIAS IMPORTADAS APÓS DESEMBARQUE NO PÁTEO DO AEROPORTO - INFRAERO - RESPONSABILIDADE LEGAL PELO RESSARCIMENTO - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - HONORÁRIOS - ART. 20, 3º, CPC. 1. À Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. 2. A responsabilidade não afastada por insuficiência da prova de que a avaria precede ao desembarque e ao transporte do equipamento, para o que necessitava de cuidados especiais para condução ao armazém alfandegário. Excludente de responsabilidade não provada. 3. Infraero responde pela fiscalização do setor externo do armazém, controlando e fiscalizando a entrada e saída de mercadorias, os caminhos por ela tomados após o desembarque e todo o páteo externo de manobra. Desembarcada da aeronave, a mercadoria passa para a responsabilidade da INFRAERO, que assume a função de depositária (AC 94030360844 - Apelação Cível 175374 - Relator Juiz Valdeci dos Santos - TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - Fonte DJF3 Data:15/05/2008). 4. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), que regula o contrato de transporte aéreo doméstico, consagrou o princípio da limitação da responsabilidade civil, somente afastado pela declaração especial de valor feita pelo expedidor das mercadorias, mediante pagamento de taxa suplementar ou pela comprovação de que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos (Precedentes: RESP 199700858391 - Recurso Especial 156764 - DJ 18/09/2000 PG:133 e RESP 200000031135 - Recruso Especial 244995 - DJ Data:15/04/2002 PG: 222). 5. Estabelece o 3º do artigo 20, do CPC, os limites máximo (20%) e mínimo (10%) incidentes sobre o valor da condenação. Dentro desta faixa, o Magistrado tem a disponibilidade para atribuir o percentual da verba honorária. Majoração da verba honorária para 10% da condenação. 6. Apelação das autoras parcialmente provida. Apelação da INFRAERO improvida. (TRF3, AC 00296407219944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 512). DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SEGURO DE CARGA. INFRAERO E EMPRESA TERCERIZADA. MANUSEIO DA CARGA. QUEDA E AVARIA DA MERCADORIA. IMPRUDÊNCIA DE PREPOSTO. PREJUÍZO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA.(...) A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 5. No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos, pois, realmente, ocorreu a

queda de uma das embalagens de carga que se encontrava segurada pela apelada, quando do manuseio da mesma por parte de empregado da PROAIR, prestadora de serviços de movimentação de carga e descarga para a INFRAERO, no âmbito do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Restou provado, ainda, que o acidente com a carga em questão, por imprudência no seu manuseio, resultou na quebra de uma polia de motor, ensejando o pagamento do sinistro pela seguradora. 6. Em suma, ficando demonstrada a responsabilidade, tanto da ré INFRAERO quanto da denunciada à lide PROAIR, conquanto restou claro o nexo causal entre o alegado prejuízo e a atuação de seus prepostos, impõe-se a confirmação da sentença. 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF3, AC 00001558620024036119, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA: 406) Assim, inequívoca a responsabilidade da INFRAERO, na qualidade de administradora do Aeroporto e depositária das mercadorias, pelos prejuízos causados.Por outro lado, a autora demonstra o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à segurada ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., no importe de R$ 3.999.897,64 (f. 108/110), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R$3.999.897,64 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), com correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento.Condeno a ré ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação.Com o trânsito em julgado nesta instância, intime-se a autora para promover o cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário lançado no Auto de Infração lavrado em 19/12/2003, constante do Processo Administrativo nº 10.875.005848/2003.Narra a autora que teve lavrado contra si o Auto de Infração mencionado, por ter excluído as receitas contábeis decorrentes do reconhecimento dos Ativos Fiscais Diferidos de IRPJ e CSLL do lucro líquido do período, para apuração do lucro real em 21/12/1998.Aduz ter efetuado o registro contábil do Ativo Fiscal Diferido no Ativo Realizável a Longo Prazo (Balanço), o que veio a afetar a conta de Receitas (DRE) aumentando o saldo da conta de Lucros e Prejuízos (DRE), de forma que a única maneira de neutralizar os efeitos fiscais desse registro contábil seria mediante a exclusão do valor contabilizado do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real do IRPJ e da base de cálculo da CSLL, consoante autorizado pela Deliberação CVM nº 273/98. No entanto, a fiscalização, entendendo indevidas as exclusões efetivadas pela autora, procedeu à glosa do procedimento adotado, o que deu origem ao crédito tributário em questão.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (f. 443/446).Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (f. 454/469).Contestação à f. 470/486, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu, em síntese, não ter a autora comprovado a contabilização do ativo diferido e da receita correspondente, estando irregular a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da não demonstração de possuir os prejuízos acumulados nos exercícios anteriores, tal como registrado na DIPJ de 1999, sendo legítimas as glosas das exclusões efetuadas.Réplica à f. 571/593.Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia contábil (f. 595/596), nada requerendo a União Federal (f. 599).Deferida a realização de perícia contábil (f. 600), foi o laudo pericial apresentado à f. 641/660.Manifestação da autora sobre o laudo pericial à f. 683/684 e da União à f. 687.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contestação pela União.A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 282 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial, por não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal.A alegada ausência de documentos para comprovação do direito invocado na inicial não prospera, pois a autora trouxe aos autos cópias de seu Livro de Apuração, bem assim das declarações entregues ao fisco, além das peças essenciais à compreensão da controvérsia. Ademais, a cópia do processo administrativo, se necessária, deverá ser fornecida pela própria União, detentora do documento.Ultrapassada a preliminar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a anulação do crédito tributário retratado no Auto de Infração lavrado em 19/12/2003, relativo ao Processo Administrativo nº 10.875.005848/2003, argumentando a legitimidade das exclusões das receitas contábeis decorrentes do reconhecimento dos Ativos Fiscais Diferidos de IRPJ e CSLL do lucro líquido do período, para apuração do lucro real em 21/12/1998, consoante autorizado pela Deliberação CVM nº 273/98.Assim, cinge-se a questão em desvendar a correção das exclusões realizadas pela autora e glosadas pela autoridade fiscal.Consoante reconhecido pela decisão proferida no processo administrativo fiscal (f. 212/235), não há óbice a que os ativos diferidos, originados com a percepção de sucessivos prejuízos fiscais do IR e da CSLL, sejam registrados para recuperação em períodos futuros, se a empresa apresentar histórico de

rentabilidade e perspectiva de bases positivas de rentabilidade. Portanto, o direito de proceder às exclusões dessa natureza é inconteste, restando apenas verificar a exatidão material do procedimento adotado pela autora, bem como do encontro de contas realizado.A perícia judicial verificou ter a autora se equivocado quando do preenchimento da DIPJ, fato que acarretou a glosa das exclusões informadas, consoante se colhe da conclusão do laudo constante de f. 652/653.1-) Os valores estão adequadamente demonstrados e comprovados pela documentação constante dos autos;2-) Os procedimentos contábeis foram adequadamente aplicados e verificados pericialmente;3-) Os valores efetivamente, de acordo com a legislação tributária e próprio entendimento da Receita Federal apresentada nos autos, não se constituem em receitas passíveis de tributação pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social.4-) As exclusões efetuadas efetivamente não trouxeram qualquer efeito adicional a não ser de neutralizar os efeitos fiscais desse registro contábil na apuração dos tributos;5-) Houve erro de alocação de valores quando do preenchimento da DIPJ de 1.998, onde deveria a empresa informar na Ficha 07-linha 48 a CSLL no valor de R$747.806,50 e na linha 50 Provisão para o IR, no valor de R$2.129.262,50, correspondentes aos créditos tributários, tendo sido informados na linha 28 - outras Receitas Operacionais.6-) Conclusivamente a perícia conclui que o procedimento adotado pela Autora não trouxe qualquer efeito negativo quanto a apuração dos tributos.Afere-se, portanto, ter a autora efetivamente cometido erro material quando da elaboração da DIPJ, consubstanciado na indevida alocação dos valores em linha que não correspondia à correta informação. Todavia, tal equívoco em nada alterou a apuração dos tributos, ou seja, não houve redução indevida dos valores devidos ao fisco pela autora no período em análise.Assim, constatado o equívoco na DIPJ e não havendo prejuízo relativamente aos tributos devidos na operação, não se afigura plausível a subsistência do auto de infração, considerando inexistir crédito tributário passível de cobrança.Desta feita, analisando os documentos trazidos com a inicial, bem assim o resultado do laudo pericial, é de se concluir pela inexistência do crédito tributário originado da glosa às exclusões informadas em DIPJ e consideradas indevidas pelo fisco, pois apesar do erro cometido pela contribuinte, tal fato em nada alterou o regular recolhimento dos tributos devidos no período.Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como legítimas as exclusões efetuadas pela autora noticiadas na inicial e objeto do processo administrativo nº 10.875.005848/2003, anulando o débito fiscal constante do Auto de Infração lavrado em 19/12/2003.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0044454-31.2009.403.0000.Arcará a União Federal com o reembolso das custas e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R$ 10.000,00 (dez mil reais) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0011968-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011968-1) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS S.A. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, objetivando o ressarcimento do montante de R$220.058,87, relativo a cobertura securitária de transporte de mercadorias.Sustenta a autora ter celebrado contrato de seguro com a empresa CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para cobertura de riscos de transporte de mercadorias importadas. A segurada importou da China 85kg de Acetato de Dexametazona UPS30, porém, após conferência da INFRAERO, e liberação burocrática, constatou-se que a mercadoria havia sido extraviada no armazém da Infraero.A INFRAERO contestou o feito às f. 84/102, requerendo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva com chamamento ao processo do despachante aduaneiro, posto que existe recibo de recebimento das mercadorias por ele. Como prejudicial de mérito sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito alega que a carga foi disponibilizada ao importador na área de liberação no dia 28/08/2008 às 13:53h, sendo recebida pelo representante do importador inclusive com lançamento no sistema Mantra, cessando nesse momento sua responsabilidade.Em fase de especificação de provas a ré requereu a oitiva de testemunhas (f. 124/125).Réplica às f. 126/132.Indeferidas as preliminares apresentadas em contestação e deferida a realização da prova testemunhal (f. 134/135).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela ré (f. 138/154), sendo negado provimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 175/177).Realizada audiência de instrução (fl. 158/160).Memoriais das partes às f. 163/172.É o relatório. Decido.As preliminares de ilegitimidade passiva da ré e chamamento ao processo do despachante aduaneiro já foram apreciadas à f. 134.Não verifico a ocorrência de prescrição.O artigo 317, VIII do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n 7.565/86) prevê o prazo prescricional de 2 anos para pleitear a indenização por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública, contados a partir do dia da ocorrência do fato:Art. 317. Prescreve em 2 (dois) anos a ação:(...)VIII - por danos causados por culpa da administração do aeroporto ou da Administração Pública (artigo 280), a partir do dia da ocorrência do fato;Nesse sentido também o julgado a seguir colacionado:AÇÃO REGRESSIVA. PRELIMINARES

AFASTADAS. MERCADORIA IMPORTADA AVARIADA QUANDO DA PERMANÊNCIA NO TERMINAL DE CARGAS. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. 1. (...). 6. Ainda em sede de preliminar, sustentou a apelante a aplicação da prescrição prevista no art. 11, 1º do Decreto nº 1.102/1903 c/c art. 53 da Lei nº 5.025/66. Ao contrário do alegado na apelação, a sentença não se omitiu ao deixar de apreciar a prescrição nos termos dos dispositivos citados; ao contrário, foi expressa ao rejeitar a ocorrência da prescrição, consignando não ter transcorrido o prazo de 2 anos previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 317, VIII, Lei nº 7.565/86), uma vez que a constatação das avarias se deu com a retirada da carga do terminal da Infraero, fato ocorrido em 10/07/08 (fl. 44), tendo sido a ação proposta em 28/04/10 (fl. 02). 7. (...) 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00039139220104036119, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 31/08/2012).No caso em apreço, o extravio da mercadoria se deu em 28/08/2008 e a ação foi proposta em 12/11/2009, dentro, portanto, do prazo prescricional.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A ação regressiva ora proposta encontra fundamento no artigo 934 do Código Civil, que assegura o ressarcimento àquele que pagar o dano causado por outrem. Com efeito, a INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular.Destarte, necessária a comprovação da existência do fato administrativo (conduta atribuída ao poder público), do dano experimentado pelo administrado e o nexo causal entre a conduta da Administração e o aludido dano.Colocadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.A mercadoria foi recebida no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, tendo a INFRAERO registrado o recebimento de 9 volumes, com peso 126,000K em 20/08/2008 (f. 107).No sistema MANTRA consta a entrega das mercadorias ao despachante aduaneiro no dia 28/08/2008 às 11:38h. A testemunha Ariovaldo Campos Estorce disse que desconhece os fatos, sabendo informar apenas sobre os procedimentos adotados. Informa que o despachante vai à INFRAERO e solicita a carga e a partir desse momento alguém precisa aguardar a mercadoria e carrega-la. Acredita que a responsabilidade nesse caso é da Caq Química, pois se a pessoa escreveu que recebeu a mercadoria deveria estar ali presente para receber efetivamente essa mercadoria. Só entram no pátio as pessoas credenciadas. O despachante tem acesso à área de liberação de mercadorias. A INFRAERO faz checagem no documento quando o despachante chega no balcão, estando tudo em termos dá um comando de push no sistema, isso gera um sleep de push e, após, faz a solicitação para que a mercadoria seja tirada da prateleira em que está armazenada e levada para a liberação, onde fica aguardando; o despachante já deve estar aguardando a mercadoria e depois ela é posta para fora (na plataforma). O visto de recebimento da mercadoria é feito antes de sua liberação e o despachante já traz o documento assinado e preenchido. Eles entregam a mercadoria para a pessoa que estiver de posse da documentação. Os despachantes deixam os documentos, eles executam todos os push na madrugada e deixam para eles retirarem na chegada, de manhã, com tranquilidade. Quando a mercadoria é colocada na plataforma não é feita mais nenhuma conferência pela Infraero. Todas as pessoas que entram na Plataforma são credenciadas, mas são muitas mercadorias, muitos desembaraços e não têm condições de fazer a conferência de quem recebe a mercadoria na plataforma.Assim, apesar de aposta a assinatura de recebimento dos volumes pelo despachante no documento de fl. 111v. e lançada a saída no sistema MANTRA, a testemunha esclareceu que, como praxe, esses trâmites e assinaturas são feitos antes da efetiva entrega das mercadorias pela INFRAERO. Verifico, ainda, que foi o próprio despachante aduaneiro quem compareceu à Delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência, ocasião em que informou que ao comparecer no terminal de cargas de importação da infraero (...) para retirar a carga (...) constatou o furto da mesma em sua totalidade.O depoimento testemunhal revelou diversas fragilidades no procedimento adotado pela INFRAERO para entrega das mercadorias, já que ela não faz conferência nem dos volumes, nem do recebedor.Portanto, não foi comprovada a efetiva entrega à transportadora dos volumes extraviados, tendo o evento danoso ocorrido enquanto estava em depósito e guarda pela INFRAERO. A autora demonstra, ainda, o efetivo pagamento pelo dano causado pela INFRAERO à segurada CAQ CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R$220.058,87 (duzentos e vinte mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos - fls. 23/24), fato que autoriza o seu ressarcimento, nos termos do artigo 934 do Código Civil.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal.2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se

a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado, in casu, é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado.4. A teor do diposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desicumbiu a ré.5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos.6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF3, AC 199961050132346, Rel Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 16/06/2011).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de indenização securitária, no importe de R$220.058,87 (duzentos e vinte mil e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com correção e juros pelo Manual do CJF até o efetivo ressarcimento.Condeno a ré ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Com o trânsito em julgado nesta instância, intime-se a autora para promover o cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012123-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012123-7) - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexistência do débito, com pedido de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Afirma que, em 11/2009, ao tentar fazer financiamento para compras parceladas, teve o crédito negado por diversas instituições em decorrência da existência de restrição no SPC/SERASA referente a débito de 11/09/2009, no valor de R$323,64, com a ré. Alega que pagou pontualmente as prestações assumidas em seu financiamento imobiliário, tendo passado por constrangimento e humilhação em decorrência da anotação indevida.Deferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/67).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/81), afirmando que o autor pagou a parcela em atraso (somente em 07/10/2009) o que ensejou a inscrição do nome do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Afirma que a exclusão do nome dos órgãos de proteção não é instantânea, sendo necessário adotar certos procedimentos; assim, se no início de novembro o nome permanecia negativado não há como falar-se em dano moral. Ressalta, ainda, que o autor atrasou repetidas vezes o pagamento das prestações do seu financiamento, o que ensejou diversas inscrições de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, não sendo crível que pretenda dano moral apenas porque permaneceu inscrito por alguns dias em cadastro restritivo após o pagamento em atraso.Réplica às fls. 92/101. Juntada às fls. 113/115 cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa.As partes não requereram provas (fls. 117/118). Encaminhado o processo à Central de Conciliação (fl. 122), esta resultou infrutífera (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO pedido deduzido na presente ação pretende a declaração de inexigibilidade do débito relativo a R$323,64 constante de anotação nos órgão de proteção ao crédito, bem como a indenização por dano moral pela indevida inclusão do apontamento nos cadastros restritivos.O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo entre ambos, surge o dever de indenizar.Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar ser devida a inscrição nos cadastros restritivos referente ao contrato em aberto.Fixadas estas premissas, analiso a ocorrência de dano indenizável.O autor efetivamente procedeu ao

pagamento da parcela relativa ao financiamento, no valor de R$335,83 (trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), mas isso só ocorreu em 07/10/2009 (fls. 23/24), após o vencimento do débito (previsto para 11/09/2009).De toda forma, uma vez pago o débito, é obrigação da instituição financeira proceder à retirada do apontamento de forma expedita, ainda que se saiba que isso não ocorre instantaneamente. No caso, contudo, a ré demorou cerca de um mês para providenciar a baixa, prazo que não considero razoável, razão suficiente para a condenação em indenização por dano moral, conforme sedimentada jurisprudência, que considera a simples inscrição em cadastro restritivo como ato ilícito gerador de dano indenizável.As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso (inscrição no SERASA e negativa de crédito), à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela parte autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, mas representando dispêndio significativo a ponto de ter efeito pedagógico e minimizar os riscos de reiteração da conduta, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo.Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização a título de danos morais no montante equivalente a dez vezes o valor indevidamente inscrito (R$335,83), totalizando R$3.358,30, valor posicionado para a data da sentença, que deve ser acrescido da devida atualização monetária até o efetivo pagamento.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito constante do SCPC (fl. 22), consubstanciado no valor de R$335,83, relativo ao contrato nº 000008023800637570, bem como ao pagamento de indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R R$3.358,30 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos), sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-56.2010.403.6119 - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARCELO OLESKOVICZ contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação à f. 29/38, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, deixou de contestar o argumento relativo à não incidência do imposto sobre as verbas pagas a título de férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais e 1/3 respectivos, pugnando pela incidência quanto as verbas de natureza salarial e sem natureza indenizatória.Réplica às fls. 41/51.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela União Federal.Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial.Ainda que a petição inicial careça da ideal clareza, é possível extrair que pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a titulo de imposto de renda, incidentes sobre a totalidade das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Ultrapassada a preliminar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por liberalidade do empregador, foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900555243, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051 ..DTPB:.)Assim, a verba paga a título de gratificação eventual discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de f. 11/12, por se tratar de liberalidade do empregador e não se enquadrando na hipótese de programa de incentivo à demissão voluntária, deve sofrer, portanto, a incidência do imposto de renda.Por outro lado, no que tange às férias vencidas e proporcionais não gozadas e respectivos 1/3, não há incidência do imposto, pois não tendo sido usufruídas in natura, deve o empregado recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. Essa questão foi igualmente objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900187473, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00265 RSSTJ VOL.:00035 PG:00323 ..DTPB:.)Aliás, neste ponto sequer houve resistência da União em contestação, diante do disposto na Lei nº 10.522/02, in verbis:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. g.n.No entanto, incide o imposto de renda sobre as demais verbas de caráter salarial, inclusive sobre o 13º salário, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento ou crédito do último salário anual ou na rescisão do contrato de trabalho.A propósito:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. g.n.(STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002)Por outro lado, não incide o imposto de renda sobre o aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Porém, quanto ao aviso-prévio especial discriminado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não trouxe o autor qualquer esclarecimento acerca da natureza de tal rubrica, referindo-se, muito provavelmente, a verba paga por liberalidade do empregador, não sendo possível afastar a incidência da exação.Assim, resta configurado o recolhimento indevido a autorizar a repetição do indébito, relativamente aos valores recebidos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como seus respectivos 1/3 e aviso-prévio indenizado.No tocante aos consectários decorrentes da restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996 há de incidir a

SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, por já englobar correção monetária e juros, de forma que nenhum outro acréscimo há de incidir além do índice já referido.Os valores a serem restituídos serão apurados em regular liquidação de sentença, devendo ser considerada eventual utilização como antecipação de outros rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual respectiva, realizando-se as devidas compensações.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a restituir as quantias indevidamente recolhidas a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento das verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos 1/3, além do aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Honorários e custas reciprocamente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0005105-60.2010.403.6119 - HISATO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação objetivando a retificação de registro criminal, a retirada do nome de bancos de dados e cadastros e indenização reparatória a título de danos morais. Alega o autor que em dezembro de 1950 foi preso indevidamente por força de mandado de prisão preventiva expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Marília, sob a falsa acusação de ter cometido atos de terrorismo.Afirma que permaneceu preso por quase três anos e meio sem ser submetido a processo criminal, sem ter sofrido condenação, sem saber o motivo da prisão e sem, sequer, ter cometido qualquer delito. Narra que em determinado momento da história brasileira, especialmente após a 2ª Guerra Mundial, houve criminalização dos hábitos e costumes japoneses, sendo muitos injustamente rotulados de terroristas por não terem conseguido eliminar toda a sua cultura trazida do Japão. Afirma que essas pessoas não cometeram nenhum crime, nem mesmo político, mas por preconceito acabaram presos. Sustenta a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade e pretende que se reconheça sua desvinculação com qualquer ilícito penal de que tenha sido injustamente acusado, com a consequente retirada, dos arquivos e registros em bancos de dados, dos fatos constantes do prontuário n 106.914.Em contestação (fls. 59/73), a UNIÃO alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo cível para declarar a desvinculação de ilícito penal, carência da ação quanto ao pedido de desvinculação por não haver a comprovação de condenação penal e prescrição da pretensão indenizatória. No mérito alega que os documentos juntados demonstram que o autor foi preso preventivamente por ordem judicial e solto em 15/12/1950 (fl. 23), não havendo nenhum documento que demonstre que ficou preso até 01/1954. Sustenta, ainda, a legalidade da prisão preventiva; que não existe nenhuma prova nos autos de agressões, perseguição política ou excesso no cumprimento da ordem de prisão; que o único documento que o requerente apresenta é de que foi preso por ordem judicial e liberado logo em seguida, não existindo, desta forma, prova de erro judiciário, de excesso de prazo da prisão ou de nexo de causalidade com a indenização requerida.Afirma que, a partir da Segunda Guerra Mundial, adotou-se medidas restritivas aos direitos dos imigrantes dos países alinhados do chamado Eixo do Mal, sendo estas restrições legitimadas pelo Estado de Guerra, em proteção ao interesse público, não havendo qualquer relação da prisão do autor com fatores discriminatórios. Sustenta que o pedido de retirada de documento que faça qualquer menção aos fatos constantes no prontuário n 106.914 não merece guarida, pois são documentos de natureza pública, integrantes do patrimônio histórico-cultural do Brasil.Réplica às fls. 78/90. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos (fls. 92/99). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 101).Deferida a prova testemunhal e designada audiência (f. 103). Realizada audiência de instrução (fls. 109/112), na qual as testemunhas foram ouvidas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 118/119 e 121/123).É o relatório.2. PRELIMINARES2.1. Incompetência do juízo cívelCom relação à arguição de incompetência do juízo cível para declarar a desvinculação de ilícito penal, com razão a União. De fato, caso haja registro de condenação criminal - algo que não ficou provado durante a instrução -, a única forma de desconstituí-lo é com o procedimento de revisão criminal, previsto nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, e cujo juízo natural seria o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para desconstituir condenação do juízo da comarca de Marília.Isso não impede que se aprecie o pedido reparatório, que é baseado na alegações de prisão desmotivada e condenação criminal inidônea. Ainda que, para esse pedido, se faça um inequívoco juízo acerca de decisões proferidas no juízo criminal, tal se dá de forma instrumental à conclusão quanto à ocorrência de ato ilícito que enseja indenização por dano moral. Além disso, não é a simples condenação criminal ou prisão preventiva que daria direito a indenização, mas sim a prisão ou condenação desmotivadas, arbitrárias, flagrantemente contrárias ao texto da lei e da Constituição, o que deve ser demonstrando nos autos.Logo, acolho a preliminar para extinguir o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de cancelamento de eventual registro criminal em desfavor do autor.2.2. Da prescrição da pretensão indenizatóriaNo julgamento da ACr 1437, que em 1950 apreciou fatos semelhantes ao imputado ao autor (acusação de terrorismo de integrantes da organização Shindo-Remmei), prevaleceu no STF o entendimento de que a natureza do delito é política, conforme consignado no voto do Min. Edgard Costa a seguir transcrito:O Sr. Ministro Edgard Costa - Sr. Presidente, nos vários casos idênticos que subiram a este Tribunal fiquei vencido na preliminar relativa à natureza do crime

cometido. Entendo que não se trata de crime político, não sendo, portanto, deste Tribunal a competência para julgar a apelação. Vencido nessa preliminar, estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Revisor, dando provimento à apelação para absolver. Nesse sentido também o entendimento firmado na Apelação Criminal n 1420/SP juntada pela parte autora às fls. 41/50.No que se refere à repressão a atos relacionados a atividade política, o STJ entendeu que não há prazo prescricional para o pedido de indenização, entendimento que também deve ser aplicado ao caso em apreço, já que o autor alega violação a direitos e garantias fundamentais por parte do Estado:ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição qüinqüenal prescritiva. 3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática. 4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal. 5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos. 6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. Desta forma, afasto a preliminar de prescrição alegada em contestação.3. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei).O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. A Constituição de 1934 já garantia o direito à ampla defesa e a ser processado por autoridade competente:Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta. 26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.- grifeiAnalisando a prova dos autos, verifico, pelos documentos de fl. 22 e 26, o autor foi preso em 13/12/1950 em razão de prisão preventiva determinada pelo Juiz de Direito da Comarca de Marília.Embora conste no documento de fl. 23 que o autor foi posto em liberdade no dia 15/12/1950, o documento de fl. 22 menciona que em 16/12/1950 foi apresentado devidamente escoltado na Delegacia de Marília, mesma cidade em que estaria tramitando o processo judicial no qual o autor afirma ter comparecido para prestar depoimento (fl. 04). Note-se, que a liberdade (em 15/12/1950 - fl. 22) é uma situação fática incompatível com a apresentação perante o Delegado de Marília devidamente escoltada em 16/12/1950 (relatada no documento de fl. 23). Ademais, se o que motivou a restrição da liberdade do autor foi uma prisão preventiva determinada por Juiz de Direito (sem menção, porém, em nenhum documento, quanto ao número do processo judicial), é estranho que tenha sido atestada a liberdade no documento de fl. 23 sem menção a nenhuma revogação de ordem judicial.Portanto, esse documento de fl. 23 demonstra que, ao contrário do contido no documento de fl. 22, o autor não foi colocado em liberdade em 15/12/1950, permanecendo encarcerado na Delegacia/Cadeia de Marília.O autor afirma na inicial que permaneceu preso até 1952 na Cadeia de Marília, e depois foi transferido para a Cadeia de Garça onde permaneceu até 10/06/1954.Embora não conste dos autos documentos que comprovem o encarceramento pelo longo período alegado, dada a antiguidade dos fatos, deve-se levar em consideração a dificuldade na obtenção de provas e documentos, ampliando-se a relevância da prova oral para o deslinde do feito. Em seu depoimento pessoal, o autor disse que ficou preso por 3 anos e 7 meses e não

lembra se foi solto em 1950 e preso novamente.A testemunha Hisanari Sato, sobrinho do autor, à época dos fatos tinha 12 anos. O pai da testemunha também foi preso junto com o autor e permaneceu preso por 3 anos, um pouco em Marília e depois em Garça. Não sabe porque foram presos. Pelo que sabe, não houve processo contra eles. O pai do depoente e o autor foram presos apenas uma vez, não chegaram a ser soltos e presos novamente. Durante o período em que ficaram presos o depoente ficou trabalhando na Chácara. Com a prisão do autor a família sofreu muito. O sustento da família foi prejudicado com as prisões. Depois da prisão apenas o avô, que já tinha mais de 70, anos ficou em casa. Na família foram presas três pessoas: o autor, o pai do depoente e Sumio. Os três ficaram presos por mais de três anos. O pai do depoente e o autor foram presos e soltos no mesmo dia. Não sabe se sofreram tortura na prisão. Pelo que sabe eles não participaram da sociedade Shindo-Remmei.A testemunha Fumiyo Sato, sobrinha do autor, irmã da testemunha Hisanari Sato, nascida em 1943, disse recordar-se que à época da prisão, em 1950, a família ficou sem homens. Foram presas 3 pessoas da família, o autor, o pai da depoente e outro tio. A prisão durou anos, mas não sabe precisar quantos. Não visitou o pai na prisão. Acredita que a mãe sabia onde o pai estava preso, já que após algum tempo passaram a trocar correspondências. Não se recorda se os três foram soltos no mesmo dia. Depois de soltos, eles voltaram para casa. Não sabe dizer se houve audiência em processo judicial. A família sofreu muito com as prisões e teve seu sustento prejudicado.A prova oral, portanto, atesta a prisão do autor pelo período em torno de 3 anos alegado na inicial.Nessas circunstâncias cogita-se de duas possibilidades: (a) ou o autor foi condenado em processo criminal e passou três anos preso em decorrência disso; (b) ou o autor permaneceu preso pelos 3 anos de forma irregular, sem que lhe fosse garantida a ampla defesa.Não há, contudo, prova suficiente nos autos para que se conclua por uma ou outra hipótese. Não há como transferir à União o ônus probatório de fato ocorrido há mais de sessenta anos, ainda mais considerando que, atualmente, os autos de processos findos não aguardam tanto tempo para serem destruídos.O caso não é de prisão militar, no curso da ditadura, onde o conhecimento que se tem do que normalmente acontecia permitia concluir o abuso, muitas vezes, dos indícios de prova. Aqui, há documento que comprova que o autor foi preso por ordem judicial, em período em que o Brasil não estava em guerra (que havia terminado em 1945) e sob governo democrático.Seria o caso de se cogitar de abuso ou erro judicial, mas para tanto seria necessário prova documental ou, no mínimo, testemunhal que pudesse dar elementos quanto ao processo judicial a que o autor foi submetido. Das testemunhas ouvidas, nenhum pôde dizer algo sobre o processo - até porque eram bastante jovens à época. E o autor, único presente na audiência, não foi capaz de dar maiores detalhes, muito em razão da já avançada idade.Diante desse quadro, não é possível concluir que o autor foi preso e permaneceu encarcerado ilegalmente. É certo que não há registros, mas isso também se deve à inércia do autor em procurar reparação tempestivamente. Foi solto, segundo suas próprias declarações, em 1954, e procurou o Judiciário apenas em 2010, vinte e dois anos depois da redemocratização em 1988. Como já se viu, a questão já era debatida no STF desde Hahnemann Guimarães, indicando que outras pessoas que se sentiram lesadas levaram de pronto sua insatisfação a juízo. Assim, não há como, unicamente pela falta de registros detalhados, impor à União condenação a título de reparação civil.Não se duvida que o autor tenha se sentido humilhado e ofendido, ou que sua prisão possa, de fato, ter sido decorrência de preconceito. Trata-se apenas de uma questão de prova e, desse ônus, o autor não se desincumbiu.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência, já que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por dano moral. Narra o autor que no dia 20/03/2010 descobriu a existência de um processo em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas para cobrança de dívidas referentes aos contratos ns 0000236-74 e 0000240-50 que já haviam sido parceladas em 12/03/2010. Em 11/04/2010 recebeu comunicado do SERASA informando a negativação de seu nome pela CEF. Diante da inércia da ré em resolver a situação acabou quitando o financiamento em 20/05/2010 e só então a ré solucionou o problema. Alega que tais fatos lhe ocasionaram grande transtorno, pois impediram a renovação do crachá que necessita para o desempenho do seu trabalho habitual como despachante aduaneiro e ainda atrapalharam o procedimento de compra de um imóvel.Com a inicial vieram documentos.Emenda da inicial às f. 71/74.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às f. 81/89, afirmando que com a comunicação pela agência da renegociação da dívida foi imediatamente solicitada a extinção da ação monitória, não tendo o autor sequer sido citado. Afirma ainda, que apesar do envio da carta ao cliente, a ocorrência junto ao SERASA foi excluída antes de qualquer disponibilização. Alega que o financiamento imobiliário foi concedido em 08/07/2010 após os trâmites internos necessários à sua concessão e que o requerimento de emissão do crachá foi protocolado apenas em 01/07/2010, não havendo documento que comprove a recusa no fornecimento ao autor em decorrência dos fatos narrados na presente ação. Sustenta a inexistência do dever de indenizar e questiona a

desproporcionalidade do valor de indenização requerido.Réplica às f. 122/128.Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (f. 121 e 130).Realizada audiência de instrução (f. 157/167), sendo apresentados memoriais pelas partes (f. 171/175).É o relatório. Decido.O autor pretende indenização por dano moral, em razão de indevida negativação de seu nome e propositura de ação judicial pela ré.A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos.Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação.Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil.Para que o dano moral possa ser configurado e, consequentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal.Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subseqüente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais.As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral.A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia.No caso em análise, colhe-se dos autos que o autor efetivamente comprova ter sido cobrado de débito que se encontrava parcelado.Consta na comunicação do Serasa a existência de pendência relacionada aos contratos 236-74 com valor de R$ 12.542,73 e 240-50, com valor de R$ 5.288,50.No dia 12/03/2010 o autor realizou dois pagamentos a título de amortização do saldo devedor referentes a esses dois contratos (R$ 8.543,84 do contrato 236-74 e R$ 4.230,02 do contrato 240-50 - f. 19) e celebrou uma renegociação para pagamento parcelado em 36 meses do montante de R$ 14.313,80 (contrato 25.0296.191.0099465-74 - f. 20).Embora não conste no teor dessa renegociação (f. 20) que ela se refere aos contratos 236-74 e 240-50, as circunstâncias de data e pagamentos, além dos depoimentos colhidos em juízo, indicam que sim, sendo mencionado pela ré também em sua contestação que houve a renegociação a dívida.Em 20/05/2010 o autor pagou o débito R$ 14.343,51 referente ao contrato de renegociação n 25.0296.191.0099465-74 (f. 31).Assim, restou demonstrado que quando a ré protocolou a ação monitória (13/04/2010 - f. 57) e quando inscreveu os débitos no Serasa (14/04/2010 - f. 160), a dívida já estava renegociada há um mês (renegociação com estipulação de parcelamento feita em 12/03/2010 - f. 20).Uma vez parcelado o débito (em 12/03/2010), tem-se por irregular a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento da ação monitória.Em seu depoimento pessoal o autor disse que trabalha como despachante aduaneiro e tinha conta pessoal na CEF do Aeroporto de Viracopos, com a qual tomou empréstimo. Devido a dificuldades acabou atrasando pagamentos e depois reparcelou o débito em 2010. Quando foi transferido para o Aeroporto de Guarulhos precisou tirar um novo crachá e para isso precisava apresentar certidão de distribuição e quando expediu esse documento tomou conhecimento da existência de Ação Monitória contra si. Em razão desse apontamento não conseguiu tirar o crachá do Aeroporto de Guarulhos e com o crachá que tinha do Aeroporto de Viracopos não tinha acesso ao armazém de importação e exportação do Aeroporto de Guarulhos, que precisava para o desempenho de suas funções. Quando se mudou para Guarulhos começou a ver apartamentos e deu entrada na CEF para financiamento do apartamento e mesmo a CEF sabendo do ocorrido, não conseguia fazer o financiamento por causa da ação da Justiça Federal. Em razão disso teve que pedir dinheiro para poder quitar o débito para conseguir o financiamento do imóvel. Comprou o apartamento em julho e foram três meses para conseguir que a caixa autorizasse o financiamento, tendo quase se desfeito o negócio em razão da demora na liberação do financiamento. À época não

tinha débitos no Banco do Brasil nem em outro lugar. Um contrato era de cheque especial e o outro de crédito pessoal e depois os dois foram juntados na renegociação. Ficou sem o crachá no aeroporto de março até final de julho o que prejudicou bastante o desempenho do seu trabalho habitual de despachante aduaneiro. Ficou inadimplente em torno de dois ou três meses, mas não se recorda a data.A testemunha Ariany Ellen trabalha com o autor desde 2010, é assistente de importação no Aeroporto de Guarulhos. O autor comentou com a testemunha que iria ingressar com a ação pelo fato de não estar conseguindo exercer suas atividades dentro do aeroporto. A Infraero exigia documentação para tirar o crachá e o autor não conseguia tirá-lo em decorrência de problemas com a CEF. Sem o crachá o autor não conseguia fazer nada praticamente porque o acesso aos setores dependia de crachá. O autor é despachante aduaneiro e demorou de março até o meio do ano para conseguir tirar o crachá. Houve mudança de rotina na empresa em decorrência desse problema do autor, pois outros funcionários tinham que desviar sua função para cobrir o serviço do autor, saindo mais tarde e chegando mais cedo, inclusive o próprio autor também para acompanhar o que ele conseguia. O autor é prestador de serviço para a empresa e a depoente é empregada. Em decorrência desses fatos a depoente recebeu horas extras da empresa. O despachante recebe taxa SDA pelo serviço que presta, mas no período em que ficou sem crachá o autor teve que repassar o valor para os ajudantes e pessoas que fizeram o serviço por ele. O autor poderia ter seus serviços dispensados em decorrência do problema. A depoente chegou a ouvir de diretores que poderiam trazer despachante de outra filial para ficar no lugar do autor se a situação não fosse regularizada, mas acabaram não trazendo outra pessoa. Assim, o depoimento do autor e de sua testemunha, assim como os e-mails de f. 25/27 e 32, certidões de f. 33/55, demonstram que o autor experimentou efetivo transtorno e sofrimento em decorrência dos atos da ré, com prejuízo inclusive para o desempenho do seu trabalho.Considero presente o nexo causal entre o ato praticado pela CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré.Os reflexos ditos negativos suportados pelo autor, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido.O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos ao autor. O desgaste do autor ao ver a cobrança (inclusive judicial) de um débito já renegociado (parcelado) e que, portanto, não traduz a realidade, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada.A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a simples inscrição indevida do nome das pessoas em cadastros de inadimplentes é suficiente a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. Comprovada a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é presumido. Agravo regimental não provido. (AGA 200601178884, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes aos quatro meses que ficou impossibilitado de fazer o crachá necessário às suas funções de despachante aduaneiro, acrescidos de juros e correção nos termos do manual de cálculo do CJF.Condeno a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004610-79.2011.403.6119 - PEDRO ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Proceda-se às anotações no tocante ao patrono dos autores atuante no feito, considerando que as publicações estavam sendo realizadas em nome de Renato Castelo Branco, OAB/SP nafº 161.724, republicando-se o despacho de f. 232.Com o decurso do prazo para manifestação dos autores, dê-se vista ao Município de Arujá acerca do aludido despacho de f. 232.Após, tornem conclusos para sentença.Int.DESPACHO FL. 232:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIOBA EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE

CASTRO)
Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à f. 487, devendo a autarquia fornecer o endereço de cada uma delas para instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, solicitando cópia das inspeções judiciais realizadas nos autos da ação trabalhista nº 743/2012, consoante requerido.Por outro lado, reputo desnecessária a intimação das rés para fornecerem o PCMAT, por se tratar de documento alusivo à empresa, a qual, se entendesse relevante para sua defesa, deveria tê-lo juntado aos autos em sua contestação.Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência.Int.

0011787-94.2011.403.6119 - OSVALDO JOAQUIM MACEDO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por OSVALDO JOAQUIM MACEDO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 150/160. Afirma o embargante que não houve apreciação dos períodos de trabalho rural de 1968 a 1970 e de 1973 a 1977.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença (fl. 157) mencionou que considerando as provas testemunhais e materiais restou demonstrado o direito ao reconhecimento dos períodos de 01/1971 a 12/1972 (fls. 76/82), 11/1977 a 12/1978 (fls. 64 e 77) e 01/1980 a 12/1985 (fls. 77, 87/85 e 88/90).Os tempos questionados nos embargos não foram reconhecidos diante da ausência de início razoável de prova material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA X ANTONIO MARCOS ROGINI X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)
Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Int.

0010195-78.2012.403.6119 - JOSE MAURO BERROCAL(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por JOSÉ MAURO BERROCAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre os valores recebidos em razão de reclamação trabalhista, bem como sobre os juros de mora e honorários advocatícios decorrentes de condenação.Alega o autor ter proposto reclamação trabalhista em face da ex-empregadora, na qual saiu vencedor, porém, quando do recebimento do valor relativo à condenação, teve retido o imposto de renda sobre os valores mencionados, bem assim sobre os juros de mora incidentes sobre o principal, em alíquota superior à efetivamente devida, caso os valores fossem pagos mensalmente nas épocas próprias.Sustenta que o imposto em questão, se pagos os valores devidos nas épocas próprias, não incidiria ou incidiria em alíquota menor. No que tange aos juros de mora, aduz não se constituírem acréscimo patrimonial, mas sim a parcela indenizatória, razão pela qual não deve incidir a exação, devendo ser excluídos os honorários advocatícios da base de cálculo da exação.Com a inicial vieram documentos.Regularmente citada, a União contestou à f. 237/247, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a coisa julgada. No mérito, afirma que deve ser observado o regime de caixa, na forma da legislação, incidindo o imposto sobre os juros de mora.Réplica à f. 259/272.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar relativa à ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda.Com efeito, o autor acostou à inicial cópia do comprovante de retenção da exação, consoante de infere de f. 219, além de cópias da ação trabalhista e do acordo nela entabulado.Acresça-se, ainda, que as cópias das declarações de imposto de renda mencionadas pela União, não se cuidam de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda, além de terem sido a ela entregues pelo contribuinte.Por outro lado, não há falar em coisa julgada, em razão de ter transitado em julgado a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes na Justiça do Trabalho, no qual estava previsto a incidência e recolhimento do imposto de renda. Isto porque o recolhimento do imposto decorre de determinação legal, não possuindo a Justiça do Trabalho competência para decidir acerca da não incidência sobre as verbas relativas à condenação. Considerando ser o desconto do IR providência de ordem administrativa quando dos pagamentos efetuados naquele juízo, não se pode concretizar a coisa julgada quanto a este ponto, impedindo a discussão da controvérsia na sede própria. Ademais, de se salientar que a coisa julgada somente tem o condão de obrigar as partes que integraram a lide trabalhista, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, não podendo prejudicar eventual direito da autora em relação à União, pois esta não participou daquele feito.Rejeitada a matéria preliminar e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente feito.Com efeito, o recebimento de valores de forma

acumulada não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em o ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).Ademais, a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante os E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de repercussão geral e na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, respectivamente, ainda que se refira a benefício previdenciário, culminando em acórdãos assim ementados:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).No presente caso, segundo alega o autor, se os valores tivessem sido pagos mensalmente nas épocas próprias e integrados ao salário não teria havido a incidência do imposto de renda ou incidiria em alíquota inferior à aplicada. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas superaria, por óbvio, o patamar da isenção, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global.Porém, verifica-se do demonstrativo de valores dos salários juntado aos autos, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor na ação trabalhista (f. 128/129), nunca ter ele se situado na faixa de isenção ou alíquota à inferior à efetivamente aplicada quando do recebimento dos valores de forma acumulada (27,5%).Tomando-se por base o salário-base de junho de 2000, o montante de R$ 2.109.12 recebido pelo autor à época superava o limite de isenção (R$900,00), bem como a alíquota de 15% (até R$ 1.800,00), situando-se na faixa da alíquota de 27,5% (acima de R$ 1.800,00). Tal situação repetiu-se por todo o período incluído na reclamação trabalhista. De se ressaltar que o valor salarial mencionado refere-se ao salário-base, não estando sequer computados os acréscimos reconhecidos pela sentença trabalhista.Portanto, não procede o pedido relativo à restituição do imposto de renda, pois a alíquota incidente sobre os valores pagos de forma acumulada é a mesma que incidiria se pagos nas épocas próprias.Por outro lado, no que tange aos juros de mora, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento do sentido da impossibilidade da incidência do imposto de renda, quando do recebimento de verbas trabalhistas na via judicial, pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, consoante precedentes ora colacionados:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da

controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) g.n.Na hipótese em comento, as verbas recebidas na ação trabalhista englobam as devidas na rescisão do contrato de trabalho, consoante se colhe da cópia da petição inicial e sentença extraídas da reclamatória (f. 39/58), razão pela qual não deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora na espécie.Por seu turno, no que concerne aos honorários advocatícios, assim dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)Assim, a exclusão da despesa com os honorários advocatícios do montante de rendimento tributável decorre de lei, razão pela qual, no caso vertente, o autor faz jus à restituição do imposto que incidiu sobre esse valor, retratado nos documentos de f. 226/227.Por outro lado, ainda que legalmente prevista, afigura-se irrelevante a exclusão dos honorários advocatícios do rendimento tributável para efeito de diminuição da alíquota do imposto como pretende o autor, considerando que sempre esteve submetido à alíquota máxima de 27,5%, consoante já anteriormente demonstrado.O autor confere interpretação equivocada aos dispositivos legais que tratam de retenção na fonte dos valores recebidos (artigo 12, 1º, da lei nº 7.713/88; artigo Lei nº 12.350/2010 e IN RFB nº 1.127/2011), concluindo que se deve proceder ao desconto dos juros de mora e honorários advocatícios da base de cálculo do imposto para então dividi-lo pelo número de meses relativos aos créditos, aplicando a alíquota mensal prevista na atual tabela progressiva. Essa leitura equivocada do autor evidentemente acarretaria a redução da alíquota do imposto a ser pago, ou seja, o autor, que sempre esteve submetido ao pagamento da alíquota mensal de

27,%5, quando recebe acumuladamente valores em atraso estaria a se beneficiar com alíquota reduzida, o que à evidência não possui qualquer fundamento. Ressalto que, ainda que tal procedimento fosse possível, quando do ajuste anual fatalmente estaria o autor obrigado a proceder ao recolhimento complementar do imposto.Assim, cabível a restituição apenas do valor relativo ao imposto incidente sobre o montante relativo aos juros de mora e honorários advocatícios, eis que nada há a restituir quanto a alíquota aplicável se pagos os valores à época própria, pois o autor sempre se situou na faixa de incidência da alíquota máxima.A correção monetária do valor a ser restituído é cabível a partir da retenção indevida, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda na fonte sobre os juros de mora e honorários advocatícios, consoante comprovantes constantes dos autos, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 21, caput, do C.P.C.Reconsidero a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita proferida à f. 231, considerando os valores versados nos autos, além de ter a União demonstrado ser o autor detentor de patrimônio razoável, razão pela qual não se enquadra na previsão contida no artigo 4º da Lei nº 1.050/50, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser remetida oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para que o fator previdenciário sofra a incidência da expectativa de sobrevida masculina. Alega que a isonomia e a proporcionalidade determinam o tratamento desigual daqueles que são diferentes, não se justificando, portanto, a utilização de uma média nacional única.Contestação às fls. 39/47 alegando, preliminarmente, litispendência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, refutando os argumentos apresentados na inicial.Réplica às fls. 69/70.Não foram requeridas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOPretende a parte autora a revisão do benefício para que o fator previdenciário sofra a incidência da expectativa de sobrevida masculina.A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios.Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios.Inicialmente deve-se anotar que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a

idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar . - grifei.O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida:F = Tc x a x [1+(Id + Tc x a)] Es 100Onde:F = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE);Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoriaId = idade no momento da aposentadoriaa = alíquota de controbuição correspondente a 0,31.Verifica-se desta forma, que a expectativa de sobrevida é apenas um dos diversos elementos utilizados para apuração do fator previdenciário.E para obtenção da expectativa de sobrevida o artigo 29 da Lei 8.213/91 estipula expressamente a utilização da tábua de mortalidade do IBGE considerando-se a média nacional única para ambos os sexos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 8º Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) - grifeiNão verifico inconstitucionalidade nessa previsão, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. Ademais, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tal disposição não implica ofensa aos princípios da Isonomia ou Proporcionalidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 2- O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi calculado em conformidade com o Art. 29, I e parágrafos, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 4- Recurso desprovido .PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AMBOS OS SEXOS. MÉDIA ÚNICA NACIONAL. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - Determina o artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que, para cômputo da expectativa de sobrevida no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a mesma tabela para ambos os sexos, ou seja, a média nacional única. - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a Lei nº 9.876/99, buscou o equilíbrio financeiro e atuarial, sem deixar de observar, no artigo 29, 9º, a isonomia prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. - Considerando-se que o benefício do autor foi requerido em setembro/2006, a tabela do IBGE a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2005, que apura a tábua de mortalidade de 2004, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999. - Apelação a que se nega provimento .Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000754-39.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23v.).Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de prova pericial (f. 20/24).O autor não compareceu ao exame (f. 176).Designada nova perícia (f. 192), o autor deixou novamente de comparecer.Instado a se manifestar sobre a ausência na perícia, a parte autora informou que se mudou para o Juazeiro do Norte na Bahia e que procederá a um novo requerimento naquela cidade.É o relatório. Decido.Intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia afirmando, posteriormente, que se mudou para Juazeiro do Norte e procederá a um novo requerimento naquela cidade.Verifica-se configurada, portanto, a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da ação, conforme preceituado pelo artigo 462 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pp. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Saliento que é no interesse da parte, a quem incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I, CPC, que se determina a realização da prova pericial.A natureza da lide posta, não autoriza que o juiz, apenas pelas alegações e documentos juntados com a inicial declare o direito pleiteado, sendo a perícia o momento pelo qual o autor, independentemente de intervenções outras, pode expor todos os motivos e a causa que levará à procedência do seu pedido. Nesse aspecto é fundamental a realização da prova técnica, sem a qual inexiste o direito de forma incontroverso, prova essa que para sua realização depende do comparecimento da parte. Essa providência, aliás, mostra-se imprescindível, como já asseverado, sem a qual não existem elementos mínimos de segurança para o julgamento da lide.A sua não produção, portanto, impede a continuidade da ação, pelo que a inércia da parte denota a falta de interesse no prosseguimento da demanda.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Diante da ausência de citação, deixo de fixar honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001146-76.2013.403.6119 - LUCIENE SOARES SANTANA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por LUCIENE SOARES SANTANA, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 94/96. Afirma que a sentença não se manifestou quanto ao argumento de que os valores recebidos acumuladamente deveriam figurar no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente as questões colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a parcial procedência do pedido, dispondo expressamente acerca da reavaliação das declarações de renda da autora, de acordo com a sistemática prevista na legislação tributária em vigor.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALBERTO LOBOSCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a revisão do benefício.Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 303).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 307/311, sustentando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado.Réplica às f. 315/324.Não foram especificadas provas pelas partes.Convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício às empresas (f. 327).Resposta ao ofício 343/2014, pelo INSS às f. 344/383.Juntos documentos pelo autor às f. 384/388.O autor peticionou à f. 391 requerendo a expedição de ofício à empresa, o que foi deferido (f. 400), porém, à f. 402/419 o autor requereu o imediato julgamento do feito

em razão de problemas de saúde.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Karmann Guia, período: 25/03/1974 a 29/04/1975 (f. 82/84 e 335/383). Ind. Pro Farma, período: 27/05/1975 a 31/05/1976 (f. 85/90). Fibam Cia. Ind., período: 12/07/1976 a 17/03/1977 (f. 241/246). Saab Scania, período: 28/03/1977 a 06/07/1979 (f. 204). Ind. Brosol, período: 04/10/1979 a 11/09/1984 (f. 91/98). Borg-Warner do Brasil, período: 08/10/1984 a 15/01/1986 (f. 245/246). Thyssen Hueller, período: 02/06/1986 a 19/01/1987 (f. 247/249). Johanes Moller Brasil, período: 23/02/1987 a 18/02/1988 (f. 29/31). Newtoy Eletrônica Ind., período: 07/03/1988 a 17/01/1989 (f. 97/118). Fujimec Ind. Metalúrgica, período: 10/04/1989 a 02/01/1990 (f. 119/122). Uliana Ind. Metalúrgica, período: 12/03/1990 a 03/04/1990 e 09/07/1990 a 03/06/1991 (f. 123/127).Os documentos referentes aos períodos de 12/07/1976 a 17/03/1977 (fls. 241/246), 08/10/1984 a 15/01/1986 (fls. 245/246), 02/06/1986 a 19/01/1987 (fls. 247/249) foram juntados apenas no segundo requerimento administrativo efetuado em 31/12/2011 (f. 312 e 23) e os demais documentos relativos à atividade especial já constavam no primeiro requerimento apresentado em 28/08/2007 e indeferido (f. 313 e 174).Os períodos de 12/07/1976 a 17/03/1977, 08/10/1984 a 15/01/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987, 12/03/1990 a 03/04/1990 e 09/07/1990 a 03/06/1991 tiveram a insalubridade reconhecida pela perícia do INSS (f. 268).Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido.DA ATIVIDADE URBANA ESPECIALO tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício.2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos.Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente.Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado.De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001).Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a

relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014).Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por

outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais.DA PROVA DOS AUTOSPela documentação constante dos autos nos períodos de 25/03/1974 a 29/04/1975 (Karmann Guia), 27/05/1975 a 31/05/1976 (Ind. Pro Farma), 12/07/1976 a 17/03/1977 (Fibam Cia. Ind.), 04/10/1979 a 11/09/1984 (Ind. Brosol), 08/10/1984 a 15/01/1986 (Borg-Warner do Brasil), 02/06/1986 a 19/01/1987 (Thyssen Hueller), 07/03/1988 a 17/01/1989 (Newtoy Eletrônica Ind.), 10/04/1989 a 02/01/1990 (Fujimec Ind. Metalúrgica) 12/03/1990 a 03/04/1990 e 09/07/1990 a 03/06/1991 (Uliana Ind. Metalúrgica) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima dos limites previstos na legislação previdenciária (acima de 80d).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade.Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.Ressalto que no período de 23/02/1987 a 18/02/1988, laborado na empresa Johanes Moller Brasil (f. 29/31), o autor esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite previsto no ordenamento à época (80 dB), não cabendo a conversão desse lapso temporal.Por fim, também não cabe conversão do período trabalhado na empresa Saab Scania (28/03/1977 a 06/07/1979) posto que o autor juntou apenas cópia da Carteira de Trabalho (f. 204) com a profissão de preparador de ferramentas, que não encontra previsão na legislação para enquadramento por atividade.Assim, considerando que não foram convertidos todos os períodos requeridos na exordial (f. 15), deve ser acolhido o pedido subsidiário para revisão do benefício n 42/159.138.129-8, requerido em 31/12/2011 (f. 312 e 33).O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (ou seja, 14/03/2013).Não é o caso de deferimento da antecipação da tutela, pois o autor vem recebendo o benefício na via administrativa, o que afasta a configuração do periculum in mora.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (25/03/1974 a 29/04/1975, 27/05/1975 a 31/05/1976, 12/07/1976 a 17/03/1977, 04/10/1979 a 11/09/1984, 08/10/1984 a 15/01/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987, 07/03/1988 a 17/01/1989, 10/04/1989 a 02/01/1990 12/03/1990 a 03/04/1990 e 09/07/1990 a 03/06/1991), a serem convertidos para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 31/12/2011, NB - 42/159.138.129-8, averbando-se os períodos considerados especiais.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição qüinqüenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 14/03/2013), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$1.700,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002895-31.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS em face da UNIÃO FEDERAL, impugnando decisão administrativa que indeferiu habilitação tributária de créditos ao argumento de que a planilha apresentada pela autora (contribuinte) estaria em desacordo com o que decidido em caráter definitivo pelo Judiciário em mandado de segurança por ela (autora) proposto. Segundo a autora, seu pedido está amparado por decisão judicial transitada em julgado.Em contestação de fls. 226/229v, a UNIÃO defendeu a legalidade do ato, argumentando que a autora, na ação judicial, não logrou êxito na integralidade de

seu pleito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOA questão depende apenas de prova documental já carreada aos autos, razão pela qual passo diretamente ao julgamento da lide.A demanda é improcedente.Com razão a UNIÃO FEDERAL, cuja procuradoria resumiu com precisão, na contestação, a marcha processual do feito 2001.61.19.000134-8, onde a autora pleiteava(...) deixar de efetuar o recolhimento do PIS à alíquota de 0,65% sobre o seu faturamento determinado pela Medida Provisória nº 1.212/95 (e suas reedições), bem como pelo determinado nas Leis Ordinárias nº 9.715/98 e 9.718/98, por ser manifesta a sua inconstitucionalidade, garantindo os pagamentos futuros do PIS à alíquota de 5% do IRPJ, devido conforme a Lei Complementar nº 07/70, recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988.Este pedido não foi acolhido na primeira instância, com a sentença de improcedência, nem no TRF3, que negou provimento ao recurso. O STJ entendeu ser questão constitucional, negando seguimento ao recurso especial e o STF, por fim, em decisão monocrática do Min. Joaquim Barbosa, em razão de autorização do Plenário daquela Corte para que os ministros aplicassem diretamente entendimento esposado em ADI, decidiu-se o seguinte:(...) dou-lhe [ao recurso] parcial provimento, para considerar inconstitucional tão-somente a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98.Trata o Relator da base de cálculo do PIS, que a citada lei ampliou ao dilatar a definição de faturamento, que era jurídica, construída pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos.Logo, o direito creditório da autora cinge-se à modificação da base de cálculo, a qual, em vez de corresponder à receita bruta nos moldes da norma considerada inconstitucional pelo Supremo, deverá ser o faturamento de acordo com o critério consagrado antes da modificação legislativa que, em 2003, após emenda constitucional, alterou a hipótese legislativa de incidência tributária.Fixada esta premissa, pela análise da planilha de fl. 92, que contém o demonstrativo do crédito pleiteado, a autora efetuou a conta pela alíquota de 5%, cuja aplicação pleiteou na inicial, mas que não foi contemplada no julgamento com parcial procedência pelo STF.Deste modo, irreparável a conclusão da autoridade fazendária, exarada em despacho de fl. 96/97, posto que não atendidos os requisitos para gozo do direito creditório judicialmente reconhecido, o que não importa, a toda evidência, em descumprimento daquela decisão judicial, que pode ainda ser exigido pela parte autora, mas nos lindes do pronunciamento que transitou em julgado.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, diga a ré. No silêncio, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-25.2013.403.6119 - MARCELO MARTINS DE SOUZA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
78: Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de f. 30, anotando-se.Int.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0006638-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Inicialmente, considerando que se trata de contrato sem cobertura pelo FCVS, deverá a secretaria verificar a possibilidade de remessa dos autos à Central de Conciliação do Fórum. Após, caso não haja solução do processo pela conciliação, considerando os questionamentos da inicial e que se trata de contrato vinculado ao PES, entendo necessária a realização de perícia contábil, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que responda aos seguintes quesitos do juízo:1) Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento de salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário?2) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas?3) Em caso positivo, desde quando a cobrança das prestações foi efetuada a maior?4) Na execução contratual a parcela mensal do financiamento foi insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor (anatocismo)?4) Se plicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, e desconsiderando-se a prática de eventual anatocismo (na forma descrita no item anterior), os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? Qual o respectivo valor total?5) Foi prevista cobertura pelo FCVS?Assim, não havendo possibilidade de acordo, intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistentes no prazo de 10 dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Voltando os autos da contadoria, dê-se vista

às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

0007204-95.2013.403.6119 - WANDA PIRES GILEVICIUS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRYAM NOGUEIRA X YGOR NOGUEIRA GILEVICIUS(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDA PIRES GILEVICIUS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 266/270.Afirma que a embargante não mentiu em momento algum, motivo pelo qual não é devida a condenação em litigância de má-fé.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a condenação da litigância de má-fé.Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALDO JOSÉ DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação a sua incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir sua manutenção com dignidade.Determinada a realização de Estudo Social e de Perícia Médica (f. 35/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43).Às f. 59/66 consta a contestação do INSS sustentando que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção. Pugna pela improcedência do pedido.Laudo Médico-Pericial às f. 48/52.Estudo socioeconômico às f. 54/58 e 82/85.Manifestação das partes às f. 87/91.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 93/95).Designada a realização de novas perícias (f. 97 e 117), sendo juntado parecer médico às f. 100/111 e 119/125, com manifestação das partes às f. 113/115 e 128/129.Parecer do Ministério Público à f. 140, opinando pela improcedência do pedido.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.Embora o laudo social tenha sido favorável ao autor (f. 54/58), duas perícias médicas consideraram que ele não apresenta incapacidade para o trabalho em geral ou para a vida independente (f. 48/52 100/111) e um considerou a incapacidade temporária (119/125), sugerindo reavaliação em um ano:Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária pelas doenças neurológica e psiquiátrica, devendo ser realizado em aproximadamente 1 ano.(...) Pode ser determinado o início da incapacidade a partir do momento da realização da perícia médica.(...) Não há incapacidade para a vida independente (f. 124/125).Assim, não restou comprovada a incapacidade para a vida independente, nem existência de impedimento de longo prazo (requisitos previstos pelo art. 20, 2º, da Lei 8.742/93), pelo que não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-98.2013.403.6119 - VITORIO PATRICIO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VITORIO PATRICIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 41/152.846.420-3 para que sejam computados diversos vínculos comuns urbanos e retificados salários de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 123/124) e concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 123v.).O INSS apresentou contestação às f. 127/130 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Juntados documentos pela parte autora às f. 136/140.Réplica às f. 144/148.O autor juntou cópia do processo trabalhista às f. 155/369, dando-se vista ao INSS (f. 372).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A parte autora requer a inclusão dos seguintes períodos comuns urbanos em seu tempo de contribuição: Empresa Jornal do Comércio, período: 04/06/1966 a 06/06/1970 (f. 52 e 96/97); Santa Lúcia Cristais Ltda., período: 12/10/1970 a 19/04/1971 (f. 53 e 98/100); Forest S.A., período: 04/10/1971 a 24/02/1972 (f. 53 e 101/104); Tempo de Contribuição em GPS, período: 01/11/1989 a 30/03/1992 (f. 78/87 e 94); Prefeitura Municipal de Guarulhos, período: 04/02/1997 a 31/05/1998 e 30/06/1998 a 25/09/1998 (f. 106/108 e 137/140); Nefi Tales, período: 01/10/1998 a 23/04/2004 (f. 110/116 e 155/369).Requereu, ainda, o cômputo dos salários de contribuição dos seguintes períodos: Prefeitura Municipal de Guarulhos, período: 04/02/1997 a 31/05/1998 e 30/06/1998 a 25/09/1998 (f. 106/108 e 137/140); Nefi Tales, período: 01/10/1998 a 23/04/2004 (f. 110/116 e 155/369).Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoEm relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressalvando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] Os vínculos com as empresas Empresa Jornal do Comércio (04/06/1966 a 06/06/1970), Santa Lúcia Cristais Ltda. (12/10/1970 a 19/04/1971) e Forest S.A. (04/10/1971 a 24/02/1972) constam na CTPS (f. 52/53), em ordem sequencial e cronológica, sem rasura aparente e foram corroborados por declaração da empresa acompanhada de cópia da FRE (f. 96/97, 98/100 e 101/104), cabendo, portanto, o cômputo no tempo de contribuição.O trabalho na Prefeitura Municipal de Guarulhos (04/02/1997 a 31/05/1998 e 30/06/1998 a 25/09/1998) consta em Certidão de Tempo de Contribuição (f. 137/140), já que as contribuições foram vertidas para Regime Próprio de Previdência (f. 106/108). A Certidão de Tempo de Contribuição é documento hábil à prova de contagem recíproca nos termos do artigo 364 do CPC e do art. 62, 3º, do Dec. 3.048/99. Restou demonstrado, portanto, o direito de inclusão desses períodos trabalhados para a Prefeitura no tempo de contribuição do autor, com as respectivas contribuições (f. 139).Os recolhimentos comprovados por meio de guia GPS de 12/1989 a 03/1992 (grande parte corroborados pelo CNIS - f. 94) devem ser computados no tempo de contribuição. Apenas a competência 11/1989 não pode ser incluída, pois foi recolhida em atraso (f. 78), na condição de facultativo (f. 149), não se prestando, portanto, à comprovação de período de carência nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)(...)II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)O autor pretende também o cômputo do período reconhecido por decisão trabalhista, de 01/10/1998 a 23/04/2004, em que trabalhou para Nefi

Tales.Pois bem, é pacífico no E. STJ o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(STJ, RESP 200300228775, 6ª T., PAULO GALLOTTI, DJ: 27/03/2006).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200302239556, 6ª T., HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/06/2004)Existem precedentes nesse sentido também no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00120344919994036102, 8ª T., DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1:16/01/2013)Com efeito, a lógica da legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Comentando esse artigo, anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que o STF vem, reiteradamente, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade levantadas contra a exigência de início de prova material , citando como exemplos o RE 226.558-9/SP e a ADIn 2.555-4/DF.Vale mencionar, ainda, o alerta que esses autores fazem em relação às ações reclamatórias trabalhistas :Na verdade, muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho.No entanto, em se tratando de trabalho doméstico essa exigência deve ser relativizada, pois sabidamente é de difícil comprovação por meio de documentos.No caso dos autos, o trabalho e salário respectivo foram reconhecidos por sentença de mérito (f.

197/198), após contraditório e ampla instrução probatória, com oitiva de testemunhas. Portanto, a decisão trabalhista comprova a existência do vínculo empregatício e respectivas contribuições pelo tempo alegado (01/10/1998 a 23/04/2004).Por todo o exposto, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para inclusão de tempos comuns urbanos e salários de contribuição, com exceção da contribuição relativa à competência 11/1989, recolhida em atraso.O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (em 25/09/2013 - f. 02).Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade comum urbana os períodos controvertidos de 04/06/1966 a 06/06/1970, 12/10/1970 a 19/04/1971, 04/10/1971 a 24/02/1972, 01/12/1989 a 30/03/1992, 04/02/1997 a 31/05/1998, 30/06/1998 a 25/09/1998 e 01/10/1998 a 23/04/2004, reconhecer o direito à inclusão dos salários de contribuição em relação às competências 04/02/1997 a 31/05/1998 (fl. 139), 30/06/1998 a 25/09/1998 (fl. 139) e 01/10/1998 a 23/04/2004 (f. 196/202) e condenar o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado em 07/04/2010, NB - 41/152.846.420-3 antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu a pagar de uma só vez as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, observada a prescrição qüinqüenal (contada retroativamente da data de propositura da ação, ou seja, 26/09/2013), com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do INSS.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 2.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008285-79.2013.403.6119 - SIMONY APARECIDA RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SIMONY APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização por danos morais, bem como que se declare o valor das parcelas a serem pagas com aplicação de juros de 1,35% a.m. em 84 parcelas tal como previsto na proposta, considerando o início do pagamento mensal a partir do primeiro depósito nos autos. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de apontamentos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) e autorização de depósito mensal da importância de R$ 220,50 em juízo, até apuração do valor correto das parcelas.Alega que, em 03/2013, a CEF ofereceu crédito consignado para os funcionários da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Afirma ter realizado contrato com a CEF, e no ato da assinatura não ficou ciente de qual seria o valor do empréstimo e tampouco qual seria a taxa de juros aplicada e o valor mensal da cobrança. Afirma que, com a assinatura do contrato, houve o depósito na conta da autora, no Banco do Brasil, da importância de R$1.100,00, bem como foi quitado um empréstimo junto ao Banco do Brasil. Informa que o valor foi depositado na conta do Banco do Brasil, uma vez que não conseguiu fazer abertura de conta junto à ré para fazer a portabilidade da dívida.Conta que teve um problema com os seus vencimentos, nada recebendo nos meses de março e abril/2013, sendo orientada a abrir uma nova conta na CEF para fazer a portabilidade. Alega que somente no mês de abril conseguiu receber corretamente seu salário através da ré. Sustenta que o gerente ficou de enviar novo contrato, mas não o recebeu até presente data.Relata que não foram efetuados os descontos do empréstimo de forma consignada, e não obteve êxito ao entrar em contato com a CEF, ficando impossibilitada de pagar o empréstimo.Ao procurar uma empresa de prestação de serviços de crédito, verificou que a ré havia negativado seu nome no dia 08/08/2013, indicando dívida no valor de R$ 11.919,88, provavelmente correspondente ao montante do empréstimo realizado.Sustenta que não sabe o valor que mensalmente deve pagar, porque até presente data não recebeu o novo contrato prometido pela ré.Devidamente citada, a CEF, em síntese, esclareceu que, na época da abertura da conta para a concretização do negócio, constavam diversas restrições cadastrais em nome da autora, impossibilitando o ato. Afirma que foram entregues à autora todos os documentos em que constavam as condições do empréstimo, inclusive valor das parcelas, de forma que não pode agora afirmar ignorância ou questionar os encargos assumidos. Sustenta que a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos não passou de mero exercício regular de direito da instituição financeira, pela configuração inequívoca de mora no caso concreto, inexistindo ato ilícito a ensejar indenização por dano moral.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78).Réplica às fls. 97/103A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 82/96), tendo o Tribunal negado seguimento ao recurso (fls. 107/110).É o relatório.2. MÉRITOO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a

dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despiciendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar.No caso dos autos, contudo, entendo que não houve a prática de ilícito por parte da ré.O contrato constante de fls. 62/69 demonstra que o pagamento dar-se-ia em 84 prestações de R$ 222,52, com primeiro vencimento em 07/05/2013. A autora recebeu o valor negociado e tinha ciência de que precisaria, em razão disso, pagar prestações do empréstimo.Embora a autora alegue que a ré não realizou o desconto das prestações, que deveria ser de forma consignada em seu contracheque, tinha conhecimento do valor da prestação e da data do vencimento, conforme Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pela autora.A negativação do nome da autora decorreu do mora no pagamento das parcelas da obrigação assumida. O contrato trata dos encargos decorrentes da impontualidade (f. 66), em disposições que foram aceitas e não caracterizam estipulação abusiva em desfavor da autora.Aliás, a alegação da autora de que assinou contrato de empréstimo sem saber quanto receberia e quanto teria de pagar a título de prestações é completamente inverossímil, não guardando correspondência com o que ordinariamente acontece. No contrato de fls. 62 e seguintes há rubrica da autora na primeira folha, onde há a informação do valor do crédito, da parcela que seria debitada e do número de prestações. Ao final (fl. 69), há assinatura da autora, com data de 20 de março de 2013. Apenas em outubro de 2013 a autora procurou o juízo (etiqueta na fl. 02) para pleitear o depósito das parcelas, embora tenha recebido o crédito desde março daquele ano, permitindo concluir que a tentativa de solução da questão foi motivada exclusivamente por sua negativação em cadastros restritivos de crédito.Ausente a demonstração de ato ilícito imputável à CEF, impõe-se o julgamento com a improcedência do pedido reparatório.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008423-46.2013.403.6119 - RAMON ARIFFI PRIETO FRANCO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 32/060.189.628-9. Alega que teve o benefício cessado em 08/2013 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que é portador de hanseníase, não apresentando capacidade laborativa.Por decisão de fls. 58/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica, fixados quesitos do juízo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Parecer médico pericial às fls. 64/74.Contestação às fls. 76/78, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 77v e 81/83. Determinada a expedição de ofício (fls. 85/86). Resposta ao ofício 901/2014 pelo Hospital Padre Bento às fls. 92/145. Complementação do Laudo Pericial às fls. 148/150, dando-se vista às partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOInsurge-se o autor contra a cessação da aposentadoria por invalidez operada pela Administração. Conforme consta à fl. 51, a parte autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez n 060.189.628-9 com data de inicio em 01/11/1979. Contudo, em 02/09/2013, ao ser constatado pelo INSS irregularidade na manutenção, cessou o benefício com data retroativa ao inicio do percebimento (fls. 51/55).O artigo 46 da Lei 8.213/91 é claro em dispor que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A mens legis desse artigo nos diz que a aposentadoria por invalidez não é devida quando o segurado ainda possa exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Também a Lei 3.807/60 (LOPS) previa a cessação do benefício em caso de recuperação da capacidade de trabalho:Art 28. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no art. 27, ficando êle obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições. Art 29. Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, proceder-se-á de acôrdo com o disposto nos parágrafos seguintes. 1º Se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, fôr o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto: a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no art. 475 e

respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil para êsse fim o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; b) para os segurados de que trata o art. 5º item III, após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção do auxílio-doença e da aposentadoria; c) para os demais segurados, imediatamente ficando a emprêsa obrigada a readmití-los com as vantagens que lhes estejam assegurados por legislação própria. 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no 1º bem assim, quando a qualquer tempo essa recuperação não fôr total ou fôr o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho: a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que fôr verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor por igual período subsequente ao anterior; c) com redução de 2/3 (dois terços), também, por igual período subsequente quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria. Conforme laudo pericial de fls. 64/74, o autor é portador de hanseníase, mas a doença, por si só, não leva a pessoa a ser afastada de suas atividades laborativas, uma vez que, ao iniciar a terapia específica (poliquimioterapia), o portador bacilífero torna-se não contagiante (f. 69). Dessa forma, a simples constatação da doença não significa dizer que o quadro contagioso da enfermidade não possa ser revertido, e este não possa mais voltar ás atividades laborativas.E de fato na complementação do Laudo o perito esclareceu:No exame realizado em 14/10/2013 constatamos que apresentava cicatriz e redução de uso de tornozelo direito por sequela da sua doença e não constatamos outras alterações corpóreas que pudessem dar a redução da capacidade laborativa. Não conseguimos estabelecer perda da capacidade laborativa como auxiliar de escritório por restrição de uso de tornozelo.A última prescrição de antibiótico que também tem indicação para o tratamento da Hanseníase, que vimos, data de 11/09/1984 (cópias de fls. 18), a Rifampicina como Monoterapia. Saliente-se que a monoterapia para o tratamento da hanseníase é considerada como inaceitável.(...)Agora, podemos estimar que a doença do autor tenha deixado de ser considerada como contagiosa, pela adoção de critério clínico, sem comprovação de isolamento do M. hansenii em lesões de pele ou de mucosa nasal, em dezembro de 1984 (fl. 149/150).Portanto, a perícia judicial constatou a cessação da incapacidade desde longa data.Ressalto ainda, que o ofício da Secretaria de Saúde (f. 95), esclareceu que o autor foi integrado no funcionalismo público estadual nos termos da Lei Complementar n 300, publicada em 11/12/1982, a partir de 01/01/1983, na atividade de escriturário. Se o autor trabalhou no Complexo Hospitalar Padre Bento por tantos anos (desde 01/01/1983 até 01/06/2011, como comprovado à fl. 95), está claro que não estava incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual não é o caso de manutenção da aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. RETORNO DO SEGURADO AO TRABALHO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (PREFEITO). 1. De acordo com o art. 46 da Lei 8.213/91, o retorno do segurado ao trabalho é causa de cessação da aposentadoria por invalidez, devendo ser respeitado, entretanto, o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório. 2. (...) . 3. A aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. No caso, não mais subsistem as causas que ampararam a concessão do benefício, já que o recorrente possui condições de manter sua subsistência por meio de atividade remunerada, exercendo, inclusive, o cargo de Prefeito Municipal. 4. Recurso Especial do particular improvido. Cumpre anotar que o instituto da decadência não impede a aplicação do artigo 46 da Lei 8.213/91, nem do artigo 29 da LOPS (que autorizam a cessação da aposentadoria a qualquer tempo, quando se tome conhecimento de que o segurado recuperou a capacidade laborativa), já que este benefício pressupõe a regra rebus sic standibus, ou seja, a modificação da situação fática autoriza a revisão do benefício. Na hipótese em apreço, embora o autor esteja trabalhando há longo tempo, tal fato só chegou ao conhecimento da administração em momento recente e, considerando que a autarquia apenas cessou o benefício com cobrança dos valores retroativos dentro do prazo prescricional quinquenal (conforme se observa de fls. 29/31), não há que se falar em aplicação da decadência na presente hipótese. De se lembrar, ainda, que quando concedida a aposentadoria (em 1979), o poder público não dispunha da ferramenta CNIS, pelo que o conhecimento da existência de outro trabalho pelo segurado dependia de sua boa-fé em informar a administração ou da comunicação por terceiros, o que dificilmente ocorria.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008557-73.2013.403.6119 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 49/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). O laudo pericial foi juntado às fls. 58/67, dando-se oportunidade de manifestação às

partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica à fl. 89.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009802-22.2013.403.6119 - RONALDO FLORENCIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por RONALDO FLORENCIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a suspensão da cobrança dos valores recebidos por meio do benefício n 87/119.144.763-1. Ao final pretende que se declare a inexigibilidade do débito.Afirma que percebia o benefício de Amparo Assistencial (LOAS) n 87/119.144.763-1 e foi cessado em decorrência da constatação, pelo INSS, de exercício de atividade remunerada pelo beneficiário. Foi comunicado de que deveria devolver os valores percebidos a título de amparo assistencial no período de 01/02/2009 a 30/06/2012, em que trabalhou nas empresas Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda, Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A, Doremus Alimentos Ltda no período, pois o salário recebido nessas empresas tornou a renda superior a do salário mínimo.Sustenta que recebeu o benefício com absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser admitida a cobrança dos valores.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/73) alegando: (a) que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação; (b) que é regra constitucional implícita que aquele que malfere o erário deve subvencionar sua recomposição; (c) que a não restituição de valores implica em ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial; (d) ausência de boa-fé da parte requerente.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 74/163, dando-se vista às partes. Réplica à fl. 166. Não foram requeridas provas pelas partes (fls. 166/167).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITOTrata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide.A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. Entendeu o STJ, ainda, que essa conclusão não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da

legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.Embora a parte autora sustente ter recebido o benefício de amparo assistencial de boa-fé, trata-se de verba destinada a pessoas incapazes, sem condições de trabalho, o que o autor necessariamente teve de alegar e demonstrar perante a autarquia no bojo do requerimento do benefício, o que é, a toda evidência, incompatível com o trabalho que vinha desempenhando concomitantemente. Do contexto em que requerido - e obtido - o benefício, o autor tinha consciência de que não se enquadrava na hipótese legal e, mesmo assim, recebeu ilegalmente benefício que é destinado apenas a pessoas com absoluta necessidade do mesmo para sobreviver.Ademais, o benefício de amparo assistencial é pensão destinada a pessoa de renda baixíssima, circunstância que, se não era do conhecimento do autor antes, certamente passou a ser quando requereu o benefício. Teve de comprovar que se enquadrava nas hipóteses de concessão do benefício de prestação continuada (BPC) e, uma delas, é provar que a renda per capita de sua família é inferior a do salário mínimo ou que se encontra em situação de absoluta miserabilidade, já na esteira da ampliação da hipótese de incidência deste benefício pelo STF. É evidente que, por exercer atividade remunerada, sabia que não se enquadrava no critério legal, outro dado a indicar que não agiu de boa fé.Aqui não se trata de pagamento por erro do INSS, mas em desconhecimento da autarquia de situação que impedia o enquadramento por omissão do autor em comunicá-la.Assim, à míngua de prova de efetivamente desconhecia as incompatibilidades apontadas pela autarquia, a cobrança não pode ser considerada ilegítima.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009944-26.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de proposta por RESTAURANTE GUARU SARAVÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que se declare a nulidade do protesto do título nº 8061301172183 (débito fiscal inscrito em dívida ativa), no valor de R$16.643,77, com vencimento em 14/11/2013, bem como indenização por danos morais.Sustenta o requerente, em síntese, que o protesto do título executivo e a consequente inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito não é cabível em se tratando de crédito tributário da União com inscrição em dívida ativa, a qual já confere ao título liquidez, certeza e exequibilidade, de modo que o protesto em cartório caracteriza meio oblíquo de evitar a alçada de R$ 20.000,00 para a propositura de executivo fiscal. Afirma que os fatos narrados lhe causaram considerável abalo e afetaram suas atividades, justificando-se, portanto, a indenização por danos morais.A ré contestou o feito (f. 44/51) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito afirmou que desde 27/12/2012 a Lei 9.492/97 prevê a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Afirma, ainda, que a falta de pagamento constitui hipótese viabilizadora do protesto, vindo este a tornar mais eficiente a cobrança da dívida contra a Fazenda Pública, já que não se configura uma forma enviesada de cobrança de crédito público, mas sim uma via direta de cobrança extrajudicial com base legal. Sustentou não ser devida a indenização por danos morais requerida. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Consoante artigo 1º da Lei 9.492/97 o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, podendo ser tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução (artigo 21 da Lei 9.492/97).Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do protesto.No caso em apreço o autor não questiona nenhum vício de formalidade ou na origem do débito, limitando-se a sustentar a impossibilidade de protesto de dívida já inscrita na dívida ativa.Porém, após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767, de 2012 o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:Art. 1º. (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Ademais, a jurisprudência atual do E. STJ é no sentido de ser admissível o protesto de CDA, não cabendo ao judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão

monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:06/08/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações

alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, proferida no RMS 045413 (1ª Turma do STJ), publicada em 10/04/2015.Por fim, também não procede o pedido de indenização por danos morais. Como visto, a ré se utilizou de expediente legítimo de cobrança, autorizado pela legislação, não havendo, portanto, conduta ilícita por parte da administração a ensejar a indenização pleiteada.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Providencie a secretaria o apensamento da cautelar n 0009450-64.2013.403.6119 à presente ação, para tramitação conjunta.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010539-25.2013.403.6119 - WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALMIR MIGUEL PIERRI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/80), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito argumenta, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial.Transcorreu in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 89). Não foram requeridas provas pelas partes.O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício à empresa (fl. 92). Resposta ao ofício n 13/2015 pela empresa à f. 99. Manifestação das partes às fls. 104/106.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialRessalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE:Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Postas essas considerações, passo à análise dos agentes agressivos questionados.2.1.1. Do agente agressivo ruídoQuanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de

serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através de formulário acompanhado de Laudo Técnico que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 80 dB durante o período de 10/02/1992 a 05/03/1997 em que foi empregado da Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda. (fls. 23/24).Em regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, os PPP de fls. 23/24 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes.É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Por fim, o ruído inferior a 85 dB informado no período de 06/03/1997 a 15/04/1999 não era considerado prejudicial pela legislação da época, razão pela qual não cabe a conversão desse período em decorrência do ruído (fls. 23/24).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 10/02/1992 a 05/03/1997 em decorrência do ruído.2.1.2. Do trabalho como motoristaO autor também pretende o enquadramento dos períodos em que trabalhou como motorista.A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64:2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIOMotorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.PenosoDo mesmo modo no Decreto 83.080/79:2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIOMotorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Porém, destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas.No caso dos autos, consta do Perfil Profissiográfico (fls. 23/24) e nos documentos de fls. 20 e 99, que nos períodos de 19/02/1987 a 04/05/1992 (Amorin S.A.) e 10/02/1992 a 28/04/1995 (Empresa de Ônibus Penha São Miguel Ltda.) o autor trabalhou dirigindo caminhão e ônibus, respectivamente, sendo cabível, portanto, a conversão em decorrência da atividade.O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da

isonomia.Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos]Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias19/02/1987 04/05/1992 5 2 1605/05/1992 05/03/1997 4 10 1TOTAL: 10 0 17Conversão (x 1,4) : 14 0 24Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 14 anos e 24 dias trabalhados.2.3. Dos períodos constantes da CTPS sem registro no CNISO autor possui anotação em sua CTPS que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Acerca da prova do vínculo empregatício, o Dec. 3.048/99 assim dispunha, em redação hoje revogada:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei]O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos.O vínculo com as empresas Lojista S.A. (01/02/1974 A 10/03/1975) e Cunha S.A. (28/05/1975 a 11/02/1976) e Industrial de Parafusos Wellington Ltda. (16/08/1978 a 19/09/1978) constam anotados na CTPS (fls. 41/44) em ordem sequencial e cronológica, sem rasuras aparentes e entre vínculos que constam no CNIS (fls. 37/38), razão pela qual entendo possível o seu cômputo no tempo contributivo do autor.Todos os demais períodos constantes das Carteiras de Trabalho foram corroborados pelo CNIS, devendo, portanto, ser computados.2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo especial e comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fls. 59/61), tem o autor um total de 35 anos, 11 meses e 8 dias até a DER (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral.2.5. Data de início do benefício e sucumbênciaO requerimento administrativo foi feito em 13/08/2013 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data.2.6. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 19/02/1987 a 04/05/1992 e de 10/02/1992 a 05/03/1997 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator 1,4);b. Determinar a averbação do tempo comum controvertido trabalhado de 01/02/1974 A 10/03/1975, 28/05/1975 a 11/02/1976 e 16/08/1978 a 19/09/1978;c. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com um total de 35 anos, 11 meses e 8 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 13/08/2013 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS;d. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, descontados os valores percebidos a título de benefício incompatível ou em duplicidade, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: WASNI ONORATO DA SILVATempo especial reconhecido: 19/02/1987 a 04/05/1992 e de 10/02/1992 a 05/03/1997.Tempo comum urbano

reconhecido: 01/02/1974 A 10/03/1975, 28/05/1975 a 11/02/1976 e 16/08/1978 a 19/09/1978.Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201).DIB: 13/08/2013RMI: A ser calculada pelo INSS.Termo inicial dos atrasados: DIB.CPF: 012.430.068-54Nome da mãe: Lucia Fontes PierriPIS/PASEP: 1.065.803.988-9Endereço do segurado: Rua Santo Estevão, 215, Jd. Monte Carmelo, Guarulhos/SP.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010827-70.2013.403.6119 - EDSON DOS SANTOS RINO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Intime-se o autor a trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o tempo laborado como instrutor de musculação, tais como comprovantes de recolhimentos previdenciários ou de ISS, anotações em CTPS ou declaração da academia, tendo em vista que o documento de f. 22 foi produzido unilateralmente pela parte autora, sendo insuficiente a comprovar o exercício da profissão, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Int.

0000750-65.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IVAN ROBERTO DE MORAIS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face de IVAN ROBERTO DE MORAIS, objetivando ressarcimento dos valores recebidos no período de 29/07/2008 a 28/02/2009 através do benefício n 531.407.945-0. Narra que foi apurado pela auditoria do INSS o cálculo incorreto do benefício n 531.407.945-0 e a percepção indevida, de má-fé, desse benefício no período de 29/07/2008 a 28/02/2009, razão pela qual é devido o ressarcimento dos valores pagos.O réu apresentou contestação às f. 183/188 afirmando que o benefício foi concedido após regular realização de perícia médica e comprovação de sua incapacidade laborativa, não havendo que se falar em ressarcimento ou existência de má-fé.É o relatório. D E C I D O.A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da sucessão de fatos verificados no processo administrativo:O autor foi submetido à perícia administrativa em 25/08/2008 que, após análise clínica e documental, concluiu pela existência de incapacidade, fixando a DII em 29/07/2008 (f. 123 - Dr. João Ulisses) e relatando no exame físico:Exame físico:Limitação de movimentos crevido braquiais e lombociáticos.Lasegue Positivo à direita.Claudicação.Limitação de movimentos de toda coluna vertebral.Em 29/07/2008 (DII fixada) o autor detinha carência e qualidade de segurado, posto que estava no período de graça que sucedeu a concessão do benefício n 31/514.085.767-3 (encerrado em 30/10/2007 - fl. 40), sendo concedido o benefício n 31/531.407.945-0 na via administrativa.A auditoria do INSS, em 21/01/2009 (f. 76/77), verificou uma incorreção no cálculo do benefício n 31/531.407.945-0, posto que as competências 04/2005 e 05/2005 (que o autor pagou como facultativo) foram consideradas concomitantemente com a percepção do benefício anterior n 514.085.767-3 (que perdurou de 25/04/2005 a 30/10/2007), o que ocasionou a RMI superior à devida, sugerindo-se a solicitação de documentos ao segurado e uma reavaliação pericial. Solicitado o comparecimento do autor em 13/03/2009 (f. 84/85 - sem menção no documento de que seria realizada perícia médica), consta do documento de f. 88 que ele não compareceu, sendo intimado a se defender de indício de irregularidade consistente em recebimento indevido de benefício, pelo período de 29/07/2008 a 28/02/2009 (f. 88).Não obstante, consta no sistema da autarquia uma perícia realizada em 05/03/2009 (f. 124 - Perito Dr. Eduardo Pera) que concluiu pela inexistência de incapacidade atual:Exame físico:Marcha normalDor leve à palpação lombar, sem contraturas paravertebrais, mobilidade preservada, sem limitações dos movimentos dorso-lombares.Lasegue negativo bilateral.Coluna cervical: boa mobilidade sem contraturas musculares, sem limitação funcional.Mãos com evidentes sinais laboraias.(...)Considerações:Não há incapacidade laborativa atual no presente exame.Chamem a operação Providência!Ivan apresentou defesa na via administrativa em 08/07/2009 (fls. 90/91), sendo o processo encaminhado ao setor de perícias que, em 17/07/2009 (perito Dr. Cláudio Emilio - f. 93), com base na análise de documentos, concluiu:(...) 3. A análise da documentação apresentada mostra:- Vários relatórios médicos referindo patologias de coluna cervical e lombar, sem indicação de cirurgias e sem relacionar tratamento médico específico com comprovação- Tomografia Computadorizada de Coluna Lombo-Sacra realizada em 23/02/2009 com a conclusão de espondilose lombar incipiente e pequenos abaulamentos discais posteriores de L4-L5 e L5-S1, com alinhamento anatômico preservado.Espaços discais, pedículos e apófises normais (DR. Angelo Perrone CRM 28279). Sem capacterizar hérnias discais.4. Os documentos de defesa não acrescentam dados relevantes. O exame apresentado corrobora a ausência de incapacidade laborativa. Além disso, o segurado não compareceu para exame pericial na convocação constante à fl. 67.5. Assim sendo, nos parece que o NB 31/531.407.945-0 no período de 29/07/2008 a 28/02/2009 foi concedido e mantido IRREGULARMENTE.A convocação constante à fl. 67, como mencionado, era para comparecimento em 13/13/2009 para apresentação de documentos (e não para a realização de perícia), constando, ainda, a realização de uma perícia em 05/03/2009 (f. 124) que concluiu pela inexistência de incapacidade atual (sem menção a períodos pretéritos).De toda forma, em razão desse parecer de 17/07/2009 do Dr. Cláudio Emilio, a conclusão da autarquia em 02/2010 foi pela concessão indevida do benefício (f. 108), tendo o segurado apresentado recurso em 03/2010 (f. 109/111).Nova análise pericial (da documentação), realizada por dois peritos (o mesmo Dr. Cláudio Emilio e Dr. Eduardo Nicola - f. 117), se limitou a reproduzir a conclusão da perícia anterior do Dr. Cláudio Emilio (vide f. 93 e 117).Encaminhado o processo à Junta de Recursos, esta converteu o julgamento em diligência, para juntada de documentos e realização de nova perícia (f. 120/121 e 125).Enviada intimação ao autor para agendar Junta Médica e juntar documentos médicos (f. 126/127), este juntou apenas CTPS e as guias GPS de f. 127/132. Intimado a reagendar junta médica (f. 135), ele não compareceu (f. 137).O processo administrativo retornou à Junta de Recursos que negou provimento ao recurso (f. 138/140).Do exposto constata-se que a concessão do benefício decorreu de conclusão de perícia da própria autarquia, após análise clínica e documental (f. 123).A perícia realizada em 05/03/2009 (que se pressupõe clínica e documental) mencionou a inexistência de incapacidade atual (f. 124), nada mencionando quanto à incapacidade pretérita, o que enseja a cessação do benefício a partir dali (nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91).A perícia de 17/07/2009 que concluiu pela inexistência de incapacidade entre 29/07/2008 e 28/02/2009 se baseou apenas na análise documental (f. 93).O INSS não comprovou eventual fraude praticada pelo autor ou pelo perito Dr. João Ulisses (f. 123), sendo a ausência de cooperação posterior do réu (em juntar documentos ou comparecer a perícias após a concessão) insuficiente para demonstrar sua má-fé na concessão ou desqualificar essa primeira perícia que reconheceu o direito ao benefício.Tanto a concessão inicial quanto o próprio erro no cálculo do benefício, pela documentação que consta dos autos, decorreram de atos da própria autarquia, não sendo demonstrada, portanto, a existência de má-fé ou prática de fraude pelo réu.Pelos documentos de f. 167/169 e 230/240 não se depreende que os fatos discutidos na presente ação tenham sido analisados no processo n 2010.63.01.002470-0.Desta forma, nos termos da jurisprudência anteriormente mencionada, não procede o pedido de ressarcimento deduzido na inicial.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Transcorrido o prazo para eventual recurso

voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005478-52.2014.403.6119 - MIGUEL ANDRE BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MIGUEL ANDRE BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R$ 61.340,00.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor causa de R$ 18.098,54 (fls. 84/85).Vieram os autos conclusos. É o relatório.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido e o período de atrasados, desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-69.2014.403.6119 - SEVERINO EDEVAR DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por SEVERINO EDEVAR DE LIMA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a conversão da espécie de benefício em aposentadoria especial e (d) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que faz jus à aposentadoria especial, se computado todo o período em que trabalhou sujeito à exposição de agentes nocivos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143).Citado o INSS, em contestação (fls. 145/147) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo.Réplica às fls. 165/171.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialO autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído.Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo.Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97.Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído.Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB.No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade.No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - acompanhado de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período questionado em que foi empregado da empresa Borlem S.A. (03/12/1998 a 30/03/2012 - fls. 18/20).Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 30/03/2012.2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias03/12/1998 30/03/2012 13 3 28TOTAL: 13 3 28Conversão (x 1,4) : 18 7 27Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 18 anos, 7 meses e 27 dias trabalhados, a serem acrescidos ao tempo já reconhecido administrativamente.2.3. Da aposentadoria especialCom o acréscimo do tempo especial acima mencionado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 31), o autor passa a contar com 29 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de atividade especial em 01/05/2013 (data do requerimento administrativo), conforme tabela a seguir:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias17/08/1982 21/03/1986 3 7 526/08/1986 30/03/2012 25 7 5TOTAL: 29 2 10Assim, na data do requerimento administrativo (01/05/2013), o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.O autor também satisfez a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 164.784.573-1 (01/05/2013).2.4. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período trabalhado de 03/12/1998 a 30/03/2012 como tempo especial, conforme fundamentação supra;b. a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.c. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 164.784.573-1), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Severino Edvar de LimaNB: 164.784.573-1Tempo especial reconhecido (averbar): 03/12/1998 a 30/03/2012Espécie de benefício reconhecida: Aposentadoria Especial (B46)Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-91.2014.403.6119 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA X DIVANIR DE MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e DIVANIR DE MEDEIROS propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do processo de execução extrajudicial.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 26/03/2001, com reajuste pelo Sistema PRICE. Afirmam que a ré promoveu a execução extrajudicial prevista pelo DL 70/66, a qual entendem ser inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustentam, ainda, não observância das formalidades legais, ausência de intimação da devedora para purgar a mora, ilegitimidade do agente fiduciário, iliquidez e incerteza da dívida exequenda, aplicação do CDC,

incompatibilidade entre a execução extrajudicial e o CDC.Com a inicial vieram documentos.A ré apresentou contestação às f. 45/65 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ilegitimidade passiva da CEF, com legitimidade passiva da EMGEA. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial aduzindo que cumpriu o contrato e sustentando a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Com a contestação juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial.Indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 77/78).Noticiada a interposição de agravo de instrumento (f. 81/96), sendo negado o seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 179/180).Réplica às f. 182/189.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEFNão se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.(...)Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Do interesse de agirApesar de noticiada a adjudicação do imóvel pela ré em procedimento de execução extrajudicial, com o registro da arrematação no respectivo cartório, na presente ação a parte autora pleiteia justamente o reconhecimento da nulidade dessa arrematação, razão pela qual não se pode falar em carência da ação por falta de interesse de agir. Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora a anulação da execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66 e a revisão do contrato de financiamento.Quanto à execução extrajudicial, cumpre registrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Desse modo, a análise deve recair sobre o procedimento adotado para a expropriação.Em relação a esse ponto, dispõe o artigo 31, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes

documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Verifica-se, assim, que a notificação para purgação da mora deve ser realizada por meio de Cartório de Títulos de Documentos, podendo-se proceder a Leilão caso o devedor se encontre em local incerto e não sabido, mediante certificação dessa situação pelo oficial do Cartório. Nesse sentido:CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - APLICAÇÃO DO CDC - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, 2º, do DL 70/66. (TRF3. AC 1219773, 5ª T., Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3:03/03/2009)Quanto à purgação da mora, consta às f. 128/130 carta de notificação via cartório, sendo certificado pelo escrevente que a parte estava residindo no endereço indicado na inicial (f. 130, 133), mas foi localizada e notificada no endereço de cobrança (f. 130/139). Houve publicação de editais de notificação para purgação da mora (f. 140/142).Há nos autos, ainda, prova da publicação dos Editais de Leilão (f. 157/166), condição suficiente a ensejar o conhecimento da parte requerente do leilão a ser realizado, eis que o veículo utilizado pela Requerida (publicação em imprensa) é oficialmente aceito para os fins a que se destina. Não obstante a CEF também tentou realizar a notificação dos leilões via cartório, conseguindo-se cientificar Divanir (f. 145/147).O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Não há que se falar em derrogação pelo artigo 619 ou 620 do Código de Processo Civil, tendo em vista essa norma geral não derroga aquela especial. Ademais, a execução hipotecária pode seguir o rito do Decreto-Lei 70/66 ou da Lei 5.741/71, cabendo ao credor escolher o que lhe for mais conveniente. Não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.Melhor sorte também não lhes socorre quanto à alegação de ilegalidade na eleição do agente fiduciário pela ré, pois, aquele age como preposto do credor, competindo a este a sua livre escolha, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos.Outrossim, não procede a alegação de ausência de liquidez do título executivo.Os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade devem estar ínsitos no título, no entanto, o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, chegar ao valor devido, o que pode ser observado com a planilha de evolução do financiamento. Insta consignar que a parte autora não desconhecia os termos do contrato e, certamente, também não desconhecia quantas e quais parcelas deixou de pagar.Não se constata, portanto, fundamento para anulação da execução extrajudicial.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007447-05.2014.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
rata-se de ação proposta por ANTÔNIO FRANSCISCO DOS SANTOS objetivando a conversão da espécie de benefício em aposentadoria especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).Citado o INSS, em contestação (fls. 63/68), arguiu preliminar de prescrição. No mérito, argumentou que foi concedido o benefício requerido pelo autor, não se podendo conceder benefício diverso em respeito ao ato jurídico perfeito, e também por que o autor não se afastou da atividade de risco como determina o artigo 57, 8º da Lei 8.213/91. Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da aposentadoria especialA perícia do INSS reconheceu administrativamente o direito à conversão do período de 07/04/1980 à DER, que

perfaz 28 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição, conforme tabela abaixo:Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias07/04/1980 16/10/2008 28 6 10TOTAL: 28 6 10Assim, na data do requerimento administrativo (16/10/2008), o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.O autor também satisfez a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 148.358.950-9 (16/10/2008).Não procedem as alegações feitas pelo INSS relacionadas à violação do ato jurídico perfeito, pois se trata de hipótese de revisão do benefício e não de desaposentação.Conquanto tenha pleiteado junto ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), é fato que, constatado que efetivamente possui 25 anos de trabalho especial, faz jus à concessão do benefício na espécie 46.Porém, na prática, é notório ater-se o INSS estritamente ao pedido formulado na via administrativa, mesmo na hipótese de ser evidente possuir o segurado mais de 25 anos de tempo laborado em condições especiais.Portanto, não existe óbice ao reconhecimento do direito à alteração da espécie de benefício, quando o segurado demonstre que implementou os requisitos legais para tanto e assim o requeira.Por fim, o fato de o autor ter continuado a trabalhar na empresa, na situação em apreço, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, pois tal benefício não havia sido reconhecido pela ré. Por outras palavras, à época da concessão do benefício, a ré não reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, de forma que quando prestado o serviço o autor não recebia essa espécie de aposentadoria.Os pagamentos devem ser efetivados com observância da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.2.2. Do pedido de tutela antecipadaA antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 148.358.950-9) para conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando os cálculos de fls. 57/59.Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Antônio Francisco dos SantosNB: 148.358.950-9Espécie de benefício reconhecida: Aposentadoria Especial (B46)Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-97.2014.403.6119 - MARIA MOREIRA DE CASTRO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA MOREIRA DE CASTRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão da aposentadoria por idade à autora. Sustenta que possui a idade e a carência necessárias para a concessão do benefício. Afirma, no entanto, que o direito não foi reconhecido pela ré.Com a inicial vieram documentos.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 117/119).O INSS apresentou contestação às fls. 134/138 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora peticionou às f. 124/127 questionando a não apreciação do pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação, as quais foram deferidas à f. 140.A autora peticionou às fls. 89 e 101/102 alegando a litigância de má-fé do INSS por ter consignado débito em sua aposentadoria por idade. O INSS informou à f. 165 afirmando que não houve prova de descontos ilegais.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Inicialmente, cumpre anotar, que verifico a ocorrência da decadência para se questionar a concessão do amparo assistencial n 133.697.353-0, vez que o benefício foi implantado em 04/2004 (f. 113), há mais de 10 anos (artigo 103, da Lei 8.213/91), não cabendo, portanto o pleito para reconhecimento do direito à aposentadoria por idade desde esse requerimento.Resta, desta forma, a análise do direito à concessão do benefício no requerimento efetivado em 30/08/2012, indeferido por falta de carência (f. 114).Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 04/02/1939 (f. 62), completou 60 anos de idade em 04/02/1999.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na

Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 1999 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 108 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa.A autora juntou cópias das Carteiras de Trabalho às f. 56/67 que perfazem 123 meses de carência, conforme se observa da contagem do INSS acostada às f. 69/70.O vínculo registrado como empregada doméstica (f. 62) deve ser computado para fins de carência, independentemente da existência de contribuições, já que a lei prevê a substituição tributária também para essa categoria profissional (artigo 30, V, da Lei 8.212/91), tal qual ocorre para o segurado empregado e avulso:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/1/93)(...)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8.444, de 1992)Ademais, o INSS recusou o vínculo como doméstica (f. 78/79 e 85) sem efetivar nenhuma exigência prévia relativa a esse vínculo, nem apresentar justificativa plausível para sua recusa, contrariando a própria Instrução Normativa do Instituto:IN 45/2010:Art. 83 () 4º As anotações constantes na CP ou CTPS, somente serão desconsideradas mediante despacho fundamentado que demonstre a sua inconsistência, cabendo, nesta hipótese, o encaminhamento para apuração de irregularidades, na forma desta Instrução Normativa.De se observar, no entanto, que em 1999 a autora não detinha a qualidade de segurada, requisito exigido pela legislação da época, que só veio a ser dispensado pela Lei 10.666 de 08/05/2003.Verifica-se, desta forma, que na DER (30/08/2012) a autora possuía a idade e a carência exigidas pela legislação e, uma vez não exigível a prova da qualidade de segurada, é devida a concessão do benefício.O benefício é devido com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP), na data de requerimento na via administrativa (DER - em 30/08/2012), nos termos do art. 49, I, b, da Lei 8.213/91.Não verifico abusividade ou má-fé na consignação efetivada pelo INSS, posto que se refere ao pagamento indevidamente feito do LOAS na competência 11/2014 (f. 160 e 163), quando a liminar já havia determinado a cessação desse benefício, para pagamento da aposentadoria por idade (f. 119).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo, para condenar a ré a implantar à autora Maria Moreira de Castro a aposentadoria por idade nº 41/161.792.285-1, com DIP e DIB na data do requerimento na via administrativa (em 30/08/2012), observados os preceitos legais vigentes na época de seu início (DIB) para o cálculo do valor, cessando-se o amparo assistencial n 133.967.353-0.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do amparo assistencial n 133.967.353-0.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R$ 1.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008468-16.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009024-18.2014.403.6119 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PESSOA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de f. 95/96 contém contradição e omissão.Afirma que o feito extinto, após apresentação de cálculos pelo Contador, sem sequer ter sido analisado o mérito, devendo prevalecer os valores atribuídos na inicial. Defende, ainda, que o processo deveria ser suspenso, nos termos do determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.381.683-PE.Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são elaborados em consonância com o Sistema Nacional de Cálculo Judicial, valendo apenas para efeito de fixação da competência do juízo.Constatado ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não há como prosseguir a ação neste Juízo, como já exposto na sentença embargada, não possuindo sequer competência para determinar a suspensão do feito, razão pela qual deve o autor aviar sua pretensão perante o Juizado Especial.

0009615-77.2014.403.6119 - GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 -

HELENA YUMY HASHIZUME)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GISELE CRISTINA SANTOS DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do contrato de financiamento nº 855551631774 até fixação de um valor justo para as parcelas mensais. Alega, em síntese, que é cabível a revisão do contrato de financiamento, uma vez que as clausulas atuais mostram-se abusivas se comparadas com as condições de financiamento de seu vizinho.Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 134/135).Citada a CAIXA, em contestação (fls. 138/153) alegou, preliminarmente, a inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.A CEF peticionou à fl. 169 informando que não existe possibilidade de conciliação no presente caso. Prejudicada a audiência de conciliação por ausência da ré (fl. 182).Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 171/179), sendo negado seguimento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal (fl. 186/187). Réplica às fls. 189/190.Em fase de especificação de provas a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 190).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARESAfasto a preliminar de inépcia da petição inicial vez que foram observados os requisitos do artigo 282, CPC.3. MÉRITOInicialmente indefiro a realização da perícia técnica requerida à fl. 190 posto que a taxa de juros e demais condições do contrato paradigma podem ser aferidas da própria leitura do documento juntado pela parte. Desnecessária a prova técnica. A autora firmou contrato de financiamento em março/2012 para aquisição de um imóvel no valor de R$129.500,00, com parcela inicial de R$1.078,97. Contudo, em virtude de piora em sua situação financeira, encontra-se em mora.Alega a autora que, ao comparar o seu contrato de financiamento com o contrato de seu vizinho, Sr. Leandro, observou que a taxa de juros aplicada foi 4,59%, enquanto no seu contrato foi de 8,71%, bem como que, ao fazer uma simulação de novo financiamento, o valor da taxa ficou bem abaixo da do contrato vigente. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 300 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação à época do pacto. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, entre outros já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade e nesse ponto verifica-se a diferença negocial de taxas de juros pela livre concorrência entre as instituições financeiras e, ainda, diferenciações conforme o montante financiado (financiamentos de quantias maiores tendem a ter juros maiores) e a pessoa financiada (os funcionários públicos e aposentados, por exemplo, em geral conseguem taxas melhores por possuírem menor risco de crédito). Só por esse argumento já se verifica a impossibilidade de se acolher a pretensão da parte de comparar seu contrato ao do vizinho para justificar a suposta abusividade.Mas não é só: o contrato que a autora apresenta como paradigma, em verdade não é paradigma, pois se refere a financiamento de valor menor (fls. 55 e 96) e foi celebrado em 29/08/2011 (f. 81), quase seis meses antes de ter sido firmado o contrato da autora (celebrado 07/03/2012 - fl. 126), ou seja, quando as condições de mercado eram diferentes. Fosse a autora celebrar seu contrato na data de hoje (06/2015), por exemplo, certamente teria condições ainda piores para o seu financiamento, dado o recente aumento das taxas de juros bancárias em decorrência da crise econômica vivida pelo país.A parte autora afirmou estar inadimplente em virtude de mudança em sua situação financeira, o que dificultou o pagamento das prestações, o que não é suficiente para suspender o contrato de financiamento, nem justifica a aplicação da teoria da imprevisão.Com efeito, eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo contrato de trabalho, quando se inicia, tem implícita a cláusula de extinção.A autora anuiu com os termos do financiamento conforme lhe foi apresentado e não trouxe nenhuma alegação de descumprimento contratual por parte da ré, devendo, portanto, adimplir com o que foi avençado, não sendo caso de relativização da força obrigatória que em regra têm os contratos.Ressalto que a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Uma vez pactuado financiamento imobiliário, e não havendo reajuste ilegal ou abusivo das parcelas ou do saldo devedor, não pode o devedor alegar abusividade em cláusulas com as quais livremente anuiu quando da assinatura da avença. Por outro lado, diferentemente dos contratos firmados décadas atrás por mutuários com a CEF, a jurisprudência já sedimentou a legalidade de praticamente todos os termos constantes dessas transações jurídicas atualmente.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-95.2015.403.6119 - OVIDIA SOARES - ESPOLIO X CELIA REGINA NORMANDIA DOS

SANTOS(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo espólio de OVÍDIA SOARES, representado pela inventariante CELIA REGINA NORMANDIA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à indenização por danos materiais relativos aos valores indevidamente subtraídos das contas bancária da falecida, bem como por danos morais sofridos pelos herdeiros, em razão do ocorrido.Consta da inicial que, em decorrência do falecimento de Ovídia Soares, foi proposta ação de inventário - sendo nomeada inventariante sua herdeira acima nominada - no bojo da qual a CEF, em atendimento a ofício do juízo, informou que a falecida possuía a conta-corrente nº 1372-0, com saldo de R$431,01, bem como uma conta-poupança nº 2862-0, no valor de R$5.985,28, totalizando R$6.416,29, em junho de 2004. Posteriormente, em 01/09/2006, a CEF informou que o saldo existente na conta-poupança, em 01/08/2006, era de R$ 1.715,37. Porém, em 13/06/2013, em nova resposta a ofício encaminhado por aquele juízo, o autor alega ter a CEF aduzido não existir saldo disponível nas contas, pois ocorreram saques nos dias 03, 04, 07 e 09/06/2004. Afirma que os saques não foram realizados por qualquer dos herdeiros, pois necessitariam de alvará judicial para tanto, tendo a CEF informado ser impossível identificar o sacador.Pleiteia a condenação da ré à reparação do dano material sofrido, em razão da falha no serviço prestado, bem como a indenização por dano moral sofrido pelos herdeiros em razão do desaparecimento do numerário depositado na instituição.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 47).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/53, arguindo em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou a ausência de contestação de saque, bem como de falha na prestação do serviço, pois as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra não existir falha na prestação dos serviços, sendo, portanto, indevida a indenização por dano material e moral. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58), silenciando o autor (fl. 58).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARInicialmente, rejeito a preliminar relativa à prescrição.Conquanto a CEF defenda que o autor possuía ciência dos saques indevidos desde agosto de 2006, oportunidade em que a instituição bancária teria noticiado nos autos do inventário que o saldo da conta-poupança era de R$1.715,37, o fato é que o ofício enviado àquele juízo refere-se à conta nº 1372-0 (f. 29), e não à de nº 2862-0 (que possuía saldo de R$5.985,28). Trata-se de ofício com informações equivocadas, pois a conta-poupança nº 1372-0 possuía o saldo de R$431,01 (f. 28), portanto, não seria possível ao autor presumir ter ocorrido qualquer saque indevido nas contas mantidas junto à CEF, pois, na realidade, o ofício de agosto de 2006 (fl. 29) retratava saldo maior ao efetivamente existente na conta-poupança nº 1372-0 (R$431,01).Consigno que a conta nº 1372-0, trata-se de conta-poupança (operação 13) e não conta-corrente como consta do ofício de fl. 28, conforme se constata do extrato de fl. 31.Assim, a ciência do autor acerca dos saques indevidos somente ocorreu em setembro de 2012, quando o juízo em que se processa o inventário deu ciência à inventariante sobre a inexistência de saldo na conta-poupança, consoante se colhe da movimentação processual juntada à fl. 21, razão pela qual, quando da propositura da ação em 05/03/2015, não havia decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a que alude o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, restando afastada a prescrição.Porém, antes de adentrar no mérito da ação, verifico a ausência de uma das condições da ação, quanto ao pedido de indenização por dano moral.Com efeito, pretende o espólio seja a CEF condenada a indenizar o alegado dano moral sofrido pelos herdeiros em razão dos saques indevidos. Todavia, o espólio não possui legitimidade ativa para o pleito.No que tange à reparação do dano material, patente a legitimidade do espólio, porquanto pretende a reconstituição do patrimônio inventariado, antes da efetiva partilha.Porém, se os herdeiros pretendem a reparação por eventual dano moral em razão dos percalços enfrentados, deveriam tê-la pleiteado em nome próprio, não sendo possível ao espólio fazê-lo, considerando que o aludido dano a ele não se refere.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS EM VIRTUDE DA MORTE DO PAI. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE.1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o espólio não tem legitimidade para ajuizar ação de compensação dos danos morais sofridos pelos herdeiros, em virtude do falecimento do pai.2. A legitimidade ad causam exsurge, em regra, da identidade subjetiva entre a relação de direito material e a de direito processual, e, por isso, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, de sorte que não se trata de formalidade que pode ceder em função dos escopos do processo, em homenagem à instrumentalidade, mas de regra cujo descumprimento fulmina o próprio processo.3. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e providos. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE POUPANÇA. DANOS MORAIS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. DANOS MATERIAIS. FATO DE TERCEIRO. NCC: ART. 689. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Eventual sofrimento moral só pode ser percebido na pessoa natural, já que o espólio não pode sofrer danos extrapatrimoniais. Salienta-se, ainda, que o dano moral que se quer ver indenizado é direito pessoal da própria inventariante e não do espólio. De fato, os saques foram efetuados após a morte da correntista. Ilegitimidade do espólio para pleitear dano moral. 2. Típico caso de fato de terceiro, excludente da responsabilidade da requerida, já que os saques foram realizados mediante procuração pública, apresentados os

documentos de identidade da outorgada, cercando-se a CEF das cautelas adequadas à operação, já que a autenticidade do instrumento não foi posta em dúvida. Incidência da previsão contida no art. 689 do NCC. 3. Apelo da autoria a que se nega provimento. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DO CDC. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. ESPÓLIO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. I - A hipótese consiste em ação de rito ordinário ajuizada pelo Espólio de Walter de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral e material, em decorrência de ter ocorrido saque nas contas de caderneta de poupança nºs 0174-013-00399113-9 e 0174-013-60000636-0, de titularidade do inventariado, sendo os saldos transferidos para a conta nº 1327-013-01702-0, aberta em nome do inventariado, três anos após o seu óbito. (...)V - Configurado o dano material pelo saldo existente na caderneta de poupança nº 0174.013.00399113-9, no valor de R$24.489,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). VI - Quanto ao pedido de pagamento de reparação por dano moral, as razões recursais não lograram infirmar a sentença recorrida, que concluiu pela ilegitimidade do espólio para tal pleito. A doutrina de direito civil atesta que o dano moral decorre da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana Na hipótese, o evento danoso ocorreu após a morte do inventariado, justificando, a inventariante, o seu pedido com base em prejuízos sofridos por ela própria. Assim, não sendo possível a dignidade humana do morto ser atingida pelo evento danoso, não procede o pedido de reparação por dano moral.VII - Apelações conhecidas e não providas. Desta forma, evidenciada a ilegitimidade ativa do espólio quanto ao pleito de indenização por dano moral sofrido pelo herdeiros, deve ser o processo extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, quanto a este pedido.3. MÉRITOExamino o mérito, exclusivamente quanto ao pedido de reparação civil por dano material.No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em nas contas mantidas junto à CEF, realizadas por terceiros.Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a inventariante ou qualquer outra pessoa ligada à falecida, quem fez as movimentações inquinadas de ilegítimas.Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. Aliás, sequer se preocupou em trazer aos autos os extratos das contas do espólio autor relativos ao período questionado.Por seu turno, o autor demonstrou que as contas-poupança possuíam o saldo de R$431,01 e R$5.985,28, em 07/06/2004 (fl. 28), ofício no qual, apesar de não estar acompanhado do extrato das contas em comento, veio atestado por gerente da agência depositária, o que não foi não impugnado pela CEF. Assim, conquanto não conste dos autos os extratos detalhados de todo o período de manutenção da conta junto à instituição - por inércia da CEF - os documentos trazidos pelo autor devem ser considerados suficientes para embasar o pedido de recomposição dos valores indevidamente retirados de suas contas, pois atestam o saldo inicialmente existente (R$ 431,01 e R$ 5.985,28), bem como o restante após as transações impugnadas (saldo zerado - f. 31/32).As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Assim, encontra-se configurado o dano material, decorrente da perda do numerário constante das contas bancárias do espólio.4. DISPOSITIVOAnte o expostoa. julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de indenização por dano moral, em face da ilegitimidade ativa do espólio para o pleito;b. julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor relativamente ao dano material, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil no valor de R$431,01 (quatrocentos e trinta e um reais e um centavo), relativo à conta-poupança nº 1372-0 e R$5.985,28 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativo à conta nº 2862-0, valores em 07/06/2004, que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde a mencionada data até a efetiva restituição, observando-se os índices do Manual de Cálculos do CJF.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002465-11.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO AGOSTINHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTÔNIO AGOSTINHO, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 62/67.Sustenta que não foi apreciado o requerimento de celeridade processual formulado pelo autor, condição expressamente declarada na inicial.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Verifico a ocorrência da omissão alegada, de forma que deve constar na sentença:Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03, artigo 71, parágrafo primeiro. Anote-se.Mantendo-a, no mais, tal como lançado. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004779-27.2015.403.6119 - NONITO CRISPIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por NONITO CRISPIM GOMES, sob a alegação de que a sentença de folhas 87/95 contém omissão.Alega que na sentença não foi apreciado o pedido de prioridade de tramitação.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132).Assiste razão ao embargante.A prioridade de tramitação está prevista no artigo 1.211-A do CPC e foi requerida na petição inicial (fl. 03).O autor comprovou pelo documento de fl. 21 que conta atualmente com mais de 60 anos de idade.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a seguinte decisão:Defiro a prioridade de tramitação. Anote-seMantendo-a, no mais, tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 602.516.995-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra que foi surpreendido com notificação de irregularidade na concessão, sob alegação de que a incapacidade seria pré-existente. Afirma, no entanto, que a incapacidade que possuía desde 05/10/2012 foi cessada, razão pela qual foi admitido a trabalhar na empresa de ônibus Vila Galvão Ltda. em 03/2014, voltando a apresentar incapacidade em 07/2014, quando houve rompimento do cateter peritoneal e precisou voltar a fazer hemodiálise três vezes por semana.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 22/05/2015 após constatação de irregularidade/erro administrativo, por ter a ré concluído que a incapacidade do autor se iniciou antes do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social.O documento de f. 39 evidencia que desde 10/2012 não houve melhora do quadro clínico do autor, mas apenas alteração do método de tratamento em junho de 2013 de hemodiálise para diálise peritoneal.A diálise peritoneal, segundo consta no site da Sociedade Brasileira de Nefrologia , é um tratamento alternativo à hemodiálise, no qual é implantado um cateter no corpo do paciente, que permite que ele realize a própria troca fluídica, a ser realizada por meio da conexão à bolsa quatro vezes ao dia, podendo ser realizado em sua residência.O benefício requerido em 15/07/2013 foi indeferido por perda da qualidade de segurado (f. 55), constando na perícia realizada em 03/09/2013 (quando ao autor já estava realizando a Diálise Peritoneal) o início da incapacidade (DII) em 05/10/2012 e o CID N180 (doença renal em estado final).Assim, apesar de o autor ter sido contratado para trabalho com jornada reduzida (f. 19), a documentação constante dos autos não evidencia melhora no quadro clínico do autor desde 05/10/2012, quando não detinha a qualidade de segurado.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Paulo C. Pinto, CRM 79.839, médico.Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 15:30h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso

haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos ns 602.516.995-4 e 607.016.423-0, inclusive antecedentes médico-periciais.Int.

0005620-22.2015.403.6119 - JOSE ADRIANO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, procedendo à inclusão no polo ativo da ação a Sra. Katiane Pinheiro Santos Silva, por se tratar de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, pois ambos constam do contrato ora em discussão, devendo eventual decisão ser uniforme para os mutuários contratantes, consoante previsto no art. 47 do CPC.Nesse sentido, ainda, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionadas:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. (...) 3. Não tendo o juízo a quo observado a necessidade de a esposa do apelado integrar o pólo ativo das ações que discutem o descumprimento e a revisão de cláusulas contratuais de financiamento habitacional ajustado pelo casal, os atos processuais praticados devem ser anulados a partir do despacho que determinou as citações da apelante e, em razão do princípio da economia processual, deverá ser facultado ao apelado promover a emenda da inicial, ou, eventualmente, nos moldes delimitados pela jurisprudência, requerer o suprimento da outorga uxória, em aplicação analógica do artigo 11 do estatuto processual civil ou, em última hipótese, requerer a citação da co-obrigada para integrar a lide na condição de ré. 4. Anulados, de ofício, os atos processuais a partir do despacho que ordenou a citação da ré. Prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, AC 00157214519964036100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU: 22/11/2007).PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - SFH - LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA - MUTUÁRIA - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE - RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do ex-cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, apesar de estarem divorciados, porque a sentença a ser proferida na ação revisional atingirá a ambos os contratantes, tendo em vista que estão vinculados ao negócio jurídico celebrado. Por essa razão, a obrigatoriedade no cumprimento da ordem judicial para a regularização da legitimidade para a propositura da ação. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (TRF3, AC 00164182220034036100, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, 5ª T., e-DJF3: 14/11/2013)Com a resposta, tornem conclusos.Int.

0005985-76.2015.403.6119 - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R$ 72.400,00.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício pretendido (um salário mínimo) e o período de atrasados (que devem ser considerados desde 09/10/2011, quando foi cessada a pensão nº 21/137.801.891-2, já que anteriormente a essa data os valores pagos aos filhos eram revertidos também em favor da autora, que era a representante legal), e, ainda, com relação aos danos morais, submetem-se a critério de razoabilidade, não observados pela parte, que não pode deles valer-se com o objetivo claro de modificar a competência para apreciação da questão.Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006103-52.2015.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0006122-58.2015.403.6119 - HAMZA MOHAMED SALAH ABDELHAMID ABDELMEGID SAKR X CRISTIANE ALEMAR MENDES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HAMZA MOHAMED SALAH ABDELHAMID ABDELMEGID SAKR, menor impúbere, representada por sua genitora CRISTIANE ALEMAR MENDES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o suprimento da autorização paterna para emissão de passaporte brasileiro e autorização para viagem e residência no Brasil ou, subsidiariamente, autorização para emissão do passaporte brasileiro e para viagem e permanência no Brasil por seis meses, a fim de que a separação do casal e guarda do autor sejam decididas adequadamente.Inicialmente distribuídos os autos à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, aquele d. juízo determinou a redistribuição do feito, à vista do contido no artigo 1º do Provimento nº 434/2015 do Conselho da Justiça Federal (f. 62/63).7É o relatório. Decido.Pretende a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, o suprimento da autorização paterna para emissão de passaporte brasileiro para a criança, bem como autorização para empreender viagem ao Brasil, com o intuito de aqui fixar domicílio.Da leitura da inicial, desde logo se afere não restar caracterizada a hipótese de sequestro internacional de crianças, regulado pelo Decreto nº 3.413/2000.O sequestro internacional de crianças pressupõe a transferência ou retenção ilícita de um menor, ocorrendo nas hipóteses de violação a direito de guarda ou visita, consoante dispõe os artigos 1º a 5º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (convenção de Haia).No caso vertente, não há qualquer transferência ou retenção ilícita da menor, pois a autora encontra-se sob a guarda de seus genitores, residindo no Egito desde seu nascimento, inexistindo, portanto, qualquer violação a direito de guarda ou visita a caracterizar o sequestro internacional de crianças. Aliás, na própria inicial encontra-se ressaltado não se tratar hipótese de sequestro internacional, pelo contrário, o pedido de suprimento de outorga paterna e emissão de passaporte brasileiro visa justamente evitar eventual configuração do ilícito.Portanto, não se justifica a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, por não incidir na hipótese o artigo 1º do Provimento nº 434/2015 do Conselho da Justiça Federal.De todo o exposto, prevalecendo a competência da 5ª Vara desta Subseção para processar e julgar o presente feito, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da redistribuição dos autos a esta Vara, restituindo-se os autos àquela Vara Federal, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.

0006140-79.2015.403.6119 - LUIZ DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do

provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006141-64.2015.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SAFRA S/A
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SAFRA S.A., objetivando que se declare a inexistência de relação dos requeridos quanto aos supostos empréstimos consignados NSU TRC 201503061703182834 e NSU TRC 201503061704376365. Em sede de liminar pretende que os réus se abstenham de realizar os débitos que entende indevidos.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006164-10.2015.403.6119 - NELCI APARECIDA FIRMINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por NELCI APARECIDA FIRMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio acidente ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05/05/2015. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R$ 80.000,00É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando a renda mensal do benefício cessado e o período de atrasados e, ainda, com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte.Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0006224-80.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MEDIC LIFE SERVIÇOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela antecipada que autorize a apuração e recolhimento do IRPJ, à alíquota de 8% (oito por cento) sobre os serviços prestados, de caráter tipicamente hospitalar.Alega a autora, na

inicial, ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de empresária limitada, devidamente registrada na ANVISA, destinada à prestação de serviços hospitalares, consistentes na remoção de pacientes em UTI móvel terrestre, contando com ambulâncias (tipo A, B, C e D), equipadas com aparelhagem semelhantes à dos hospitais, com equipe de profissionais, tais como socorristas treinados, médicos e enfermeiros, razão pela qual faz jus à redução de alíquota do IRPJ de 32% para 8%.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Vislumbro presente a relevância da fundamentação esposada pela autora.Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) grifeiPor seu turno, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012:Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015)Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. grifeiDestaco, outrossim, ter decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a controvérsia acerca da interpretação acerca da expressão serviços hospitalares contida no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, nos seguintes termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais

(fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)Colocadas estas premissas, examino a situação posta nos autos.A autora é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, consoante se colhe de seu contrato social (f. 47/50), tendo por objeto serviços de remoção de pacientes, exceto serviços móveis de atendimento a urgências; UTI móvel e atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.Por outro lado, demonstra possuir licença de funcionamento emitido pelo Sistema de Informação de Vigilância Sanitária do Sistema Única de Saúde - SUS (f. 51/52).Além disso, destina-se à prestação de serviços médicos realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias devidamente equipadas para dar suporte aos pacientes, bem como presta serviços conhecido como homecare, oferecendo aos pacientes o suporte avançado de vida.Portanto, nesta cognição sumária, tenho por presente a relevância do fundamento invocado na inicial, porquanto a autora demonstra efetivamente enquadrar-se na legislação de regência, de molde a fazer jus à alíquota diferenciada sobre os serviços prestados, os quais reputo se assemelharem às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, na acepção jurídica firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dispondo para tanto de estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto.Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Geriatroclin Remoções e Clínica Médica Ltda. - ME contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pleito de tutela antecipada, ao fundamento de que ausentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora (fl. 16).A agravante sustenta, em síntese, que o intuito claro e evidente das atividades da recorrente é a promoção da saúde da população e se enquadra nos serviços hospitalares aptos à redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei n.º 9.249/95.Pleiteia a antecipação da tutela recursal, à vista da relevância da fundamentação, conforme explicitado, e do periculum in mora, decorrente do impacto fiscal gerado pelo recolhimento de tributo sobre base de cálculo superior à devida.Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...]III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]Por sua vez, o artigo 273 da lei processual civil assim estabelece:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [ressaltei]Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique a verossimilhança das alegações, a existência de prova inequívoca e, também, a caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 anteriormente transcrito.Estabelece os artigos 15, 1º, inciso III, a, da Lei nº 9.249/95 e 30 da Instrução Normativa SRFB nº 1.234/2012Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da AnvisaParágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); eII - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.A documentação acostada aos autos revela que o objeto social da agravante é a

exploração do ramo de transporte e remoção de pacientes em geral, através de ambulâncias ou de UTI móvel, serviços médicos em geral, prestados em consultório, serviços médicos em geral prestados em clínicas, hospitais e centros de saúde, serviços pelo sistema home care e locação de veículos, com ou sem motorista. (fl. 59). In casu, o pedido de recolhimento do IRPJ e da CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, decorre dos serviços pré-hospitalares de ambulância, UTI móvel, remoção de pacientes e atendimento de urgência, o que é comprovado pelos documentos juntados às fls. 64/69. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que esse tipo de serviço se enquadra no conceito de serviços hospitalares , para fins de incidência de alíquota reduzida do IRPJ e da CSLL, conforme julgado que destaco, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, EXECUÇÃO DE CIRURGIAS E EXAMES ENDOSCÓPICOS, APOIO DIAGNÓSTICO E DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI N. 9.249/95. 1. A entidade hospitalar, para fins do disposto no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.240/95, é aquela cujo complexo de atividades exercidas proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 2. É que a lei tributária interpreta-se literalmente por força do princípio da legalidade, inadmitindo interpretação analógica que implique exoneração ou benefícios não previstos em lei (art. 111 do CTN). 3. Deveras, depreende-se da ratio essendi do dispositivo que a norma dirige-se aos hospitais, tout court, conceito certo e determinado, inalterável para fins tributários (art. 110 do CTN). 4. É que a IN 306/03, que dispunha sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, equiparou diversos serviços clínicos e médicos a hospitais, in verbis: Art. 23. Para os fins previstos no art. 15, 1º inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249, de 1995, poderão ser considerados serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução de uma das atividades ou a combinação de uma ou mais das atribuições de que trata a Parte II, Capítulo 2, da Portaria GM nº 1.884, de 11 de novembro de 1994, do Ministério da Saúde, relacionadas nos incisos seguintes: (omissis) 5. Entrementes, essa Instrução Normativa restou revogada pela IN SRF 480/04, que limitou a interpretação acerca do significado do termo serviços hospitalares , litteris: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares . 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares , aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. 6. Posteriormente, foi editada a IN RFB 791/07, atualmente em vigor, que, alterando a redação do indigitado art. 27, manteve a interpretação restritiva acerca da extensão da aludida expressão, verbis: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares , para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares , na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. 7. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, consignou que: O cerne da presente demanda repousa em se delimitar a exata extensão da expressão serviços hospitalares , para fins de incidência de IRPJ e CSLL sobre base de cálculo reduzida, nos termos do art. 15, 1º, III, alínea a, da Lei n. 9.249/95. A matéria era controversa no âmbito desta Corte, sendo que a Primeira Turma tinha um entendimento mais restritivo do conceito, no sentido de que, para fazer jus a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, a pessoa jurídica deveria, em princípio, enquadrar-se como entidade hospitalar, de modo a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. A Segunda Turma, no entanto, tinha um entendimento mais flexível, no sentido de que o que se apresentava relevante era a essência do serviço, importando que se tratasse de atendimento à saúde que, por sua natureza, tivesse as características de serviços hospitalares, embora prestados fora do ambiente do hospital. Em razão desse dissenso, a Primeira Seção desta Corte (07/12/2006), provocada a apreciar a matéria, ao julgar os Embargos Infringentes na AC nº 2004.71.00.037040-8, rel. o Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, deixou assentado, em relação às clínicas de radioimagem, o seguinte entendimento: as empresas prestadoras de serviços de apoio a diagnóstico médico por

imagem (radiologia) enquadram-se na concepção de serviços hospitalares inserta no art. 15, 1º, inciso III, alínea a, segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, restando esclarecido em seu voto que o importante é a essência do serviço prestado em si, bastando que se tratem de serviços que apóiem ou complementem aqueles prestados pelo hospital, sendo irrelevante elementos externos, como local ou subordinação. (...) Quando do julgamento do dia 07/12/2006, acompanhei o voto exarado pelo relator, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, por estar fundamentado em exaustivo e percuciente estudo sobre a matéria. Com efeito, tenho que deva prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte no sentido de que, se a lei deixa de explicitar o que seria serviço hospitalar, não cabe à administração suprir, por atos próprios, dita imprecisão, mormente se estes atos regulamentares virem a impor condições de observância a elementos estranhos àquela norma, de tal sorte que venham a representar gravame ao contribuinte. Como bem anotado no voto paradigma da Seção, cabe ao Poder Judiciário avaliar a disciplina complementar administrativa para verificar se a competência discricionária foi exercitada dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, ou seja, se a Administração, em atuação discricionária densificadora (prognose) respeitou a totalidade dos princípios jurídicos, entendidos na sua devida dimensão (EIAC 2004.71.00.037040-8). (...) Ora, segundo consta da inicial e do Contrato Social (fl. 24), a autora tem, como objetivo contratual, a prestação de serviços médicos, execução de cirurgias e exames endoscópicos, apoio diagnóstico e de recuperação do estado de saúde. Demais disso, juntou laudo fotográfico, com o intuito de demonstrar que está instalada junto ao Hospital Moinhos de Vento, nesta capital (fls. 123-131). Desta forma - sob a ótica até aqui desenvolvida - tenho que a autora enquadra-se no conceito de serviços hospitalares , porquanto, por sua própria natureza, os serviços acima descritos sempre apoiam ou complementam a atividade hospitalar propriamente dita. 8. Destarte, é forçoso concluir que, arrimando-se em matéria exclusivamente de direito, no tocante ao termo serviços hospitalares , o acórdão recorrido adotou interpretação dissonante do entendimento perfilhado por esta Corte Superior, bem assim, da legislação regente da matéria, razão pela qual merece ser reformada. 9. In casu, infere-se dos autos que a empresa autora presta serviços de eletrocardiograma, teste ergométrico, ultrassonografia, punção de tireóide, punção de mama, coloscopia, cauterização, vulvoscopia, esclerose de varizes, dentre outros, o que não requer estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto. 10. Recurso Especial provido. (RESP 200702441822, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2008 LEXSTJ VOL.:00228 PG:00181 ..DTPB:.)De outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que da recorrente são cobrados tributos (IRPJ e CSLL) a maior pela prestação de serviços sobre os quais incidem alíquotas diferenciadas, nos termos da Lei nº 9.249/95, o que lhe gera impacto econômico, com consequências para a própria sustentabilidade empresarial e função social que exerce.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para autorizar a agravante a apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares de UTI móvel, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, a, da Lei n.º 9.249/95, c.c. o artigo 30 da IN SRFB nº 1.234/2012.Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. (AG nº 0006305-53.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 15/04/2015) grifeiDe outra parte, caso não assegurado o provimento perseguido, verifico presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na iminência da autuação fiscal, caso recolha o imposto em comento com alíquota reduzida, bem como na sujeição ao posterior solve et repete.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à autora o direito de apurar e recolher o IRPJ pela alíquota reduzida de 8% (oito por cento), relativamente às receitas originadas dos serviços tipicamente hospitalares descritos em seu contrato social.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0006294-97.2015.403.6119 - ALAIR ALCIDES ALVES(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ALAIR ALCIDES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais.Atribuiu à causa o valor de R$ 31.520,00É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0006337-34.2015.403.6119 - MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por MARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário (NB 086.025.360-0) para aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por PEDRO EZEQUIEL DO COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 135.839.772-1).Sustenta que a autarquia deixou indevidamente de converter o tempo de trabalho sujeito a condições especiais, prejudiciais à saúde, com o qual faz jus à aposentadoria especial.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso, não se afigura presente o periculum in mora.Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.Intime-se

0006403-14.2015.403.6119 - CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio e (c) 1/3 de férias. Sustenta a autora, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando tutela antecipada que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes.A questão posta nos autos não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621?RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118?05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570?MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118?2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não

incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212?91 - redação dada pela Lei 9.528?97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719?SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136?74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212?91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212?91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF?88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626?BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708?CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF?88, c?c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2.Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528?97 e Decreto 6.727?2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506?2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a

circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213?91 - com redação dada pela Lei 9.876?99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c?c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ. Portanto, presente a relevância do fundamento invocado na inicial a amparar a pretensão da autora no que tange ao afastamento da incidência da contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento dos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio.Por seu turno, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se consubstanciado na iminência da autuação fiscal, caso a autora deixe de recolher a contribuição sobre as verbas mencionadas, bem como na sujeição ao solve et repete.Por todo o exposto, defiro a liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias.Junte a autora os comprovantes do recolhimento indevido cuja restituição pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias.Com a regularização, cite-se a União Federal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006441-26.2015.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento proposta por KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sustenta a autora ser inconstitucional a exigência, por violação aos artigos 154, I, e 195 da Constituição Federal.Ao analisar os argumentos tecidos na exordial, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A questão relativa à exigência da contribuição social nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 9.876/99 foi dirimida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação com base no mencionado dispositivo legal, em acórdão assim ementado:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o

valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, tenho por presente a verossimilhança da alegação vertida na inicial, impondo-se o afastamento da exigência em comento.Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de autuação fiscal, em razão do não recolhimento da exação, bem como na submissão ao solve et repete. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006458-62.2015.403.6119 - ELIAS ALVES MARTINS(SP276928 - ANDRÉ LUIZ SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ELIAS ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos a despesas efetuadas em cartão de crédito e financiamento em seu nome, que alega indevidos, bem como a indenização por dano moral.Na inicial, atribuiu à causa o valor R$ 39.634,00.Vieram os autos conclusos. É o relatório.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006196-15.2015.403.6119 - MARCIA ROSSANA SOUZA DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão do beneficiário da pensão por morte, em decorrência do óbito do pai ocorrido em 27/06/1994 (f. 14).Afirma a lei lhe assegura o direito ao percebimento da pensão por apresentar invalidez.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Com efeito, embora a autora tenha juntado atestados (f. 20/23) que informam possuir Sequelas de Poliomielite (CID B91) e Hemiplegia (Paralisia de metade do corpo - CID G81), verifico que desde 11/2007 vem exercendo atividade laborativa (f. 34), não se evidenciando, portanto, a invalidez exigida pelo artigo 217, da Lei 8.112/90 (na redação vigente à época do óbito ocorrido em 27/06/1994 - fl. 14):Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...). Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual

seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, medico.Designo o dia 28 de julho de 2015, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - A incapacidade, se existente, é anterior ao óbito do segurado (ocorrido em 19/02/1997)?3.8 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando o que determinam os princípios da economia e celeridade processual, retifico o polo passivo para que passe a constar a União Federal, devendo, oportunamente, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005233-41.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0008751-10.2012.403.6119) que lhe move JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA.Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não foi aplicada corretamente a correção monetária pela TR, conforme previsto pela Resolução 134/2010 e ainda porque estão sendo computados valores referentes a período em que o benefício já havia sido revisto.A parte embargada apresentou impugnação (f. 56/57) sustentando que os cálculos do INSS estão incorretos. Parecer da contadoria judicial à fl. 61/62, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Decido.Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. A sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 167 dos autos principais). A sentença transitou em julgado dia 16/12/2013 (f. 172v. dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013 (publicada em 10/12/2013), que, portanto, deve ser aplicada ao caso.Por outro lado, a contadoria esclareceu à f. 61 que já foram pagas administrativamente as diferenças do período entre 31/10/2013 a 31/01/2014, assim as diferenças devem ser apuradas até 30/10/2013 tal como procedeu o INSS.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar a exclusão das diferenças posteriores ao início do pagamento administrativo (de 31/10/2013 a 31/01/2014) dos cálculos da exequente,

devendo apresentar um novo cálculo com a exclusão desse período no prazo de 15 dias.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005233-41.2014.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CÉLIA NIKLIS)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0007329-97.2012.403.6119) que lhe move CARLOS KAMAL.Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos padecem de vícios, pois não foi aplicada corretamente a correção monetária pela TR, conforme previsto pela Resolução 134/2010.A parte embargada apresentou impugnação (fl. 24/25) sustentando que utilizou a tabela de correção monetária vigente (Resolução 267/2013), que utiliza o INPC, em substituição à TR, na correção monetária.Parecer da contadoria judicial à fl. 324, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Decido.Alega o INSS que o embargado não aplicou corretamente a correção monetária fixada na decisão exequenda. A sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção monetária das verbas em atraso a serem pagas (fl. 288v. dos autos principais). A sentença transitou em julgado dia 02/2013 (f. 291/293 dos autos principais), quando ainda estava vigente a Resolução 134/2010, devendo, portanto, ser homologado o montante de R$ 102.651,22 apurado nos cálculos do INSS (f. 06/07).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R$ 102.651,22 (cento e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até 03/2014 (f. 06/07).Considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de f. 06/07 para os autos n.º 0007329-97.2012.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005441-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Considerando o questionamento de fl. 75, bem como relação de créditos de fl. 77, retornem os autos à contadoria judicial para ratificação ou retificação dos cálculos, justificando.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002840-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012925-0)) MODIFICAR VEICULOS ESPECIAIS LTDA(PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
Trata-se de embargos interpostos por MODIFICAR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, postulando a declaração de nulidade do ato judicial que determinou a penhora do veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX CD 4X4 SR, combustível DIESEL, placa KHR-5679, cor preta, chassi nº 8AJFZ22G675003888. Alega a embargante que adquiriu o veículo de MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, mediante financiamento de 30% do valor venal do bem, junto ao Banco Santander, através de contrato de leasing. Informa que o leasing foi contratado logo após a compra, em 06/05/2010, tendo seu término consignado para o dia 06/05/2013. Sustenta que a ordem judicial que determinou a penhora do referido veículo (27/10/2010), foi em data posterior à alienação.Foi proferida decisão à fl. 44, retificando o polo passivo para constar o Ministério Público Federal, bem como indeferindo o pedido liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/96, opinando pelo indeferimento do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A embargante postula a declaração de nulidade do ato judicial que determinou a penhora do veículo da marca TOYOTA, modelo HILUX CD 4X4 SR, combustível DIESEL, placa KHR-5679, cor preta, chassi nº 8AJFZ22G675003888, alegando que a propriedade do bem em questão não é da acusada MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, e sim a embargante.Ressalto que houve a prolação da sentença na ação penal nº 10251-82.2010.403.6119, condenando a ré MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS pela prática do crime dos arts. 334 e 288 do Código Penal. Contudo, não foi decretado o perdimento de bens de sua propriedade. Ao final da sentença, inclusive, foi determinada a liberação dos bens cujo perdimento não foi decretado na sentença, nos seguintes termos:Autorizo a liberação dos bens dos réus condenados cujo perdimento não foi decretado nesta sentença. Os réus (condenados ou absolvidos) devem requerer diretamente na Secretaria do juízo o levantamento dos mesmos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta sentença, findo o qual será dada destinação aos

mesmos. Forme a Secretaria expedientes nesse sentido, que devem vir conclusos ao final do prazo determinado, após vista ao Ministério Público Federal.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da embargante, ou seja, a liberação do veículo penhorado no sistema RENAJUD, por força da decisão exarada no feito criminal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da embargante.Sem honorários advocatícios.Transitando em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0002471-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-58.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL referente ao ajuizamento, nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de ação de rito ordinário proposta por IVO GONÇALVES, visando à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, incidente sobre os valores recebidos em ação trabalhista.Sustenta que o feito deveria tramitar em São Paulo-Capital, local do domicílio fiscal do réu, constante do sistema informatizado da RFB.À f. 52, foi determinada a juntada de comprovante de residência do autor, o que foi cumprido á f. 54/56.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à excipiente.O art. 109, 2º Constituição Federal deferiu a possibilidade ao demandante de optar, à sua escolha, pelo ajuizamento da ação no local de sua residência, regra que não pode ser tolhida ou restringida pela norma infraconstitucional trazida pelo art. 100, IV, do C.P.C.Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior:AÇÕES EM QUE A UNIÃO FOR RÉ. A competência é concorrente e fica à escolha do autor. A ação contra a União pode ser ajuizada (CF 109 2). a) na seção judiciária do domicílio do autor; b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) naquela em que se situar a coisa; d) no Distrito Federal. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 10 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 353). - g.n.De se ressaltar, ainda, ter sido o autor instado a juntar o comprovante de residência, trazendo-o à f. 55, o qual comprova de forma suficiente ser residente nesta cidade de Guarulhos, evidenciando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação proposta.Isto posto, REJEITO a presente exceção declinatória de foro.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensando-se estes.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005984-51.2015.403.6100 - PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA(DF041003 - MAURICIO PEREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA PEREIRA MARTINIANO DA SILVA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando liminar que assegure a liberação dos bens objeto do Termo de Retenção nº 0817600140600l9TRB02.Narra a impetrante ter sido contemplada pelo Ministério da Cultura para produzir obra áudio-visual de curta metragem, tendo viajado ao exterior e adquirido um Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT), aeronave remotamente pilotada com câmera filmadora, conhecida por DRONE, no valor de US$679,00, para realização da obra, porém, ao desembarcar no país teve o mencionado equipamento e os acessórios de câmera e filmagem apreendidos, sob ao argumento de se tratar de produto não autorizado pela ANATEL. Sustenta que o ato das autoridades impetradas fere o princípio da legalidade, sendo competente a ANAC para fiscalizar o equipamento trazido, pois se trata de aparelho de aeromodelismo.Decisão proferida pelos Juízos da 20ª Vara do Distrito Federal e 14ª Vara Federal de São Paulo, declinando da competência (f. 24 e 33/34).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações à f. 48/51, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a impossibilidade de liberação sem anuência do órgão competente, remanescendo, ainda, a questão da necessidade do recolhimento dos tributos.A União requereu seu ingresso no feito (f. 45).O Gerente Regional da Anatel informou à f. 55/56, sustentando a necessidade de emissão do documento de homologação para comercialização e utilização dos produtos de telecomunicações, bem como ser possível a regularização pelo próprio passageiro.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva do Inspetor da Alfândega, diante do Termo de Retenção de Bens por ele lavrado, constante de f. 12, impeditivo da liberação dos aparelhos em comento.Rejeitada a questão preliminar, passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.Com efeito, a presente impetração insurge-se contra a exigência de obtenção de anuência da ANATEL para liberação do aparelho denominado DRONE e seus acessórios trazidos pela impetrante em sua bagagem.De fato, trata-se de equipamento de importação recente, fato que decerto ainda causa dúvidas quanto ao seu real enquadramento e anuência dos órgãos respectivos.Todavia, o Gerente Regional da ANATEL informa que

já vem emitindo certificados de homologação, possibilitando a regularização do equipamento, mediante requerimento formulado no site da agência reguladora, informado à f. 55/56, o que faz transparecer o fumus boni iuris. Após a obtenção do certificado, conquanto a impetrante não impugne expressamente a necessidade de recolhimento do imposto de importação e multa sobre o que exceder a quota de isenção, deverá proceder ao recolhimento do montante a ser arbitrado pela autoridade impetrada, considerando possuir o equipamento valor superior a US$500,00 (quinhentos dólares), de molde a viabilizar a liberação da mercadoria.Assim, considerando o tempo decorrido desde a retenção do equipamento e a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, deve ser a liminar concedida para determinar à ANATEL que proceda à imediata análise do equipamento trazido, emitindo o certificado de homologação, caso atenda às especificações regulamentares.Por seu turno, ao Inspetor da Receita Federal caberá, após o recolhimento dos tributos e eventual multa devidos pela impetrante, proceder, à imediata liberação dos bens.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar ao Gerente da ANATEL que realize a análise dos equipamentos da impetrante, objeto do Termo de Retenção nº 081760014060019TRB02, no prazo de 10 (dez) dias, emitindo o certificado de homologação, caso atenda às especificações regulamentares; após, deverá o Inspetor da Receita Federal proceder à liberação dos bens, mediante o recolhimento, pela impetrante, dos tributos e eventual multa devidos na importação.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a natureza da causa, considerando ter a impetrante adquirido os aparelhos Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Ao MPF para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FERMENTECH COMÉRCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA., alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 96/101.Sustenta que a sentença foi omissa: (a) quanto à fixação de início do prazo quinquenal em 12/2009, ou seja, cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, (b) dos valores que porventura venham a ser exigidos até a data do trânsito em julgado, sem limitações percentuais, (c) do pedido de atualização do tributo recolhido a maior desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação pela taxa SELIC.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. A prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 08/01/2015) foi estabelecida expressamente na sentença, conforme se verifica de fl. 101, não havendo omissão, portanto, quanto a esse ponto.Quanto ao direito de compensação até o trânsito em julgado, nada a decidir, considerando que a sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata e eventual recurso somente terá efeito devolutivo, estando a impetrante desobrigada, a partir da decisão, do recolhimento tributário a maior. De qualquer modo, é evidente que, até o trânsito em julgado e a formação do título judicial definitivo, eventual pagamento a maior será abrangido por aquela conclusão.Por fim, verifico a ocorrência da omissão alegada quanto à fixação do critério de atualização do indébito, de forma que o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento a maior de cada tributo, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 08/01/2015), e condicionando-se o exercício do direito de compensação ao trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração modificando a sentença na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como originalmente prolatada.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0000204-73.2015.403.6119 - G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por G.S. - GLOBAL SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de ordem de pagamento para restituição de crédito tributário reconhecido pelo Despacho Decisório nº 250/2014, independentemente da quitação do parcelamento relativo ao SIMPLES.Aduz a impetrante que teve o direito creditório reconhecido pela autoridade impetrada no bojo do Processo Administrativo nº 10875.720503/2011/21, por meio do Despacho Decisório nº 250/2014, relativo à contribuição prevista na Lei nº 9.711/98. Porém, afirma que a autoridade impetrada condicionou a emissão da ordem de pagamento para liberação do crédito pelo Tesouro Nacional, ao pagamento de débitos do parcelamento relativo ao SIMPLES Nacional, através da Comunicação nº

887/2014, considerando a impossibilidade de compensação de ofício entre contribuição previdenciária e débitos do SIMPLES.Sustenta a ilegalidade da exigência, pois os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, não sendo possível obrigá-la a quitar as parcelas como condição para recebimento do crédito reconhecido na via administrativa.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 100/104, sustentando a legitimidade da compensação de ofício, a qual é obstada pela origem dos débitos (natureza previdenciária/tributária), razão pela qual foi necessário o ato ora impugnado, condicionando a restituição à regularização do parcelamento, requerendo a denegação da segurança.A liminar foi indeferida (fls. 107/108).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 115.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOO mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional:Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, á segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Pretende a impetrante afastar o ato da autoridade impetrada que condicionou a restituição de crédito oriundo do recolhimento de contribuição previdenciária ao pagamento de parcelamento de débitos do SIMPLES, diante da impossibilidade da compensação de ofício.Com efeito, a compensação de ofício é procedimento legítimo, encontrando amparo no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, bem com no Decreto-lei nº 2.287/86 e IN RFB nº 1.300/2012.Porém, no caso vertente, verifico que a impetrante possui débitos parcelados relativos ao SIMPLES, cujo pagamento encontra-se regular, consoante afirmado na inicial e não contestado pela autoridade impetrada em suas informações.Desta forma, os débitos em comento estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, hipótese na qual não é permitida a compensação de ofício, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. grifos no originalConsiderando que o crédito da impetrante possui natureza previdenciária, sendo inviável a sua compensação de ofício pela Administração com os débitos do SIMPLES, a autoridade impetrada emitiu o Comunicado nº 887/2014, noticiando a existência do parcelamento e exigindo o seu pagamento como condição da liberação do crédito a que faz jus a impetrante, ato que evidentemente encontra-se eivado de ilegalidade, diante do teor da decisão acima transcrita, sendo de rigor a concessão da segurança.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a quitação do parcelamento dos débitos do SIMPLES como condição para a restituição, devendo o procedimento de expedição de ordem de pagamento do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório nº 250/2014 prosseguir

independentemente da exigência formulada no Comunicado nº 887/2014.Dê-se ciência à autoridade impetrada da presente sentença, para imediato cumprimento. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000988-50.2015.403.6119 - ERIKA LINHARES GUIMARAES(CE014615 - JOAO CLEMENTE POMPEU E CE022865 - JERONIMO MOREIRA GOMES E CE030643 - JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIKA LINHARES GUIMARÃES contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem.Narra a impetrante que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos proveniente dos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida à fiscalização, tendo o analista tributário da Receita Federal agido com excesso de exação, conferindo-lhe tratamento ríspido e apreendendo seus pertences, mesmo diante da insistência em pagar os tributos devidos. Sustenta a nulidade do auto de infração por incompetência do servidor que o lavrou, aliada ao fato de que as mercadorias foram descritas por aproximação.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/45, sustentando a competência do analista tributário para a lavratura do auto de infração, bem como inexistir nulidade no termo de retenção pelo fato de constar a quantidade aproximada das peças trazidas pela impetrante. Aduz, ainda, ter a impetrante omitido e alterado a verdade dos fatos, pois é empresária do ramo de vestuário, além de não ter ocorrido o excesso de exação narrado por ocasião da apreensão das mercadorias.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 63/65).O Ministério Público Federal manifestou-se pela correção do valor da causa, bem como pela denegação da segurança (fls. 74/75).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário e acessórios (relógios, perfumes, produtos infantis, dentre outros), num total de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) itens com diversa grade de tamanho e modelos repetidos, de uso adulto e infantil, que superavam, em muito, a quota de isenção.As fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, sendo possível observar que várias peças eram de modelo idêntico, em diversos tamanhos, além de grande número de relógios de pulso e perfumes, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização. A corroborar esta conclusão, a relação de mercadorias de fls. 48/49 demonstra a quantidade elevada de itens trazidos, não sendo possível concluir que os bens destinavam-se ao uso próprio da impetrante, fato, aliás, sequer negado na inicial.A impetração, na realidade, fundamenta-se na nulidade do termo de retenção, pela incompetência do analista tributário para lavrá-lo, excesso de exação, bem como falta de discriminação exata das mercadorias.Inicialmente, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo analista tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Também não merece prosperar a alegação de nulidade por ser o termo de retenção genérico e descrever as mercadorias por aproximação. Conquanto não se afigure recomendável a prática adotada pela Receita Federal de fazer constar a quantidade aproximada, tal fato não tem o condão de tornar nulo o termo lavrado, especialmente considerando-se o volume de mercadorias trazidas pela impetrante (453 itens), aliado ao alto tráfego de passageiros na aduana, cuja fiscalização é cometida à autoridade impetrada. Ademais, o termo de retenção descreveu a quantidade das mercadorias, o peso dos volumes, bem como o valor total dos bens, todos de forma aproximada, com a devida ciência da impetrante (fl. 16). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade da internalização das mercadorias, descrevendo o enquadramento da conduta da impetrante, não gerando dúvidas quanto aos fatos ocorridos.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENS DESTINADOS AO USO PRÓPRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Consta do conteúdo do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0317700/10016/12 não só a descrição precisa dos fatos, mas, outrossim, os diversos dispositivos e diplomas normativos aplicáveis ao caso concreto, não havendo qualquer irregularidade que possa macular-lhe a validade. 2. Da análise do Termo de Retenção de Bens (fls. 31/34), é possível concluir que os bens importados não atendem às especificações prescritas pelo art. 35 c/c art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010. 3. O impetrante trouxe em bagagem, entre diversos outros produtos, 17 (dezessete) óculos, 10 (dez) relógios, além de mais de 40 (quarenta) suplementos alimentares, o que aponta o intuito comercial que permeia a importação de tais bens. 4. Apelação não provida. De se ressaltar, ainda, constar do mencionado termo que a fiscalização logrou constatar que a impetrante possui CNPJ no ramo de roupas e acessórios, além de ter sido encontrado um caderno com anotações sobre preços de venda e compra, a reforçar a inferência administrativa de que os itens se destinavam ao comércio.A alegação de que o agente administrativo teria agido com excesso de exação igualmente não invalida o termo de retenção, pois não

demonstrado que a conduta teria influenciado de forma inadequada na descrição contida no documento. Ademais, nas informações prestadas pela autoridade impetrada, em diligência na via administrativa foi apurado que a impetrante não portava óculos, permanecendo durante o procedimento com o relógio de pulso e com ele retirando-se do local, ao contrário do alegado na inicial.Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a denegação da ordem.Ressalto que no caso dos autos, impressiona o número de peças de roupa, relógios, perfumes e outros acessórios, muitos de modelos idênticos e numeração variada (453 peças), embora o valor não seja tão expressivo - U$11.587,36 (R$ 31.752,84 - fls. 48/49) -, levando à conclusão de que se trata de importação com intuito comercial - diante das notórias vantagens para a aquisição de peças de vestuário e acessórios nos Estados Unidos em relação ao Brasil, especialmente por ser a impetrante empresária do ramo de vestuário e acessórios, consoante documento de fl. 47. Se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008.Portanto, não há como imputar a prática de ato ilegal ou abusivo à autoridade impetrada, a qual se encontra jungida ao estrito cumprimento da legislação aduaneira.No que tange à alegada litigância de má-fé, considerando ter a impetrante formulado afirmações na inicial acerca do excesso de exação, as quais foram refutadas pela autoridade impetrada, entendo que a efetiva apuração da questão demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita e célere via do mandado de segurança, motivo pelo qual deixo de condenar a impetrante nas penas previstas no artigo 18 do CPC.Por fim, com razão o representante do Ministério Público Federal quanto ao valor da causa, o qual deve corresponder ao valor dos bens cuja liberação se pretende, constante da Relação de Mercadorias correspondente ao Termo de Retenção, equivalente a R$ 31.752,84 (fls. 48/49), devendo a impetrante recolher a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002673-92.2015.403.6119 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Trata-se de embargos de declaração opostos por DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA., em face da sentença de f. 274/276, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, pois o ato coator consubstancia-se na discordância da autoridade impetrada quanto à correta classificação nesta importação específica.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara dispor acerca da necessidade de realização de perícia técnica para deslinde da questão. Ademais, a discordância da autoridade impetrada não se deu apenas neste caso específico, mas sim em diversas importações realizadas pela impetrante, estas, aliás, demonstradas por ela própria na inicial.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0002704-15.2015.403.6119 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DIAS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa (benefício nº 42/161.622.400-0).Sustenta a existência de omissão administrativa em dar andamento à diligência requerida pela Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo assinalado.Deferido o pedido liminar (f. 43/44).Parecer do Ministério Público Federal à f. 52.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:O artigo 174 do Decreto 3.048/99

dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda a regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 05/2014 (f. 25/28), a qual está pendente de análise até o momento, quase um ano após a devolução do processo administrativo para a Agência da Previdência Social, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado no benefício nº 42/161.622.400-0 e encaminhamento à Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência dessa decisão.Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF).Custas ex lege.Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I

0003244-63.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND. E COM. LTDA., sob a alegação de que a liminar de f. 91/96 contém erro material relativo à apreciação da tese discutida na inicial.Afirma que a decisão referiu-se ao FAP, enquanto a insurgência veiculada referia-se a classificação de sua atividade econômica, no risco máximo, trazida pelo Decreto nº 6.957/2009.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A impetrante invoca na inicial a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957/2009, por afronta aos princípios da legalidade, motivação e publicidade, pois teria, com relação à impetrante, majorado indevidamente a alíquota da contribuição.Com efeito, ainda que a decisão embargada tenha feito menção ao FAP, os fundamentos que a embasaram não diferem, para afastar as alegações acerca da aplicação da alíquota máxima à impetrante, ou seja, as arguições relativas à legalidade, publicidade e motivação já foram amplamente afastadas pelas decisões colacionadas na liminar, até porque os critérios para avaliação dos graus de risco da atividade econômica é o mesmo, seja para apuração do FAP ou do enquadramento da empresa na alíquota a ser recolhida.O precedente do E. Superior Tribunal de Justiça invocado pela impetrante refere-se a caso específico, no qual houve a comprovação documental pela empresa acerca da redução dos acidentes de trabalho, fato que, segundo o entendimento da C. Corte, tornaria injustificada a majoração de alíquota, o que não ocorreu no caso vertente.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.F. 69: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, venham conclusos para sentença.P.R.I.

0003947-91.2015.403.6119 - FILIPE BRAGA PEREIRA X BRUNA PADOAN ALVARES X ALINE LOPES DE ALMEIDA X BRUNA VENTURI FALABELLA PEREIRA LEME(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por FILIPE BRAGA PEREIRA E OUTROS, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 157/164.Afirmam que a sentença não se manifestou quanto à ilegalidade da retenção, em razão do tempo decorrido para lavratura do auto de infração e formalização do crédito tributário, bem como quanto à aplicação da pena de perdimento.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou detidamente a questão colocada em juízo, expondo de forma exaustiva os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido.A alegada demora para lavratura do auto de infração para constituição do crédito tributário é questão que não se coloca, pois os impetrantes recolheram o tributo incidente sobre o valor que ultrapassou a cota de isenção. Os bens foram retidos pela autoridade impetrada por terem sido considerados de destinação comercial, ato que foi ratificado pela sentença embargada, portanto, sob essa ótica, se pretendem os impetrantes a liberação das mercadorias retidas, devem dar início ao registro da declaração de importação, nos termos da legislação aduaneira, consoante exposto na sentença. Por outro lado, caso os impetrantes permaneçam inertes quanto à submissão dos produtos ao regime comum de importação, de molde a regularizar a operação, a aplicação da pena de perdimento será decorrência lógica da omissão na prática dos atos que lhe competiam.O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese

defendida pelos embargantes.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004886-71.2015.403.6119 - MARIA INEZ LUIZA ALIBERTI MORENO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA INEZ LUIZA ALIBERTI MORENO, objetivando que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP conclua a análise do processo administrativo n 41/172.342.809-1.Sustenta que cumpriu a exigência feita pela autarquia em 27/02/2015, porém até o momento não foi concluída a análise do seu benefício.Com a inicial vieram documentos.A autoridade coatora prestou informações às f. 55, informando que o benefício foi analisado e indeferido.É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida nas informações, foi concluída a análise do processo administrativo.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Ante o exposto, consoante artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5, da lei 12.016/2009.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004925-68.2015.403.6119 - VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa.Sustenta a existência de omissão na análise da diligência requerida pela Junta de Recursos.A autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal.Decido.O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória.Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso.No caso vertente, a Junta de Recursos requereu diligência em 11/2013 (fls. 13), sendo cumprida em 13/03/2015 (fl. 140), ficando o processo parado desde então, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise.Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito à análise da diligência requerida em 11/2013, no benefício nº 42/162.082.774-0, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência dessa decisão.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.Ao MPF para parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0005060-80.2015.403.6119 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS(SP318966 - FERNANDO LIMA TRAMBACOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LIMA TRAMBACOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Importação, ao argumento da nulidade da

exigência tributária.Narra ter regressado de viagem de férias ao Brasil em 04.01.2015, ocasião em que teve sua bagagem extraviada, sendo encaminhado ao setor de Bens a Declarar. Submetido à fiscalização, o impetrante afirma lhe ter sido imposta a exigência de R$2.175,41, a título de imposto e multa, tendo a autoridade impetrada condicionado a liberação de seus bens ao pagamento do mencionado valor, razão pela qual, sem alternativa, optou por recolher o valor exigido. Sustenta a ilegalidade da exigência, por violação a princípios constitucionais, bem como pela inexistência de auto de infração, erros e omissões, fazendo jus, portanto, à restituição.Com a inicial vieram documentos.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 78/94, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, aduzindo não ter o impetrante declarado bens de interesse de tributário, porém, possuir bens que ultrapassavam o limite de isenção, razão pela qual foram tributados. Ressaltou que o auto de infração somente seria lavrado no caso de não concordância com a exigência fiscal.É o relatório. Decido.Com efeito, pretende o impetrante obter a restituição dos valores relativos ao imposto de importação e multa, recolhidos por ocasião de seu ingresso no país, argumentando a ilegalidade da exigência.Com efeito, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a repetição de indébito, pois pretende o impetrante reaver valores já recolhidos aos cofres públicos.Nesse sentido, aliás, as Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Assim, torna-se imperiosa a extinção do presente processo, por inadequação da via eleita, ressalvando-se ao impetrante a utilização da via ordinária.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, DENEGANDO A ORDEM, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e 5º do artigo 6º da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.P.R.I.O.

0005234-89.2015.403.6119 - FRANCISCO LUIZ DE ASSIS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO LUIZ DE ASSIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP.Alega ter protocolizado mencionado pedido em 19/03/2009, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante.A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 89).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às f. 96/100, alegando que os pedidos de restituição já se encontravam em análise quando da impetração. No mérito, sustenta a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (f. 101).É o relatório. Decido.O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa.O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360(trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Consoante se constata dos documentos de f. 11/83, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em março de 2009, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de seis anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido.Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa.A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinteNeste sentido, os seguintes precedentes:RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A

duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressalvou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a

reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.F. 101: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por METADIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão de liminar, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, pleiteando o depósito judicial dos valores vincendos.Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, que o ICMS não se configura se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela.Requisitadas as informações, foram elas prestadas à f. 162/167, defendendo a autoridade impetrada a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, pugnando pela denegação da segurança. Aduziu, outrossim, razões relativas à compensação.A União requereu seu ingresso no feito (f. 168).É o relatório. Decido.Nesta cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Com efeito, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, encontra-se pendente de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, o RE nº 240785-MG, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, suspenso por pedido de vista.No citado julgamento, o e. Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento. in Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006.É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado; porém, aquela E. Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo e. Ministro Relator, o que traduz a relevância da fundamentação esposada pela impetrante.Ressalto, ademais, que recentemente o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2/MG, decidiu no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, consoante acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) No mesmo sentido tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas nº 68 e 94 daquela Corte, verbis:AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.O

periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, no que tange à exclusão do ICMS ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS, da base de cálculo das exações ou ao solve et repete.Por outro lado, o depósito é faculdade da parte para se livrar dos eventuais efeitos da mora, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial.Ante o exposto, DEFIRO LIMINAR para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS até julgamento do presente writ. Dê-se ciência à autoridade impetrada.Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005399-39.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença ou acidente, bem como a título de férias gozadas e terço constitucional de férias e salário-maternidade.Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas, por se tratarem de verbas de caráter indenizatório.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 145/160, alegando preliminarmente da inexistência de ato ilegal ou abusivo, da inexistência do direito líquido e certo, bem como do descabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. Aduz, por fim, razões relativas à compensação.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade impetrada, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A questão posta nos autos encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias, incidindo, porém, sobre as importâncias pagas a título de salário-maternidade, nos termos do acórdão assim ementados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei

8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º,

da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Contudo, a contribuição previdenciária incide sobre o valor pago a título de férias gozadas, por possuir natureza salarial, sendo o período de férias é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT:Art. 7º. (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;[grifei]Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]

0005512-90.2015.403.6119 - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) férias gozadas; (d) 1/3 de férias; (e) aviso-prévio e (f) 13º salário proporcional ao aviso-prévio.Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando tutela antecipada que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 119/138, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição sobre as verbas discriminadas na inicial, pugnando pela denegação da segurança.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito da ação, devendo com ele ser analisada.A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de 1/3 de férias, salário maternidade e aviso-prévio não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621?RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118?05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570?MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118?2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de

contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212?91 - redação dada pela Lei 9.528?97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719?SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136?74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212?91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212?91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF?88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626?BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708?CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF?88, c?c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2.Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528?97 e Decreto 6.727?2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506?2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a

circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213?91 - com redação dada pela Lei 9.876?99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c?c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ. Portanto, presente o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante no que tange ao afastamento da incidência da contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento dos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência da autuação fiscal, caso a impetrante deixe de recolher a contribuição sobre as verbas mencionadas, bem como na sujeição ao solve et repete.Analiso a questão relativa à incidência da contribuição em comento sobre o valor pago a título de férias gozadas.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas.O mesmo ocorre com o 13º salário proporcional ao aviso-prévio, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertido em pecúnia, consoante decidido pelo E. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. (...)3.Agravo regimental improvido. Por todo o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no

caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005581-25.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de salário-maternidade; (c) férias gozadas e (d) 1/3 de férias. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando tutela antecipada que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 370/386, arguindo preliminares e, no mérito, defendendo a legitimidade da incidência da contribuição sobre as verbas discriminadas na inicial, pugnando pela denegação da segurança.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas nas informações.O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese.A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito da ação, devendo com ele ser analisada.A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de 1/3 de férias e salário maternidade não comporta mais discussões, pois o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão na sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, consoante acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621?RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118?05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570?MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118?2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212?91 - redação dada pela Lei 9.528?97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória?compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção?STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719?SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136?74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212?91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212?91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há

indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF?88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626?BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708?CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954?RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039?DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF?88, c?c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2.Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528?97 e Decreto 6.727?2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506?2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665?PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133?SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119?RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213?91 - com redação dada pela Lei 9.876?99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424?PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103?SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531?SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso

especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c?c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ. Portanto, presente o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante no que tange ao afastamento da incidência da contribuição sobre as verbas relativas ao pagamento dos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias.Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na iminência da autuação fiscal, caso a impetrante deixe de recolher a contribuição sobre as verbas mencionadas, bem como na sujeição ao solve et repete.Analiso a questão relativa à incidência da contribuição em comento sobre o valor pago a título de férias gozadas.As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição.Conforme o art. 129 da CLT:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece:XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei]O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91 exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas.Por todo o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006041-12.2015.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
F. 278/326: A impetrante possui débitos que dependem de análise de pedido de retificação da SEFIP e diversos débitos em cobrança perante a Receita Federal que aguardam regularização após Lavratura de Lançamento de Débito Confessado (LDC) - f. 291. A existência de débitos obsta a emissão da Certidão requerida. Assim, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0006191-90.2015.403.6119 - TORBEN SHIMIDT(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORBEN SCHMIDT em que acusa o Delegado de Polícia Federal do aeroporto de Guarulhos, encarregado da fiscalização dos movimentos migratórios, de ilegalmente obstar sua entrada no país.Diante da urgência da medida e da iminência da deportação, suspendi o ato para ouvir as razões da autoridade impetrada, que informou, em síntese, que o impetrante por outras quatro vezes já excedeu o tempo limite de permanência no país, de acordo com as regras aplicáveis ao caso, e tem adotado a prática de pagar as multas pelo descumprimento da legislação e, posteriormente, retornar ao país e nele permanecer igualmente de forma ilegal. Segundo o Delegado, há indícios de que o impetrante constituiu residência no país de forma clandestina e que aqui trabalha, como músico, sem o necessário visto.Decido.É da polícia federal a competência para o ato de admissão ou recusa de estrangeiro no país, somente sendo possível afastar a decisão da autoridade migratória se ficar demonstrado o descumprimento dos ditamos legais aplicáveis. E não é este o caso dos autos.Apenas em 2015, o impetrante já permaneceu no país por três meses em um período de seis meses, como apontou o Delegado e comprovou pelo extrato do Sistema de Tráfego Internacional - no qual se vê, aliás, que o impetrante permaneceu por quase um ano no Brasil amparado apenas por visto de turista e excedendo, em muito, os noventa dias que poderia durar a sua estada, no máximo. Há, de fato, fortes indícios de que o impetrante reside e trabalha no Brasil - já que precisa manter-se de alguma forma -, o que somente é possível com autorização específica.Logo, não havendo ilegalidade no ato da polícia federal que indeferiu o ingresso do impetrante, de rigor a revogação da liminar, permitindo-se sua imediata deportação, de acordo com o critério e procedimento próprio da autoridade migratória. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, podendo a autoridade

policial prosseguir com a deportação do impetrante, se assim o entender.Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida conclusos para sentença.

0006486-30.2015.403.6119 - BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro liberação de bens importados objeto da DI nº 15/0902801-5, retidos em razão de exigência de reclassificação fiscal.Narra ter importado o produto denominado Nimesulida Betaciclodextrina, conferindo-lhe a classificação fiscal NCM 29.35.00.99 (outras sulfonamidas), no entanto, alega que autoridade aduaneira está a exigir a reclassificação fiscal para a posição NCM 2935.00.94 (nimesulida), esta sujeita a alíquota superior.Sustenta a ilegalidade da exigência, pois afirma que vem importando o produto há muito tempo sob a classificação fiscal NCM 29.35.00.99, possuindo, inclusive, parecer técnico elaborado atestando ser correta a adoção da posição mencionada.Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Da análise da documentação acostada aos autos, é possível aferir que a impetrante já procedeu anteriormente à importação do produto em comento, sob a classificação fiscal NCM 29.35.00.99, sem que houvesse qualquer restrição ou exigência pela autoridade aduaneira (fls. 113/117). Por outro lado, em caso semelhante, a própria autoridade aduaneira determinou, em razão do laudo oficial então produzido, que o produto Nimesulida Betaciclodextrina fosse classificado na posição NCM 29.35.00.99 (fls. 78/87), fatos que traduzem a relevância da fundamentação invocada na inicial, a autorizar a concessão da liminar na espécie, não existindo razão para condicionar a liberação das mercadorias à exigência de reclassificação na posição NCM 2935.00.94.Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se na indisponibilidade das mercadorias importadas, causando prejuízos à impetrante, a qual se encontra impossibilitada de cumprir seus compromissos negociais.Ante o exposto, defiro a liminar para autorizar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de DI nº 15/0902801-5, Nimesulida Betaciclodextrina com a classificação tarifária informada pela impetrante (NCM 29.35.00.99).Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento. Intime-se a autoridade impetrada dos termos da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001686-14.2015.403.6133 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP X LUIZ AUGUSTO PINESI MARTINS(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+...Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que se determine sua manutenção no REFIS e a expedição de CND ou de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Afirma que aderiu tempestivamente ao REFIS da COPA, previsto na Lei 11.941/2009, mas se encontra sob iminente risco de ser excluída do parcelamento, porque a Portaria PGFN/RFB n 13/2014 prevê a vedação da adesão de empresas inscritas no Simples Nacional, restrição que entende ilegal e abusiva. Afirma que o objetivo das Leis 12.996/14 e 13.043/14, que alteraram a Lei 11.941/2009, não foi excluir do parcelamento empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional, tendo a Portaria distorcido a vontade do legislador.A autoridade coatora prestou informações às fls. 161/170, alegando, preliminarmente, que a Portaria questionada foi assinada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, ao qual está vinculada por subordinação hierárquica. No mérito afirma que o parcelamento é favor fiscal de caráter excepcional (a regra é o pagamento do tributo), razão pela qual, para aderência, devem ser atendidas as condições pré-estabelecidas. Sustenta, ainda, o caráter discricionário do benefício, não havendo obrigatoriedade da administração pública em fazê-lo. Alega que, após as alterações das Leis 12.996/2014 e 13.043/2014 e da Portaria PGFN/RFB n 13/2014, foi prevista a vedação de inclusão, no parcelamento, de débitos do Simples Nacional. Afirma que o Simples Nacional é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e não pela Receita Federal do Brasil, e que abrange tributos de diversos entes, sendo vedado pelo CTN que a União conceda parcelamento em caráter geral de tributos que não são de sua competência. Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Pretende a autora parcelar débitos não honrados,

oriundos do Simples Nacional, na forma prevista na Lei 11.941/09, de molde a impedir sua exclusão do mencionado regime e assegurar a obtenção de certidões negativas de débitos.O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, cabendo à lei dispor quais os tributos podem ser parcelados, não cabendo à parte pretender usufruir da benesse como entender conveniente. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).O artigo 1º da Lei 11.941/09 estabeleceu a possibilidade de parcelamento apenas de débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional.Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)Tal disposição implica limitação objetiva à inclusão no parcelamento de débitos do Simples Nacional, posto que o recolhimento unificado relativo a esse regime engloba tributos devidos não somente à União, mas também aos Estados e Municípios, a exemplo do ICMS e ISS, respectivamente. Não é possível que benefício fiscal seja concedido de forma heterônoma, verticalmente pela União, a abranger tributos de titularidade dos Estados e municípios. Há aí uma limitação jurídica objetiva.Portanto, não existe abuso ou ilegalidade na Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que, ao regulamentar a lei mencionada, expressamente vedou a inclusão de débitos de pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, disposição repetida na Portaria PGFN/RFB n. 13/2014.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N. 6/2009. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n. 11.941/2009, não é ilegal pois inexiste autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, respaldada em jurisprudência desta Corte, decidiu que embora alegue que a restrição é objeto da Portaria PGFN/RFB 6/2009, na verdade o que se observa é que o próprio artigo 1º da Lei 11.941/2009 fixa a limitação objetiva para efeito de adesão ao parcelamento em exame, permitindo-se apenas o parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS [...] no parcelamento Especial - PAES [...] no parcelamento Excepcional - PAEX. Verifica-se, pois, que o parcelamento não contemplou débitos do SIMPLES NACIONAL, administrado por Comitê Gestor do Simples Nacional (órgão diverso da RFB e PGFN), sendo imprescindível a interpretação literal do dispositivo, por cuidar de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 111, inciso I, do CTN), pelo que inexistente ofensa aos artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF. 2. Destacou-se, ademais, que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, no que vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 3. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no

julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, e 146, III, d, da CF ou 1º da Lei 11.941/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos declaratórios rejeitados. Assim, ausente a plausibilidade do direito vindicado a amapar a pretensão deduzida na inicial, indefiro a liminar.Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0009997-07.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar proposta por VRG LINHAS AÉREAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando oferecer caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal, de molde a assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos.Afirma a requerente possuir débitos relativos ao IPI, objeto dos Autos de Infração nº 0817600/00244/13 (Processo Administrativo nº 10814.726057/2013-44) e nº 0817600/00236/13 (Processo Administrativo nº 10814.725831/2013-08), ainda pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal, os quais constituem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuíza a presente ação para oferecer fiança bancária como garantia antecipatória da penhora de futura ação executiva.A inicial veio acompanhada dos documentos.A liminar foi deferida (f. 138/140).Regularmente citada, a União contestou à f. 183/189, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora a embasar o pedido, pugnando pelo decreto de improcedência da ação.Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo retido (f. 190/196).Réplica à f. 199/210.É o relatório. D E C I D O.Na presente ação objetiva-se assegurar o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal.Inicialmente, não prospera a preliminar arguida em contestação.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido.A questão foi submetida a julgamento perante aquela E. Corte, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao

devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Portanto, cabível o meio processual eleito pela requerente para o fim colimado, cumpre verificar se a caução oferecida é apta a garantir a futura execução fiscal a ser promovida.Passo ao exame do mérito.Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo fumus boni iuris e periculum in mora, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.No caso específico, trata-se de medida cautelar atípica, admitida pela jurisprudência, a qual se limita à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si. Assim, a tutela cautelar eventualmente concedida vigorará até que efetivada a penhora na execução, ou seja, ao juízo da execução caberá a verificação da suficiência do bem oferecido antecipadamente, oportunidade em que será viabilizada a manifestação à exequente, a qual poderá requerer o reforço da penhora ou substituição do bem oferecido, se assim entender, bem como poderá a executada nomear outros bens à penhora, ocasião em que esta medida cautelar perderá sua necessidade e utilidade.Confira-se a propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 3. O objeto próprio da ação cautelar, ainda que eventualmente seja considerada satisfativa em prejuízo de eventual ação principal, por se referir ao direito à certidão fiscal condizente com a situação tratada no artigo 206 do CTN, não se confunde com a pretensão executiva, própria do Juízo das Execuções Fiscais, pois se assenta a pretensão deduzida exatamente no pressuposto, não desconstituído pela agravante, da inexistência de execução fiscal ajuizada, na qual fosse possível garantir o Juízo para lograr a regularidade fiscal. Tal pretensão - cabe reiterar -, não se confunde com a de natureza executiva do Juízo das Execuções Fiscais, para efeito de gerar a incompetência absoluta somente agora arguida. 4. Sobre a inadequação da via eleita, não é demais recordar que a própria PFN, nas razões de apelação, deixou claro que não se opôs ao meio processual (ação cautelar) utilizado pela requerente para oferecimento de garantia objetivando a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, inclusive não se opôs à possibilidade de oferecimento de garantia objetivando Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria PGFN 294/2010, emitida pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, que consolidou os temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, que não mais serão objeto de contestação e recurso pela PGFN, pelo que manifestamente inviável tal alegação. 5. Igualmente não merece prosperar a alegação de ofensa ao artigo 151 do CTN, pois em nenhum momento foi reconhecida a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como supôs a agravante, mas apenas a possibilidade de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão da regularidade fiscal, conforme jurisprudência consolidada. 6. A antecipação de penhora para

garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 7. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 8. As objeções fazendárias, a partir da preferência estabelecida pela legislação, não podem ser impeditivas ao atendimento da pretensão deduzida, que não é a de suspender a exigibilidade fora dos limites do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas a de garantir a certidão de regularidade, pois não se trata, aqui, de tornar definitivo e vinculante o oferecimento, quando de sua conversão ou admissão como penhora na execução fiscal, até porque tal decisão compete ao Juízo das Execuções Fiscais, com a observância do artigo 11 da LEF. 9. O que cabe analisar, em ação de tal espécie diante de tal finalidade, é, apenas, se, para os efeitos específicos e limitados de certidão fiscal, a caução indicada tem o condão de funcionar como antecipação da penhora. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (AC 00120908720104036105, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013)TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.. 1. A sentença, manifestando-se sobre a questão discutida nos presentes autos salientou a idoneidade e suficiência da caução ofertada para garantia dos débitos indicados. 2. Possibilidade de aviamento da ação cautelar preparatória, com a finalidade de obter a suspensão do crédito tributário, vez que configura mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 3. Entendimento desta Corte no sentido de que, O não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma,e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). (AGA 200500654652. Relator(a) Humberto Martins. Segunda Turma. DJE de 09/11/2009). 5. Apelação desprovida. (AC 200633000121929, null, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/10/2010 p. 53.)Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo.Conforme ensinamentos de Ada Pelegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumental capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão.Na sequência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que:A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (periculum in mora). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (fumus boni iuris): verificando-se os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita.Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado.Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar.Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas).Postas estas premissas, perquirindo o mérito desta ação, entendo presentes os requisitos autorizadores da cautela pretendida.A requerente possui débito ainda não inscrito na dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não se encontra ajuizada.De se ressaltar não se tratar aqui de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do

Código Tributário Nacional, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se à penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. O art. 151 do CTN dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido.Confira-se, a propósito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: [...] 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: [...] 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...] 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). (REsp 1156668/DF, Rel. Luiz Fux, DJe 10/12/2010.)Assim, correto o pedido formulado na presente cautelar, com o simples escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, mediante garantia antecipada do crédito tributário a ser futuramente executado judicialmente.De outra parte, necessário se faz a verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco.A fiança bancária encontra expressa previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida

Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.A requerente apresentou cartas de fiança bancária (f. 97/100 e 215/216) em valor equivalente aos débitos (f. 461/465), o que autoriza a expedição da CPD-EN, caracterizando o fumus boni iuris a permear o pedido inicial.O periculum in mora, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da inércia do fisco no ajuizamento da execução fiscal, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente.Assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial.Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quanto aos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10814.726057/2013-44 e 10814.725831/2013-08, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante a garantia ofertada pela requerente, consistente na fiança bancária comprovada pelos documentos de f. 97/100 e 215/216, a qual deverá ser disponibilizada ao Juízo da Execução em momento oportuno.Condeno a ré ao ressarcimento das custas antecipadas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009450-64.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar proposta por RESTAURANTE GUARU SARAVÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sustação do protesto do título nº 8061301172183 (débito fiscal inscrito em dívida ativa), no valor de R$ 16.643,77, com vencimento em 14/11/2013.Sustenta o requerente, em síntese, que o protesto do título executivo e a consequente inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito não é cabível em se tratando de crédito tributário da União com inscrição em dívida ativa, a qual já confere ao título liquidez, certeza e exequibilidade, de modo que o protesto em cartório caracteriza meio oblíquo de evitar a alçada de R$ 20.000,00 para a propositura de executivo fiscal.Deferido o pedido liminar (f. 33/35), sendo a decisão reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n 2013.03.00.031110-1/SP (f. 42/44, 66/70 e 71/78).A ré contestou o feito (f. 56/64) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito afirmou que, desde 27/12/2012, a Lei 9.492/97 prevê a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Afirma, ainda, que a falta de pagamento constitui hipótese viabilizadora do protesto, vindo este a tornar mais eficiente a cobrança da dívida contra a Fazenda Pública, já que não se configura uma forma enviesada de cobrança de crédito público, mas sim uma via direta de cobrança extrajudicial com base legal.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Sendo matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a cautelar de protesto encontra amparo no artigo 768 e seguintes do CPC, sendo a pertinência ou não do pedido matéria de mérito, que com ele será apreciado.Apesar do caráter satisfativo da medida, o STJ entendeu pela sua admissibilidade diante da fungibilidade existente entre medida cautelar e medida antecipatória, como meio de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional:Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 627.759/MG, relatora Ministro Nancy Andrighi, DJ de 8.5.2006).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRETENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 273, 7º, DO CPC. 1. Faz-se possível deferir, em sede de ação cautelar, medida de cunho satisfativo consistente na sustação de protesto de título, em face da fungibilidade existente entre medida cautelar e medida antecipatória. Interpretação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 686.209/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009).Superada a preliminar, passo à análise do mérito.Consoante artigo 1º da Lei 9.492/97 o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, podendo ser tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução (artigo 21 da

Lei 9.492/97).Portanto, a inadimplência do devedor autoriza que o credor se utilize do protesto.No caso em apreço o autor não questiona nenhum vício de formalidade ou na origem do débito, limitando-se a sustentar a impossibilidade de protesto de dívida já inscrita na dívida ativa.Porém, após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.767, de 2012 o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) passou a ter previsão expressa no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97:Art. 1º. (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)Ademais, a jurisprudência atual do E. STJ é no sentido de ser admissível o protesto de CDA, não cabendo ao judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:06/08/2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de

dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/12/2013)Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática do Min. Benedito Gonçalves, proferida no RMS 045413 (1ª Turma do STJ), publicada em 10/04/2015.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial.Custas na forma da lei.Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida na ação principal, da qual a presente ação cautelar é acessória, declino a competência para o processamento e julgamento do presente feiro, devendo ser remetido juntamente com a ação principal, a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 120/123: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PETICAO
0002626-55.2014.403.6119 - ABERDON DIAS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES
Trata-se de queixa-crime movida por ABERDON DIAS DOS SANTOS em face de SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES, imputando-lhe o crime de calúnia (art. 138 c.c. art. 141, III, do Código Penal). Narra a queixa-crime que: A querelada, ATRAVÉS DE UMA DENÚNCIA ANÔMINA, alegou que sua colega de trabalho ao atender clientes que não possuíam contrato de prestação de serviços com os CORREIOS e, por isso, pagavam apenas por serviços esporádicos, valia-se de suposta instabilidade do sistema de informática e fornecia um recibo manual para comprovação do serviço (SEDEX).Porém ela não lançava este valor do serviço no sistema, ao invés disso, espera alguns dias pelo retorno do cliente requerendo a troca da nota manual pela nota emitida através do sistema informatizado, e, caso o cliente não retornasse, ela apropria-se do valor pago, ao invés de repassá-lo aos CORREIOS.Após a apropriação do valor, segundo a querelada, a funcionária Elenilda cobrava o valor do serviço (SEDEX), na conta de uma empresa que mantinha um contrato de prestação de serviços com a agência de Correios, denominada Açotubo Indústria e Comércio Ltda.Narrou ainda a querelada, que sua colega de trabalho, Elenilda, apropriava-se também de parte do valor cobrado em selos, afirmando que Elenilda cobrava um determinado valor pelas cartas registradas, porém colava um selo com valor inferior ao cobrado, apropriando-se

da diferença, e que ela fazia também sem emissão de nota, pois alegava, também, que estava sem sistema.Após a querelante descrever com detalhes a conduta de sua colega de trabalho Elenilda, afirmou que o querelado, seu chefe, é conivente com toda a suposta prática delituosa, imputando-lhe falsamente a participação no suposto delito de apropriação indébita. (...) Antes do recebimento da queixa-crime, foi determinado ao querelante que juntasse cópia do original do documento de f.26, no prazo de 05(cinco) dias, bem como explicitasse de que forma recebeu referido documento, e comprovasse a impossibilidade de demonstrar a data em que tomou conhecimento da autoria das denúncias, para análise da decadência (f. 42).Em resposta, à f. 45/47, o querelante esclareceu que a cópia que consta dos autos é fiel do original que instrui o procedimento administrativo dos Correios de nº 53101.005690/2013-44. Afirma não ter recebido diretamente o documento, e que no dia 11/10/2013 foi chamado à presença de Marcos Fernando Parizzato, seu superior, o qual informou que havia chegado mais uma denúncia, que até então eram todas anônimas, no entanto, desta vez a denúncia foi identificada como sendo de SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES.Cópia do procedimento administrativo juntado à f. 54/328.Em vista, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da queixa-crime, com fulcro no artigo 395, III, do Código Penal.É o relatório. Fundamento e decido. O crime imputado à querelada está insculpido no art. 138 c.c 141, III do CP, nos seguintes termos:Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:(...)III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.Verifico que o único documento que sustenta a acusação é o que consta à f. 26, em que SIMONE CRISTINA HABINOSLI MENDES afirma ser autora das referida notícias de crime. Embora esteja assinado, não é datado. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, Registre-se que SIMONE CRISTINA HABINOSLI MENDES, salvo engano, não foi sequer ouvida em sede de inquérito policial (ou em qualquer outro procedimento investigatório) - não há nos autos, salvo equívoco, termo de oitiva de nenhum empregado público da EBCT sobre a suposta calúnia cometida por SIMONE.Diante deste exíguo material probatório colacionado nos autos, não há condições mínimas de analisar a acusação para o recebimento da queixa-crime.É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos que fixem a responsabilidade criminal do réu e que demonstre um liame subjetivo entre suas condutas.Por fim, lembro que o processo penal não é substitutivo da investigação policial. Assim não fosse não haveria a previsão legal para a análise da denúncia e possibilidade de sua rejeição.Por todo o exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME com fulcro no art. 395, III, do Código Penal, ante a ausência de justa causa para iniciar persecução penal, por não verificar elementos seguros indicativos de autoria e de dolo da querelada.Ciência ao Ministério Público Federal. Em caso de recurso, intime-se a querelada para que possam exercer seu direito de defesa, caso queira, oferecendo contrarrazões.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, comunicando-se os órgãos de estatística criminal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010383-13.2008.403.6119 (2008.61.19.010383-8) - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 185/186: Dê-se vista à CEF do pagamento efetuado pela autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005759-76.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VICTORS LOGISTICS LTDA
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de VICTORS LOGISTICS LTDA., objetivando a retomada de área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.03.57.043-0.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 112/114).Certidão do oficial de justiça à fl. 124, informando a impossibilidade de intimação e citação da ré, por não haver no local representante legal com poderes para receber o mandado, informando o endereço para citação na cidade de São Paulo.Instada a se manifestar a INFRAERO requereu o aditamento ao mandado para nova diligência (fl. 126).A Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos manifestou seu interesse no feito (fls. 130/132).À fl. 155, a autora requereu a desistência da ação.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em ainda não estabilizada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0007216-12.2013.403.6119 - DUNIA ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X SAMAR ALI EL JAROUCHE - INCAPAZ X LEILA AHMAD SEMIDI(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL
Intime-se pessoalmente as requerentes a cumprir a determinação de f. 38 e 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Expediente Nº 11067

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005941-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005941-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA
0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie a impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a(s) sua(s) expedição(ões).

Expediente Nº 11068

INQUERITO POLICIAL
0005535-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ROBERTO LEITE DE SOUZA
CICERO ROBERTO LEITE DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incursos nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97.Em audiência realizada para proposta de transação penal (f. 147/149), o denunciado aceitou a proposta concordando com a perda dos bens apreendidos em favor da ANATEL, e comprometeu-se a prestar serviços à comunidade à razão de 20(vinte) horas mensais.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições impostas na transação penal (f.169).É o relatório. D e c i d o.Verifico que o réu CICERO ROBERTO LEITE DE SOUZA cumpriu integralmente as condições da transação penal, nos termos dos comprovantes juntados à f. 151/164.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CICERO ROBERTO LEITE DE SOUZA, brasileiro, RG nº 46737828 SSP/SP e no CPF n. 357.880.758-31, nascido em 26/10/1989, natural de Sitio Moreiras/PE, filho de Eloi Cordeiro de Souza e de Maria Luzinete Leite Cordeiro, tendo em vista o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oficie-se à ANATEL informando que foi determinada a perda dos bens apreendidos com o acusado em seu favor, encaminhando cópia do auto de exibição e apreensão de f. 14/15.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007351-39.2004.403.6119 (2004.61.19.007351-8) - JUSTICA PUBLICA X CELSO HERBERT MIGUEL BOM(GO025380 - ITAMAR LINO DE OLIVEIRA)
Trata-se de requerimento formulado pelo réu CELSO HERBERT MIGUEL BOM, através de seu defensor constituído, a fim de que seja expedido alvará de levantamento referente ao valor depositado a título de fiança.Primeiramente, deve o advogado regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que consta dos autos apenas cópia do instrumento de procuração.No mesmo prazo, comprove a defesa o cumprimento das penas pecuniárias impostas na sentença e confirmadas pelo acórdão.Com a juntada dos documentos solicitados, desarquivem-se os autos da Liberdade Provisória nº 0007449-24.2004.403.6119 e dê-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com o presente feito.No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002838-86.2008.403.6119 (2008.61.19.002838-5) - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA MOLINA CARPIO
1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CAROLINA MOLINA CARPIO, dando-a como incursa nos artigos 304 c/c 297 c/c art. 71, todos do Código Penal, pelo uso de

documentos falsos.Segundo a denúncia, a ré ingressou no Brasil no dia 22/03/2008, pela fronteira terrestre de Foz do Iguaçu, fazendo uso do passaporte paraguaio falso nº PRY002005542, emitido em nome de Mirta Beatriz Vera de Lopez. Após, embarcou no aeroporto Internacional de São Paulo, no dia 23/03/2008, usando novamente o mesmo documento contrafeito. Todavia, ao desembarcar em Milão/Itália, a ré foi inadmitida naquele país, quando novamente apresentou às autoridades migratórias italianas o referido passaporte paraguaio falsificado, motivo pelo qual foi deportada de volta para o Brasil.O Laudo de Exame Documentoscópico foi juntado às fls. 16/20.A denúncia foi oferecida em 28/04/2008 (fl. 28) e recebida em 02/05/2008 (fl. 32). Expedida carta rogatória para citação da ré (fl. 67), a qual voltou negativa conforme ofício de fl. 78. Citação por edital à fl. 140/141.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal.É o relatório.2. MÉRITOA ré foi denunciada pelo uso de passaporte paraguaio adulterado. Segundo a denúncia, a ré teria feito uso dos documentos ao embarcar no Brasil com destino a Milão. Embora a ré tenha apresentado os documentos falsificados para as autoridades brasileiras, sua finalidade era ingressar na Europa e lá permanecer, tendo utilizado o Brasil apenas como passagem. O documento, por outro lado, teria sido emitido pela República do Paraguai, titular da fé pública supostamente vulnerada pelo ato.Nestes caso, tenho entendido que a conduta é atípica, pelo menos para o direito brasileiro. A ré apresentou passaporte paraguaio falsificado às autoridades migratórias italianas quando de sua chegada àquele país, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão não se trata de documento público emitido pelo Brasil, mas de passaporte emitido por outro país e utilizado em tentativa de logro de autoridade pública estrangeira para ingresso em terceiro país, fato que, em princípio, só a este interessa.O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública paraguaia, bem como a regularidade do serviço migratório europeu, vítima direta da tentativa de fraude. Mas as próprias autoridades dos países país envolvidos decidiram não processar a ré criminalmente, procedendo somente à sua deportação (no caso da Itália, não havendo notícia de providências da justiça paraguaia a respeito do caso). Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, a par de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas.Em caso semelhante já decidiu o TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA.1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. - Improvimento da remessa oficial. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 169/170 absolvo sumariamente a ré, com fulcro no artigo 397, III, do CPP.Expeça-se o necessário.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001093-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001093-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) SENTENÇA DE FLS. 177/179: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO NAZARIO DE GODOY pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal.A denúncia foi recebida à fl. 72. Defesa preliminar às fls. 94/97. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 143/145 e da defesa às fls. 171/174. Laudo de exame merceológico às fls. 149/152.É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo que o descaminho que importasse em sonegação de tributos em montante inferior a R$10.000,00 é penalmente insignificante, valendo-se para a construção deste raciocínio do piso estabelecido no âmbito da administração pública federal para a cobrança dos créditos tributários da União. Este valor foi elevado para R$20.000,00 pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I).Com efeito, se não se pode falar em lesão relevante aos cofres públicos - já que não há interesse juridicamente qualificado para a cobrança de créditos deste jaez, pois a norma determina o não ajuizamento de executivo fiscal -, não é possível acionar o aparelho judiciário para uma punição criminal, diante da compreensão de um direito penal fragmentário e de ultima ratio, o qual não pode se ocupar de condutas que não lesem de maneira significativa o bem jurídico tutelado pela norma que tipifica o delito.Nesse sentido, exemplificativamente, acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, com a percuciência de costume:PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R$ 8.135,12 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da

fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. [grifei]Com as reiteradas decisões do STF a respeito, o Superior Tribunal de Justiça acabou adotando esta tese:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. A insignificância penal da conduta implica atipicidade da mesma, resultando na necessária absolvição do acusado, de forma sumária, já que o fato não constitui crime (art. 397, III, do CPP).Ainda que a alteração do valor de referência para R$20.000,00 seja posterior aos fatos, deve ser aplicada de imediato, pois, sendo hoje atípica a conduta, é hipótese de abolitio criminis, ainda que não explicitado pelo legislador como tal.Ante o exposto, diante do valor do tributo iludido (R$ 15.500,00 - fl. 152), reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R$20.000,00 estabelecido na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, de acordo com os fundamentos já expendidos.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado e expedindo o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Publique-se, registre-se, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 186/187: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fl. 177/179.Sustenta o Ministério Público Federal que apesar da denúncia ter atribuído o crime de descaminho ao denunciado, os fatos narrados descrevem e individualizam a prática de contrabando, sustentando que não se pode perder de vista que o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória e não da capitulação atribuída ao crime. Alegou também a omissão na fundamentação da sentença, sendo imprescindível conhecer os motivos invocados pelo Juízo para aplicação do princípio da insignificância em se tratando de delito de contrabando.Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos.Com relação à imputação criminal, o art. 383 do Código de Processo Penal determina que, no momento de prolação da sentença, o juiz sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Consta dos autos que o réu foi abordado quando conduzia o veículo Fiat Uno, transportando 14 (quatorze) caixas de cigarro da marca Eigth e 10 caixas de cigarro da marca Vila Rica, com identificação de procedência de outro país, de origem estrangeira desacompanhadas da documentação legal, ou seja, importavam cigarros produzidos no exterior fraudulentamente, o que configura o crime de descaminho, conforme a jurisprudência do TRF3: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c ed, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334,1º, alíneas c ed, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e

destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida.4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazendo dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Desta forma, a conduta do acusado configura somente o crime de descaminho, mas é atípica ante a aplicação do princípio da insignificância penal, ante o valor do tributo que teria sido iludido pela conduta.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004894-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004894-0) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE RAMOS AGUILAR 1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JUAN JOSE RAMOS AGUILAR, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, pelo uso de passaporte venezuelano falso. Segundo a denúncia, no dia 11/05/2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado fez uso de documento público falso - o passaporte venezuelano nº D0658967 -, ao apresentá-lo à autoridade migratória brasileira, na oportunidade em que embarcou em voo da companhia aérea Alitalia com destino a Milão. O Laudo de Exame Documentoscópico foi juntado às fls. 40/42. A denúncia foi oferecida em 09/10/2007 (fl. 02) e recebida em 11/10/2007 (fl. 56). Expedida carta rogatória para citação do réu (fl. 88/89), a qual voltou negativa, conforme ofício de fl. 105.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal.É o relatório.2. MÉRITOO réu foi denunciado pelo uso de passaporte venezuelano adulterado. Segundo a denúncia, o réu teria feito uso dos documentos ao embarcar no Brasil com destino a Milão. Embora o réu tenha apresentado os documentos falsificados para as autoridades brasileiras, sua finalidade era ingressar na Europa e lá permanecer, tendo utilizado o Brasil apenas como passagem, em razão de o aeroporto de Guarulhos funcionar como hub aéreo para a América do Sul. O documento, por outro lado, teria sido emitido pela Venezuela, titular da fé pública supostamente vulnerada pelo ato.Nestes casos, tenho entendido que a conduta é atípica, pelo menos para o direito brasileiro. O réu apresentou passaporte venezuelano falsificado às autoridades migratórias italianas quando de sua chegada àquele país, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão não foi emitido pelo Brasil, mas sim por outro país e utilizado em tentativa de logro de autoridade pública estrangeira para ingresso em terceiro país, fato que, em princípio, só a este interessa.O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública venezuelana, bem como a regularidade do serviço migratório italiano, vítima direta da tentativa de fraude. Mas as próprias autoridades dos países país envolvidos decidiram não processar o réu criminalmente, procedendo somente à sua deportação (no caso da Itália, não havendo notícia de providências da justiça venezuelana a respeito do caso). Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras lesadas.Em caso semelhante já decidiu o TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA.1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. - Improvimento da remessa oficial. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 114/115, absolvo sumariamente o réu, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X LUANDA

FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS FERNANDES ALVES E LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, dando-os como incurso no artigo 342 do Código Penal (falso testemunho). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 30 de outubro de 2008, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, os denunciados fizeram afirmação falsa em processo judicial trabalhista, ao afirmar, na condição de testemunhas da reclamada Bradesco Vida e Previdência S/A, que Renata Cortes Pinheiro não se subordinava ao poder dirigente da empregadora reclamada, não cumpria jornada de trabalho por períodos fixos e não precisava trabalhar com frequência determinada pela empregadora.A denúncia foi recebida em 01/10/2012 pela decisão de fl. 201. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, foi determinada a requisição de antecedentes dos réus.Com a vinda das certidões criminais o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência os acusados recusaram a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fl. 306).Defesa preliminar às fls. 308/319 e 368/377.Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e ao final os réus foram interrogados.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados. Em suas alegações finais, ambos os réus requereram absolvição (fls. 432/451 e 453/462).É o relatório.2. MÉRITOO Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime de falso testemunho, previsto no Código Penal da seguinte forma:Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)A conduta descrita se amolda ao tipo penal eleito pela acusação, pois restou claro que os réus fizeram afirmação falsa perante a Justiça do Trabalho, com o objetivo de desconfigurar a natureza trabalhista do vínculo que RENATA PINHEIRO mantinha com o Banco Bradesco.A testemunha de acusação RENATA CORTES PINHEIRO disse que foi reclamante em processo trabalhista contra o Bradesco, e os réus foram testemunhas do reclamado. Na agência em que trabalhava, tinham algumas regras de horário de trabalho, e os réus disseram que não havia horário e que os concessionários tinham uma certa liberdade. Foi contratada para vender seguros dentro de agência do Bradesco, e algumas vezes faziam serviços próprios de bancários, como atendimento a clientes. Não tinha carteira de trabalho assinada. O próprio banco criou uma empresa para figurar como prestadora do serviço. Recebia ordens do gerente da agência, que controlava seu horário. Pelo que se recorda, assinava um caderno com a hora de chegada e saída. Realizava o trabalho dentro da agência, saindo para algumas visitas esporádicas. A ré LUANDA OLIVEIRA era gerente de uma agência em que a testemunha trabalhou por alguns meses, sendo sua subordinada. O réu MARCOS ALVES era supervisor da Bradesco Vida e Previdência, foi seu superior e tinha ciência de seu horário de trabalho. A ação trabalhista foi julgada procedente. A pessoa jurídica em seu nome foi aberta pelo Bradesco e ficou inativa por muito tempo. Atualmente está encerrada e acredita que foi o Bradesco que providenciou o encerramento. Trabalhou em quatro agências. O réu foi seu supervisor por algum tempo, mas não se recorda do período. Eram realizadas reuniões três vezes por semana. Trabalhou com a testemunha ANDRESSA SILVA por mais ou menos um ano. Confirmou que o gerente da agência era quem solicitava para que ficasse um pouco mais, além do horário normal de trabalho.A testemunha de acusação ANDRESSA PACHECO DA SILVA MENDONÇA disse que, pelo que se recorda, os concessionários trabalhavam como pessoas jurídicas e tinham metas e horário certo de entrada e saída. Após um curso introdutório, abriu uma pessoa jurídica para trabalhar na Bradesco Vida e Previdência. Havia controle do horário de entrada e saída pelos gerentes, através de um caderno de assinaturas. Não vendia outro seguro que não os da Bradesco e não estava autorizada a entrar na hora que quisesse. Somente recebia a comissão pelas vendas a título de remuneração. Trabalhou com a testemunha RENATA PINHEIRO, e estavam sujeitas ao mesmo procedimento. Não prestava nenhum serviço fora da agência. Recebia em conta corrente e não emitia nota fiscal pelos valores recebidos. Não sabe o motivo por que teve que abrir uma empresa. Periodicamente, todas as segundas, quartas e sextas, tinham que ir a reuniões que começavam por volta das 16:00 e terminavam até as 19:00. Não teve contato com o réu. Poderia vender produtos para os clientes do banco e, caso não fossem clientes, teriam que abrir uma conta no banco para o débito do preço. Trabalhou na agência em que a ré era gerente de contas. A testemunha de defesa JOSÉ CELINO TERRA disse que trabalha no Bradesco há mais de 20 anos. Os concessionários são autônomos contratados pela Bradesco Vida e Previdência para atuar dentro das agências do Bradesco na comercialização de produtos de seguro de vida, capitalização e previdência privada. É gerente de uma agência Bradesco que hoje tem três concessionários. O controle desses concessionários é feito pela Bradesco Vida e Previdência, são subordinados a eles. Quando há necessidade, a administração da agência entra em contato com a Bradesco Vida e Previdência, que são os gestores, para resolver problema. Com relação ao horário de entrada e saída dos concessionários, a gestão é da Bradesco Vida e Previdência, e quando ocorre algum problema há a devida comunicação. Não tem controle, pela agência, de entrada e saída dos concessionários. Trabalhou com a ré entre 1999 e 2000. A ré era chefe de serviços na época. Ela atuava na abertura de contas, auxiliava nos caixas etc. Não cabia aos chefes de serviços determinar a realização de serviço pelos concessionários. Não conhece nenhum fato que desabone a ré. Pelo que sabe, alguns concessionários ganham e outros perdem a ação trabalhista. Nunca trabalhou com o réu. Quando há a falta de algum concessionário, o gerente da agência liga para Bradesco Vida e

Previdência para que providenciem outra pessoa para dar suporte na agência. É comum ocorrerem faltas dos concessionários e não há nenhum tipo de punição pela agência. A Bradesco Vida e Previdência controlava o horário e a produtividade dos concessionários. Depois de algum tempo, a testemunha confirmou que os concessionários precisavam estar dentro da agência. Eles não podiam chegar a hora que quisessem. Admitiu, por fim, que eles tinham sim horário para entrada e saída. Precisavam estar na agência até as 10:00, início do atendimento. Podiam sair para realizar visitas. O funcionário da agência pode negociar um seguro, mas não pode fechar o negócio, ato exclusivo do concessionário. O gerente tem que saber se eles estão na agencia ou não e comunica a Bradesco Vida e Previdência. O concessionário de venda de seguro não pode vender outros produtos que não os do Bradesco. Não tem conhecimento quanto à razão de o concessionário ser pessoa jurídica, mas sabe que é exigência do Bradesco. Perguntado se a testemunha RENATA PINHEIRO estava mentindo ao dizer que tinha horário de entrada e saída, que seu trabalho era vender produtos da Bradesco e que era supervisionada, primeiramente disse ser mentira. Após ser novamente perguntado, confirmou que Renata era, sim, supervisionada.A testemunha ALEXANDRE PRÍNCIPE disse ser atualmente professor. Trabalhou por 25 anos no Bradesco e com a ré por longo período, entre 10 e 15 anos. Entre 2003 e 2005 trabalhava no caixa e fazendo serviços junto à gerência. Na época a ré era gerente da agência. Não presenciou a ré dando ordens a qualquer concessionário. O concessionário era pessoa jurídica e não era ligada diretamente ao Bradesco. Como trabalhava no caixa, costumava entrar 9:50, ou seja, 10 minutos antes do início do atendimento, e os concessionários entravam também um pouco antes, mas não sabe exatamente o horário dos concessionários. Conheceu a testemunha RENATA PINHEIRO na agência Papa João Paulo, e sabe que ela era corretora. Não sabia o horário exato que Renata fazia. Não ficava ninguém da Bradesco Vida e Previdência na agência controlando o horário dos concessionários. Acredita que, se o concessionário não estivesse na hora que o cliente quisesse comprar um seguro de vida, não era possível realizar a compra.A testemunha DEA MARCIA FERREIRA ZACH disse que atualmente trabalha na agência Vila Barros e trabalha com a ré desde março de 2012. É gerente geral da agência e a ré é sua substituta imediata. Não tem reclamações contra a ré. Ela é gerente comercial, que substitui o gerente geral na ausência deste. Não conhece RENATA PINHEIRO e ANDRESSA SILVA. Quando da abertura do banco, o concessionário já está na agência. Os concessionários não têm horário, mas normalmente eles já estão na agencia na abertura, pois é de interesse deles, já que recebem por comissão. Sabe da existência de ações trabalhistas dos concessionários. Nas agências, de um modo geral, tem sempre mais de um corretor. Atualmente, na agência em que trabalha, tem três concessionários. No ano passado, os concessionários começaram a poder vender mais de um produto. Antigamente era um para cada serviço. A agência tem um objetivo (meta) anual. Trabalha há 16 anos e em nenhum momento determinou o cumprimento de nenhuma meta aos corretores ou lhes deu qualquer ordem. Eles são autônomos e têm uma supervisão da Bradesco Vida e Previdência. Eles fazem o horário deles. Se um deles faltar por um problema pessoal ou qualquer outra razão, o outro está lá para atender, é importante sempre ter um deles para atender. Afirma que eles podem faltar quantos dias quiserem, mas o banco tem os objetivos para cumprir e se ocorrer a ausência do corretor e houver necessidade de fechar alguma venda, o gerente liga para a sucursal. Os funcionários do banco têm conhecimento dos produtos e fazem uma pré-venda, mas não podem concluí-la. Os concessionários podem se ausentar sem problema algum. No caso de ausências reiteradas dos corretores, se houver necessidade, o gerente comunica a sucursal para que os substitua. Não tem nenhum tipo de controle sobre os horários. Relata que faz a divisão das metas entre seus funcionários e não teve nenhuma experiência em que lidou com corretor irresponsável. Existe um supervisor dos corretores, mas não sabe de quem ele é empregado. Ele supervisiona as vendas dos corretores. Conta que o supervisor vai à agência uma vez por semana. Normalmente os corretores entram entre 9:00/9:30, e saem após o fechamento da agência fecha. Não existe controle de ponto dos corretores na agência em que trabalha. Nunca trabalhou na agência Papa João Paulo. Perguntado se é verdadeiro que os corretores têm liberdade de comparecer o dia e hora que quiserem, disse que sim, acrescentando que eles são comissionados e têm interesse em vender. Na hipótese de acontecer em sua agência a ausência de algum corretor, comunicaria a sucursal para substituí-lo, para não ser prejudicada, pois precisa das vendas. O réu MARCOS FERNANDES ALVES confirmou o depoimento prestado na Justiça do Trabalho, e mantém que é verdade o que disse perante aquele juízo. Nunca foi supervisor da Bradesco Vida e Previdência. Foi corretor máster e exercia a função de gestor, mas não tinha vinculo trabalhista com a Bradesco Vida e Previdência. Acabou admitindo que, na época, tinha uma determinada quantidade de agências nas quais fazia a supervisão, embora negue ter o título de supervisor. Relatou um dia comum de trabalho: passava na sucursal (que é uma filial da Bradesco Vida e Previdência), verificava as pendências e saía para as agências a fim de dar suporte aos corretores, conversar com os gerentes das agências para saber se os corretores estavam dando conta da demanda, se tinham alguma reclamação com relação a eles etc. Perguntava para os corretores como estavam as vendas. Afirma que não era permitido pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS) que o corretor fosse pessoa física. Fazia um controle de quantos seguros eles vendiam. Relata que a meta é da agência, do banco, o gerente é obrigado a vender esse produto e é cobrado sobre isso. Na época cada corretor vendia apenas um produto. Se um corretor não estivesse na agência e o gerente precisasse fechar uma venda, ele entrava em contato com o supervisor ou na sucursal, e se fosse necessário o supervisor ia pessoalmente ou pedia para um corretor que estivesse próximo ir até a agência que estivesse precisando. Afirma que o corretor

tinha o direito de ir ou não na agência, mas era havia uma conversa com o corretor se ele começasse a faltar ou a perder vendas. Havia a conscientização do corretor, e não cobrança, pois ele prestava serviço. Confirma que o corretor não tem meta, nunca é demitido ou afastado por falta de produtividade. A grande maioria dos corretores é responsável. Os corretores apresentavam o relatório das vendas espontaneamente. Controlava o que era vendido pela agência. Nunca pediu relatório de vendas aos corretores. Quando não alcançava a meta, ia conversar com o gerente da agência para saber que medidas poderiam tomar para vender mais. Conversava também com os corretores para saber o que estava acontecendo. Na época em que foi corretor, não existia nenhum controle de horário, mas sempre havia pessoas na agência que observavam se o corretor estava ou não no local. Não tem condições de afirmar se existia ou não um caderno de controle de horário no caso da testemunha RENATA PINHEIRO. Antes de ser supervisor era corretor. Respondeu as perguntas na Justiça do Trabalho na condição de corretor. As afirmações que fez na Justiça do Trabalho foram com relação a sua vivência. Relata que foi arrolado como testemunha em cerca de 20 processos trabalhistas. Tem empresa aberta, mas não presta mais serviço para a Bradesco Vida e Previdência. Quando trabalhou com Renata era corretor master (supervisor). Poderia contratar um funcionário e ele poderia ficar no seu lugar na agência, desde que fizesse um curso dentro da sucursal.A ré LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA também confirmou o depoimento prestado na Justiça do Trabalho em 30/10/2008. Disse que se trata de uma política do banco, que permite que seja feito dessa forma, sem controle de entrada e saída dos corretores. Justifica que o corretor tem interesse em comparecer na agência, porque isso reflete no seu salário. Relata que não tinha nenhum controle, em papel, ou eletrônico, do ponto dos corretores. Normalmente o gerente oferece ao cliente o produto e, na ausência do corretor, pode pedir auxílio ao corretor da agência vizinha ou para a sucursal que, por sua vez, pode mandar outra pessoa para substituí-lo. Relata que os corretores da sua agência têm mais de 10 anos de empresa, e existe uma questão de amizade, de interesse de saber o que ocorreu com a pessoa, e não uma cobrança da sua falta. Não tem conhecimento do que acontece com o corretor e qual a consequência perante a sucursal quando ele falta, mas confirma que, quando ocorriam ausências, ligavam para a sucursal para reclamar. Acredita que o corretor comunicava ao supervisor sua ausência. Afirma que talvez tenha feito uma colocação de forma incorreta perante a Justiça do Trabalho, pois quando existia um problema, ou quando o corretor se ausentava, era comunicado à sucursal pedindo uma substituição. Expliquei que uma justificação pressupõe a existência de um chefe, e perguntei para quem o corretor teria que se justificar, ao que a ré respondeu que acredita que os corretores se justificavam para o supervisor. Não tem conhecimento de quais eram as justificativas apresentadas, sabia apenas, por conversas com outras pessoas, que os corretores passavam as justificativas ao supervisor. Somente conhecia o corréu de vista. O supervisor chegava na agência para conversar com os corretores, para pegar propostas, tirar dúvidas. Acredita que, embora não tenha vinculo empregatício, existia uma hierarquia e o supervisor era o superior hierárquico dos corretores. Na época dos fatos, não era gerente, era chefe de serviço, que fazia atendimento ao público, auxiliava os caixas, ajudava na gerência, mas não tinha o cargo de gerente. Não havia pressão para que os corretores correspondessem com venda de produtos. Na época, na questão das vendas, tinha o gerente e o gerente geral, e como não trabalhava diretamente na gerência, não sofria pressão. Questionada acerca de como funcionava a relação dos gerentes com os corretores, respondeu que não depende diretamente da atuação dos corretores para a venda dos produtos, pois os funcionários fazem a pré-venda eles apenas concluem. Acredita que em 2003 havia o mesmo procedimento. Entende que, se os funcionários tivessem a SUSEP, os próprios gerentes poderiam fazer essa venda. Não sabe dizer por que o Bradesco exige o corretor. O gerente não recebe nenhuma comissão pelas vendas. Existe uma cobrança, não por parte do banco, para que os corretores façam vendas, mas por interesse do próprio corretor em receber comissão. Entende que, em nenhum momento, disse algo que não fosse verdade. Já foi testemunha em processos trabalhistas, acha que foi chamada para depor em dois processos. Deduziu que não havia controle dos corretores por razões trabalhistas, para não configurar vínculo empregatício. Trabalha há 22 anos no Bradesco e nunca viu nenhum tipo de controle de horário. Relatou que, antes de ser testemunha, o advogado do banco informou qual era a reclamação, mas não deu detalhes sobre o que era pedido pela reclamante, nem qual era o objeto. Acredita que foi chamada para depor porque, das pessoas que trabalharam com RENATA PINHEIRO, era a única que ainda estava no Banco. Questionada sobre a alegação feita na petição inicial de RENATA PINHEIRO, na Justiça do Trabalho (a reclamante fora entrevistada pelos prepostos dos reclamados, supervisor Wagner e psicóloga Alessandra, através de dinâmica de grupo), disse não ter conhecimento. Perguntada sobre outra alegação feita por RENATA PINHEIRO (feito o curso, foi ordenado a reclamante que abrisse uma empresa de corretagem de seguros na qual deveria figurar como sócia e, dessa forma, foi aberta a Rocha e Pinheiro corretora de seguros), disse que, sobre o processo de admissão, não tem conhecimento, somente que eles tinham uma empresa. Questionada sobre a seguinte afirmação: muito embora a reclamante Renata tenha sido obrigada a abrir uma empresa e, consequentemente, a firmar com o Reclamado contrato de prestação de serviços, a mesma de fato sempre foi funcionária deste, uma vez que sempre esteve sujeita a controle de horário e subordinada diretamente ao gerente da agência bancária em que prestava serviços, ao supervisor e ao superintendente, o primeiro funcionário do Banco Bradesco S/A e os demais funcionários do reclamado Bradesco Seguros Previdência, disse que, no seu entendimento, essa afirmação não é verdadeira, uma vez que não havia subordinação e sim uma orientação. Confirmou que não chegou a trabalhar diretamente com o corréu. Confirmou que qualquer corretor

poderia se ausentar da agência. Não se recorda de ter lido seu depoimento na Justiça do Trabalho ao assinar. Disse conhecer e ter trabalhado com a testemunha ANDRESSA SILVA. Nunca trabalhou na Bradesco Vida e Previdência. Disse que, nas duas outras ações em que foi testemunha na Justiça do Trabalho, não teve nenhum problema com suas declarações. Relata que esse processo está lhe causando muitos transtornos, está se sentindo excluída da sociedade. Afirma que nenhum momento mentiu na audiência trabalhista.Está claro, assim, pela prova dos autos, que os réus praticaram o crime de falso testemunho, ao fazer afirmação sabidamente falsa em processo judicial trabalhista, especificamente ao caracterizarem a relação entre RENATA PINHEIRO e o Bradesco ou a Bradesco Vida e Previdência como isenta de qualquer controle, cobrança ou subordinação daquela para com estes.Por um lado, chega a despertar compaixão a conduta dos réus e de suas testemunhas, que mesmo pressionadas pelas perguntas feitas em audiência buscavam artifícios retóricos inacreditáveis para dar qualificação diversa a fatos simples do dia a dia. Nos depoimentos, cobrança de horário virou reunião de conscientização. Subordinação foi chamada de orientação. Os corretores chegavam na agência antes da abertura e saíam depois do fechamento, mas não eram obrigados a isso e o faziam porque era do seu interesse. A agência tinha metas de vendas, mas o corretor poderia ficar em casa, se quisesse. Se o corretor faltasse, não havia consequência alguma, mas a sucursal chamaria os faltosos para uma conversa. O réu chegou a negar ser um supervisor (título dado até pelas testemunhas de defesa a quem desempenhava a sua função), para depois descrever típica atividade de supervisão, que exercia sob o título de corretor máster. Tudo porque, ficou claro, têm grande temor de alguma represália de seu empregador, o Banco Bradesco, que foi quem, afinal, deu-se ao trabalho de montar todo esse arcabouço pseudojurídico em torno da contratação de corretores de seguros, com o indisfarçável propósito de evitar a caracterização de relação de emprego.Parece que o Bradesco e a Bradesco Vida e Previdência (empresa que, apesar de ter personalidade jurídica distinta, se confunde, na prática, com a instituição financeira) acreditavam que, ao dar nomes diferentes e qualificação jurídica diversa, mudariam a natureza das coisas. Está claro como o dia que se adotou ali o expediente de exigir a criação de pessoas jurídicas para disfarçar o claro vínculo trabalhista que se estabelece entre aquele que vende os seguros na agência do Bradesco e o Banco ou a Bradesco Vida e Previdência. As evidências são muitas, embora testemunhas e réus tenham criado uma semântica própria - ou repetido uma semântica criada pela instituição financeira - para não admitir os fatos e se convencerem de que não estavam e não estão a simplesmente mentir em juízo: Havia, sim, horário certo para que os corretores estivessem na agência do Bradesco, tanto que mesmo testemunhas de defesa admitiam que eles chegavam antes da abertura e saíam antes do fechamento; Os corretores não podiam sair quando bem entendessem, já que havia a necessidade de sua presença na agência para o fechamento de qualquer venda de seguro ou previdência, que não podia ser feita por empregados do Banco; Os corretores não podiam faltar quando bem entendessem, ficando claro que isso gerava uma reclamação na sucursal, que acabava tendo de enviar outro corretor à agência e demandava uma justificativa do faltoso; Os corretores somente vendiam produtos da Bradesco Vida e Previdência; Havia supervisores que, claramente, fiscalizavam o trabalho dos corretores;Aliás, nem poderia ser diferente. Não é possível que uma empresa, que vende seguros e planos de previdência privada, deixe a venda de seus produtos ao exclusivo critério de terceirizados com contrato de prestação de serviços firmado. É inconcebível que os corretores pudessem ausentar-se da agência quando bem entendessem, deixando sua contratante sem ter como vender nenhum produto. Esta conformação jurídica existia apenas no imaginário da empresa e de seus empregados.A admitir-se a tese que os réus e testemunhas tentaram emplacar, teríamos os seguintes paradoxos: (a) a empresa tem metas, mas se os corretores se ausentam, o que prejudica o atingimento das metas, não há consequência alguma; (b) o gerente tem metas, mas não cobra os corretores porque estes são fiscalizados pela Bradesco Vida e Previdência; (c) a Bradesco Vida e Previdência também não cobra os corretores, apenas os conscientiza da necessidade de vender; (d) os corretores não têm horário, mas a agência precisa deles durante o atendimento bancário; (e) os corretores podem ausentar-se quando quiserem, sem consequência alguma, mas a sucursal tem que mandar outro corretor, que não é obrigado a ir, se não quiser, o que fará com que a sucursal... tenha de mandar ainda outro corretor, que também não é obrigado a ir... ; (f) os corretores podem vender os produtos que quiserem, mas na agência do Bradesco só podem comercializar produtos da Bradesco Vida e Previdência - e a agência precisa deles no horário de atendimento, conforme item d; (g) os corretores têm de vender, mas não há cobrança sequer de relatório de vendas, que eles apresentam espontaneamente.Fosse verdade o quanto alegado pelos réus e testemunhas em juízo - e somente uma pessoa bastante ingênua acreditaria nisso -, a conclusão inevitável é que se estaria diante de um dos melhores empregos do mundo. Não há metas, cobranças, as reuniões são facultativas, não há chefes, não há horário, não há nem mesmo a necessidade de ir ao trabalho. Se o corretor vender, receberá uma comissão. Se não vender, não há problema algum, ele tem controle absoluto sobre a relação com a contratante. Até mesmo a pessoa jurídica aberta pelo contratado tem seu credenciamento na SUSEP viabilizado pela contratante.Ora, ainda que o contrato fosse efetivamente de prestação de serviço entre duas empresas, haveria, claramente, cobrança de uma em relação a outra. A busca exagerada de descaracterizar a relação de emprego é sua maior evidência. Como o sujeito que, temendo ser flagrado com o produto do crime, age de forma ainda mais conspícua, sendo pego justamente por ter tentado demais passar despercebido.E é precisamente por esta razão que os réus praticaram o crime pelo qual agora são condenados: fizeram afirmações absolutas, com o indisfarçável objetivo de produzir prova a favor de seu empregador.Consta do inquérito policial

que os réu MARCOS ALVES prestou as seguintes declarações em juízo, declarando-se corretor (e não corretor máster com funções de supervisão):(...) não preenchia folha de ponto nas agências; que não sofria nenhum tipo de controle de ponto ou comparecimento; que poderia comparecer o dia que quisesse e a hora que quisesse; (...) que é possível que a agência fique sem nenhum corretor, em razão da liberdade destes quanto à escolha de horário e dia, esclarecendo que o prejuízo é apenas do corretor, que fica sem as vendas; que havia reuniões (...) que não é obrigatória a participação em tais reuniões; (...) que não havia nenhuma estipulação ou cobrança de meta. (grifei)A ré LUANDA OLIVEIRA disse:(...) a reclamante não sofria nenhum tipo de controle de horário ou presença; que a reclamante podia ir no dia e horário que quisesse; que a reclamante podia ficar até um mês sem comparecer; (...) que se as duas corretoras decidissem ficar um mês sem comparecer na agência não haveria qualquer problema; (...) que dependendo da justificativa dada pelo corretor pela sua ausência, poderia o mesmo ser mantido ou não na agência, o que era resolvido pela sucursal; que nunca houve qualquer controle do banco em relação ao horário dos corretores.Como se vê, não se trata de simples desacordo entre o depoimento prestado e a conclusão do juízo trabalhista. As afirmações feitas pelos réus são completamente dissociadas da realidade, e seus depoimentos chegam a ter contradições internas, como quando a ré primeiro diz que o corretor poderia passar até um mês sem ir à agência e não haveria qualquer problema. Depois, diz que ele deveria justificar a ausência e, dependendo da justificativa, poderia ser mantido ou não na agência, deixando claro que havia, sim, controle de comparecimento e consequências para a ausência, o que é comum em qualquer relação comercial, mesmo em caso de contratação de empresas. Ainda que se entendesse que o contrato da Bradesco com, por exemplo, uma grande empresa de seguros, fosse legítimo, haveria a necessidade de que essa empresa garantisse a presença de corretores nas agências no horário de atendimento.Na ânsia de construir prova a favor de seu empregador no juízo trabalhista, os réus fizeram afirmação que claramente não se coaduna com a realidade, caracterizando o crime de falso testemunho.E não se diga que o depoimento, de tão esdrúxulo, não tem potencialidade lesiva. Ambos os réus foram testemunhas em outros processos, e alegaram nunca terem tido problemas desta ordem.Ante o exposto, provadas autoria e materialidade delitivas e não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime do art. 342 do Código Penal.3. DOSIMETRIA3.1. Marcos Fernandes AlvesAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, já que a reclamante foi vencedora na ação trabalhista. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era obtenção de vantagem processual, que entendo ser elementar do tipo. O comportamento da vítim a direta em nada contribuiu para o crime. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400.Em caso de regressão, pelas mesmas razões que recomendaram a substituição, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.3.2. Luanda Pereira de OliveiraAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio para esse tipo de delito. A ré não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, já que a reclamante foi vencedora na ação trabalhista. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era obtenção de vantagem processual, que entendo ser elementar do tipo. O comportamento da vítima direta em nada contribuiu para o crime. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor do dia-multa em (meio) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400.Em caso de regressão, pelas mesmas razões que recomendaram a substituição, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de condenar o réu MARCOS FERNANDES ALVES, brasileiro, nascido em 11/10/1972, RG nº 20.920.530-SSP/SP e CPF 118.609.808-21, filho de João Alves Coeewa Sobrinho e Odete Fernandes Alves, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas

restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400; e para condenar LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 17/06/1973, RG nº 23.209.562-0 SSP/SP e CPF 127.569.398-97, filha de Francisca Pereira de Oliveira, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 342 do Código Penal; substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução; (II) prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos em favor do Hospital do GRAACC (Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer), situado à Rua Botucatu, 743, Vila Clementino, São Paulo, CEP 04023-062, telefone: (11) 5080 8400.Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cumprimento da pena alternativa e acompanhamento, encaminhando-se dados para pagamento da pena pecuniária diretamente à entidade beneficiária, devendo o condenado comprovar o pagamento ao juízo deprecado.Em caso de regressão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.Considerando que os réus não estiveram presos durante a instrução, defiro-lhes o direito de recorrer em liberdade.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006376-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006376-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCIO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 07 de março de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o acusado importou sementes de substância psicotrópica identificada como Cannabis Sativa L (maconha), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, a auditora Fiscal apreendeu uma carga proveniente de Amsterdã/Holanda, acobertada pelo HAWB n 074 3355 1932 4931670310, transportada pela companhia aérea KLM, em cujo interior foram encontradas as sementes de Canabis sativa L.Os policiais verificaram que constava como destinatário da mercadoria o Sr. Fábio Noviscki, porém ouvido, o Sr. Fábio afirmou que pessoas desconhecidas efetuaram compras em seu nome, mediante a utilização de cartões bancários clonados e que as entregas dos produtos adquiridos indevidamente eram feitas em nome de Marcio Inácio de Oliveira. Fabio afirmou que nunca solicitou nenhuma encomenda da Holanda, que não conhece nenhuma pessoa residente naquele país e que não sabe quem foi o responsável pela expedição das encomendas naquele país, tendo juntado documentos visando comprovar que Marcio se fazia passar por ele.Diante disso, concluiu-se que Marcio Inácio era o destinatário da encomenda e por esse motivo foi realizada busca e apreensão em sua residência no dia 14/12/2010, logrando-se encontrar pequena quantidade de maconha para consumo (3,33g), além de vários invólucros contendo sementes do referido entorpecente (vinte embalagens), oriundos da Holanda, semelhantes às apreendidas pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O próprio denunciado afirmou aos policiais que recebia as sementes de maconha da Holanda e as adquiria por meio de sites da internet.Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 05;b) Termo de Apreensão de Substâncias entorpecentes às fls. 07/08;c) Laudo de exame de material vegetal às fls. 28/35;d) Termo de declaração de Fábio José Noviski com apresentação de documentos às fls. 50/116;e) Auto de busca e apreensão às fls. 147/150;f) Laudo Preliminar de Constatação às fls. 151/152;g) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 167/173;h) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 174/175;i) Relatório da autoridade policial às fls. 182/184;j) Laudo da perícia criminal federal informática às fls. 185/199;k) Citações e Intimações do réu à fl. 259;l) Defesa Prévia à fl. 269.A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2012 (fl. 270).Colhido o interrogatório do réu e das testemunhas de acusação José Mario Ribeiro e Erotides Ascentino, no dia 03/12/2012, por meio de Carta Precatória (fls. 319/323).Colhido o depoimento da testemunha Fabio José Noviscki por meio de carta precatória (fls. 362/364).O MPF desistiu da oitiva da testemunha Otávio Teixeira Mendes (fl. 367).Diante da inexistência de interesse no reinterrogatório do réu pela defesa (fls. 368 e 393), as partes foram intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 395 e 397).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 399/409, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, 1º, I, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu em razão da ausência de provas; desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, posto que a droga era para uso pessoal; não execução do crime, considerando que a semente de maconha, em si, não possui potencialidade lesiva, sendo incapaz de provocar efeito entorpecente, consistido, portanto, em ato meramente preparatório. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; seja aplicada no mínimo legal a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 e seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/2006 no seu patamar máximo; realização de detração no tempo de prisão provisória já

cumprida com relação à pena final fixada, considerando-se esse resultado como parâmetro para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 239/240, 243/252, 262/266, 342/343.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:MARCIO INÁCIO DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 05 e 07/08, em que consta a apreensão de 22 envelopes lacrados e 2 tubinhos contendo em seus interiores sementes que foram identificadas como sendo de Cannabis Sativa Linney, atestado pelo Laudo de Exame de material vegetal acostado às fls. 28/35.Prevalece na jurisprudência o entendimento de que o fato de se tratarem de sementes não implica atipicidade da conduta, visto que a semente é matéria-prima para a produção da planta de maconha:PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. É penalmente típica a conduta de importar sementes de maconha, achando-se prevista no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. O conceito de matéria-prima, para os fins do inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, não se limita ao produto ou substância que imediata e diretamente seja utilizado para a produção da droga. A produção da droga pode compreender - e geralmente compreende - várias etapas, assim como também podem ser múltiplas as transformações necessárias a sua conformação. Desse modo, mesmo as substâncias ou produtos utilizados nas primeiras etapas da produção da droga são, para os fins legais, matérias-primas ou, conforme o caso, insumos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que a expressão matéria-prima, para os efeitos da lei de regência, compreende não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação da droga, como as que, eventualmente, se prestem a essa finalidade, como o éter e a acetona, destacando, ademais, ser irrelevante que tais substâncias não constem na lista de proscritas. 4. Se assim é em relação ao éter e à acetona, com muito mais razão as sementes de maconha - cuja serventia mais evidente é, sem dúvida, o plantio do vegetal - devem ser consideradas alcançadas pelo conceito legal de matéria-prima. 5. O fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. (...) 8. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 00092036220114036181, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/06/2013)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 33, CAPUT E 1º, I, DA LEI N. 11.343/06. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO NO ART. 28 DA MESMA LEI. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. SEMENTES. MACONHA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. DELITO DE TRÁFICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 E 33 DA LEI DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. 1. (...) 2. Sementes de maconha constituem objeto material do delito de tráfico. Precedentes. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os laudos periciais que reconheceram a presença de entorpecentes na correspondência do denunciado, vinda da Holanda. 5. (...) 7. Denúncia recebida. Recurso em sentido estrito provido. (TRF3, RSE 00082803120144036181, DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015).Também não há que se falar que a importação de semente constitui ato meramente preparatório, posto que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 é tipo misto que abarca diversas condutas, dentre as quais importar matéria-prima. Trata-se, portanto, de ato com tipificação autônoma, cuja descrição da conduta foi realizada em sua totalidade. Nesse sentido:PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. CONDUTA PENALMENTE TÍPICA. ADEQUAÇÃO, EM TESE, AO INCISO I DO 1º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. MATÉRIA-PRIMA. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO THC. IRRELEVÂNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (...) 6. Do fato de o inciso II do 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 incriminar a conduta de semear não resulta que a importação de sementes constitua mero ato preparatório. O tipo em questão é classificado como misto alternativo, isto é, uma conduta pode ser mais ampla ou pode ser pressuposto de outra e, mesmo assim, ambas são igualmente incriminadas, não sendo dado concluir que se tenha, em tais hipóteses, mera tentativa ou ato preparatório. 7. (...). 8. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 00092036220114036181, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/06/2013)2) Da Autoria :O acusado em

sede policial, dia 14/12/2010, quando da lavratura do flagrante delito, disse QUE, não possui advogado; QUE trabalha como designer, sendo que no momento está desempregado; QUE na quinta-feira ou sexta-feira da semana passada jogaram uma caixa de papelão na residência do conduzido; QUE acredita que a caixa tenha sido deixada pelos CORREIOS, como correspondência; QUE quem localizou a caixa foi sua genitora MARLENE JOANA INÁCIO; QUE a caixa estava violada; QUE no interior da caixa havia várias embalagens contendo sementes; QUE guardou a caixa no seu quarto para esperar o retorno do carteiro para fazer a devolução; QUE no sábado (11/12/2010), o conduzido fez uma pesquisa no site Google e soube que se tratava de sementes de maconha; QUE realizou a pesquisa porque ficou assustado sem saber do que se tratava; QUE ainda assim, continuou aguardando os CORREIOS para devolver a correspondência; QUE não procurou a polícia porque ficou bastante assustado; QUE a maconha pronta para consumo encontrada no seu quarto foi deixada por um amigo, FRANCISCO MATEUS, no carro do conduzido, tendo o conduzido guardado a droga em sua residência; QUE a droga foi deixada no seu carro no domingo, dia 12/12/10; QUE FRANCISCO reside em Jaboatão dos Guararapes/PE, próximo à Praça do Rosário e ao Beco da Colônia; QUE pode descrever FRANCISCO como sendo moreno, estatura mediana, cabelo curto, aparentando vinte e dois anos de idade; QUE FRANCISCO é representante comercial; QUE FRANCISCO é usuário de maconha e acredita que FRANCISCO esqueceu a droga no seu carro; QUE acredita que FRANCISCO tenha adquirido a droga no centro de Jaboatã o, não sabendo dizer com quem; QUE acredita que FRANCISCO tenha adquirido a droga no centro de Jaboatão, não sabendo dizer com quem; QUE nunca fez uso de substância entorpecente; QUE fez folder e a cobertura fotográfica do evento Marcha da Maconha, ocorrido este ano em Recife; QUE até onde sabe as sementes de maconha não têm THC; QUE nunca acessou sites de produtores de maconha na internet; QUE da data de hoje policiais federais realizaram busca em sua residência e encontraram a droga em seu quarto; QUE nunca foi preso nem processado. (fl. 171)No interrogatório policial realizado em 03/09/2012 disse QUE nunca adquiriu sementes da planta cannabis sativa lineu, conhecida por maconha de quem quer que seja, muito menos no exterior; QUE sempre residiu na Rua Guanabara, n. 08, Santo Aleixo, Joboatão dos Guararapes/PE; QUE não conhece e nunca ouviu falar de FÁBIO JOSÉ NOVISCKI; QUE não usou esse nome para adquirir qualquer tipo de entorpecente; QUE esta correspondência foi entregue em uma caixa pelos CORREIOS na sexta-feira que antecedeu o dia 14/12/2010; QUE não chegou a abrir a caixa; QUE no dia 14/12/2010, quatro policiais federais estiveram em sua residência e fizeram uma busca; QUE fazia presente também o cachorro da polícia federal; QUE ao abrirem a caixa, disseram que era semente de maconha; QUE atribuíram ao interrogando e este foi conduzido à polícia federal, sendo preso por tráfico de drogas; QUE o processo já foi sentenciado e o interrogando se encontra cumprindo pena; QUE a sentença foi de 04 anos e 02 meses; QUE alega que é comum chegar em sua residência documentos de pessoas que não residem no local; QUE com nome de FABIO aquela foi a primeira vez que chegou em sua residência; QUE o envelope ficou em sua casa para devolver ao carteiro naquela terça-feira em que foi detido; QUE nunca plantou maconha; QUE foi usuário de maconha quando tinha 15 a 16 anos por um período de cinco a seis meses; QUE alega que quando foi preso os policiais arrecadaram três computadores e um veículo Pajero TRF4 e não foram devidamente apreendidos; que o advogado entrou com pedido de restituição, mas foram localizados nem mesmo o veículo. (fls. 340/341)Em Juízo, disse que a imputação é verdadeira em parte. Disse que esse processo em que está sendo julgado na Justiça Federal é da mesma natureza do qual foi julgado na Justiça Estadual. Afirma que os fatos apurados na Justiça Estadual são os mesmos, pois é a mesma importação da semente. Esclarece que não fez a importação, mas já respondeu por isso. A maconha e as sementes encontradas em sua residência não eram suas, mas de um amigo chamado Francisco, para consumo dele. Já fez uso esporádico de droga, mas não habitual. O amigo esqueceu a droga em sua residência. Só teve conhecimento do conteúdo das embalagens quando chegou na Superintendência da Polícia Federal. Achou que era uma encomenda direcionada a uma pessoa que não era de sua residência e guardou a caixa para na próxima entrega do carteiro devolver a encomenda. Isso já tinha acontecido antes (de chegarem encomendas em nome de outras pessoas) com destinatário de nome Fábio e de outras 2 pessoas, uma mulher e um homem. Acredita que as encomendas foram enviadas para sua residência porque tem perfil público na internet e utilizaram seus dados pessoais. Nunca conheceu Fábio. Nega ter utilizado documentos de Fábio para fazer compras. Afirma que as compras chegaram em nome de Fábio. Isso já aconteceu outras vezes e as encomendas foram devolvidas. Nunca disse que comprou as sementes de maconha pela internet aos policiais. Na Justiça Estadual foi condenado com transito em julgado e está cumprindo regime no semi-aberto. Não possui outras acusações. Comprou adubo orgânico porque sua mãe cultiva flores e plantas na residência. Não conhece Daniela. As compras de terceiros que chegavam em sua residência eram nacionais, não se recordando quem era o remetente. Afirma que as sementes não estavam espalhadas nas gavetas e inclusive no depoimento de um dos policiais na justiça estadual este afirmou que se recorda que as sementes estavam dentro de uma caixa dos correios. O carro foi apontado como evidência de fonte de lucro ilícito, mas na verdade é de um amigo seu que estava passando por problemas cardíacos e tinha só uma vaga na garagem e por isso deixou o veículo em sua residência. Também teve apreendido um computador que é seu instrumento de trabalho e até o momento não foi devolvido. A testemunha José Mario disse que participou da busca e apreensão realizada na casa do réu. Lembra-se de ter encontrado sementes de maconha em embalagens que pareciam ser estrangeiras no quarto do réu. Foi comentado no dia da diligência que o réu teria dito que recebeu as sementes de compra em site da internet, mas

não foi para o depoente que o réu fez essa afirmação. A testemunha Erotides Ascentino também participou da busca e apreensão na casa do réu. Foi passado para a testemunha que precisavam encontrar documentos que ligassem o réu a uma pessoa de Guarulhos. Não conseguiram localizar tais documentos, no entanto foi encontrada maconha e algumas sementes no quarto do réu. Também foi encontrada nota fiscal de compra de adubos. As sementes estavam espalhadas em diversas gavetas do armário, não estavam todas juntas. A oitiva do réu foi feita pelo Delegado não sabendo dizer se ele teria dito que adquiria as sementes da Holanda de site da internet. Recorda-se de fotografias e de o réu ter dito que participava da marcha da maconha. No dia da diligência foi apreendido um carro Pajero.Por seu turno, a testemunha Fabio José Noviscki, disse que recebeu intimação da Polícia Federal de Bauru e foi quando descobriu que estavam sendo feitas compras em seu nome. Depois da intimação da Receita Federal começou a entrar em sites para trocar suas senhas, contatar empresas e procurar transações feitas em seu nome, tendo entrado inclusive com ação para trocar o seu CPF em decorrência desses problemas. Na busca ao SERASA descobriu que seu nome foi negativado por 2 empresas (Braspress Transportadora e uma loja do Paraná de material esportivo) por falta de pagamento. Na Braspress constava documento de pessoa com o nome do depoente, mas com outra foto e endereço de Jaboatão dos Guararapes. O depoente percebeu que estavam usando seu nome e dados pessoais (RG e CPF), não cartão ou conta do depoente. Não sabe informar como chegaram aos dados do depoente. Nunca recebeu encomenda não solicitada pelo correio e não conhece os golpistas. Esteve duas vezes na Polícia Federal, na primeira em decorrência de compras feitas em nome do depoente e débito em cartões clonados de terceiros e na segunda em razão do processo de Guarulhos. Nunca tinha ouvido falar de Márcio Inácio de Oliveira, mas sabia do endereço porque no processo da Braspress apresentaram para o depoente um comprovante com o nome dele e o endereço de Jaboatão dos Guararapes.Embora não confirmado em juízo o depoimento do condutor do flagrante José Jacobs, cumpre anotar que perante a autoridade policial ele declarou: QUE o conduzido alegou que recebia a droga da Holanda; QUE o conduzido não quis informar quem encaminha a droga da Holanda; QUE segundo o conduzido, a droga já é adquirida por ele há muito tempo, através do mercado livre, na internet e dos sites de produtores holandeses; QUE a droga é remetida da Holanda pelos CORREIOS (fl. 167).Pois bem, os fatos apurados na presente ação se referem a uma importação de sementes de maconha ocorrida em 2009, apreendida no Aeroporto de Guarulhos (fls. 07/13 e 29/32), não guardando correlação, portanto, com os fatos julgados na Justiça Estadual, referentes à droga encontrada na casa do acusado em 2010 (fl. 149 e 152).Embora a mercadoria importada tenha como destinatário Fábio Novinsck (fls. 07/13), a documentação constante dos autos revela que ele não foi o comprador, nem era o destinatário das mercadorias. No depoimento perante a polícia e no depoimento judicial Fábio afirmou que terceira pessoa estava se utilizando de seus dados para realizar transações comerciais, o que é corroborado pelos documentos de fls. 53/116, que comprovam, também, que Fábio tem residência na cidade de Bauru. Em uma dessas transações feitas em nome de Fabio constou o CPF do acusado Marcio Inácio, residente na Rua Guanabara, n 8, Jaboatão dos Guararapes/PE (fl. 105).Na diligência de fl. 48 consta a confirmação de que o endereço de entrega das mercadorias importadas (Rua Guanabara, n 8, Jaboatão dos Guararapes/PE) não pertence a Fábio e sim a Gilvan de Oliveira (pai do acusado - fls. 346 e 348), que ali reside há 41 anos; local em que também reside o acusado (desde que nasceu, segundo informou em seu depoimento).No quarto do acusado foram encontradas 20 embalagens de sementes importadas de maconha (fl. 174 e 152) a evidenciar que ele efetivamente era o destinatário das mercadorias importadas apreendidas no aeroporto de Guarulhos.Assim, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu MÁRCIO INÁCIO DE OLIVEIRA, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 33, 1º, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem:I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (grifo nosso)4) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MÁRCIO INÁCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, 1º c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o delito com considerável sofisticação, utilizando-se de dados de terceiro para importar a mercadoria, em prejuízo ao bom nome desse terceiro, com evidente danos à honra e a imagem individuais de particulares inocentes, com ocultação de sua identidade, demonstrando desprendimento para a prática do crime muito superior ao normal para este tipo de delito. O autor ainda possui outro procedimento criminal contra si, relacionado ao mesmo fato, por ter sido encontrado sementes de maconha em sua residência, durante diligência realizada na presente ação, ou seja, substâncias similares às apreendidas no aeroporto, indicando personalidade voltada para o crime a ser considerada em conjunto com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis.

Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal.Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MÁRCIO INÁCIO DE OLIVEIRA importou sementes que da Holanda.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo fato de as drogas terem sido apreendidas em decorrência de remessa postal do exterior.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incursos nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 p. 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.As circunstâncias apuradas no processo revelaram a reiteração da prática delituosa pelo acusado já que em sua residência também foram encontradas sementes de maconha, utilizando-se de meios para tentar se ocultar da responsabilidade criminal, estando evidenciada, portanto, sua dedicação a atividades criminosas.Assim, fixo a PENA DEFINITIVA em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), passo a fundamentar nesse sentido. Considerando a culpabilidade do réu, seu extremo desprendimento e habilidade para realizar importações com utilização de meios para tentar ocultar o verdadeiro adquirente e ainda

a reiteração na prática delituosa, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o fechado.Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal.Não existindo elementos que indiquem risco de fuga ou perigo à garantia da instrução criminal, deve ser reconhecido o direito de recorrer da decisão em liberdade.Considerando que nada foi constatado nos Laudos Informáticos (fls. 185/198) e não existindo, ainda, comprovação de que se trata de produto de crime, devem ser restituídos ao acusado os computadores, HDs, IPOD, toca CD/DVD e telefone celular apreendidos (fls. 174/175). O mesmo se diga do veículo Pajero placa KLW 3377 apreendido (fl. 175) que não se apurou guardar qualquer relação com o delito analisado na presente ação. Quanto aos demais bens (papéis e folheto ilustrativo), por se constituírem instrumento para o crime devem ter decretado o perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Já autorizada a incineração da droga à fl. 218.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MARCIO INÁCIO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos (liberação), as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a Interpol.iv) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Fl. 446: Oficie-se comunicando a presente decisão. P.R.I.

0007920-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WELLINGTON BERNARDES DA SILVA(SP074812 - IARA BERALDO PEREIRA)
Cuida-se de ação penal em face de WELLINGTON BERNARDES DA SILVA, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 171, 3º do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20/07/2009. Defesa preliminar à f. 108/114, pugnando pela absolvição do réu ou subsidiariamente, pela concessão da suspensão condicional do processo.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo (f. 141/142). Termo de audiência de suspensão de processo (f. 202/203). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (f. 253).É o relatório. D e c i d o.Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON BERNARDES DA SILVA, brasileiro, RG nº 42.229.619-1, CPF nº 334.278.198-09, nascido aos 12/07/1986, natural de Santo André/SP, filho de Osnilene Cavinato, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000966-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000966-0) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIO USCA GUAMAN
1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PATRÍCIO USCA GUAMAN, dando-o como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, pelo uso de passaporte falso. Segundo a denúncia, no dia 17/01/2007 o réu fez uso de documento público falso - um passaporte boliviano - perante as autoridades migratórias brasileiras, com o intuito de ingressar e permanecer em território espanhol. O Laudo de Exame Documentoscópico foi juntado às fls. 46/51. A denúncia foi oferecida em 24/04/2009 (fl. 64) e recebida em 11/05/2009 (fl. 67). Foi expedida carta rogatória para citação do réu (fl. 90/91). O réu foi citado e apresentou defesa à fl. 98/99. À fl. 105 foi determinada a expedição de nova rogatória para que o réu fosse intimado a constituir advogado com capacidade postulatória no Brasil.Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal.É o relatório.2.

MÉRITOO réu foi denunciado pelo uso de passaporte boliviano adulterado. Segundo a denúncia, o réu teria feito uso dos documentos ao embarcar no Brasil com destino à Espanha. Embora o réu tenha apresentado os documentos falsificados para as autoridades brasileiras, sua finalidade era ingressar na Europa e lá permanecer, tendo utilizado o Brasil apenas como passagem, em razão de o aeroporto de Guarulhos funcionar como hub aéreo para a América do Sul. O documento, por outro lado, teria sido emitido pela República da Bolívia, cuja fé pública teria sido supostamente vulnerada pelo ato.Nestes casos, tenho entendido que a conduta é atípica, pelo menos para o direito brasileiro. O réu apresentou passaporte boliviano falsificado às autoridades migratórias espanholas quando de sua chegada àquele país, conduta que não ofende bens ou interesses da UNIÃO. O documento em questão não foi emitido pelo Brasil, e sim por outro país, e utilizado na tentativa de logro de autoridade pública estrangeira para ingresso em terceiro país, fato que, em princípio, só a este interessa.O bem jurídico eventualmente ofendido na situação dos autos teria sido a fé pública boliviana, bem como a regularidade do serviço migratório espanhol, vítima direta da tentativa de fraude. Mas as próprias autoridades dos países envolvidos decidiram não processar o réu criminalmente, procedendo somente à sua deportação (no caso da Espanha, não havendo notícia de providências da justiça boliviana a respeito do caso). Fica evidente, assim, a absoluta falta de razoabilidade de buscarem, as autoridades federais brasileiras, a repressão penal de condutas que, além de não lesarem bens jurídicos tutelados pela União, sequer revestem-se de magnitude suficiente para despertar o interesse persecutório das autoridades estrangeiras efetivamente lesadas.Em caso semelhante já decidiu o TRF3:PENAL E PROCESSUAL PENAL - REMESSA OFICIAL - CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - USO DE PASSAPORTE AUTÊNTICO COM VISTO CONSULAR FALSO - DEPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E INTERESSES DA UNIÃO - ATIPICIDADE - EXTRATERRITORIALIDADE - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO DA REMESSA.1.- O visto americano em passaporte somente deve ser apresentado em território alienígena para propiciar o ingresso do estrangeiro, não havendo máculas aos interesses da União, ainda por não haver controle do visto no território nacional, a caracterizar atipicidade da conduta.2. - Tendo o país estrangeiro optado pela deportação da acusada e não pelo exercício de ação penal, não há razoabilidade para que a ré venha a ser processada no Brasil.3. - Improvimento da remessa oficial. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 159/160 e absolvo sumariamente o réu, com fulcro no artigo 397, III, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEANTES FERREIRA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 44.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007322-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 102.Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA
0000856-90.2015.403.6119 - LUCIANA SILVA TOMAZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito meramente devolutivo.Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 143.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 10092

MANDADO DE SEGURANCA
0022369-11.2014.403.6100 - ARCELORMITTAL CONTAGEM S.A(RS013186 - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
ARCELORMITTAL CONTAGEM S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 111/116, que denegou a segurança, que almejava a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Afirma a embargante haver omissão e contradição no decisum.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Eventual irresignação da impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 124/127 permanecendo inalterada a sentença de fls. 111/116.P.R.I.

0009660-81.2014.403.6119 - CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e FILIAL opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 699/705, que denegou a segurança, que almejava a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Afirmam os embargantes haver omissão e equívoco no decisum, que não teria apreciado todos os pontos aventados na peça vestibular.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Com efeito, a regular prestação jurisdicional diz com a apreciação de todas as questões postas em juízo, mas não com a análise dos todos os argumentos aventados pela parte. Destarte, uma vez que a controvérsia tenha sido resolvida, com exposição das razões que motivaram o convencimento do juízo, não há que se falar em omissão.Essa é precisamente a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESR 413998/SC, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/08/2002) e das EE. Cortes Regionais (e.g.,TRF2, EDAMS 53869, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJU 15/12/2004; TRF5, EDAC 504865/01, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 25/11/2010).Eventual irresignação dos impetrantes, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 711/715, permanecendo inalterada a sentença de fls. 699/705.P.R.I.

0009734-38.2014.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei 13.043/14, cujo art. 33 autorizou aos contribuintes a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL)

para a quitação antecipada de débitos parcelados. Para tanto, a lei estabeleceu (i) pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% do saldo de parcelamento e (ii) quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos créditos mencionados.Sustenta que a regulamentação do art. 33 foi realizada através da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 22 de agosto de 2014, com as alterações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014, que estabeleceu exigência que a lei não previa, qual seja, o pagamento antecipado de 30% do saldo de parcelamento em dinheiro. Alega que a lei determinou o pagamento em dinheiro do saldo de 30%, mas não que este pagamento deveria ser feito de forma antecipada, de modo que poderia proceder ao pagamento deste saldo de forma parcelada.Requereu provimento que lhe garanta esse direito.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/62).A decisão de fl. 71 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 63 e indeferiu o pedido liminar.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/88). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 101/105).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107.É o relatório. Decido.Almeja a impetrante o reconhecimento do direito de utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSSL para quitação de 70% dos saldos de parcelamento, tal como previsto pelo art. 33 da Lei 13.043/14, sem a exigência da antecipação do pagamento de 30% do saldo do parcelamento, que poderá continuar a ser pago de forma parcelada. Aduz, em síntese, que a regulamentação da lei promovida por atos infralegais acabou por alterá-la, prevendo condição antes inexistente, em afronta ao princípio da legalidade. Não prospera, contudo, tal alegação.A questão de direito controvertida foi suficientemente dirimida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, razão pela qual se impõe o resgate dos fundamentos exarados pelo tribunal ad quem (fls. 101/105):(...)No tocante à questão de fundo, a agravante impugna a previsão do artigo 4, 4, I, da IN RFB 15/2014, por supostamente criar requisito não exigido na lei regulamentada (Lei 13.043/2014).O artigo 4, 4, I, da IN RFB 15/2014 prevê a seguinte condição para requerer a quitação antecipada de saldo remanescente de parcelamento:Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.[...] 4º Até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2014, o contribuinte deverá realizar solicitação de juntada ao e-Processo, por meio do e-CAC da RFB, dos seguintes documentos:I - cópias dos documentos de arrecadação que comprovam o pagamento em espécie de pelo menos 30% (trinta por cento) de cada um dos saldos dos parcelamentos a serem quitados na forma desta Portaria Conjunta.A irresignação da agravante reside na inexistência de previsão de pagamento antecipado de trinta por cento do saldo remanescente do parcelamento, ou seja, no momento da transmissão da RQA, para possibilitar a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação dos setenta por cento restantes.De acordo com a recorrente, a previsão do artigo 33, 4, I, da Lei 13.043/2014 exige somente que os trinta por cento do saldo remanescente sejam pagos em espécie.Alega que os parágrafos do dispositivo conferem prazo de cinco anos para que a RFB analise os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, e na hipótese de indeferimento, terá o contribuinte trinta dias para pagamento desse saldo. Em caso de inércia, haverá rescisão do parcelamento e prosseguimento do pagamento do saldo remanescente. Aduz, desta forma, que a menção à rescisão do parcelamento em tal dispositivo (artigo 33, 9) refere-se à possibilidade legalmente conferida de parcelar o saldo remanescente de trinta por cento do parcelamento original.No entanto, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade na previsão em ato infralegal de que o pagamento de trinta por cento do saldo remanescente deva ser efetuado até o momento da transmissão do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA.De fato, a falta de menção expressa a pagamento antecipado (ou à vista) no artigo 33, 4, I, da Lei 13.043/2014 não poderia, tal como faz a agravante, conduzir à interpretação de que o dispositivo estaria permitindo o parcelamento de tal valor.A um porque se a falta de menção expressa em lei torna ilegal a previsão em ato infralegal de pagamento à vista por ofensa ao princípio da legalidade, a concessão de parcelamento com base em tal disposição a tornaria ilegal também - seguindo a lógica utilizada pela agravante -, mesmo porque a concessão desse benefício fiscal (parcelamento) exigiria previsão legal expressa (artigo 155-A, CTN).A dois porque não há qualquer lógica em se criar hipótese legal de quitação antecipada dos débitos parcelados com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e, ao mesmo tempo, determinar o reparcelamento de parte desse saldo remanescente.O artigo 33, 4, I e II prevê como requisito para adesão a tal hipótese, I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.Ora, se a intenção fosse permitir o prosseguimento do parcelamento dos valores do inciso I, não haveria necessidade de lhe fazer expressa menção, bastando dispor sobre a possibilidade de quitação de setenta por cento do saldo remanescente através da utilização daqueles créditos, sem mencionar os trinta por cento restantes. Sendo importante destacar que, como é sabido, a lei não veicula termos inúteis.Aliás, não se verifica qualquer disposição a conferir plausibilidade na hipótese defendida pela agravante de parcelamento daqueles trinta por cento do saldo remanescente.A agravante alega que o artigo 33, 9, ao se referir a parcelamento, estaria, de forma indireta, cogitando da possibilidade de parcelamento daqueles trinta por cento.No entanto, não se verifica qualquer possibilidade de adoção de tal tese, ao se interpretar conjuntamente as disposições do artigo 33 da Lei 13.043/2014.Isto porque o 10 do artigo 33 da Lei 13.043/2014 determina que aos débitos parcelados de

acordo com as regras descritas nos arts. 1 a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1 a 3 do art. 7 daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo.Vale dizer, o dispositivo prevê que no caso de indeferimento de utilização dos créditos de prejuízo fiscal, e do não pagamento do respectivo valor no prazo de trinta dias, será possível utilizar o valor para amortização do parcelamento original, demonstrando que não haveria extinção do parcelamento originalmente efetuado com a transmissão da RQA.Por fim, o 6 do artigo 33 da Lei 13.043/2014 dispõe que o requerimento de pagamento antecipado suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Ou seja, não se extingue o parcelamento em razão do RQA, apenas se suspende, daí que o indeferimento dos créditos, e seu não pagamento, restabelecerá a exigência das parcelas, não havendo, portanto, relevância e plausibilidade jurídica na alegação do direito ao parcelamento do saldo remanescente.(...)Como se extrai do decisum, a regulamentação da Lei nº 13.043/14 não incorreu em inovação legislativa, de modo que a pretensão do impetrante não possui plausibilidade. De fato, é determinante o argumento, exposto pelo tribunal ad quem, de que não se afigura lógico depreender da lei que traz a previsão de quitação integral do parcelamento, a possibilidade de manutenção de parte do parcelamento.Diante da clareza e abrangência dos fundamentos expostos no julgamento do agravo de instrumento, que adoto como razão de decidir, não são necessárias maiores digressões.Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do teor desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0005549-20.2015.403.6119 - RAUL BENEDITO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a liberação de equipamento Luneta, Sniper, Tactical Scope, 1-4x28 5, ACB2523, trazido do exterior, que foi retido pela Receita Federal sob alegação de descaracterização de bagagem e porque o bem estaria sujeito à inspeção e autorização do Exército, nos termos do art. 15 da R-105 - Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760015014083TRB02 (fls. 27/28). Sustenta o impetrante que a mercadoria se enquadra em item de uso permitido, nos termos do referido diploma legal, e que possui, há mais de vinte anos Certificado de Registro de Colecionador, Atirador (uso desportivo) e modalidade de Tiro Prático de uso desportivo, regularmente inscrito em Clube de Tiro e participante da Confederação Brasileira de Tiro, sendo absolutamente ilegítima a apreensão. Requer, liminarmente, a liberação do bem, ou, se o caso, seja afastada a pena de perdimento até decisão final a ser proferida neste writ. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/115).É a síntese do necessário. Decido.A medida liminar deve ser indeferida, uma vez que não vislumbro, no caso, após exame sumário das alegações e dos documentos trazidos pelo impetrante, a plausibilidade do direito invocado na inicial.Basicamente, a questão a ser resolvida é saber se o equipamento importado pelo impetrante enquadra-se ou não no conceito de bagagem, bem como se está sujeito à prévia anuência do Comando do Exército, por sua Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).A Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, estabelece, em seus artigos 13 a 15, o seguinte:Art. 13. As importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15, devendo os importadores somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à RFB.Art. 14. Estão sujeitas a Licenciamento Automático as importações:I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX; também disponíveis no endereço eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; eII - as efetuadas ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Art. 15. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo, onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;II - efetuadas nas situações abaixo relacionadas:a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);d) sujeitas ao exame de similaridade;e) de material usado, salvo as exceções estabelecidas nos 2º e 3º do art. 43 desta Portaria;f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU);g) substituição de mercadoria, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 150, de 26 de julho de 1982; eh) operações que contenham indícios de fraude.i) sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados. (Redação dada pela Portaria SECEX nº 5, de 2012)Nesse passo, a questão central consiste em verificar se os bens adquiridos pelo impetrante estão relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX, que pode ser obtida no seguinte site: http://portal.siscomex.gov.br/informativos/bens-sujeitos-a-tratamento-administrativo.Da relação de bens sujeitos a licença ou proibição na importação, verifica-se a previsão das seguintes mercadorias sujeitas a licença não automática e à anuência do DFPC:NCM DESCRIÇÃO90131010

MIRAS TELESCÓPICAS P/ARMAS90138090 EQUIPAMENTO PARA VISAO NOTURNA90138090 MIRAS DE PONTARIA E VISORES DE REFLEXAO PARA ARMAS DE FOGOO equipamento trazido como bagagem pelo impetrante enquadra-se, aparentemente, em uma dessas categorias, portanto está sujeito às limitações próprias à importação de bens deste jaez, não restando afastada a norma aduaneira apenas porque o impetrante possui habilitação para portá-lo. De fato, a posse de certificado de registro de colecionador e atirador não constitui uma licença para a importação desimpedida de armas, munições e acessórios sujeitos ao controle do Exército Brasileiro.Ademais, sem embargo da posterior reanálise da legalidade da importação noticiada na petição inicial, após cognição exauriente, impõe-se constatar, outrossim, que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Determino a retificação do polo passivo, para que nele passe a figurar, em substituição ao Delegado da Receita Federal de Guarulhos, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, autoridade responsável pela retenção do bem importado pelo impetrante (fls. 27). Ao SEDI para providências de praxe.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 10093

MONITORIA

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)
VISTOS.Trata-se de impugnação, apresentada pela CEF às fls. 219/226, a pedido de cumprimento de sentença deduzido pela parte autora às fls. 202/205.Tendo a parte exequente respondido à impugnação (fls. 258/259), foram os autos à Contadoria do Juízo, que esclareceu estar o cálculo da executada CEF correto e que o depósito por ela realizado seria suficiente à satisfação do julgado (fls. 263/265).Instadas a se manifestar, a parte autora manteve os termos da impugnação (fls. 268/269); a CEF concordou com o parecer contábil (fl. 277).É o relatório necessário. DECIDO.O valor devido aos exequentes é aquele apurado pela Contadoria do Juízo.Os juros de mora, cuidando-se de execução de título judicial, tem como termo inicial a data do início da fase executiva, que se formaliza com a intimação da parte executada para cumprimento do julgado.Sendo assim, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo como valor devido aos exequentes a quantia de R$1.836,63 (hum mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos, para junho de 2013, cfr. fl. 264).EXPEÇA-SE alvará de levantamento, em favor da parte exequente, do valor depositado nos autos.Comprovada a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO VIEIRA DE LIMA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0007649-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA MARIA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard. Juntou documentos (fls. 06/29).Instada a juntar o contrato original, bem como, ante a certidão negativa de citação à fl. 44, a manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 47, 49 e 53), a parte autora quedou-se inerte conforme certificado à fl. 56v.É o relatório. Decido.A falta de indicação do endereço do réu ou a indicação de dado equivocado inviabiliza a citação, que é um pressuposto de constituição válida da relação processual, de modo que é importante que o autor atue de forma eficaz no sentido de obter o endereço correto do réu.No caso dos autos, o réu não foi encontrado no endereço indicado na inicial e a autora, intimada a fornecer o endereço correto do réu ou a adotar a providência cabível, quedou-se inerte.Além disso, a autora não juntou, embora instada a tanto, a via original do contrato objeto da presente ação monitória, portanto descumpriu o comando do art. 283, do Código de Processo Civil.O feito tramita desde julho de 2012, sem que a citação tenha se efetivado, ocupando o Judiciário há tempos sem qualquer resultado útil, por inação da autora, prejudicando os jurisdicionados que estão interessados na célere solução de suas demandas, e onerando a sociedade com os

elevados custos de tramitação.Nesse passo, o feito não tem condições de prosseguir, seja pela irregularidade formal da petição inicial, porquanto não foi atendido de forma eficaz os comandos contidos nos artigos 282, II, e 283, do CPC, seja por falta de citação, que não se aperfeiçoou em razão da ação desidiosa da autora.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui inúmeros precedentes no sentido da admissibilidade da extinção do feito em casos análogos. Cito alguns: AC 0008922-40.2007.4.03.9999, AC 0022823-59.2012.4.03.6100, AC 0030629-29.2004.4.03.6100, AC 0004936-20.2003.4.03.6119.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por CADI´S PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA, MAURICIO PEREIRA PISSARRO e LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Os embargantes juntaram documentos (fls. 17/178).Instados a juntar o instrumento de mandato e, nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, memória de cálculo, os embargantes quedaram-se inertes (fl. 213v).Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
1) Proceda a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos principais nº 000850-09.2014.403.6119.2) Intime-se a executada para emendar a inicial, observando o disposito nos art. 282, V e 739-A; do Código de Processo Civil.Consigno o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se e cumpra-se.

0006289-75.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-04.2013.403.6119) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, adequando-a ao que prescreve:1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido);2) o artigo 283, do Código de Processo Civil (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do título executivo e de mémoria de cálculo do valor que entender devido), nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, CPC.Sem prejuízo, apensem-se ao presente os autos nº 0002664-04.2013.403.6119,.PA 0,05 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME X ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO X ANTONIO SOARES MACIEL
Fl. 71: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem conclusos.Int.-se e cumpra-se.

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO
Intime-se a CEF para que recolha os emolumentos da Justiça Estadual no prazo de dez dias.Comprovado o recolhimento das custas, adite-se a carta precatória de fls. 153/158.

0000028-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE FERREIRA
Esclareça a CEF seu pedido formulado à fl. 42, uma vez que houve citação do réu, conforme certidão de fl. 39 dos autos.Após, tornem conclusos.

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS
Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0004239-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA
Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0004908-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANDRA REGINA REIS SAMPAIO
Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0005587-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito

em Secretaria.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008862-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008862-9) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Consoante certificado à fl. 341, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do Recurso Especial, interposto pela parte autora/ré. Com a digitalização, foram encaminhados fisicamente a este Juízo, passando a tramitar, a partir de 12/09/2014, de forma eletrônica.Assim, providencie a Secretaria o cadastramento do Agravo em Recurso Especial nº 1447309 (2014/0078648-0) no sistema push, aguardando-se notícia do julgamento.Considerando, no entanto, o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal: Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos, determino o sobrestamento deste feito, mediante o uso da rotina específica no sistema LC BA-2, devendo aguardar o julgamento do recurso em Secretaria.

0000495-20.2008.403.6119 (2008.61.19.000495-2) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP019221 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA FILHO E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000410-87.2015.403.6119 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança ajuizado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A contra ato praticado pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, pretendendo a impe-trante que seja dado regular andamento ao processo de deferimento das Petições de Fiscalização e Liberação Sanitária das Mercadorias Importadas nºs 022435/2015-14, 029901/2015-90 e 029910/2015-82, com a inspeção e, mediante o reconhecimento da observância das suas exigências sanitárias, a final liberação das respectivas mercadorias importadas. Alega demora injustificada na vistoria das mercadorias importadas, requerendo a concessão da medida de urgência. Juntou documentos (fls. 20/52) e mídia (fl. 53).O pedido liminar foi deferido (fls. 59/60).Às fls. 68/73, foi informado o cumprimento da decisão proferida, prosseguindo-se o desembaraço das mercadorias Importadas conforme Licencia-mento de Importação 15/0161123-7 e 15/0161124-5.Manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda (fl. 79).O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da se-gurança à fl. 81. É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende o desembaraço das mercadorias a que se referem os processos administrativos de liberação nºs 0022435/2015-14, 09901/2014-90 e 029910/2015-82, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstrados às fls. 68/73.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuiza-mento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus.Com efeito, independe de confirmação a decisão que, liminarmen-te, determinou o exame dos requerimentos administrativos, pois não é possível desconstituir a análise que já ocorreu e culminou com a decisão administrativa de autorizar o licenciamento da importação.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mé-rito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos ter-mos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P.R.I.

0000841-24.2015.403.6119 - DEMABI ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-

se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0005191-55.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VISTOS, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes dos Proformas nnº 15-0407 (instrumentais), 000481448 (reagentes) e 224716/15 (instrumentais para robô), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/195).A decisão de fl. 343 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 124/196 e instou a impetrante a esclarecer as razões da impetração preventiva.Às fls. 345/348 a impetrante justificou a impetração preventiva e, às fls. 349/350, informou a realização de depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, acolho as razões de fls. 345/348 e reconheço o fundado receio da impetrante a viabilizar a impetração preventiva do presente mandado de segurança.Nada obstante, o fundado receio da impetrante não chega ao ponto de configurar risco de dando irreparável, não se justificando o deferimento da medida cautelar pretendida liminarmente.Com efeito, ainda que as reiteradas recusas da Receita Federal do Brasil em acolher a tese da impetrante permitam reconhecer que, sobrevindo nova importação, será aplicado o mesmo entendimento, a circunstância de ainda não se ter concluído o processo de importação e não se ter dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro descaracteriza por completo o periculum damnum irreparabile, não se vislumbrando a ineficácia do provimento jurisdicional final caso concedida a segurança ao cabo do célere rito do mandado de segurança.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Sem prejuízo do exposto, contudo, tendo a impetrante comunicado a realização de depósito judicial do valor integral do crédito tributário questionado (providência que constitui direito potestativo da parte e, destarte, independe de autorização judicial), INTIME-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito judicial efetuado pertinente as importações informadas na inicial (Proforma 15-0407; Proforma 000481448 e Proforma 224716/15) e, em sendo ele integral, faça as devidas anotações de suspensão da exigibilidade.Valendo-se do mesmo mandado, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

0005944-12.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP269326 - MICHELLE VOLPE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
LINCOLN ELETRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando obter ordem judicial declare a nulidade ou insubsistência dos autos de infração ns 37.182.703-5, 37.182.704-3 e 37.182.705-1. Juntou procuração e documentos (fls. 12/46). Instado ao recolhimento das custas de distribuição (fl. 50), o impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito requerendo sua extinção. É o relatório. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GLORIA TEIXEIRA FARIA
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a requerente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC..PA 0,5 Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002438-28.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO

JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Diante do trânsito em julgado da sentença, com esgotamento da prestação jurisdicional, resta prejudicado o requerimento de fls. 100/129.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

0010976-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DAMASCENO LINS
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102. Intime-se a ré a pagar o valor da dívida atualizada no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe da presente ação, figurando no pólo ativo a CEF. Intimem-se.

0002483-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELIA REGINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA COSTA
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 42-verso, intime-se a exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 94.Após, tornem conclusos.

0011547-42.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante da informação do bloqueio de fls. 687, intime-se a exequente, INFRAERO, acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2278

EXECUCAO FISCAL
0003448-30.2003.403.6119 (2003.61.19.003448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO

FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007232-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0004525-06.2005.403.6119 (2005.61.19.004525-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZEITUNE & CIA/ LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ARI JORGE ZEITUNE FILHO X DENI WEVERSON BARROS DE SOUZA
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0008004-94.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLLO AUTOMACAO,COMERCIO E SERVICOS PARA AUTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0010826-56.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0000542-52.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0006515-85.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003638-41.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL ALBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0004172-82.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAVANDERIA ROSARIO LTDA - EPP(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0005058-81.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0002263-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0003849-43.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

0007171-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
CERTIFICO e dou fé que providenciei a publicação dos termos dos artigos 2º, I e II, e 3º da Portaria nº 10/2013, no Diário Oficial da Justiça Federal, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do

instrumento. (Contrato Social). I. Se pessoa física: cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. II. Se pessoa jurídica: procuração e do contrato social ou estatuto social, bem como de eventuais alterações.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006526-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
AÇÃO PENAL Nº 0006526-61.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação CanaãInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X VALTER JOSÉ DE SANTANA E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários:VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, casado, natural de Alto Pequiri/PR, nascido aos 17/07/1962, filho de Francisco José de Santana e de Amália Angélica de Oliveira de Santana, RG nº 13.949.263/SSP/SP, CPF nº 021.389.428-99 (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, par. único, do Código Penal, pela atipicidade da conduta - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 318, do Código Penal, à pena de 06 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 70 dias-multa. CONDENADO também à perda do cargo público de Agente da Polícia Federal (sentença a fls. 3.656/3.731). A sentença foi mantida em sede recursal (acórdão a fls. 4.079/4.099);MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, solteira, natural de Guanabara/RJ, nascida em 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, CPF nº 244.456.497-91 (ABSOLVIDA da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, par. único, do Código Penal, pela atipicidade da conduta - CONDENADA pela prática do crime descrito no artigo 318, do Código Penal, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 55 dias-multa. CONDENADA também à perda do cargo público de Auditora da Receita Federal do Brasil (sentença a fls. 3.231/3.244 e 3.757/3.759). Em sede recursal, o acórdão de fls. 4.079/4.099 declarou de ofício a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 110, 1º e 115, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, filho de Hoon Lee e Soon Hi Woo, RNE W nº 632201-Y (ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o delito do artigo 288, par. único, do Código Penal, pela atipicidade da conduta - CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 334, do Código Penal, à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 25 dias-multa (sentença a fls. 3.231/3.244). Em sede recursal foi reduzida de ofício a pena aplicada para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto e afastar a pena de 25 dias-multa, mantido o resto da sentença recorrida (fls. 4.079/4099). Em sede de embargos de declaração de fls. 4.119/4.124, declarou de ofício a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 4.122/4.124), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal.2. Após a prolação de sentença, houve interposição de embargos de declaração pela defesa de Maria de Lourdes, cuja decisão (fls. 3.757/3.759) acolheu e promoveu a integração do julgado para reconhecer atenuante e reduzir pena privativa de liberdade e de multa.Foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelas defesas dos acusados Maria de Lourdes, Chung e Valter. O julgamento das apelações resultou na extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos acusados CHUNG e Maria de Lourdes e na manutenção da sentença quanto ao acusado VALTER (fls. 4068/4071, 4079/4099 e 4119/4124).Não foi admitido o recurso especial interposto pela defesa do acusado VALTER. O agravo interposto contra essa decisão não foi conhecido

(fls. 4174/4178 e 4337).3. O trânsito em julgado do acórdão para o Ministério Público Federal ocorreu em 14/05/2013, para a defesa do acusado CHUNG em 05/06/2013 e para a defesa de Maria de Lourdes em 24/04/2013 (fl. 4.203) e para a defesa do acusado VALTER em 10/12/2014, conforme certidão de fl. 4.342. É a síntese do necessário. DECIDO.4. Requisite-se ao SEDI a alteração da situação da parte, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE para o acusado CHUNG e a acusada MARIA DE LOURDES e CONDENADO para o acusado VALTER.5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Valter José de Santana. Com o seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, que deverá ser encaminhada à VEC respectiva.6. Lance-se o nome do réu VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol dos culpados, adotando-se as providências necessárias. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e ao IIRGD.No que se refere ao réu brasileiro, VALTER JOSÉ DE SANTANA, comuniquem-se também ao Tribunal Regional Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal, esta última para fins de aplicação da pena de perda do cargo público, aplicada na sentença condenatória. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.656/3.731, dos acórdãos de fls. 4.068/4.071, 4.079/4.099, 4.119/4.124, 4.174/4.178 e 4337 e verso e das certidões de fls. 4.203 e 4.342.Em relação ao réu estrangeiro CHUNG comunique-se também ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL.Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 3.656/3.731, dos acórdãos de fls. 4.068/4.071, 4.079/4.099, 4.119/4.124, 4.174/4.178 e 4337 e verso e das certidões de fls. 4.203 e 4.342.7. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS:Com o cumprimento do mandado de prisão, intime-se o réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 297,95, no prazo de 15 dias. 8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 9. Também fica esclarecido que não foram prestadas fianças pelos acusados quando do deferimento da liberdade provisória (fls. 2.256/2.267 e 2.618/2.643), sendo certo ainda que a prisão preventiva foi decretada nos autos nº 2005.61.19.006527-7 (fls. 2272/2279).10. Cumpridas as determinações supra, sobrestem os autos em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. 11. Com a vinda das vias protocoladas e expedição da guia de recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.15. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e DPU.

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004914-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004914-39.2015.403.6119 IPL.: 0155/2015-DEAIN/SR/SP RÉ(U)(US): XU ZHANG 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fls. 235/236: Trata-se de pedido da defesa de designação de audiência de instrução, debates e julgamento com a maior brevidade possível, a fim de que possibilitar o encerramento da instrução processual e a apreciação do pedido de restituição do passaporte do acusado. A advogada constituída pelo acusado aduz que em caso de atendimento do pedido, o réu se compromete a se apresentar na data designada independentemente de sua intimação.Pois bem. Considerando que o agendamento da audiência pela secretaria deste Juízo se deu para a data mais breve possível, o próximo dia 23/07/2015 às 15:00 horas, em atendimento ao requerimento da defesa, o réu deverá comparecer a este Juízo, na data designada, independentemente de intimação, restando prejudicado o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 233/234.Publique-se este despacho intimando a advogada constituída pelo acusado, Dra. Dulcinéia Nascimento Z. Terêncio, OAB/SP 199.272 do inteiro teor desta decisão.3. No mais, conforme certidão de fl. 238, a intérprete contatada por esta secretaria, manifestou a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte deste Fórum para a sua locomoção (ida e volta).É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, o que se pode observar na certidão.Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 238, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete a este Juízo para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/07/2015 às 14:30 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico. SERVE ESTA DE OFÍCIO.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)
Antes do recebimento do recurso em sentido estrito, intime-se a defesa constituída do acusado para que providencie o comparecimento dele na Secretaria deste Juízo, em 48h, para ser citado e informar o endereço atualizado. No caso do comparecimento, venham os autos conclusos imediatamente para nova avaliação da prisão preventiva.Int.

0006623-46.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELCIO PINTO FONSECA FILHO(SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES)
Considerando que a defesa apresentou as alegações finais antes do Ministério Público Federal, intime-se-a para que realize a ratificação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006764-65.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZHONGXI PANG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAção Penal n. 0006764-65.2014.403.6119Partes: MPF x ZHONGXI PANGAos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano dois mil e quinze (2015), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do representante do Ministério Público Federal, Dr. Isac Barcelos Pereira de Sousa. Presente o réu Zhongxi Pang, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Alexandre da Silva Sartori, OAB/SP nº 241.639. Presente a intérprete do idioma chinês, Sra. Chau Chen Kuo Ching.Registra-se que os depoimentos foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, introduzido pela Lei nº. 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º, do CPP, e artigo 2º da Resolução nº. 105/2010 do CNJ.O MM. Juiz realizou o interrogatório do réu, nos termos do artigo 212 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08.Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.As partes requereram a apresentação de alegações finais por meio de memoriais.Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias para que apresentem memoriais de alegações finais, contados após a intimação para tanto; 2. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença; 3. Em razão da diligência e zelo profissional do intérprete que atuou nesta audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérprete que venha em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, sendo que a audiência teve início às 14h30min e término às 16h00min, nos termos do artigo 3.º, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF n.º 558/2007. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ XTF, Analista Judiciária, RF 7714, digitei.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007870-62.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO SALUSTIANO DA SILVA(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)
Em nome da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente resposta à acusação ou ratifique aquela já apresentada pela Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 5868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioPROCESSO n.º 0007397-47.2012.403.6119AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ARTHUR PEREIRA CUNHA E OUTROSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Fls. 5.470/5.471 e 5.473/5.474. Os réus JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO e ARTUR PEREIRA CUNHA, respectivamente, opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão. Afirmam que houve omissão na decisão porque as preliminares suscitadas pelos réus foram rejeitadas por mera remissão á decisão de recebimento da inicial de modo que não houve o reexame integral e detalhado das preliminares suscitadas pelos réus e ante a ausência de fixação de pontos controvertidos na decisão.Fls. 5.476/5.483. A ré VÂNIA MOURA RIBEIRO opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas omissões existentes na decisão.Afirma que houve omissão porque não foi apreciada a questão da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; e a ilegitimidade passiva da ré ante a impossibilidade do particular ser demandado de forma direta em ação de improbidade administrativa.Fls. 5.484/5.499. A ré CONSTRUTORA OAS S/A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão. Afirma que houve omissão na decisão de fls. 5.090/5.091 ante a ausência de fixação de pontos controvertidos; a necessidade de reexame integral das preliminares apresentadas na contestação; a análise da preliminar de incompetência da Justiça Federal; da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; da ilegitimidade passiva da ré; da prescrição da pretensão punitiva e da perda do objeto da cautelar e a consequente perda de todos os seus efeitos.Fls. 5.505/5.512. O réu DOUGLAS LEANDRINI e KIMEI KUNIYOSHI opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 5.090/5.091, para que sejam sanadas as omissões existentes na decisão. Afirmam que houve omissão na decisão porque não houve o reexame integral das preliminares suscitadas pelos réus e a necessidade de reanálise das preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e da incompetência superveniente deste MM. Juízo.O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da decisão de fls. 5.090/5.091 por seus próprios fundamentos (fls. 5.536/5.551) e pelo indeferimento da produção de prova pericial.É o breve relato.Decido. Não conheço dos embargos de declaração de fls. 5.470/5.471, 5.473/5.474, 5.476/5.483, 5.484/5.499 e 5.505/5.512, ante a impossibilidade de, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, obter o rejulgamento da lide mediante o uso de embargos de declaração, por não se prestar a tal finalidade. Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, na decisão. Contudo, revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (art. 535 do Código de Processo Civil) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Juízo. A oposição de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.Os embargos de declaração não podem servir de meio para que as partes, de forma abusiva, insistam em obter pronunciamento favorável às teses por elas defendidas. In casu, todos os pontos de relevância atinentes à lide foram exaustivamente debatidos e decididos na decisão de fls. 2.755/2.772 quando do recebimento da inicial e na decisão de fls. 5.090/5.091 a qual fez remissão à decisão anterior uma vez que as mesmas preliminares já haviam sido analisadas e não houve fato modificativo de modo a necessitar um reexame de questão já apreciada à exaustão.Os embargantes não se conformam a decisão que afastou as preliminares suscitadas por eles. É compreensível. Contudo, não é possível se permitir o uso indiscriminado dos recursos processuais por pessoas que, insatisfeitas com o desfecho dos litígios, perpetuem, a mais não poder, as suas pendengas judiciais. Isso fere o princípio da segurança jurídica.Ademais, as omissões

apontadas dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que os embargantes reputam correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.Consigne-se, outrossim, que somente as omissões/obscuridades/contradições endógenas ao provimento jurisdicional é que dão azo à oposição dos aclaratórios, sendo certo que os embargantes não tangenciaram qualquer pressuposto de embargabilidade subjacente à decisão interlocutória embargada, na medida em que se valeram da roupagem deste instrumento processual para, tão-somente, a adaptação artificial dos seus pleitos aos estreitos pressupostos de admissibilidade do figurino de regência desta medida, de modo a rediscutir matérias já analisadas por este juízo, o que é interditado pelo art. 5º, inciso LXXIV, do nosso texto constitucional, na redação conferida pela EC 45/04, preceito que alçou a celeridade da marcha processual à condição de um direito fundamental de índole judiciária.Portanto, a reanálise das mesmas questões processuais prejudiciais ao exame do mérito da ação, por parte do órgão julgador, a todo e qualquer instante, configura, em tese, manifesto abuso do direito de defesa, conforme amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias.No que tange à fixação dos pontos controvertidos, nos termos do art. 331, 2.º, do Código de Processo Civil, observe-se que tanto o órgão acusatório como os demais réus conhecem, à saciedade, de forma vertical e exauriente, o cerne da controvérsia da presente ação coletiva e todos os seus desdobramentos fático-jurídicos, conforme se extrai das densas peças acusatória e defensiva, razão pela qual torna-se despicienda a fixação dos pontos controvertidos por parte do Estado-juiz, razão pela qual não conheço do pleito formulado pelos réus. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.2. Fls. 5.472, 5.475, 5.502/5.504, 5.513 e 5.514/5.518. Indefiro o pedido de prova pericial técnica contábil, uma vez que já foi realizada no âmbito administrativo pelo Tribunal de Contas da União da qual as partes tiveram ampla defesa no âmbito administrativo.Com efeito, é cediço que os atos emanados da Administração Pública ostentam presunção relativa de legalidade e juridicidade, considerado o princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF/88, razão pela qual a sua desconstituição pressupõe a ocorrência de error in procedendo no seu processo de constituição ou a existência de vícios insanáveis que atraiam a pecha de nulidade para a declaração emanada do Estado-gênero, em homenagem ao postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sob o ângulo subjetivo, consistente na crença que a população deposita nos atos perpetrados pelos agentes estatais no desempenho das suas atribuições legais.Nessa quadra, somente o descompasso flagrante entre o que assentado pela Corte de Contas com a liturgia inerente à colheita da prova em âmbito administrativo ensejaria, em tese, a nova produção da prova pericial contábil, porquanto o empreendimento objeto desta ação civil pública por improbidade administrativa já foi, de há muito, concluído, sendo impossível o cotejo entre os dados contábeis apurados pelo TCU com os dados aferidos pela perícia técnica do juízo, com base em planilha de cálculos que remonta à época em que o empreendimento foi orçado, contratado e executado. De fato, não se dessume das combativas argumentações defensivas qualquer espécie de ato írrito praticado pelo TCU, no exercício das suas funções fiscalizatórias, mas, sim, um inconformismo seletivo com aquilo que o Tribunal entendeu por malversação de recursos públicos praticada pelos réus, que, em tese, agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para se apropriarem de uma expressiva parcela de recursos públicos destinados à consecução da obra objeto deste convênio.Nunca é demais lembrar que os provimentos emanados da Augusta Corte de Contas sofrem influxos dos princípios do devido processo legal, sob os ângulos formal e material (art. 5º, LIV e LV da CF/88), do contraditório e da ampla defesa, não havendo, claramente, qualquer mácula apontada sobre os trabalhos do TCU. Na mesma linha, indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica de engenharia, ante a sua desnecessidade, pois a realização de perícia técnica em engenharia não teria mais qualquer utilidade ao tempo em que requerida, seja em razão da data longeva em que concluída a obra, seja em face da impossibilidade de se reproduzir todo o iter da obra concluída.Assim, ante o teor do art. 130 do Código de Processo Civil PC, tenho que as provas pretendidas são inúteis para o caso em tela, bem como pelo fato de os réus não demonstrarem a necessidade e relevância de tais provas.3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 14:00 horas.Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado parte que arrolou as testemunhas, será dispensada a oitiva destas, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14:00 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as, e informarem se estas comparecerão à audiência com ou sem a intimação pelo Poder Judiciário.Se necessária, fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. Fls. 5.522/5.523. Indefiro o pedido de suspensão do curso da ação relativamente à ré Construtora OAS S/A., uma vez que a ação versa sobre improbidade administrativa praticada, em tese, pelo réu, processo de

índole administrativa, com feições penais, e que não se submete, quer ao concurso geral de credores, quer ao plano de recuperação judicial previstos na Lei de Falência n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.Realmente, as sanções pecuniárias previstas na lei n.º 8.429/92 não se submetem a pars conditio creditorum, pois elas decorrem expressamente do direito sancionatório estatal, verdadeiro traço da nossa soberania nacional, o qual não pode ser mitigado por um diploma que veio à baila com o escopo negocial de preservar a função social da empresa, remodelando o seu passivo obrigacional perante os seus credores públicos e privados, circunstância que não se coaduna com a gênese da LIA, cujo substrato constitucional encontra-se veiculado no art. 37, 4º, da Lei Maior, dispositivo que estabelece o compromisso firmado pelo legislador constituinte originário de impor balizas éticas na condução dos negócios públicos, estabelecendo ao gestor da res pública uma pauta de valores ético-jurídicos, com arrimo nos princípios da probidade, boa-fé e moralidade administrativas, os quais, se transgredidos, fragilizam a forma republicana de governo, e, por decorrência lógica, uma das bases do nosso atual regime democrático, que é o princípio da igualdade.Em outras palavras, a submissão das sanções pecuniárias positivadas no corpo da LIA ao concurso de credores aberto pela lei falimentar e aos seus re spectivos efeitos processuais neutraliza a força normativa da nossa Carta Política, no que tange ao compromisso constitucional de preservar o ideário de uma forma republicana de governo e combater a chaga da corrupção, conferindo uma proteção deficiente ao plexo de bens jurídicos tutelados pela Lei n.º 8.429/92, o que não se coaduna com a defesa intransigente dos interesses públicos primários da sociedade. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de junho de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Postergo a análise da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Tendo em vista o noticiado a fls. 58/61, regularize o autor sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado pelo curador provisório do autor, nomeado consoante a decisão de fl. 59. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para regularização junto ao sistema de movimentação processual. Caso contrário, tornem os autos conclusos.Int.

0002319-91.2015.403.6111 - MARCO ANTONIO CAVALLINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 14 de setembro de 2015, às 11h30min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para alguns ou todos os atos da vida civil? Quais?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?3) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?4) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a

incapacidade é temporária ou permanente?5) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 a 3, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 6) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002323-31.2015.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 04 de setembro de 2015, às 14h20min, com o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002357-06.2015.403.6111 - LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 10 de setembro de 2015, às 18h00min, com o(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 50.922, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002360-58.2015.403.6111 - DIVANETE DE LIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se

encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 17 de setembro de 2015, às 17h00min, com o(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002361-43.2015.403.6111 - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 04 de setembro de 2015, às 14h40min, com o(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 28 de setembro de 2015, às 09h00min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002388-26.2015.403.6111 - CASSIMIRO BORGES DA SILVA NETO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 30 de setembro de 2015, às 18h30min, com o(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em liminar.Trata-se de pedido de pensão por morte promovida pela autora IVONE RAMALHO BARBOSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que embora já vivesse em união estável com seu esposo MIGUEL RODRIGUES BARBOSA, cuja dependência é presumida, a autarquia indeferiu seu benefício administrativamente de forma indevida.Requer a concessão da antecipação de tutela para que o requerido efetue a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde o dia 25/03/2015.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro a gratuidade. Anote-se.Embora conste na petição inicial o nome de Valdecir Pereira (fl. 02, verso), ao que parece tratou-se de mero erro material. Os demais argumentos constantes da petição inicial e a documentação trazida aos autos faz menção ao falecido Miguel Rodrigues Barbosa, que até a época de seu óbito, era aposentado (fls. 25 e 39). Assim, não há questionamento a respeito da qualidade de segurado e da manutenção dessa qualidade do de cujus.Pelo que se infere do indeferimento administrativo, a controvérsia reside na necessidade de a autora fazer a comprovação de sua dependência. Observo, no entanto, que, em princípio, existem elementos suficientes a atestar a convivência em união estável de Ivone Ramalho e Miguel Rodrigues Barbosa, em que pese o divórcio consensual celebrado a fl. 19, como pode se perceber dos documentos de fls. 22, 25, 35 e os registros de fls. 44 e 45, o que traz verossimilhança a alegação de que, aparentemente, detinham estado de casado.Em se tratando de União Estável, aplica-se o disposto no 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, presumindo-se a dependência econômica.Ademais, a natureza alimentar do benefício perseguido justifica a sua concessão em antecipação de tutela.Diante de todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante em favor da autora o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA em razão do óbito de MIGUEL RODRIGUES BARBOSA. As prestações anteriores à implantação administrativa devem ser, se a sentença for favorável à autora, objeto de requisição, após o trânsito em julgado.À APS-ADJ para as providências pertinentes, valendo-se cópia desta sentença como ofício.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002429-90.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar formulado pelo EDUCANDÁRIO DR. BEZERRA DE MENEZES em desfavor do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, objetivando o direito líquido e certo da ora impetrante não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social incidente sobre demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01; o reconhecimento, de forma expressa, da suspensão da exigibilidade da referida contribuição social, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e; que seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que os valores relativos à contribuição em análise não sejam obstáculos para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, tudo em conformidade com a fundamentação apresentada.Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).É a síntese do necessário. Passo a decidir.O motivo apontado pelo impetrante para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS,

decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição.Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo.A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6 . Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.Bem por isso, indefiro o pedido de liminar.Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

0002493-03.2015.403.6111 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por AMENDOBRÁS - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, ao argumento de obter o reconhecimento judicial para que a impetrante exclua o valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS nos recolhimentos já realizados até dezembro de 2.014, diante da inconstitucionalidade que invoca.Diz que o tributo ICMS não pode ser considerado faturamento, base de cálculo do COFINS e do PIS. Em sendo assim, incorreta a inclusão do ICMS na referida base de cálculo.Pretende em âmbito liminar a imediata autorização de compensação, afastando a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, levando-se em consideração o posicionamento da Corte da Suprema no julgamento do RE 240.785.Em âmbito de liminar pede o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS em relação aos recolhimentos já realizados, até dezembro de 2014, reconhecendo-se como indevido os valores já recolhidos, para que os mesmos sejam restituídos ou compensados com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; o direito à repetição do montante indevidamente recolhido, sem a observância do artigo 170 - A do CTN, nos últimos cinco anos, por meio da compensação (ou restituição, se esta se tornar inviável), determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a impetrante no sentido de obstar a compensação ou de exigir o recolhimento das contribuições compensadas.Atribuiu à causa o valor de R$ 433.481,96.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento concomitantes dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.Embora o impetrante traga à baila posicionamento da Suprema Corte a respeito do tema, é de se ver que a presente ação não repousa na suspensão de exigibilidade de tributos incidentes sobre competências futuras; mas, sim, funda-se na declaração da invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos gravames já recolhidos até dezembro de 2.014.E, por decorrência, pretende a compensação ou a restituição em sede liminar.Como se sabe, a ação de mandado de segurança não pode ser confundida com ação de cobrança. Logo, incabível o pedido de restituição em mandado de segurança para a repetição de valores pagos em datas anteriores ao ajuizamento. Caberia, apenas, verificar o pedido de compensação. Todavia, o pedido de compensação, em âmbito liminar, não é cabível, porquanto ausente periculum in mora a justificá-lo, sob pena de ofensa ao mínimo de contraditório exigido pelo rito célere do writ.Aliás, a súmula do C. STJ é cristalina a esse respeito.Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.E, positivando esse entendimento pacífico, dispõe o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...).Por tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar.Int. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-72.2015.403.6111 - ALICE DE LIMA DIAS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 03 de setembro de 2015, às 17h40min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 03 de setembro de 2015, às 18h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002209-92.2015.403.6111 - JOSIANE SAROA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, de outro lado, o pedido de decretação de segredo de justiça dos autos. A regra é a da publicidade dos atos judiciais. Assim, tão-somente a alegação de a autora ser portadora das doenças especificadas na inicial não implica em considerar o processo como sigiloso.A parte autora alega que os problemas apontados na inicial a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte

autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 14 de setembro de 2015, às 10h00min, com o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002210-77.2015.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA SURIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 10 de setembro de 2015, às 17h00min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002212-47.2015.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 10 de setembro de 2015, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002219-39.2015.403.6111 - MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 04 de setembro de 2015, às 14h00min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002228-98.2015.403.6111 - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 14 de setembro de 2015, às 10h30min, com o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002247-07.2015.403.6111 - JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 10 de setembro de 2015, às 17h40min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas

anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002251-44.2015.403.6111 - SELMA FERREIRA PINHEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 09 de setembro de 2015, às 10h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI, CRM 17.643, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 14 de setembro de 2015, às 11h00min, com o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1004187-83.1998.403.6111 (98.1004187-0) - ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES(SP131116 - JOAO MICHELIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE MARIA DOLORES MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte

autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA X ERMELITA ROSA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000978-35.2012.403.6111 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001197-77.2014.403.6111 - IVONE ANTUNES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005099-77.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER LEANDRO MARQUES(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X EUCLIDES BELAPART(SP229433 - ELAINE CRISTINA MENDES E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)
Ante o sigilo de documentos decretado nestes autos, segue apenas a parte dispositiva da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar EUCLIDES BELAPART nas sanções do artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do CP, na pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentençaNo trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000917-09.2014.403.6111 - LUCIANA BANSTARCK(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001240-29.2005.403.6111 (2005.61.11.001240-8) - ALZIRA MANTOANI HORTOLAN(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANTOANI HORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001857-86.2005.403.6111 (2005.61.11.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002587-3)) CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004346-96.2005.403.6111 (2005.61.11.004346-6) - NILTON GOMES DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILTON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005806-84.2006.403.6111 (2006.61.11.005806-1) - NAIR TREFILIO RODRIGUES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TREFILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003680-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003680-0) - LUCIO ANTONIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004791-46.2007.403.6111 (2007.61.11.004791-2) - MARIA HENRIQUE ESTEVO(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

HENRIQUE ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006060-23.2007.403.6111 (2007.61.11.006060-6) - ANNA GERALDA SEGURA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GERALDA SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002928-21.2008.403.6111 (2008.61.11.002928-8) - ARI LUCIO DE MOURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI LUCIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004316-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004316-2) - APARECIDA MADIA ROSA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MADIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s)

qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000090-03.2011.403.6111 - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DA SILVA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000565-56.2011.403.6111 - ADEMIR FERNANDES MESQUITA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR FERNANDES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002886-64.2011.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO X ORIGENES CAVALCANTI PORTO X LUCIANO CAVALCANTI PORTO X MARCO ROBERTO CAVALCANTI PORTO X VIVIANE CAVALCANTI PORTO MARTINS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004634-97.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004878-89.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-59.2012.403.6111) JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DORETTO X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4015

MANDADO DE SEGURANCA
0004627-09.2015.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
D E C I S Ã OTRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, CNPJ 61.031.480/0001-42 E FILIAIS CNPJ´S 61.031.480/0005-76 e 61.031.480/0008-19 impetraram o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhes obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de férias usufruídas ou gozadas, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, salário maternidade , vale transporte e auxílio alimentação.Os impetrantes pretendem, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover futuras cobranças das referidas contribuições.Aduzem os impetrantes, em breve relato, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Do mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito dos impetrantes que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Pois bem.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n. º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição

previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).II - Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).IV - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.V - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração

em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial . E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).VI - Das contribuições incidentes sobre vale transporteQuanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)VII - Do auxílio alimentação O auxílio alimentação não possui natureza salarial quando pago em natura, conforme julgado a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação - por não possuir natureza salarial - não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante o empregador estar inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. 2. Precedentes do C. STJ. 3. Apelo provido. (TRF-3 - AC: 5729 SP 98.03.005729-4, Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, Data de Julgamento: 29/11/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A)Conclusão.Posto isso, DEFIRO, em parte, a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I, da Lei 8.212/91, destinados à seguridade social, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente), terço constitucional de férias, vale transporte e auxílio alimentação, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 809

EXECUCAO FISCAL
1105188-25.1995.403.6109 (95.1105188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP345835 - MARIANA MIORI ANGELELLI)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora, que se encontra à disposição para retirada.

1106100-22.1995.403.6109 (95.1106100-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FLAVIO BACCHI MORTATI - ME X FLAVIO BACCHI MORTATI(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora, que se encontra à disposição para retirada.

0004607-77.1999.403.6109 (1999.61.09.004607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALBERTO JOSE COSTA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora, que se encontra à disposição para retirada.

0005638-30.2002.403.6109 (2002.61.09.005638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)
Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora, que se encontra à disposição para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE

ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)
Tendo em vista a demora no cumprimento da carta precatória, expedida para Alcântara/MA (2 anos) e que a defesa informou nos autos (fl. 1157) uma testemunha em possível substituição, a qual teria a mesma finalidade da prova testemunhal anteriormente deferida, depreque-se ao Juízo da Comarca de Itapevi sua oitiva. Aguarde-se, novas informações de Fórum de Alcântara.Informe a Defesa, no prazo de cinco dias, os endereços dos réus Edvaldo, Cassia e Edna, bem como o local onde possam, eventualmente, serem encontrados para intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4352

MONITORIA
0004613-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMIR JOSE FERREIRA DA ROSA(SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA)
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para o dia 16 DE SETEMBRO ÀS 15:00 HORAS

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI)
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para o dia 17 DE SETEMBRO ÀS 17:00 HORAS

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETI FERRAZ - INCAPAZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para o dia 16 DE SETEMBRO ÀS 15:00 HORAS

EMBARGOS A EXECUCAO
0003149-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-79.2013.403.6102) CLARUS ELETRICA INDL/ LTDA X CARLOS CESAR DELLE AGOSTINO(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para o dia 15 DE SETEMBRO ÀS 16:00 HORAS

0005530-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente

marcada para o dia 13 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para o dia 17 DE SETEMBRO ÀS 15:00 HORAS

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008724-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA(SP149442 - PATRICIA PLIGER)
Tendo em vista a reforma das salas que abrigam as Secretarias das Varas e os respectivos Gabinetes com previsão para início do mês de agosto e término próximo ao final do mesmo mês, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para o dia 17 DE SETEMBRO ÀS 15:30 HORAS

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3924

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005310-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO
DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ketiellen Aparecida Bertolino Herminio, em razão do inadimplemento do requerido referente às prestações da taxa de arrendamento e/ou demais despesas decorrente (IPTU, energia elétrica, água e seguro). Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 4 de Agosto de 2015, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite(m)-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005378-42.2000.403.6102 (2000.61.02.005378-3) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)
Fls. 541/542: Considerando o teor da intimação expedida pela Receita Federal, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de desistência cinge-se ao crédito principal ou engloba custas e honorários.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3147

MONITORIA
0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES
Dê-se ciência à CEF acerca da expedição da carta precatória à Comarca de Mairinque, devendo a autora providenciar o recolhimento das custas diretamento no Juízo Deprecado onde esteja inidicada a diligência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000254-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000254-4) - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP133662 - SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X CHEFIA DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002246-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002246-5) - JOAO BATISTA MARINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002641-42.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004854-21.2010.403.6126 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004237-27.2011.403.6126 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006210-17.2011.403.6126 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007195-83.2011.403.6126 - RONALDO AVIZ CASTELO BRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007196-68.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO ONESIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001463-87.2012.403.6126 - ROBERTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001741-88.2012.403.6126 - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001889-02.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003748-53.2012.403.6126 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003788-35.2012.403.6126 - NILSON FRANCO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004089-79.2012.403.6126 - MAURO JACSENIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005372-40.2012.403.6126 - JOSE IVONALDO DE BRITO ATANAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005620-06.2012.403.6126 - JOSE CARLOS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006112-95.2012.403.6126 - AURELIANO ALMEIDA DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000050-05.2013.403.6126 - JULINHO PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000219-89.2013.403.6126 - MARCOS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001335-33.2013.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002142-53.2013.403.6126 - OLIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002377-20.2013.403.6126 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003603-60.2013.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003791-53.2013.403.6126 - GILMAR SIMPLICIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003836-57.2013.403.6126 - CARLOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006291-92.2013.403.6126 - LUIS GOMES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000379-80.2014.403.6126 - ADALBERTO OLIVEIRA PANSONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004229-45.2014.403.6126 - JOEL VILARINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004444-21.2014.403.6126 - JOAO BERNARDETE DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005181-24.2014.403.6126 - VALERIA TEREZINHA JULIO BIGHETTI(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005268-77.2014.403.6126 - VILMAR JOSE ROSSATTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005557-10.2014.403.6126 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003055-64.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Mantenho a decisão de fls. 45/45 v., por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0003486-98.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em decisãoShaddai Administração, Assessoria e Corretagem de Seguros Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Agência da Receita Federal em Santo André - SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal.Afirma que existem débitos tributários em seu nome os quais impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Segundo afirma, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80 06 13 04471-40, 80 06 14 016898-20 e 80 7 0 13 016929-15, cobrados nos autos da execução fiscal n. 0001436-02.2015.403.6126, são fruto da errônea declaração de tributos formulada por ela. Na prática, informou valores superiores ao realmente devido e recolheu os valores corretos (a menor). Formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa em setembro de 2014, contudo, não obteve resposta até o momento.Afirma, ainda, que os débitos encontram-se garantidos nos autos da referida execução fiscal.Requerer a liminar para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, destaco a ilegitimidade passiva da Agência da Receita Federal em Santo André, a qual sequer detém capacidade processual, visto ser órgão da União Federal.Assim, a inicial deverá ser retificada para que se possa deferir o regular processamento do feito.Não obstante, tratando de matéria urgente, conforme alegação feita pela requerente e a fim de não lhe causar prejuízos, passo a apreciar o mérito do pedido cautelar.Registro, antes de tudo, que a presente decisão não havia ainda sido proferida em virtude de os autos da execução fiscal, n. 0001436-02.2015.403.6126, na qual se afirmava estar garantido o débito tributário, encontrava-se em carga com a Fazenda Nacional, tendo retornado somente hoje à Secretaria.Segundo a parte requerente, os débitos cobrados na execução fiscal supramencionada são decorrentes de erro na apresentação da DCTF, tendo sido indicado valor superior ao realmente devido.Verificando-se os documentos que instruem a inicial, constata-se que, de fato, houve pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa relativos às certidões de dívida ativa n. 80 06 13 04471-40, 80 06 14 016898-20 e 80 7 0 13 016929-15. Não há informação acerca da conclusão dos referidos pedidos, dando-se a entender que ainda se encontram em processamento.O pedido de revisão de débitos, contudo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência assentada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o acórdão que segue:DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES. I. Não se conhece do apelo, bem como do agravo retido interpostos pela União, tendo em vista que a r. sentença denegou a segurança impetrada e cassou a medida liminar, de forma que não remanesce interesse recursal. II. Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. IV. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. V. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI. O conjunto probatório acostado aos autos comprova que as inscrições constantes na Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.062815-15 e 80.2.05.009843-50 foram canceladas, ante a comprovação do pagamento integral dos débitos. Destarte, no pertinente à inscrição nº 80.2.04.036733-62, embora retificada, os débitos foram pagos via DARF anteriormente à inscrição, daí porque não podem constituir óbice à expedição da certidão negativa de débitos. Por outro lado, as inscrições nº 80.2.05.009844-31 e 80.6.06.003577-30 foram mantidas, considerando a realização dos pagamentos posteriormente à inscrição dos débitos e, à menor, sendo que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, não tem o condão de constituir causa de suspensão de exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não se verifica direito líquido e certo a amparar pela via mandamental, vez que existem óbices legítimos à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. VII. No entanto, considerando os pagamentos efetuados, posteriormente às inscrições, devem as referidas inscrições ser retificadas, a fim de que somente a diferença devida seja mantida. VIII. Apelação e agravo Retido da União não conhecidos e apelação da impetrante parcialmente provida.(AMS 00282106520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não é possível, neste momento processual, com base estritamente nos documentos que instruem a inicial, concluir-se pela procedência dos pedidos de revisão.Quanto à alegada garantia dos débitos, realizada nos autos da execução fiscal, verifico que se trata de penhora de automóvel avaliado em R$14.000,00 (quatorze mil reais), conforme laudo de avaliação de fl. 45 daqueles autos. Considerando-se que o valor da execução fiscal, na data da sua propositura, em 25/3/2015, era de R$31.475,31, não é possível considerar-se como garantida a dívida.Assim, não verifico, neste exame superficial da matéria, elementos que possibilitem a concessão da liminar.Sobrevindo depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, esta fica automaticamente suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, cabendo à requerente manifestar-se sobre sua integralidade.Isto posto, indefiro a liminar. Providencie a requerente a retificação do polo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Formulado a retificação, providencie-se a alteração da autuação. Autorizo, contudo, após a regularização do polo passivo ou concomitantemente a ele, o depósito integral do valor da dívida exequenda. Realizado o depósito, dê-se vista à requerente, independentemente do ato de citação, a fim de que, sendo suficiente para garantia integral da dívida, expeça certidão de regularidade fiscal no prazo de quarenta e oito horas.Após a regularização do polo passivo, cite-se.Intime-se

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0002321-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-

53.2015.403.6126) RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)
I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/09/2015 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Acusação/Defesa NEUSELI VIRGENS, JULIO CEZAR COELHO, JOSÉ EDUARDO MOLINA e MARIA RITA DA SILVA, bem como interrogados os Réus RENE BASTOS e RICARDO ALONSO.III- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, solicitando-se aos Juízos Deprecados para que realizem a oitiva das mesmas antes da audiência designada nos presentes autos.IV- Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu Moisés Siqueira Silva, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950.II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 20/08/2015 às 14:20horas, na qual será ouvida a testemunha de Defesa ROSENILDA ALMEIDA NUNES, bem como serão interrogados os Réus MOISES SIQUEIRA FRIAS, IVONE ESTELA DE CARVALHO e ZULEYDE DE SOUZA SILVA.IV- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, solicitando-se aos DD. Juízos Deprecados para que realizem a oitiva das mesmas antes da audiência designada nos presentes autos.V- Intimem-se.

Expediente Nº 5494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/09/2015 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Acusação/Defesa NEUSELI VIRGENS, JULIO CEZAR COELHO, JOSÉ EDUARDO MOLINA e MARIA RITA DA SILVA, bem como interrogados os Réus RENE BASTOS e RICARDO ALONSO.III- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, solicitando-se aos Juízos Deprecados para que realizem a oitiva das mesmas antes da audiência designada nos presentes autos.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003494-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Vistos.Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, ORANDIR PEREIRA DE ALMEIDA, para o dia 28.08.2015 às 14 horas.Fica facultado à parte ré, excepcionalmente, a ausência do réu, desde que manifestada no prazo de cinco dias contados a partir da publicação desta decisão.Caso contrário, ou no silêncio, requisite-se o preso, na forma regimental.Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5496

EMBARGOS A EXECUCAO

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em razão do não pagamento da dívida referente a honorários advocatícios pelo Embargante, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACENJUD.Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valor , abra-se vista ao Embargado para requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do embargante em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0005845-55.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-36.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Defiro a produção da prova requerida pela Embargante consistente na juntada da documentação que instruiu o processo originário do Acórdão nº 2506/2011. Oficie-se o Tribunal de Contas da União.Com a resposta, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, corrigindo-se o polo da ação, conforme apresentado na inicial.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a parte contrária para impugnação, pelo prazo legal.Intimem-se.

0003108-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-41.2014.403.6126) FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000624-09.2005.403.6126 (2005.61.26.000624-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN STO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)
Tendo em vista a sentença desconstituindo o título executivo de que trata os presentes autos, proferida nos autos dos Embargos a execução nº 2006.61.26.003202-0, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA
Manifeste-se o Exequente quanto a carta precatória devolvida com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA) X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO(SP067358 - JOAO APARICIO HONORIO PEREIRA)
Indefiro o pedido de penhora formulado às fls.105, diante dos depósitos realizados nos autos no valor total de R$ 20.593,69, conforme extrato de fls.107/109.Para liquidação do débito executado na presenteção DEFIRO o levantamneto dos valores depositados naos autos, pela parte Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0002763-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES
Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0002086.44.2013.403.6118 manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior

manifestação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001440-44.2012.403.6126 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0003010-60.2015.403.6126 - TIAGO AMORIM DE MATOS(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRE - IESA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Republicação da decisão proferida as folhas 44: TIAGO AMORIM DE MATOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ - IESA com o objetivo de compelir a autoridade impetrada que expeça imediatamente o diploma de conclusão do curso de contabilidade. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/18.Foi indeferida a liminar (fls. 20), ante a necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações prestadas (fls. 26/33), a autoridade coatora defende o ato objurgado. Vieram os autos para reexame do provimento liminar.Fundamento e decido.Com efeito, na documentação carreada aos presentes autos, observa-se que o impetrante concluiu o curso no final de 2010, tendo colado grau em 24.02.2011 e que foi expedido o certificado de conclusão do curso em 17.08.2012. No entanto, com relação aos pedidos de emissão do diploma formulados pelo impetrante, em 03.07.2012 (protocolo n. 6604) e em 28.01.2015 (protocolo n. 8498), não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada acerca do atendimento do requerimento ou da impossibilidade de atendimento à solicitação formulada.Assim, a lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos e acúmulo de serviço para processar todos os pedidos de registros de diploma (fls. 26/33), não tem o condão de afastar o direito do impetrante à emissão e registro de seu diploma de conclusão de curso superior.Destarte, como os documentos carreados nesta ação mandamental demonstram que o Impetrante foi aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito ao diploma. (REOMS 00052286620124036126, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (REOMS 00105428520114036139, JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada para compelir a autoridade coatora na emissão e entrega do diploma ao impetrante, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante.Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003336-20.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos.Fls. 244/250: Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 237/238 que indeferiu o pedido liminar.É o relatório. Fundamento e decido.Inalterado o contexto fático-probatório que exsurge dos autos, a reiteração dos argumentos apresentados na prefacial não autorizam a revisão postulada.Diante do exposto, mantenho a r. decisão de fls. 237/238 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003527-65.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 5497

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA
Determino a restrição de circulação do veículo placa JGO3175, bem como a expedição do necessário para efetivação da medida liminar de fls.22 no endereço localizado através do sistema Renajud.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-43.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO FURTADO(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO ROBERTO FURTADO requer a retificação do número de PIS nos cadastros previdenciários referentes às contribuições de novembro de 1988 a março de 1989 e de julho de 1989 a janeiro de 1990 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.445.591-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/6/2012), com a inclusão de todos os períodos em que verteu contribuições previdenciárias e o reconhecimento dos intervalos trabalhados em condições especiais (1/1/1978 a 31/12/1997). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças em atraso.Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Além disso, não foram computaram os períodos cujo recolhimento se deu como contribuinte individual referente às seguintes competências: 08/1986, 01/1987, 05/1987, 11/1988 a 03/1989, 07/1989 a 01/1990, 06/1990, 01/1992, 04/2003 a 05/2003, 09/2005 e 04/2008.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 175). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 178/202, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é necessária a apresentação de DIRBEN-8030 do qual conste informações a respeito do veículo utilizado pelo trabalhador e a habitualidade e permanência da ocupação, bem como a demonstração da exposição a níveis de ruído acima do limite de tolerância previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida.Cópia do procedimento administrativo coligida pelo INSS às fls. 204/248.Réplica às fls. 255/266.Designada audiência (fls. 268), o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas foram gravados com a utilização de recurso audiovisual (fls. 353/357).As partes apresentaram os memoriais de fls. 358/359 e 361.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.Não merece ser acolhida a alegação de carência de ação, porquanto os períodos reclamados na presente ação não foram considerados pelo réu na contagem de tempo de contribuição que serviu de base para concessão da aposentadoria, bem como não constam do CNIS.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, como a parte autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento do benefício (27/6/2012), tendo ajuizado esta ação em 19/2/2014, conclui-se que inexistem prestações prescritas.Passo ao exame do mérito. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (1978 A 1997)De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Civel - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui

condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto

pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do período entre 1978 e 1997.A natureza da atividade de motorista de caminhão no intervalo de 01/01/1978 a 29/4/1995 restou comprovada, nos termos da farta documentação apresentada pelo autor, a saber: guias de recolhimento de contribuição sindical do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santo André, referentes aos anos de 1979, 1980 e 1985 (fls. 81/83), Taxas de Renovação de Licença na qual consta o autor como transportador autônomo, relativas aos anos de 1978, 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, 1986, 1989, 1990 (fls. 87/95), Guias para recolhimento do imposto sobre serviço no qual consta informação que o autor é transportador autônomo, em relação aos exercícios de 1979, 1980, 1986, 1987, 1988, 1990 (fls. 96/101), Comprovantes de pagamento de carretos e fretes e retenção de imposto de renda entre o período de 1978 a 1995 (fls. 112/172). No mais, às fls. 273/335, o autor reuniu cópia de suas declarações de imposto de renda, pertinentes aos anos base de 1978 a 1994, nas quais constam como atividade principal motorista autônomo e a permanente discriminação de, pelo menos, um caminhão na parte da declaração destinada à relação dos bens do contribuinte.Em juízo, o Autor declarou que trabalha como motorista de caminhão autônomo desde outubro de 1976. Até 1980 utilizava um caminhão de pequeno porte para o transporte de farinha e que depois disso passou a dirigir caminhões tipo carreta basculante com cinco eixos, próprio para o frete de fertilizantes e outros produtos a granel. Disse, ainda, que mora no bairro onde atualmente reside há trinta e oito anos, tendo vivido em outro bairro no período de 1982 a 1986.A testemunha Claudio, vizinho do Autor há aproximadamente quarenta anos, afirmou que o caminhão do demandante permanecia estacionado em frente à casa do depoente quando o autor não estava em viagem, e que os fretamentos duravam de cinco a quinze dias. Asseverou também que o autor já teve dois ou três caminhões e que contratara motoristas para trabalhar com ele.Já o informante Luiz Carlos, confirmou que no período entre 1977 e 1991 o autor possuiu um caminhão pequeno no qual transportava farinha, e um maior, de cinco eixos, para o frete de adubo. Aludiu que as viagens de trabalho do requerente duravam entre dois dias e duas semanas. Informou que a partir do ano 2000 o autor adquirira mais um veículo.As poucas divergências observadas nos depoimentos podem ser atribuídas ao longo temporal transcorrido entre a data dos fatos e a da oitiva, sendo insuficientes para elidir a conclusão de que o autor trabalhou como caminheiro autônomo no período afirmado entre 1978 e 1997.No entanto, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, porquanto a Lei n. 9.032/95 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não restou demonstrado na espécie.Destarte, o período entre 1/1/1978 a 29/4/1995 deve ser enquadrado como de tempo especial.2 - O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANOCompulsando os autos, depreende-se dos documentos de fls. 63/79 que não foram apresentados os carnês de recolhimento da contribuição previdenciária do período de agosto de 1986 a novembro de 1992 e guias da Previdência Social - GPS das competências de abril a maio/2003. Da contagem do tempo de serviço de fls. 48/50, verifica-se que não foram computados os interstícios de 1/8/1986 a 31/8/1986, 1/1/1987 a 31/1/1987, 1/5/1987 a 31/5/1987, 1/11/1988 a 30/3/1989, 1/7/1989 a 31/1/1990, 1/6/1990 a 30/6/1990, 1/1/1992 a 31/1/1992, 1/1/1999 a 31/5/2000, 1/9/2001 a 31/5/2002, 1/4/2003 a 31/5/2003, 1/9/2005 a 31/9/2005 e 1/4/2008 a 31/4/2008, o que coincide com os períodos de contribuição computados conforme fls. 200/201, excetuando o período de 1/9/2005 a 30/9/2005 o qual se insere no intervalo contributivo de 06/2003 a 06/2007 anotado no CNIS.Todavia, dos canhotos de recolhimento de fls. 65/66, verifica-se incorreção no NIT 1.095.997.244-4 relativos às competências 11/88 a 03/1989, tendo sido grafado 1.095.997.244-7, além das competências 07/89 e 09/89 a 01/91, cuja inscrição registrou-se 1.095.997.249-4. Nos demais carnês apresentados para comprovar o recolhimento não há irregularidade no seu preenchimento.Infere-se das guias que o autor foi o responsável pelos pagamentos efetuados no período em destaque.Nesse panorama, apesar de demonstrado que a autarquia não concorreu para o preenchimento incorreto das guias, o que levou à impossibilidade de seu registro no CNIS na época oportuna, não se afigura razoável, sob este fundamento, negar o direito ao cômputo do período correspondente na medida em que o réu dispõe de condições de proceder à retificação dos seus apontamentos e à alocação dos recursos adimplidos para o NIT correto, regularizando a situação do demandante, mormente à mingua de qualquer mácula à eficácia probatória dos documentos apresentados.Em relação às competências de 04/2003, 05/2003, 09/2005 e 04/2008, o autor coligiu Guia de Previdência Social - GPS, com código de pagamento GPS número 2003 (fls. 69/70) e GFIP (fls.

71/79). Tal código é utilizado por empresas cadastradas para recolhimento de tributos pelo SIMPLES. Contudo, nas guias constam apenas os dados da empresa, não sendo possível identificar os segurados nem o valor da parcela retida a título de contribuição previdenciária.No entanto, o período 1/9/2005 a 30/9/2005 restou comprovado pelos dados obtidos pelo CNIS que instruiu a contestação (fls. 201). Cumpre asseverar que inexiste impedimento legal para que este período seja considerado como tempo de contribuição uma vez que a vedação contida no artigo 27, II, da Lei n. 8.213/1991 impede o cômputo de contribuições extemporâneas exclusivamente para fins de carência.Destarte, devem ser reconhecidos os seguintes intervalos como tempo de contribuição: 1/8/1986 a 31/8/1986, 1/1/1987 a 31/1/1987, 1/5/1987 a 31/5/1987, 1/11/1988 a 31/3/1989, 1/7/1989 a 31/1/1990, 1/6/1990 a 30/6/1990, 1/1/1992 a 31/1/1992 e 1/9/2005 a 30/9/2005.3. DA REVISÃO DA APOSENTADORIANa espécie, somado o período especial enquadrado e convertido em tempo comum nos termos desta sentença e os interstícios de tempo comum aos períodos averbados pelo réu, conta a parte autora com 41 anos e 9 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (27/6/2012).Destarte, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial em decorrência do aumento do tempo de contribuição a ser considerado no cálculo do fator previdenciário e no índice do coeficiente de cálculo que passará a 100% do valor do salário-de-benefício apurado.A renda mensal inicial revista e as diferenças são devidas desde a data do requerimento administrativo do benefício (27/6/2012).Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu:1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1/1/1978 a 29/4/1995);2. a averbar os seguintes interstícios nos quais verteu contribuições como contribuinte individual 1/8/1986 a 31/8/1986, 1/1/1987 a 31/1/1987, 1/5/1987 a 31/5/1987, 1/11/1988 a 31/3/1989, 1/7/1989 a 31/1/1990, 1/6/1990 a 30/6/1990, 1/1/1992 a 31/1/1992 e 1/9/2005 a 30/9/2005.3. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor (NB: 42/160.445.591-5), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 41 anos e 9 dias.4. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (27/6/2012). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.445.591-5NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO FURTADOBENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/6/2012DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 27/6/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 918.689.478-15NOME DA MÃE: Amelia Franco FurtadoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/1/1978 a 29/4/1995TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/8/1986 a 31/8/1986, 1/1/1987 a 31/1/1987, 1/5/1987 a 31/5/1987, 1/11/1988 a 31/3/1988, 1/7/1989 a 31/1/1990, 1/6/1990 a 30/6/1990, 1/1/1992 a 31/1/1992 e 1/9/2005 a 30/9/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Fls. 239: Ciência à parte autora.Fls. 240/243: Trata-se de requerimento de tutela antecipada para obstar o leilão do imóvel que realizar-se-á em 11.07.2015, o qual é objeto da notificação impugnada nesta demanda. Fundamento e decido.Numa análise perfunctória dos documentos carreados pela autora - fls. 240 e seguintes, constato que leilão do imóvel ocorrerá no próximo sábado, dia 11.07.2015, ainda que a discussão acerca da regularidade da notificação para purgação da mora tenha sido esclarecida. Verifico que o fundamento da lide é a anulação da notificação extrajudicial da mora do contrato de financiamento, com o firme propósito de purgação da mora e continuidade dos pagamentos mensais. O fundamento principal é a falsidade da assinatura na procuração exarada para receber a notificação extrajudicial, fato que ocasionou a resolução do contrato por inadimplemento das parcelas e sem o conhecimento da parte autora, a contratante. Tal procuração foi apresentada pelo filho da autora perante o cartório de registros públicos, segundo a argumentação da parte autora, amparada por laudo grafotécnico produzido unilateralmente às fls. 93/96.Portanto, concluo que há plausibilidade e urgência na medida postulada, na medida em que há o propósito de purgar a mora e evitar a execução de seus bens, motivo pelo qual é imperiosa a necessidade de manutenção do objeto da lide, qual seja, os imóveis dados em garantia do contrato firmado. No mais, segundo consta da matrícula dos imóveis - fls. 83/84 e 86/87, a garantia fiduciária limitava-se a

R$ 69.000,00 em cada matrícula, não havendo qualquer indicativo da parte ré em devolver a eventual diferença, considerando que a consolidação da propriedade deu-se pelo valor de R$ 114.993,90 - fls. 84 e 87, fatos que devem ser esclarecidos ao juízo antes de qualquer alienação do bem.Ante o exposto, sem prejuízo da decisão de fls. 239, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para suspender o leilão designado para os imóveis de matrículas 11.738 e 11.739 do 1º CRI de Santo André - lotes 11 e 12 do leilão da CEF em 11.07.2015, até decisão ulterior. Intime-se com urgência a leiloeira Tatiana Paula Zani de Sousa - JUCESP nº 723, localizada na Avenida Dom Pedro nº 620, 20º andar, bairro Jardim, Santo André-SP, fls. 256. Manifeste-se a CEF especificamente acerca do interesse de realização de audiência de conciliação, considerando a intenção da autora em purgar a mora, caso a notificação seja anulada. Oficie-se ao I. Relator do agravo de fls. 160, com cópias desta decisão.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003180-32.2015.403.6126 - VIOLETA DE LURDES CASTILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO.VIOLETA DE LOURDES CASTILHO, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte.Aduz que o filho Ricardo Castilho falecido em 27.07.2014 era solteiro, não tinha filhos e morava com a demandante, auxiliando no sustento das despesas da residência. Com o seu falecimento, como dependia economicamente do filho, requereu administrativamente o benefício (NB 172.594.684-7) em 19.01.2015, sendo indeferido sob argumento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial, juntou os documentos. Após, vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001884-96.2006.403.6317 (2006.63.17.001884-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório n.º 20150000139, já transmitido, oficie-se a Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP para efetivação de seu cancelamento naquele setor, uma vez que houve erro no CPF do advogado do autor.

0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONCA X UNIAO FEDERAL
(PB) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo reu. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 5498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004579-82.2004.403.6126 (2004.61.26.004579-8) - AMARO FRANCISCO BARBOSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X AMARO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0) - SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000864-56.2009.403.6126 (2009.61.26.000864-7) - ANTONIO CARLOS BELLEZI(SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI E SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BELLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0000428-29.2011.403.6126 - MAGIRA TACOSHI GOYA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGIRA TACOSHI GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0006523-75.2011.403.6126 - EDILSON SATOSHI TAKAHASHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SATOSHI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MATEUS VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância

com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3857

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de fls. 93/94, intime-se a perita para agendamento de nova data da perícia socioeconômica. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO
0003248-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104) ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 02/21: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, tendo em vista que não houve garantia da execução.Apensem-se os presentes Embargos aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008105-74.2014.403.6104.Manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para designação de audiência de Conciliação.Int.Santos, 22 de maio de 2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7475

CARTA PRECATORIA
0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 -

EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Vistos.Acolhendo pedido formulado pela defesa do réu Andrew Balta Ramos às fl. 159-161, devidamente comprovado por meio do documento de fl. 162 que atesta a compra da passagem em data anterior à intimação da audiência (fl. 157), além do instrumento de procuração encaminhado a este Juízo pela 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP, que atesta ser o subscritor do requerimento o único defensor constituído pelo réu, dou por cancelada a audiência designada para o dia 14 de julho de 2015, às 14 horas.Dê-se ciência às partes, devendo os defensores constituídos comunicarem as testemunhas arroladas pelas defesas acerca do cancelamento da audiência.Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, solicitando o cancelamento da teleaudiência designada.Após, voltem-me conclusos para designação de nova audiência.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000196-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE CAMPOS X EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ANTONIO FILHO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ATTILIO MAXIMO JUNIOR(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)
Intime-se a defesa do réu JAIME ANTÔNIO FILHO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 863.

0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 467.Abra-se vista ao MPF para que apresente razões no prazo legal (art. 600 do CPP).Apresentada as razões, intime-se o defensor constituído da acusada Sueli Okada para ciência da sentença proferida às fls. 445/457, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Intimação para a defesa de SUELI OKADA)

0010372-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010372-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS E SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X LOURIVAL DE PIERI(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)
Vistos.Petição de fls. 979-980. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade das diligências requeridas não se originarem de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. No mais, como bem apontado pelo MFP à fl. 990, caberia à própria parte, por seus próprios meios, juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da questão, podendo ser analisado à época, apenas na hipótese de recusa dos citados órgãos, devidamente comprovada nos autos.Quanto à realização de perícia judicial, referido pleito não reúne condições de ser acolhido, uma vez que trata-se de pedido genérico, sem especificação quanto ao seu objeto, tampouco quanto à utilidade que tal prova teria para a sua defesa.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Sem prejuízo, reitere-se o ofício n. 608/2015, requisitando informações ao IBAMA, conforme determinado na decisão de fl. 837. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Com a resposta, voltem-me conclusos para análise do pleito requerido pelo MPF à fl. 990.Petição de fl. 977. Anote-se.

0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)
Vistos.Intime-se a defesa dos acusados Rodnei Oliveira da Silva e Aprígio Rodrigues de Carvalho para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas Willian Soares Calisto dos Santos e José Rabelo de Amorim, não localizadas, conforme certidões de fls. 605 e 612. Em caso positivo, deverão apresentar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição do necessário.Sem

prejuízo, desentranhe-se o mandado e certidão de fls. 608-609, encaminhando-os novamente à Central de Mandados, com cópia desta decisão, para seu fiel cumprimento.Publique-se.

0007148-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007148-7) - JUSTICA PUBLICA X MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Intimem-se as defesas dos acusados GILDO FERNNADES e MAGNO DE OLIVEIRA FERNANDES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 314.

0003305-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003305-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINA BARRETO BAIRD(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO)
Intime-se a defesa da ré MARINA BARRETO BAIRD para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 395.

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)
Vistos. Fl. 414: intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva da testemunha Flávio Silva Santos, não localizada no endereço declinado, no prazo: 5 dias, sob pena de preclusão. Sendo apresentado novo endereçop, intime-se a testemunha para comparecimento ao ato designado, expedindo-se o necessário. No mais, aguarde-se a audiência designada (fl. 402).

0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)
Intime-se a defesa do réu PAULO MOACIR KLOCKNER para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 259.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)
Vistos.Petição de fl. 4592. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fábio Ribeiro do Valle, conforme requerido pela defesa de Claudimiro da Silva Jerônimo.Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva da testemunha Maurílio Antônio Camara, arrolada pela de fesa de Robson de Lima Bueno.Solicitação de fl. 4558. Comunique-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo o decidido acima em relação às testemunhas Fábio Ribeiro do Valle e Maurílio Antônio Camara, bem como o endereço do réu André Martinez Bezerra informado à fl. 4594. Intime-se a defesa do corréu Ronaldo Paiva de Lima para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Zoraide Sena dos Santos, não localizada, conforme certidão de fl. 4571 vº.Em caso positivo, deverá apresentar qualificação completa e endereço atualizado da testemunha, procedendo a Secretaria a expedição do necessário.Com o objetivo de evitar tumulto processual, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 4576-4588, além de cópia desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição por dependência a este feito, sob a classe 117- Restituição de Coisas.Após, encaminhem-se referidos autos ao MPF para manifestação.Petição de fl. 4590. Anote-se.Por fim, considerando o grande número de réus e testemunhas arroladas, providencie a Secretaria a reserva do auditório deste Fórum para a realização das audiências designadas

para os dias 24 e 25 de agosto de 2015, às 14 horas.Ciência ao MPF e à DPU.Publique-se.

0011331-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO X CLAUDIOMIRO MACHADO X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)
Vistos.Diante do acima informado, apresente a defesa de Rodnei Oliveira da Silva, João Carlos de Oliveira Ribeiro e Claudiomiro Machado endereço atualizado das testemunhas Hélio dos Santos e Roberto Carlos Jordão Farias arroladas às fls. 260/272. Prazo: 3 dias, sob pena de preclusão.Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls. 339-340. Publique-se.

Expediente Nº 7476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012155-80.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARA REGINA FERREIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Vistos.Considerando o ofício n. 21.033.100 da Gerência de Atendimento das Demandas Judiciais em Santos do INSS (fl. 345), depreque-se à Subseção de Americana-SP a inquirição da testemunha Denise Almeida de Carvalho Alvarez, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias, observando-se o endereço indicado pelo INSS às fls. 353-354.Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória.Ciência ao MPF. Publique-se.XXXX

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0008044-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) TINA PIRRONE(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 132/155: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias acerca de todo o alegado.Sem prejuízo, determino a expedição de mandado para o Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo se deslocar até o imóvel em questão (Praia Grande/SP) e realizar uma avaliação acerca dos equipamentos listados às fls. 103/126.

Expediente Nº 4646

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001838-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001838-9) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA ABAL VIEITES(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)
6ª Vara Federal de Santos/SPProcesso nº 2006.61.04.001838-9INQUÉRITO POLICIALAutor: Ministério Público FederalAveriguado: SANDRA REGINA ABAL VIEITESVistos, etc.Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização da ANATEL, para apurar funcionamento de emissora de rádio sem autorização.O Ministério Público Federal, às fls. 88, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei n9.099/95.Em 19/08/2009, foi realizada audiência, na qual a acusada aceitou a proposta de transação penal (fls. 119/121).Às fls. 166/167, 172, 182/184 e 201/203 a indiciada comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade da acusada (fl. 205).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação da indiciada acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 119/121), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95.Outrossim, uma vez que a acusada cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 166/167, 172, 182/184 e 201/203, impõe-se a extinção da punibilidade da mesmo.Diante do exposto, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da indiciada SANDRA REGINA ABAL VIEITES.Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 02 de março de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012690-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Fls. 159/161: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da certidão negativa da carta precatória referente à testemunha de acusação Josivando Rocha Silva.A respeito da solicitação do endereço da testemunha Milton Gomes Filho, manifeste-se a defesa no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Após, comunique-se o juízo deprecado por correio eletrônico, servindo este despacho como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3476

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001457-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOAO CARLOS ESQUERDO JUNIOR(SP110404 - ANA MARIA BELLO) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Converto o julgamento em diligência.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinçao do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Concedo prazo de 72 horas para que a Caixa comprove o cumprimento da liminar, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, limitada ao máximo de R$ 100.000,00, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e/ou criminais, eventualmente cabíveis, se o caso, inclusive no tocante ao responsável pelo descumprimento da ordem.Vista à autora para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003616-51.2015.403.6106 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Previamente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437 de 1992, determino a intimação Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, representante judicial da ANVISA, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2015, às 14:00 horas.A citação da ANVISA será realizada na audiência, caso reste infrutífera a conciliação.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0002057-59.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S.A. e EMISSORAS DIÁRIO DA REGIÃO LTDA, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 das férias e auxílio-doença (15 dias de afastamento), bem como o direito das embargantes de compensar os valores indevidamente pagos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Alegam que a sentença proferida é obscura no que se refere à apuração dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que, em sede de mandado de segurança, incabível será a apuração de valores em fase de liquidação de sentença, os quais devem ser apurados em procedimento próprio administrativo, não obstante reconhecem ter a sentença frisado que cabe ao Fisco verificar a exatidão do procedimento para a compensação. Requerem seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso

pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 295/297 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o dispositivo da sentença: ... cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença (fl. 275/v.).Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aqueloutras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazerem uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, aos embargados, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno os ora embargantes ao pagamento de honorários advocatícios

aos embargados, que fixo em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.Condeno os embargantes, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

0002811-98.2015.403.6106 - CHRISTIANE BASTOS COSTA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 125/128: Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como intime-a da sentença de fls. 118/119, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), dando-lhe ciência do documento de fl. 129.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003607-89.2015.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0003558-48.2015.403.6106 - NATASHA LOUISE KONO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X NAO CONSTA
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9036

ALVARA JUDICIAL
0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OFÍCIO Nº 896/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. ALVARÁ JUDICIAL. INTERESSADOS: JAILTON NASCIMENTO PERES/OUTRO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Diante da conexão com os autos em tramitação na 5ª Vara Cível desta Comarca, requisite-se o referido processo, para distribuição por dependência a este feito, a fim de que o pedido de liberação de valores possa ser aferido, servindo a presente decisão como Ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Sem prejuízo da medida determinada, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003518-66.2015.403.6106 - LUCIA HELENA DOS REIS RIBEIRO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003520-36.2015.403.6106 - GABRIELA BARBOSA BRONCA SAROUTE(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003521-21.2015.403.6106 - SILVANA REZENDE ANDRADE NUNES(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003523-88.2015.403.6106 - EDSON GARCIA CHANES(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003524-73.2015.403.6106 - ADRIANO LUCIANELLI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal.Ciência ao MPF.Por fim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 9037

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004479-41.2014.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP044908 -

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP332615 - FILIPE FACCHINI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES E SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP308096 - PEDRO CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor (ora embargante) à utilização do percentual de 12% (doze por cento) na apuração da base de cálculo da CSLL, em relação às atividades tipicamente hospitalares por ele desempenhadas, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos, cujos valores serão apurados em liquidação. Alega que a sentença proferida contém contradição ao julgar parcialmente procedente o feito, uma vez que houve o acolhimento de todos os pedidos do embargante, o que significa a procedência integral do feito, com a condenação da requerida em honorários advocatícios. Esclarece que o valor pecuniário indicado na inicial foi trazido aos autos somente para comprovar o recolhimento a maior dos tributos, e não integra o pedido formulado. Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 322/323 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais.Conforme item 4 do pedido inicial (fl. 18), o embargante discriminou, expressamente, o montante do valor a ser compensado. O magistrado deve apreciar e decidir a matéria posta pelas partes, que, através do pedido inicial e da contestação, delimitam os contornos da lide, devendo a controvérsia ser decidida nestes limites, sob pena de julgamento infra ou extra-petita. Veja-se que a requerida defendeu-se nos termos do pedido inicial, impugnando, expressamente, o cálculo do valor a repetir. A sentença acolheu a alegação no sentido de que o valor a ser compensado deveria ser aferido em execução de sentença. Por outro lado - mas ainda nesse sentido - a requerida expressamente consignou não haver pretensão resistida em relação a parte do pedido e, no mérito, após a sentença de parcial procedência, também absteve-se de recorrer com relação ao restante do mérito.Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aqueloutras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006

p. 441)Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.Condeno o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006522-97.2004.403.6106 (2004.61.06.006522-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIGUA SP X INSS/FAZENDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP128979 - MARCELO MANSANO E SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO)
CERTIDÃONos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo Município de Ipiguá (procuração à fl. 504), do alvará de levantamento expedido(s) em 07/07/2015, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 9039

CARTA PRECATORIA
0002170-13.2015.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM

FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
OFÍCIO Nº(S) 0886/2015CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL -0000335-06.2009.403.6007- 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICAAveriguado: FRANCISCO SIMÕES DE MELLO NETOFl. 37/38. Oficie-se, servindo cópia da presente como tal, encaminhando através do email Marilene@beneriopreto.com.br, à Diretora Administradora do Hospital Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, com cópia de fls. 37/38, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do prontuário do paciente BENEDITO SÉRGIO SIMÕES.Intime-se o Dr. Miron Coelho Vilela, OAB/MS 3735, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, atestado médido atualizado acerca do estado de saúde de Benedito Sérgio Simões, esclarecendo se está em condições físicas de comparecer em audiência e ser ouvido por este Juízo. Com a resposta, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9040

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005443-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)
Fls. 253/256: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa do acusado da sentença de fls. 246/249, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000001-14.2005.403.6103 (2005.61.03.000001-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FL) X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP139955 - EDUARDO CURY)
Em virtude do quanto certificado às fls. 1567, 1570, 1572, 1576, intime-se a Defesa para que diligencie a presença das testemunhas não localizadas, bem como do réu, na audiência designada para o dia 14/07/2005 às 14h30min.Sem prejuízo da determinação acima, diante do quanto informado à fl. 1578, oficie-se ao IPEM no endereço informado. Publique-se. Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7336

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 492: Defiro. Oficie-se conforme requerido para que a União, através da Brigada de Infantaria do Exército em Caçapava/SP, cumpra o julgado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3164

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005190-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0005246-33.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-17.2015.403.6110) JOSE SOARES DE FREITAS(SP358413 - PEDRO GABRIEL RUDI REIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO1. Cuide o requerente, no prazo de dez (10) dias, de atestar onde efetivamente mora, na medida em que o endereço mencionado na conta de água de fl. 13 não coincide com aquele consignado à fl. 07 e declinado pelo próprio requerente, quando do seu interrogatório na Polícia (fl. 06 dos autos do IPL - n. 0005163-17.2015.403.6110).2. Com os esclarecimentos prestados, ou transcorrido o prazo, vista ao MPF.3. Intime-se.

Expediente Nº 3166

CARTA PRECATORIA
0000123-54.2015.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DECISÃO / MANDADO 1. Tendo em vista a informação apresentada às fls. 32-3, cancelo a audiência designada para o dia 06/08/2015, à fl. 20 destes autos.2. Intime-se a testemunha Neuza Vieira Cardoso de Oliveira (Rua Almir Muza Soares, 200 - Jd. Santa Bárbara - Sorocaba/SP) desta decisão. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. Após, cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003586-48.2008.403.6110 (2008.61.10.003586-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X RODRIGO RIBEIRO MOURA X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO X ZOILO SANABRIA GOMES X GILSON GOMES SANTANA
DESPACHO DE FL. 633: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Silva, Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Leo Nunes Penha Raimundo, Claudio Gonçalves Araújo, Zoilo Sanabria Gomez e Gilson Gomes Santana, denunciados como incursos nas sanções previstas no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d, de acordo com o artigo 29, ambos do Código Penal. (PARÁGRAFO) A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 10/08/2012, e os réus Sérgio Silva, Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Leo Nunes Penha Raimundo, Claudio Gonçalves Araújo, Zoilo Sanabria Gomez foram citados pessoalmente (fls. 556, 546, 604, 559, 543 e 553) e o réu Gilson Gomes Santana citado por edital (fl. 595). (PARÁGRAFO) O réu Sérgio Silva constituiu defensor nos autos (fl. 571) e os réus Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Leo Nunes Penha Raimundo, Claudio Gonçalves Araújo, Zoilo Sanabria Gomez estão representados nos autos pela Defensoria Pública da União. Os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 563/564, 573 e 615), nos termos do artigo 396 do CPP, nas quais apresentam argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. (PARÁGRAFO) Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo em relação aos denunciados citados pessoalmente, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como requereu a suspensão do processo em relação ao denunciado Gilson Gomes Santana, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 567, 608/610 e 632). (PARÁGRAFO) Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação em relação aos denunciados Sérgio Silva, Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Leo Nunes Penha Raimundo, Claudio Gonçalves Araújo, Zoilo Sanabria Gomez é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. (PARÁGRAFO) Ante a citação do réu Gilson Gomes Santana por edital (fl. 595) e o decurso do prazo para manifestação nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fl. 605); determino, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a suspensão do feito até comparecimento pessoal do réu Gilson Gomes Santana, estando também o curso do prazo prescricional suspenso pelo prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista a pena máxima aplicada ao delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, quando então, após o decurso desse período, o prazo prescricional reiniciará seu curso. (PARÁGRAFO) Designo o dia (...), para realização de audiência de instrução, sendo que as testemunhas arroladas e o réu Afonso Martins dos Santos serão ouvidos na sede desta Justiça Federal e os demais denunciados ouvidos por videoconferência. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 634: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 633 e verso, exclusivamente no tocante à data da audiência designada. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 635: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 16 horas, para a audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação José Gilson Roque e José Carlos Nanini Pontes, que deverão ser requisitados junto ao comando do 5º BPMRv, assim como o interrogatório dos réus Sérgio Silva, Rodrigo Ribeiro Moura, Afonso Martins dos Santos, Leo Nunes Penha Raimundo, Cláudio Gonçalves Araújo e Zoilo Sanabria Gomez. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0006692-18.2008.403.6110 (2008.61.10.006692-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODOLFO BOFF X CAIO CESAR SCALET PERINA X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 -

FABIO COELHO DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 242: Designo o dia (...) para realização do interrogatório dos réus. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 243: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 242. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 244: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 15 horas, para o interrogatório dos réus José Rodolfo Boff, Caio César Scalet Perina e Wilson de Jesus Perina. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JOAO AKIRA MIYAGAWA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)
DESPACHO DE FL. 282: Ás fls. 280/281 dos autos, a defesa da ré contesta o laudo pericial médico apresentado pelo perito nomeado por este Juízo nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 0000734-75.2013.403.6110 e requer oitiva do perito, para esclarecimentos sobre a conclusão apresentada no laudo, e do médico psiquiatra Francisco Carlos Ruiz. (PARÁGRAFO) Indefiro o pedido formulado pela defesa, haja vista que o defensor constituído pela ré foi regularmente intimado do laudo pericial médico apresentado e, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo oportuno para a impugnação do referido laudo, sendo o referido laudo homologado por este Juízo (fl. 277). (PARÁGRAFO) Designo o dia (...) para realização do interrogatório dos réus. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 283: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 282, exclusivamente no tocante à audiência designada. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 284: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para o interrogatório dos réus Berenice Keiko Miyagawa Tiba e João Akira Miyagawa. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)
DESPACHO DE FL. 256: Designo o dia ....., para realização de audiência para o interrogatório dos réus. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 257: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 256. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 258: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 6 de agosto de 2015, às 14 horas, para o interrogatório dos réus Adailton de Oliveira Elias e Gabriela Camargo de Oliveira. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0008438-13.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 272: Designo o dia ....., para realização de audiência para interrogatório dos réus. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 273: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 272. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 274: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 5 de agosto de 2015, às 15h10min, para o interrogatório dos réus Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0000170-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVERIA SLOVINSKI MARCHESINI DE SOUZA X JUSCELINO MONTEIRO DA CUNHA(RN002728 - JORGE LUIZ

BATISTA DA SILVA)
DESPACHO DE FL.161: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Juscelino Monteiro da Cunha e Silvéria Slovinski Marchesini de Souza, denunciados como incursos nas sanções previstas no artigo 273, parágrafo 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal. (PARÁGRAFO)A denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 25/04/2014 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. (PARÁGRAFO) O réu Juscelino Monteiro da Cunha constituiu defensor nos autos (fl. 150), que apresentou resposta à acusação (fls. 146/147), na qual apresentou alegações de defesa relativas ao mérito e que, por conseguinte, dependem de instrução probatória para sua comprovação. (PARÁGRAFO) A ré Silvéria Slovinski Marchesini de Souza não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 157), na qual reservou-se no direito de apresentar seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. (PARÁGRAFO) Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no taxativo rol do artigo 397 do CPP (fl. 160). (PARÁGRAFO) Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. (PARÁGRAFO) Designo o dia ..... , para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 162: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 161, exclusivamente no tocante à data da audiência designada. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção.....DESPACHO DE FL. 163: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 5 de agosto de 2015, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Marcelo Alexandre de Souza e Luciano Calsarava, que deverão ser requisitados junto ao Comando do 5º BPMRv. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0003762-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL. 174: Designo o dia ....., para realização de audiência para interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 175: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 174. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 176: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 5 de agosto de 2015, às 14h40min, para o interrogatório do réu Vilson Roberto do Amaral. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

0003244-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO MOTTA(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM)
DESPACHO DE FL. 196: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Renato Araújo Mota, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 273, parágrafos 1º, 1º-A e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, e o artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 69 do Código Penal. (PARÁGRAFO) A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (08/10/2014) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. (PARÁGRAFO) O réu constituiu defensor nos autos da comunicação de prisão em flagrante (fl. 57 dos autos em apenso) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 164/173), na qual requer a rejeição da denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, ou a absolvição sumária do denunciado, com fundamento no artigo 397, inciso II, do CPP, ou, ainda, caso nenhum dos requerimentos sejam atendidos, requer a desclassificação dos fatos narrados na denúncia para o artigo 334 do CP. (PARÁGRAFO) Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 186). (PARÁGRAFO) A denúncia oferecida obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. A desclassificação do crime tipificado na denúncia, nos termos do artigo 383 do CPP, nesta fase processual, somente seria cabível caso fosse evidente que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao tipo penal indicado. Não é o caso dos autos, o denunciado foi preso transportando grande quantidade de medicamentos introduzidos nos país de forma ilegal, situação essa que indica a pouca probabilidade de que os medicamentos sejam destinados para consumo próprio. Assim, não

obstante a possibilidade legal de alteração da classificação do delito narrado na denúncia antes da sentença, entendo não ser possível adotar tal providência neste caso, haja vista a necessidade de análise mais apurada dos fatos, que será realizada durante a instrução criminal. (PARÁGRAFO) Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. (PARÁGRAFO) Designo o dia____de_____de_____, às_____, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. (PARÁGRAFO) Int.....DESPACHO DE FL. 199: Considerando a iminência de mudança da localização deste Fórum de Sorocaba e a implantação da 4ª Vara desta Subseção, assim como, considerando a conseguinte necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, DECIDO: (PARÁGRAFO) Reconsidero o determinado no despacho de fl. 196 e verso, exclusivamente no tocante à data da audiência designada. (PARÁGRAFO) Tornem os autos conclusos para designação de audiência após as mudanças nesta Subseção. (PARÁGRAFO) Intimem-se.....DESPACHO DE FL. 202: Defiro o requerimento formulado à fl. 201, pela autoridade policial, para autorizar a incineração da droga apreendida nos autos e dos objetos por ela impregnados, com as cautelas previstas nos artigos 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. (PARÁGRAFO) Cientifique-se o MPF.....DESPACHO DE FL. 206: VISTOS EM INSPEÇÃO. (PARÁGRAFO) Designo o dia 5 de agosto de 2015, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Marcelo Alexandre de Souza e Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos, que deverão ser requisitadas ao comando do 5º BPRv. (PARÁGRAFO) Façam-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0087253-08.1999.403.0399 (1999.03.99.087253-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X JOSE VALENTIM MARQUES X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X ODETE VIEIRA CORTEZ(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL
Cumpram os requerentes o determinado às fls. 277. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001397-15.1999.403.6110 (1999.61.10.001397-9) - CICERO FERREIRA DE SOUSA X LUCIVANIA FERREIRA DE SOUSA X LUCIVANDO FERREIRA DE SOUSA X CLEITON FERREIRA DE SOUSA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0004882-86.2000.403.6110 (2000.61.10.004882-2) - EDISON BONANDO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0007220-57.2005.403.6110 (2005.61.10.007220-2) - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X

TRANSCHINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)
Dê-se vista ao DNIT das informações prestadas pelos autores requeridas para a implantação dos seus benefícios. Int.

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diga o autor em termos de prosseguimento.Outrossim, manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais efetuados nos autros.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0006251-66.2010.403.6110 - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo contra decisão que não admitiu Recurso Especial, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

0007663-32.2010.403.6110 - JEFERSON PINHEIRO DAS NEVES(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002342-79.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da manifestação do INSS de fls.159.Havendo concordância, arquivem-se os autos.Não havendo concordÂncia, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos e requerer o que de direito. Int.

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCHINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0001199-21.2012.403.6110 - JAIRO VIEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005918-46.2012.403.6110 - JOAO CALIXTO TOBIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos a esta Vara.Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida em sede de recurso extraordinário (fls. 184/188v. e 202).Int.

0007804-80.2012.403.6110 - MARIA DAS DORES ROSA DANTAS(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Trata-se de ação de reparação de danos morais, com pedido de condenação da ré à indenização em valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos ou outro valor que atenda à reparação do dano experimentado.Relata a autora que no dia anterior aos fatos, esteve na agência bancária da requerida e, mesmo

após sucessivas tentativas na porta giratória, conseguiu adentrar normalmente em seu interior, salientando que o problema foi o fato de não ter conseguido receber o abono/rendimento do PIS, razão de seu retorno à agência.Sustenta que o problema e o vexame não se restringiram à falta de recebimento do abono, mas sim à constrangedora situação que enfrentou ao ter seu acesso barrado na porta giratória, quando, então, exposta ao ridículo, sendo submetida a várias tentativas de acesso mal sucedidas, sob alegação do vigilante de que deveria deixar a bolsa fora da Agência, e se frise que não havia local (armários externos) para se depositar os pertences. Alega ainda que o segurança da instituição não teve o mínimo de sensibilidade e cuidado com a pessoa da autora, que subjugada pela situação, ficou extremamente abalada e sem a mínima condição emocional de sequer raciocinar o que ocorrera; que em desrespeito aos direitos inalienáveis ainda teve sua bolsa revistada por funcionário do banco, que após revista visual, entrou no banco com a bolsa da autora, devolvendo-a somente após passagem pela porta giratória. Aduz que teve um ataque de choro que custou muito a passar, sendo atendida por populares e clientes; que era tratada como suspeita pelos funcionários da agência, como se bandida fosse. Noticia que somente depois de muito tempo recebeu um copo de água trazido por um dos clientes. Prosseguiu em seu relato informando que, após ter recebido o PIS, se dirigiu à DELPOL - Delegacia de Polícia de Boituva/SP, onde lavrou Boletim de Ocorrência nº 2518/2009, sendo chamada em 15.04.2010, quando declinou interesse em representar contra a Caixa Econômica Federal, não tendo notícias sobre os desdobramentos da questão.Afirmou que a exposição a tal constrangimento ilegal deixou sequelas irreparáveis e insegurança em frequentar qualquer agência bancária.Verifica-se que a ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, e redistribuída para a Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 52, quando já efetivada a citação da requerida (fl. 21), o feito contestado (fls. 23/32), replicado (fls. 44/45) e com manifestação da parte autora acerca da produção de prova testemunhal (fl. 48). Quando já redistribuído o feito, foi proferida decisão à fl. 58, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, com nomeação de advogado dativo pelo Sistema AJG da Justiça Federal.Ante a falta de qualificação das testemunhas arroladas pela autora, a produção da prova testemunhal foi indeferida. Deferida, no entanto, a apresentação de cópia das imagens gravadas na agência bancária da requerida, cuja mídia digital encontra-se juntada nos autos à fl. 83.Quando já conclusos para sentença, o feito foi baixado em diligência para efeito de designação de audiência para depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF, com nova oportunidade para produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de fl. 96. No entanto, não foi apresentado o rol de testemunhas.À fl. 118, termo fazendo constar a ausência da autora na audiência.Alegações finais da parte autora às fls. 122/123.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, há que se consignar que a questão da competência para processamento do presente feito encontra-se superada com a remessa para a Justiça Federal.Pleiteia a parte autora indenização por dano moral correspondente ao pagamento de 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo, pelo vexame e sequelas deixadas no dia dos fatos. Alega que a constrangedora situação que enfrentou ao ser barrada na porta giratória, acabou por expô-la ao ridículo e foi usurpada de seus direitos. Sustentou ainda que a revista de sua bolsa por funcionário da instituição foi desrespeito aos direitos inalienáveis da autora, e que somente foi atendida e acalmada em seu ataque de choro por populares e clientes que se encontravam no interior da agência.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pela lesão sofrida em seus direitos de personalidade, visando amenizar a dor experimentada. Por outro lado, subsiste o viés educativo, visando à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.É certo que cabe às instituições bancárias zelarem pela segurança de suas agências, devendo as medidas adotadas para tal finalidade se compatibilizarem com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários.Quando intimada para especificar provas, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando, não somente de indicar o rol de testemunhas, como ainda de comparecer na audiência para depoimento pessoal, assim como justificar a sua ausência.O dissabor porventura suportado pela parte autora ao ser barrada em agência bancária, em razão de travamento da porta, é o sentimento costumeiro experimentado pelas pessoas. Somente o excesso injustificado deve ser qualificado como ilícito.Em relação ao Boletim de Ocorrência de fls. 15/16, além dos dados identificadores, qualificação da vítima e testemunha, do histórico constou que:Presente ao Plantão Policial a vítima acima citada narrando que compareceu no local dos fatos para receber PIS ao chegar na referida agência ao tentar passar pelo (sic) giratora (sic) foi impedida (sic) alarme sonoro, que então colocou no chão uma sacola que havia um objeto metálico e bem retirou chaves, telefone celular, estojo de maquiagem, porta moeda e carteira. Mesmo assim a porta giratória voltou a travar momento em que foi chamada a gerente da agência a qual não sabe o nome e somente assim foi autorizada a sua entrada na agência bancária enquanto era revistada a sua bolsa pela gerente pessoas que estavam ali gritavam para que fosse chamado (sic) a viatura da polícia. Salienta a vítima que se sentiu constrangida com os fatos chegando a sentir mau estar. No mesmo sentido foram suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia no dia 15.04.2010 (fl. 17). Não foram juntados aos autos demais notícias acerca de eventuais diligências policiais encetadas em razão do boletim de ocorrência registrado. Dessa forma, não houve acréscimo de informações aos relatos existentes nos autos.Verifica-se que em cumprimento à decisão proferida à fl. 71, a CEF apresentou mídia, encartada à fl. 83, contendo gravação do expediente bancário no dia dos fatos.Assistindo à citada gravação do expediente bancário disponibilizado nos autos, em especial da câmera 01, nenhum fato chamou a atenção. Ressalta-se, ainda, que não foi possível identificar se a autora estava ou não nas imagens apresentadas pela ré, uma vez que a parte autora não compareceu ao seu depoimento pessoal,

não havendo informação nestes autos acerca de suas características físicas ou ainda da roupa que utilizava no dia dos fatos.Do conjunto probatório, não se pode atribuir a responsabilidade e o dano moral que se pretende estender à CEF. Não há provas que levam à convicção de que a autora foi exposta aos demais usuários de forma vexatória.A retirada de objetos metálicos da bolsa, assim como a revista do seu interior, corresponde a procedimento comum de segurança, vez que a porta giratória travou quando a autora tentou adentrar na agência bancária.Embora possa ocasionar aborrecimentos e dissabores à autora, a retirada de objetos metálicos da valise, acompanhada da fiscalização do seu conteúdo, não são aptos, por si sós, a ocasionarem danos morais, posto que o dano moral não decorre do travamento da porta giratória e da análise dos objetos metálicos portados pelos clientes, mas sim do tratamento que os prepostos da CEF despendem aos clientes diante da situação.No caso destes autos, a autora foi atendida pela gerência do banco e conseguiu adentrar na agência bancária, sem comprovação de maiores dissabores ou da alegada situação vexatória, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006814-55.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário, ajuizada por PPE FIOS ESMALTADOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração do direito à extensão do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e para as Áreas de Livre Comércio (ALC) definidas nas Leis n. 7.965/1989 (Tabatinga/AM), 8.210/1991 (Guajará-Mirim/RO), 8.256/1991 (Boa Vista/RR e Bonfim/RR), 8.387/1991 (Macapá/AP e Santana/AP) e 8.857/1994 (Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), assegurando-lhe o direito à restituição desses valores, corrigidos pela Taxa Selic, pela compensação ou ressarcimento em espécie.Sustenta, em síntese, que o benefício legal do REINTEGRA deve ser estendido às operações de venda realizadas para a ZFM e para as ALC, porquanto o art. 40 do ADCT/1988 e o Decreto-lei n. 288/1967, asseguram a equiparação dessas operações à exportação para todos os fins fiscais.Juntou documentos às fls. 21/446.Citada, a União apresentou contestação às fls. 462/466, na qual rechaça integralmente a pretensão da autora, sob o fundamento de que a pretendida equiparação é vedada pelo art. 2º, 5º da Lei n. 12.546/2011, que restringe o alcance do REINTEGRA às vendas diretas ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, dispositivo legal que deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).Réplica da autora às fls. 468/478.É o relatório, no essencial.Passo a decidir fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pela Lei n. 3.173/1957 e teve seus contornos delimitados pelo Decreto-lei n. 288/1967, que traz as seguintes disposições, no que diz respeito ao objeto desta demanda:Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.(...)Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)A supracitada legislação foi expressamente recepcionada pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/1988, assim redigido:Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.O prazo de manutenção da ZFM referido no art. 40 do ADCT/1988 foi acrescido de 10 (dez) anos, nos termos do art. 92 do ADCT/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/2003, e, posteriormente, de 50 (cinquenta) anos pelo art. 92-A, incluído pela Emenda Constitucional n. 83/2014, devendo perdurar, portanto, até outubro de 2073.Do exame dos normativos acima transcritos, conclui-se que a equiparação da exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, para todos os efeitos fiscais, constante da legislação em vigor, decorre da própria norma constitucional veiculada no art. 40

do ADCT/1988 e, portanto, não pode ser derrogada por norma infraconstitucional.Nesse passo, impende trazer à colação as disposições da Lei n. 12.546/2011, instituidora do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), e que no entender da União impedem a extensão desse benefício às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM). Vejamos:Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.(...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (sublinhei)A norma contida no 5º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011, portanto, deve receber interpretação conforme a norma constitucional do art. 40 do ADCT/1988.Dessa forma, se a própria Constituição equipara, para todos os efeitos fiscais, a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus ou reexportação para o estrangeiro, a uma exportação brasileira para o estrangeiro, à legislação ordinária é vedado restringir o alcance da norma constitucional.Não há, pois, que se falar em interpretação restritiva da legislação relativa ao benefício do REINTEGRA, nos termos do art. 111 do CTN, como pretende a União, porquanto a equiparação, cujo reconhecimento pretende a autora, está prevista na própria Constituição Federal de 1988.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria sub judice:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DO DL 288/67.1. O art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou de forma expressa a legislação pertinente à zona Franca de Manaus, legitimando os incentivos fiscais então vigentes.2. O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5008616-86.2013.404.7108, UF: RS, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Data da Decisão: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/12/2013)Destarte, possui a autora o direito de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011, em relação às operações de venda que realiza para a Zona Franca de Manaus (ZFM).O entendimento acima esposado, entretanto, não se aplica às Áreas de Livre Comércio (ALC) definidas nas Leis n. 7.965/1989 (Tabatinga/AM), 8.210/1991 (Guajará-Mirim/RO), 8.256/1991 (Boa Vista/RR e Bonfim/RR), 8.387/1991 (Macapá/AP e Santana/AP) e 8.857/1994 (Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC).A equiparação à exportação das operações de venda de produtos nacionais ou nacionalizados realizadas por outras empresas sediadas fora das referidas ALC, estava prevista na legislação que as instituiu (Leis n. 7.965/1989 - Tabatinga/AM, 8.210/1991 - Guajará-Mirim/RO, 8.256/1991 - Boa Vista/RR e Bonfim/RR, 8.387/1991 - Macapá/AP e Santana/AP e 8.857/1994 - Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC), e foi expressamente revogada pela Lei n. 8.981/1995.Posteriormente, a Lei n. 11.732/2008 restabeleceu a equiparação em tela com relação às operações de venda realizadas com as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, no Estado de Roraima.Registre-se, ainda, que o art. 475 do Decreto n. 4.543/2002, manteve a equiparação à exportação das operações de venda para todas as ALC acima citadas até que este decreto regulamentador foi integralmente revogado pelo Decreto n. 6.759/2009, que a manteve, em seu art. 527, somente em relação às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 11.732/2008.Verifica-se, assim, que a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, da venda de produtos nacionais para as empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará-Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasiléia/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC sequer possui previsão legal ou regulamentar.No tocante às ALC de Boa Vista/RR e Bonfim/RR, embora esteja prevista na Lei n. 11.732/2008 e no Decreto n. 6.759/2009, às operações com elas realizadas não pode ser estendido o benefício do REINTEGRA, eis que incide, nesta hipótese, a regra do art. 111 do CTN, devendo ser interpretada restritivamente a legislação que disciplina o referido benefício fiscal, porquanto se trata de norma infraconstitucional.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR o seu direito de usufruir do benefício fiscal relativo ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 651/2014, em relação às operações de venda para a Zona Franca de Manaus (ZFM), assegurando-lhe o direito à restituição desses valores, corrigidos pela Taxa Selic, pela compensação ou ressarcimento em espécie, nos moldes do 4º do art. 2º da Lei n. 12.546/2011 e do art. 24 da lei n. 13.043/2014.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença

sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-07.2014.403.6110 - PORTO FELIZ - IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por PORTO FELIZ - IND. E COM. DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexigibilidade da parcela equivalente à metade da multa proporcional de 150% (cento e cinquenta por cento) que lhe foi imposta no Processo Administrativo n. 10855.721514/2013-28, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.13.000910-05.Narra que o referido débito é decorrente do indeferimento da compensação de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI declarada à Receita Federal do Brasil e que a multa proporcional aplicada foi majorada em 100% (cem por cento) do seu valor - de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) -, nos termos do art. 80, caput e 6º, inciso II da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007.Alega que a autoridade fiscal fundamentou a majoração da multa em questão na alegada existência de circunstâncias agravantes da infração, consistentes na prática de artifícios dolosos por parte do contribuinte, que retardaram o seu conhecimento pela fiscalização, com base na ausência de informação acerca desses valores na correspondente DCTF.A autora sustenta que o referido auto de infração é resultante de equívoco de sua parte na adoção dos procedimentos pertinentes à pretendida compensação, mas que não houve dolo em sua conduta, na medida em que os débitos apurados pela fiscalização foram todos relacionados na Declaração de Compensação (DCOMP n. 18186.724919/2012-79) que apresentou, bem como estão devidamente registrados nos Livros de Registro de Apuração do IPI.Juntou documentos às fls. 18/103.A antecipação de tutela requerida foi parcialmente deferida às fls. 106/107, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela equivalente à metade da multa proporcional de 150% (cento e cinquenta por cento) imposta à autora no Processo Administrativo n. 10855.721514/2013-28, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.13.000910-05.A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido e encontra-se apensado a estes autos.Citada, a União apresentou contestação às fls. 121/126, instruída com os documentos de fls. 127/140, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita pela autora. No mérito, alega que a autora deliberadamente declarou valores ínfimos em relação ao IPI devidos nos meses de novembro/2010 a janeiro/2012, tendo recebido de seus clientes o valor relativo às notas fiscais de venda de seus produtos sem que tenha repassado o montante do tributo devido ao Fisco, situação que por si só autoriza a aplicação da multa de ofício em dobro, uma vez que caracterizada a prática de artifício doloso com o intuito de ocultar e retardar o conhecimento da infração pela autoridade fazendária.Réplica da autora às fls. 147/161.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.É o relatório, no essencial.Passo a decidir fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.A matéria discutida nos autos é de direito e de fato, mas não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A preliminar de inadequação da via processual eleita pela autora, arguida pela ré, não merece prosperar.A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, pode o contribuinte deduzir sua defesa em face do lançamento tributário seja por meio de embargos à execução fiscal seja por meio de qualquer outra ação declaratória ou desconstitutiva.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva.3. Não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito (ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação), embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Nesse caso, presentes os requisitos de verossimilhança e risco de dano, é cabível antecipação da tutela na ação cognitiva superveniente, inclusive para o efeito de suspender atos executivos.4.Recurso especial a que se nega provimento.(RECURSO ESPECIAL N. 758.655 - RS, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 28/05/2007)Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as

condições da ação, passo a examinar o mérito.Inicialmente, impende consignar que a controvérsia posta nesta demanda cinge-se à majoração da multa de ofício nos moldes do art. 80, caput e 6º, inciso II da Lei n. 4.502/1964, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, não havendo qualquer discussão acerca do crédito tributário principal.Os dispositivos legais que embasaram o agravamento da multa imposta à autora no Processo Administrativo n. 10855.721514/2013-28 estão assim redigidos:Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)(...) 1º São circunstâncias agravantes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)(...)IV - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio.(...)Art. 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.Art. 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.(...)Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(...) 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)(...)II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)Do exame da legislação acima citada, conclui-se que a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) somente é possível na hipótese de evidente fraude caracterizada pela presença do elemento subjetivo dolo na conduta do sujeito passivo da obrigação tributária.Portanto, é necessária a demonstração da intenção deliberada do contribuinte no sentido de retardar ou omitir da autoridade fazendária a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, não bastando a simples ausência ou inexatidão de declaração relativa à ocorrência dos fatos geradores do tributo, as quais, desacompanhadas da comprovação do dolo na conduta do sujeito passivo, não autorizam a qualificação da multa de ofício.No caso dos autos, a autoridade fazendária, consoante relatório fiscal e auto de infração de fls. 25/37, fundamenta a majoração da multa de ofício em 100% (cem por cento) do seu valor na alegação de que o contribuinte agiu dolosamente de forma a agravar a conduta infracional, mediante a utilização de expediente para deixar de recolher o crédito tributário integral relativo ao IPI de novembro/2010 a janeiro/2012, consistente em inserir na respectiva DCTF valores diversos daqueles constantes da DCOMP e dos Livros de Registro e Apuração de IPI e, dessa forma, ocultando ou retardando o conhecimento do Fisco acerca do crédito tributário não recolhido.Embora as informações constantes da DCTF divirjam daquelas inseridas pela impetrante em sua DCOMP e dos Livros de Registro e Apuração de IPI, tal fato por si só não autoriza o reconhecimento da conduta dolosa do contribuinte, a qual não pode ser presumida e tampouco ser embasada em meros indícios, conforme conclusão do auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em questão, mormente porque os valores lançados pela autoridade fiscal correspondem àqueles informados pelo contribuinte na declaração e compensação que não foi acolhida pela RFB.Ora, se o contribuinte informou na DCOMP e nos Livros de Registro e Apuração do IPI os montantes efetivamente devidos a título desse tributo, não se pode presumir a existência de dolo em sua conduta que autorize a majoração da multa de ofício incidente sobre o crédito tributário, eis que não se vislumbra intenção de ocultar os valores efetivamente devidos, ainda que informados de maneira equivocada na DCTF do período correspondente.Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que embora o art. 136 do CTN determine que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, tal regra deve ser interpretada com temperamentos, em razão da possibilidade de aplicação da eqüidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte, consoante as disposições dos arts. 108, inciso IV e 112 do mesmo codex.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN.1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2.Apesar de prever

o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da eqüidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005. (REsp 278.324?SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF?88.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 982.224?PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 27.5.2010.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade parcial do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.721514/2013-28, inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.13.000910-05, relativamente à metade da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) que lhe foi imposta e, por conseguinte, para DETERMINAR sua redução ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-17.2014.403.6110 - E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por E. Z. S. - COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 10805.722817/2013-68, que culminou nos lançamentos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Sustenta que o processo administrativo em questão é nulo, eis que a autoridade fazendária procedeu à quebra de seu sigilo bancário sem prévia autorização judicial, baseada no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 e sem que houvesse prova da imprescindibilidade da medida.Juntou documentos às fls. 35/38 e cópia do Processo Administrativo n. 10805.722817/2013-68 em mídia digital (CD) às fls. 40.A antecipação de tutela requerida foi indeferida às fls. 43/44.A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória da antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento.Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/93, instruída com os documentos de fls. 94/104, na qual rechaça integralmente a pretensão da autora, sustentando, em síntese, que o direito ao sigilo bancário não tem caráter absoluto e que o interesse individual deve ceder ao interesse público consubstanciado em processo fiscal regularmente instaurado, bem como que na situação retratada nos autos não há quebra de sigilo, uma vez que apenas se transfere a responsabilidade pelo sigilo das informações à autoridade fiscal, a qual tem do dever legal de preservá-lo, sob pena de incorrer em infrações penais e administrativas.Réplica da autora às fls. 109/118.É o relatório, no essencial.Passo a decidir fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988.A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e, portanto, não há necessidade de produzir prova em audiência, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.A quaestio juris cinge-se ao exame da possibilidade da autoridade fazendária requisitar às instituições financeiras informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem a prévia autorização do Poder Judiciário, com espeque em dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001.O art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, traz a seguinte disposição:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.A Constituição Federal de 1988, por seu turno, alçou à categoria de garantia fundamental a inviolabilidade do sigilo de dados, aí incluído o sigilo das informações bancárias, nos termos do inciso XII do seu art. 5º.Os direitos e garantias fundamentais, todavia, não se revestem de caráter absoluto, como tem assentado a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme excerto extraído de acórdão redigido pelo Ministro Celso de Melo: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a edição, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (MS 23452/RJ - DJ 12/05/2000).Destarte, a garantia individual do sigilo bancário prevista na Constituição Federal não se destina à proteção de comportamentos ilícitos e tampouco deve prevalecer diante de fatos que possam constituir

crimes, como a sonegação tributária, mormente porque O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas (MS 21729/DF, Relator p/ acórdão: Min. Néri da Silveira, julgamento: 05/10/1995, Pleno STF).Frise-se, ainda, que a Constituição Federal também garante, no 1º do seu art. 145, que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.Por outro lado, constata-se que o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001 em conjunto com o Decreto n. 3.724/2001, que o regulamenta, criaram um sistema rigoroso, prevendo inclusive responsabilidades penal, civil e funcional aos funcionários que tenham acesso às informações bancárias dos contribuintes. Destarte, com a transferência de informações, por parte das instituições financeiras ao Fisco, tem-se que o sigilo dessas informações é resguardado, na medida em que as autoridades fazendárias também estão obrigadas a observá-lo.A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada no sentido de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte para fins de constituição do crédito tributário, com base na Lei Complementar n. 105/2001, prescinde de autorização judicial.Nesse sentido, confira-se parte da ementa do Resp n. 1.134.665/SP, representativo de controvérsia e cujo julgamento ocorreu nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105?2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021?90 e pela Lei Complementar 105?2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN.(...)12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos?mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.(...)20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(Recurso Especial - REsp nº 1.134.665 - SP, Relator Min. Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, Julgamento; 25/11/2009, DJe: 18/12/2009)Corroborando esse entendimento também há precedentes oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais cito, exemplificativamente, o seguinte aresto:PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA LÍCITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental.2. Constatada a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário.3. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.4. Demonstrado que o réu omitiu receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, no montante de R$ 4.709.780,63 (quatro milhões, setecentos e nove mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), gerando crédito tributário no valor de R$ 210.796,02 (duzentos e dez mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.5. Autoria cabalmente comprovada. Réu detentor de 90% das cotas sociais e único administrador da empresa. Embora intimado, reiteradamente, deixou de exibir os documentos solicitados pela Receita Federal.6. Corretamente fixada a pena acima do mínimo legal, em razão das conseqüências do crime, tornando-se definitiva em 03 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, cuja substituição se mantém.8. Pena de multa fixada em 30 dias-multa, cada qual no valor de um salário mínimo, haja vista a condição econômica do réu.9. Nega-se provimento ao apelo.(ACR 00050806420114036102, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55427, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2014)Não se desconhece o julgamento, em 15/12/2010, do Recurso Extraordinário - RE n. 389.808/PR pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema decidiu que conflita com a Constituição a norma legal que atribui à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte sem que a questão seja submetida ao crivo do Poder Judiciário.Tal decisão, entretanto, não possui

efeito erga omnes ou força vinculante, estando adstrita às partes.Ademais, deve-se consignar que ainda se encontra pendente de julgamento no STF o RE n. 601.314/SP, cuja relatoria incumbe ao Min. Ricardo Lewandowski e em relação ao qual o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada relativamente ao fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. A afetação desse recurso extraordinário ao regime de julgamento estabelecido pelo art. 543-C denota que a controvérsia ainda não foi totalmente dirimida pela Corte Constitucional.Impende colacionar, ainda, a ementa de outro julgado emanado do Supremo Tribunal Federal, no qual, embora não tenha sido debatida a questão específica acerca da imprescindibilidade da prévia autorização judicial para o fornecimento de informações bancárias dos contribuintes ao Fisco, sinalizou-se pela possibilidade da autoridade fiscal valer-se da prerrogativa conferida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Confira-se:PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco.II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu.III - Agravo regimental desprovido.(Inq 2593 AgR/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 09/12/2010, Tribunal Pleno, decisão unânime, DJe-030 14-02-2011)Destarte, não há impedimento, seja de ordem legal ou constitucional, quanto à possibilidade da autoridade fazendária requisitar às instituições financeiras informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem a prévia autorização do Poder Judiciário, com espeque em dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001.Por outro lado, a imprescindibilidade do exame dos registros de instituições financeiras referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras da contribuinte/autora, encontra-se justificada pela divergência constatada pelo Fisco entre o montante da receita bruta declarada pela autora no período considerado no processo administrativo tributário e a vultosa movimentação financeira constatada, cuja origem não foi comprovada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003277-17.2014.403.6110 - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 282/287. Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 15 32027095. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.Intime-se.

0003918-05.2014.403.6110 - ISAAC MARTINS GONCALVES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 93. Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram prestadas contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004274-97.2014.403.6110 - JOSE AMERICO DE LIMA CATTANI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 79/81: Defiro o prazo de dez dias ao autor para que junte as provas documentais pertinentes aos períodos discriminados na inicial. Após, dê-se vista dos documentos ao réu, facultando-lhe o mesmo prazo para impugná-los e juntar documentos que entenda serem necessários.Na sequência, remetam-se os autos ao contador conforme determinação de fl. 77 e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005940-36.2014.403.6110 - GAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

0007780-81.2014.403.6110 - MAISON BERTIN LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAISON BERTIN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.Aduz que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral.Os documentos acostados às fls. 34/38 acompanham a inicial, incluindo a mídia de fl.37.Determinada à fl. 42, a emenda da inicial para o fim de regularização do valor atribuído à causa.Às fls. 43/45, a parte autora retificou o valor da causa e juntou memória de cálculo.Decisão proferida às fls. 46 e verso deferiu a antecipação da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição em tela, incidente sobre pagamentos realizados às cooperativas prestadoras de serviços à parte autora. A União (Fazenda Nacional), contestou a demanda às fls. 54/58, pugnando pela improcedência do pedido. Outrossim, opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fl. 59/60), alegando obscuridade em razão de não constar a limitação da suspensão da exigibilidade dos créditos tratados aos contratos especificados pela autora, que restou integralmente rejeitado pelo Juízo à fl. 61. Manifestou-se a União às fls. 63/64, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como a não condenação em honorários advocatícios, considerando que reconheceu o direito do autor.É o relatório.Decido.A autora pretende a o provimento da demanda para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho.Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação se serviço.O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal oufatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aoscooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre

o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela impetrante deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. De outro turno, deixo de acolher o requerimento da ré para a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto, neste caso, não incide quaisquer das hipóteses previstas no artigo 267, do Código de Processo Civil.No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, de fato, não é cabível a condenação, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013, posto que a União reconheceu o pedido objeto da demanda, nos termos da manifestação de fls. 63/64. Em que pese ter, inicialmente, contestado a pretensão da parte autora, tendo por base a declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, tacitamente, às fls. 63/64, reconheceu o direito em que se funda a ação, inclusive com relação à repetição do indébito. PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 09/12/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 09/12/2009 (artigo 219, 1º do CPC).COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃOReconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parter autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis:Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela

for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 119996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/119996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante e garantir o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À

ré resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.Custas ex lege.Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que, nos termos da fundamentação alhures, o pedido julgado procedente não foi objeto de contestação da União, nos termos do art. 19, 1º e 2º da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-95.2014.403.6110 - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de afastar a exigibilidade da cobrança, desobrigando-a do recolhimento da contribuição de 15%, incidente na contratação de cooperativas, prevista no artigo 22, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, e reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida contribuição. Aduz que a inconstitucionalidade da referida contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 595.838-SP, em regime de repercussão geral.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/179.Decisão de fl. 182 na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores pagos. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de contestar o feito, sob o fundamento da dispensa prevista pela mensagem eletrônica PGFN/CRJ/nº 001/2015, de 04/02/2015, em face de decisão que declare a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, dispensa que abarca a apresentação de recurso. Requer ainda a dispensa de condenação em honorários advocatícios face à ausência de resistência ao pedido da parte autora (fls. 188/189).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a alegada inconstitucionalidade da exação questionada no presente feito, pretende a parte autora, obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, bem como a devolução dos valores já recolhidos a esse título.A contribuição previdenciária em tela foi instituída pela Lei nº 9.876/1999, que inseriu na Lei nº 8.212/1991, no inciso IV do artigo 22, a exigência da contribuição à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços cobrados pelas cooperativas de trabalho.Segundo o dispositivo incluído pela Lei nº 9.876/1999, as pessoas jurídicas tomadoras de serviço de uma cooperativa de trabalho se constituem sujeitos passivos da referida contribuição, que incidirá no ato da emissão da nota fiscal ou fatura de prestação se serviço.O artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal oufatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.De acordo com a regra instituída, as empresas tomadoras dos serviços passaram a ser os sujeitos passivos da contribuição previdenciária em pauta. Vale dizer, às empresas tomadoras de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, foram impingidas as características de contribuinte, ao equivocado argumento de que o serviço contratado, na realidade, é prestado pelos cooperados. Todavia, os serviços são cobrados e pagos diretamente à sociedade cooperativa, que emite a nota fiscal ou fatura, cujo valor contempla o custo total dos serviços e não somente a remuneração da mão de obra aplicada pelo cooperado. Nesse sentido, o voto proferido pelo Senhor Ministro Dias Tófoli, relator do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, salientou que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Assim, o recente julgamento do Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, e, por conseguinte, a

inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor dos serviços prestados por cooperativas de trabalho. Reconheceu que a contribuição previdenciária na forma em que instituída pela Lei nº 9.876/1999, ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Confira-se:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aoscooperados.4. O artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.876/1999, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do artigo 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no artigo 195, 4º - com a remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso extraordinário e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.Na esfera da exposição acima, o direito pleiteado pela autora deve ser reconhecido, observando a prescrição e as regras ditadas para a compensação dos recolhimentos efetuados. PRESCRIÇÃONo tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.Portanto, ajuizada esta ação em 19/12/2014, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 19/12/2009 (artigo 219, 1º do CPC).RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃOReconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas de trabalho, deve a parte autora ser desobrigada do seu recolhimento. Da mesma forma, os recolhimentos já efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação se configuram pagamentos indevidos.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp nº 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A do CTN.O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.Confira-se a ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNº INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104?2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o artigo 170-A

do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104?2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Minº TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, in verbis:Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 119996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Minº MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação regula-se pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ARTIGO 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/1991), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/1991, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/119996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/1991, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA

SEÇÃO - RELATOR MINº TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).Quanto à declaração de inconstitucionalidade da contribuição ora combatida, tal pedido resta superado pela própria fundamentação adotada ao decidir.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à parte autora e garantir o direito da autora de restituir os valores recolhidos a título das contribuições previstas no artigo 22, incisos IV, da Lei nº 8.212/1991, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.À ré resta garantido o direito de fiscalização da empresa autora quanto ao pedido de restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.Condeno a ré no pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como no reembolso das custas processuais despendidas pela autora, tudo devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-12.2015.403.6110 - TEREZA TALLARICO - INCAPAZ X OTAVIO TALLARICO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Trata-se de Ação Ordinária em que a autora Tereza Tallarico, representada por seu irmão e curador Otavio Tallarico, pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai José Gilberto Terra Tallarico, ocorrido em 31/12/2013.A autora aduz que é interditada por decisão transitada em julgado em ação que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba.Aduz ainda que, com o falecimento de seu pai, requereu junto ao Instituto o recebimento dos dois benefícios recebidos por ele, sendo um decorrente de aposentadoria e outro de pensão por morte de sua esposa. Alega que o Instituto determinou a realização de perícia médica que exarou parecer contrário, levando ao indeferimento do requerimento.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.Juntou documentos e mídia eletrônica dos processos administrativos referentes ao requerimento formulado no INSS.A fls. 105 dos autos, foi determinada a citação do INSS para posterior análise do pedido de tutela antecipada.É o que basta relatar.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente, bem como da condição de invalidez da autora na data do óbito. Em sua contestação, o INSS alega ter localizado tão somente o benefício de pensão por morte recebido por Gilberto Terra Tallarico.Diante disso, acrescido a instrução precária, em que não se pode chegar a um juízo consistente, tenho que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls 108/112. Após o prazo para réplica, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0000747-06.2015.403.6110 - ANTONIO CESAR VIEIRA MATOS(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 22, agora prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, eis que referido despacho é claro no sentido de que o cálculo do valor da causa deve ser fundamentado no valor do benefício que pretende receber. Int.

0000809-46.2015.403.6110 - FRANCISCO SEVERO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0000962-79.2015.403.6110 - FLORISVALDO SANTOS NEPOMUCENO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001269-33.2015.403.6110 - ADILSON APARECIDO DO NASCIMENTO X SONIA SANTOS ANDRADE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001714-51.2015.403.6110 - NIVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001722-28.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002157-02.2015.403.6110 - AMARILDO DE AZEVEDO SOUTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002428-11.2015.403.6110 - ELIAS DA CONCEICAO(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações e, tão pouco, restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios para instrução do feito. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002529-48.2015.403.6110 - CLEMENTE GOMES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002872-44.2015.403.6110 - RURIKO KUROKI IMANISI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício

econômico pretendido, considerando a diferença entre valor do benefício que recebe atualmente e aquele que pretende receber com a procedência desta ação, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC.Fica consignado que, apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação.Int.

0003141-83.2015.403.6110 - ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 256 a 260 do CPC bem como, ainda, deverá juntar comprovante de endereço em seu próprio nome, eis que os documentos trazidos aos autos dão conta de que reside em município não abrangido pela área de competência desta subseção.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia do aditamento para formação da contrafé.Após estas providências, venham conclusos.Int.

0003206-78.2015.403.6110 - AGUINALDO PEDROSO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desnecessária qualquer providência em relação ao pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que este já foi distribuído com a anotação de possuir parte com idade igual ou superior a sessenta anos se encontrando, inclusive, com a tarja adequada.Cite-se na forma da lei.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0003282-05.2015.403.6110 - JOAO CARRASCO RODRIGUES - INCAPAZ X MARLI CARRASCO RODRIGUES(SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que o autor João Carrasco Rodrigues, aposentado, incapaz e interditado, representado por sua irmã e curadora Marli Carrasco Rodrigues, pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores Vicente Carrasco, falecido em 27/12/2004 e Manoela Rodrigues Carrasco, falecida em 05/05/2013.O autor aduz que é interditado por decisão em ação que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba.Aduz ainda que à época do falecimento de seu pai já era incapaz. Juntou documentos às fls. 12/48, entre eles documentos pessoais e referentes aos seus genitores, a sentença de interdição proferida nos autos do processo n. 1002720-72.2014.8.26.0602, laudo médico psiquiátrico, declaração de internação em hospital psiquiátrico e outros documentos médicos referentes à doença alegado (esquizofrenia residual).Após o falecimento de sua mãe requereu por duas vezes junto ao Instituto Nacional de Previdência Social o recebimento do benefício de pensão por morte, mas ambos foram indeferidos.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.É o que basta relatar.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A tutela pretendida requer manifestação do juízo acerca da qualidade de dependente, bem como da condição de invalidez do autor na data do óbito. Diante disso, tenho que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0003560-06.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDERLENE PINTO DE OLIVEIRA
DECISÃOTrata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.Relata o autor que a requerida era tutora definitiva dos sobrinhos Vanderlei, Célio e Isaltino.Contudo, após revisão administrativa, verificou-se que o sobrinho Isaltino Oliveira Duarte Júnior, havia atingido a maioridade, embora o pagamento de benefício à sua pessoa continuasse a ser feito pela autarquia autora, irregularmente, no período compreendido entre 20/02/2004 a 31/03/2013..Indagado acerca do ocorrido, Isaltino informou que não recebeu qualquer valor após ter atingido a maioridade.Desta feita, foi comunicado à sua representante legal Vanderleine Pinto de Oliveira, para que apresentasse sua defesa acerca do ocorrido. Esta sustentou que estava ciente do recebimento do benefício, acreditando que se tratava de outra verba que era devida e, portanto, continuou a recebê-la.O autor propôs a presente ação com fim de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente à ré.Requer, em sede de tutela

antecipada, o bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da ré, com o fim garantir o resultado útil do processo.É o que basta relatar.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.Inicialmente, verifico a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela pretendida, eis que a irregularidade vinha ocorrendo desde fevereiro/2004 e, somente em 2013, verificou-se a sua ocorrência.Também entendo ausente, neste momento processual, a verossimilhança das alegações do autor que justifique a concessão da medida.No caso dos autos, embora alegue a necessidade do bloqueio online de contas e ativos financeiros em nome do réu, antes da efetivação da sua citação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, o fato é que não há, neste momento processual de cognição sumária, qualquer demonstração de que o curso regular do processo, com a citação da parte ré, em obediência ao postulado do devido processo legal, irá comprometer a eficácia do processo, não bastando para tanto o simples temor de que esta venha a esvaziar suas contas bancárias.Além disso, apesar do pedido do autor ter sido feito sob a forma de antecipação dos efeitos da tutela verifica-se, na verdade, que o seu pedido acaba por se configurar em arresto de bens.Com relação ao arresto de bens o Código de Processo Civil dispõe que:Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.(...)Art. 813. O arresto tem lugar:I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;II - quando o devedor, que tem domicílio:a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;IV - nos demais casos expressos em lei.Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)(grifos nossos).Outrossim, o Código de Processo Civil prevê duas espécies de arresto.Aquele disciplinado nos arts. 813 e seguintes, que é uma medida de natureza cautelar consistente na captação de um bem e sua predestinação a uma futura penhora quando, existindo em favor do demandante um título executivo, corre este o risco de nada mais encontrar no patrimônio do devedor no momento adequado para penhora r. e, como tal, não prescinde da demonstração da existência do fumus boni juris e do periculum in mora.Dessa forma, o deferimento de medida dessa natureza, antes da citação do executado, assume caráter excepcional e somente será possível nas hipóteses em que restem caracterizados o fumus boni juris e o periculum in mora.O arresto disciplinado no art. 653 do CPC, por seu turno, consiste em medida antecipatória, que somente se realiza na hipótese em que o devedor não seja localizado para citação, mas sejam identificados bens penhoráveis.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.5. Recurso especial não provido.(RESP 201303321292, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1407723, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. CONTROLE A POSTERIORI. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE CITADO. POSSIBILIDADE.1. A decisão indeferiu o pedido de arresto de ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, fundada em que o processo de execução de título extrajudicial encontra-se em fase de conhecimento e um dos executados não foi citado. 2. O STJ, no REsp 1112943, sob o rito dos recursos repetitivos, proclamou não estar a penhora on line, depois da Lei 11.382/2006, condicionada à comprovação da inexistência de outros bens livres e desembaraçados, alforriando o juiz de exigir do credor prova de exaurimento

das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line, nos limites da legalidade, é medida processual de moralização das execuções em geral, sendo compatível com o princípio da duração razoável do processo, que se harmoniza, ainda, ao princípio da efetividade dos direitos postulados em juízo.4. A penhora eletrônica via BACENJUD, em regra, só deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário somente em situações excepcionais. O que não é o caso do executado ainda não citado por nenhuma das formas prevista na lei de regência.5. A CAIXA comprovou a realização de diversas diligências extrajudiciais infrutíferas para localizar o endereço de um dos executados, expedindo ofícios ao DETRAN, Receita Federal e a diversas prestadoras de serviço. Não o encontrando, deve promover a citação por edital, exaurindo, destarte, a busca da sua localização, podendo prosseguir a execução somente em relação ao réu regularmente citado. Precedente do STJ.6. Agravo parcialmente provido.(AG 201102010104312, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202682, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/03/2013). (grifos nossos)No presente caso, deve se consignar, ainda, que se trata de ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário e, portanto, eventual título executivo em desfavor da parte ré somente existirá após ultrapassada a fase de conhecimento, com acolhimento da pretensão do autor, mostrando-se prematuras as providências requeridas em sede de antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida, posto que desprovida de fundamentação legal que a justifique.Cite-se, o réu para os termos desta ação.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003938-59.2015.403.6110 - NIVALDO PAULO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz pleiteou o benefício em 12/01/2015 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004043-36.2015.403.6110 - ODNEI JOSE PEREIRA PINTO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004305-83.2015.403.6110 - CENTRO HERMES DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP(SP219652 - VANESSA FALASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã OTrata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por CENTRO HERMES

DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação a valor recolhido a maior para a CSLL.Relata a autora que foi surpreendida com seu nome incluído no CADIN em razão de pendências com a Receita Federal..Segundo apurou, a autora fez o pagamento de duas DARFs no valor de R$ 14.627,99, uma em 15/12/2006 e outra em 29/12/2006 para CSLL.Percebendo o equívoco, apresentou uma DCTF em março/2007, relativa ao segundo semestre de 2006, informando o ocorrido. Contudo, em 13/10/2009, sua compensação foi indeferida, sendo-lhe determinado o recolhimento da terceira quota da CSLL relativa ao quarto trimestre de 2006.Afirma a autora que, não se conformando com esse fato, ingressou com o processo administrativo fiscal n. 10855.909932/2009-69, o qual não lhe foi favorável.Em sede de tutela, pretende, então, que seja determinada a exclusão do seu nome do CADIN em relação ao débito em questão.Juntou documentos às fls. 12/16.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.A autora instruiu precariamente sua inicial e, os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora.Outrossim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que regularize sua inicial, sob pena indeferimento, apresentando cópia do seu contrato social.Cite-se a ré e intimem-se as partes desta decisão.

0004375-03.2015.403.6110 - SOROKA - GELO LTDA - EPP(SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã OTrata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por SOROKA - GELO LTDA - EPPA em face da CAIXA ECCONÔMICA FEDERAL -CEF objetivando, em síntese, o ressarcimento de valores movimentados de sua conta corrente.Relata o autor que, no dia 23/04/2015, ao acessar sua conta para fazer o pagamento de seus expedientes, constatou movimentações financeiras que não foram realizadas por seu representante Bruno Cesar Moraes Santos, único com condições de movimentar e acessar a sua conta correte.A importância movimentada entre as diversas operações irregulares atingiu o montante de R$ 70.014,80.Dessa forma, dirigiu-se à agência da ré indagando acerca do ocorrido, onde foi informado que ocorrera uma fraude e que o dinheiro seria restituído dentro do prazo de 3 a 5 dias. Contudo, a despeito dessa informação, registrou um boletim de ocorrência em relação ao ocorrido.Após uma semana de sua denúncia, foi procurada pelo gerente a conta e seu superior os quais sem qualquer comprovação, alegaram que as operações se realizaram através da internet no computador da autora. Relata a autora que, novamente, inconformada com o ocorrido, dirigiu-se à ouvidoria do banco e, em 19/05/2015, foi contatada, por telefone, pelo gerente geral do banco noticiando que ficou apurada a ocorrência de fraude e que, no prazo de trinta dias (até 19/06/2015), o total do valor movimentado lhe seria devolvido. Argumenta a parte autora que está sofrendo diversos prejuízos pois, além de sua conta ter sido desativada, não possui condições de pagar seus fornecedores, necessitando, pois, da imediata restituição dos valores movimentados de sua conta corrente.Em sede de tutela, pretende, então, que seja determinada à ré a imediata restituição do valor total movimentado indevidamente de sua conta corrente.Juntou documentos às fls. 09/29.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, a medida pretendida se mostra irreversível no caso de decisão final que seja desfavorável ao pleito da inicial.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora.Cite-se a ré e intimem-se as partes desta decisão.

0004487-69.2015.403.6110 - JOAO CARLOS COVRE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz pleiteou o benefício em 27/02/2015 junto ao INSS, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004503-23.2015.403.6110 - SIDNEI JOSE DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004523-14.2015.403.6110 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso.Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0004694-68.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA BEZERRA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz pleiteou o benefício em 14/02/2014 junto ao INSS, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004722-36.2015.403.6110 - VICENTE RODRIGUES GOMES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 44.Int.

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, estando recolhidas as custas iniciais, CITE-SE na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

0004922-43.2015.403.6110 - LUIZ ROBERTO DORDETTE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 44.Int.

0004923-28.2015.403.6110 - BENEDITO JOAO DE ALMEIDA LISBOA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o recolhimento das custas de acordo com a certidão de fl. 44.Int.

0005147-63.2015.403.6110 - FRANCISCO BIANCHI(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO E SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cálculo discriminado que justifique o valor dado à causa ou, então, adequar o valor ao benefício econômico perseguido nestes autos, considerando o valor do benefício previdenciário pretendido e a diferença existente em relação ao valor do benefício que recebe atualmente, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá trazer aos autos a guia original do recolhimentos das custas iniciais devidas, bem como, ainda, trazer cópia do aditamento da inicial para instrução da contrafé.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004868-77.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-91.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)
Fls. 68: pretendendo a requerente a execução do julgado, apresente o cálculo do valor devido, bem como as cópias necessárias à citação do requerido, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo. Prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal de fl.s 701/702. Int.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes dos documentos juntados pela secretaria em consulta aos sistemas da Previdência Social, inclusive documento de fl. 191, que informa que não há instituidor de benefício previdenciário com o nome de Anna Baptista Santana, bem como da certidão de óbito de Joaquim Baptista, juntada a fl. 198. Concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para que o habilitando, com base nas informações juntadas, indique outros herdeiros no pedido de habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se nova vista ao INSS e venham conclusos para decisão de habilitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005078-90.1999.403.6110 (1999.61.10.005078-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva assegurar o creditamento do IPI relativamente aos insumos tributados adquiridos e utilizados na industrialização dos produtos da parte executada, em fase de execução de honorários de sucumbência.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 75/84, 161/168, 219/223 e 327/328), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 333/334 foi efetuada conforme comprovante de fl. 340.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)
Tendo em vista o pagamento efetuado pela executado, dê-se vista ao SEBRAE. Havendo concordância com os valores depositados, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos honorários de sucumbência.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execuçao e deliberação sobre a expedição do alvará. Int.

0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4) - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA DIAS DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, indenizatória por danos morais e materiais, objetivando o ressarcimento dos valores sacados indevidamente da conta da autora, como também, a reparação do dano moral sofrido.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aos argumentos do autor às fls. 30/47 rechaçando todos os pedidos.Às fls. 55/56-verso, consta sentença, tendo julgado o pedido parcialmente procedente, sendo a executada condenada ao pagamento do valor de R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) com correção monetária a contar da data do saque indevido, devidamente corrigidos, esclarecendo ainda que, não se verifica danos morais no presente caso.Às fls. 58/59, a executada interpôs Embargos de Declaração com efeitos modificativos, acolhidos, conforme sentença de fl. 61, corrigindo o valor do pagamento de R$ 960,00 para R$ 930,00 sendo este último o valor devido.À fl. 71, a exequente requereu a intimação da ré para o pagamento dos valores de condenação, apresentando cálculo atualizado.Após garantir o Juízo por Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 75),

às fls. 76/78 a CEF impugnou os cálculos de fl. 71 e apresentou o valor que julgou correto e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Remetidos à Contadoria Judicial, por despacho de fl. 83, esta apresentou seu parecer às fls. 85/87, em concordância com o valor apresentado pela executada.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento, à exequente, para o valor devido à fl. 86.Expeça-se Alvará, à executada, para o levantamento do saldo remanescente da diferença entre a garantia ao Juízo e o valor devido à exequente.Fiquem as partes interessadas cientes de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão. Findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, promova-se o seu cancelamento com as cautelas de praxe.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001346-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-85.2011.403.6110) ADRIANO DE OLIVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA E SP163503 - FERNANDO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0008666-85.2011.403.6110, movida contra o embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 17217/09.Na inicial, o embargante sustenta que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída. Alega, ainda, excesso de penhora, posto que o valor do bem penhorado supera em muito o valor da execução.Juntou documento às fls. 07/110.O exequente, em sua resposta de fls. 114/116, não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.O embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 125.483, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.O embargado Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Adriano de Oliveira, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Prejudicada, portanto, a alegação de excesso de penhora deduzida pelo embargante.DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DECLARAR a insubsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 125.483, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Adriano de Oliveira, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família impenhorável.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008666-85.2011.403.6110, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002205-44.2004.403.6110 (2004.61.10.002205-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARI HELENE BIAZZIN
Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 250-014/2002. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme fls. 21/22.O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 18/08/2006, conforme certificado à fl. 30.Os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior do exequente.É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.O instituto da prescrição está diretamente

relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, tendo ainda, concordância do exequente em relação à prescrição à fl. 32.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012429-41.2004.403.6110 (2004.61.10.012429-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA)
Considerando que em 09/03/2015 foi bloqueado o valor integral do débito na conta do executado, e que posterior a essa data foi formalizado o parcelamento administrativo do débito, conforme se verifica às fls. 124/128, manifeste-se o exequente sobre o referido parcelamento, bem como sobre os valores bloqueados os quais o executado requer o levantamento.Int.

0009234-77.2006.403.6110 (2006.61.10.009234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X VAN GOGH S/C LTDA X ELAINE APARECIDA DACOL HENNA X JORGE HANNA NETO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 43/2015, AO EXECUTADO COM PRAZO DE VALIDADE DE 60(SESSENTA) DIAS.

0006922-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALOREM IND/ COM/ DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO)
Considerando a manifestação da exequente de fls. 144, bem como verificando que a diligência que restou negativa às fls. 130/142 foi cumprida no mesmo endereço que consta na procuração da executada de fls. 17, dessa forma, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono, para que apresente o atual endereço em que a executada está sediada para cumprimento do despacho de fls. 84.Int.

0010218-22.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 75. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exeqüente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004924-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)
Tendo em vista que o valor depositado pelo executado, devidamente atualizado fl. 127, garante integralmente o débito conforme fl. 131, e, considerando que conforme despacho de fl. 107 não restou saldo remanescente para o executado recolher.Por outro lado, a opção do executado pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 130. Oficie-se à CEF para que converta em renda do FGTS, o saldo da conta 3968.005.00070940-1, suficiente para quitação do débito.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

0002776-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON PINHEIRO DE AZEVEDO
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP-CRC, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, informada pelo exequente, sob n.ºs 003068/2014, 010794/2013, 017700/2012 e 023781/2014.O executado não foi citado, conforme fl. 13.À fl. 15, o

exequente requereu a extinção da presente execução em face do integral pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002944-31.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)
A garantia da execução fiscal por meio de depósito judicial se aperfeiçoa com a sua realização a ordem e disposição do Juízo, comprovado nos autos, não sendo necessário a lavratura de termo de penhora e intimação para oposição de embargos, como requerida pelo executado à fl. 13, sendo o referido prazo contado da data da realização do depósito, nos termos do art. 16, I da Lei 6.830/1980.Verifica-se que o depósito apresentado pelo executado, foi concretizado em 07/05/2015 e que os prazos processuais desta Secretaria estiveram suspensos nos períodos de 11/05/2015 a 15/05/2015 e em 15/06/2015 à 19/06/2015, conforme certidão de fl. 36 decorrendo, portanto, em 22/06/2015 o prazo legal para oposição dos embargos à execução pelo executado.Quanto ao requerimento de alteração da operação bancária, também não há que ser deferido, tendo em vista que o código 635, refere-se á débitos tributários e, no caso dos autos, trata-se de multa administrativa, devendo permanecer com código 005 como aberta a conta.Diante do exposto, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo executado e converta-se em renda definitiva do exequente o valor depositado à fl. 09, intimando-se o exequente para que informe nos autos a forma de conversão.Int.

0003565-28.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)
Considerando a manifestação do executado às fls. 08/11 que ofereceu um bem imóvel, bem como tendo em vista a discordância da exequente às fls. 37/39, defiro o requerimento da exequente em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens imóveis.DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009348-84.2004.403.6110 (2004.61.10.009348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010288-83.2003.403.6110 (2003.61.10.010288-0)) MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TELMO TARCITANI X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Trata-se de execução contra a FAZENDA NACIONAL em fase de execução de honorários de sucumbência.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 68/71, 88/90, 97/101, 126/127 e 146/147), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 173 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 174. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6511

EXECUCAO FISCAL
0000889-97.2003.403.6120 (2003.61.20.000889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEIXEIRA & SIQUEIRA LTDA X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X BENILDE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)
Fls. 104/105: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R -, determino a inclusão destes autos na 153ª Hasta Pública, a ser realizada na data de 09 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 23 de novembro de 2015, a partir das 11 horas.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001129-57.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME X LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME E LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ, objetivando a apreensão de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência.Alega a requerente ter firmado com as requeridas a Cédula de Crédito Bancário Nº 734-3506.003.00000060-8, na modalidade GIROCAIXA FÁCIL, operacionalizada pelas liberações de nºs 25.3506.734.0000018-50 e 25.3506.734.0000021-55, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: 1(um) veículo Hyundai/Tucson 2.0, caminhonete, álcool e gasolina, ano Fab 2011/2012, Chassi 95PJN81BPCB020364, RENAVAM 338828206, PLACA EYK 1987.Aduz que as requeridas não honraram os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos de depositário a ser indicada por ela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, mediante depósito, para a esfera patrimonial da requerente, com a nomeação de fiel depositário, de modo a assegurar a garantia avençada entre as partes, com respaldo na infringência da cláusula sexta do instrumento contratual.Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão.Com efeito, consoante o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ nº 734-3506.003.00000060-8, juntado às fls. 21/32, a devedora, ora requerida, deu em garantia (alienação fiduciária) o bem descrito na cláusula primeira da avença.Dispõe o art.66 da Lei nº.4728/65:Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-

Lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (...)Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com as requeridas, qual seja, contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 10/32, bem como a mora das devedoras (fls. 35/36).A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 35/36, referente à notificação extrajudicial, a qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência das requeridas.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, diligência a ser realizada nos endereços das requeridas, declinados às fls. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF.Após a indicação de depositário pela CEF, expeça a Secretaria o mandado de busca e aprensão do bem.Cumprido o quanto acima determinado, citem-se as requeridas, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando -as, no mesmo documento, a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF.Intime-se.Bragança Paulista, 07 de julho de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRAJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001122-65.2015.403.6123 - ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO AUGUSTO PEDRENHO RODRIGUES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito postulado pelo réu, no montante de R$ 157.601,15. Em sede de antecipação de tutela, pede a suspensão da cobrança do débito até o trânsito em julgado da ação, com a consequente não inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.242.989-0.Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria

por tempo de contribuição (NB 42/134.242.989-0), desde 29/11/2004.Noticia que, em 28/01/2014, referido benefício foi cessado, em decorrência do INSS ter constatado irregularidade/erro administrativo em sua concessão, ao argumento de que não houve comprovação de atividade, de forma que o autor não teria cumprido o período de tempo de contribuição necessário à implantação do benefício.Juntou procuração e documentos (fls. 20/31).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso vertente, entendo indevida a cobrança da devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 42/134.242.989-0, no importe de R$ 157.601,15, uma vez que as prestações previdenciárias possuem caráter nitidamente alimentar, importando a consecução da medida administrativa em graves prejuízos financeiros ao autor ao longo do transcurso da instrução processual, sem que esteja configurada a prova inequívoca do direito do réu em reaver os valores em discussão.Outrossim, defiro o pedido de cancelamento do benefício previdenciário em questão, que encontra-se suspenso, por se tratar de direito disponível da parte e por lhe faltar tempo necessário à aposentação.Posto isso, com fundamento no poder geral de cautela, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar do autor a devolução das prestações recebidas no benefício autuado sob nº 42/134.242.989-0, no importe de R$ 157.601,15, quantia esta constante do ofício de recurso (fls. 29/30), ficando ainda impedido de inscrever em dívida ativa a quantia retroreferida e de inserir o nome do autor no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até que sobrevenha julgamento definitivo da demanda, bem como para cancelar o benefício previdenciário ora em referência.Cite-se e Intimem-se.Bragança Paulista, 06 de julho de 2015. Raquel Coelho Dal Rio SilveiraJuíza Federal

0001128-72.2015.403.6123 - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FLAVIA DANIELA FERNANDES, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com a consequente nulidade do débito tributário inscrito em dívida ativa sob º 80 1 15000786-49, processo administrativo nº 13839 401767/2014-55, no valor de R$109.429,10.Assevera a requerente que foi notificada pela Receita Federal, no ano de 2011, para prestar informações acerca de valores de rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisões judiciais e de imposto retido na fonte, no valor de R$ 100.699,76, que tem como fonte pagadora o Banco do Brasil S/A, bem como que desconhece a origem do débito por nunca ter recebido referido valor. E que, em 13.06.2015, recebeu citação e contrafé da Procuradoria da Fazenda nacional - Terceira Região, para pagar o débito. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.Os documentos juntados a fls. 14/58 demonstram a entrega pela requerente de suas declarações de imposto de renda, mas não afastam a presunção de veracidade que emana dos atos administrativos fazendários. Ademais, a

requerente não junta aos autos a citação e contrafé expedidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Terceira Região. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a antecipação da tutela, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pela cobrança do débito efetivada pela requerida.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, cópia da notificação fiscal/citação que pretende discutir.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 06 de julho de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1434

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001831-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001831-8) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7) - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.vo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0014449-38.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000517-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000517-3) - BENEDITO PEDRO CORREA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da

sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001060-07.2010.403.6121 - HELENA DE SENNE DA SILVA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o recolhimento do preparo recursal, recebo o recurso de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Promova-se vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000802-60.2011.403.6121 - PETCETERA COM/ AGROPECUARIO LTDA ME(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001412-28.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002063-60.2011.403.6121 - SALVADOR TADDEO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002427-32.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DE PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a petição de interposição está assinada, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000365-82.2012.403.6121 - WALLACE JESUS DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000367-52.2012.403.6121 - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000477-51.2012.403.6121 - ISRAEL MESSIAS FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000825-69.2012.403.6121 - ALBERTO BORTOLONI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001406-84.2012.403.6121 - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, fica o autor intimado para regularizar o recurso adesivo interposto, sob pena de

inadmissibilidade em razão da deserção, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil

0002349-04.2012.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002591-60.2012.403.6121 - JOSE EUGENIO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002703-29.2012.403.6121 - JOAO CARLOS FEITOSA FILHO(SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002781-23.2012.403.6121 - BENTO FLAVIO PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003199-58.2012.403.6121 - BENEDITO PAULO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003674-14.2012.403.6121 - ANTONIA LUCIA FARIAS DE AQUINO ALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Diante da informação supra, recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para resposta e para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno (18730-5), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Int.

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à partecontrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0000200-98.2013.403.6121 - FABIO CAMARGO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -

FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000796-82.2013.403.6121 - MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001617-86.2013.403.6121 - VANDER EUSTAQUIO SALOMON(SP309860 - MARCIO LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001720-93.2013.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi deferida/mantida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se

0002543-67.2013.403.6121 - BENEDITO ANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi deferida/mantida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002592-11.2013.403.6121 - ELZA MARIA DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi deferida/mantida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002921-23.2013.403.6121 - JANETE ALVES DA COSTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003006-09.2013.403.6121 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003050-28.2013.403.6121 - MIGUEL LOPES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi deferida/mantida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003143-88.2013.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS PIROTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003145-58.2013.403.6121 - JOAO BATISTA THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003277-18.2013.403.6121 - JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003329-14.2013.403.6121 - FERNANDO APARECIDO PASSOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida/deferida a antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003427-96.2013.403.6121 - ARLINDO RIVALDO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto ao capítulo da sentença em que foi mantida a decisão de antecipação da tutela, ao qual atribuo efeito meramente devolutivo, consoante preconiza o artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1515

INQUERITO POLICIAL
0001446-28.2009.403.6103 (2009.61.03.001446-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO)
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Com a devida vênia, reconsidero o despacho de fls. 60, e acolho o requerimento do MPF de fls. 57/58, razão pela qual determino o arquivamento do IP, observados o art. 18 do CPP e as formalidades legais. Int.

0000986-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000986-3) - JUSTICA PUBLICA X PINDA BINGO ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Com a devida vênia, o feito foi redistribuído a este Juízo unicamente em relação ao crime do art. 334, sendo declarada extinta a punibilidade (fls. 525) do crime do art. 2º, IX, da Lei 1.521/51).Dessa forma, as máquinas caça-níqueis nunca estiveram à disposição deste Juízo

Federal, mas sim do Juízo de Direito, a quem cabe, se for o caso, resolver sobre a destinação. Promova-se a baixa dos mesmos do cadastro de fls. 540 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001925-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001925-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FERNANDO VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X MARIA RITA FERREIRA VERGINELLI(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI)
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002737-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002737-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO BATISTA DE CARVALHO(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO) X ROBERTO MORGADO PEREIRA
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000604-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000604-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MILTON FLAVIO DE OLIVEIRA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ALMERIO PAULO WOLFF(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X JOAO FERNANDO VIEIRA
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPAULA FABRETI DE ARAUJO TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002842-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002842-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP170130E - CLAUDIA ELISA DA COSTA E SP172602E - MONIQUE DE CASSIA SILVA)
1. Aceito a conclusão, nesta data.2. Vistos em inspeção.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que promova diretamente o controle da regularidade do parcelamento.4. Após, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7710

MONITORIA

0000388-88.2004.403.6127 (2004.61.27.000388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Jose Nogueira Grassi e Sonia Maria Cadin Grassi objetivando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 1201.195.1931-7.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo dado o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 238/245 e 285/288), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 290).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)
Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição de fls. 284/285, pleiteando o que de direito. Int.

0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO
Tendo em vista que a requerente, ora exequente, CEF, comprovou que seu crédito, referente à empresa falida, conforme petição e documento de fls. 268/269v, foi habilitado no Juízo Falimentar, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da empresa Topic Indústria Química Ltda (CNPJ 05.681.467/0001-68) do polo passivo. Após, se devidamente cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç ATrata-se de Ação Ordinária ajuizada por IUCA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inaplicabilidade da SELIC como taxa de juros, da natureza confiscatória da multa aplicada, ilegalidade do DL 1025/69, bem como de seu direito ao parcelamento de débito em 240 prestações.Narra, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, deixou de recolher diversos tributos, estando parte deles sendo executado e outra aguardando a inscrição em dívida ativa. Alega que parte significativa dos créditos exigidos foi majorada sem base legal, uma vez que cobrados consectários ilegais.Defende a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic na atualização do débito, por violação aos princípios da legalidade, da indelegabilidade da competência tributária, da anterioridade, entre outros. Defende, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada e a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios com base no DL 1025/69, já que o mesmo não foi recepcionado pela Constituição Federal. Por fim, defende seu direito ao parcelamento dos débitos em prazo superior àquele deferido pela Administração, ou seja, em 240 parcelas.Junta documentos de fls. 44/53.O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 60/75, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, uma vez que a empresa autora possui domicílio tributário em Mogi Mirim. No mérito, defendeu-se sustentando a constitucionalidade das exações consolidadas, com a conseqüente legalidade dos valores aplicados no parcelamento a título de multa. Defende, ainda, a impossibilidade de concessão de parcelamento em prazo superior ao estabelecido em lei.Réplica às fls. 78/89.Pela decisão de fl. 93, o juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba acolheu a preliminar levantada e declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA TAXA SELICEm relação aos juros, vê-se dos documentos acostados aos autos que cada parcela foi acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, defendendo a parte autora a inconstitucionalidade da mesma.Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995.Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995.Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real.Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna.Essa lógica financeira, voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC.Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União.Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês.Sobre o tema:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ramza Tartuce)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

(...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecilia Marcondes)Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital, descontada a inflação do período.Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte.De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito.DA MULTA APLICADAA parte autora alega excesso na aplicação do percentil da multa, conferindo à mesma o caráter confiscatório.As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária.Segundo palavras de Cláudio Renato do Canto Farág, a conceituação de multa está ligada à aplicação de penalidade pecuniária por infração à norma jurídica (in Multas Fiscais, Regime Jurídico e Limites de Gradação, Editora Juarez de Oliveira, p.37). Dessa feita, há de ser de tal monta que a torne apta a inibir o contribuinte de desrespeitar a norma tributária. Não obstante sua finalidade, deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, sob pena de violar o princípio do não-confisco.No caso em tela, e a despeito dos argumentos lançados pela requerente, a mesma não comprova sequer o percentual e multa aplicado em seus débitos, de modo que a ela não se pode imprimir o caráter de desproporcionalidade ou mesmo de confisco. Apresenta quadro de débitos inscritos, mas de seus valores não faz prova.Ainda que assim não fosse, entende a doutrina e jurisprudência que o percentual de 30% eventualmente aplicado não se apresenta como confiscatório. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(AC 391311- Terceira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE em 09 de outubro de 2009)Não há qualquer ilegalidade, pois, no índice de multa de mora aplicado aos parcelamentos em análise.A propósito:(...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436)DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO DL 1025/69Defende a requerente, ainda, a não recepção do Decreto-Lei nº 1025/69 pela Constituição.Alega que tal diploma retira do Poder Judiciário a competência para fixar verba honorária violando a harmonia e independência dos poderes. Não procede a insurgência da embargante contra a inclusão do encargo legal de 20% no cálculo do crédito exeqüendo.Justifica-se a cobrança de tal encargo, primeiramente, porque previsto em norma legal, especificamente no art. 1o do Decreto-lei 1.025/69 e reafirmado no art. 57, 2o, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo eqüivale aos honorários advocatícios e já os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da honorária, razão pela qual não se lhe aplica o art. 20 do CPC.A matéria já foi assaz debatida nos Pretórios, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo de 20% nos créditos fiscais excutidos pela União, na conformidade do verbete da Súmula 168 do extinto, mas não menos egrégio, Tribunal Federal de Recursos:SÚMULA 168 - O ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969, É SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO E SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acerca da legalidade do encargo em testilha, inclusive refutando o argumento de que malferiria o princípio da isonomia, veja-se um dos inúmeros julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios

sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 642300; Processo: 200400187729 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000621809 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 327 Relator(a) CASTRO MEIRA).DO PARCELAMENTO EM 240 MESESAlega a requerente que no âmbito federal, o parcelamento dos débitos pode ser concedido por um prazo de 30 a 96 meses. No entanto, às empresas públicas e sociedades de economia mista, esse mesmo parcelamento pode ser deferido em até 240 meses (a exemplo das Leis nºs 8620/93 e 9639/98), ferindo, assim, o princípio da isonomia.Sustenta, ainda, a violação ao disposto no parágrafo 2º, artigo 173 da Constituição Federal, que veda que estas empresas gozem qualquer tipo de privilégio fiscal não extensivo à iniciativa privada. Vejamos.Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, já dizia Rui Barbosa, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualam.A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes.Esse o sentido das lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54:O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta...Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas.Para melhor análise sobre a suposta violação ao princípio da isonomia, passo a transcrever os artigos legais impugnados (artigos 9º e 10º da Lei nº 8620/93), muito embora esses refiram-se a prazo para parcelamento já esgotado:Art. 9º. Excepcionalmente nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:I - até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;II - até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;III - até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;IV - até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;V - até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;VI - até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no parágrafo 5º do artigo 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ouII - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente nos demais casos.Par. 1º. Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro; b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;d) até cento e cinqüenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.Par. 2º. Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços.Par. 3º. O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.Pela leitura dos dispositivos retromencionados percebe-se a ausência de igualdade entre as condições jurídicas da parte autora e das empresas públicas e sociedades de economia mista - aquelas não teriam condições de cumprir as condições estabelecidas pela lei para gozo do

parcelamento, ou seja, não teriam como obter garantia ou aval da União ou a interveniência dos Estados, do DF ou dos Municípios.Se pretendem obter a extensão do benefício do parcelamento em 240 meses, devem, em prol da tão discutida igualdade, assumir as mesmas condições impostas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, sob pena de, neste caso sim, ferir-se o princípio em tela.Só haveria que se falar em violação ao princípio da isonomia se uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista, preenchendo todos os pressupostos legais, estivessem sendo impossibilitadas de realizar o contrato de parcelamento nos exatos termos em que previsto na Lei nº 8.620/93, o que não ocorre no presente caso.Nesse sentido a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO EM 12 VEZES. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. LEI 9129/95. INAPLICABILIDADE.1. A lei de regência, ao permitir, no seu art. 1º, parágrafo 2º. Que apenas os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e as cooperativas agrícolas parcelassem, em 12 vezes, os seus débitos com o INSS não feriu o princípio da isonomia (CF/88, art. 150, inc. 2).2. O tratamento isonômico pretendido pressupõe situação equivalente da impetrante em relação aos entes expressamente alcançados pela lei, o que notoriamente não ocorre.3. De qualquer forma, não poderia o Judiciário funcionar, no controle de constitucionalidade de atos normativos, como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, segundo orientação jurisprudencial pacificada.4. Apelação improvida.(AMS 0457063/96-RS - TRF da 4ª Região - DJU 05.3.98) - grifeiCumpre ressaltar, ainda, que, considerando-se o contrato de parcelamento uma forma de moratória, nos termos do parágrafo único do artigo 152 do Código Tributário Nacional temos que:Art. 152...Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.Assim, a moratória, como uma prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida - seja este pagamento feito de uma única vez ou parceladamente - pode ser conferida a determinadas pessoas sem que se cogite de violação ao princípio da isonomia.Mesmo que assim não fosse, melhor sorte não aproveitaria à parte autora, pois, se declarada a inconstitucionalidade da discriminação imposta pelos artigos 9º e 10º da Lei nº 8620/93, a única opção cabível ao Poder Judiciário, considerando sua impossibilidade de legislar de modo positivo, seria a retirada de tais dispositivos do mundo jurídico, estando impedindo, no entanto, de estender seus termos a pessoas jurídicas neles não incluídas. A determinação do número de parcelas dentro do universo possível delas insere-se no campo da discricionariedade da Administração Pública, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir a vontade administrativa pela sua.Não há que se falar, pois, em direito a parcelamento em prazo superior ao estabelecido em lei.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc.1- Ciência à parte autora dos documentos trazidos pela Caixa (fls. 121/124) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001534-52.2013.403.6127 - BENEDITO HEITOR DE LIMA X INEZIO GARANHAO X LUIZ CAMILO DA SILVEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedito Heitor de Lima, Inezio Garanhão e Luiz Camilo da Silveira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 61/70).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R$ 6.585,51 (fls. 81/93).A CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 7680).Benedito Heitor de Lima se deu por satisfeito. Os outros exequentes, contudo, discordaram (fl. 96/102).Sobreveio perícia contábil (fl. 105/107), com ciência e manifestação das partes (fls. 110/115 e 120/121).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 61/70). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 77/80 e a perícia contábil (fls. 105/107).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro

extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001631-52.2013.403.6127 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita da Silva em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização por dano moral.Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e, regularmente processada, com contestação do pedido (fls. 65/73 e 94/103), a autora requereu a desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda (fls. 226 e 248), como exigiu o INSS (fl. 230) e concordou a Caixa (fl. 229).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os réus, e suspendo a execução desta verba apelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001877-48.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MANGUCI X BENEDITO MANGUCCI NETO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Preliminarmente torno sem efeito a certidão de fl. 84, haja vista a manifestação de fl. 85. Certifique-se, pois. Com relação ao pedido de prova pericial requerido pela parte autora, indefiro-o, vez que apresentado juntamente com sua réplica, intempestivamente. Precluso resta. No mais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001883-55.2013.403.6127 - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos, etc.1- Ciência à parte autora (exequente) dos documentos trazidos pela Caixa (fls. 79/82) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS GUILGIN e ARLETE SAITO GUILGIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de inclusão em pólo passivo de executivo fiscal, bem como penhora de bem de sua propriedade.Esclarecem que eram proprietários da empresa GUILGIN & CIA LTDA e que foram indevidamente executados por dívida fiscal dessa empresa. Dizem que, nos autos do executivo fiscal nº 97.0600109-3, obtiveram sentença reconhecendo a inexistência de dívida, uma vez que a mesma fora extinta por meio do instituto da compensação. Defendem terem sido prejudicados por terem sido indevidamente incluídos no pólo passivo da ação, bem como por terem visto seu bem automotor (caminhão GM Chevrolet, modelo C-60, Cabine fechada, ano de fabricação 1972, cor azul, motor 1318 placas YJ1412) ser objeto de penhora, a qual foi levantada somente 09 anos depois.Requerem, assim, seja o INSS condenado a indenizá-los pelo constrangimento decorrente do fato de terem sido processados e terem seu bem constrito com base em inscrição indevida de débito em dívida ativa.Juntam documentos de fls. 19/53.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 57/70, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, pois o executado era uma pessoa jurídica; ilegitimidade passiva do INSS para responder por dívida da União Federal. Em prejudicial de mérito, defende a prescrição da pretensão indenizatória e, no mérito propriamente dito, a inexistência de ato ilegal do INSS para com os autores.Réplica às fls. 79/84.O INSS esclarece que não tem outras provas a produzir (fl. 86).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVADiz o INSS que os autores não possuem legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito, seja porque o executivo fiscal foi dirigido em face de uma pessoa jurídica, seja porque não eram os proprietários do bem móvel penhorado.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil.Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular

do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma.Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material.No caso dos autos, pretendem os autores, em nome próprio, obter a indenização por danos morais decorrente de dois atos: a) inclusão em pólo passivo de executivo fiscal e b) constrição de bem móvel nesse mesmo executivo.Não há que se falar em ilegitimidade ativa no tocante ao primeiro fundamento (inclusão no pólo passivo de executivo fiscal).A despeito do quanto alegado pelo INSS, a ação de execução fiscal não foi manejada somente em face da pessoa jurídica. Tira-se dos documentos de fls. 19 (CDA) em diante que os ora autores foram incluídos no executivo fiscal na qualidade de corresponsáveis pelo débito exequendo, de modo que integraram o pólo passivo daquele feito.E, nessa condição, possuem legitimidade ativa para o presente feito, que versa justamente sobre os prejuízos decorrentes daquela inclusão. Em relação ao segundo fundamento (penhora de bem móvel), razão ao INSS.O bem penhorado (caminhão) não era de propriedade dos ora autores, mas da pessoa jurídica Guilgin & Cia Ltda, como se infere do documento de fl. 35. Assim sendo, os autores não possuem legitimidade para reclamar dos prejuízos eventualmente suportados em razão constrição desse bem.Segue o feito, portanto, somente em face do pedido de indenização por danos morais tendo por fundamento a inclusão dos autores no pólo passivo do executivo fiscal. DA ALEGAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSSAlega o INSS, ainda, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, uma vez que não responde por dívida da União Federal.Como dito, versa o feito sobre pedido de indenização por danos morais decorrente da inclusão dos autores no pólo passivo de executivo fiscal.Responde, assim, pelo pedido aquele que provocou o dano apontado.O documento de fls. 19/20 mostra a esse juízo que a Certidão de Dívida Ativa com os autores figurando a qualidade de corresponsáveis foi subscrita por funcionário do INSS. O executivo fiscal, por sua vez, também foi ajuizado pela autarquia previdenciária.Com isso, tem-se que a autarquia previdenciária foi, em tese, a causadora do dano e, por esse motivo, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que tem por objeto a reparação desse mesmo dano.Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária.DA PRESCRIÇÃOLevanta o INSS a prescrição do direito de ação dos autores de pleitearem em juízo indenização por eventual dano decorrente do executivo fiscal, uma vez que não observado o prazo de três anos previstos no Código Civil, em seu artigo 206, parágrafo 3º.Os autores, por sua vez, aplicam ao caso o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20910/32.Nesse ponto (qual diploma lega a ser aplicado), razão assiste aos autores. O INSS submete-se aos termos do Decreto nº 20910/32 que, por sua vez, prevê o prazo de cinco anos para aqueles que pretendem pleitear em face da autarquia. Cito, sobre o tema, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA DEMORA NO RECEBIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O Decreto n.º 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, sendo que o Decreto n.º 4.579/42 estendeu esse direito às autarquias, conforme disposto em seu art. 2º. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal, criada pela Lei n. 8.029/90 e vinculada ao Ministério da Previdência Social, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito público, razão pela qual não se encontra sujeito à disciplina do Código Civil, mas sim aos aludidos decretos. (...)17. Apelação parcialmente provida, tão somente para se afastar a prescrição, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 515, 3º, do CPC.(AC 00074686620094036309 - apelação cível 1763254 - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma do TRF da 3ª Região - 06/03/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não merece prevalecer a tese de imprescritibilidade da responsabilidade civil, pois as hipóteses estão previamente descritas na Constituição Federal, não podendo o Poder Judiciário criar situações casuísticas imprescritíveis, pois violaria os princípios da Separação dos Poderes, e da segurança jurídica. Também, não houve violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois pela documentação dos autos, quando do primeiro requerimento administrativo, em 25/10/2002, não havia previsão no ordenamento jurídico vigente para a concessão de aposentadoria por idade, sem a qualidade de segurado, por isso, a autarquia processou o pedido como benefício assistencial e não como aposentadoria por idade. Ressalte-se que o direito à aposentadoria por idade, sem a qualidade de segurada, somente foi possível com o advento da Lei 10.833/2003. 2. Indeferido o requerimento administrativo, a autora recorreu para a Junta de Recursos, em 29/10/2002, sustentando que possui direito à aposentadoria por idade, pois preenchia os requisitos legais, mas foi indeferido, ao fundamento de que a renda familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo (11/11/2004). Diante de mais um indeferimento, apresentou recurso para a Câmara de Julgamento, em 27/01/2005, tendo sido indeferido o benefício assistencial, mas facultando a concessão de aposentadoria por idade, em 16/11/2006. No entanto, após, referida decisão, a autora não pleiteou a aposentadoria por idade, tendo sido concedido o benefício assistencial, em 01/03/2007, que prevaleceu até 21/05/2012, quando da concessão da aposentadoria por idade. 3. Como se observa, em nenhum momento houve violação ao princípio da dignidade da pessoa humana ou a qualquer outro princípio, pois a autarquia agiu dentro dos parâmetros legais.

4. Sobre a prescrição, em se tratando de autarquia, como é o caso do INSS, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, não se cogitando na aplicação do artigo 206, V, do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na espécie, não cabe considerar o termo a quo como sendo a data da concessão da aposentadoria por idade, qual seja, em 21/05/2012, pois a suposta lesão ocorreu com a concessão do benefício assistencial, em 01/03/2007. Assim, considerando referida data, e a propositura da ação em 10/12/2012, houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Apelação desprovida.(AC 00082272820124036114 - apelação cível 1941993 - Juiz Convocado Roberto Jeuken - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - DJU 13/06/2014).Entretanto, melhor sorte não lhes socorre em relação à contagem do prazo.A sentença que extinguiu o executivo fiscal, reconhecendo a legalidade da compensação realizada pelos autores é aquela lançada nos autos nº 2002.61.27.000484-0, acostada às fls. 24/25.A certidão de trânsito em julgado dessa sentença foi datada de 19 de fevereiro de 2008 (fl. 92 verso), muito embora se saiba que o trânsito mesmo se deu em data posterior (a autarquia previdenciária teve ciência dos termos da sentença em 03 de maio de 2007).Contando-se o prazo prescricional da data da certidão de transito em julgado (contagem mais favorável à parte autora), tem-se que o prazo de cinco anos para a propositura do presente feito esgotar-se-ia em 19 de fevereiro de 2013.Não obstante, o ajuizamento do pedido de dano moral só se deu em 05 de novembro de 2013, depois de decorridos os cinco anos. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de os autores pleitearem, através da presente, indenização por sua inclusão em pólo passivo de executivo fiscal, ante a ocorrência da prescrição. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, a teor do artigo 295, 269, IV, do Código de Processo Civil.Em decorrência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000338-13.2014.403.6127 - EDSON CARLOS BRANDAO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Carlos Brandão em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferença de correção, decorrente do Plano Econômico Collor II (saldo existente em 31.12.1991 - item b.3 de fl. 07 verso e emenda à inicial de fl. 20).Foi concedida a gratuidade (fl. 24).A CEF contestou o pedido. Defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, além de temas preliminares sobre o pedido e correção pelos expurgos inflacionários e a inexistência de direito adquirido a determinado índice de correção monetária (fls. 29/69).Não houve réplica e nem pedido de provas pelas partes (fls. 72/74).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar a defesa da CEF no que se refere à TR, posto que matéria distinta da tratada nos autos.Quanto ao mais, o pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença.No presente caso, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.Passo ao exame do mérito.Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices

relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a improcedência do pedido, pois o período e percentuais pleiteados na inicial (saldo existente em 31.12.991 - item b.3 de fl. 07 verso e emenda à inicial de fl. 20) são diversos aos ora reconhecidos como devidos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária proposta por IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos morais decorrentes de bloqueio de seu cartão de débito, sem prévio aviso.Diz que é titular da conta corrente nº 001-777-7, agência 1201, na qual recebe seu salário. O crédito de seu salário se deu em 03/04/2014, sendo que em 05/04/2014 dirigiu-se a uma lotérica para efetuar o pagamento de contas e efetuar saque. Para sua surpresa, não conseguiu realizar nenhuma das operações, uma vez que seu cartão constava como cancelado. Diz que a ré cancelou seu cartão de débito sem motivo justo e sem prévia comunicação, impedindo-a de movimentar os valores em sua conta corrente.Diz, ainda, que tal situação causou-lhe constrangimentos, o que implica o pagamento de indenização por dano moral.Junta documentos de fls. 17/23.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 32/43, esclarecendo que a autora era titular de um cartão múltiplo, com as funções crédito e débito, e que em março de 2014 solicitou, via telefone, o cancelamento da função crédito. Entretanto, como se trata de cartão múltiplo, a função débito também fora cancelada. Defende, assim, a inexistência de dano ou ato ilícito que gerem o dever de indenizar.Junta documentos de fls. 45/54.Réplica às fls. 59/63, em que a parte alega a intempestividade da contestação, requerendo a declaração e revelia da CEF.. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃODiz a parte autora que a CEF não obedeceu ao prazo de quinze dias para apresentação de sua defesa. Diz que a mesma foi citada em 25 de agosto de 2014, e apresentou sua defesa somente em 12 de setembro do mesmo ano.Não há que se falar em intempestividade da defesa.A CEF foi citada por carta precatória, em Piracicaba. Com isso, o seu prazo de defesa passa a ser contado da data da juntada aos autos da carta precatória cumprida (artigo 241, IV, do CPC).Essa juntada se deu em 08 de setembro de 2014 (fl. 29).E sua defesa não foi apresentada em 12 de setembro de 2014, como alega a autora; essa data é da juntada da contestação aos autos. A apresentação da mesma, como se vê do carimbo de fl. 32, deu-se em 05 de setembro de 2014.Vê-se, portanto, que a CEF protocolizou sua defesa antes mesmo da juntada aos autos da carta precatória de citação devidamente cumprida, não havendo que se falar, pois, em intempestividade.No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes de bloqueio de cartão de débito, sem comunicação prévia. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a

culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que aufere os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar.A autora alega que seu cartão de débito foi bloqueado pela CEF sem qualquer comunicação prévia, e que passou apuros com isso. A CEF, por sua vez, diz que houve pedido da parte autora para bloqueio da função crédito e que, por se tratar de cartão múltiplo, o bloqueio de uma função acaba por bloquear a outra. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que tenha sido a autora que tenha pedido, via telefone, o bloqueio do cartão de crédito. Os documentos de fls. 51/55 são produzidos de forma unilateral, não se prestando a tanto.E é sabido que as conversas telefônicas são gravadas por segurança dos envolvidos, de modo que a CEF poderia facilmente trazer aos autos os termos da conversa em que alega ter havido o pedido de bloqueio da função crédito.Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que comprovem que a autora foi cientificada que, havendo o bloqueio da função crédito, haveria necessariamente o bloqueio da função débito. Ou seja, que a mesma ficaria sem cartão algum.Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados à autora, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.O ato apontado pela autora como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular do cartão que, em virtude de bloqueio indevido, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado a autora numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 05 de abril de 2014 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como reembolso de custas de demais despesas. P.R.I.

0002001-94.2014.403.6127 - MARIA INEZ SEVERINO DANIEL(SP292400 - FABIO ANTAKLY DE ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Inez Severino Daniel contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a lhe pagar danos materiais e morais, em razão de cobrança vexatória e indevida inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28).A Caixa arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a inexistência de dano moral (fls. 33/40).A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (fls. 59/64).Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 72/75).As partes apresentaram alegações finais remissivas.Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A Caixa argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que nas em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 34), o que não teria sido feito pela parte autora, e que o dano moral é impassível de indenização.O art. 5º, V da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de indenização por dano moral. Além disso, a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A autora alega que em dezembro de 2013 compareceu à agência da Caixa em São João da Boa Vista, a fim de consultar a possibilidade de obter empréstimo consignado.Lá foi atendida por José Francisco, que utilizou o computador para fazer consultas e após disse que a autora poderia obter o pretendido empréstimo, mas que, em razão de pane no sistema de informática, a operação não poderia ser concluída naquele momento.A autora foi para casa e, depois, recebeu uma ligação dizendo que não seria possível a realização do empréstimo consignado, tendo em vista que a renda da autora já estava comprometida com outros financiamentos.Depois de algumas semanas, passou a receber insistentes cartas de cobrança para pagar a parcela do empréstimo consignado, compareceu na agência diversas vezes para tentar solucionar o problema, sem sucesso, até que seu nome foi incluso, indevidamente, no Serasa, o que entende caracterizar dano moral indenizável.A Caixa, por sua vez, alega que no dia 18.12.2013 a autora compareceu na agência e realizou o empréstimo consignado nº 25.0349.110.0016787-33, no valor total de R$ 4.700,00, para pagamento em 60 parcelas de R$ 127,65.Na ocasião, foi feita compra da dívida da autora junto ao Banco Rural, no valor de R$ 2.032,58, no Banco Bradesco, no valor de R$ 183,61, e na própria Caixa, no valor de R$ 662,08, sendo o saldo, de R$ 2.878,27, creditado na conta da autora (0349-013-000002499-6) no dia 20.12.2013.A Caixa trouxe aos autos cópia do mencionado contrato, datado de 18.12.2013, devidamente assinado pela autora (fls. 43/49), que, em Juízo, reconheceu a autenticidade de sua assinatura (mídia de fl. 75).Também trouxe cópia dos boletos de quitação das dívidas da autora junto aos Bancos Rural e Bradesco, no valor de R$ 2.032,58 e R$ 183,61, respectivamente (fls. 52, 54/55 e 56), bem como o comprovante de pagamento da dívida anterior da autora junto à própria Caixa, no valor de R$ 662,08 (fl. 53).Os extratos ainda demonstram que a Caixa creditou na conta da autora, em 20.12.2013, a quantia de R$ 2.878,27, e que nessa conta houve diversos saques no mês de janeiro de 2014 (fl. 50), cuja legitimidade não é questionada pela autora nesta ação.A cláusula 10ª, 2º do contrato estipula que no caso de a convenente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fl. 46).Assim, considerando que o INSS não averbou o empréstimo consignado, era dever da autora efetuar o pagamento dos boletos nos respectivos vencimentos.Como o pagamento não foi feito, o nome da autora foi inscrito no Serasa.Destarte, não há qualquer ilegalidade a reconhecer na conduta da ré, vez que a negativação do nome da autora decorreu do fato de esta não ter cumprido a obrigação avençada.Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, conforme requerido pela Caixa, vez que a autora demonstrou ser pessoa muito simples, de modo a indicar que o ajuizamento desta ação decorreu do fato de não ter compreendido exatamente o ocorrido, não o objetivo de distorcer em Juízo a verdade dos fatos.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-20.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144873 - JAMIL APARECIDO MALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA (tipo M - EA)Cuida-se de embargos de declaração (fls. 123/124) em que o a ré/embargante sustenta a existência de contradição na sentença (fls. 117/120).Decido.Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano.O caso dos autos, atípico, é passível de saneamento pela via dos embargos de declaração, pois se trata de declarar a inexistência de ato processual. Constata-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, ao reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação, determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária mais próxima (fl. 109).Ocorre que o cartório da Justiça Estadual enviou os autos eletrônicos à Justiça Federal em Limeira (14.03.2014) e também a este Juízo, em São João da Boa Vista (06.08.2014), de modo que foram proferidas duas sentenças, primeiro pela Justiça Federal em

Limeira (05.02.2015), já transitada em julgado (25.02.2015), e também por este Juízo (04.05.2015).Em outras palavras, quando foi proferida sentença por este Juízo, já havia transitado em julgado a sentença proferida pela Justiça Federal em Limeira.A prolação de duas sentenças referentes ao mesmo processo se deu porque (a) o Juízo Estadual remeteu o processo em duplicidade aos Juízos Federais de duas Subseções diferentes, (b) o sistema informatizado da Justiça Federal não apontou prevenção (fl. 113) e (c) as partes, instadas a se manifestarem acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal (fl. 114), permaneceram silentes (fl. 115).Independente dos motivos, impõe-se o reconhecimento da inexistência da sentença proferida por este Juízo, vez que, objetivamente, houve ofensa à coisa julgada.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para declarar a inexistência da sentença proferida por este Juízo (fls. 117/120).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, com as cautelas e homenagens de estilo.

0002427-09.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VALENTE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Augusto Valente em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS referente aos Planos Verão e Collor I.Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou, arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 68/70 e 78/81), com ciência à parte autora.Relatado, fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão.O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 130/132: ciência à parte autora. Fls. 133/139: ciência à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002868-87.2014.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação ordinária proposta por Sancho Siecola em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta do FGTS.Intimada a esclarecer a propositura da ação, considerando termo de prevenção, a parte autora requereu a extinção (fls. 28/30).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003543-50.2014.403.6127 - REAL MERLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Real Merli Locadora de Veículos Ltda - ME em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT objetivando anular multas administrativas (autos de infração 1478616, 1478617 e 1478618).Foi deferida a gratuidade (fl. 33).A requerida reconheceu a procedência do pedido e informou que procedeu ao cancelamento das multas. Requereu a fixação dos honorários advocatícios em observância à relação jurídica em comento (fls. 39/51).Relatado, fundamento e decido.Os documentos de fls. 42/51 confirmam o esclarecido pela requerida. Assim, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a Agência Nacional de Transportes Terrestres a cancelar os autos de infração 1478616, 1478617 e 1478618. Providência já tomada administrativamente.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no 4º, do artigo 20 do CPC.A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas reembolsar as que eventualmente foram adiantadas pela parte contrária (art. 4º, I e parágrafo único da Lei 9.289/96). Contudo, no caso dos autos, o autor não as recolheu, posto que é beneficiário da Justiça Gratuita.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 3º).P.R.I.

0003606-75.2014.403.6127 - ELIAS FERREIRA ROCHA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIAS, OU ELIAS FERREIRA ROCHA, representado por Maria Helena Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a retificação de registro civil e manutenção do recebimento do benefício assistencial.Diz, em síntese, que no seu registro civil consta apenas o prenome Elias, quando o correto seria o nome completo, Elias Ferreira da Rocha. Em seu RG há apenas o prenome ELIAS, mas a CTPS e Título de Eleitor já apresentam no nome completo, Elias Ferreira da Rocha.Em 2012, passou a receber o benefício de prestação continuada pelo INSS, sendo sua procuradora a Sra. Elaine Cristina Rocha. Com posterior impossibilidade dessa em receber o benefício em nome do autor, transferiu a responsabilidade para Maria Helena Rocha, elaborando nova procuração para tanto.Ao proceder ao cadastro dessa nova procuração, a atendente do INSS se recusou a fazê-lo, sob o argumento de que Elias e Elias Ferreira Rocha eram pessoas distintas.Com isso, está sem receber seu benefício.Para solucionar a questão, pretende retificar seu registro civil para, então, receber aquilo que lhe é devido.Em liminar, requer que o INSS seja notificado a efetuar o pagamento do benefício ao requerente, uma vez que dele depende para sobreviver.Junta documentos de fls. 07/17.O feito fora originariamente distribuído eletronicamente perante a Justiça Estadual de São João da Boa Vista.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, entendendo o MM Juízo que, havendo pedido liminar contra o INSS, deveria o autor emendar a inicial, para inclusão da autarquia no pólo passivo (fl. 18).Houve a emenda à inicial, com pedido de inclusão do INSS no pólo passivo (fls. 21/22).Em decorrência da emenda, o juízo estadual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal (fl. 23).Foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual e dada vista ao MPF.O MPF, entendendo que as partes são capazes e estão devidamente representadas, bem como se tratar de pedido de cunho patrimonial, deixa de se manifestar nos autos (fl. 41/41 verso).É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Ausentes, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. De fato, sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.No caso dos autos, não preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. E isso porque nela o autor cumula ritos e pedidos que não são cumuláveis.Inicialmente, apresenta pedido de retificação de registro civil, pedido esse que deve ser apresentado por meio de jurisdição voluntária e perante a Justiça Comum. O INSS, posto no pólo passivo, não é parte legítima para conhecer desse pedido.Em liminar, pede para que o INSS continue a efetuar o pagamento de seu benefício. Entretanto, vê-se que o pedido liminar deve ser apresentado pela via contenciosa e em face do INSS. No caso dos autos, não se cuida de mera antecipação do pedido principal, mas consequência.Vê-se,

portanto, que o autor cumula, num mesmo feito, pedido de jurisdição voluntária e contencioso. Cumula, ainda, pedido de competência da Justiça Estadual (retificação do registro) com pedido de competência da Justiça Federal (pagamento do benefício). Nos termos do inciso II, artigo 292 do CPC, só se admite a cumulação de pedidos se o mesmo juízo for competente para o conhecimento de ambos. No caso dos autos, esse juízo federal é incompetente para o conhecimento do pedido de retificação de registro, não sendo, pois possível a pretendida cumulação desse pedido com aquele apresentado em face do INSS.Sequer o princípio da economia processual derroga a regra de competência.Trata-se de incompetência absoluta, que não se prorroga e não se convalida.Com isso, dada a incompetência absoluta desse juízo, em relação ao pedido principal de retificação de registro, e sendo impossível a análise do pedido de liminar contra o INSS e esse não se apresenta como antecipação do pedido principal, outra não pode ser a solução que não a extinção do feito, sem resolução do mérito.É visível, pois, que a peça inicial apresentada não se reveste da técnica necessária para alcançar seu objetivo, ou seja, a solução do conflito posto em juízo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 295,I e 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001991-16.2015.403.6127 - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002050-04.2015.403.6127 - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOCuida-se de demanda ajuizada por Sacmi do Brasil Indústria e Comércio Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que afaste a natureza acidentária dos benefícios por incapacidade laboral concedidos ao segurado Wilton Madalena, empregado da autora.Alega que aludida incapacidade não seria decorrência nem de acidente do trabalho nem de doença ocupacional.Liminarmente, pleiteia que o requerido refaça dos cálculos do FAP 2015, excluindo da base de cálculo o NB 602.975.870-9 e se abstenha em inserir o NB 609.712.978-9 da base de cálculo para a apuração do índice de FAP 2016 da requerente (fl. 24).Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.De fato, observo que a perícia médica do INSS identificou nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo segurado e o agravamento da enfermidade, conforme consignado no comunicado de decisão que deferiu o auxílio doença, espécie 91 (fls. 76 e 121).Assim, nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a efetiva existência do nexo de causalidade entre a atividade laboral do segurado e a incapacidade, nexo assentado pelo INSS e negado pela autora.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001892-46.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3)) WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando.Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante carreie aos autos cópia da inicial e do contrato que lastreia a ação monitória, bem como da petição e documentos de fls. 260/267 e despacho de fl. 268.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO

FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente execução, devendo dele constar os seguintes coexecutados, quais sejam, Srs. Pedro Henrique Sertório, Carmem Lídia Avelar Sertório e João Batista Sertório (Espólio), sendo este último representado pelos inventariantes Maria da Glória aparecida Sertório Bueno de Camargo e Washington Luis Bueno de Camargo. No mais, defiro o pleito dos executados de fl. 708. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Cartório, pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias, para manifestação. Int. e cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA
Fls. 118/119: ciência à exequente para as providências cabíveis. Int.

INTERDITO PROIBITORIO
0002905-17.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO
SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de réus indeterminados, por meio da qual pleiteia seja garantida a posse dos imóveis do empreendimento denominado Residencial Parque dos Resedás, posse exercida na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que estaria sendo ameaçada por pessoas não identificadas.Relata que no Loteamento Parque dos Resedás estão sendo construídas 946 (novecentos e quarenta e seis) unidades habitacionais afetados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, destinados a famílias com rendimentos entre zero e três salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.Informa que tomou conhecimento de que foi invadido empreendimento similar em Rio Claro e que teria surgido a ameaça de invasão de outros empreendimentos em diversos municípios, inclusive em São João da Boa Vista.Assim, entende caracterizado o justo receio e a necessidade da interferência do Poder Judiciário, com a concessão da medida liminar, para garantir não apenas o direito de propriedade, mas, principalmente, o interesse social atrelado ao fornecimento de casas populares de acordo com as regras e prioridades do PMCMC (fl. 06).A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 146/147).O Oficial de Justiça diligenciou no local e deixou de citar os réus, vez que não constatou nenhuma casa invadida nem qualquer ameaça de invasão (fl. 146).Foi publicado edital para citação de possíveis réus e interessados incertos, ausentes e desconhecidos (fls. 148 e 150), mas não houve resposta.A Caixa se manifestou pela manutenção da medida liminar (fl. 153).Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Por ocasião do deferimento da medida liminar pleiteada pela Caixa, manifestei-me nos seguintes termos:A ação de interdito proibitório, com amparo no art. 932 do Código de Processo Civil, assegura ao possuidor direto ou indireto do imóvel, que em razão das circunstâncias, tenha justo e fundado receio de ser molestado em sua posse legítima, o direito de requerer em Juízo a garantia de não vir a sofrer turbação ou esbulho iminente na posse do imóvel, e para tanto requer que seja expedido mandado proibitório para impedir a todo àquele que venha transgredir a ordem judicial, aplicando-lhe determinada pena pecuniária.Assim, incumbe ao autor demonstrar (a) a posse atual do imóvel e (b) o justo receio de moléstia da posse, decorrente de ameaça séria e iminente de agressão.O imóvel em questão foi doado pelo Município de São João da Boa Vista ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa, e loteado para fins de construção de moradias unifamiliares destinadas a famílias de baixa renda, conforme certidão do CRI local (fls. 49/56) e contrato por instrumento particular de doação de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado (fls. 59/114).Cuida-se, portanto, de imóvel adquirido em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR, criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823/1999, convertida na Lei 10.188/2001, que institui o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O art. 1º, parágrafo único da Lei 10.188/2001 dispõe que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, embora a Caixa não seja proprietário do imóvel, o qual pertence à União, detém a posse atual do mesmo, ainda que de forma indireta, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Com relação ao requisito da agressão ou ameaça iminente, convém citar o magistério de Cláudia Aparecida Simardi , lembrando a lição de Pontes de Miranda:Ressalta Pontes de Miranda que a ameaça é fato - ou houve ou não houve. Por outro lado, a ofensa iminente não é só a que deva acontecer, inevitavelmente, em determinado tempo, mas a que se pode prever, em tempo incerto, ou a que é provável que se dê. Na lição do renomado mestre, a ofensa iminente pode decorrer de circunstâncias fáticas já efetivas, ou em vias de concretizarem-se, sendo essa segunda situação também verificável pelo contexto dos fatos que fizeram o possuidor crer na real possibilidade de ter sua posse ofendidaNo caso em tela, a autora trouxe cópia de boletim de ocorrência registrado na Delegacia Polícia Civil em São João da Boa Vista, segundo o qual o imóvel em referência poderia vir a ser alvo de invasão:Comparece o representante da Empresa Direcional Engenharia S/A informando que estão trabalhando na construção do Residencial Parque dos

Resedás ... Esclarece que na quarta-feira, dia 10/09/2014, a equipe administrativa da empresa, situada em Belo Horizonte/São Carlos e no próprio celular do representante, pessoas desconhecidas passaram a telefonar dizendo que já que está ficando pronta a obra, vão invadir. Salienta que em obras em outras cidades como Rio Claro, pessoas invadiram os imóveis assim que acabaram a construção, motivo pelo qual registra este. Esclarece que tentou retornar algumas ligações que receberam, mas ninguém atende, não possuindo nenhum número no momento. Acrescenta que devido ao sorteio das casas do Jardim dos Resedás que houve no último sábado dia 13/09/2014, acredita que possa haver alguma invasão no local. (grifo acrescentado)Consta dos autos que o Conjunto Habitacional Santa Lúcia, em Rio Claro, o empreendimento imobiliário similar ao Parque dos Resedás, foi invadido, conforme documentos (fls. 117/130), o que sinaliza que a ameaça registrada no boletim de ocorrência supracitado pode ser séria.A urgência do provimento jurisdicional pleiteado se caracteriza pelo fato de que as obras de construção das unidades familiares estão em fase adiantada, segundo informa a Caixa, com previsão de entrega para dezembro de 2014.Assim, verifica-se que, à primeira vista, é justo o temor da autora de que o imóvel de que tem a posse seja invadido por desconhecidos, pelo que se faz urgente, necessária e cabível a medida liminar postulada, a fim de resguardar a posse da autora de qualquer ato de turbação ou esbulho, nos termos dos arts. 928 e 929 do Código de Processo Civil.Ocorre que, em cumprimento do mandado de citação, o Oficial de Justiça não constatou qualquer ameaça séria e fundada à posse da Caixa, conforme certidão (fl. 146):Certifico que, em 03.11.2014, pela manhã, diligenciei no endereço da ordem e constatei, após diligenciar, juntamente com o Engenheiro responsável pelo empreendimento mencionado no mandado, o senhor Marcelo Frederico, CPF 175.596.388-21 ... que não existe nenhuma casa invadida na área do loteamento nem qualquer iminente perigo de invasão. A Caixa teve vista da referida certidão e limitou-se a reafirmar a existência de risco à sua posse, conforme entendimentos e relatos prestados pela Prefeitura Municipal e deliberação do GEL - Grupo Executivo Local da SR Piracicaba, responsável pela condução dos processos e procedimentos do Programa MCMV Faixa 1 (fls. 153/154), mas não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse caracterizar a seriedade do alegado risco de turbação de sua posse.Assim, não havendo, nos autos, demonstração do justo receio de moléstia da posse, decorrente de ameaça séria e iminente de agressão, a pretensão autoral não merece acolhida.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de proteção possessória formulado pela autora e, em consequência, revogo a medida liminar anteriormente deferida (fls. 141/142).Condeno a autora a pagar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001560-79.2015.403.6127 - OCTAVIO CESAR MANFRINATTI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP
Vistos, etc.Intime-se o impetrante para que tome ciência dos documentos trazidos aos autos pela parte contrária (fls. 29/85) e para que informe a este Juízo se teve sua pretensão atendida. Prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)
Vistos, etc.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado à fl. 217 para a conta do credor, indicada às fls. 186 e 190 (Banco do Brasil, agência 1189-4, conta corrente 95000-9).Efetivada a medida, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003121-22.2007.403.6127 (2007.61.27.003121-9) - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA X BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(PR017306 - BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela Fazenda Nacional em face de Bra-Mar Comercial e Importadoa Ltda, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0005543-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005543-5) - ANTONIO CARLOS CAMILOTTI X ANTONIO CARLOS CAMILOTTI(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, carreie aos autos os extratos requeridos pela parte autora, ora exequente, sem adentrar no mérito da questão. Int.

0001408-07.2010.403.6127 - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA X JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Janaina de Almeida Sousa Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SANTURBANO X JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de João Batista Saturbano, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Fernando Belloto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado.Quanto ao principal, a parte exequente se deu por satisfeita com a aplicação do IPC de março de 1990 à época própria e administrativamente (fls. 62/63). Acerca dos honorários advocatícios, a CEF procedeu ao depósito e a parte exequente ao saque (fls. 82 e 92/93).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, revelando a adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001533-67.2013.403.6127 - JOSUE ROQUE BARBOSA X JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Muito embora não haja manifestação da parte autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela ré, ora executada, entendo prudente e razoável a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

0001725-97.2013.403.6127 - MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA NATIVIDADE DE OLIVEIRA PINTO X MARIA INES DOMINICHELLI X MARIA INES DOMINICHELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Natividade de Oliveira Pinto e Maria Ines Dominichelli em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 51/55 e 74).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R$ 8.931,13 (fls. 78/87).A CEF informou que os recolhimentos do FGTS da parte autora iniciaram-se em 1993 (fls. 90/100 e 101/103).A parte exequente manifestou-se (fls. 108/113) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 115), sobre a qual, intimadas, as partes nãos e manifestaram (fls. 116/117 e verso).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 51/55 e 74). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a conta do FGTS da parte autora passou a ter depósito em 02.04.1993, data posterior à aludida lesão (março de 1990), como provam os extratos de fls. 102/103.Depreende-se, portanto, que a parte autora nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando, em face da Caixa

Econômica Federal, a correção de março de 1990 - 84,32%. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO X RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rita de Cassia Pereira Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 65/67), além do IPC de março de 1990 (acórdão transitado em julgado de fls. 84/86 e 93).Com a descida dos autos, a autora requereu a intimação da Caixa para cumprimento do julgado (fls. 100/106). A Caixa, por sua vez, informou que a autora nasceu em 08.09.1987, de maneira que não tinha conta vinculada ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial (fl. 99). Intimada a manifestar-se a respeito, a autora quedou-se inerte (fl. 121).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS, diferenças de correção dos Planos Econômicos Verão e Collor I e II (de janeiro de 1989 a 1991), pretensão acatada (sentença e acórdão de fls. 65/67, 84/86 e 93). Contudo, o julgado não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.A requerente nasceu em 08.09.1987 (fl. 11), retirou a CTPS em 1.05.2004 (fl. 13) e seu primeiro trabalho registrado teve início em 17.01.2015 (fl. 14), de maneira que à época dos expurgos objeto da ação não era titular de conta vinculada ao FGTS.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de sua conta do FTGS nos períodos reclamados nos autos (de janeiro de 1989 a dezembro de 1991), posto que não trabalhava e não tinha conta do FGTS.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7795

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)
Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ SAMUEL RODRIGUES e TIAGO ROSAN RINALDI. O corréu Hebans foi notificado e apresentou sua contestação às fls. 37/98. O corréu Tiago foi notificado às fls. 126 e apresentou sua contestação às fls. 136/143. Por fim, o réu Samuel foi notificado e não apresentou manifestação preliminar (fls. 154). A petição inicial foi recebida pelo Juízo às fls. 155, tendo o senhor Tiago sido citado às fls. 169 e ofertado sua contestação às fls. 174/180. Por sua vez, o corréu José Samuel foi citado às fls. 184 e senhor Hebans às fls. 214, o qual ratificou sua contestação de fls. 37/98 às fls. 225. José Samuel ofereceu sua contestação às fls. 226/236, tendo o MPF se manifestado sobre as contestações ofertadas às fls. 239/242. Era o que cabia relatar. Diante de todo o processado nos presentes autos, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Fica desde já consignado que o protesto genérico por produção de provas será indeferido. Intimem-se.

Expediente Nº 7796

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o teor da petição de fl. 200, redesigno a realização da perícia médica para o dia 27 de julho de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900. Deixo consignado que a autora já foi avaliada por médico especialista em psiquiatria (vide laudo de fls.163/166), sendo certo que o novo exame pericial refere-

se apenas às moléstias de ordem física, notadamente HAS. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento (via carta de intimação). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002641-97.2014.403.6127 - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 158, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 91, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 71, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da

Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0003200-54.2014.403.6127 - ANGELO CAIO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Designo o dia 27 de julho de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003668-18.2014.403.6127 - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000451-30.2015.403.6127 - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000580-35.2015.403.6127 - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM

126.518, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de julho de 2015, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002771-87.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X REGIANE RIBEIRO DA SILVA ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X ALEX ANTONIOLI(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência.2- Ciência aos réus dos documentos de fls. 212/249 e 252/345. Nada sendo requerido em cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7799

EMBARGOS A EXECUCAO
0001919-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-44.2015.403.6127) IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Trata-se de embargos à execução fiscal, já sentenciados (fl. 143) e com trânsito em julgado (fl. 145), recebidos da 2ª Vara Cível desta comarca. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos. Após, traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado de fl. 143 e 145, respectivamente, para os autos principais de nº 0001918-44.2015.403.6127. A seguir, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002042-61.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X EDIVAN GRANGEIRO SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 23/107. Fl. 49: Anote-se. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0001001-25.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TIRADENTES INFORMATICA LTDA - ME(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA E SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 438/441. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize o Ilustre causídico sua representação processual, tendo em vista que a procuração carreada aos autos a fl. 433, está em nome da pessoa jurídica, ora executada, não constando do contrato social (fl. 434/436), quem responde pela administração da empresa. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001918-44.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP130098 - MARCELO RUPOLO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Autos recebidos em redistribuição da 2ª Vara Cível desta comarca. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1613

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000549-79.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-39.2011.403.6138) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)
Fica a defesa intimada a apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 02.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)
Fica a defesa intimada a, querendo, manifestar-se sobre os antecedentes criminais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 282.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004853-50.2006.403.6102 (2006.61.02.004853-4) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL CARLOS TEIXEIRA BENTO(MG062346 - LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E MG089534 - LEONARDO VALDISSER JACULI)
Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 936.

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)
Fica o advogado Dr. Daniel da Costa Lino, OAB/SP 330.981, intimado da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, estando disponíveis para carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação proferida em audiência.

0000874-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000874-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA)
Fica o advogado Dr. Daniel da Costa Lino, OAB/SP 330.981, intimado da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, estando disponíveis para carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação proferida em audiência.

0001296-79.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CALIRIO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)
Fica a defesa intimada da sentença condenatória de fls. 267/275 e da sentença em embargos de declaração de fls. 281/282, cujas transcrições seguem:SENTENÇA DE FLS. 267/275: Trata-se de ação penal pública proposta pelo

Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CALÍRIO BERNARDES e SILVANI BRITO BERNARDES, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal.Em síntese, consta da denúncia (fls. 130/131) que, no dia 04 de agosto de 2009, policiais militares abordaram um veículo VW/Kombi na Avenida José Canenague, Bairro Bom Jesus, no município de Guaíra/SP, no qual os denunciados transportavam diversos pacotes de cigarro de procedência estrangeira, desacompanhados de documentos comprobatórios de sua regular internação no país.As mercadorias foram avaliadas em R$ 11.500,00 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00507/09 - fls. 05/10 do apenso) e, segundo a acusação, os denunciados, de forma livre e consciente, as receberam e mantiveram sob sua guarda, objetivando comercializá-las.Recebida a denúncia em 15/07/2011 (fl. 132), os corréus José Calírio Bernardes e Silvani Brito Bernarde, devidamente citados (fl. 139, verso e 152, respectivamente), apresentaram respostas escritas à acusação às fls. 140/141 e 153/154.O recebimento da denúncia foi mantido através da decisão de fl. 160/vº. Após a vinda dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação em relação ao corréu José, bem como propôs suspensão condicional do processo no tocante ao corréu Silvani (fl. 176/vº).Ante a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo corréu Silvani (fl. 212), foi determinado o desmembramento dos autos (fl. 228), permanecendo no presente feito tão-somente o corréu José.Na instrução do processo quanto ao corréu José, foi produzida prova oral, concernente à inquirição de duas testemunhas arroladas pela acusação, João Luiz Tadei (fl. 193/vº) e José dos Reis Fidélis (fl. 194/vº). A defesa não arrolou testemunha.O acusado foi interrogado à fl. 227.Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 228vº e 229).Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 230/238).Nos memoriais apresentados pela defesa (fls. 243/255), foi alegado, em preliminar:- a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sustentando, inclusive, que o acusado possuía 20 anos de idade na data dos fatos;- que a denúncia é inepta, pois não relata precisamente o horário da abordagem, o que dificulta o trabalho da defesa;- ausência de interesse e falta de justa causa, tendo em vista que o valor irrelevante no âmbito administrativo fiscal não pode servir para o início de uma persecução penal. Aduziu, ainda, que não se pode incidir o PIS e COFINS sobre produtos com pena de perdimento; e- aplicabilidade, por analogia, do previsto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96, sendo suspensa a pretensão punitiva e a extinção da punibilidade, com o parcelamento.Sob o título de mérito, sustenta a aplicação do princípio da insignificância. Faz alusão, ainda, a inexistência de provas quanto aos delitos de desobediência e atividade clandestina de telecomunicação.Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do corréu (fls. 162vº, 163vº, 166, 168 e 170).É o relatório.Decido.Primeiramente, consigno que, embora ausente a assinatura da advogada constituída na fl. 255 (alegações finais), observo que a mesma rubricou todas as folhas da petição de fls. 243/255, razão pela qual a peça se torna plenamente válida.Afasto a primeira preliminar arguida pela defesa, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. Segundo o disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição no caso em tela seria de 8 (oito) anos, ante a pena máxima de 4 anos prevista no artigo 334 do mesmo diploma legal.Assim, considerando que os fatos ocorreram em 04.8.2009 e a denúncia foi recebida em 15.7.2011, não houve o transcurso de tal lapso entre os referidos marcos, tampouco entre o recebimento da denúncia até a presente data. Ademais, ao contrário do que assevera a defesa, o acusado possuía, à época dos fatos, 48 (quarenta e oito) anos de idade, não incidindo, portanto, a causa de redução de prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, em ambas as hipótese lá mencionadas. A alegação de inépcia da denúncia formulada em virtude da circunstância de não ter sido relatado precisamente o horário da abordagem é manifestamente inconsistente, tendo em vista que não dificultou, tampouco a plenitude do exercício do direito de defesa, bem assim, pela constatação de que a denúncia narra suficientemente a data e local dos fatos, descrevendo, assim, as circunstâncias da prática delitiva imputada ao réu, razão por atende ao comando do art. 42 do CPP.Outrossim, é assente o entendimento pretoriano no sentido de que não há que se falar na incidência do princípio da insignificância, ainda que o valor da mercadoria seja de somenos importância, quando a imputação penal da prática do crime do art. 334 do CP verse sobre o contrabando de cigarros de comercialização proibida no território nacional.À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, 1º, I, DO CP. SELOS DE CONTROLE TRIBUTÁRIO DE IPI. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. AUTORIA COMPROVADA. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17/21 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 84/92, que atestaram a origem estrangeira de 11.133 (onze mil, cento e trinta e três) maços de cigarros irregularmente importados das marcas Vila Rica, Euro Mild, Hills, Mill, San Marino, Classic, Minister, Campeão, TE, Plaza, Eight, Hudson, Ritz, todos com identificação de fabricação no Paraguai (fl. 86). 2. O referido laudo pericial atestou que o material não apresenta os devidos requisitos formais para ser comercializado no país, portanto, conclui-se que o material não se presta ao comércio (fl. 92). Diante destes elementos, configurou-se o cometimento do delito de contrabando na modalidade do art. 334, 1º, c, do Código Penal, pela utilização da mercadoria clandestinamente internados para fins comerciais. (...) 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância. De início, porque o valor das mercadorias, estimado em R$ 13.637,00 no Laudo de Exame

Merceológico, cotejado com as elevadíssimas alíquotas tributárias aplicáveis à importação de cigarros, permitem concluir que o valor de tributos federais supostamente iludidos superaria os parâmetros fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento. Ademais, tendo em vista que grande parte das marcas de cigarros paraguaios não apresentavam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se de material proibido, incorrendo no crime de contrabando, e não descaminho, que não se relaciona com o princípio da insignificância, pois seu bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e a saúde pública, e não o interesse econômico-fiscal da Administração Pública. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida. - Sem negrito no original -(TRF/3ª Região, 2ª Turma, ACR 200661810098651 (ACR 39724), Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 17/02/2011, p. 181)De outra parte, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, na hipótese da infração penal tipificada no art. 334 do CP, não é necessário o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário para que ocorra a persecução penal, conforme ilustra o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (STF, HC nº 99740, 2ª Turma, Rel. Ayres Britto, 23.11.2010). (g.n.) No mesmo sentido, leia-se o recentíssimo entendimento do C.STJ: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESCAMINHO - ART. 334, DO CÓDIGO PENAL - CONFIGURAÇÃO - CRIME FORMAL - APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO - DESNECESSIDADE - ORDEM DENEGADA.1. A recente jurisprudência desta Quinta Turma se firmou no sentido de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido para sua configuração.2. Ordem denegada.(HC 223.391/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)De igual forma, melhor sorte não assiste à defesa quanto à suposta aplicabilidade do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade da conduta do denunciado.Ora, se é certo que o princípio da intervenção mínima do direito penal acarreta, no âmbito dos delitos contra a ordem tributária (inclusive, o contrabando e o descaminho), a irrelevância das condutas que, embora formalmente subsumíveis ao tipo penal, não têm o condão de atingir o bem tutelado juridicamente na medida em que o resultado patrimonial do crime é inferior ao valor mínimo definido em lei para a cobrança judicial dos créditos tributários, não menos exato é que se evidencia a necessidade de atuação da jurisdição criminal nas hipóteses em que, malgrado a pequena lesividade sob o aspecto patrimonial, a conduta do agente é perpetrada com habitualidade, fazendo do delito um meio de vida. Na espécie, resta evidenciada a habitualidade criminosa do acusado, eis que, além do registro criminal de fl. 174, versando sobre a mesma espécie delito aqui tratado, o próprio réu, no depoimento prestado na fase inquisitorial (fls. 51/52), afirmou, ao passo em que negou existir processo em seu desfavor, que já se dedicou ao comércio de cigarros por pouco tempo, cerca de três meses, há aproximadamente um ano (...), configurando-se, dessa forma, o uso do crime como modus vivendi, razão pela qual não há que se falar na incidência à espécie do princípio da insignificância a elidir a tipicidade material.Ademais, conforme se verifica no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00507/09 - fls. 05/10 do apenso, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), não podendo se falar, de igual forma, em inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confiram-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 288 E 334 DO CPB). HABITUALIDADE. RECEBIMENTO DA

DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS: R$ 8.887,50. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE R$ 100,00 FIXADO NO ART. 18, 1o. DA LEI 10.522/02. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1.(...). 2. O antigo preceito romanístico de minimis non curat praetore - o Juiz não se ocupa de bagatelas - precisa ser entendido à luz da realidade fiscal e tributária, que impõe aos comerciantes em geral obrigações fiscais expressivas, não se justificando qualquer complacência com quem engana o Fisco. 3. A habitualidade da conduta criminosa exclui a inexpressividade da lesão jurídica provocada, requisito necessário à aplicação do princípio da insignificância. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 129226, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/09/2009)HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância. 2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada.(HC 33655, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09/08/2004, p. 280).Superada as preliminares, passo à análise do mérito.De início, consigno que desconsiderarei qualquer dos fundamentos expostos pela defesa quanto à inexistência de provas em relação aos delitos de desobediência e atividade clandestina de telecomunicação, posto que, por óbvio, são estranhos aos autos.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, c e d do Código Penal, que tem a seguinte redação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.1º. Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em comento.Com efeito, constam nos autos o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00507/09 - fls. 05/10 do apenso, lavrado em nome do réu, o qual atestou tratar-se de mercadoria de procedência estrangeira (Paraguai), consistente em 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarros, avaliada no valor total de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).De igual forma, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Nesse diapasão, além das provas documentais anteriormente mencionadas, cumpre asseverar que o acusado em momento algum negou a autoria da infração penal, seja em sede policial ou judicial (fls. 51/52 e 227).Em seu interrogatório judicial, o réu confessou a conduta delituosa que lhe fora imputada. Alegou, ainda, que recebeu as mercadorias em pagamento de uma dívida contraída por uma pessoa chamada Diego. Afirmou também que pretendia comercializar os cigarros apreendidos.Consta do Boletim de Ocorrência nº 001253/2009 (fls. 04/06) que os Policiais Militares Fidélis e Luiz conduziram os denunciados Silvani Brito Bernardes e José Calírio Bernardes, após terem abordado o veículo VW/Kombi, placas BMO-1286, que se encontrava em atitude suspeita. Na ocasião, foram encontrados 1150 pacotes de cigarros, além de várias cártulas de cheques, dinheiro em espécie e anotações. No depoimento colhido em juízo (fls. 193/vº), a testemunha de acusação, João Luiz Tadei, policial militar, asseverou que participou da apreensão ocorrida no dia 04.8.2009, ocasião em que estava em patrulhamento e se deparou com os denunciados na Rua José Cavenague, momento no qual constataram existir carga de cigarros dentro do veículo. Afirmou, ainda, que o corréu José disse que o irmão (denunciado Silvani) estava de passeio com ele, bem como que ele (corréu José) havia comprado a mercadoria por R$ 7.000,00. Por fim, declarou que o corréu José esclareceu que iria passar a carga para o comércio lá para vender. A segunda testemunha de acusação, José dos Reis Fidélis, policial militar, também em juízo (fls. 194/vº), descreveu os fatos nos mesmos moldes da narrativa trazida pela primeira testemunha. Esclareceu, ainda, que o corréu José, que conduzia o veículo Kombi, assumiu a propriedade da mercadoria, bem como que havia comprado a mesma de um tal de Diego. Por fim, afirmou que o acusado disse que iria vender os cigarros na cidade de Uberaba/MG.Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o acusado José Calírio Bernardes praticou, de forma livre e consciente, o crime capitulado no art. 334, 1º, c e d, do Código Penal, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.Por fim, para fins de dosimetria da pena-base, importa observar a existência de processo criminal versando sobre o mesmo delito (fl. 174). Aliás, a defesa apresentou, junto com suas alegações finais, cópia da sentença prolatada nos referidos autos (fls. 256/258vº), na qual se depreende que o objeto daqueles autos volve-se a apreensão de 18.500 (dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, que o acusado mantinha em depósito, no

exercício de atividade comercial.De maneira que, não obstante a inexistência de informação quanto à condenação penal transitada em julgado, cabe aqui ponderar acerca dos antecedentes do acusado.Desse modo, sem embargo da divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de consideração de tais aspectos como maus antecedentes do acusado em face da ausência de condenação definitiva , penso ser imperiosa a valoração de tal registro, para efeito de fixação da pena-base, na medida em que denota maus antecedentes e conduta social do sentenciado voltada para a prática da mesma espécie de delito e modus operandi, evidenciando, assim, que o acusado tem pautado a sua vida pelo habitual cometimento de crime.Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNÇÃO PRECÍPUA DO STF. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES PARA FIXAÇÃO DA PENA. NÃO OFENDE AO PRINCIPIO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexistência de argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. II - O Supremo Tribunal Federal deve, ante sua função precípua de guardião da Constituição, julgar se o acórdão recorrido deu ao texto Constitucional interpretação diversa da adotada pela Corte. III - Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. IV - Agravo regimental improvido.(AI 604041 AgR / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 31.08.2007, p. 30)INFORMATIVO 411Concluído julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais - v. Informativo 390. Alegava-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. A Turma, por maioria, indeferiu o writ por reconhecer que, no caso, inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. Vencido o Min. Gilmar Mendes, relator, que, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedia o habeas corpus.HC 84088/MS, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 29.11.2005. (HC-84088)- Sem negrito no original - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ CALÍRIO BERNARDES, brasileiro, separado judicialmente, autônomo, natural de Três Pontas/MG, nascido aos 25/03/1961, portador do RG nº MG-2.606.622 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 406.300.806-15, filho de Gentil Pio Bernardes e de Maria da Conceição Brito Bernardes, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c e d do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima), das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado e, sobretudo, tendo em vista a peculiar circunstância verificada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00507/09 - fls. 05/10 do apenso, qual seja, a apreensão em poder do sentenciado de 11.500 (onze mil e quinhentos) maços de cigarros, revestindo-se, assim, de razoável potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem t ributária), mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros sem prévio controle pelos órgãos públicos, propiciando, assim, um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público , tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, há de ser reconhecida a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), restando fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais,

hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto às cártulas de cheques acostadas aos autos, bem como sobre o valor depositado à 12/13.Após o trânsito em julgado:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC;3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art, 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 281/282: Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 267/275.Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, por ser silente quanto à destinação do dinheiro depositado e das cártulas de cheque apreendidos em poder do acusado.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração interpostos pela parte autora são procedentes, visto que a respeitável sentença de fls. 267/275 relegou para momento posterior a decisão sobre a destinação dos cheques e do dinheiro apreendidos, razão pela qual passo a analisar a destinação do dinheiro e das cártulas de cheques encontrados em posse do acusado.Há nos autos prova de que as cártulas de cheque (fls. 14/19) e o dinheiro depositado em juízo (fls. 12/13) apreendidos em poder do acusado são proveito do crime de contrabando ou descaminho pelo qual foi condenado.Em sede policial, o acusado declarou que parte dos cheques foi recebida como pagamento da venda de veículos e o restante para troca ou como empréstimo, o que, porém, não restou provado nos autos.Antes, segundo a sentença proferida, restou provado nos autos a habitualidade delitiva do acusado, em crimes da mesma espécie. Tal conclusão, aliada à ausência de prova do acusado de exercício de atividade lícita lucrativa, autoriza concluir que os cheques e o dinheiro apreendidos são resultados do crime por ele praticado e pelo qual foi condenado. Vale dizer: são produto do crime, sujeito, portanto, a decretação de perdimento, nos termos do artigo 91, inciso III, alínea b, do Código Penal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal para sanar a omissão apontada na sentença de fls. 267/275 e decretar a perda do dinheiro e dos cheques depositados nos autos.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP para solicitar a transferência do depósito de fls. 12/13 para conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.Tendo em vista que os cheques apreendidos encontram-se prescritos, sendo impossível a compensação, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal nos embargos de declaração e determino que as cártulas originais sejam anuladas e juntadas aos autos e sejam expedidos ofícios às respectivas instituições financeiras para informar sobre a apreensão nos autos e anulação.Anote-se a correção na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0006459-29.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO MODES STEIN(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO MODES STEIN, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda, omitiu das autoridades fazendárias informações sobre receitas auferidas no ano de 2006 e, por consequência, deixou de recolher os correspondentes tributos que, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, alcançam o montante de R$ 953.965,70.A denúncia veio instruída com a representação fiscal para fins penais que contem o auto de infração, termo de verificação fiscal, extratos de conta bancária e notas fiscais da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda.A denúncia foi recebida em 13 de outubro de 2011 (fl. 1012 - volume VI).Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 1024/1033 e 1054 - volume VI) em que sustenta a inépcia de denúncia pela ausência de comprovação de dolo do acusado. Aduz, ainda, que a escrituração fiscal foi efetuada com base em documentação legítima (notas fiscais de compra e venda e recibo de mercadorias) e que o acusado não pode ser responsabilizado por informações prestadas pelo contador Clayton Nazário. Por fim, afirma ser imprescindível a realização de perícia contábil para provar a participação do acusado na omissão de receitas. Contudo, informa que os documentos fiscais extraviaram, conforme declaração da viúva do contador, devendo a dúvida favorecer o réu. Arrolou uma testemunha.Afastada a alegação de inépcia da denúncia e a necessidade de produção de prova pericial contábil, foi também afastada a absolvição sumária e passou-se à instrução com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado (fls. 1039, 1098/1101, 1134/1135 e 1190/1191).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o

Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais do acusado. A defesa nada requereu (fls. 1194 e 1197 - volume VI).Em alegações finais (fls. 1231/1234 - volume VI), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade é provada pela representação fiscal para fins penais nº 13855.001880/2010-11, autos de infração, notas fiscais de venda, demonstrativo de movimentação financeira da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda e comprovantes de depósitos e de nota fiscal de pagamento para referida empresa. Aduz que a autoria restou comprovada pelo contrato social da empresa, em que o acusado detém 90% das cotas e consta como sócio administrador desde 11/08/2005.A defesa, também em alegações finais (fls. 1248/1254 - volume VI), pugnou pela absolvição do acusado, alegando que não houve omissão de informações pelo acusado, sendo que a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda era de responsabilidade do contador Clayton Nazário, tendo sido extraviada a documentação fiscal da empresa. Aduz ainda que não há prova de dolo ou má-fé do acusado, o que impõe a absolvição do acusado.Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 1110/1112, 1119, 1122, 1124, 1199/1202, 1205/1206, 1213, 1215, 1217, 1221/1224, 1244, 1247 - volume VI; e fls. 1258 - volume VII).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA - ART. 1º, INC. I, LEI 8.137/90O delito de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 é crime material, não obstante possa ser cometido mediante conduta omissiva. Exige, assim, prova do resultado naturalístico consistente na efetiva supressão ou redução de tributo mediante omissão de informação ou prestação de informação falsa ao Fisco.A materialidade do delito vem comprovada pelo auto de infração (fls. 08/45 - volume I) e pela constituição definitiva do débito (fls. 945/959 - volume V). No mais, o próprio acusado, em suas alegações finais, afirma que o débito não foi pago, nem parcelado (fl. 1251 - volume VI).Os elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal demonstram que, no ano de 2006, a empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda recebeu verbas decorrentes de pagamento da comercialização de grãos e não as declarou em suas informações fiscais (fls. 56/65, 128/128/130).O acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Comercial de Cereais Arco Verde Ltda, omitiu a renda percebida pela pessoa jurídica e reduziu o valor dos tributos devidos no ano de 2006, perfazendo, por conseguinte, toda a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e realizando com essa conduta o resultado ali previsto. Presentes, pois, a conduta e o resultado descritos no tipo penal, bem como o nexo de causalidade e a adequação típica da conduta ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Quanto à autoria, o contrato social da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda prova que o acusado era o sócio administrador desde 28/07/2005, o único com poderes para gerir autonomamente a empresa. Ademais, o contrato social é explícito ao vedar ao sócio administrador a delegação de poderes, sob pena de responsabilização (fls. 967/970 e 988 - volume V).Dessa forma, a afirmação em interrogatório de que não tinha participação na administração da empresa não convence, uma vez que além de ser o sócio administrador, detinha 90% das cotas da empresa e com poderes de gestão sem necessidade de anuência dos demais cotistas.De outra parte, ainda que o réu tenha cometido ao contador da empresa o preenchimento das declarações fiscais, permanece responsável por seu conteúdo, na qualidade de administrador, e não pode, no caso, alegar que tenha sido induzido a erro, dada a grande disparidade entre as receitas auferidas pela empresa no exercício 2006, de quase cinco milhões de reais, e as receitas declaradas, de apenas vinte mil reais.O dolo, a perfazer o fato típico, resulta evidente das provas constantes dos autos, visto que as notas fiscais e transações bancárias provam à exaustão o recebimento de receitas não declaradas, bem como que o acusado tinha poderes para movimentar, isoladamente, as contas bancárias da empresa.Por seu turno, a testemunha de acusação ratificou os termos da representação fiscal, esclarecendo que as notificações e intimações do procedimento fiscal foram realizadas por edital porque a empresa já havia encerrados as atividades e os sócios tinham se evadido da cidade.A testemunha de defesa, Camila França Nazário, nada soube dizer sobre os fatos apurados nesta ação penal, visto que na época dos fatos não era contadora e apenas ajudava seu pai, Clayton Nazário, contador da empresa Comercial de Cereais Arco Verde Ltda. (fl. 1135).Desse modo, induvidosa, também, a autoria do delito.DOSIMETRIA DAS PENASPena privativa de liberdadeAo crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é cominada pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.Das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, são acentuadamente desfavoráveis ao réu as consequências do delito, visto que com a omissão de quase cinco milhões de receitas produziu quase um milhão de reais de tributos sonegados, o que enseja a majoração da pena-base pela fração de metade da pena mínima.As demais circunstância judiciais não são desfavoráveis ao réu, visto que não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua má conduta social, ou personalidade.As circunstâncias, os motivos e a culpabilidade foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base.Por fim, embora o acusado já tenha sido processado por outro crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1124 e 1244 - volume VI), não há trânsito em julgado anterior aos fatos aqui apurados, razão por que não podem ser levados à conta de maus antecedentes neste feito.Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Também não há causas de aumento ou de diminuição da pena a ser considerada, razão pela qual torno definitiva a pena de três anos de reclusão.Regime inicial de cumprimento da pena de reclusãoTendo em conta que a pena de reclusão é de 3 anos, não havendo motivos para determinar seu início em regime semiaberto ou regime fechado, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).Substituição da

pena de reclusãoA pena privativa de liberdade aplicada é de 3 anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias judiciais do crime, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão e prevenção do crime.Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R$1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais, correspondente a um salário mínimo e meio nesta data), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução.Pena de multaPasso à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal.Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais, favoráveis e desfavoráveis ao acusado, e agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de metade do mínimo legal, isto é, em 15 (quinze) dias-multa.Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - empresário e titular de benefício previdenciário de aposentadoria - fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, isto é, em um salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado PAULO MODES STEIN, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto, ressalvado outro regime fixado pelo Juízo da Execução.Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de R$1.182,00 (um mil cento e oitenta e dois reais, correspondente a um salário mínimo nesta data), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, que deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; 2) e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo da pena de reclusão fixada, também como definido pelo Juízo da execução.Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente um salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.O réu poderá apelar em liberdade.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)
Fica a defesa intimada da decisão de fl. 486, cuja transcrição segue: 1. Solicite-se a imediata devolução do mandado de intimação do advogado dativo devidamente cumprido.2. Defiro a realização da perícia indireta requerida, na forma dos arts. 149 e seguintes do Código Penal. Desnecessária a oitiva do médico pessoal do acusado, ante a perícia a ser realizada e os documentos já trazidos aos autos.3. Determino a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, servindo cópia da presente decisão como portaria inaugural. Instrua-se com cópias dos atestados, receitas e relatórios médicos trazidos pelo acusado, bem como cópias de suas petições nos autos e depoimentos das testemunhas, remetendo-se à SUDP para distribuição, classe 116 - Insanidade Mental do Acusado - Incidentes. Em seguida, dê-se vista às partes do incidente instaurado, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos, vindo conclusos na sequência para nomeação do perito.4. Providencie a secretaria as devidas intimações.5. Havendo requerimento do defensor nomeado, venham conclusos.

0007343-58.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FELIS PEREIRA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 27 de setembro de 2010, policiais civis da Delegacia de Polícia de Guaíra/SP apreenderam várias mercadorias de procedência estrangeira, de propriedade do denunciado, por estarem em circulação comercial sem qualquer documento que comprovasse a importação, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300174/00/11 (fls. 15/18).Consta, ainda, que a mercadoria apreendida foi avaliada em R$216.473,00 pela Receita Federal, consistindo em aproximadamente 19.000 relógios de marcas diversas, 47 mini estojos de maquiagem, 450 calcinhas de diversas cores, 114 cuecas box black jack de diversas cores, 02 máquinas para corte de cabelo marca wahl, 05 aparelhos celulares modelo EE71 TV, 4.000 baterias para relógio, 40 soutiens, 49 pochetes e 01 sacola de plástico.Relata, por fim, que a Receita Federal ofereceu representação fiscal para fins penais (fls. 11/13) e que as mercadorias

foram encontradas no interior de veículo de propriedade do acusado, o qual havia sido levado a uma oficina mecânica para conserto, em razão de acidente de trânsito.A denúncia veio instruída com a representação criminal originada da representação fiscal para fins penais (fls. 01/41).Afastada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 68), a defesa apresentou resposta escrita à acusação (fls. 73/105) na qual alegou, em suma, que o acusado não praticou a conduta que lhe é imputada, ausência de dolo e ausência de provas de que as mercadorias apreendidas eram estrangeiras.Rejeitada a absolvição sumária (fl. 117), foi determinado à Receita Federal que apresentasse cálculo do total de impostos em tese devidos (fl. 119) e procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns (fls. 144/149), de defesa (fls. 171/173) e interrogatório do acusado (fls. 192/194), por carta precatória.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal apenas o Ministério Público requereu requisição dos antecedentes criminais do acusado.Em alegações finais (fls. 274/278), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente e pelos depoimentos colhidos nos autos, estando evidenciado o dolo.A defesa, também em alegações finais (fls. 283/318), pugnou pela absolvição do acusado, alegando, em suma, a inexistência de conduta delitiva do acusado, ausência de dolo e ausências de provas de que as mercadorias apreendidas eram estrangeiras.Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 214, 216, 228, 230, 232/233, 236, 238, 241, 243 e 244).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O crime de contrabando ou descaminho por assimilação previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, consiste na venda, exposição à venda, manutenção em depósito ou aproveitamento, em atividade comercial ou industrial, de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada fraudulentamente, ou sabidamente objeto de importação fraudulenta por outra pessoa.MATERIALIDADE DO DELITOA materialidade do delito vem cabalmente comprovada com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 15/18 e com o auto de exibição e apreensão de fls. 23, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, sem documentação que comprovasse sua regular importação.AUTORIAA autoria é certa e está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 23, pelos pedidos e recibos de aquisição das mercadorias no Paraguai, em nome do acusado (fls. 252/268), corroborados pelos depoimentos das testemunhas (fls. 144/149 e 171/173) e pelas declarações do acusado em interrogatório (fl. 194) e em termo de declarações (fls. 249/250).Não é relevante para configuração do delito que seja o réu proprietário do veículo transportador, porquanto o delito é consumado pela internação de mercadorias no País iludindo o pagamento de tributos devidos, bem como pela guarda ou depósito dessas mercadorias para posterior comércio.Ressalta-se, ainda, que as mercadorias apreendidas (fls. 15/18) correspondem aos itens descritos nos recibos de aquisição das mercadorias no Paraguai em nome do acusado (fls. 252/268), o que corrobora a autoria delitiva.Em seu depoimento em sede policial declarou o acusado (fls. 249/250) que: (...) QUE é ambulante e tem uma barra na Avenida sete de Setembro nesta Capital; (...) QUE, trabalha comercializando mercadoria nacional e estrangeira; QUE as mercadorias estrangeiras sempre foram adquiridas no Paraguai; QUE atualmente não está mais viajando para o Paraguai, mas quando viajava ia aquele País de dois em dois meses; (...) QUE, as mercadorias encontradas dentro do veículo capotado, pertenciam ao declarante; (...) QUE as mercadorias não possuíam notas fiscais; (...) QUE, as mercadorias foram adquiridas no Paraguai em diversas lojas; (...) QUE, não sabe informar o valor individual de cada mercadoria, mas salvo engano, gastou um total de nove mil reais; (...) as mercadorias estava, no interior do veiculo sinistrado e destinavam-se ao comércio ambulante do declarante; (...) já teve mercadorias apreendidas em quatro vezes, mas foi autuado em flagrante apenas uma vez.Em seu interrogatório (fls. 194), em síntese, o acusado afirmou que foi preso uma vez conduzindo um material importado do Paraguai. Nunca cumpriu pena. Disse que o fato aconteceu sim, mas que esse valor num existe; e que estava transportando as mercadorias para seu comércio na barraca. A mercadoria estava vindo de Ciudad Del Leste, tendo sido adquirida por José Valter, falecido, estando o acusado apenas conduzindo o veículo. O dinheiro para aquisição da mercadoria era de José Valter, que pagava um valor para o acusado fazer a viagem, permitindo que o acusado levasse um pouco de mercadoria para o comércio do próprio acusado. Recebeu as mercadorias em Foz do Iguaçu. Pagava alguém para passar pela fronteira. Fez duas viagens com José Valter, mas não teve problemas na primeira. Cochilou e capotou o carro. Guardou o carro na oficina. Deixou o documento no carro e por isso foi identificado como o condutor do veículo. José Valter providenciaria o conserto do veículo. As mercadorias descritas conferem com as que eram transportadas, mas o valor não.Assim, há prova cabal e inconcussa de que o acusado praticou a conduta de manter em depósito mercadorias de origem e procedência paraguaias, estando em circulação comercial sem qualquer documento que comprovasse a importação, iludindo no todo o pagamento de imposto devido pela entrada destas mercadorias no País.O valor total das mercadorias apreendidas atinge R$216.473,00. Demais disso, as mercadorias tinham destinação comercial, o que se conclui não só pelo grande volume de mercadorias apreendidas, mas também pelo interrogatório do acusado.Assim, não há falar, no caso, em aplicação do princípio da insignificância, não só em razão da quantidade e do valor das mercadorias apreendidas, mas especialmente de sua destinação comercial, pois a profissionalidade exclui eventual insignificância penal da conduta do acusado.Note-se que as certidões de fls. 205/2016, 228, 230, 232/233, 236, 238, 241, 243/244, 246, mostram que o réu já responde a outras ações penais por contrabando ou descaminho desde o ano de 2006, de sorte que já teve mercadorias contrabandeadas ou descaminhas apreendidas em oportunidades anteriores. A reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida,

atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito.Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de contrabando ou descaminho.Resta, pois, somente a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAAo contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, antes da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 4 anos.Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base.O dolo foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição da pena-base.Não há registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes. É certo que o réu responde a outras ações penais por contrabando ou descaminho, porém ainda não julgadas com o trânsito em julgado.A conduta social do acusado não lhe é favorável, visto que admitiu que se dedica profissionalmente ao comércio de mercadorias provenientes do Paraguai, sem documentação legal.Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar.As circunstâncias e do crime são normais para o tipo.As consequências do crime, porém, são desfavoráveis ao réu, dado o elevado valor das mercadorias apreendidas com o réu.Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima.Diante dessas circunstâncias judiciais, considerando duas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base um terço acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e nessa fase vislumbro apenas a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), razão pela qual a pena-base deve ser reduzida em um sexto, o que a conduz a 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão.Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena.Torno, assim, definitiva a pena de um 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal).A pena privativa de liberdade aplicada é de 1 ano, 1 mês e 10 dias, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial.Cabe, assim, substituição da pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direitos ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal).Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O valor da pena pecuniária é resultante da aplicação sobre o valor atual do salário mínimo das frações de acréscimo e de redução da pena utilizadas no cálculo da pena de reclusão.REPARAÇÃO DOS DANOSInaplicável a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, no caso, visto que houve apreensão das mercadorias descaminhadas.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva e CONDENO o acusado FELIS PEREIRA DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R$875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), a ser atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não deva estar preso, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos.Custas pelo condenado.Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-40.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE QUEIROZ X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ(SP322416 - GRACIELA LUCIANA DE ARAUJO LOPES)
Fica o advogado Dr. Daniel da Costa Lino, OAB/SP 330.981, intimado da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal, estando disponíveis para carga pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação proferida em audiência.

0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 241.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL
0002282-45.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA)
Vistos.Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado e a realização de penhora on-line.DECIDO.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação.DO BACENJUD.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes.Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.DO ARISP:Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes.DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80.

Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 131/153), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010192-97.2011.403.6139 - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 172/173).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 159.Int.

0012053-21.2011.403.6139 - SILMARA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de substituição de testemunhas (fl. 41).Int.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 114/116), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000688-33.2012.403.6139 - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001778-76.2012.403.6139 - IARA DOMINGUES DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 40/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002220-42.2012.403.6139 - GENESIO DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002925-40.2012.403.6139 - LEONIDAS DONIZETI FURQUIM(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): LEONIDAS DONIZETI FURQUIM, CPF 020.989.358-38, Fazenda Lawrie (Maruque), Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nazaré Moraes Bacelar; 2) Calírio Antônio de Carvalho, e; 3) Evangelista Rodrigues de Proença. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000462-91.2013.403.6139 - NOEMI FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000813-64.2013.403.6139 - ELIZETE SANTOS DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 30, informando que foi dada ciência da designação de audiência à filha da autora, manifeste-se o patrono da demandante se esta comparecerá à audiência designada à fl. 27 (dia 02/06/2016, às 15h20min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0001293-42.2013.403.6139 - MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARILETE MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 254.397.898-47, Rua Oscar Francisco de Oliveira, nº 158, Fundo 1, Jardim Panorama, Taquarivaí/SP.TESTEMUNHAS: 1) Maria de Lourdes Costa; 2) Florival de Almeida Barros; 3) João de Almeida Barros, e; 4) Antônio Carlos de Almeida Barros.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002291-10.2013.403.6139 - MARIA SANTANA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 55, informando que foi dada ciência da designação de audiência ao esposo da autora, manifeste-se o patrono da demandante se esta comparecerá à audiência designada à fl. 54 (dia 27/07/2016, às 16h40min), independentemente de intimação pessoal.Intime-se.

0000005-25.2014.403.6139 - DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSELI FERREIRA DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: DANIELA CRISTINA DE BARROS ALMEIDA, CPF 437.680.748-62, Bairro Braganceiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1) Maria Helena Pereira; 2) Maria Gomes da Silva, e; 3) Vanilda Silva Oliveira.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): APARÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 986.069.308-06, Rua Pedro Ubaldo Machado, nº. 1030, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro Pereira, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Alcides de Almeida, Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, nº. 314, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000020-91.2014.403.6139 - SANTINA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação.Diante disso, determino à parte autora que emende a petição inicial, para especificar o pedido (alínea d da fl. 03), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

0000118-76.2014.403.6139 - MARIA TEREZA DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA TEREZA DA FONSECA, CPF 139.026.948-58, Rua Paulina de Morais, nº. 193, Centro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1) Simone de Oliveira Silva, Rua João Cavalheiro, nº. 249, Centro, Nova Campina/SP, e; 2) Mirian Rodrigues da Silva, Rua Paulina de Morais, nº. 114, Centro, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DAVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF 202.589.738-38, Bairro dos Batistas, s/nº., Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000153-36.2014.403.6139 - ELZA MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ELZA MARQUES DE CARVALHO, CPF 150.606.858-88, Estrada Municipal Valdecir F. de Oliveira, Sítio da Elza, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1) Elias Benedito de Oliveira, Capão Bonito/SP; 2) Antônia Maria de Paula Fernandes, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP, e; 3) Joana Lúcia de Barros Morais, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, no caso de impossibilidade de a testemunha Elias Benedito de Oliveira comparecer à audiência designada, manifeste-se expressamente a parte autora sobre eventual necessidade de ser deprecada a oitiva da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IZAÍAS MARQUES DE CARVALHO, CPF 002.945.738-60, Sítio da Elza, Estrada Municipal Valdecir F. de Oliveira, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Elias Benedito de Oliveira, Capão Bonito/SP; 2) Edgar Diniz de Oliveira, Taquarivaí/SP, e; 3) Osvaldo Venâncio, Taquarivaí/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, no caso de impossibilidade de a testemunha Elias Benedito de Oliveira comparecer à audiência designada, manifeste-se expressamente a parte autora sobre eventual necessidade de ser deprecada a oitiva da referida testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000196-70.2014.403.6139 - MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA, CPF 182.234.038-11, Sítio Morro da Areia Branca, Bairro Saltinho, Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000209-69.2014.403.6139 - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ANA PAULA DE ALMEIDA, CPF 393.903.078-30, Bairro dos Correas, s/nº., Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Edenilde de Almeida Rodrigues, Bairro dos Correas I, nº. 494, Ribierão Branco/SP; 2) Vanderleia de Oliveira Melo, Bairro dos Correas I, nº. 603, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 16h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.29/32.Intimem-se.

0000210-54.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Dulcelina Ferreira, Rua II, Correia Dois, nº. 100, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Joana de Almeida Barros, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 400, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000212-24.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES, CPF 434.601.258-29, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Dulcelina Ferreira, Rua II, Correia Dois, nº. 100, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Joana de Almeida Barros, Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 400, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 15h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000222-68.2014.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: ISIANE KELY DE FREITAS, CPF 395.533.588-70, Rua Balbina Rodrigues Machado, nº. 517, Vila Macarroni, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1)Mirian Mariana Rodrigues, e; 2) Nilson Rodrigues da Costa - ambos residentes na Rua Balbino Rodrigues machado, nº. 01, Vila São José, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000230-45.2014.403.6139 - ZOEL MARTINS DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: ZOEL MARTINS DA SILVA, CPF 177.200.838-90, Rua Cristiano de Souza, nº. 169, Centro, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: DIVA DE PONTES MELLO, CPF 281.113.028-43, Bairro dos Correias, nº. 86, Ribeirão Branco/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 14h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira

Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000242-59.2014.403.6139 - MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA, CPF 360.245.748-60, Rua Professor Antônio Felipe, nº. 301, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Judith Flora dos Santos, Rua Assis, nº. 445, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP, e; 2) Joseja Gonçalves Cavalcante, Rua Professor Antônio Felipe, nº. 390, Parque Cimentolândia, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: PÂMELA PATRÍCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF 424.321.928-18, Rua Fortunato Gomes Ferreira, nº. 160, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Elana Graciele Leal, Rua Fortunato Gomes Ferreira, s/nº., Bairro Guarizinho, Itapeva/SP; 2) Valéria Vieira de Almeida Santos, Rua Fortunato Gomes Ferreira, s/nº., Bairro Guarizinho, Itapeva/SP, e; 3) Isabele Aparecida da Silva Maia, Rua José Celestino dos Santos, nº. 245, Jd. Grajaú, Itapeva/SP .Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000312-76.2014.403.6139 - EROTIDES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EROTIDES DOS SANTOS, CPF 002.979.488-90, Rua Paraíso, nº. 45, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000323-08.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA BARROS, CPF 141.793.578-28, Rua Laudelina de Melo, nº. 909, Vila Aparecida, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Celso Cesário Teixeira, Rua Laudelino Loureira de Melo, nº. 954, Itapeva/SP; 2) Renato Alves de Morais, Rua Maestro Jangão, nº. 241, Itapeva/SP; 3) Maria Madalena Gomes, Rua Ipanema, nº. 557, Itapeva/SP, e; 4) Marcelo R. de Oliveira Camargo, rua Jales, nº. 181, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo

1º). Intimem-se.

0000345-66.2014.403.6139 - ERICA APARECIDA FERRAZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: ÉRICA APARECIDA FERRAZ, CPF 318.558.278-08, Bairro Água Azul- Itapeva/SP.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 14h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOANA GONÇALVES DE ALMEIDA PEREIRA, CPF 232.437.238-09, Bairro Comuns, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparício José de Jesus; 2) Paulo Roberto de Oliveira, e; 3) Aristeu Cesar Couto Mende - todos residentes no Bairro Comuns, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZÉLIA MARIA DA SILVA, CPF 160.160.038-08, Sítio são Roque, Bairro Formigas, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) Waldimir Antunes dos Santos, Rua Francisco Oliveira Almeida, nº. 161, Itaberá/SP; 2) Loraide de Paula Lamounier, Chácara São José, Itaberá/SP, e; 3) Jocina Santos Rodrigues, Rua Francisca Proença, nº. 174, Jardim Santa Inês, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000785-62.2014.403.6139 - MARGARIDA DE ALMEIDA GOES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARGARIDA DE ALMEIDA GOES, CPF 419.649.388-21, Rua Mario Moreira, nº 121, Taquarivai - SP. TESTEMUNHAS: 1- DIRCEU FERREIRA RODRIGUES, Bairro Três Pistas, Taquarivaí - SP; 2- UBALDO DE SOUZA, Rua Manoel Marques das Neves, 369, Taquarivaí - SP; 3- JOAO MARIA FERREIRA, Bairro Três Pistas, Taquarivaí - SPDesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000976-10.2014.403.6139 - MARIA CREUSA OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARIA CREUSA OLIVEIRA, CPF 122.978.588-41, Rua Adil Bernardino, nº 325, Bairro São Miguel, Município de Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e

julgamento para o dia 14/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 614/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001283-61.2014.403.6139 - NATALINO CORREA DE SOUSA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 688/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001609-21.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: VIVIANE LEME DA TRINDADE, CPF 385.571.538-64, Bairro do Braganceiro- Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Gisele Santos Almeida; 2- Rosiele Santos de Almeida; 3- Danila Marques de Camargo Almeida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002171-30.2014.403.6139 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): SILVANA APARECIDA DE CASTRO MARTINS, CPF 182.277.448-93, Rua Estrada Velha, nº. 108, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) José Cavalan Rodrigues, Jardim Grajaú, nº. 1326, Itapeva/SP; 2) Paulo Roberto dos Santos, Rua Roque Pereira de Godoy, nº. 560, Itapeva/SP, e; 3) Direne Souza de Lara, Bairro Grajaú, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002209-42.2014.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 685/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA JOSÉ PROENÇA ROSA, CPF 246.125.928-32, Rua Jorge Rodrigues, nº. 80, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) Jair dos Santos, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP; 2) Carlos Renato de Souza Andrade, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP, e; 3) Tereza de Fátima Domingues dos Santos, Rua Jorge Rodrigues, nº. 61, Bairro Engenheiro Maia, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002931-76.2014.403.6139 - MARIO DOS SANTOS RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora a Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.Após, faça-se vista dos autos ao INSS.Int.

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS, CPF 357.045.359-68, Rua Maria Raimunda, nº. 899, Vila Aparecida, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA, CPF 020.889.458-65, Rua Conde Sarzedas, nº. 161, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1) Eliane Aparecida Augusto Campos, Rua Borba Gato, nº. 42, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 2) Valquíria Aparecida Chagas Ferraz, Rua Conde Sarzedas, nº. 181, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP; 3) Nilson Pedroso, Rua Duarte Coelho, nº. 33, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP, e; 4) Jair Costa, Rua Cel. José Pedro, nº. 451, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 16h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000693-50.2015.403.6139 - ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000695-20.2015.403.6139 - LINEU FERNANDES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0000696-05.2015.403.6139 - ZILMA TRENTO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 78), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000452-13.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ZÉLIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO, CPF 110.405.868-56, Rua José Lopes, nº. 163, TaquarivaíSP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Tereza Ribeiro dos Santos, e; 2) Leovigildo Batista Moreira Filho.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LUZIA APARECIDA BENTO, CPF 087.114.648-79, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, nº. 06, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Aparecida de Almeida, Rua Padre Manoel Joaquim, Santa Inês, Itaberá; 2) Jorge Aparecido de Oliveira, Rua Moisés Olímpio, Jardim Carolina, Itaberá/SP, e; 3) Benedito Aparecido de Lima, Rua São Joaquim, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000862-71.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS, CPF 983.892.118-15, Bairro Almeidas, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Antônio Neves Cavalheiro, Rua Salatiel David

Muzel, nº. 110, Nova Campina/SP, e; 2) Dirceu Vieira de Oliveira, Rua Salatiel David Muzel, nº. 1386, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000878-25.2014.403.6139 - ELIANE APARECIDA ANTUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): ELIANE APARECIDA ANTUNES, CPF 345.955.798-29, Rua Maria do Carmo Mello, nº. 231, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Elizeu Conceição, Rua Neuza Rosa Santos, nº. 80, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP; 2) Aparecida Augusta de Lima, Rua Adelino Ferreira Leite, nº. 186, Itapeva/SP, e; 3) Nilze de Ramos Proença, Rua Alan Domingues da Silva, nº. 101, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000887-84.2014.403.6139 - ROSELI LACERDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ROSELI LACERDA DOS SANTOS, CPF 117.195.738-70, Rua João Siqueira Pinto, nº. 20, Vila São Francisco, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000893-91.2014.403.6139 - FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): FRANCISLAINE ALMEIDA RAMOS, CPF 432.576.648-00, Rua Seis, nº. 50, Bairro Kantian, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Ana Paula da Silva Carvalho, Rua 8, nº. 98, Jardim Kantian, Itapeva/SP; 2) Jaqueline Araújo Ramos, Rua 10, nº. 188, Jardim Kantian, Itapeva/SP, e; 3) Rosana, Rua 10, nº. 93, Jardim Kantian, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20

(vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000894-76.2014.403.6139 - IONE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): IONE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 384.386.178-16, Rua Um, nº. 1870, Bairro São Roque, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Eliana da Silva, Rua Projetada Seis, nº. 100, Vila Macarroni, Ribeirão Branco/SP; 2) Leni Dias de Pontes, , Rua Projetada Seis, nº. 103, Vila Macarroni, Ribeirão Branco/SP, e; 3) Ana Carolina Fonseca da Silva, Rua Seis, nº. 86, Vila Macarroni, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000901-68.2014.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DE CARVALHO SANTOS, CPF 313.222.538-03, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Antônio de Oliveira Santos, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP; 2) João Batista Cardoso, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP, e; 3) Elvira Rodrigues, Bairro da Tapinha, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000910-30.2014.403.6139 - DANIELE DE FATIMA GOMES(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI E SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): DANIELE DE FÁTIMA GOMES, CPF 423.260.768-42, Rua Joaquina Silva, nº. 331, itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Silvana de Fátima Campos Bueno, Rua Paraíso, Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2) Divina de Fátima Andrade Silva, Rua Nossa Senhora de Fátima, Ribeirão Branco/SP, e; 3) Marli Aparecida de Almeida Barros, Rua Primavera, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência,

proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000991-76.2014.403.6139 - JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, CPF 432.297.928-90, Rua Tia Ermínia, s/nº., Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1) Silvia Luciana da Silva, Avenida Cândido Rodrigues, nº. 1559, Jardim Virgínia, Itapeva/SP; 2) Daiane aparecida dos Reis, Rua São João, nº. 50, Jardim Imperador, Itapeva/SP, e; 3) Solange da Silva Fogaça, Fazenda Santo Antônio, Bairro Jaó, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000992-61.2014.403.6139 - DEBORA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): DÉBORA RODRIGUES, CPF 307.059.488-38, Rua Estevam Santos Lisboa, nº. 26, fundos, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1) Raimunda Maria da Conceição, Rua Lucrécio Rodrigues de Araújo, nº. 208, Pq. Longa Vida I, Nova Campina/SP, e; 2) Tereza Benedita de Oliveira Lisboa, Rua Tereza Maria de Queiroz, nº. 330, Pq. Longa Vida I, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001244-64.2014.403.6139 - SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): SIMONE GRASIELA DOS SANTOS MACHADO SILVA, CPF 341.424.808-55, Rua Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1)Emanoel Soares da Costa, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP; 2) Paula Júlia Paes de Lima, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP, e; 3) Nilson Cardoso de Oliveira, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001282-76.2014.403.6139 - NEUSA NUNES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 683/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, bem como das testemunhas, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0001411-81.2014.403.6139 - JOAO BATISTA CORREA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, não atendeu, na integralidade, a determinação deste Juízo.Diante disso, intime-se pessoalmente a demandante, para cumprir integralmente o despacho de fl. 24 (terceiro parágrafo), no prazo de 48 horas, sob a pena de indeferimento da inicial.Int.

0001662-02.2014.403.6139 - JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS GONÇALVES, CPF 453.506.448-23, Rua da Raia, nº. 338, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Daiane dos Santos Pereira, Rua São José, nº. 185, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Jeansilmara Gonçalves de Campo, Rua São José, s/nº., Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ELIZABETH DIAS DE PONTES, CPF 279.851.448-70, Rua Principal, nº. 403A 29, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1) Osmaildo Garcia Leal; 2) Maria Rodrigues de Souza, e; 3) Lenida Aparecida Oliveira Santiago - todos residentes no Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002207-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): VERA LÚCIA CARVALHO, CPF 204.871.748-95, Rua Salvador Galvão Santos, nº. 440, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Ana Maria dos Santos, Rua Cruzeiro, nº. 134, vila dom Bosco, Itapeva/SP; 2) Olinda Gonçalves Pereira, Rua Oriente, nº. 31, Vila Taquari, Itapeva/SP, e; 3) Olívio Jesuíno Meira, Rua Oriente, nº. 1, Vila Taquari, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes

advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002285-66.2014.403.6139 - IVONE ELIAS DE OLIVEIRA PRESTES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002423-33.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): FRANCIELE WERNECK, CPF 395.140.548-14, Rua Ribeirão Branco, s/nº., Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Ana Lúcia de Lima Duarte, Rua Tiradentes, nº. 202, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2) Maria Aparecida Oliveira da Silva, Rua Mirassol, nº. 440, Campina de fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002424-18.2014.403.6139 - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): FRANCIELE WERNECK, CPF 395.140.548-14, Rua Ribeirão Branco, S/nº., Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1) Ana Lúcia de Lima Duarte, Rua Tiradentes, nº. 202, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP, e; 2) Maria Aparecida Oliveira da Silva, Rua Mirassol, nº. 440, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002476-14.2014.403.6139 - BENEDITO JOSE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): BENEDITO JOSÉ RAMOS, CPF 051.879-018-50, Rua São Benedito, nº. 622, Vila São Benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1) Alfredo Valério da Silva, Rua Caminho da Faxina, nº. 261, Vila Isabel, Itapeva/SP; 2) Jair Valério da Silva, Rua José F. O. Campos, nº. 10, Jardim Beija Flor, Itapeva/SP; 3) João Batista de Oliveira, Rua Santo Antônio Catigeró, nº. 357, Vila São Benedito, Itapeva/SP, e; 4) Gildo Romoaldo, Rua Irineu Santino, nº. 481, fundo 1, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2017, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002523-85.2014.403.6139 - ARI FERREIRA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002670-14.2014.403.6139 - JOAQUIM DO ESPIRITO SANTO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOAQUIM DO ESPÍRITO SANTO, CPF 047.535.468-02, Rua Elizário Leite, nº. 10, Bairro das Formigas, Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nivaldo Aparecido de Carvalho; 2) Roberto Paulo, e; 3) Estevam Veriano da Silva.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002888-42.2014.403.6139 - RODRIGO PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): RODRIGO PEDROSO, CPF 795.456.298-00, Estrada Bairro Capela São Pedro, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1) Nelson Correia, Rua Ezídio Rodrigues Oliveira, nº. 32, e; 2) Antônio Irineu de Souza, Rua Ângelo Santos Penteado, nº. 853.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO FRANCO DE MELLO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 451/457, posto que tempestivo.Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões ao recurso interposto.Após, se em termos, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1677

MANDADO DE SEGURANCA
0002072-44.2015.403.6133 - MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIEKO IZUMIYA SHIRASAGI, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual pretende que seja afastada sua condição de estrangeira para possibilitar a avaliação do benefício assistencial ao idoso. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.09/15.À fl. 18 foi determinada emenda a inicial a fim de que a impetrante regularizasse sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como, para que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência em sua via original ou recolhesse as devidas custas judiciais.Decorrido o prazo legal a impetrante permaneceu silente (certidão de fl.19).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo ao impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, uma vez que o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 60) é anterior ao seu alegado pedido de revisão, supostamente efetuado em 03/06/2015 (fls. 28); e, no Relatório de Situação Fiscal de fls. 63, não constam os débitos combatidos no presente mandamus (fls. 56/59).Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)
Expeça-se carta precatória à comarca de Cotia/SP para oitiva da testemunha comum e arrematante MARCO ANTÔNIO MACHADO, com endereço na Rua Graça Aranha, nº 150, Cotia/SP, tel (11) 84544988.Designo o dia 26/08/2015, às 14:30h para para oitiva da testemunha MÁRCIA CRISTINA KUCHENBECKER e interrogatório do réu LUIS ALEXANDRE MEDEIROS, a serem realizados Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Cópia deste

despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA e MANDADO, a ser instruídos com as peças pertinentes.Ciência ao Ministério Público.Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fl. 58.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009473-20.2007.403.6119 (2007.61.19.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X CSO COML/ E SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X VALMIR CAPELLI(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X LUCIO GARREFA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)
Processo visto em inspeção.Trata-se de ação penal movida pelo MPF por meio da qual postula a condenação de Valmir Capelli e Lúcio Garrefa nas penas previstas para o crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do Código Penal).A denúncia foi recebida (fls. 304 e 305).Em sede de conflito de competência restou decidido que este é o foro para processamento e julgamento da presente ação penal (fls. 400-404).Dada a notícia de pagamento veiculada na resposta à acusação apresentada pelo réu Lúcio Garrefa (fls. 379 e 380), foi postulado pelo MPF o envio de ofício para a Justiça do Trabalho, cujo retorno consistiu no documento de fl. 443 dos autos. Tendo em vista a resposta da Justiça do Trabalho, o MPF pediu o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento, forte nos arts. 68 e 69 da Lei Federal 11.941/2009.É a suma do processado. Passo a decidir, fundamentando. II - Fundamentação:Chama a atenção no presente caso o diminuto desvalor da conduta e do resultado e por isso impõe-se uma exposição preambular a respeito da aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. Não se diga que a averiguação a respeito da insignificância não cabe em certos crimes, tal como o presente, pois a lesividade é elemento sempre necessário para caracterizar a necessidade da intervenção do Direito Penal, sob pena de ofender-se suas colunas de sustentação em um Estado Democrático de Direito, a saber, a fragmentariedade e a subsidiariedade. Isolar determinados tipos penais da filtragem necessária da tipicidade material, da adequação social e da efetiva lesividade ao bem jurídico, significaria ignorar a legitimidade da intervenção criminal apenas como ultima ratio, passando o Estado a ocupar-se de pequenos erros, inclusive mesmo quando muitas vezes dos mesmos não advenham maiores consequências. Cumpre lembrar aqui passagem do clássico de Francisco de Assis Toledo :[...] o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.Quem sabe a incompreensão da aplicabilidade de tais princípios em relação a dados crimes resida na proposição acertada de que quando a infração penal envolve a coisa pública, não se justifica a conduta pelo prejuízo patrimonial de pouca monta. Afinal, o pequeno dano pode representar a consequência de uma conduta odiosa, altamente violadora do bem jurídico penalmente tutelado.Por isso a importância de atentar-se ao binômio desvalor da conduta e desvalor do resultado, sendo que este último é algo muito maior do que o eventual dano patrimonial, consistindo, muito antes, na lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Entendemos quem à luz de tal espécie de análise revela-se plenamente viável - o que na verdade é uma necessidade de um Direito Penal Democrático - a filtragem da incidência da norma penal incriminadora pela averiguação do efetivo desvalor da conduta e do resultado, entendido este último como a ofensa ao bem jurídico - e não como o mero resultado material da ação ou omissão . No mesmo sentido, Claus Roxin :El bien jurídico debe distinguir-se del concreto objeto de la acción. Así p. ej., em la falsedad documental (267) el bien jurídico protegido es la pureza del tráfico probatorio, pero el objeto de la acción es el documento falsificado em el caso concreto. El objeto de la acción em el hurto es la cosa ajena sustraída, y el jurídico protegido, la propiedad y la posesión. A veces parecen coincidir objeto de la acción y bien jurídico, como em delitos de homicídio, em que la vida humana es tanto el objeto de la agresión como el bien jurídico protegido. Pero esto es así aparentemente; pues el objeto de la acción es la persona concreta cuya vida individual es agredida, mientras que el bien jurídico protegido es la vida humana como tal. Bien jurídico, por tanto, es el bien ideal que se incorpora em el concreto objeto de ataque; y es lesionable sólo daando los respectivos objetos individuales de la acción.Defendendo a aplicação do princípio da insignificância também na apropriação indébita de contribuição previdenciária, tem-se a voz de José Paulo Baltazar Júnior , quando sustenta:Considero

acertada a admissão do princípio da insignificância, pois, em época informada pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, consubstanciado pela criminalização apenas das condutas que ofendem - de forma efetiva - os bens jurídicos mais caros à sociedade; bem como da crise da pena de prisão, não se justifica a condenação pelo delito em exame quando pouco expressivo o valor que não foi recolhido.Posta essa breve digressão, tem-se que no caso em tela a conduta não merece severa repreensão na medida em que a ausência de repasse foi das contribuições sociais de apenas 1 (um) empregado, não se mostrando apta a ensejar o enriquecimento do empregador e/ou a sobrevivência de negócio condenado a falir. Já o desvalor do resultado é revelado pela pequena quantia inicialmente retida, a saber, R$ 1.568,07, prejuízo de pouca monta ao INSS, mormente quando visto que tal valor foi efetivamente pago posteriormente, tal como revelam os recibos de fls. 386-398 e informação da ausência de débito relativo a contribuições sociais na Justiça do Trabalho (fl. 443). Confirmam a desnecessidade de intervenção criminal na espécie os arts. 68 e 69 da Lei Federal 11.941/2009 in verbis:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.Assim, penalmente insignificante a conduta imputada aos acusados, especialmente tendo em vista o pagamento dos débitos tributários originados da ausência de repasse das contribuições previdenciárias presumidamente descontadas.Portanto, não é caso de condenação e aplicação da pena, vez que ausente a intensidade danosa necessária para justificar a repressão criminal, mesmo que a conduta narrada pela acusação não seja digna de encômios.III - Dispositivo:Julgo improcedente a ação penal, ABSOLVENDO os acusados (art. 386, III, do CPP).Custas e anotações na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-27.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES DE OLIVEIRA(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES E SP139055 - MARCO AURELIO LOPES FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 210/211. Abra-se vista para apresentação das razões recursais no prazo legal.Após, intime-se o Órgão Ministerial, na pessoa do respectivo procurador, para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso interposto.Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para .processamento do recurso.Expeça-se o necessário para cumprimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 977

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002103-84.2012.403.6128 - MOACIR PASSOS FLORIANO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por MOACIR PASSOS FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 432 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 426).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002717-89.2012.403.6128 - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 222/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Vindo aos autos a resposta, abra-se nova vista à União (PFN).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007621-55.2012.403.6128 - CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a PGFN já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009893-22.2012.403.6128 - WILSON TURBIANI(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP227257 - ADRIANA BRITO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 305.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0009960-84.2012.403.6128 - ALAECIO DIAS CORREA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Alaecio Dias Correa, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral ou proporcional NB 42 / 154.304.026-5 (DER 25/07/2012), combinado com a comprovação do exercício de atividades rurícolas e atividades especiais a partir da data em que adimpliu os requisitos legais para gozar de sua aposentadoria EC 20/98 ou Lei 9.876/99, ou desde a data do requerimento administrativo, ou da data da propositura da demanda ou da data da citação bem como a condenação em danos morais e materiais. Informa o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu, equivocadamente, não computou na contagem de seu tempo de serviço o período laborado como rurícola, de 15/03/1979 até 03/05/1995 e não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Sifco de 04/05/1995 a 25/07/2012.Solicita o reconhecimento dos períodos rurícolas e das atividades especiais e, ainda, a concessão do benefício previdenciário NB 42 / 154.304.026-5. Os documentos apresentados às fls. 32/54 acompanharam a petição inicial.Às fls. 58, foi preferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 61/74, o autor juntou documentos referentes ao imóvel rural em que alega ter laborado.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 77/88), alegando a ausência de comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no período de 04/05/1995 a 25/07/2012 em que trabalhou na empresa Sifco S/A bem como o não reconhecimento do período rural tendo em vista que os documentos juntados aos autos não constituem inicio de prova material. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos às fls. 86/88.Às fls. 93/96 o autor trouxe aos autos perfil profissiografico previdenciário referente ao período laborado na empresa Sifco S/A. Réplica às fls. 97/102.Instados a especificarem provas, o autor solicitou a oitiva de testemunhas (fls. 105/107), e a respectiva audiência ocorreu em 01/07/2014 (fls. 145/148). Juntou documentos às fls. 156/158 naquela primeira oportunidade.Às fls. 115/132 foi juntada cópia integral do processo administrativo NB 154.304.026-5.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial bem como no reconhecimento do labor rural para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.a) Do período rurícolaO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral, e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 05 (cinco) anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição

integral.O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se alcança mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n. 34 da súmula de jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n. 6 da súmula de jurisprudência da Egrégio TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Em análise ao caso sub judice, observo que o autor apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: (i) certidão de seu casamento ocorrido em 24/10/1989 (fl. 39), em que consta a informação lavrador no campo de profissão; (ii) os documentos de fls. 63/74 que informam que o imóvel em que laborava era de propriedade de seu genitor, senhor João Dias Correa.Verifico que as testemunhas inquiridas em audiência deixaram claro que conheceram o autor ainda criança e que este exerceu atividade rural desde os oito anos de idade até o ano de 1989. Afirmam que autor laborava na lavoura, em conjunto a sua família, realizando a plantação de arroz, milho, feijão para consumo próprio.A partir do ano de 1990 as testemunhas se mudaram do local sendo que a partir de então apenas viam o autor laborar na propriedade rural ocasionalmente quando retornavam para visitar parentes. Observo também que não há nos autos prova documental de que o autor permaneceu na condição campesina a partir do ano de 1990 até 03/05/1995. De acordo com o entendimento jurisprudencial é devido o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado somente a partir dos 12 anos de idade. De acordo com o documento de fls. 36, o autor completou 12 anos em 15/03/1979.Assim, presente razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal, é de se reconhecer o direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado na atividade rural, no período de 15/03/1979 a 31/12/1989. b) Do período especialInicialmente, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria

profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita

Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste

naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas

que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos.Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 04/05/1995 a 25/07/2012 (Sifco S/A), verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 94/96 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 91 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação da época.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 04/05/1995 a 22/11/2012.Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da Emenda Constitucional n. 20/1998 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).In casu, observo que o autor não preencheu ao menos um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional pela regra transitória trazida pela Emenda Constitucional n. 20/1998 na data do requerimento administrativo (antiga DER 25/07/2012): contava com apenas 45 anos de idade, sendo de 53 anos a idade mínima exigida. Computados os períodos de atividade rurícola e especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante desta decisão, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço / contribuição, na nova data do requerimento administrativo (DER 25/072012): 34 anos, 10 meses, e 30 dias, tempo esse insuficientes à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização.Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer e averbar o período rurícola de 15/03/1979 a 31/12/1989 laborado pelo autor;b)

reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 04/05/1995 a 25/07/2012 (Sifco S/A); Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0000371-34.2013.403.6128 - JEFFERSON ALBERTO DO MONTE CARMELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007539-87.2013.403.6128 - RENATO MOURA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal desde o peticionamento, primeiramente esclareça a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, se foi realizado inventário. Em caso negativo, no mesmo prazo, necessária a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, comprovando-se documentalmente, inclusive juntando-se a certidão de óbito do autor.Em não ocorrendo a habilitação no prazo assinalado, defiro a suspensão do processo nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, devendo os autos ficarem sobrestados em secretaria.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005623-81.2014.403.6128 - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência à parte autora da decisão proferida em agravo de instrumento (Fls. 305/306 verso).Manifeste-se o autor com relação à contestação de fls. 289/306 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006597-21.2014.403.6128 - APPARECIDO BENEDICTO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,5 Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/105.299.198-7. Instrua-se o referido e-mail com cópia das fls. 96, 97/99, 100/102 e do presente despacho.Vindo aos autos os documentos solicitados, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0009019-66.2014.403.6128 - ANTONIO CABECA(SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,5 Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010814-10.2014.403.6128 - ANTONIO MOREIRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002422-47.2015.403.6128 - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por António Garcia de Souza (CPF n. 150.433.118-43) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da cobrança efetuada pelo Instituto-réu no importe de R$ 150.982,01 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais, e um centavo), e consequente provimento jurisdicional que o impeça de efetuar o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário para o respectivo pagamento. Informa a parte autora que, em virtude da constatação de irregularidades e posterior cessação do benefício previdenciário NB 42 / 155.825.743-5, o Instituto-réu constatou que a importância por ele recebida no de período de 14/03/2002 a 31/03/2011 (enquanto ainda ativo) o fora indevidamente, sendo necessária a sua imediata devolução aos cofres públicos. Informa ainda que, através de Ofício de Cobrança (fls. 11/12), o Instituto-réu comunicou-lhe que (...) a não quitação da GPS enviada, ou a inexistência de protocolo de pedido de parcelamento até o vencimento do prazo informado, levará ao desconto, em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 / 155.825.743-5, do valor acima mencionado, na forma de consignação na razão de 30% (trinta por cento) de sua renda (...). Sustenta a necessidade de suspensão da cobrança supracitada em razão da natureza alimentícia das verbas por ele recebidas de boa-fé. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito. Os documentos anexados às fls. 08/19 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Urna vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, a parte autora anexou às fls. 11/12 uma cópia reprográfica do Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 028/2015 expedido pelo Instituto-réu, em que constou expressamente a previsão de futuros descontos de 30% no benefício previdenciário por ele recebido (NB 42 / 155.825.743-5). O documento em questão especifica que, após a revisão prevista no artigo 11 da Lei n. 10.666/2003, irregularidades foram identificadas na concessão do benefício previdenciário NB 42 / 155.825.743-5 (ativo durante o período de 14/03/2002 a 31/03/2011), sendo apurado ao final um saldo devedor de R$ 150.982,01 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais, e um centavo), atualizado até março de 2015. Observadas irregularidades na concessão de um benefício previdenciário, evidentemente não existe o direito adquirido a manutenção de seu montante equivocado, sendo indispensável, em algumas hipóteses, até mesmo a cessação do próprio benefício. Todavia, as quantias já recebidas pelo pensionista de boa-fé, oriundas de erro da Administração - o que, ao menos em sede de cognição sumária da lide, ocorreu na situação estampada nos presentes autos - não deve ser descontada de seus proventos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente na situação em pauta: a parte autora não exerce qualquer atividade laborativa, e os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 155.825.743-5) são por ela utilizados para a sua própria manutenção e de sua família. Diante do exposto, e tendo em conta a iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido no Ofício de Cobrança INSS/21.526/MOB n. 028/2015, no importe de R$ 150.982,01 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e dois reais, e um centavo), nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiai, 15 de maio de 2015.

0002446-75.2015.403.6128 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Antonio Candido Neto (CPF n. 523.105.408-97) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo que resultou na cobrança de R$ 267.749,79 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais, e setenta e nove centavos) pelo

Instituto-réu, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário para o respectivo pagamento.Informa a parte autora que, em virtude da constatação de irregularidades e posterior cessação do benefício previdenciário NB 42 / 123.152.495-0, o Instituto-réu verificou que a importância por ele recebida no de período de 27/12/2001 a 30/11/2008 (enquanto ainda ativo) o fora indevidamente, sendo necessária a sua imediata devolução aos cofres públicos. Informa ainda que, logo após o recebimento do Ofício de Cobrança anexado às fls. 107/108, mais propriamente a partir de fevereiro de 2015, foram iniciados os descontos de 30% (trinta por cento) na renda mensal de seu atual benefício previdenciário NB 42 / 148.263.183-8 (aposentadoria por tempo de contribuição).Sustenta a necessidade de decretação da nulidade do ato administrativo que culminou com a cobrança supracitada e, ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine ao Instituto-réu o imediato ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Justifica-se a parte autora, salientando a natureza alimentícia das verbas por ela recebidas de boa-fé e, ainda, a necessidade de (...) reconhecimento da prescrição quinquenal da cobrança das parcelas anteriores a 02/2015 (...). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e ainda a prioridade na tramitação do feito.Os documentos anexados às fls. 18/358 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).In casu, ao menos em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora que poderiam culminar na imediata decretação de nulidade do ato administrativo que resultou na cobrança de R$ 267.749,79 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais, e setenta e nove centavos). Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0002591-34.2015.403.6128 - VALDINEIA MARIA SILVA LEITE(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em decisão.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos certidão de inteiro teor do processo judicial 0006961-70.2013.826.0108, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Cajamar.Desde logo esclareço à parte autora que eventual descumprimento da ordem judicial determinada nos autos supracitados deve ser informado àquele mesmo Juízo, para a adoção das providências necessárias.Cumprida a exigência supracitada, tornem os autos conclusos.Intime-se.Jundiaí, 18 de maio de 2015.

0002741-15.2015.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
In casu, em análise às informações contidas à fl. 26 e fls. 30/31, observo que a Ação Ordinária n. 0000554-34.2015.403.6128 pertencente à 2ª Vara Federal de Jundiaí possui pedidos idênticos àqueles contidos nos presentes autos (Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2011 / 863157558823477). Observo ainda que os autos em questão foram extintos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VIII, do Código de Processo Civil.Dessa maneira, e nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do processo n. 0000554-34.2015.403.6128 supracitado. Cumpra-se com urgência.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010676-77.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-92.2013.403.6128) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos e etc.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Incialmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.3. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.4. Traslade-se cópia reprográfica da sentença e da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0010675-92.2013.403.6128.5. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012703-68.2005.403.6304 - MAURO ANTONIO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MAURO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 289: Ciência à parte autora (implantação do benefício). Após, cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 267 (sobrestamento do feito). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002792-31.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X HELENA GARCIA X MARCELO GARCIA X MAURICIO GARCIA X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X JOSE GERCINO DE PAULA X WALTER ALVAREZ(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITORINO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERCINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 319/323 e 324/336 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003782-51.2014.403.6128 - FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO VALMIR BORGES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls.154: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 152/153: Efetue a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão e R$ 0,42 de custas de cópia autenticada. Cumprida a determinação supra, expeça-se cópia autenticada da procuração e certidão.Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ciência à parte autora do ofício de fls. 225/227 (já recebe aposentadoria por idade).Fls. 228/238: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo de manifestação sobre os cálculos, a parte autora deverá fazer opção entre o benefício concedido administrativamente e o concedido judicialmente.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 978

ACAO CIVIL COLETIVA
0003428-26.2014.403.6128 - SINDICATO DOS TABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E

DO MOBILIARIO DE JUNDIAI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, ante a vigência da r. Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.381.683-PE.Mantenham os autos sobrestados em secretaria até ulterior decisão final.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002578-35.2015.403.6128 - NELSON DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X BANCO PANAMERICANO S.A.(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Vistos em inspeção.O valor dado à causa é de R$ 637,68, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000187-49.2011.403.6128 - VERA LUCIA JAHNEL(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por VERA LÚCIA JAHNEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. À fls. 164 foi juntado o comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fls. 154).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 20 de maio de 2015.

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002357-57.2012.403.6128 - ALEIXO FERRARESSO ANDREATTI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 287.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

0002507-38.2012.403.6128 - CONCEICAO CRISTINA DA CUNHA FREITAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009705-29.2012.403.6128 - GILVAN LUCIO DIAS DUTRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 174), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009050-23.2013.403.6128 - IRINEU CORREA JUNIOR(SP155316 - JOÃO JOSÉ DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela UNIÃO - PFN (30 dias).Intime(m)-se.

0002549-10.2013.403.6304 - SONIA VIEIRA DE CASTRO(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 155), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009132-20.2014.403.6128 - SANTO PASSILONGO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0015244-05.2014.403.6128 - VALTER DE CARVALHO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Vistos em inspeção. Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016625-48.2014.403.6128 - ALUISIO CELSO ANDRADE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017153-82.2014.403.6128 - HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da via original do documento de fls. 257 (guia de recolhimento de custas iniciais). Após, cite-se com as advertências legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000216-60.2015.403.6128 - DANIEL DA SILVA CASTRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 31/148 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000776-02.2015.403.6128 - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção.Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 70/70 verso (cópia reprográfica de procedimento administrativo).Após, cumpra a Serventia o tópico final de fls. 70/70 verso (citação).Intime(m)-se.

0002036-17.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ COTARELLI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção.Excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela parte autora (45 dias).Intime(m)-se.

0002629-46.2015.403.6128 - JOSE CARLOS LUCAS LEAO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o patrono a qualificação da parte autora na exordial. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002801-85.2015.403.6128 - MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em inspeção.Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003232-22.2015.403.6128 - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Jovelina Luzia Franzotte Coco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/6042156024.Informa a parte autora que em 26.11.2003 ingressou com o respectivo requerimento administrativo porque sofria de graves problemas na coluna lombar e nos ombros, patologia esta que o incapacitava - e ainda o incapacita - para as atividades por ele exercidas de diarista. Informa ainda que, após a realização de perícia médica, o Instituto-réu lhe negou a concessão do benefício previdenciário almejado. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 08/203 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido -(...) segurado

que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 15 de julho de 2015, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.Para tanto, nomeio a perita médica Dra. Renata Menegazzi dos Santos (médico ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?16. A afecção é suscetível de recuperação?17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?Providencie a Secretaria a intimação da Dra. Renata Menegazzi dos Santos, por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias.Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimentos administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos.Cite-se, cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 18 de junho de 2015.

CARTA PRECATORIA
0001094-82.2015.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o juízo da execução determinou a destinação da pena de multa e a prestação pecuniária ao Fundo Nacional Penitenciário e à União, respectivamente, conforme fls. 3/5, reconsidero o decidido na audiência do dia 07/05/2015 com relação à designação do Instituto Luiz Braile para recebimento dos valores.No mais, fica mantido o restante.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009044-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-89.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES TEJEDA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)
Fls. 69/71: Tendo em vista a divergência das partes em relação ao cálculo apresentado pela contadora, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria deste Juízo para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se necessário, observando-se a decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.A seguir, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005153-84.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin S/A Ind. e Comércio de Bebidas e Conexos (CNPJ n. 50.938.273/0001-50) em face da União Federal, objetivando o

reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 08 015213-68, n. 80 6 08 104626-02, n. 80 6 08 104627-85, e n. 80 7 08 009626-18 e, em consequência, a extinção do executivo fiscal n. 0005152-02.2013.403.6128.Sustenta a embargante, em apertada síntese, (i) a ausência de procedimento administrativo regular, uma vez que não houve a notificação pessoal do contribuinte para a apresentação de defesa administrativa; (ii) a nulidade do executivo fiscal em face da nulidade das Certidões de Dívida Ativa supracitadas, e também em razão da falta de notificação pessoal; (iii) a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; e (iv) a indevida acumulação da incidência dos juros de mora sobre o valor da multa. Junta documentos às fls. 10/121.Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos, e houve a suspensão do curso do executivo fiscal principal (fl. 124).Às fls. 127/132 a parte embargada opôs embargos de declaração em face da r. decisão judicial proferida à fl. 124, e às fls. 133/147 apresentou sua impugnação. Juntou documentos às fls. 148/164.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo os embargos no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela parte embargante.A primeira tese apontada pela embargante para o reconhecimento da nulidade dos créditos exequendos - irregularidade no procedimento administrativo, oriunda da falta de notificação pessoal do contribuinte - não merece acolhida. As Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 08 015213-68, n. 80 6 08 104626-02, n. 80 6 08 104627-85, e n. 80 7 08 009626-18, em cobro nos autos do executivo fiscal principal, referem-se a débitos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Programa de Integração Social (PIS), respectivamente. Ou seja, todos correspondentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação: hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. Contudo, o débito declarado e não pago traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte, nascendo neste momento o direito de cobrança do Fisco.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, justamente porque a inscrição em Dívida Ativa se embasa nas informações declaradas pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração de procedimento administrativo e, em consequência, a d a respectiva notificação pessoal. TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (grifos não originais) (RESP 200500551436, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00358 .DTPB)O mesmo ocorre com relação à segunda tese apontada pela embargante - nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Isto porque a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa (CDA), também aproveita tais presunções. Segundo os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública.A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.Outra conseqüência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161).Cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III), evidente que somente se ausentes qualquer dos requisitos, seria de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).Compulsando os autos do executivo fiscal principal, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, ora embargante, o que não o fez na hipótese em apreço (Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202, e artigo 2º da Lei n. 6830/1980).Saliento, ainda, que esse mesmo título contém todos os elementos necessários à identificação do débito não tributário e apresentação da respectiva defesa. Desnecessária, portanto, a apresentação do processo administrativo quando do ajuizamento do executivo

fiscal.Mesmo porque, em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópias reprográficas ou certidão das peças que o compõem.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 de 17/05/2010, p.114. 2. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 3. Descabida, por seu turno, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 4. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 5. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 6. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 7. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade 8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 9. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 11. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 12. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 13. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 14. Apelação a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 1806206; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; julgado em 24/01/2013; e-DJF3 Judicial 1 data 01/02/2013).Assim sendo, passo à apreciação do mérito.Quanto à tese defendida pela embargante acerca da inaplicabilidade da taxa SELIC, importante considerar, de início, o quanto disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.O Código Tributário Nacional facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o artigo 61, 3, da Lei n. 9.430/1996, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.A lei ordinária, portanto, serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:(...) 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC (...)Outrossim, restou assentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.Assim dispõe aludida norma legal:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n. 9.250/1995:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.Quanto ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados.Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela parte embargante quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios.A outra tese apresentada pela embargante - indevida acumulação da incidência dos juros de mora sobre o valor da multa - também não merece guarida.O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido -, estão devidamente descritos nas Certidões de Dívida Ativa. Portanto, formalmente, as nas Certidões de Dívida Ativa exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.Ressalte-se que o ônus de desconstituir o título executivo incumbe à parte executada, que não o fez na hipótese em apreço (Código Tributário Nacional, artigos 201 e 202, e artigo 2º da Lei n. 6830/1980).Por conseguinte, a jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil.Neste sentido, dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.Nos termos do artigo 4º da Lei n. 7.711/1988, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal

fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/1988; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0010678-47.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010677-62.2013.403.6128) COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. 1. Recebo a apelação do embargante de fls. 334/345 apenas no efeito meramente devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.2. Traslade-se cópias da sentença de fls. 166/169 e do presente despacho, para os autos da execução fiscal principal nº 0010677-62.2013.403.6128.3. Após, contrarrazões fls. 217/223, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002327-51.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-66.2014.403.6128) ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, gestão 00001, código 18730-5, no valor de R$ 8,00 (oito reais), conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/11-CA/TRF3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC.Intime(m)-se.

0008649-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010508-12.2012.403.6128) J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. - ME(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizada por J. E. LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME em face de União (Fazenda Nacional), objetivando anulação da dívida fiscal e reconhecimento da ilegalidade dos juros e da multa cobrados nos autos da execução fiscal n. 0010508-12.2012.403.6128. Às fls. 43 foi determinado ao embargante que emendasse a inicial para atribuir valor à causa.Às fls. 44-verso foi certificado o decurso de prazo para manifestação do embargante. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial, conforme prevê o artigo 282 do Código de Processo Civil. Os embargos à execução possuem as mesmas características da petição inicial.Portanto, ausência de valor da causa, e, não suprida no prazo para emenda à inicial, enseja o indeferimento da petição inicial dos embargos à execução e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia esta decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e proceda-se ao seu desapensamento.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

0010098-80.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-95.2014.403.6128) DORIVAL SOARES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
REPUBLICAÇÃO PARA PATRONO: Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Dorival Soares (CPF n. 249.052.898-07) em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa sob o n. 80 1 02 011772-78.O executivo fiscal principal foi extinto nessa mesma data, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito ali exequendo (Execução Fiscal n. 0010097-95.2014.403.6128).Regulamente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que o embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, e artigo 795 do Código de

Processo Civil, ambos combinados com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto.Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia reprográfica desta para os autos do executivo fiscal principal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0011014-17.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-32.2014.403.6128) VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos.Traslade-se cópia reprográfica da sentença de fls. 155 para os autos do executivo fiscal principal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Int.

0013685-13.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013684-28.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.1. Dê-se vista às partes para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. 2. Ato contínuo, intime-se, o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.3. Logo após, considerando que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.4. Traslade-se cópia reprográfica da sentença (fl. 46/49) e da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0013684-28.2014.403.6128.Intime-se e cumpra-se.

0014011-70.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-85.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual (06/12/2010), ainda em trâmite no juízo estadual, manifeste-se as partes em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000192-32.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-88.2014.403.6128) PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003009-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE CERAMICA WINDLIN LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Massa Falida de Cerâmica Windlin Ltda, objetivando a satisfação do crédito consolidado na CDA n. 80.5.01.006241-89. O débito inscrito na respectiva certidão tem origem em multa administrativa aplicada por infração ao dispositivo da legislação trabalhista art. 459, 1º da CLT. Ocorre que a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, após a EC nº 45/04, passou à Justiça do Trabalho consoante disposto no art. 114, VII, da CF/88 (CC 109.045/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 10/05/2010).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, poderá a exequente apresentar petição de renúncia ao

prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0001362-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP116420 - TERESA SANTANA)
Vistos em sentença.Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Carlos Eduardo Ferreira da Silva - Espólio (CPF n. 27.264.7508-68), objetivando a cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 114299-95.À fl. 16, verso a exequente noticia o cancelamento administrativo do débito exequendo, e requer a extinção do presente executivo fiscal. Anexa nos autos o extrato da respectiva Certidão de Dívida Ativa (fl. 17).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, traslade-se cópia reprográfica desta sentença judicial para os autos da Ação Ordinária n. 0000553-49.2015.403.6128, ora em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiaí.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de abril de 2015.

0010097-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORIVAL SOARES(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
REPUBLICAÇÃO PARA PATRONO: Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Dorival Soares (CPF n. 249.052.898-07), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 02 011772-78.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 578/2003 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 62), e redistribuído sob o n. 0010097-95.2014.403.6128.A parte executada, em sucessivas manifestações, solicitou o imediato desbloqueio dos ativos financeiros anteriormente constritos nos presentes autos (fls. 39/41; fls. 56/59 - ambas enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual; fl. 64; e fl.75). À fl. 70 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.In casu, em razão da impossibilidade de acesso à ordem judicial de constrição eletrônica sobre ativos financeiros emitida pelo r. Juízo Estadual (fls. 37/38), expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, solicitando-lhe que efetue o desbloqueio das importâncias ali contidas com a maior brevidade possível. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 37/38; fl. 70; e da presente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com a máxima urgência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.

0011013-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X NED SMITH JUNIOR X PEDRO GRENDENE BARTELLE X JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS X JOSEF PFULG
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.541-4.À fl.130/131, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de abril de 2015.

0013684-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Ciente a exequente, dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito, bem como sua nova numeração.Sem prejuízo, em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0014010-85.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Ciente a exequente, dê-se ciência ao executado da redistribuição do presente feito.Após, fls. 97: deixo de apreciar, por ora, diante da oposição dos Embargos à Execução Fiscal.Suspendo o andamento dos autos até o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0014011-70.2014.403.6128.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 337/340: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cancelamento de requisitórios).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002573-04.2014.403.6304 - VALDETE MENDONCA CARDOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MENDONCA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000187-10.2015.403.6128 - OSMAR SIMOES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 139

MONITORIA
0008047-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)
Vistos.Trata-se de embargos monitórios interpostos por ROSANGELA MAZONI DAMASCO, alegando a

ilegalidade do débito apontado pela instituição bancária, diante da prática de anatocismo, cumulação ilegal de juros e comissão de permanência e onerosidade excessiva, requerendo a revisão das parcelas e concessão de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere no contrato de abertura de crédito Construcard pactuado pelas partes a ocorrência de nenhuma ilegalidade a determinar de plano a revisão de suas cláusulas.A exclusão do nome do cadastro de inadimplentes não é mais aceito na jurisprudência como mera decorrência da discussão judicial do débito, devendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações, ônus do qual não se desincumbiu a embargante.Do exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a Caixa para impugnação dos embargos.P.I.Jundiaí-SP, 09 de março de 2015. Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, designo a audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:00 hs , nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Em não havendo composição entre as partes, manifestem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000546-96.2011.403.6128 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Irene dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 175), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/190), que já foram pagos (fls. 192/194).A fls. 191, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e

pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0000600-62.2011.403.6128 - ANTONIO DANTAS BARBOSA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Antonio Dantas Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 256), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 263/264), que já foram pagos (fls. 277/278 e 282).A fls. 272/275, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0000615-31.2011.403.6128 - MARCIO BAGGIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Marcio Baggio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos autos de embargos à execução (fls. 187), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 191/192), que já foram pagos (fls. 195/196).A fls. 200/204, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0000200-14.2012.403.6128 - DONIZETI APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Donizete Aparecido Avelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 196), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 201/202), que já foram pagos (fls. 204/205 e 208).A fls. 203, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos

procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0000229-64.2012.403.6128 - FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 76.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 76).Int.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do correio eletrônico referente à carta precatória nº 0000229-64.2012.403.6128, oriundo da 1ª Vara Federal de Tupã, Estado de São Paulo, a seguir descrito: informo, também, que foi designada audiência de oitiva das testemunhas, para o dia 05/05/2016, às 14h00 min (sic).

0000573-45.2012.403.6128 - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por José Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária nos autos de embargos à execução (fls. 174), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 177/178), que já foram pagos (fls. 182 e 189).A fls. 184/187, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA

MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0001306-11.2012.403.6128 - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 256: Defiro o requerido.Cumpra-se. Int.

0001891-63.2012.403.6128 - OSVALDO VAZ DE ALMEIDA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVALDO VAZ DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, convertendo-os em tempo comum com os acréscimos legais, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/03/1998, com o consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 18/62).Diante do termo de prevenção de fls. 65, foi juntada consulta processual e sentença do processo 0024270-76.2003.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Cível de São Paulo-SP (fls. 80/81).A parte autora emendou a inicial, requerendo a exclusão do reconhecimento da especialidade do período de 13/04/1987 a 18/09/1997 (fls. 84).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 86).Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, alegando preliminarmente a extinção do processo diante da ausência de requerimento administrativo, e no mérito impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados (fls. 90/98). Juntou documentos (fls. 99/105).Réplica foi ofertada a fls. 108/115.A parte autora requereu a produção de prova pericial (118).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, uma vez que o autor juntou comprovante de entrada do pedido de aposentadoria, ainda que de longa data, em 19/03/1998 (fls. 71). Inclusive já havia ingressado em 15/05/2003 com processo pleiteando aposentadoria no Juizado Especial

Cível, de n.º 0024270-76.2003.403.6301, julgado improcedente, cuja ocorrência de coisa julgada quanto aos períodos especiais será apreciado em seguida, quando analisado o mérito.Quanto ao requerimento de provas, indefiro a perícia para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, a prova pericial não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, devendo a parte autora apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora com a presente ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a análise do mérito, após algumas considerações sobre o benefício em questão.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso presenteO reconhecimento das condições especiais de trabalho prestados pelo autor já foi objeto da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, sob o número 0024270-76.2003.403.6301, já transitada em julgado, ocasião em que não foram reconhecidas, com referência expressa ao período laborado para a Voith S.A. (fls. 80/81).Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Deste modo, as condições de insalubridade já analisadas no primeiro processo não podem ser rediscutidas nestes autos.Vale ressaltar que o requerimento para concessão de aposentadoria deve ser apresentado com toda a documentação técnica pertinente. Caberia à parte, naquela primeira ação, indicar todo o período que entendesse ter sido laborado sob condições especiais, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Acrescenta-se que a apresentação de documentos já existentes à época da primeira ação não relativiza a coisa julgada, vez que não se tratam de documentos novos, já que a parte poderia tê-los obtido, no seu próprio interesse, e acostado à ação que tramitou no Juizado Especial. Assim, somente os períodos posteriores à primeira ação judicial não estão acobertados pela coisa julgada. Quanto à eventual concessão de aposentadoria a partir da DER, em 19/03/1998, também há coisa julgada, pois em ação judicial de 2003 foi reconhecido que o autor não tinha direito ao benefício. Nova análise para concessão somente é possível considerando período posterior ao primeiro processo, com os novos vínculos que se somariam ao tempo insuficiente inicialmente reconhecido.Conforme extrato CNIS ora anexado, verifica-se que posteriormente à primeira ação há apenas recolhimentos como contribuinte individual de 03/2009 a 12/2004. O período em gozo do auxílio doença NB 608.358.960-0, de 30/10/2014 a 15/06/2015, não pode ser considerado como tempo de contribuição, uma vez que não está intercalado com recolhimentos, nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91.Assim, considerando os períodos regularmente anotados em CTPS e cadastrados no CNIS, verifica-se que o autor tinha na citação, em 23/10/2013, o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo com a consideração de períodos posteriores, até o último recolhimento, em 12/2014, de acordo com CNIS, não atinge o autor o tempo necessário, computando apenas 33 anos e 13 dias, conforme planilhas: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Antonio Leone 01/03/1971 08/07/1971 - 4 8 - - - 2 Elekeiroz S.A. 12/07/1971 21/08/1973 2 1 10 - - - 3 CBK Ind. Com. S.A. 28/08/1973 10/05/1974 - 8 13 - - - 4 Vigorelli S.A. 16/05/1974 04/02/1977 2 8 19 - - - 5 Sifco S.A. 09/02/1977 13/08/1987 10 6 5 - - - 6 Voith Paper S.A. 13/04/1987 18/09/1997 10 5 6 - - - 7 CI 19/09/1997 30/01/1998 - 4 12 - - - 8 CI 01/03/2009 23/10/2013 4 7 23 - - - ## Soma: 28 43 96 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 11.466 0## Tempo total : 31 10 6 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 6 Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Antonio Leone 01/03/1971 08/07/1971 - 4 8 - - - 2 Elekeiroz S.A. 12/07/1971 21/08/1973 2 1 10 - - - 3 CBK Ind. Com. S.A. 28/08/1973 10/05/1974 - 8 13 - - - 4 Vigorelli S.A. 16/05/1974 04/02/1977 2 8 19 - - - 5 Sifco S.A. 09/02/1977 13/08/1987 10 6 5 - - - 6 Voith Paper S.A. 13/04/1987 18/09/1997 10 5 6 - - - 7 CI 19/09/1997 30/01/1998 - 4 12 - - - 8 CI 01/03/2009 30/12/2014 5 9 30 - - - ## Soma: 29 45 103 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 11.893 0## Tempo total : 33 0 13 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 13 Deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, primeiramente por não haver requerimento neste sentido, e em segundo lugar por não ser vantajoso ao autor, que atualmente está recebendo auxílio acidente (NB 119.146.219-3), desde 11/07/1994, com renda mensal atual de R$ 1.520,40, certamente superior ao cálculo de eventual aposentadoria a que teria direito, ainda mais proporcional, uma vez que as últimas contribuições recolhidas como contribuinte individual, após término do vínculo com a Voith Paper em 1997, foram todas no valor mínimo, o que reduziria drasticamente a renda mensal. Indício disto é o valor do último benefício que recebeu, de auxílio doença previdenciário, de 30/10/2014 a 18/12/2014, no valor de um salário mínimo. E, nos termos do art. 86, 2º, da lei 8.213/91, o auxílio acidente é inacumulável com a aposentadoria, devendo cessar com a concessão desta.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao não enquadramento dos períodos de atividade especial pleiteados.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009689-75.2012.403.6128 - ONOFRE FRANCISCO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Onofre Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 140), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 143/144), que já foram pagos (fls. 150/152).A fls. 149, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por

ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0009719-13.2012.403.6128 - JESUS GONCALVES PINTO X JORGE VICENTINI X JOVELINO VAZ DE LIMA X LIBERATO PEREIRA X NORMA DA FONSECA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA E SP083514 - ANDREA PEREZ CERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Jesus Gonçalves Pinto e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do extinto TFR).Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve interposição de embargos à execução, que ao final determinou realização de novos cálculos para os autores Jorge Vicentini e Liberato Pereira, nada sendo devido aos demais (fls. 124/125 e 170/171).Intimado o Inss a apresentar cálculos, informou que Jorge Vicentini já recebeu sua revisão em processo anterior, e que nada seria devido a Liberato Pereira, uma vez que já foi utilizado índice integral no primeiro reajuste do benefício (fls. 135). Juntou documentos (fls. 136/154).Os exequentes manifestaram sua discordância (fls. 159).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, conforme já estabelecido pelo acórdão nos autos de embargos à execução (cópia fls. 170/171), nada é devido aos autores Jesus Gonçalves Pinto, Jovelino Vaz de Lima e Norma da Fonseca. A execução deveria prosseguir apenas em relação a Jorge Vicentini e Liberato Pereira.No caso de Jorge Vicentini, entretanto, já houve o pagamento da revisão em ação distinta, de n.º1428/94, que tramitou na 5ª Vara Cível de Jundiaí-SP, de acordo com os documentos de fls. 136/137. O objeto daquela ação incluía o reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR (fls. 138/139). Em outro ação posterior, perante o Juízado Especial Federal de São Paulo, houve extinção da execução pelo mesmo motivo, o de ter Jorge Vicentini recebido a revisão de seu benefício (fls. 119/120).Em que pese a distribuição da presente ação ter ocorrido em 1991, o trânsito em julgado e a execução já ocorreram em ação distinta em data anterior.A resolução da questão passa pela constatação de que foi o autor, de forma voluntária e ciente da tramitação da presente ação, quem optou por ingressar com novo pedido de revisão. Assim, buscou de forma consciente e inequívoca a prolação de sentença de mérito no processo 1428/94, da 5ª Vara Cível de Jundiaí, beneficiando-se da concessão da revisão em data anterior e recebendo os atrasados, sem qualquer menção a este processo inicial, decisões que restam albergadas pela coisa julgada.Trata-se, portanto, não de se apreciar qual decisão transitada em julgado deve prevalecer - a referente à ação ordinária primeiramente impetrada ou à sentença que já foi executada em data anterior -, mas na prevalência da manifestação da vontade da parte autora que, ao propor livre e conscientemente nova ação para revisão de sua aposentadoria, e executar naquele processo os atrasados, renunciou, em verdade, ao benefício que inicialmente buscou e que ainda estava pendente de julgamento nesta ação. Resta configurada, portanto, a livre opção do autor em receber seu benefício em data anterior, em detrimento a aguardar o resultado da ação de rito ordinário que intentou inicialmente.Veja-se no mesmo sentido os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do

mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida.(AC 00001211720074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC 00065090620064036114, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, não é possível ao autor Jorge Vicentini executar o mesmo crédito nesta ação, inclusive os honorários, que já foram executados em outro ação.Quanto ao autor Liberato Pereira, o Inss demonstrou documentalmente que foi aplicado o reajuste integral a seu benefício um mês após a DIB (fls. 140/154), sendo que a condenação nos presentes autos era justamente a aplicação do primeiro reajuste integral. O autor meramente discordou do Inss, sem apontar qual descumprimento da condenação haveria na aplicação do índice, sendo dever do exequente indicar de maneira inequívoca o quanto pretende executar e qual o índice que entende correto. Ao contrário, apenas requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Ora, se o Inss comprova documentalmente que foi usado o índice integral para reajuste já no primeiro mês a partir da DIB (e não o proporcional, que era o objeto da ação e foi sumulado pelo extinto TFR sob n. 260), e o exequente não indica qual eventual outro índice deveria ser aplicado, nada há para a Contadoria Judicial apurar. Frise-se, a execução corre por conta do exequente, que deve determinar o que deve ser executado. Não tendo rebatido de maneira fundamentada a comprovação do Inss de aplicação integral do índice de reajuste, demonstrado documentalmente e com cálculos, e indicado qual outro índice seria correto, evidencia-se já a aplicação integral do reajuste na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela renúncia diante da execução em outra ação e comprovação de já ter sido aplicado o reajuste pretendido, com fundamento no artigo 794, inciso II e III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0010821-70.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 539/540: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. (Att. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0010836-39.2012.403.6128 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MENDES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária visando a anulação de crédito tributário decorrente de imposto de renda pessoa física.Regularmente processado o feito e após contestação da Fazenda, requereu o autor a desistência da ação por ter aderido a parcelamento do débito fiscal nos termos da lei 11.941/09 (fls. 230/244), concordando com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, aliás exigência legal para o próprio parcelamento (fls. 252/253).Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 6º, 1º da lei 11.941/09.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012637-40.2013.403.6100 - PATRICIA CRISTINA DE GODOY PINTO X PAULO SERGIO PINTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária visando a anulação de arrematação de imóvel.Regularmente processado o feito e intimadas as partes a especificarem provas, os patronos da parte autora informaram a renúncia ao mandato (fls. 193/198).Foi determinada a intimação pessoal dos autores a constituírem novos advogados, sob pena de extinção (fls. 205), sendo certificado pelo Oficial de Justiça de que não residem mais no mesmo endereço (fls. 211 e 213).Nos termos do art. 238, 1º, do CPC, as intimações são reputadas válidas nos endereços fornecidos pelas partes no processo, sendo seu dever informarem qualquer alteração.Sobrevindo ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, diante da ausência de capacidade postulatória dos autores, deve o processo ser extinto.Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 73).Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do conteúdo do correio eletrônico referente à Carta Precatória nº. 922-89/2015, oriundo da Vara Distrital da Comarca de Jarinu, a seguir descrito: Pelo presente informo que nos autos supra mencionados foi designada audiência para a oitiva da testemunha Marcelo Vasques, conforme decisão que segue transcrita: Vistos, etc. Intime(m)-se a (s) pessoa(s) acima indicadas(s) para comparecer em audiência a qual designo o 10 de setembro de 2015, às 15:50 horas. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.

0000838-13.2013.403.6128 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 169/171) em face da sentença (fls. 151/152) que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade de auto de infração em face da inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da lei 8.212/91.Insurge-se a embargante, em apertada síntese, contra a declaração da sentença de sucumbência recíproca para fixação de honorários e custas, que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A fixação de honorários se submete ao princípio da causalidade. Diante da presunção da constitucionalidade das leis e da obrigação das autoridades fiscais a lhes darem cumprimento, em ato administrativo vinculado, não havia possibilidade de conduta diversa além do lançamento pelo auto de infração. Apenas com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF cessou-se a causa para o lançamento fiscal. Ademais, o contribuinte deve cumprir as obrigações fiscais acessórias, mesmo que venha discutir a constitucionalidade da lei que instituiu o tributo.Assim, não há contradição ou omissão na sentença, estando clara sua fundamentação que reconheceu a sucumbência recíproca para determinar a compensação dos honorários advocatícios e o recolhimento das custas na forma da lei 9.289/96.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-33.2013.403.6128 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 190: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estiloInt. Cumpra-se.

0002299-20.2013.403.6128 - LAZARA DANTAS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a)

requerente beneficiário(a) da gratuidade processual.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estiloInt. Cumpra-se.

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença de embargos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 153/155) em face da sentença (fls. 139/147) que julgou parcialmente o pedido de reconhecimento de atividade especial, negando, entretanto, a concessão de aposentadoria especial.Em síntese, requer o embargante o cômputo de tempo especial posterior ao reconhecido, apresentando PPP atualizado referente ao período laborado na mesma empresa, com o que já contaria com tempo suficiente para a aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação nos autos de tempo especial superior a 25 anos, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria especial. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, mesmo que a fundamentação para o reconhecimento do tempo posterior seja a mesma da sentença, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados.(AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 102/103.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 02 de setembro de 2015, às 14h30m, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0008012-73.2013.403.6128 - SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSERGIO FRANCISCO TEIXEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.255.139-1), com DER em 10/12/1996, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da presente demanda, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado, bem como condenação em danos morais.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/37.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 41).O INSS contestou o feito às fls. 48/66, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 74/96.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de

controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código

de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a

suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010402-16.2013.403.6128 - JOZIR DE ALMEIDA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 119/120.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09 de setembro de 2015, às 14:00hs, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0010438-58.2013.403.6128 - SENIRO DAVID DE SOUZA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSENIRO DAVID DE SOUZA SOARES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.077.312-1), com DER em 07/09/2007, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da presente demanda, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado, bem como condenação em danos morais.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/42.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 46).O INSS contestou o feito às fls. 54/66, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 73/96.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera

direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-39.2014.403.6128 - ELIAS JOSE GONCALVES(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 84/85.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00hs, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0003397-06.2014.403.6128 - ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora à fl. 131.Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Int.

0004062-22.2014.403.6128 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO LUIZ DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 112.013.968-3, com DIB em 17/11/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC

(27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui induvidoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui induvidoso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a

prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições

recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005143-06.2014.403.6128 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES X STEPHANIE SANCHES DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 188/189.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 09 de setembro de 2015, às 14h30m, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual.Int.

0005434-06.2014.403.6128 - DURVAL BENEDITO DAS DORES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIODURVAL BENEDITO DAS DORES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.528.024-2), com DER em 04/03/1996, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/34.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 48).O processo administrativo foi juntado em mídia digital à fl. 52.O INSS contestou o feito às fls. 53/70, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 78/82.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio

constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de

reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-28.2014.403.6128 - EDSON ROBERTO LANCA(SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDSON ROBERTO LANÇA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a DER, em 05/06/2014.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/22.Antecipação de tutela foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 28/29).Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da não comprovação da incapacidade ao trabalho (fls. 44/47).Foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 58/60).As partes não se manifestaram sobre o laudo.É o relatório. Fundamento e Decido.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso, realizada perícia médica (fls. 58/59), foi constatado pelo perito nomeado que o autor era portador de transtorno de ajustamento (F43.2 CID10), tendo ficado temporariamente incapacitado ao trabalho pelo período de trinta dias, a contar do requerimento administrativo, em 05/06/2014, não persistindo a incapacidade posteriormente.De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, diante do vínculo empregatício com o Hospital Caridade São Vicente de Paulo, desde 05/1997.Assim, tendo o autor ficado incapacitado à sua atividade laborativa habitual por trinta dias, a contar da DER, em 05/06/2014, tem direito ao recebimento do benefício neste período, descontando-se o que recebeu concomitantemente como salário de seu empregador, por ser o benefício por incapacidade inacumulável com os rendimentos do trabalho remunerado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ROBERTO LANÇA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o benefício de auxílio doença por 30 dias a contar da DER, em 05/06/2014, descontando-se o valor proporcional recebido no mesmo período como salário, conforme CNIS, atualizado e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008642-95.2014.403.6128 - IWAN FLEMING TAIBO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/106.541.732-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Ressalva : Fica a parte Autora ciente de que deverá se manifestar quanto aos documentoes juntados às fls. (50 a 70) e (72), em cumprimento ao r. despacho de fls.43, parte final.

0012158-26.2014.403.6128 - SEBASTIAO VACHEKI DE SOUZA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSEBASTIÃO VACHEKI DE SOUZA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110.294.882-6), com DER em 28/05/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo protocolado em 30/08/2013, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/27.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 30).O INSS contestou o feito às fls. 38/50, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada à fl. 57.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período

laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012356-63.2014.403.6128 - ROBERTO DO NASCIMENTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOROBERTO DO NASCIMENTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.148.992-5), com DER em 06/10/2010, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/31.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 55).O processo administrativo foi juntado em mídia digital à fl. 59.O INSS contestou o feito às fls. 60/67, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 76/80.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada

desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A

desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012360-03.2014.403.6128 - ORANDI GOBETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOORANDI GOBETTI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.210.119-8), com DER em 15/09/2005, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/60.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 70).O INSS contestou o feito às fls. 74/95, arguindo a constitucionalidade da

vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 103/107.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas).

Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012936-93.2014.403.6128 - PEDRO FERRIGATTI GALINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOPEDRO FERRIGATTI GALINA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.625.128-6), com DER em 23/11/1995, com concessão de novo benefício de aposentadoria, e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da presente demanda, abatendo-se a diferença do valor já pago no benefício renunciado.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/51.Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fl. 55).O INSS contestou o feito às fls. 58/70, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada às fls. 81/91.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio

constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCECDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de

reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006637-57.2014.403.6304 - SERGIO BENEDITO ZAMANA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 256.Designo audiência para depoimento pessoal do autor o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00hs, o qual deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento ao ato processual.Int.

0002269-14.2015.403.6128 - VALDIR BRAGHINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se. Ressalva : Fica a parte Autora ciente que deverá se manifestar sobre a PLANILHA de Cálculos que foi juntada às fls.146/155 dos autos em questão, cumprindo-se assim, o determinado no despacho supracitado.

0003458-27.2015.403.6128 - ALFREDO ALI KAMAR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Alfredo Ali Kamar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Indefiro a concessão da gratuidade processual ao autor, por não se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos legais. Cópia de declaração de imposto de renda exercício 2013 dá conta de rendimentos anuais, incluindo os tributáveis e não tributáveis, superior a meio milhão de reais (fls. 179 e 181) e patrimônio de mais de dois milhões de reais (fls. 185). Intime-se para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Após a

regularização, cite-se o Inss, requisitando no mesmo ato cópia do PA 166.855.734-4.

0003493-84.2015.403.6128 - INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Decisão.Indústria de Motores Anauger S.A. move ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a União Federal, objetivando o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante da alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que efetuou o enquadramento do autor em maior grau de risco.Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta das empresas quanto à ocorrência de acidentes de trabalho. Acrescenta que os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social são insuficientes para fundamentar o aumento, notadamente em vista da redução do número de acidentes na atividade econômica desenvolvida pelo autor.Com a inicial, juntou documentos de fls. 29/196.É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela condiciona-se à verificação da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da fixação do FAP e majoração das alíquotas do RAT com base na frequência de acidentes do trabalho e do risco da atividade econômica. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma freqüência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De sua vez, o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso, as alegações de ausência de divulgação dos dados para enquadramento da parte autora em alíquota majorada, necessidade de inspeção para aferição de grau de risco, bem como redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, dependem de dilação probatória. Não há, portanto, verossimilhança que autorize a concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte adversa.Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Desde já, determino que a União apresente, junto com a contestação, os documentos que comprovem a avaliação estatística que justificou a majoração do grau de risco da atividade da empresa autora. Intime-se. Cite-se.

0003497-24.2015.403.6128 - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Felizardo Costa Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Indefiro a concessão da gratuidade processual ao autor, uma vez que sua hipossuficiência não está devidamente comprovada nos autos, por se tratar de médico que presta serviços a várias seguradoras de saúde, conforme fls. 38/42, sendo a declaração de hipossuficiência mera presunção relativa, afastada diante de sua condição concreta. Assim, deve demonstrar que não pode arcar com as custas processuais, juntando declaração de renda, ou recolhê-las, sob pena de extinção do feito.Após a regularização, cite-se o Inss, requisitando no mesmo ato cópia do PA 168.480.707-4.Intimem-se.

0003500-76.2015.403.6128 - ADAUTO LUIS CARVALHO DE MEDEIROS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Adauto Luis Carvalho de Medeiros em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2010/2011 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de ação judicial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente.É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acordão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2010, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 27), com notificação de lançamento emitida em 09/06/2014 (fls. 41).Também demonstrada a urgência ou o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da constituição definitiva do crédito tributário.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda relativo ao exercício 2011, ano calendário 2010 (notificação de lançamento 2011/111354985877436).Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004570-02.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X DONIZETTI PEREIRA GOULART(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Donizetti Pereira Goulart (fls. 58) em face da sentença (fls. 54) que julgou procedente os embargos à execução interpostos pelo Inss.Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que não deveria ter sido condenado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade processual.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença embargada condenou o recorrente em honorários advocatícios a serem compensados com os honorários que o Inss havia sido condenado a pagar na ação principal. Mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, em caso de sucumbência recíproca em ações interligadas, devem ser compensados os honorários advocatícios. Frisa-se que não houve condenação para beneficiário da gratuidade processual a arcar com honorários além da compensação.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Trata-se de embargos à execução opostos por Locadora de Máquinas e Equipamentos JP Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando impugnar o débito exequendo nos autos principais.Recebo os presentes embargos porque tempestivos (juntada de mandado de citação em 05/05/2015 - fls. 58 e 61 da EF principal e embargos protocolados em 23/03/2015).INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não há penhora formalizada nos autos principais, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC.Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Embargantes para que apresentem a procuração e cópias das peças da execução principal.Após, intime-se a CEF para manifestação (art. 740 do CPC).(ATT. EMBARGANTE APRESENTOU PROCURAÇÃO E CÓPIAS)Ressalva : Ante ao cumprimento dos Embargantes, no que tangem ao cumprimento dos documentos supracitados. Fica o Embargado CEF, ciente de que devera se manifestar, no prazo lega, conforme determinação do r. despacho de fls. (40), parte final.

0002164-37.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-92.2014.403.6128) QUALIDICUT INDUSTRIA , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELASTOMEROS LTDA - ME(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X ANGELO LAZZARINI X PATRICIA LAZZARINI(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Execução extrajudicial nº 0015180-92.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000985-73.2012.403.6128 - JVC INSTALACOES ELETRICAS HIDEAULIC DE INCENDIO LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JVC Instalações Elétricas, Hidráulica de Incêndio Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando desconstituir os créditos consolidados nas CDAs n. 36.586.171-5,

36.586.170-7, objetos da Execução Fiscal n. 00060911620124036128.Ocorre que, em análise à execução principal, verifico que não há penhora formalizada. A executada somente ofereceu bens à garantia do Juízo e a Fazenda Nacional os recusou.O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA).Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 00060911620124036128.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 09 de fevereiro de 2015.

0001275-88.2012.403.6128 - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante a certidão retro, JULGO DESERTO o recurso de apelação interposto.Cumpra-se a parte final da r. sentença (fls. 122/123).Intime-se.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0009173-90.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R$ 3.617,18 (três mil, seiscentos e dezessete reais e dezoito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 44, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0002157-16.2013.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Embora a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE e a PENHORA equivalente ao valor da dívida discutida.Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Apresentada impugnação pela Fazenda Nacional às fls. 1415/1426.Intime-se as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0008767-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-78.2014.403.6128) CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CPCH Centro de Patologia Clínica e Hemoterapia SC Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.99.075694-49, 80.2.99.075695-20, 80.2.06.028153-45, 80.6.99.162598-63, 80.6.02.090117-82, 80.6.06.042777-90, 80.6.06.042778-70 e 80.7.06.013641-17.Ocorre que, em análise à execução principal, verifiquei que não houve garantia do juízo por parte da Executada (fl. 150v. da EF).O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia aos autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Jundiaí, 03 de março de 2015.

0011694-02.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-17.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO B MAIA S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante a concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados, fica AUTORIZADA a inclusão, pelo Síndico da falência, no quadro geral de credores.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001431-76.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)
Recebo os autos em redistribuição.Fls. 69/70: Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0001998-10.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEVINDO CANDIDO CARDOSO
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir Carta Precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF no momento da distribuição da inicial juntar guia de recolhimento da taxa estadual, bem como de recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.(ATT. BLOQUEIO JUDICIAL REALIZADO NOS AUTOS)

0005981-17.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA
Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro.Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, (I) para valores acima de R$ 100,00 (cem reais), determino que seja realizada a sua transferência; (II) para valores inferiores a R$ 100,00 (cem reais), determino seja providenciado o seu desbloqueio, elaborando-se a respectiva minuta pelo Sistema BacenJud.3. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, dê-se vista à exequente.Int. (ATT. BACENJUD. REALIZADO NOS AUTOS)

0005983-84.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL VIDILLI(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI E SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE)
Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 74/78, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 74/78.Int.

0008651-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR CARLOS DIOGO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do VALDEMIR CARLOS DIOGO.Regularmente processado o feito, à fl. 52 a Exequente requereu o desbloqueio dos valores via Sistema Bacenjud e se manifestou pela desistência da execução sem condenação em honorários advocatícios em razão das dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e evidências de difícil recuperação do crédito.Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Desbloqueie-se, via sistema Bacenjud, os valores constritos na conta bancária do Executado (extratos às fls. 48/49). Custas ex lege.P.R.I.Jundiaí, 05 de maio de 2015.

0004341-42.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V R INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X NAIR RODRIGUES DE MELLO X VIVIAN RODRIGUES RASQUERI DE OLIVEIRA
artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, remeto os autos ao SEDI para inclusão de parte não cadastrada. Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação dos Réus VR INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e NAIR RODRIGUES DE MELLO representante legal da referida empresa, conforme se denota das certidões de fls. 61, 62, 65 e 68 dos autos em questão. Fica a parte autora ciente de que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao r. despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

0004344-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
Fl. 68: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010200-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREEN PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ADRIANA BORGES SOARES
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Apesar de devidamente Citados a Ré ADRIANA BORGES SOARES e a empresa Green Park Estacionamento de Veículos Ltda - ME, na pessoa do administrador ALAN VENDRAMIN, conforme se denota das certidões de fls. 69, 71 e 72/73 dos autos em questão. E uma vez que não foi localizados bens a serem penhorados, bem como ativos financeiros. Fica a parte autora ciente de que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento ao determinado no despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

0010263-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETE BIGUETO
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Tendo em vista a não localização do executado PAULO DONIZETE BIGUETO, conforme se denota da certidão de fls.(29) dos autos em questão. Fica a parte exequente ciente de que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento a r. decisão supracitado.

0010265-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAZPRENE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE BARBOSA DE SOUZA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a

comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Tendo em vista a não localização do executado FELIPE VICTOR DA SILVEIRA, conforme se denota da certidão de fls.(30) dos autos em questão. Fica a parte exequente ciente de que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento a r. decisão supracitado.

0000030-71.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE VICTOR DA SILVEIRA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Tendo em vista a não localização do executado FELIPE VICTOR DA SILVEIRA, conforme se denota da certidão de fls.(30) dos autos em questão. Fica a parte exequente ciente de que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento a r. decisão supracitado.

0000035-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GABRIEL RICARDO DE SOUZA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0000042-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se..pa 1,8
Ressalva : Tendo em vista que não houve a Citação da Ré MARIA DE FATIMA DA SILVA CARVALHO, conforme se denota da certidão de fls.24 dos autos em questão. Fica a parte autora desde ciente desde já que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do processo, em cumprimento no que foi determinado no despacho supra referenciado, dentro do prazo legal.

0000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI
Fl. 35: Defiro o pedido da exequente de concessão de prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000414-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0002808-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDCAPAS TAPECARIA LTDA - ME X HELENA SANCHEZ FERREIRA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do

artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0002809-96.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDRACARIA ZEQUIM LTDA - ME X ROBERVAL ZEQUIM
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Tendo em vista a não localização do executado VIDRAÇARIA ZEQUIM LTDA-ME, conforme se denota da certidão de fls.(30) dos autos em questão. Fica a parte exequente ciente de que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento a r. decisão supracitado.

0003607-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESUR ENGENHARIA S/A. X FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO X ANA MARIA MORAIS CARDOSO
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte

executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0004297-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETRICA FRANCA LTDA X DOMINGOS ALEX FRANCA X ALESSANDRO ROGERIO FRANCA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0004742-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS PAULISTA SP LTDA - ME X MURILO PEREIRA ANDRADE X FRANCISCO EDMAR LOPES
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.(ATT. EXCUTADOS NÃO ENCONTRADOS)Ressalva : Fica ciente a parte autora que deverá se manifesta quanto a devoção das respectivas Cartas Precatórias que se encontram juntadas às fls. (44 a 78) dos autos em questão, bem

como, quanto ao prosseguimento do feito.

0015174-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME X MARIA CECILIA SPALETA TARGA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.Ressalva : Apesar de devidamente CITADA a executada, porém, não tendo a mesma bens a serem penhorados, conforme se denota da certidão de fls.(45) dos autos em questão. Fica a parte exequente ciente de que deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em cumprimento a r. decisão supracitado.

EXECUCAO FISCAL
0001108-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO CINCO EMES LTDA.(SP025167 - FLAVIO DANGIERI FILHO E SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI)
Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Auto Posto Cinco Emes Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.10.029338-41, 80.6.10.058908-16, 80.6.10.058909-05 e 80.7.10.015027-46.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 115).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0002843-42.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSELI APARECIDA SARTORO FERRARI
Fl. 38: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, para conta a ordem deste Juízo (Caixa - Agência 2950).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda do conselho profissional exequente, mediante transferência dos valores à conta bancária indicada na petição de fl. 38. Instrua-se o ofício com cópia daquela.Com a resposta positiva, intime-se o Exequente para manifestação.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.(ATT. CAIXA ECONOMICA FEDERAL APRESENTOU RESPOSTA)

0003307-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Recebo a apelação (fls. 84/86) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005148-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X EMEPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)
Recebo a apelação (fls. 139/142) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008830-59.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA CONFECCOES DE JUNDIAI LTDA(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI)
Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros da pessoa jurídica e de seu responsável, o Sr. JOSÉ MARCOS DE SIQUEIRA.Houve decisão acolhendo o pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls. 83).Ocorreram as citações regulares (fls. 284 - verso e 326 -verso).É uma síntese do necessário.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de SIQUEIRA CONFECÇÕES DE JUNDIAÍ LTDA. e JOSÉ MARCOS DE SIQUEIRA, via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, dê-se vista a exeqüente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se

0009329-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSLIOS TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA. - EPP
Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros do executado.Ocorreu a citação regular (fls. 17).É uma síntese do necessário.Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido.Caso negativo, dê-se vista a exeqüente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.(ATT. BACENJUD REALIZADO NOS AUTOS)

0009592-75.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOERG RENE SIKORSKI
VISTOS ETC.1. Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/1980, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo o pagamento e nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.2. Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.3. Na hipótese de citação negativa, abra-se vista ao exeqüente, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0008073-03.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)
Recebo a apelação (fls. 91/95) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira RegiApós, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009815-63.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BMC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159677 -

BENEDITO FERRAZ)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de BMC Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.7.03.001026-60.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 49).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0002005-65.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)
Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de Gráfica Rami Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.07.016159-05.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 70).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0004225-36.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS)
Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em Dívida Ativa sob o número 36.103.865-8.O despacho de citação foi proferido em 28/09/2009 (fl. 14).Os executados opuseram exceção de pré-executividade sustentando a ilegitimidade passiva dos sócios e a inexigibilidade do título executivo, porquanto embute juros e multa que não são devidos no caso de empresa falida (fls. 20/41 e 110/125).Instada, a Fazenda Nacional se manifestou (fls. 209/219 e 221/233) aduzindo inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da matéria de cunho fático e dependente de produção de provas.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. - Exclusão dos sócios;Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos.Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava enseja à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios Lavio Krumm

Mattos, Maristela Costa Cespedes, Daniel Costa e Andre Luis Costa.Prossiga-se a execução em face da executada principal. - Juros moratórios e multaA jurisprudência do E. TRF3 se posiciona no sentido de que, quanto à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. (AC 00075233920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Quanto à multa moratória, a jurisprudência se consolidou no sentido de que não é exigível da massa falida. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaura os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200300836167, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00200) Em razão do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade oposta, a fim de determinar a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios Lavio Krumm Mattos, Maristela Costa Cespedes, Daniel Costa e Andre Luis Costa e que, do crédito exequendo, sejam excluídas as multas de mora aplicadas e que a satisfação dos juros de mora devidos após a decretação da quebra fique condicionada à suficiência de ativos da massa.Intimem-se.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de cinco dias, substitua a CDA exequenda.Jundiaí, 08 de agosto de 2014.

0005206-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA LEME FRAGA L DA SILVA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005239-55.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SERVICE BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)
Vistos, em decisão.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sandra Moraes de Faria, inicialmente quando o feito tramitava na Justiça Estadual, em que requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, por nunca ter exercida como sócia da executada principal função de direção e gerência, tendo ingressado na sociedade apenas em substituição da sócia retirante e por na época estar casada com o sócio principal (fls. 30/36).É o relatório. Fundamento e Decido.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos.Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava enseja à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a imediata exclusão do polo passivo deste feito executivo fiscal da antiga sócia SANDRA MORAES DE FARIA e determinar de ofício, diante da inconstitucionalidade apontada, também a exclusão do sócio CARLOS JOSÉ RODRIGUES CASTELO BRANCO.Deixe de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 não tinha sido ainda decretada quando da constituição do crédito

tributário e ajuizamento da execução.Prossiga-se a execução em face da executada principal.Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis, bem como expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome dos sócios de seu cadastro quanto à presente execução.Intimem-se e cumpra-se.Jundiaí, 16 de março de 2015.

0008659-68.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PATIGE DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA)
Recebo a apelação (fls. 151/153) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008684-81.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERAMICA WINDLIN LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Ante a concordância da exequente quanto aos cálculos apresentados, fica AUTORIZADA a inclusão, pelo Síndico da falência, no quadro geral de credores.Intime-se.

0002706-89.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES
Fls. 90/99: Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que seja excluído da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de junho de 2015.

0006137-34.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIP SERVICOS E COMERCIO EM TERCEIRIZACAO LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de VIP Serviços e Comércio em Terceirização Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.027528-89.Em 13/02/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a Executada não foi citada até a presente data. Regularmente processado, a Exequente não se manifestou sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl.53).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação do contribuinte pelo edital, referentes a débitos de COFINS apurados no ano base/exercício de 1997.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO.INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram no período de 02/1997 a 04/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 13/02/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. Assim, como não houve efetiva citação da executada, o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição do crédito tributário.Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de prontamente

cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público.Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de junho de 2015.

0006229-12.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X NASSER FARES
Fls. 64/65: Oficie-se ao SERASA Experian para que proceda à exclusão da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada, com relação ao presente executivo fiscal.Após, com a resposta do órgão, cumpra-se o dispositivo da sentença (fl. 74).Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 24 de junho de 2015.

0008161-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PADARIA E CONFEITARIA TULIPA LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Padaria e Confeitaria Tulipa Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082393-87.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e o Executado não foi citado até a presente data.Regularmente processado, a Exequente não se manifestou sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl.53). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso vertente, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e desde 23/03/2001 a presente execução permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição

intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de junho de 2015.

0008766-78.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CPCH CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA E HERMOTERAPIA SC LTDA(SP034678 - FREDERICO MULLER)
Considerando os termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado via Sistema Bacenjud.Protocole-se a ordem no referido sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ou irrisório.Caso reste negativo, dê-se vista a exeqüente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

0011521-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CAUACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)
Intime-se o Síndico da Falência para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo exequente, especialmente sobre a possibilidade de inclusão no quadro geral de credores.Cumpra-se.

0012693-52.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRIME MEAT COMERCIAL DE CARNES LTDA(MS004171 - FERNANDO J. P. DE BARROS GONCALVES E MS004449 - FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO E MS004449 - FLAVIO J. VAN DEN BOSCH PARDO)

Recebo a apelação (fls. 51/56) interposta pela exequente em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013846-23.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra PPA Química Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.95.012401-70.Regularmente processado, às fls. 56/57 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013847-08.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-23.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PPA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra PPA Química Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.95.020833-70Regularmente processado, às fls. 56 e 57 (da Execução Fiscal em apenso nº 0013846-23.2014.403.6128) a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008958-80.2014.403.6105 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Covabra Supermercados Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incido IV da Lei 8.212/91.Em síntese, a impetrante sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência da Taxa SELIC. Documentos juntados às fls. 13/360.O presente mandado foi inicialmente impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, sendo então emendada a inicial com a correção da autoridade coatora (fls. 384/388), o que determinou a redistribuição do feito à Subseção de Jundiaí (fls. 389).A liminar foi concedida (fls. 392/393).Devidamente notificada, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 403/408). A União Federal deixou de recorrer da r. liminar proferida, em vista do julgamento do RE n. 595.838/SP (fl. 410).O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 381), reiterando sua manifestação à fl. 411/verso.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado.Uma

vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99.A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, emerge o direito à restituição dos valores comprovadamente recolhidos aos cofres públicos, nos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Tais valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Vale frisar que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da norma em referência não sofreu qualquer modulação em seus efeitos. Fica, portanto, assegurado ao contribuinte o direito de reaver os valores pagos, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Confira-se: EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar concedida e declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incido IV da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011240-22.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação (fls. 91/104) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0016263-46.2014.403.6128 - B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X DELEGADO DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE JUNDIAI-SP
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra decisão que recebeu a apelação da Fazenda Nacional no duplo efeito (fls. 245), ante a alegação de que a sentença que concede a segurança é de execução provisória e imediata, por força do art. 14, 3º da lei 12.016/09.Entretanto, o mesmo parágrafo excepciona os casos em que for vedada a concessão de liminar, nos quais se inclui a compensação de crédito tributário.Apesar de a segurança ter sido concedida para que a autoridade impetrada processasse os pedidos de compensação, reconhecendo-se que não foram atingidos pela prescrição, na prática haveria implicação direta em matéria em relação à qual é vedada a execução provisória.Do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 245.Intime-se a impetrante.Jundiaí, 03 de julho de 2015.

0002558-44.2015.403.6128 - BENEDITO ARNALDO BAPTISTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por Benedito Arnaldo Baptista em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí, objetivando a finalização de auditoria da autoridade impetrada em seu benefício, a fim de receber administrativamente as parcelas em atraso.Sustenta, em síntese, que os atos administrativos devem se dar em prazo razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência, e que já ficou aguardando por mais de quatro anos a revisão de sua aposentadoria, e por mais de um ano a auditoria para receber as parcelas em atraso.Juntou procuração de documentos (fls. 12/20).Liminar foi indeferida, ante a ausência de comprovação documental (fls. 23).A fls. 35, a autoridade impetrada informou a realização da auditagem, e que o crédito estaria disponível a partir de 17/06/2015. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar nos autos (fls. 38/39).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente ação mandamental era compelir a autoridade impetrada a realizar a auditagem no benefício 149.128.132-1, a fim de receber os valores em atraso.Conforme histórico de crédito ora anexado, os atrasados foram pagos por PAB, em 17/06/2015.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Deixo de condenar o impetrante ao recolhimento de custas, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.P.R.I.

0003502-46.2015.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outro, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias; (b) aviso prévio indenizado e (c) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidente.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Documentos acostados às fls. 27/145.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.- Terço constitucional de fériasDe início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag

1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)- 15 (30 com a modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (agora 30 com a alteração da lei) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (ou 30 após modificação legislativa) dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0003551-87.2015.403.6128 - EDSON SOARES FERREIRA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP
Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Soares Ferreira em face do Chefe da Agência do Inss em Várzea Paulista-SP, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que lhe seja permitido, em seu exercício profissional como advogado, o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada ou apresentação de procuração de seus clientes para obter CNIS e declaração de inexistência de dependente.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE.ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011).Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas. Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.Confira-se:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-

35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Com relação à obtenção de extratos de CNIS e declaração de inexistência de dependente dos segurados, entendo ser necessário a apresentação de procuração a confirmar que se tratam de clientes do advogado, em razão da garantia constitucional à privacidade, não podendo ser concedido livre acesso ao banco de dados com informações sociais de todos os cidadãos.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um.Indefiro a concessão de gratuidade processual. O impetrante é advogado militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Assim, intime-se para regularização.Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA
0000157-09.2014.403.6128 - DIMAS AUGUSTO DA COSTA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar que visava a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH.Regularmente processado o feito, a fls. 110 informa o autor que efetuou a renegociação administrativa do débito, renunciando ao direito a que se funda a ação, sendo que arcará com as custas processuais e o pagamento administrativo dos honorários.A ré concordou com a extinção, afirmando que já recebeu os valores da renegociação do débito (fls. 116).Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC.Custas pelo autor. Honorários administrativamente acordados.Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí, 27 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000434-93.2012.403.6128 - ANTONIA GOMES GATINONI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Vistos.Trata-se de ação proposta por José Aparecido Gatinoni, sucedido por Antonia Gomes Gatinoni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 180), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 195/196), que já foram pagos (fls. 201/203).A fls. 200, insurge-se o exequente em relação à correção do precatório.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O exequente insurge-se contra a correção monetária aplicada aos precatórios, cujo processamento é realizado pelo Tribunal Federal de acordo com os índices vigentes determinados por lei e previstos no Manual de Cálculos. O e. STF já decidiu que os precatórios incidem na dotação orçamentária com o indexador previsto à época, sendo que as alterações dos índices de correção determinadas pela ADI 4.357/DF não alcançam os precatórios já expedidos. Confira-se recentes julgados do TRF 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido.(AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REQUISITADO. TEMPUS REGIT ACTUM. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava

Turma. II - Cumpre observar que a correção monetária é aplicada da data da elaboração da conta até o seu efetivo pagamento. Ao que tudo indica a insurgência do autor diz respeito apenas aos critérios utilizados para essa correção. III - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. IV - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. V - Os valores foram requisitados através dos precatórios nº 10120000744 e 20120000745, distribuídos em 20/09/2002 e pagos em 25/04/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. VI - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. VII - Tendo os valores sido devidamente pagos nos termos do Manual em vigor à época, em respeito ao tempus regit actum, não há que se falar em complementação. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido.(AI 00077036920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, comprovado o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.

0009500-97.2012.403.6128 - AUTO POSTO SERRANO LTDA(SP042800 - NELSON EDISON DE AZEVEDO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP X AUTO POSTO SERRANO LTDA
Inicialmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme requerido pela credora à fl. 77, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0002758-85.2014.403.6128 - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Inicialmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Tendo em vista a certidão aposta à fl. 126, intime-se a exequente para que forneça memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA
Inicialmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R$ 6.957,64 (seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em março/2015, conforme requerido pela credora às fls. 287/289, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1376

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL
Diante do comunicado do perito ortopédico, comunique-se a parte que o exame médico pericial será realizado na sede da Justiça Federal de 1º grau, na rua São Benedito, nº 39, centro, Caraguatatuba, no dia 18 de setembro de 2015, as 09:15 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 914

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUÍS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECCOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos, etc. Fls. 69/71: Mantenho a r. decisão de folhas 20/21 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Nela, a tutela antecipada foi indeferida pela ausência de um dos seus requisitos (verossimilhança da alegação). Segundo consta, as alegações do autor não se fazem acompanhar de documentos hábeis para a demonstração de que os débitos seriam realmente indevidos. Assim, observo que as petições de folhas 35/40 e 69/71 não inovaram. Na verdade, verifico que não houve alteração no quadro fático desde a prolação da decisão. Os documentos juntados a posteriori à decisão prolatada às fls.20/21 (com o fito de comprovarem eventual fraude por parte da primeira corré, mediante a emissão duplicada dos títulos nestes autos em questão), bem como o transcurso do prazo legal sem oferecimento de contestação por parte da aludida corré, não têm o condão de, por si só, mudarem meu entendimento. Em síntese, verifico que subsiste até o presente momento a situação fática verificada quando da prolação da decisão de folhas 20/21, o que impede a sua reconsideração. Por estas razões, indefiro o pedido formulado às folhas 69/71, no tocante à reiteração do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 06 de julho de 2015.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001318-30.2014.403.6136 - MILTON GAZOLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Nos termos do r. despacho de fl. 119, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em

contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

0000728-19.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Vistos.Diante das alegações apresentadas pelo autor, considerando que a resolução normativa n.º 414/2010 da ANEEL que obriga os Municípios a receberem e a administrarem o sistema de iluminação pública instalado em seu território data de 09/09/2010, e que somente depois de mais de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses da sua vigência (iniciada em 15/09/2010), em 01/07/2015 (inclusive já estando vencido, desde o final do dia 31/12/2014, o prazo de transferência estipulado no mencionado normativo), decidiu o Município de Cajobi/SP adotar medida de caráter judicial com vistas a evitar a referida transferência, numa análise perfunctória dos fatos, não entrevejo a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que poderia estar exposta a municipalidade, a ponto de lhe deferir, de plano a antecipação pleiteada, ainda mais quando se considera que teve mais de 04 (quatro) anos para se preparar para a recepção em questão.Assim, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações.Citem-se imediatamente os réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 87/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como CARTA PRECATÓRIA N.º 88/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, PARA A CITAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA - TAMBÉM COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Intime-se.Catanduva, 06 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0000451-03.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-88.2015.403.6136) CONSTRUCENTER AYUSSO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000122-88.2015.403.6136.Dê-se vista ao embargado, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008088-73.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OSNI PIRES TRANSPORTE LTDA X JOSE OSNI PIRES X FABIANA LEITE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, tendo em vista o bloqueio pelo sistema Bacenjud de valor irrisório em relação ao débito, assim considerado aquele igual ou inferior a 1% do valor da causa, proceda-se ao imediato desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) demais sistema(s) aplicado(s).Int. e cumpra-se.

0000656-66.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X FERNANDO SOARES DA SILVA X ADRIANA MAGALHAES SOARES
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): UHF - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, FERNANDO SOARES DA SILVA e ADRIANA MAGALHAES SOARESDespacho/ Carta precatória n. 77/2015 - SDVISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 44-verso: tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 44, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto à não localização dos executados inviabilizando sua citação .Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j.

25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 77/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X ANTONIA DONIZETE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARTA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARISA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALDIR DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X VALTER VALTERIS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
[DESPACHO DE FLS. 316/317:]Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que o sucessor Vagner de Oliveira não foi localizado e, em decorrência, não houve sua habilitação nos autos, reconsidero a parte final do primeiro parágrafo do despacho retro, que determinou a expedição de ofícios requisitórios na proporção discriminada pelo procurador às fls. 305/306, eis que incabível o destaque dos honorários contratuais da cota-parte do sucessor não habilitado.A princípio, dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar orespectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido: (...) A parte final do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventualpagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1106306/ RS, 2008/0260053-0, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009, in: DJe 11/05/2009).E mais: (...) Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª T., REsp 953235/ RS, 2007/0114997-3, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25/09/2008, in: DJe 03/11/2008).Todavia, verifica-se dos autos que ao provável sucessor Vagner de Oliveira, uma vez não localizado pelo patrono, não lhe foi oportunizada a possibilidade de se manifestar quanto ao pagamento anterior dos honorários advocatícios. Assim, a autorização de destaque dos honorários de sua cota-parte violaria o dispositivo legal supra mencionado.Ressalta-se que o indeferimento do destaque não acarreta prejuízo ao patrono da parte exequente, uma vez que, conforme despacho de fl. 223, a cota-parte do sucessor Vagner de Oliveira não será requisitada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ora, e permanecerá preservada para futura requisição, no momento em que houver sua devida habilitação nos autos, ocasião em que o advogado poderá pleitear o destaque de seus honorários da cota preservada.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. ÓBITO DO AUTOR. AGRAVO DESPROVIDO. - Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição (artigo, 5º da atual Resolução 55/09). - O falecimento do autor não obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, desde que habilitados os sucessores no feito, tendo em vista que esses se obrigam pelo que foi ajustado. - In casu, quanto à notícia do falecimento do autor no curso da execução, como se verifica das petições transcritas, que sobrevieram ao feito, nada há nos autos que a comprove. - Por isso, nesta situação não deve ser suspenso o processo para promover a sucessão processual do autor. - Por outro lado, mesmo juntado ao feito o contrato de prestação de serviços dos patronos do autor e nada indicando sua invalidade para execução nos próprios autos, como se viu, possuem os advogados o direito de receber seu pagamento, abatendo do valor recebido pelo requerente à quantia relativa aos honorários contratados. Em outras palavras, no ofício requisitório eventualmente expedido para pagamento ao requerente, o valor pertencente ao advogado, por força do contrato de honorários, é discriminado. - Assim, muito embora por outro fundamento, não poderia ser outra a conclusão, pois a decisão jamais poderia autorizar a expedição de ofício requisitório de pagamento em nome dos advogados, devendo o feito aguardar no arquivo eventual provocação, até manifestação dos interessados que esclareça a notícia de óbito do autor. - O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONADOS ESTÁ CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO EM NOME DO AUTOR OU, ACASO COMPROVADO SEU FALECIMENTO, EM NOME DE SEUS SUCESSORES LEGAIS,

DEPOIS DE DEVIDAMENTE REGULARIZADA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, COM HABILITAÇÃO NOS AUTOS. - Diante da impossibilidade de se dar provimento a este agravo para essa finalidade de pagamento dos honorários contratuais, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso. - Agravo desprovido. (TRF-3, 7ª T., AI 422304/ SP, Rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 04/06/2012, in.: e-DJF3 Judicial I 15/06/2012) (grifo nosso, parte final)Assim, determino a expedição de ofícios requisitórios tão somente aos sucessores devidamente habilitados nos autos, com o respectivo destaque dos honorários contratuais, eis que manifesto o consentimento dos coexequentes, bem como determino a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria proceder aos cálculos necessários de cada cota-parte.Expeça-se e, na sequência, dê-se ciência aos exequentes, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 315, cumprindo-se as determinações subsequentes.Int. e cumpra-se. [DESPACHO DE FLS. 321/322:] Chamo o feito à conclusão.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 161/162).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto, conforme determinado no despacho de fl. 163.Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal.Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.Devo apontar, contudo, que, in casu, foi oportunizado aos autores sucessores manifestarem-se pessoalmente para fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado, conforme termos de comparecimento nos autos. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E -1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc.

E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei).Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.Ante o exposto, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 316/317 e determino que se dê vista à parte autora, publicando-se inclusive a decisão referida e, após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se quanto à reserva da cota-parte cabível ao sucessor Vagner de Oliveira, conforme segundo parágrafo do despacho de fl. 223.Int. e cumpra-se.

0001158-39.2013.403.6136 - NELSON FERNANDES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NELSON FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.138) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001243-25.2013.403.6136 - EMIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X THEREZA DE SOUZA SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por THEREZA DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.182/183) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0001783-73.2013.403.6136 - OSWALDO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por OSWALDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.247/248) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 06 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000770-05.2014.403.6136 - ORIVALDO GARCIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ORIVALDO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl.26) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C. Catanduva, 02 de julho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000106-42.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DARLENE PEREIRA(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE PEREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 100, no tocante à determinação para intimação do executado, eis que sem fundamento legal.Outrossim, determino à Secretaria que se lavre o termo de penhora do valor bloqueado através da aplicação do sistema Bacenjud à fl. 94 e, após, intime-se o executado, através de seu advogado, para, se quiser, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 925

CARTA PRECATORIA
0000518-80.2015.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
Vistos.O apenado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, por meio da petição juntada às fls. 58, requereu o parcelamento do saldo remanescente da pena pecuniária, tendo pago apenas a primeira parcela, em atraso, conforme certificado às fls. 60.Após determinação para devolução da presente carta precatória ao Juízo Deprecante, para oportuna apreciação do pedido de parcelamento, compareceu a este Juízo o apenado, apresentando o comprovante de recolhimento da 2ª parcela correspondente à pena pecuniária, bem como requerendo a desconsideração do pedido de parcelamento, informando que continuará a efetuar os pagamentos, consoante certidão de fls. 67.Assim, uma vez que o sentenciado já havia dado início ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, conforme informado às fls. 56/57, e considerando a manifestação no sentido de prosseguir com o pagamento da pena pecuniária, aceito o pedido de desconsideração da petição juntada às fls. 58 e determino que seja dada continuidade ao cumprimento das penas substitutivas, restritivas de direito, nos termos do que constou no Termo de Audiência de fls. 45/46. Comunique-se a CPMA, em resposta ao ofício de fls. 66, com cópia deste despacho. Intime-se.Botucatu, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008042-63.2013.403.6143 - ELEOZINA CORREA LIMA(SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ante certidão retro (Fl. 110), desonero o perito SEBASTIÃO ÉDISON CINELLI do encargo a que fora nomeado. Nomeio o perito JOSÉ FERNANDO CABRAL DE VASCONCELLOS para atuar no processo. Intime-se para que se manifeste em termos de aceitação da nomeação no prazo de 05 (cinco) dias. Pelos mesmos motivos expostos à fl. 102, nmantenho os honorários periciais arbitrados em 03 (três) vezes o valor da tabela do anexo da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do CJF. Manifesta a aceitação, pelo perito, determino a conclusão do laudo da perícia grafotécnica em até 30 (trinta) dias a partir da manifestação, independentemente de nova intimação. Visando a celeridade processual, intimem-se por correio eletrônico. Tudo cumprido, tornem conclusos.

0019785-70.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES CANDIDO X TERESA ROSA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando o interesse na produção de prova oral pela parte autora, designo audiência de instrução para 19/11/2015, às 14h00min. Na mesma oportunidade, será tentada a composição das partes.Infrutífera a conciliação, serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 112/113.Intime-se.

0001990-80.2015.403.6143 - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A
A fim de evitar repetições desnecessárias, remeto-me ao relatório constante da decisão de fls. 78/79 que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.Peticiona a autora nos autos trazendo publicação no Diário Oficial do Município de Araras/SP comprovando o ter ela contemplada, mediante sorteio realizado pela corré EMHABA, com uma unidade habitacional sita no residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto (fls. 93/99).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, admito a juntada de documentos como aditamento à inicial, haja vista a necessidade destes terem a acompanhado desde o início, nos termos do art. 282, VI, do CPC ainda vigente, exigência que não foi suprimida pelo novo CPC, ora sob vacatio legis (art. 319, VI, da Lei 13.105/2015).Destaco que a conduta da parte em promover sucessivas renovações do pedido de tutela de urgência, apresentando, em doses homeopáticas, a comprovação necessária de suas alegações, e promovendo verdadeiro diálogo com o juízo, atenta, a toda evidência, contra o princípio da economia e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), mandamento cujo atendimento se mostra tão almejado nos dias de hoje. Ainda, não fosse a comprovada situação de risco agora demonstrada pela parte, referida conduta processual poderia indicar ausência de periculum in mora, culminando no indeferimento da tutela de urgência pleiteada.Não obstante, buscando fazer prevalecer a substância sobre a forma, e tendo-se em vista a função social desempenhada pelo Poder Judiciário, passo a analisar, novamente, o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela autora.Examinado o feito, especialmente as novas provas trazidas à colação, reputo que se acham presentes, em parte, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora.Neste diapasão, faz-se parcialmente presente o fumus boni iuris, já que este juízo se convenceu da verossimilhança de boa parte das alegações da autora.A nova prova trazida aos autos dá conta de que, realmente, a autora fora sorteada e beneficiada por uma das unidades do Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto (fl. 98), o qual seria financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida.Por sua vez, o documento de fl. 87, conquanto não comprove cabalmente que o financiamento da autora foi negado em razão dela possuir cadastro no programa habitacional Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA, confere verossimilhança a esta afirmação. Com efeito, conjugando-se tal documento com as demais provas que acompanham a inicial, dele pode-se concluir que há questionamento realizado pela demandante em relação à ausência de baixa de seus dados junto ao agente financeiro responsável pela concessão de crédito habitacional do programa em referência na cidade de Canavieiras/BA. E este questionamento não haveria razão de existir se a circunstância de a requerente se encontrar cadastrada no aludido programa na cidade de Canavieiras/BA não fosse óbice para a concessão de financiamento para a aquisição da unidade habitacional mencionada na inicial.O programa habitacional em referência deriva do Princípio da Justiça Social, diretriz constitucional estampada no art. 170, caput, da CF/88, e que se complementa, quanto à matéria em debate, pelos incisos III e VI do mesmo artigo, in verbis:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:III - função social da propriedade;(...)VII - redução das desigualdades regionais e sociais;Por seu turno, as políticas públicas direcionadas à concretização desta diretriz, tal como o programa habitacional em tela, devem pautar-se, outrossim,

pelo Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF/88), sob pena de se desvincularem da finalidade a que se destinam e se converterem em benefício exclusivo das empreiteiras e construtoras atuantes no programa.Nesta senda, os mecanismos utilizados pelo poder público para implementação do Programa Minha Casa Minha Vida não podem permitir que deficiências operacionais venham a prejudicar os verdadeiros destinatários da benesse, sob pena de vulneração das diretrizes acima referidas (Justiça Social e Eficiência).No presente caso, tudo leva a crer que houve falha de comunicação entre os agentes financeiros (Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. e Caixa Econômica Federal), porquanto o documento de fl. 54 comprova que a autora foi excluída do referido programa em 08/01/2015, o que deveria gerar a sua desvinculação automática dos sistemas informatizados dos agentes financeiros relacionados ao programa quanto àquela cidade.Não bastasse isso, a autora comprova diligenciou por inúmeras vezes junto à corré CEF na tentativa de solucionar a inconsistência constante dos sistemas informatizados desta, não obtendo êxito, contudo (notificações de fls. 60/68).Diante destas premissas, faz jus a requerente de que seja determinada a sua exclusão do Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida na cidade de Canavieiras/BA, a fim de possibilitar a sua inscrição junto ao mesmo programa na cidade de Araras/SP.Por outro lado, não constato a verossimilhança dos fundamentos autorais em relação à pretensão deduzida em sede de tutela antecipada, no sentido de que sejam os réus compelidos a aprovar o financiamento da autora. Isto porque a aprovação desta reclamaria a análise do preenchimento de outros requisitos além da desvinculação da autora do PMCMV junto à cidade de Canavieiras/BA. E a verificação da presença destes outros requisitos fica adstrita à discricionariedade técnica do agente financeiro, não possuindo o Judiciário cabedal para adentrar em tal seara, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado neste caso. Deveras, a única ilegalidade vertente dos fatos narrados cinge-se ao fato de a corré CEF considerar como óbice à concessão de financiamento a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao imóvel situado na cidade de Canavieiras/BA, ilegalidade esta que será cessada pela antecipação, ainda que parcial, dos efeitos da tutela.Presente, em parte, a verossimilhança das alegações autorais, portanto.Quanto à presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também a verifico, uma vez que a autora já foi beneficiada por sorteio de uma unidade habitacional no residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, sendo que o óbice gerado pela incúria dos agentes financeiros acabará por ocasionar a exclusão da demandante do grupo de beneficiados do aludido sorteio, o que fatalmente lhe causará danos irreversíveis ou de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para:a) determinar que as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO procedam à desvinculação da autora do Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao imóvel situado na cidade de Canavieiras/BA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem em crime. b) determinar que a corré EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARARAS - EMHABA conserve a condição da autora como beneficiária do sorteio de unidade habitacional constante no residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, sob pena de incorrer em crime; ec) determinar que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se abstenha de considerar a inscrição da autora no Cadastro Nacional de Mutuários do Programa Minha Casa Minha Vida referente ao imóvel situado na cidade de Canavieiras/BA como óbice à concessão de crédito habitacional pelo referido programa em relação ao imóvel sorteado à autora constante no residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto. Cite-se os réus.Intime-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a condenação dos réus a realizarem reparos em seu imóvel, ou a indenizar a autora pelos gastos expendidos para tanto.A autora alega que, em 25/11/2011, adquiriu do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela corré CEF, um apartamento residencial. Relata que a compra do mencionado imóvel fora realizada através do programa Minha Casa Minha Vida. Assevera que, no entanto, em meados de 2013, começou a identificar problemas como infiltrações no teto e nas paredes dos cômodos do imóvel, bem como com o levantamento de pisos, razão pela qual entrou em contato com as rés para a solução dos problemas, não obtendo êxito, contudo. Informa que estas infiltrações tornaram o imóvel sem condições dignas de habitação, razão pela qual necessita de reforma urgente. Sustenta, ainda, que as avarias apresentadas no imóvel teriam lhe colocado em situação de indignidade, causando-lhe danos morais.Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de que os réus sejam compelidos a proceder à reforma necessária no imóvel e que estes disponibilizem moradia substitutiva à autora, enquanto são realizados os reparos, arcando com os custos de sua mudança. Ainda em sede de tutela de urgência, requer, subsidiariamente, que os réus sejam condenados a custear, desde já, os gastos necessários para a realização da reforma por terceiro, os quais estima serem no importe de R$ 6.500,00.Requer a confirmação da tutela por sentença final e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 78.800,00.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/55.É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina,

respectivamente, pelas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora.Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, não se faz possível aferir, neste momento processual, se os danos apresentados decorrem de defeito da construção, ou se, simplesmente, estão relacionados ao desgaste natural dos componentes utilizados na construção. Ainda, tendo-se em vista a autora relatar infiltrações provenientes do teto de seu apartamento (além das paredes), existe a real possibilidade de fatores externos, relacionados à unidade habitacional do andar superior, confluírem para o surgimento das avarias relatadas, o que retira a verossimilhança das alegações autorais, necessária à concessão da tutela pleiteada.Desta forma, não obstante a existência dos danos relatados pela autora possa ser verificada pelas fotografias anexadas aos autos, a imputação de responsabilidade aos réus quanto a estes demanda de ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com o sistema de cognição sumária que é próprio das tutelas de urgência.Ausente a verossimilhança nas alegações dos autores, despiciendo perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Ainda, consigno que a providência requerida pela parte em sede de tutela antecipada, caso concedida, se tornará irreversível, razão pela qual o acolhimento desta pretensão vai de encontro com o que preceitua o art. 273, 2º, do CPC.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 13.Cite-se, com as praxes de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002362-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-66.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido e com a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade do contrato firmado entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos.Os embargantes alegam que a embargada teria realizado a cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual, e que ainda que houvesse tal previsão, referida cobrança seria ilegal, além de gerar lesão enorme aos contratantes. Asseveram que a embargada teria cobrado juros remuneratórios em taxa superior a do mercado. Defendem que com a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade dos contratos descaracterizaria a mora dos embargantes, impedindo a incidência de encargos de inadimplência. Relatam que a embargada teria incluído em seu cálculo nos autos executivos a incidência de comissão de permanência juntamente com juros moratórios e multa contratual, o que reputam indevido. Sustentam a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de cláusulas abusivas nos contratos aos quais atribui a natureza de contratos de adesão.Requereram, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Pugnaram pela procedência dos embargos, por sentença final, extinguindo-se a execução, ou subsidiariamente, reduzindo-se os valores em cobro, procedendo-se à exclusão de encargos que reputa indevido e à compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade dos contratos firmados entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/53.É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora.Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, a inscrição dos dados do embargante nos cadastros dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) tem por fundamento a existência de relação jurídica entre as partes, a qual em momento algum foi negada pelos embargantes. Ao contrário, estes corroboram terem contratado o crédito que alude o contrato em cobro pela embargada nos autos executivos.De outra monta, ainda que os embargantes sustentem a descaracterização de suas moras, entendo por ausente a verossimilhança dos fundamentos nos quais tal afirmação se embasa. Isto porque pelos documentos constantes dos autos não se faz possível aferir se no cálculo do débito apresentado pela embargada realmente há a cobrança de encargos ilegais ou não pactuados, quer mesmo em relação ao período de inadimplemento. Veja-se, a propósito, que, malgrado o contrato em cobro preveja a cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios (fl. 48), a memória de cálculo de fl. 50 retrata a incidência de comissão de permanência de forma isolada, sem a incidência de juros no período de inadimplência.Neste passo, noto que as demais alegações da parte, (cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à do mercado; cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada; etc.) dependem de ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com o procedimento de cognição sumária próprio das tutelas de urgência. Destaco que sequer cuidaram os embargantes de demonstrarem matematicamente o alegado excesso na execução e o alegado abuso na cobrança de encargos. Bem por isso, se faz necessária a dilação probatória, de modo a possibilitar a comprovação da parte quanto a suas alegações.Ausente a verossimilhança nas alegações do embargante, ao menos neste juízo inicial, despiciendo perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista

a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, transcrevo o art. 739-A, do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei).Do que consta dos autos, a execução à qual os embargos se dirigem não se encontra devidamente garantida, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante 1º, do art. 739-A, do CPC, acima transcrito.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo.Ante a demonstração da situação de hipossuficiência dos embargantes pela declaração de IRPF de fls. 34/39, a DIPJ de fls. 40/42 e a declaração de hipossuficiência no corpo da inicial, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aplicando, em relação à pessoa jurídica, o entendimento constante da súmula 481 do STJ.Cite-se, com as praxes de estilo, devendo a embargada trazer aos autos as cópias dos extratos bancários da executada referentes ao período de execução normal do contrato, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, sob pena dos mesmos.Intime-se.

0002363-14.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) WAGNER EDUARDO MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se objetiva a extinção da execução, ou, subsidiariamente, a redução dos valores em cobro com a exclusão de encargos que reputa indevido e com a compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade dos contratos firmados entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos.O embargante alega que a embargada teria realizado a cobrança de juros de forma capitalizada, sem expressa previsão contratual, e que ainda que houvesse tal previsão, referida cobrança seria ilegal, além de gerar lesão enorme ao contratante. Assevera que a embargada teria cobrado juros remuneratórios em taxa superior a do mercado. Defende que com a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade dos contratos descaracterizaria a mora do embargante, impedindo a incidência de encargos de inadimplência. Relata que a embargada teria incluído em seu cálculo nos autos executivos a incidência de comissão de permanência juntamente com juros moratórios e multa contratual, o que reputa indevido. Sustenta a aplicabilidade do CDC ao caso, a existência de cláusulas abusivas nos contratos aos quais atribui a natureza de contratos de adesão.Requereu, liminarmente, a retirada de seus dados dos cadastros dos bancos de dados do SPC/SERASA, e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.Pugnou pela procedência dos embargos, por sentença final, extinguindo-se a execução, ou subsidiariamente, reduzindo-se os valores em cobro, procedendo-se à exclusão de encargos que reputa indevido e à compensação do indébito cobrado durante o período de normalidade dos contratos firmados entre as partes, considerando a repetição em dobro destes encargos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/57.É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora.Neste diapasão, não se faz presente o fumus boni iuris, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.Com efeito, a inscrição dos dados do embargante nos cadastros dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) tem por fundamento a existência de relação jurídica entre as partes, a qual em momento algum foi negada pelo embargante. Ao contrário, este corrobora ter contratado o crédito que aludem os contratos em cobro pela embargada nos autos executivos.De outra monta, ainda que o embargante sustente a descaracterização de sua mora, entendo por ausente a verossimilhança dos fundamentos nos quais tal afirmação se embasa. Isto porque pelos documentos constantes dos autos não se faz possível aferir se no cálculo do débito apresentado pela embargada realmente há a cobrança de encargos ilegais ou não pactuados, quer mesmo em relação ao período de inadimplemento. Veja-se, a propósito, que, malgrado um dos contratos em cobro preveja a cobrança de comissão de permanência juntamente com encargos moratórios (fl. 42 - vº), as memórias de cálculo de fls. 46-vº e 47-vº retratam a incidência de comissão de permanência de forma isolada, sequer havendo a incidência de juros no período de inadimplência.Neste passo, noto que as demais alegações da parte, (cobrança de juros remuneratórios em taxa superior à do mercado; cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada; etc.) dependem de ampla dilação probatória, o que se mostra incompatível com o procedimento de cognição sumária próprio das tutelas de urgência. Destaco que o cálculo trazido pelo embargante, em contraposição à memória de

cálculo apresentada pela embargada nos autos executivos, parte de premissas distintas para a sua confecção, retratando valores iniciais distintos dos apresentados pela embargada, de modo a tornar controversa a prova apresentada. Bem por isso, se faz necessária a dilação probatória, de modo a possibilitar a comprovação da parte quanto a suas alegações.Ausente a verossimilhança nas alegações do embargante, ao menos neste juízo inicial, despiciendo perquirir sobre a presença do periculum in mora, haja vista a necessidade de ambas para que sejam antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.De outro lado, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, transcrevo o art. 739-A, do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei).Do que consta dos autos, a execução à qual os embargos se dirigem não se encontra devidamente garantida, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos, consoante 1º, do art. 739-A, do CPC, acima transcrito.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada e recebo os embargos sem efeito suspensivo.Ante a demonstração da situação de hipossuficiência da parte pela declaração de IRPF de fls. 55/57, e a declaração de hipossuficiência no corpo da inicial, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se, com as praxes de estilo, devendo a embargada trazer aos autos as cópias dos extratos bancários da executada referentes ao período de execução normal dos contratos, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0016045-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo do bloqueio online. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000069-86.2015.403.6143 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a emenda à inicial (fls. 219/220). A despeito do não cumprimento integral da determinação de fls. 204, concedo à impetrante derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que junte cópias da emenda à inicial a fim de instrução das contrafés. Com a juntada, cumpra-se no que falte o quanto determinado no referido despacho. Int.

0000497-68.2015.403.6143 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP
Recebo a emenda à inicial (fls. 128/134). A despeito do não cumprimento integral da determinação de fls. 127, concedo à impetrante derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que junte cópias da emenda à inicial a fim de instrução das contrafés. Com a juntada, cumpra-se no que falte o quanto determinado no referido despacho. Int.

0002221-10.2015.403.6143 - ALEX CHERRES MONTEIRO X ALEX RODRIGO DA SILVA BRAGA X EDUARDO CAVALCANTE SZABO X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO X GEOVANE TOSTA BOSSO X LEONARDO CASSIMIRO FERNANDES X MARCIA DOS SANTOS X SABRINA OSTE PEDRINHO X STHEFANIE ALVES DE ANDRADE(SP255270 - THAIS LOPES CASADO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DE PHD EDUCACIONAL-FAC DE ADMINIST ARTES DE LIMEIRA-FAAL
Recebo o aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo a fim de se fazer constar as autoridades indicadas à fl. 457. Malgrado não tenha(m) cumprido integralmente o quanto determinado no despacho de fl. 454, no seu item II, concedo à(s) impetrante(s) derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que junte(m) cópia(s) integral(is) dos documentos apresentados, em número suficiente para a quantidade de autoridades coatoras indicadas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0002365-81.2015.403.6143 - LIMAQ LIMEIRA MAQUINAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e o deferimento da compensação imediata do indébito alegado.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/511.É o relatório. DECIDO.Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei nº 9.715/1998Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebia com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o

ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do incido I do artigo 195 da Constituição Federal.À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.Por outro lado, quanto ao pedido de autorização de compensação imediata do indébito, entendo não assistir razão à impetrante, uma vez que referida pretensão vai de encontro com o que dispõe o art. 170-A do CTN, o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, e a Súmula 212 do STJ.Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001829-07.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Por tempestivo, recebo o Agravo Retido apresentado pela ré (fls. 127/129). À autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido recurso. Após, tornem conclusos. Int.

0001855-05.2014.403.6143 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Por tempestivo, recebo o Agravo Retido apresentado pela ré (fls. 130/132).À autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido recurso. Após, tornem conclusos. Int.

0001176-68.2015.403.6143 - COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
À autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0002439-38.2015.403.6143 - ARARAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Cumpra-se.

0002440-23.2015.403.6143 - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001399-21.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALVA APARECIDA CABRINE
Regularize a Executada sua representação processual, apresentando cópia de documento pessoal que permita a conferência da assinatura do outorgante de poderes de representação ao advogado constituído, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da procuração apresentada. Manifeste-se a exequente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002375-28.2015.403.6143 - HELAINE VINCHE ZAMPAR ATHAIDE(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de ressarcimento decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas à maior.A impetrante alega que em 21/12/2011 protocolizou pedido de ressarcimento de indébito alusivo a contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto estabelecido em Lei. Informa que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise do mencionado pedido, sendo que a referida demora superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Assevera que a mora da administração pública, viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de ressarcimento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/66.É o relatório. Decido.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784?99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235?72. ART. 24 DA LEI 11.457?07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584?DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13?05?2009, DJe 26?06?2009; REsp 1091042?SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 21?08?2009; MS 13.545?DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29?10?2008, DJe 07?11?2008; REsp 690.819?RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22?02?2005, DJ 19?12?2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).Neste prisma, observo que a impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, em 21/12/2011, conforme recibo de fl. 16, cujo prazo de 360 dias para a finalização de sua análise se esgotou em dezembro/2012, ou seja, há quase três anos. Assim, por meio do recibo de entrega do pedido de ressarcimento já mencionado, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar em tempo razoável seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza (tempo), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar. Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o pedido de ressarcimento nº 33032.61003.211211.2.2.16-2034, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000628-14.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE APARECIDA MATIAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atendimento ao despacho de fl. 129, fica a parte exequente intimada a retirar no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria, o Alvará de Levantamento expedido.

0003743-43.2013.403.6143 - ANGELA MARIA REMEDIO(SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANGELA MARIA REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atendimento ao despacho de fl. 119, fica a parte exequente intimada a retirar no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria, o Alvará de Levantamento expedido.

0010979-46.2013.403.6143 - MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES(SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MARCIO FERNANDES CARVALHO DIOGENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em atendimento ao despacho de fl. 77, fica a parte exequente intimada a retirar, em secretaria, o Alvará de Levantamento expedido.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 342

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001897-93.2013.403.6109 - EDMILSON TELLA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 158.581.105-7, realizado em 20/07/2012, foi indeferido por ter o réu deixado de considerar diversos períodos de trabalho como especiais. Gratuidade deferida (fls. 72). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 76/80).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. O pedido comporta parcial acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial de-ve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente noci-vo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a

80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo espe-cial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fede-ral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se

observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimi-ne ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamen-to jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria espe-cial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discus-são sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente nos PPPs de fls. 38/39 e 40/41.Ressalte-se, desde já, que não há lide sobre a regula-ridade formal dos PPPs em questão, que foram expressamente admitidos pelo réu na seara administrativa (fls. 52).Ademais, o fundamento da ação é a exposição do autor ao agente nocivo asbesto, nos períodos em questão. Observado o entendimento acima exposto, bem como o PPP de fls. 38/39, é especial o período de 14/05/1990 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Por fim, não podem ser considerados especiais os períodos remanescentes postulados na inicial, tendo em vista a informação de uso de EPI eficaz nesse lapso temporal (fls. 38/39 e 40/41).Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reco-nhecidos neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especi-al. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 14/05/1990 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especiais os períodos trabalhados pelo autor entre 14/05/1990 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0001900-48.2013.403.6109 - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 157.974.462-9, realizado em 12/07/2012, foi indeferido por ter o réu deixado de considerar diversos períodos de trabalho como especiais. Gratuidade deferida (fls. 77). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 79/80v).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. Por essas razões, fica indeferido o requerimento de fls. 89.O pedido comporta parcial acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial de-ve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se

que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente noci-vo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao

benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fede-ral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimi-ne ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamen-to jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria espe-cial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discus-são sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado mediante prova documental, consistente nos PPPs de fls. 36/37, 38/39 e 40/41.Inicialmente, observo que não há lide no tocante aos períodos de trabalho de 17/09/1979 a 24/08/1982, e 12/01/1989 a 05/03/1997, que já foram enquadrados como especial na esfera admi-nistrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 56/57 e 62. Dessa forma, a discussão se restringe aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2003, e 18/12/2006 a 18/06/2012. Ademais, o fun-damento da ação é a exposição do autor ao agente nocivo asbesto, nos períodos em questão. Observado o entendimento acima exposto, bem como o PPP de fls. 38/39, é especial o período de 06/03/1997 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo se houver a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Por fim, não pode ser considerado especial o período de trabalho de 18/12/2006 a 18/06/2012, tendo em vista a informação de uso de EPI eficaz nesse lapso temporal (fls. 40/41).Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reco-nhecidos na seara administrativa e neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao bene-fício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/1998 como período de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 06/03/1997 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pa-gamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da quali-dade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento

jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0001901-33.2013.403.6109 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP322667A - JAIR SA JUNIOR E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento administrativo n. 157.974.479-3, realizado em 13/07/2012, foi indeferido por ter o réu deixado de considerar diversos períodos de trabalho como especiais. Gratuidade deferida (fls. 65). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 67/70).Sobreveio réplica (fls. 74/87).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, não há controvérsia sobre o fundamento fático do pedido, o que demanda apenas a produção de prova documental, já existente nos autos. O pedido comporta parcial acolhimento.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial de-ve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente noci-vo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo espe-cial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fede-ral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimi-ne ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamen-to jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria espe-cial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discus-são sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar os fatos constitutivos de seu direito alegado

mediante prova documental, consistente nos PPPs de fls. 30/31, 32/33 e 34/35.Ressalte-se, desde já, que não há lide sobre a regula-ridade formal dos PPPs em questão, que foram expressamente admitidos pelo réu na seara administrativa (fls. 44).Ademais, o fundamento da ação é a exposição do autor ao agente nocivo asbesto, nos períodos em questão. Observado o entendimento acima exposto, bem como o PPP de fls. 30/31, são especiais os períodos de 21/08/1985 a 21/05/1988, e 23/05/1988 a 02/12/1998. A partir desta data, consta no referido PPP o uso de EPI eficaz pelo autor, o que afasta o caráter especial do tempo subsequente. Observe-se que o item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, então vigente, não estipula limite para a exposição ao agente nocivo asbesto, motivo pelo qual há que se concluir que qualquer nível de exposição torna o trabalho especial, salvo a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, a partir de 03/12/1998. Por fim, não podem ser considerados especiais os períodos remanescentes postulados na inicial, tendo em vista a informação de uso de EPI eficaz nesse lapso temporal (fls. 30/31, 32/33 e 34/35).Em conclusão, o somatório dos períodos especiais reco-nhecidos neste processo não alcança 20 anos de contribuição, motivo pelo qual o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especi-al. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 21/08/1985 a 21/05/1988, e 23/05/1988 a 02/12/1998 como períodos de atividade especial (20 anos), no prazo de 45 (quarenta e cinco) di-as, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especiais os períodos trabalhados pelo autor entre 21/08/1985 a 21/05/1988, e 23/05/1988 a 02/12/1998 (20 anos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0000009-84.2013.403.6143 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA COUTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000120-68.2013.403.6143 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 13/06/1969 a 13/05/1976, bem como os períodos especiais de 01/09/1995 a 05/03/1997 e de 01/10/2000 a 04/01/2001 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.694.802-7).Deferida a gratuidade (fl. 103).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 105/118).Foi colhida prova oral em audiência (fls. 135/139).É o relatório.DECIDO.Do trabalho em condições especiaisInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do

agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva

contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao período de 01/09/1995 a 05/03/1997, a parte autora juntou o formulário de fl. 46 e o laudo de fls. 48/50, os quais apontam ruídos de 83 dB, acima do limite legal vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Cabível, assim, seu reconhecimento.Para o lapso de 01/10/2000 a 04/01/2001 (Guaçu S/A Pa-péis e Embalagens), incabível o reconhecimento, o PPP de fl.51 apresenta irregularidades formais, vez que não indica responsável técnico pelos registros ambientais. No mais, ainda que ausente tal mácula formal, atestou ruídos de 89,1 dB, abaixo do limite legal vigente à época (Dec. 2172/97 - 90 dB.)B) Do trabalho ruralEm relação ao período trabalho rural em regime de eco-nomia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Registro de propriedade rural (1956 - fls. 35/39), figurando o pai do autor como agricultor; Certificado de Dispensa de incorporação (1971 e 1974) de seus irmãos, constando a profissão de ambos como lavradores e Certidão do Instituto de Identificação de Pernambuco, consignando a profissão de agricultor do autor quando da expedi-ção de seu RG (1975-1976 - fl. 43). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 13/06/1971 (quando completou 14 anos) a 13/05/1976. Não há como considerar o documento de 1956, vez que extemporâneo.A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 13/06/1971 a 13/05/1976 e de atividade especial de 01/09/1995 a 05/03/1997.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.694.802-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 05/11/2008. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000305-09.2013.403.6143 - WAGNER ALFONSO FRITZONS(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial.Alega a parte autora ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado.Foi deferida a gratuidade processual e diferida a aná-lise acerca da tutela antecipada (fl. 22).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/33) e juntou documentos. Sobrevieram laudos periciais socioeconômico (fls. 48/56) e médico (fls. 61/68).Faculdade às partes para manifestação sobre os laudos (fls. 69/70).Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 74/78). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não pos-suir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provi-da por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumu-lado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da segu-ridade social ou de outro regime, salvo os da assistência mé-dica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício men-sal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitu-cionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao defici-ente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistên-cia Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos ido-sos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja infe-rior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro es-tabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao funda-mento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalida-de 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionali-dade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionali-zação dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supre-mo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabe-lecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se ma-neiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com en-tes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que es-tabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefí-cios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Aces-so à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de

garantia de renda mínima asso-ciados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em deci-sões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas mo-dificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como cri-térios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já con-cedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não ex-clusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por ido-sos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade par-cial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciá-ria. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pes-soa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial (fls. 61/68) atestou a incapacidade total e permanente da parte au-tora para desempenhar atividades laborativas.Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 48/56), verifica-se que a parte autora vive unicamente com sua irmã Edna, solteira, em imóvel locado cujo aluguel está em atraso e com ordem de despejo, composto de três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecido com todos os móveis e eletrodomésticos básicos à sobrevivência humana. Especificamente sobre a renda per capita, o núcleo fa-miliar sobrevive do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) mensais que a irmã do requerente aufere com trabalho informal (fl. 50). Tal soma per capita corresponde a valor bem menor que salário mínimo, o que denota, objetivamente, situação de miserabilidade econômico social.Diante disso, verifica-se que os requisitos legais atinentes ao pedido foram preenchidos. No entanto, relevante anotar que o perito médico fixou o início da incapacidade em maio de 2013, pois o fez com base em documentação apresentada na data do exame pericial. O pedido administrativo foi deduzido em 2011 (fl. 17), momento em que a parte ativa, de fato, não se enquadrava como destinatária do benefício assistencial.Logo, fixo a DIB em 16.05.2013 (fl. 64), data em que houve o preenchimento do requisito médico.Por fim, verifico que o benefício ora concedido os-tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implan-tação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMEMTE PROCEDENTE o pe-dido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): WAGNER ALFONSO FRITZONS, ins-crito(a) no CPF/MF sob nº 095.046.898-33;Espécie de benefício: benefício assistencial;Data do Início do Benefício (DIB): 16.05.2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da me-dida de antecipação de tutela. P.R.I.

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio-doença.Foi concedida gratuidade processual e indeferida a anteci-pação dos efeitos da tutela (fl. 152).Regularmente citado, o réu

ofereceu contestação (fls. 167/175), sem juntar documentos.Parte autora ofertou réplica (fls. 178/180).Foram realizados três exames periciais (fls. 216/217, 259/262 e 217/280), com faculdade às partes para manifestação acerca de todos eles (fls. 221/222, 263, 281 e 298).Decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 223). Por derradeiro, os autos vieram em conclusão.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC).Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por in-validez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a inca-pacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefí-cios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso

ConcretoParte autora submetida a três exames periciais, um a cargo de médico ortopedista com a finalidade de verificar a incapacidade laborativa decorrente de agravo no ombro direito do periciando, ao passo que os demais tiveram como objeto averiguar incapacidade decorrente de problemas psiquiátricos. O laudo de fls. 216/217 constatou que o autor está incapa-citado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de produção, fl. 25) em razão de artrose acrômio-clavicular em ombro direito e lesão parcial de tendão supra-espinhoso do citado membro.Lado outro, os dois outros exames pericias analisaram a parte autora sob a perspectiva dos problemas psiquiátricos por ela narrados na inicial. Nesse compasso, ambos os peritos concluíram que a parte ativa não se encontra incapaz, por conta de doenças psiquiátricas, para exercer suas atividades laborativas (fls. 259/262 e 277/280).A não caracterização de doença psiquiátrica incapacitante impede a concessão de benefício previdenciário por invalidez, pois a impossibilidade de trabalhar ficou restrita à atividade habitual da parte demandante.Haja vista que a DII foi fixada em 2009, período em que o benefício de auxílio-doença continuava ativo administrativamente, infere-se que todos os requisitos legais estavam preenchidos (fl. 75). Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 537.948.877-0), desde a cessação administrativa (fl. 82), devendo ser submetido a serviço de reabilitação profissional, pois se trata de pessoa jovem (trinta e cinco anos de idade) e que já manifestou desejo de voltar a trabalhar (fl. 278).Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a concessão de tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 223) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o nº 268.290.338-02;Espécie de benefício: auxílio-Doença (NB: 537.948.877-0);Espécie de serviço: reabilitação profissional;Data do Restabelecimento do Benefício: 19.04.2010;Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao paga-mento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão.P.R.I.

0000992-83.2013.403.6143 - ROBERTO MAGNO FERREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001939-40.2013.403.6143 - MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação com defesas processual e de mérito (fls. 27/29). Juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial e complementação (fls. 85/86 e 96), com faculdade às partes para manifestação sobre tal prova (fls. 99/100 e 104). Vieram os autos em conclusão.É o relatório. Decido.De plano, analiso a preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu na contestação.Nesse compasso, verifica-se que não houve identificação completa dos elementos das demandas, porquanto o fato gerador da inca-pacidade, neste feito, ocorreu posteriormente à propositura da demanda no Juízo Estadual (fls. 30/32), sendo causas de pedir diversas.Assim, rejeito a preliminar e julgo antecipadamente o mérito da lide (art. 330, I, CPC).Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é

devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Da fungibilidade dos benefícios por incapacidadeEm relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser ci-tados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLE-MENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCE-DÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua in-capacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapa-citando-o de forma parcial e permanente para o exercício de

atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGA-DOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:11/06/2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICI-AIS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxí-lio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente. 4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre(TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007).Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudenci-al. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na con-tingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao consequente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapaci-dade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administra-tivo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à apo-sentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista

sua atividade substitutiva das de-mais funções estatais. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (padeiro), haja vista que possui doença degenerativa que compromete o segmento lombar de sua coluna (fl. 85). Segundo a complementação do laudo, tal incapacidade surgiu em 06.10.2011 (fl. 96). Em tal data, a parte ativa conservava sua qualidade de segurada por conta do período de graça de 24 meses, pois seu último vínculo de emprego cessara em 18.01.2010, sem que novo vínculo fosse registrado no CNIS, fato suficiente para dar azo à prorrogação do período de graça constante do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91 (fl. 42). Com base nessas considerações, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DII, e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, observando-se o que dispõe a Lei n. 8.213/91 nos arts. 89 a 93, mantendo-se ativo o benefício até que se ultime o processo reabilitatório.Embora a parte demandante tenha postulado apenas aposentadoria por invalidez, é possível aplicar o princípio da fungibilidade, concedendo-se benefício diverso do postulado, nos termos da fundamentação supra. Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, bem como a sua inclusão no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, ins-crito(a) no CPF sob o nº 932.128.448-68;Espécie de benefício: auxílio-doença;Espécie de serviço: reabilitação profissional;Data do Início do Benefício (DIB): 06.10.2011;Data de Início do Pagamento (DIP): a contar da intimação dessa decisão antecipatória de tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de an-tecipada e benefício inacumulável.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipadaP.R.I.

0002240-84.2013.403.6143 - ABEL MANOEL DOS SANTOS - ESPOLIO X LEANDRO ABEL DOS SANTOS X ALESSANDRO ABEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de atividades urbanas insalubres, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a elevação da respectiva RMI. À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/122. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 123. Contestação apresentada pelo réu às fls. 126/137, pugnando a autarquia ancilar pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 83 e ss., bem como arrolou testemunhas. Decisão de fl. 193 deferiu a habilitação dos herdeiros Leandro Abel dos Santos e Alessandro Abel dos Santos. Realizada audiência, foi colhida a prova oral Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO.FundamentaçãoDa prova do labor campesinoA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 06/01/1967 a 31/07/1975, em regime de economia familiar, como segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade de seu pai, executando atividades campesinas Juntou, como início de prova material, certidão propriedade de imóvel rural, adquirido pelo genitor do autor em 1956, constando sua profissão como agricultor (fl. 42); certificado de dispensa de incorporação do irmão do autor, figurando como agricultor (fl. 48 - 1971); certificado de dispensa de incorporação do autor, constando sua profissão como lavrador (fl. 49 - 1974). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador,

como comprador de uma gleba de terras, devendo ser extendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).Da oitiva das testemunhas, extrai-se que a parte autora exerceu, de fato, atividades campesinas entre 1971 a 1975. Diante de tal quadro, reconheço o labor rural de 01/01/1971 a 31/07/1975.Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/08/1975 a 22/03/1976 (Engarrafamento Pitú LTDA); 06/03/1997 a 25/02/2003 (Fundição Carmine Lombardi LTDA) e de 01/06/2004 a 01/10/2008 (Metalúrgica Tata LTDA).A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes.Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito.Há de ser reconhecido, como especiais os períodos em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido ao agente ruído em índices superiores aos limites legais (92 dB; 85,5 dB e 87 dB), conforme demonstram os formulários de laudos de fls. 50/60. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e

reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis:Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos).Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexiste razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos).Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo

laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a viger o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2 º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade.(IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011).A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento:Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positivação e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais.Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que

confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência inocorreram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade.Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.Analisando o período de 19/08/1975 a 22/03/1976 (Engarrafamento Pitú LTDA), verifico que o formulário de fl. 50 e o laudo de fl. 51 atestam ruídos em índices de 92 dB, o que autoriza o reconhecimento da insalubridade, nos termos da fundamentação acima esposada. Da mesma forma, cabível o enquadramento do interregno de 06/03/1997 a 25/02/2003 (Fundição Carmine Lombardi LTDA), vez que o formulário de fl. 54 e o PPP de fl. 55 consignaram ruídos de 85,5 dB.Por fim, o lapso de 01/06/2004 a 01/10/2008 (Metalúrgica Tata LTDA) também deve ser havido como especial, tendo em vista que o PPP de fls. 59/60 aponta o agente ruído no patamar de 87 dB, superior ao limite estabelecido na legislação. Da revisão pretendida pela parte autora De plano, declaro prescrita a

pretensão autoral no que tange ao recebimento das diferenças vencidas no quinquenio anterior à propositura da presente ação. A pretensão autoral, no sentido de ter revista sua RMI mediante a consideração de períodos rurais não contributivos, há de prosperar.Isso porque, há de se fazer a necessária distinção entre a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a aposentadoria por idade.Na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os percentuais referentes ao salário de benefício, que servem de base para o cálculo da RMI, são aplicados considerando-se cada ano de atividade, conforme a norma extraída do art. 53 da Lei 8.213/91. Assim, é possível computar-se o tempo de atividade rural, ainda que não contributiva, para fins de aumento do percentual, podendo chegar aos 100% do salário de benefício, uma vez que as variações da RMI radicam na atividade e não na contribuição. É o quanto se desprende do texto legal:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.(Grifei).O mesmo já não ocorre com a aposentadoria por idade, uma vez que, à luz do que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, o aumento do percentual atinente ao salário de benefício, para fins de fixação da RMI, tem como parâmetro as contribuições. Eis o texto legal:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei). Em idêntico sentido, alinho os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. [...] (TRF4, APELREEX 200504010377400, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. O segurado, ao requerer o benefício, por todas as consabidas circunstâncias de hipossuficiência em relação à Autarquia Previdenciária, não tem a obrigação de saber especificamente a qual benefício faz jus. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contando o autor mais de 36 anos de tempo de serviço e estando cumprida a carência legalmente exigida, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, cujo coeficiente de cálculo deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por idade já pagos ao autor. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. (TRF4, AC 200671990016062, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa

Münch).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. (TRF4, AC 200371140055003, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus).[Grifei].Entendendo expressamente possível a consideração dos períodos de atividade rural não contributivos para fins de majoração da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alinho, ainda, os seguintes precedentes deste c. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. É devida a majoração da renda mensal inicial do benefício para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pois a somatória dos períodos ora reconhecidos ao montante já considerado no âmbito administrativo totalizam 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço. [...]. (TRF3, APELREEX 935160, Rel. Desa. Fed. Daldice Santana. Grifei).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. PARCIALMENTE COMPROVADA. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 09.09.2002, e a presente ação proposta em 03.11.2010, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art.103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II -Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 30.12.1974, em regime de economia familiar, pode ser computado, independentemente das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito da carência, a teor do 2º do art.55 da Lei 8.213/91. III - Somado o tempo rural ao urbano incontroverso, totaliza o autor 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 24 dias até 31.07.2002, término do último vínculo, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial, observado o art.187 e art.188 A e B, ambos do Decreto 3.048/99. [...]. (TRF3, AC 1681424, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO CUMULADO COM REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. LEI 11.960/09. I - É de se reconhecer que tendo o autor direito à revisão do beneficio, ou seja, se poderia comprovar atividade rural para fins de majorar o tempo de serviço e em conseqüência a renda mensal do beneficio, não obsta este direito o fato de ser o pedido efetuado em conjunto com a ação de restabelecimento de benefício. II - Resta comprovado o período de atividade rural de 01.01.1957 a 14.07.1961 e de 04.05.1962 a 31.05.1967, que somados aos demais vínculos, totaliza o autor 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 21.12.1992, término do último vínculo, fazendo jus o agravante à majoração da renda mensal para 94% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 30.06.2002, data da suspensão do beneficio. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo da parte autora provido, agravo do INSS improvido (Art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELREEX 1495495, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei). In casu, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não incidindo, portanto, o óbice legal acima apontado, sendo-lhe franqueada, por conseguinte, a consideração dos tempos rurais não contributivos para fins de incremento de sua RMI.Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que proceda à averbação do período de labor campesino de 01/01/1971 a 31/07/1975, bem como dos períodos urbanos sob condições especiais de 19/08/1975 a 22/03/1976; 06/03/1997 a 25/02/2003 e de 01/06/2004 a 01/10/2008, aos quais deverão ser somados os intervalos já reconhecidos na seara administrativa;b) determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício titularizado pelo segurado, desde a DIB (01/10/2008), considerando os períodos ora reconhecidos, até a dada da cessação em razão de seu óbito (07/09/2014 - fl. 177); ec) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, apuradas mediante a execução invertida do presente julgado, a ser paga em favor dos herdeiros habilitados (fl. 193), observada a prescrição quinquenal. Na correção dos valores, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

0002343-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO GACHET(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento

dos períodos de 01/11/1972 a 31/07/1974; 01/10/1975 a 31/03/1976; 01/04/1976 a 11/01/1997 e de 19/07/1999 a 02/02/2005, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (25/06/2009 - NB 147.377.716-7). Deferida a gratuidade (fl. 92).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 94/107). Réplica às 124/130.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial

em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, verifico que os períodos de 02/12/1974 a 28/02/1975 e de 10/01/1978 a 16/01/1984 já foram reconhecidos especiais na seara administrativa (fls. 21/22).Em relação ao período de 01/11/1972 a 31/07/1974 (Tipografia Adonis LTDA), a parte autora apresentou o formulário de fl. 23, consignando que trabalhou como aprendiz de impressor e impressor. Cabível, na espécie, enquadramento por atividade nos termos do item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se, ainda, o recente julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADO-RIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS COMPROVADOS POR FUNDAMENTO DIVERSO DO CONTIDO NA DECISÃO. EPI. 1. A aposentadoria

por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988. 2. No caso concreto, restou comprovado o exercí-cio de atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em razão de exercer a atividade insalubre de impressor off set, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 2.5.5 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Precedente. 4. Recurso de Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Sétima Turma - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1963002 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Publicação: 06/05/2015).Quanto ao lapsos de 01/10/1975 a 31/03/1976 e de 01/04/1976 a 01/03/1977 (Indústrias Máquinas Chinelatto LTDA), a parte autora apresentou os formulários de fls. 25/26, indicando, respectivamente, que o autor esteve exposto a hidrcarbonetos aromáticos e limalha de ferro oriunda dos processos de usinagem. Cabível o reconhecimento da insalubridade para ambos os interstícios.Com efeito, as atividades com hidrocarbonetos e ou-tros compostos de carbono era consideradas especiais pelo enqua-dramento nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, com previsão também no item 13 do anexo II do Decreto n.º 2.172/97.Da mesma forma, ficou demonstrado nos autos que o autor esteve exposto a poeiras metálicas (limalha de ferro), com enquadramento no código 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831/64, que prevê como insalubre trabalhos permanentes expostos às poei-ras, gazes, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais.Em relação período de 01/10/1984 a 13/06/1995 (Citrosuco Paulista S/A), o formulário de fl. 27 e o laudo de fls. 28/29 apontam exposição a ruídos de 90 dB, bem como agentes químicos. Quanto ao agente ruído, é possível o reconhecimento do lapso citado, já que o índice aferido encontra-se acima dos limites legais (Decreto nº 53.831/64 - 80 dB).Para o interregno de 01/07/1996 a 11/01/1997 (Citrus Kiki LTDA), o formulário de fl. 30 aponta exposição a agentes químicos como ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido clorídrico, hidróxido de amônia e ácido fórmico. Cabível seu enquadramento vez que demonstrada a exposição, de modo habitual e permanente, ao contato com derivados tóxicos do carbono, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10), Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17) e Decreto nº 3.048/99 (anexo IV). Por fim, em relação ao período de 19/07/1999 a 04/02/2005 (Sucos Kiki LTDA), a parte autora trouxe o PPP de fls. 31/32, que consigna ruídos de 88,1 dB. Cabível o reconhecimento, porém limitado ao interstício de 18/11/2003 a 04/02/2005, já que até 17/11/2003 o limite estabelecido era 90 dB, conforme Decreto 2172/97. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 10 meses e 16 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/06/2009, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu ao reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 01/11/1972 a 31/07/1974; 01/10/1975 a 31/03/1976; 01/04/1976 a 11/01/1997 e de 18/11/2003 a 02/02/2005, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.377.716-7), mantida a DIB na DER (25/06/2009).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as dife-renças apuradas em virtude desta revisão, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme en-tendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002843-60.2013.403.6143 - SAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora somente no efeito devolutivo. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002864-36.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que seu requerimento administrativo n. 155.109.068-3, formulado em 12/03/2012, foi indeferido pois o réu não considerou como especiais os períodos de trabalho de 01/11/1986 a 21/03/1996 (Sociedade Operária Humanitária) e 22/03/1996 a 12/03/2012 (Unimed de Limeira). Gratuidade deferida (fls. 67).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 73/78).É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial

deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo

risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, a autora busca demonstrar o caráter especial dos períodos de trabalho identificados na inicial mediante os PPPs de fls. 35/37, 38/39, 40/42 e 55/57.Os dois primeiros PPPs não podem ser aceitos como prova válida, tendo em vista a existência de irregularidades formais. No primeiro, não há a correta identificação do empregador e do funcionário responsável por sua confecção (fls. 37). No segundo, a identificação da empresa do início e no fim do documento é divergente (fls. 38/39).Já os demais PPPs são regulares.O PPP de fls. 40/42 se refere ao trabalho desenvolvido na Unimed de Limeira. A autora postula o reconhecimento do caráter especial entre 22/03/1996 e 12/03/2012. Desse lapso, é especial o período de 22/03/1996 a 02/12/1998, no qual a autora desenvolveu a atividade de enfermeira, exposta de forma permanente a agentes bio-lógicos (vírus e bactérias). Já o período remanescente não pode ser considerado especial, nos termos da fundamentação acima realizada, tendo em vista que o PPP em questão indica o uso de EPI eficaz, in-formação não contrariada pela autora.Por fim, o PPP de fls. 55/57 relaciona-se à atividade desenvolvida na Sociedade Operária Humanitária, em relação à qual a autora postula como especial o período de 01/11/1986 a 21/03/1996. Nesse período, o PPP indica que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, contato com sangue, vômito e fezes), o que torna o período especial. O fato de, nessa época, a autora ser funcionária de limpeza e não profissional de saúde, não afasta o caráter especial, tendo em vista que estava exposta aos mesmos agentes nocivos que estes profissionais, impondo-

se o reconhecimento da insalubridade do trabalho por princípio de isonomia.Contudo, o período especial ora reconhecido, pouco su-perior a 12 anos, não permite a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 01/11/1986 a 21/03/1996 (Sociedade Operária Humanitária) e 22/03/1996 a 02/12/1998 (Unimed de Limeira) como períodos de ativi-dade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu ao reconhecimento e averbação, como tempo de atividade especial desenvolvido pela parte autora, dos períodos de 01/11/1986 a 21/03/1996 (Sociedade Operária Humanitária) e 22/03/1996 a 02/12/1998 (Unimed de Limeira).Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Sem reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta decorrente do provimento jurisdicional ora proferido. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002930-16.2013.403.6143 - JOSE SALVADOR RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que durante os períodos de trabalho indicado às fls. 03/04 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arro-lando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc., além de da periculosidade [] (fls. 04/05).Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 64).Em sua contestação de fls. 70/80v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados demandam exclusivamente a produção de prova documental, que deveria ser trazida pelo autor por ocasião da propositura da ação (art. 396 do CPC). De fato, a demonstração de exercício de atividades especiais demanda a instrução do processo com os documentos previstos na legislação tributária com aptos a comprovarem esses fatos, tais como declarações de atividades de empregadores e, mais recentemente, perfil profissiográfico previdenciário. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se

observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, agentes biológicos, etc., além de da periculosidade [] (fls. 04/05). É em relação a esses agentes (excetuada a absolutamente genérica expressão agentes nocivos à saúde) que o pedido deverá ser analisado.Por seu turno, a análise do tempo especial de atividade alegada na inicial deve ser feita mediante a avaliação dos documentos de fls. 53/63.Os documentos de fls. 53/56 não são aptos a demonstrar o caráter especial dos vínculos de trabalho neles mencionados, tendo em vista que se trata de declaração emitida por terceiro estranho à relação de trabalho. Ademais, não fica claro com base em que fontes as referidas declarações foram emitidas, considerando que seu próprio subscritor informa que os postos de trabalho ocupados pelo autor já não existem. Por fim, sequer os períodos trabalhados são mencionados em tais documentos. O PPP de fls. 57/59 é formalmente regular, e informa que no período de 21/05/1980 a 22/10/1986 o autor esteve submetido a ruído superior ao patamar então tolerado, motivo pelo qual referido período é especial. Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, é especial o período de trabalho entre 16/01/1995 e 25/07/2001, conforme PPP de fls. 60/61.Por fim, o PPP de fls. 62/63 não informa a exposição a qualquer dos agentes nocivos invocados pelo autor na inicial, motivo pelo qual não é especial o período trabalhado de 23/08/2004 a 20/10/2009. Em relação a todos os demais períodos de trabalho identificados na inicial (fls. 03/04) não há qualquer elemento de prova que possibilite seu enquadramento como especial. Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, que totalizam pouco menos de 13 anos de contribuição, incabível a concessão de aposentadoria especial. Por seu turno, a contagem de tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 01/10/1979 26/02/1980 1,00 148 08/03/1980 10/04/1980 1,00 33 21/05/1980 22/10/1986 1,40 3283 15/01/1987 17/06/1987 1,00 153 30/03/1988 05/06/1989 1,00 432 08/06/1989 03/07/1989 1,00 25 04/07/1989 01/09/1989 1,00 59 12/09/1989 02/10/1989 1,00 20 13/10/1989 19/11/1991 1,00 767 09/11/1991 21/05/1992 1,00 194 20/05/1992 01/03/1994 1,00 650 08/03/1994 10/01/1995 1,00 308 16/01/1995 25/07/2001 1,40 3335 18/01/2002 17/04/2003 1,00 454 08/09/2003 27/07/2004 1,00 323 23/08/2004 20/10/2009 1,00 1884 01/02/2010 29/06/2010 1,00 148 01/07/2010 31/03/2011 1,00 273 02/05/2011 11/09/2012 1,00 498 0 0TOTAL 12987TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 7 Meses 2 DiasDesta forma, na DER informada no documento de fls. 49 (11/09/2012), o autor cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de trabalho de 21/05/1980 a 22/10/1986 e 16/01/1995 a 25/07/2001.Outrossim, condeno o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ SALVADOR RODRIGUES, CPF n. 361.572.959-53;Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.940.293-3);Data do Início do Benefício (DIB): 11/09/2012;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 -

DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/05/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 15/12/1968 a 31/12/1972; de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 07/12/1978 a 31/05/1979, bem como os períodos especiais de 24/06/1981 a 21/09/1981 e de 06/03/1982 a 19/08/1986 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.129.820-8).Deferida a gratuidade (fl. 125).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 131/153).Réplica às fls. 170/177.Foi colhida prova oral em audiência (fls. 180/184).É o relatório.DECIDO.Do trabalho em condições especiaisInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL.

EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do

segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como

profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho

rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao período de 24/06/1981 a 21/09/1981, a parte autora juntou o formulário de fl. 60 e o laudo de fls. 61/85. De acordo com o laudo, os ruídos variavam de 69 a 82 dB. Entendo que, embora o índice máximo esteja acima do patamar legal, a mé-dia da variação de ruído resulta em 75,5 dB, abaixo, portanto, do limite legal vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Acrescento que o próprio laudo indica zero ponto percentual acima do limite de tolerância (fl. 63).Já para o lapso de 06/03/1982 a 19/08/1986, o formulá-rio de fl. 89 e o laudo de fls. 90/91 consignam ruídos de 82 dB, o que autoriza seu reconhecimento (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Do trabalho ruralEm relação ao período trabalho rural em regime de eco-nomia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, entre outros, registro de propriedade rural (1962- fl. 41), figurando o pai do autor como lavrador; Declaração do Departamento Municipal de Educação de Formosa DOeste/PR, informando que o autor estudou em escola localizada na zona rural (1967 a 1969 - fl. 63); Notas de Produtor Rural em nome do genitor do autor (1973/1975 - fls. 47/49); Declaração do Exército constando alistamento militar do autor em 1974, constando sua profissão de lavrador (fl. 50); Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, consignando a profissão de agricultor do autor quando da expedição de seu RG (1975 - fl. 55). Certidão do DETRAN/PR, indicando a profissão de lavrador do postulante (1977 - fl. 56); Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa/PR (1978 - fl. 57) e certidão de casamento, informando a profissão de lavrador do autor (1978 - fl. 58). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 15/12/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1972; de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 07/12/1978 a 31/12/1978. Não há prova material para o ano de 1979.A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento.Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exau-rimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao

interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito.A regra em questão está em consonância com o entendi-mento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirma-ção da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafir-mação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de con-sentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 12/05/2009. Posteriormente, houve sua reafirmação para 12/06/2010 (fls. 34/38), data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consenti-mento, a DIB do benefício fica mantida em 12/06/2010, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 15/12/1970 a 31/12/1972; de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 07/12/1978 a 31/12/1978 e de atividade especial de 06/03/1982 a 19/08/1986.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.129.820-8, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 12/06/2010. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002950-07.2013.403.6143 - VALENTIN JOSE BERTANHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.129.703-1, mediante a consideração de tempo como contribuinte individual (competências 08/1989, 12/1989, 01/1990 e 06/1990) e períodos de alegada atividade especial nas empresas Tanques Lavoura Ltda. (05/09/1974 a 05/09/1975) e Carbus Indústria e Comércio Ltda. (11/12/1986 a 23/04/1987). Gratuidade deferida às fls. 106.Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 115/130). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, para análise dos pedidos formulados pela parte autora há necessidade ex-clusivamente de prova documental, já existente nos autos.Do período de contribuição como contribuinte individualEm relação a esse ponto do pedido, houve impugnação pelo INSS, afirmando que caberia ao autor demonstrar o recolhimento das contribuições. Para comprovar os fatos alegados, o autor instruiu o processo com os documentos de fls. 29/32. A veracidade desses docu-mentos não foi objeto de impugnação pelo réu. Analisando os documentos em questão, é possível verificar sua aparente regularidade, bem como que se referem ao autor, segundo o NIT lançado nas guias. Dessa forma,

acolho o pedido do autor para reconhecer o período de contribuinte individual postulado (competências 08/1989, 12/1989, 01/1990 e 06/1990).Do tempo de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fí-sico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Im-possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física

(CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios

(Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.No caso concreto, o autor alega períodos de atividade especial nas empresas Tanques Lavoura Ltda. (05/09/1974 a 05/09/1975) e Carbus Indústria e Comércio Ltda. (11/12/1986 a 23/04/1987).No tocante ao primeiro período em questão, o autor alega que o caráter especial decorre de exposição a ruído excessivo. Para sua demonstração, os autos estão instruídos com os documentos de fls. 41/56. Analisando referidos documentos, observa-se que o autor prestou serviços em sede antiga da empresa, sendo que o laudo técnico de fls. 45/ss. decorre de avaliação realizada no novo endereço da indústria, local no qual o autor não trabalhou. Dessa maneira, a avaliação ambiental teve objeto estranho ao local no qual o autor efetivamente trabalhou. Por essa razão, o autor não demonstrou a insalubridade no seu ambiente de trabalho, ainda que a declaração de fls. 42 tenha querido equiparar os dois ambientes distintos, versão que não pode ser acolhida por não ser razoável. Por mais que dois ambientes sejam semelhantes, é virtualmente impossível que sejam idênticos. Por fim, ainda nesse ponto da análise, não se cogitaria sequer na produção de prova pericial, por inexistência do local a ser periciado. Já o segundo período em análise é objeto de prova pelo documento de fls. 57, que dá conta do uso de solda de oxicetileno pelo autor. Referido agente nocivo está elencado no rol trazido pelo Decreto n. 83080/79, item 1.2.11. Assim sendo, considero como período de atividade espe-cial aquele trabalhado pelo autor para a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. (11/12/1986 a 23/04/1987).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de contribuinte individual (competências 08/1989, 12/1989, 01/1990 e 06/1990) e de atividade especial prestado para a empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. (11/12/1986 a 23/04/1987).Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.129.703-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB original. Nesse

sentido, deverá a autarquia observar a aposentadoria mais vantajosa para o autor, considerando os diversos marcos legais pertinentes. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir da DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002998-63.2013.403.6143 - TERESA DONATE FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Foi deferida a gratuidade judiciária e concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 78/79). Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fls. 86/87).Regularmente citado, o réu apresentou contestação com defesa de mérito (fls. 89/92). Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC).Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade di-versa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são be-nefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como re-quisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impos-sibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer ati-vidade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo peri-cial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao se-gurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12

contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefí-cio que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a con-dição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a ati-vidade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado de-verá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o tra-balho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial, consta do laudo (fls. 78/79) que a parte autora está incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas, em razão de artrose na coluna dorso-lombar e osteoporose na coluna vertebral e nos quadris. No entanto, o expert não fixou a data de início da inca-pacidade.Analisando-se o conjunto probatório dos autos, veri-fico que no mês de setembro 2011 a parte demandante realizou exames médicos que apontaram a existência das mesmas moléstias inca-pacitantes constatadas pelo perito médico (fls. 23/24). Logo, com base na identidade diagnóstica, que é parâmetro objetivo, fixo a DII em 26.09.2011. Em tal data, ela ostentava qualidade de segurada (período de graça) e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (fl. 95). Assim, ela preencheu todos os requisitos legais atinentes à concessão do pedido deduzido na inicial.Quanto à alegação do réu de fls. 89/92, acerca de a parte autora ter apenas um vínculo de emprego, estabelecido com a empresa de seu filho, não se pode presumir que se trata de relação empregatícia fraudulenta. Isso porque o INSS não trouxe prova alguma a esse respeito. Caso a intenção fosse ardilosa, poder-se-ia, por exemplo, contribuir na qualidade de segurada facultativa, dispensando o filho de pagar todos os encargos decorrentes da re-lação de emprego.Lado outro, o réu não noticia nem comprova que tenha realizado fiscalização nesse sentido, de forma a trazer aos autos elementos concretos da suposta fraude praticada pela parte autora.Outrossim, observa-se que as contribuições previden-ciárias foram efetuadas de forma regular, desde 2006 (fls. 96), havendo também vínculo de emprego com outra empresa (Super Giro Distribuidor de Alimentos Ltda.), circunstâncias que enfraquecem o argumento ventilado pelo réu.Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DII, acima identificada.Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicio-nal, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a cessação do benefício de auxílio-doença nº 1.292.656.223-5 e a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes moldes:Nome do beneficiário(a): TERESA DONATE FERREIRA, ins-crito(a) no CPF sob o nº 078.664.508-39;Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez;Data do Início do Benefício (DIB): 26.09.2011;Data do Início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as pres-tações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liqui-dação desta sentença, descontados os valores percebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do be-nefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0003053-14.2013.403.6143 - ADAO MORA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.119.995-2), mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural de 26/10/1968 a 31/12/1973; de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 26/08/1979 (já reconhecidos pelo réu os anos de 1974 e 1977). Argumenta que o requerimento inicial ocorreu 20/12/2006, sendo reafirmada a DER em 20/11/2009. Com o reconheci-mento dos períodos postulados, afirma que já faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER originária. Dessa forma, postula a revisão do benefício na DER originária (20/12/2006), com o cálculo da renda mensal mais vantajosa. Gratuidade deferida às fls. 59.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 62/65). Sobreveio réplica (fls. 76/78). Em audiência, foi colhida prova oral (fls. 102/106). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposenta-doria por tempo de

contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguin-tes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de eco-nomia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconheci-mento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuí-da aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de ser-viço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situa-ções efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigi-da: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da ativida-de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o pe-ríodo de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documen-tos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produ-ção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas ra-zões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo famili-ar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr.

Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interes-sada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o en-tendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segu-rado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas ou-tras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais exis-tentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legisla-ção previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julga-dor, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado espe-cial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso por-que a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de con-tribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a veda-ção de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequa-do, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da mai-oria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, em-bora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previ-denciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser ado-tado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural

anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 so-mente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regi-me de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de ativi-dade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de pos-tulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de paren-tes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de eco-nomia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETOEm relação ao período trabalho rural em regime de eco-nomia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Declaração de atividade emitida por Sindicato rural (fl. 29), certificado de matricula escolar constando seu genitor como lavrador (1969 - 30/32), Certificado de Dispensa de incorporação (1974 - fl. 34), constando autor como lavrador, Certidão de Casamento, em que figura como lavrador (1977 - fl. 36); Declarações de proprietário de imóvel rural consignado que o autor trabalhou como agricultor (fls. 37/38) e Ficha de matrícula em Sindicato Rural de Juliano Bathel, constando o autor como sobrinho dependente. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange ape-nas o período de labor rural de 26/10/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976.Não há prova material válida para o lapso de 01/01/1978 a 26/08/1979, não havendo como considerar como tais as declarações de Sindicato Rural e de terceiros, pois equivalem a prova testemunhal.A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados pe-ríodos, motivo que autoriza seu reconhecimento.Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos ad-ministrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de con-cessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administra-tivo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importân-cia da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefí-cios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se carac-terizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exau-rimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefí-cio a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especi-al os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em al-gumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo fi-nal para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segura-do não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferi-mento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se con-siderados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as nor-mas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admi-tem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito.A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do

benefício na data do requerimento origi-nário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Reali-zada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a ma-nifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integral-mente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo adminis-trativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vonta-de que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâme-tro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado di-recionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciá-rio. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judici-al. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafir-mação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consenti-mento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requeri-mento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios de-vem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunci-ada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consenti-mento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de con-cessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do úl-timo requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi origina-riamente formulado em 20/12/2006. Posteriormente, houve sua reafirmação pa-ra 20/11/2009, data na qual o benefício foi concedido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 20/11/2009, conforme fundamentação acima. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 26/10/1970 (quando completou 14 anos) a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1976. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.119.995-2, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 20/11/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, devidas a partir de 20/11/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003125-98.2013.403.6143 - EGIDIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 02/12/1985 a 14/09/2010, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (14/09/2010 - NB 152.252.101-9). Deferida a gratuidade (fl. 27).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 30/36). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II

do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas

atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, verifico que os lapsos de 16/06/1976 a 14/07/1978; de 27/10/1978 a 30/06/1981 e de 01/08/1981 a 01/11/1982 já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme fls. 23/24.Em relação ao período de 02/12/1985 a 14/09/2010 (TRW Automotive LTDA) a parte autora apresentou o PPP de fls. 20/21. Em relação ao agente ruído, o PPP aponta índices de 85,86 a 94,10 dB. Contudo, considerando os limites estabelecidos pela legilação, em especial o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, que reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis, o reconhecimento deve ficar limitado aos intervalos de 10/04/1991 a 28/02/2000 e de 13/12/2001 a 27/12/2009 (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Não há como reconhecer o interregno de 02/12/1985 a 09/04/1991 pois o PPP somente indica o responsável técnico para a monitoração dos registros ambientais a partir de 10/04/1991.Além disso, a partir de 28/12/2009 até a data de sua emissão, o ruído aferido foi de 83,72 dB, abaixo do limite estabelecido (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 11 meses e 08 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/09/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu ao reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 10/04/1991 a 28/02/2000 e de 13/12/2001 a 27/12/2009, procedendo-se à revisão do benefício de apo-sentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 152.252.101-9) em aposentadoria especial, mantida a com DIB na DER (14/09/2010)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as dife-renças apuradas em virtude desta revisão, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme en-tendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003242-89.2013.403.6143 - JOSE VITOR DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Alega que durante os períodos de trabalho indicado às fls. 3 esteve exposto a condições insalubres de trabalho, arrolando como agentes nocivos, de forma genérica, ruído, calor, umidade, etc. (fls. 6).Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 48).Em sua contestação de fls. 51/53v, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Pedido de prova do autor às fls. 57 e réplica às fls. 58/64.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vis-ta que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessá-ria a produção de provas periciais e em audiência. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial de-ve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente noci-vo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha de-cidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercus-são geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS

PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a ex-posição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo espe-cial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Fede-ral são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimi-ne ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamen-to jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria espe-cial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em re-lação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discus-são sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Inicialmente, é necessário considerar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insa-lubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, etc. (fls. 6). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado.No caso concreto, observo que não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01/03/1982 a 10/07/1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido fica, de pronto, rejeitada. Em relação aos demais períodos relacionados na inicial, os autos estão instruídos com os documentos de fls. 37/44.O período de trabalho de 02/05/1997 a 27/02/2005 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fls. 37/38 não indica

exposição a nenhum agente nocivo. O período de trabalho de 01/10/2005 a 22/03/2012 (data da expedição do PPP de fls. 39/40) é parcialmente especial. Até 27/11/2011, o PPP indica a inexistência de avaliação técnica, motivo pelo qual não foi verificada a exposição a agentes nocivos. Já no período de 28/11/2011 a 22/03/2012, o autor esteve sujeito a ruído de 104 decibéis, patamar superior aos limites de tolerância, o que torna tal período especial. O período de trabalho de 01/08/1979 a 21/04/1981 não pode ser considerado especial, tendo em vista que o PPP de fls. 41 não indica exposição a nenhum agente nocivo. Os demais períodos identificados na inicial também não podem ser considerados especiais, tendo em vista que as declarações de atividade de fls. 42, 43 e 44 são flagrantemente irregulares, por não constarem adequadamente os dados qualificativos do empregador, bem com não identificar e qualificar o responsável por sua confecção. Ademais, embora constem datas de emissão distintas (anos de 1991, 1997 e 1994), é visível que foram expedidas na mesma ocasião, tendo em vista a ausência de alterações no padrão dos manuscritos que teriam sido lançados pela mesma pessoa, o que não é razoável, considerando-se o lapso de 6 anos entre os documentos mais novo e mais velho. Por fim, as referidas declarações estão desacompanhadas de laudo técnico, indispensável à demonstração da insalubridade em virtude da exposição a ruído e calor. Em conclusão, considerando o único período ora reconhecido como especial, o autor não demonstrou seu direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação do período de trabalho de 28/11/2011 a 22/03/2012 como período de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos apenas para condenar o réu a averbar como especial o período trabalhado pelo autor entre 28/11/2011 a 22/03/2012.Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pa-gamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo no montante razoável de R$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da quali-dade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003384-93.2013.403.6143 - MARIA LUZIA PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Intime-se o INSS da r. sentença proferida.II. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões.III. Após, e na ausência de interposição de recurso pelo réu, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003388-33.2013.403.6143 - CLERIO DEGARVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, mediante a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente sob n. 159.848.618-4, requerida em 27/11/2012. Alega que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de atividade laboral de 06/03/1997 a 27/11/2012. Gratuidade deferida (fls. 68).Em sua contestação de fls. 70/73, o INSS postula a im-procedência dos pedidos. Sobreveio réplica às fls. 76/87.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual desnecessária a produção de provas periciais e em audiên-cia. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo

de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar as suas alegações mediante prova documental, qual seja, o PPP de fls. 33/34.Da análise de referido documento, conclui-se que os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2001, 01/05/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/01/2003, 02/07/2003 a 18/11/2003, 01/03/2004 a 21/12/2004, 28/12/2006 a 28/12/2008, não são especiais, tendo em vista que não houve exposição ao agente nocivo ruído em patamar su-perior ao limite de tolerância então vigente. De igual maneira, não é especial o período de 28/12/2006 a 28/12/2008, seja porque não foi excedido o patamar de tolerância ao agente nocivo calor, seja porque em relação aos demais agentes informados no PPP houve uso de EPI eficaz. Contudo, os demais períodos devem ser considerados es-peciais, pois neles houve exposição a ruído em patamar superior ao admitido nos regulamentos vigentes. São eles: 01/10/2001 a 30/04/2002; 01/07/2002 a 31/07/2002; 01/02/2003 a 01/07/2003; 19/12/2003 a 28/02/2004; 22/12/2004 a 27/12/2006; 29/12/2008 a 02/10/2012 (data de expedição do PPP). A contagem do tempo de atividade especial, somados os períodos ora reconhecidos e aqueles reconhecidos na seara adminis-trativa, é a seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)TRW AUTOMOTIVE 24/01/1986 05/03/1997 1,00 4058TRW AUTOMOTIVE 01/10/2001 30/04/2002 1,00 211TRW AUTOMOTIVE 01/07/2002 31/07/2002 1,00 30TRW AUTOMOTIVE 01/02/2003 01/07/2003 1,00 150TRW AUTOMOTIVE 19/12/2003 28/02/2004 1,00 71TRW AUTOMOTIVE 22/12/2004 27/12/2006 1,00 735TRW AUTOMOTIVE 29/12/2008 02/10/2012 1,00 1373 0TOTAL 6628TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 1 Meses 28 DiasEm conclusão, o autor não demonstrou seu direito à percepção do benefício de aposentadoria especial. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tu-tela para determinar a averbação dos períodos de trabalho de 01/10/2001 a 30/04/2002; 01/07/2002 a 31/07/2002; 01/02/2003 a 01/07/2003; 19/12/2003 a 28/02/2004; 22/12/2004 a 27/12/2006; 29/12/2008 a 02/10/2012 como períodos de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos

apenas para condenar o réu a averbar como especiais os períodos trabalhados pelo autor entre 01/10/2001 a 30/04/2002; 01/07/2002 a 31/07/2002; 01/02/2003 a 01/07/2003; 19/12/2003 a 28/02/2004; 22/12/2004 a 27/12/2006; 29/12/2008 a 02/10/2012.Tendo em vista a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção da qual gozam as partes. Considerando a ausência de vantagem econômica direta no presente provimento jurisdicional, incabível o reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada ora deferida. P.R.I.

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer auxílio-doença.Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87-v).Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 91/110), ao qual foi negado seguimento (fl. 116-v).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 119/125).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 127/128) e juntou documentos (fls. 129/135).Parte autora impugnou a perícia médica (fls. 145/156).É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Primeiramente, compulsando os autos observo que o ins-tituto réu protocolizou recurso de apelação que foi encartado aos autos às fls. 159/166. Tendo em vista que até a presente data não havia sido prolatada sentença, resta evidenciado que se trata de um simples equívoco. Assim sendo, como se trata de peça impertinente ao momento processual, a aludida peça será desconsiderada no julgamento da presente demanda.Outrossim, verifico que, às fls. 145/156, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer a realização de nova perícia com médico especialista.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame médico pericial.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação

para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Da Fungibilidade dos Benefícios por IncapacidadeEm relação aos benefícios cujo evento deflagrador ou contingência social contemplada é a incapacidade laboral, discute-se a existência de fungibilidade, pela qual seria possível ao administrador ou ao juiz a concessão de benefício diverso daquele expressamente requerido pela parte. Na jurisprudência, não se observa harmonia dos julgados em relação a essa questão. Em favor da existência de fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, podem ser citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indeniza-ção, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redu-ção da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibili-dade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exi-ge do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma nature-za que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometi-do de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de ati-vidades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxí-lio-acidente. V - Agravos aos quais se nega provimento. (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxí-lio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.2. Os benefícios decorrentes de redução da capacidade são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de

incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pe-dido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do ampa-ro nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita.3. Comprovada a existência de redução da capacidade para o trabalho, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao auxílio-acidente.4. Sucumbente, cabe ao requerido arcar com os honorários periciais. Omissão da sentença que se supre.(TRF 4ª Região, Rel. Sebastião Ogê Muniz, AC n.º 200771990073529/RS, 6ª T., D.: 11/07/2007, D.E. DATA: 20/07/2007).Entre os fundamentos invocados nesses julgados, está a impossibilidade ou inviabilidade de que o segurado, ou seu advogado, tenha conhecimento da extensão da incapacidade laboral que o acomete, por ser questão que exige uma abordagem técnica, motivo pelo qual não teriam condições de efetuar o pedido correto em juízo, no início do processo. Estamos de acordo com esse entendimento jurisprudenci-al. A razão fundamental para o reconhecimento da fungibilidade das ações nas quais se discute o direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente está na con-tingência comum em virtude da qual foram previstos, qual seja, a incapacidade laboral. De fato, referidos benefícios previdenciários, no tocante ao fato gerador, divergem exclusivamente nos aspectos de extensão e de duração da incapacidade laboral, mas todos eles, sem exceção, dizem respeito à diminuição da capacidade do segurado para o trabalho que lhe garante a sobrevivência. Já em relação ao consequente das normas jurídicas que preveem os diversos benefícios por incapacidade, observa-se apenas uma diferença entre os valores das rendas devidas pela autarquia previdenciária. Por essa razão, entendemos que o pedido de auxílio-acidente está contido no pedido de aposentadoria por invalidez. Essa afirmação está amparada em duas linhas de raciocínio. A primeira delas, de ordem financeira, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem como renda mensal o percentual de 100% do salário de benefício (art. 44, caput da Lei n. 8213/91), ao passo que a renda mensal do auxílio-acidente é de 50% do salário de benefício (art. 86, 1º da Lei n. 8213/91). A segunda razão é de natureza probatória, pois os dois benefícios em questão têm como contingência contemplada a incapaci-dade laboral, que deve ser analisada pelo triplo enfoque origem-extensão-duração. Em outras palavras, há que se analisar a causa que originou a incapacidade laboral (acidente ou doença), especialmente para se verificar se ela ocorreu em momento no qual havia a qualidade de segurado da pessoa interessada; a extensão da incapacidade (se total ou parcial); e a duração da incapacidade laboral (se temporária ou permanente). Pelas mesmas razões, devemos concluir que o pedido de concessão de auxílio-doença está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, observadas a renda mensal daquele (91% do salário de benefício, segundo o art. 61 da Lei n. 8213/91), a extensão da incapacidade laboral (total) e sua duração (temporária). Por essas duas razões, é necessário concluir que não há julgamento extra petita na hipótese de concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença, quando a parte autora formulou, expressamente, apenas pedido de aposentadoria por invalidez. Pelas mesmas razões, não há julgamento fora dos limites da lide na hipótese de concessão de auxílio-acidente quando a parte formulou expressamente apenas o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença. Se não bastassem essas razões, a economia processual e a segurança jurídica são valores que ensejam a adoção da medida em análise, evitando-se a propositura de novo requerimento administra-tivo ou nova ação judicial, e respectivas produções de prova, bem como garantindo ao segurado, de imediato, o benefício previdenciário cuja aquisição restar cabalmente demonstrada pela prova produzida em juízo e em contraditório. Outrossim, a análise do art. 122 da Lei n. 8213/91 nos fornece subsídios para a presente discussão, ao prever a obrigação do INSS de concessão do melhor benefício alcançado pelo segurado, nos seguintes termos:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentado-ria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de to-dos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Em que pese referido artigo se referir literalmente apenas ao benefício de aposentadoria, a norma em questão veicula princípio interpretativo que deve ser observado em toda a esfera do direito previdenciário. Por esse norte interpretativo, os agentes públicos responsáveis pela gestão do sistema previdenciário devem conceder ao segurado o melhor benefício ao qual fazem jus, ainda que diverso daquele benefício efetivamente requerido. Assim sendo, cabe a esses agentes a análise dos fatos trazidos a seu conhecimento pelo segurado, assegurando ao mesmo o melhor benefício cujos requisitos restarem atendidos. Nessa linha de raciocínio, se o segurado requer a concessão de aposentadoria por invalidez, mas se conclui que seus requisitos não foram atendidos, mas sim os requisitos do auxílio-acidente ou auxílio-doença, é dever do agente público decidir pela implantação destes benefícios, salvo se houver expressa manifestação em contrário do próprio segurado em receber benefício diverso daquele postulado. Ora, se na esfera administrativa vige essa obrigação, com maior razão esse princípio interpretativo deve ser seguido pelo Poder Judiciário, tendo em vista sua atividade substitutiva das de-mais funções estatais. Do Caso ConcretoConsta do laudo pericial (fls. 119/125) que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De pronto, conclui-se ser indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Outrossim, atesta o laudo médico (fl. 121), que em função de acidente sofrido pelo autor, este fraturou os dois calcâneos, passou por procedimento cirúrgico no calcâneo direito, porém, ficou com sequela no lado direito, que reduz a amplitude de movimento de flexão/extensão e perda da eversão e inversão do pé, causando necessidade de realizar maior esforço para o mesmo resultado.Ademais, o expert fez consignar no laudo pericial que a sequela que o autor suporta implica em redução para o desempenho do trabalho que habitualmente exerce, qual seja, pedreiro. Desse modo, considerando

que houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor decorrente de sequelas já consolidadas de acidente por este sofrido, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício de au-xílio-acidente.O benefício é devido desde 16/12/2009, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOAQUIM BALIEIRO, inscrito no CPF sob o nº 431.488.169-00;Espécie de benefício: Auxílio-Acidente;Data do Início do Benefício (DIB): 16.12.2009;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta de-cisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao paga-mento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54.A decisão de fl. 57 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise sobre a tutela antecipada, designou a realização de exame pericial, e, por fim, determinou a citação do réu. Laudo pericial acostado às fls. 62/66.Manifestação da parte autora sobre a prova pericial às fls. 68/69.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 72/75, pugnando pela improcedência da demanda, vez que a parte autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 76/84.Por fim, vieram os autos em conclusão.É o relatório.Passo a decidir.O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Da análise dos autos verifico que tanto através do laudo médico como considerando aspectos sociais da parte autora, tais como grau de instrução (analfabeto) e atividade laborativa predominante (vigia noturno), conclui-se que a mesma encontra-se incapacitada de modo a fazer jus ao benefício de auxílio-doença.Explico.Segundo atesta a perícia (fls. 62/66), a parte encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em decorrência de cegueira no olho esquerdo e desequilíbrio nas cadeias musculares, não se vislumbrando elementos concretos idôneos ao afastamento do quanto concluído pelo perito.Em que pese o laudo pericial qualificar a incapacidade como sendo total e permanente, de sua leitura contextual depreende-se que a incapacidade que acomete o autor afigura-se, para fins previdenciários, como parcial e permanente, nada impedindo, a princípio, que obtenha êxito em processo de reabilitação. O próprio perito dá a entender isto, ao afirmar que entende que a incapacidade é total e permanente, salvo melhor análise da equipe de reabilitação (quesito 4, fl. 64. Grifei). Mais adiante, em resposta ao quesito 6, aduz que não há doença para ser tratada. Precisa de orientação e adequação de atividade (fl. 65. Grifei). Anteriormente, no item 4 do laudo, sob a rubrica discussão, o expert aduz o seguinte:A não ser que melhor análise de equipe interdisciplinar de reabilitação possa encontra (sic) alguma atividade produtiva para o periciado, por não haver uma doença incapacitante, mas falta de inserção no local adequado de trabalho, entende este perito que há incapacidade total e permanente, omniprofissional (fl. 63. Grifei).Obvia-se, assim, que o autor, sob o prisma previdenciário, acha-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, nada impedindo que possa ser reabilitado mediante o devido processo de reinserção no mercado de trabalho, a ser empreendido pelo réu. A tal conclusão chega-se facilmente pelas considerações do perito, acima transcritas, bem como pela idade do autor, que hoje conta com cerca de 45 anos de idade, não sendo razoável compreender por sua definitiva exclusão do mercado de trabalho antes que o processo de reabilitação o dê por suscetível ou não de reabilitar-se para outra atividade.Nada obstante isso, o expert não fixou a data da incapacidade, reservando-se a salientar que ela foi

progressiva, tendo se consolidado nos últimos cinco anos, porquanto nesse período a parte autora ficou afastada do trabalho, bem como não recebeu tratamento com enfoque nas suas moléstias.Como é cediço, quando o laudo não consegue identificar com precisão e segurança a DII, a jurisprudência a fixa na data em que o exame pericial foi realizado, pois é a partir de tal momento que o suporte fático eleito pela norma jurídica se completa e exsurge perfeito:Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO FIXAÇÃO TERMO INICIAL. JUÍZO FORMADO PELA APRECIAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Existentes outras provas nos autos (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros) para formação do convencimento do magistrado quanto ao início da incapacidade, o julgador não é obrigado a fixar a data de início do benefício na data da realização da perícia se o laudo é inconclusivo neste aspecto. 2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. 3. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, 13/11/2011; PEDILEF 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010) 4. Incidente conhecido e não provido. (TRF4, PET 0000083-88.2009.404.7166, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011, grifos nossos).Destarte, fixo a DII aos 05/12/2013 (fl. 66), momento em que, à vista do CNIS de fls. 8/83, a parte autora ostentava a qualidade de segurada e detinha o número mínimo de contribuições à Previdência Social exigido pela lei de regência (carência).Aliás, o fato de a parte segurada ter exercido atividade laborativa no período da incapacidade não exclui o direito à percepção do benefício. De fato, o segurado que, acometido de incapacidade não reconhecida administrativamente pelo INSS, e que, mesmo assim, permanece inserido no mercado de trabalho (na espécie, como contribuinte individual), o faz premido pela necessidade de sobrevivência e satisfação de seus mais basilares reclames alimentares, muitas vezes com sacrifício de sua própria saúde e, até mesmo, com o risco de ter por agravado o estado incapacitante. Nesse diapasão, negar o recebimento do benefício tão somente porque no período em que, a duras penas, labutou durante a incapacidade, significa penalizar duplamente o segurado, o que se revela antagônico aos postulados de justiça social positivados na Carta Magna.Adotando tal linha de pensamento, colho o seguinte precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. PROVIMENTO. 1. Esta Turma Regional de Uniformização já pacificou o entendimento de que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros (precedente: TRU4, PU 0016284-18.2009.404.7050, Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ 25.10.2010). 2. Encontrando-se na premência de provar sua manutenção, o segurado que se lança ao trabalho, ainda que com o agravamento de seu quadro de saúde e ainda que considerado incapaz em termos previdenciários, não deve ser penalizado com o não recebimento de benefício a que tinha direito, premiando-se a ilegalidade da Administração Pública com o enriquecimento sem causa advindo do não pagamento de benefício previdenciário embora aperfeiçoados os pressupostos legais autorizadores de sua concessão. 3. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0001867-73.2008.404.7154, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 17/12/2010) .Em vista disso, estão presentes todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 715.796.644-15, para: 1. Determinar ao réu que, desde 05/12/2013, conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, mantendo-o até que seja reabilitado pelo réu. DIP na data da prolação desta sentença;2. Condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício, descontados os valores eventualmente pagos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de R$ 300,00 (trezentos reais).Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-44.2013.403.6143 - JOAQUIM ALVES MOREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 28/12/2008, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (28/02/2013).Deferida a gratuidade (fl. 99).O

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 101/111). Réplica às fls. 128/159.É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constituci-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao intervalo de 03/12/1998 a 28/12/2008 (TRW Automotive LTDA) a parte autora juntou o PPP de fls. 41/43. Em relação ao agente ruído, somente é possível o reconhecimento dos lapsos de 03/12/1998 a 24/7/1999; de 01/03/2000 a 12/02/2001; de 01/07/2001 a 30/04/2004; de 01/10/2004 a 27/12/2006 e de 01/11/2007 a 28/12/2008, para os quais o documento consiga índices de 85,4 dB a 100 dB (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). No que concerne à sujeição da parte autora a óleos e graxas, o PPP em questão indica que houve eficácia no uso do EPI, não infirmada pela parte autora.Contudo, considerando os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço insalubre de apenas 24 anos, 04 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 28/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e

averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 03/12/1998 a 24/7/1999; de 01/03/2000 a 12/02/2001; de 01/07/2001 a 30/04/2004; de 01/10/2004 a 27/12/2006 e de 01/11/2007 a 28/12/2008.Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.559.354-0, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 28/02/2013. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportu-namente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006964-34.2013.403.6143 - CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/08/1974 a 05/01/1981 e de 03/12/1998 a 03/09/2012, como especiais, com subsequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (03/12/2012 - NB 161.841.057-9). Deferida a gratuidade (fl. 175).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 178/185). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas

pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será

considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de

conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoEm relação ao período de 01/08/1974 a 05/01/1981 (Tanques Mofatto Indústria e Comércio) não deve ser reconhecido como insalubre, vez que o formulário trazido (fl. 80) está desa-companhado do laudo pericial e faz quantificação imprecisa no tocante ao agente ruído, indicando apenas que está abaixo de 101 dB. Quanto ao lapso de 03/12/1998 a 03/09/2012 (TRW Automotive LTDA), a parte autora apresentou o PPP de fls. 93/94. Em relação ao agente ruído, é possível o reconhecimento apenas dos interregnos de 03/12/1998 a 31/05/2000; 12/12/2001 a 01/07/2003; 18/11/2003 a 31/12/2003; 11/05/2004 a 27/12/2006; 29/12/2008 a 27/12/2009 e de 28/12/2010 a 03/09/2012 (Dec. 2.172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB).Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 19 anos, 10 meses e 06 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 03/12/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu ao reconhecimento e averbação dos períodos especiais de 03/12/1998 a 31/05/2000; 12/12/2001 a 01/07/2003; 18/11/2003 a 31/12/2003; 11/05/2004 a 27/12/2006; 29/12/2008 a 27/12/2009 e de 28/12/2010 a 03/09/2012, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 161.841.057-9).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as dife-renças apuradas em virtude desta revisão, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme en-tendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Considerando a sucumbência recíproca, declaro compensados os honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 11/03/1997 a 01/08/1997 e de 04/04/1997 s 07/01/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (14/01/2013). Deferida a gratuidade (fl. 101).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/114). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do

Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-

onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a

possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, ressalto que os períodos de 22/08/1986 a 19/11/1990 e de 23/04/1991 a 22/08/1996 já foram reconhecidos na seara administrativa (fl. 94).Quanto ao período de 11/03/1997 a 01/08/1997 (São Martinho S/A), o PPP de fls. 80/81 consignou que a parte autora esteve exposta a ruídos de 96,3 dB, o que permite o reconhecimento da insalubridade, vez que superior ao limite de tolerância (Dec. 2172/97 - 90 dB).Em relação ao lapso de 04/08/1997 a 07/01/2013 (CP Kelco Brasil S/A), a parte autora apresentou juntou o PPP de fls. 82/83, que consiga índices de ruído de 92 dB. Cabível, assim, seu reconhecimento, já que acima dos índices regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria espe-cial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos, 04 meses e 23 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/01/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 11/03/1997 a 01/08/1997 e de 04/08/1997 a 07/01/2013, bem como proceda à implantação de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de-terminar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora de 11/03/1997 a 01/08/1997 e de 04/08/1997 a 07/01/2013, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos na sea-ra administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JUAREZ VIEIRA DA SILVA, CPF 529.494.949-00;Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 162.230.547-4);Data do Início do Benefício (DIB): 14/01/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as pres-tações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumben-ciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0008493-88.2013.403.6143 - PAULO ALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/04/2013, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (06/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 96).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/101). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no

seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA

NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei

complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, ressalto que os períodos de 01/03/1987 a 01/10/1992 e de 14/09/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na seara administrativa (fls. 73/74).Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 12/04/2013 (Io-chpe - Maxion LTDA), a parte autora apresentou juntou o PPP de fls. 46/48, que consiga índices de ruído de 93,08 a 98,70 dB. Cabível, assim, seu reconhecimento, já que acima dos índices regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria espe-cial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos e 02 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, bem como proceda à implantação de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de-terminar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do

beneficiário: PAULO ALVES, CPF 115.485.668-29;Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.519.617-2);Data do Início do Benefício (DIB): 06/05/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumben-ciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0008530-18.2013.403.6143 - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 12/04/2013, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (06/05/2013). Deferida a gratuidade (fl. 96).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 98/101). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audi-ência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade es-pecial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação le-gal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como noci-va a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superi-ores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Au-tarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme dis-posto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limi-te de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entan-to, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vi-gor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atri-buir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Intro-dução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contri-buição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especi-ais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que este-ve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente com-provadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado

pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de ca-da emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o en-genheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de tra-balho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade es-pecial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Au-tor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDI-VIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPRO-VAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BE-NEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMEN-TO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao be-nefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a

partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para perío-dos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Sú-mula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evi-tar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na re-dação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Fede-ral.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de con-versão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à

possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoDe início, ressalto que os períodos de 01/03/1987 a 01/10/1992 e de 14/09/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na seara administrativa (fls. 73/74).Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 12/04/2013 (Io-chpe - Maxion LTDA), a parte autora apresentou juntou o PPP de fls. 46/48, que consiga índices de ruído de 93,08 a 98,70 dB. Cabível, assim, seu reconhecimento, já que acima dos índices regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que há direito à aposentadoria espe-cial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos e 02 meses exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 06/05/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, bem como proceda à implantação de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para de-terminar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/04/2013, o qual deverá ser somado aos já reconhecidos na seara administrativa, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: PAULO ALVES, CPF 115.485.668-29;Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 163.519.617-2);Data do Início do Benefício (DIB): 06/05/2013;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumben-ciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postula a parte autora o reconhecimento de períodos de labor campesino e de atividades urbanas insalubres, para fins de sua averbação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/66. A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 69. Contestação apresentada pelo réu às fls. 71/72, pugnando a autarquia ancilar pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta administrativa. A parte autora manifestou-se em réplica à fl. 83 e ss., bem como arrolou testemunhas. Realizada audiência, foi colhida a prova oral Os autos vieram-me conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO.FundamentaçãoDa prova do labor campesinoA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 30/04/1973 a 31/07/1989, em regime de economia familiar, como segurado especial. Aduz que trabalhou, juntamente com sua família, na propriedade de seu pai, executando atividades campesinas Juntou, como início de prova material, declarações da Cooperativa Agroindustrial Consolata, atestando trabalho da parte autora no interregno de 17/02/1976 a 14/12/1985 e de 14/03/1985 a 29/11/1990 (fls. 35 e 37); certidão de casamento do autor, na qual figura como lavrador (fl. 36); certidão de nascimento de filho, em que consta a profissão do postulante como lavrador (fl. 38); transcrição de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 39 e 41), em ambas figurando o genitor como agricultor e lavrador. No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser extendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por

oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei).Da oitiva das testemunhas, embora uma delas arguida sem compromisso (Sr. Rubens Bannwart), extrai-se que a parte autora exerceu, de fato, atividades campesinas entre 1982 a 1989. Mister sublinhar, por último, que o fato de haver testemunha ouvida sem compromisso não pode ser erigido em condição invalidante do respectivo depoimento, tout court. Isto porque o magistrado, por força do princípio da livre persuasão racional, forma seu convencimento com ampla liberdade cognitiva-valorativa, conferindo a cada prova o peso que reputa correto, o que faz considerando, entre outros fatores: a credibilidade que merece a testemunha/informante; os demais elementos probatórios encartados nos autos; o contexto significativo extraído do conjunto fático-probatório; a matéria sobre que versa a ação, mediante a consideração das dificuldades probatórias inerentes à realidade descolada do mundo do ser; a ponderação dos princípios incidentes, notadamente o in dubio pro misero. Com efeito, o convencimento do juiz radica na soma de várias e variadas circunstâncias, de cuja complexa análise resulta algo semelhante a uma epifania processual, porquanto apenas mediante a visão do todo é possível ao magistrado a composição deste verdadeiro quebra-cabeça que é a denominada verdade processual. Diante de tal quadro, reconheço o labor rural de 01/01/1982 a 31/07/1989.Dos períodos urbanos especiais O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Mastra Ind. e Com. LTDA, de 13/05/1991 a 14/03/1994.A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa:Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído;De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico;A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra tempus regit actum:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária(...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes.Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito.Há de ser reconhecido, como especial, o período em tela, porquanto o autor encontrava-se submetido a ruído

em nível de 90 decibéis, conforme desmonstra o PPP de fls. 42/44. Os períodos especiais, no que tange ao agente ruído, devem ser parametrizados consoante a variação legislativa cristalizada na Súmula 32 da TNU, que assim dispõe em sua nova redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões, mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do trabalhador. A TNU encampa tal entendimento, verbis:Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não impressiona o argumento de que não constariam, nos autos, os laudos técnicos que serviram de base aos documentos que atestam a insalubridade. É que, como já dito, eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia, impondo-se as eventuais punições cabíveis à empresa caso constatada irregularidade em sua formação. A exigência, sempre presente nas legislações sucessivas no que tange ao agente ruído, de laudo técnico, deve ser compreendida no sentido de que qualquer formulário padrão (DSS 8030, Dirben, PPP) há de fundamentar-se em laudo que tenha atestado as condições insalubres; qualquer dúvida quanto à isomorfia existente entre aqueles formulários e os laudos que lhes serviram de base poderia e deveria ter sido dirimida pela autarquia, que ostenta o poder-dever de fiscalização e repressão; se não o fez, parece-me infringente até mesmo à vedação de venire contra factum proprium arguí-lo, posteriormente, em desproveito do segurado. Posição similar já foi adotada pela TRU da 4ª Região, em julgado assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJEF 2008.70.53.000459-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011. Grifos nossos).Naquele julgamento, consta voto-vista do Juiz Federal José Antonio Savaris que, acompanhando a relatora em suas conclusões, teceu oportuníssimas considerações acerca da matéria, que em tudo se amoldam ao pensamento ora perfilhado, as quais peço vênia para transcrever, in verbis: Se assim se passam as coisas e, em juízo, o INSS não busca infirmar as informações constantes do PPP - seja sob a alegação de eventual falta de apresentação de laudo técnico pela empresa perante a Previdência Social, seja pela demonstração de eventual inconsistência das informações do PPP em relação ao laudo de que dispõe -, inexiste razão para se condicionar o reconhecimento de atividade especial à apresentação do laudo técnico (Grifos nossos).Tampouco se me afigura idôneo a frustrar o direito do segurado a extemporaneidade dos laudos ou formulários que atestam as condições especiais. É que não se mostra condizente à lógica do razoável impor ao segurado que vele pela contemporaneidade de documentos cuja produção e preenchimento sequer competiam a ele. Aqui, novamente ingressa-se no papel fiscalizatório do INSS, o qual muitas vezes só é exercido em desfavor do segurado, por ocasião do requerimento administrativo. Ademais, a melhor jurisprudência orienta-se pelo acatamento de laudos realizados em momento posterior ao exercício das atividades ditas especiais, conforme se extrai dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORES À SENTENÇA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CABIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. INSTRUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PROVA DE ATIVIDADE OU DA EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. RUÍDOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP - ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO E ENGENHEIRO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO. 1. Só se admite a apresentação de documentos novos e a respectiva utilização na formação do convencimento do juiz quando se tratar de documentos cujo acesso ou produção seja posterior à prolação da sentença e se comprovar a impossibilidade de obtenção prévia. No caso em análise, porém, os documentos são cópias de decisão judicial transitada em julgado em relação a período rural reconhecido na sentença. Tratando-se de matéria de ordem pública, que permite o seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, resta afastado o óbice à análise dos documentos colacionados aos autos após a sentença. Reconhecimento de coisa julgada em relação ao período de 23/05/1955 a 26/04/1975. 2. O laudo técnico da empresa para a comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres ou perigosos não precisa ser

necessariamente contemporâneo ao período trabalhado. Somente após a vigência da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes insalubres. 3. Em que pese a exigência de laudos, mesmo no período anterior, quanto a ruídos, calor e frio, a contemporaneidade não pode ser avaliada de maneira rigorosa, visto que antes da Lei nº 9.032/95 não se realizavam perícias técnicas de avaliação das condições de trabalho com a habitualidade e rigor determinados por tal legislação. 4. A aplicação do laudo para períodos pretéritos pressupõe que as condições de trabalho na data da sua realização sejam ou iguais ou melhores do que aquelas existentes quando da prestação do serviço. 5. Sem prova de que houve alteração de lay out, não se pode afastar o laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto para período pretérito como para período futuro, até a data da realização de novo laudo, desde que mantidas as mesmas condições de trabalho. Precedentes desta 1ª Turma Recursal e do TRF 4ª Região. 6. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época da sua prestação, integrando o patrimônio jurídico do trabalhador. Logo, a lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282). 7. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou pela exposição a agentes nocivos. A partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 8. Somente é viável a conversão do tempo especial verificado até 28.05.1998, diante dos termos da Lei 9.711/98, art. 28, que vedou, a partir de então, a conversão do tempo especial em tempo comum. 9. Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/97 (Decreto 2.172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual é imprescindível aquela prova também no período anterior. (Súmula 05 da TR/SC). 10. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade, como previsto na OS/DSS n. 564/97. 11. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos subitens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. Desta maneira, até a vigência do Decreto 2.172/97, considera-se insalubre a exposição a ruídos superiores a 80 dB(A). 13. Esse entendimento prevaleceu até o advento do Decreto 2.172/97, que fixou o patamar mínimo de ruído, para o reconhecimento da insalubridade, em 90 decibéis, no que foi seguido pelo Decreto 3.048/99. Portanto, após 05.03.1997, somente a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis legitima o reconhecimento da especialidade. Isso até 17.11.2003, data em que começou a viger o Decreto 4.882, que reduziu o patamar para 85 decibéis. 14. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - assinado por médico e/ou engenheiro do trabalho basta à comprovação da atividade especial, de acordo com o disposto no art. 58, 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 68, 2 º do Decreto 3.048/99. Só se exige laudo técnico quando o PPP não for assinado por um destes profissionais. 15. No caso concreto, reconhece-se a insalubridade pela exposição a ruídos até 05.03.1997, visto que, após esta data, passou-se a considerar insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A). 16. Recurso do INSS ao qual se dá parcial provimento. (TRF4, RCI 2006.72.59.000724-2, Primeira Turma Recursal de SC, Relator Andrei Pitten Velloso, julgado em 27/08/2008. Grifo nosso).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. 1. A Turma Regional de Uniformização externou o entendimento de que: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade.(IUJEF nº2008.70.53.000459-9/PR, Relatora Juíza Federal LUÍSA HICKEL GAMBA). 2. Necessidade de adequação do acórdão da Turma Recursal de origem. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido (TRF4, IUJEF 0000608-48.2010.404.7259, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 07/10/2011).A Turma Nacional de Uniformização acabou por sumular tal entendimento:Súmula 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Tem sido corriqueira, também, a alegação de que não constaria, no PPP, a habitualidade e permanência do labor sob condições especiais. Ocorre que o formulário PPP é padronizado pela própria autarquia, de forma que competiria a esta facilitar ao máximo seu preenchimento pelas empresas, adotando medidas redacionais capazes de reduzir omissões ou imprecisões. Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, parece-me desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal vaguidão técnica ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, caso em que a atividade

deveria ser considerada como comum. Trata-se, decerto, de situação em que incide, por excelência, o princípio in dubio pro misero. Diferente solução equivaleria a admitir a positivação e legitimação de um Estado Hegeliano, em que o indivíduo é apenas um meio e não um fim em si mesmo, o que contradiria a própria Constituição, na medida em que esta elege, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana, além de antagonizar-se com a vedação de excesso (Übermassverbot) - na medida em que melhor padronização, redação e fiscalização constituir-se-iam em meio menos gravoso ao segurado - e à proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) - decorrente, esta, da eficácia irradiante (Ausstrahlungswirkung) dos direitos fundamentais.Saliento, ainda dentro do tema, que a prova dos períodos especiais é especificada pela própria legislação (Lei 8.213/91, art. 58, 1º), que confere ao INSS a formulação e padronização dos documentos em que se incorporam tal prova (DSS 8030, PPP, etc). Por isso é que imputar ao segurado o ônus de comprovar, em Juízo, situações cuja demonstração já se acha adrede tipificada pela lei, equivaleria a puni-lo em razão de omissões probatórias geradas pela própria administração, frustrando a proteção da confiança despertada pelos atos públicos junto aos indivíduos. Por tais razões é que reputo ferir o princípio da proporcionalidade, no que tange mais especificamente ao subprincípio da necessidade, a desconsideração da especialidade retratada em PPPs que alberguem tal omissão, porquanto meio menos gravoso existe no ordenamento, qual seja, melhor redação e formulação do PPP. Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência inocorreram, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido no momento da contestação. Oportuno, outrossim, referir que a exigência legal da permanência somente sobreveio com a edição da Lei 9.032/95, de forma que, para os serviços prestados sob condições especiais antes de 29/04/95, a exigência recai, apenas, sobre a habitualidade, ainda que fosse intermitente a submissão do segurado aos agentes agressivos. É o que restou plasmado no seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DA TNU.1. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde.2. Jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização. Precedente n.º 2006.72.95.001488-3 da Turma Regional de Unificação - 4ª Região.3. Incidente conhecido e provido (TRF4, IUJ 0001095-75.2008.404.7295/SC, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto da Silva)..Outro argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei 9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade.Consigno que compete à Administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide; o reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados,

afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.Analisando o período laborado na empresa Mastra Ind. e Com. LTDA, de 13/05/1991 a 14/03/1994, verifico que o PPP de fls. 42/44 atesta índices de 90 dB, o que autoriza o reconhecimento da insalubridade, nos termos da fundamentação acima esposada. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor e consoante planilha anexa, tenho que o autor detinha, na DER (12/03/2013), 29 anos, 03 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado, seja na modalidade integral ou proporcional.Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que proceda à averbação do período de labor rural de 01/01/1982 a 31/07/1989, bem como do período urbano especial de 13/05/1991 a 14/03/1994. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que na análise de seu requerimento administrativo n. 160.559.349-1, formulado em 28/02/2013, não foi reconhecido o direito ao benefício ora postulado pois o réu não considerou como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 28/02/2013 (TRW Automotivo Ltda.). Gratuidade deferida (fls. 75).Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 77/88v).Sobreveio réplica (fls. 130/153).É o relatório. Decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à

norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e

desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca demonstrar o caráter especial dos períodos de trabalho identificados na inicial mediante o PPP de fls. 41/43.Ademais, o fundamento da ação é o caráter especial em virtude da exposição ao agente nocivo ruído. Por essa razão, o pleito será analisado exclusivamente a partir desse fundamento. No PPP em referência, constata-se que no período de 03/12/1998 a 18/11/2003, o autor não esteve submetido a ruído supe-rior a 90 decibéis, patamar de tolerância então vigente. Dessa for-ma, referido período não é especial. Já no período de 19/11/2003 a 03/10/2012 (data da expedição do PPP), o autor sempre esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, patamar de tolerância vigente nessa ocasião. Assim sendo, observada a fundamentação acima referida, o período em questão é especial. Conforme documento de fls. 62/67, diversos outros períodos de trabalho do autor já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa. Computado o período especial ora reconhecido, o tempo total de atividade especial no autor, na DER, é o seguinte:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)ARVINMERITOR 02/04/1984 17/09/1988 1,00 1629MASTRA 18/10/1988 19/06/1989 1,00 244TRW AUTOMOTIVE 20/06/1989 02/12/1998 1,00 3452TRW AUTOMOTIVE 19/11/2003 03/10/2012 1,00 3241 0TOTAL 8566TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 23 Anos 5 Meses 21 DiasAssim sendo, por não alcançar 25 anos de atividade es-pecial, o autor não fazia mesmo jus ao benefício de aposentadoria especial na DER. Em conclusão, o autor faz jus apenas à averbação do tempo especial ora reconhecido, considerando que não houve formula-ção de pedido alternativo de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera administrativa. Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a neces-sidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futuros requerimentos administrativos de revisão, aliadas ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação do período de trabalho de 19/11/2003 a 03/10/2012 (TRW Automotive) como período de atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pe-didos para condenar o réu ao reconhecimento e averbação, como tempo de atividade especial desenvolvido pela parte autora, do período de 19/11/2003 a 03/10/2012 (TRW Automotive).Tendo sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pa-gamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no montante razoável de R$ 1.000,00, observado na sua fixação os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, tendo em vista a ausência de vantagem econômica direta decorrente do provimento jurisdicional ora proferido. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0009408-40.2013.403.6143 - ADILSON ELIAS DOS REIS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos perío-dos de 25/06/1976 a 28/06/1977; de 17/08/1977 a 19/12/1977; de 10/11/1982 a 31/07/1985; de 01/08/1985 a 11/11/1989 e de 15/08/1990 a 12/03/2001 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a apo-sentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/02/2010).Deferida a gratuidade (fl. 161).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 163/169). É o relatório.Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como

pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática proces-sual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, o autor busca a demonstração de suas alegações mediante prova documental consistente na juntada dos PPP de fls. 44/54. No tocante ao período de 25/06/1976 a 28/06/1977 (TRW Automotive LTDA), o PPP de fl. 44 apresenta irregularidades formais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 1989. Pela mesma razão não deve ser reconhecido o lapso de 17/08/1977 a 19/12/1977 (Papirus Ind. de papel LTDA), já que o PPP de fls. 45/46 aponta responsável apenas a partir de 29/11/1996. Já o interregno de 15/08/1990 a 12/03/2001 laborado na mesma empresa deverá ter o reconhecimento limitado a 29/11/1996 a 12/03/2001, considerando que o PPP de fl. 53/54 consignou ruídos de 95 dB, superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB.Por fim, quanto aos períodos de 10/11/1982 a 31/07/1985 e de 01/08/1985 a 11/11/1989, incabível acolhimento da insalubridade, porquanto os PPPs de fls. 49/52 apresentam vício formal, já que consignam a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/1996. No mais, ainda que ausente tal mácula formal, atestaram ruídos de 78 dB, abaixo do limite legal vigente à época (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes ter-mos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requeri-mento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do

interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja ini-ciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito.A regra em questão está em consonância com o entendi-mento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirma-ção da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de con-sentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdi-cional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafir-mação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, a parte autora é responsável por múltiplos requerimentos administrativos visando a concessão do benefício de aposentadoria. Conforme documentos de fls. 173/176, o autor realizou requerimentos em 03/09/2004 (n. 135.844.276-0), 11/02/2010 (n. 149.555.960-0), 05/02/2010 (151.815.126-1) e 09/08/2012 (n. 160.116.327-1), todos eles indeferidos. Por fim, houve novo pedido (n. 170.264.780-0), sendo o benefício concedido com DIB em 03/11/2014. Na ausência de qualquer alegação de vício de consenti-mento, o benefício n. 170.264.780-0 deve ser mantido, com a DIB do benefício fixada em 03/11/2014, conforme fundamentação acima, devendo sua renda mensal ser revista a fim de se aproveitar o período especial ora reconhecido.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial no período de 29/11/1996 a 12/03/2001.Em consequência, condeno o réu a recalcular a renda mensal do benefício n. 170.264.780-0, mediante a consideração do período especial ora reconhecido, e a pagar as diferenças apuradas em virtude desta revisão

desde 03/11/2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de cus-tas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I.

0011000-22.2013.403.6143 - NIVALDO FERREIRA CEZAR(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/10/1992 a 01/04/1991 e de 03/12/1998 a 31/03/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (14/09/2010).Deferida a gratuidade (fl. 135).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 137/143). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e

o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoQuanto ao lapso de 01/04/1991 a 01/10/1992 (MASTRA IND. E COM LTDA), verifico que não deve ser considerado especial, visto que, como asseverado pelo INSS (fl. 137-v), embora o PPP de fls. 29/31 ateste que que o autor trabalhava como encarregado de produção no setor de estamparia, a descrição das atividades revela que ele passou a desempenhar atividades de caráter eminentemente administrativo e gerencial, sendo responsável pala análise de relatórios, bem como supervisão e orientação do trabalho dos demais funcionários a ele subordinados (fl. 29). Assim, não é possível o enquadramento pela atividade em estamparia e, em relação ao ruído, a descrição das funções mostra-se incompatível com o trabalho efetivamente exercido, não sendo crível que estisse submetido de maneira permanente e habitual ao agente nocivo em questão.Em relação ao período de 03/12/1998 a 31/03/2009, o PPP de fls. 32/33 apontou ruídos acima dos limites legais (91 dB), sendo cabível o reconhecimento da especialidade (Dec. 2.172/97 - 90 dB, e item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 - 85 dB).Contudo, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 23 anos, 11 meses e 19 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/09/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais o período laborado pela parte autora de 03/12/1998 a 31/03/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 31/03/2009.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0013832-28.2013.403.6143 - VANDERLEI RODRIGUES(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003, como especiais, revisando-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/01/2009).Deferida a gratuidade (fl. 102).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 104/111). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO

DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 45/2010 do INSS, em seu art. 256, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o art. 272, 2º da mesma instrução normativa prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a juris-prudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n.

1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. San-tos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 238, 6º, da IN n. 45/2010 do INSS, que somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. Desta forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, no

período de 06/03/1997 a 30/09/2003 (BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA), a parte autora juntou os formulários 61/62. Contudo, tais documentos indicam apenas a data inicial do vínculo, sendo omissos quanto à data final a que estaria a parte autora submetida aos agentes agressivos. Assim, não há como reconhecer a especialidade do interregno. Além disso, em relação ao ruído, os formulários em questão estão desacompanhados do respectivo laudo pericial.Já em relação ao lapso de 01/07/2005 a 18/08/2008 (Perlima Metais Perfurados LTDA), o PPP de fls. 63/65 aponta ruídos de 87,2 dB, sendo cabível o reconhecimento da insalubridade, já que superior ao limite vigente (Dec. 4.882/03 - 85 dB).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedi-do para averbar nos cadastros do autor o período de atividade especial prestado para a empresa Perlima Metais Perfurados LTDA. (01/07/2005 a 18/08/2008).Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.416.686-5, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 29/01/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da nova renda mensal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorá-rios sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 41-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/48).Manifestação da parte autora sobre a prova pericial (fl. 51).Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/58). É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la

qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoConsta do laudo médico pericial (fls. 43/48) que a autora é portadora de doença osteoarticular degenerativa avançada na coluna cervical e lombar, com sinais clínicos de comprometimento motor e sensitivo, afetando os membros superiores e inferiores associada, à hipotrofia muscular, que resultam em incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.Outrossim, afirmou o Sr. Perito não ser possível precisar o início da incapacidade laborativa da autora. Assim, fixo como data do início da incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial (02/09/2014).Por seu turno, conforme se vislumbra do extrato do CNIS, documento em anexo, a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois possuiu recolhimentos previdenciários no período de 05/1996 a 08/2013 e benefício de auxílio-doença nesse interregno.Dessa forma, entendo que a parte autora faz jus ao recebi-mento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2014 (data do laudo pericial).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: OLIMPIA DE PAULA ASSIS, inscrita no CPF sob o nº 249.685.568-02;Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 02.09.2014.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.P.R.I.

0019191-56.2013.403.6143 - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora seja determinado ao réu que implante, em seu favor, aposentadoria por idade, mediante do reconhecimento de períodos não reconhecidos pelo INSS como tempo de serviço e carência.Alega que a autarquia ancilar não reconheceu como tempo de serviço os intervalos de 19/09/1972 a 22/12/1972; 17/05/1973 a 21/05/1973; 20/06/1974 a 24/06/1975; 03/01/1977 a 06/04/1977; 05/05/1977 a 03/08/1977; 11/08/1977 a 07/11/1977; 04/05/1978 a 01/11/1978 e de 03/08/1981 a 17/11/1981. Além disso, o INSS não teria computado para fins de carência os lapsos de 19/09/1972 a 22/12/1972; 17/05/1973 a 21/05/1973; 20/06/1974 a 24/06/1975; 0110711975 a 17/05/1976; 04109/1976 a 31/12/1976; 03/01/1977 a 06/04/1977; 05/05/1977 a 03/08/1977; 11/08/1977 a 07/11/1977; 01/12/1977 a 19/04/1978; 04/05/1978 a 01/11/1978; 22/04/1980 a 16/05/1980; 22/07/1980 a 15/06/1981; 03/08/1981 a 17/11/1981; 04/01/1982 a 03/04/1982; 10/05/1982 a 28/05/1982 e de 01/02/2009 a 31/05/2009.Deferida a gratuidade (fl. 122)O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua

contestação, suscita matéria preliminar e, no mérito, propugna pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta, já que a parte autora não demonstrou possuir a carência mínima necessária para a obtenção do benefício. Foi produzida prova oral em audiência.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Da prova do labor rural A fim de provar os vínculos rurais não considerados, a parte autora juntou CTPS e comprovantes de recolhimento de fls. 14/105. A prova oral colhida em audiência, porém mostrou-se frágil e pouco circunstanciada, embora entenda que no caso concreto seja despicienda para o deslinde do feito. Resta perquirir se a parte autora faz jus ao benefício postulado.Da aposentadoria por idade rural Para melhor compreensão da matéria e visão global do problema, tecerei os contornos jurídicos do amparo previdenciário ao rurícola. O regime aplicável à aposentadoria do rurícola pode variar de acordo com o caso concreto. Inicialmente, urge fixar a diretriz segundo a qual a legislação aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Os rurícolas que implementaram os requisitos antes de 05 de abril de 1991 (data do início dos efeitos da Lei 8.213/91, a teor do que dispõe seu art. 145), submetem-se ao regime da legislação anterior. Aplicam-se, em casos tais, as disposições da Lei Complementar 11/71, em observância ao princípio tempus regit actum, só fazendo jus ao benefício a parte que comprovar o preenchimento dos requisitos elencados na aludida lei. Eis os preceitos da LC11/71, no que interessa:Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Neste sentido, o seguinte precedente:RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, Pedilef 200671950087719, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima). Com o advento da Lei 8.213/91, foi implementada norma de transição, constante do art. 143, colimando a proteção daqueles trabalhadores rurais que se encontravam, até então, alijados do sistema previdenciário, contando, quando muito, com o regime assistencial da prefalada LC11/71. O referido preceito garantiu aos trabalhadores rurais empregado rural, avulso, contribuinte individual e segurado especial, aposentadoria por idade, desde que requerida durante o prazo de 15 anos, contado da vigência da LBPS, uma vez comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao tempo correspondente à carência do benefício, observada a tabela do art. 142. Aqueles trabalhadores que implementaram a idade mínima antes de 31/08/94 (ou seja, até 30/08/94), data da publicação da MP 598, que alterou a redação originária do art. 143 da Lei de Benefícios (posteriormente convertida na Lei 9.063/95), deverão comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de cinco anos, não se aplicando a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para os segurados especiais, a aposentadoria com esteio no art. 143 terminou em 25/07/06. Sua vigência foi prorrogada, todavia, para os segurados empregado e contribuinte individual (que preste serviço em caráter eventual para uma ou mais empresas), até 31/12/2010. A partir daí, o segurado empregado e contribuinte individual passam a se submeterem às regras de transição do art. 3º da Lei 11.718/08, verbis:Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês

comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. As regras definitivas, atinentes ao regramento da aposentadoria por idade rural para aqueles que iniciaram suas atividades após 05/04/1991, acham-se encartadas nos 1º e 2º do art. 48 da LBPS:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. Mesmo após a vigência do art. 143, com esteio nas normas definitivas, permanece a inexigibilidade de recolhimentos de contribuições para que os trabalhadores rurais segurado especial e empregado façam jus ao benefício, só não sendo possível computar o respectivo tempo de labor campesino não contributivo para efeito de carência, por expressa vedação positivada no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR E COMO EMPREGADO. BENEFÍCIO DEVIDO INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, tanto em regime de economia familiar como na qualidade de empregado, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). - O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas. - Mesmo após 24.07.1991 ainda assim há o cômputo do tempo de serviço de empregado rural independentemente de recolhimento das contribuições devidas, eis que responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - Apelação do INSS a qual se nega provimento. (TRF3, AC 1021041, Rel. Juíza Federal [conv.] Louise Filgeuiras. Grifei).APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A Lei de Benefícios não exige a comercialização dos produtos para fins de enquadramento como segurado especial. 4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ. 5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AC 2003.04.01.037725-7, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 18/10/2006. Grifei). No que tange especificamente aos empregados rurais, as anotações em CTPS já são suficientes à prova do respectivo labor, sendo certo que, mesmo para o período anterior à Lei 8.213/91, pode ser reconhecido independentemente do recolhimento de contribuições, uma vez que estas são da responsabilidade do empregador, não podendo servir tal tempo sem prova dos recolhimentos, todavia, para efeito de carência, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. 1. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado na empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964, na condição de operária agrícola, tendo juntado aos autos cópia da CTPS n.º 81392, série 155, emitida em 02/01/1963. 2. Cabe ressaltar que a carteira de trabalho tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas

sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. 3. No caso dos autos, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, apesar da CTPS ter sido emitida extemporaneamente ao início do vínculo laborativo em 02/01/1963, foram juntados pela parte autora cópias das folhas de pagamento de 02/1953, 01/1954, 08/1955, 12/1956, 07/1957, 01/1958, 07/1962, 01 e 08/1963 e cópia das folhas do livro de ponto de 12/1949, 09/1950, 09/1951 e 11/1952, anexados aos autos em 26/07/2009, que corroboram a anotação constante da CTPS. 4. Outrossim, entendo que restou comprovado o vínculo laborativo da autora com a empresa Societé de Sucreries Bresilennes S/A - Usinas Brasileiras de Açúcar - Fazenda Sobradinho - Serviços Agrícolas Usina Porto Feliz, durante o período de 10/07/1946 a 31/01/1964. 5. Além do requisito idade, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. 6. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.2138/91, ocorrida em 24 de julho de 2001, havendo para os segurados inscritos anteriormente a esta data, a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazos de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. 7. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade. 8. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. 9. Conforme o documento de identidade acostado aos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08/07/1987, quando, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigia-se do segurado o número mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição. Segundo o laudo da Contadoria, verificou-se que a autora possui um tempo total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, correspondente a 217 (duzentos e dezessete) de meses de contribuição. 10. Assim sendo, considerando que a autora implementou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e conta com 217 (duzentas e dezessete) contribuições mensais, portanto muito acima do número de contribuições exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. 11. Recurso improvido. (TRF3, procedimento JEF 00002731720064036315, Rel. Juiz Federal SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE. Grifei).RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA TRU4. 1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento uniformizado por esta Turma Regional de Uniformização, no sentido de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Agravo regimental não provido. (TRU4, PET 0006875-94.2009.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator João Batista Brito Osório, D.E. 29/05/2012. Grifei). No que tange ao alcance da expressão período imediatamente anterior, parece-me mais hermeneuticamente adequada a solução proposta por DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, no sentido de considerá-la como se referindo ao prazo de 36 meses, que é o lapso temporal máximo, previsto no ordenamento, para a manutenção da qualidade de segurado (período de graça):A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista na Lei 8.213/91.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior que 36 meses (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., p. 143/144. grifos nossos). Em idêntico sentido, alinho o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etério; 2. Por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (TRU4, PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012. Grifei). Sobre o tema, assim já decidiu o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213?1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666?2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A Lei n. 8.213?1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213?91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666?2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido (STJ, Pet 7.476, Rel. p/acórdão Min. Jorge Mussi. Grifei). A TNU, recentemente, editou a Súmula 54, com o seguinte teor: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O período imediatamente anterior deve ser auferido considerando a data do implemento do requisito etário, ainda que somente quando transcorridos os 36 meses venha o segurado requerer administrativamente o benefício. Por fim, há de se fazer referência à aposentadoria híbrida ou mista preconizada nos 3º e 4º do art. 48 da LBPS, vigente a partir de 26/06/2008 (data da vigência da Lei 11.718/08). Eis o teor dos dispositivos, acrescidos pela Lei 11.718/08: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Revendo meu posicionamento anterior, penso que a melhor exegese é a que considera necessário que, para a soma dos períodos urbanos (contributivos) aos rurais (não contributivos), o último período de labor rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (neste caso, 60 para mulheres e 65 para homens, sem redução), sob pena de se ter por afrontado o óbice erigido no 2º do art. 55 da Lei de Benefícios, pois entendimento diverso equivaleria à contagem do tempo de exercício rural sem contribuições para efeito de carência. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. LEI 11.718/08. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TRU/4ª REGIÃO. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional no seguinte sentido: O benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente desprovido. (5001020-79.2012.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Brito Osório, D.E. 04/12/2012. Grifei). Apenas assinalo que, no meu entender, faz-se desnecessário que o último vínculo laborativo da parte tenha se dado no campo, nada obstando a aplicação do 3º do art. 48, acima transcrito, quando urbano o derradeiro labor, desde que o último trabalho campesino se atenha nos lindes dos 36 meses identificados com o conteúdo semântico da expressão período imediatamente anterior. Diante de tal quadro, chego às seguintes conclusões:1) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos antes de 05/04/91: aplica-se-lhes a legislação anterior (LC11/71);2) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos depois de 05/04/91 e antes de 31/08/94: necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior, pelo tempo de 05 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142;3) trabalhadores rurais que preencheram os requisitos após 31/08/94: aplica-se-lhes o art. 143 c/c art. 142;3.1) empregados rurais e contribuintes individuais: aplica-se-lhes o art. 143 até 31/12/10, passando, a partir de então, a se observar as regras transitórias progressivas insculpidas no art. 3º da Lei 11.718/08;3.2) segurados especiais e avulsos: aplica-se-lhes o art. 143 até 25/07/06;6) trabalhadores rurais com tempo de labor iniciado após 05/04/1991: regras permanentes do art. 48, observada a carência de 180 meses. No

que tange ao cálculo do valor do benefício, tem-se o seguinte quadro:a) aposentadoria por idade rural (art. 143 ou art. 48, 1º, da lei nº 8.213/91): o valor da renda mensal inicial será igual ao valor mínimo do salário-de-benefício, ou seja, um salário mínimo mensal. Todavia, quando o segurado contribua na condição de contribuinte individual, sua renda será calculada na forma do art. 39, II, da Lei de Benefícios c/c art. 29, II, da mesma lei, ou seja, média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, a partir de julho de 1994.b) aposentadoria híbrida (art. 48, 3º e 4º): a renda inicial será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (art. 48, 4º, da lei nº 8.213/91 c/c art. 29, II, da mesma lei).Quanto às anotações feitas na CTPS trazidas pela parte autora, ressalto de início que elas gozam de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova a ser produzida pela autarquia. O fato de alguns registros não constarem no CNIS não constitui óbice a militar contra a presunção de veracidade, ainda mais quando se tem em mente que referido cadastro, não raras vezes, deixa de apanhar períodos pretéritos mais distanciados no tempo, uma vez que ele nem sempre existiu no ordenamento. Diante de tal cenário, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetiva e analiticamente, razões idôneas que justifiquem a suspeita de fraude. Neste sentido, alinho os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÕES EXTEMPORÂNEAS NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INFORMAÇÕES CORROBORADAS POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A dependência do cônjuge supérstite é presumida, conforme o disposto no artigo 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. 2. No processo civil brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), de acordo com o qual inexiste tarifação acerca das espécies de prova, permitindo ao magistrado valorar os elementos de prova existente nos autos, com o objetivo de alcançar a solução do litígio. 3. A anotação post mortem de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, sendo necessária a demonstração da ocorrência de fraude pela parte contrária. In casu, como o INSS não apresentou quaisquer elementos de prova capazes de inquinar o registro mencionado na CTPS do falecido, tem-se como verdadeiras as informações ali apostas, as quais podem ser perfeitamente utilizadas no âmbito previdenciário para demonstrar a condição de segurado do de cujus à época do óbito. 4. Nos termos dos arts. 30 e 32 da Lei nº 8.212/91, o ônus da anotação em CTPS e dos recolhimentos de contribuições previdenciárias pertence ao empregador, não podendo o trabalhador, tampouco seus dependentes, ser prejudicado pela ausência de registros contemporâneos à atividade laboral desempenhada. 5. Além do início de prova material apresentado, vê-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o de cujus estava trabalhando quando do seu falecimento. 6. Preenchidos os requisitos previstos na legislação vigente à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. (TRF4, APELREEX 5003057-52.2011.404.7001, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 20/10/2011. Grifei).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. Hipótese em que a Carteira de Trabalho não constitui prova plena ou mesmo início de prova material do tempo de serviço ali lançado, diante da existência de dúvida fundada acerca de sua veracidade. 2. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado se há início de prova material corroborado por testemunhas. 3. Não comprovado o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não é devido o benefício. (TRF4, APELREEX 0029015-41.2005.404.7000, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 17/02/2012. Grifei). Por outro lado, os tempos de labor ou recolhimentos efetuados pela parte autora, ainda que posteriormente ao implemento da idade, como visto, devem ser considerados e computados para fins de carência, observada, sempre, a tabela do art. 142 em atenção ao ano em que a parte completou o requisito etário, ainda que o preenchimento da carência tenha se dado posteriormente (Súmula 44 da TNU). Assim, a partir da análise da CTPS e CNIS (vide planilha anexa), é possível extrair do caso concreto os seguintes períodos laborativos para fins de carência, com contribuição demonstrada nos autos ou vínculos exercidos em empresa agrocomercial ou agroindustrial:19/09/1972 a 22/12/197201/07/1975 a 17/05/197605/05/1977 a 03/08/197711/08/1977 a 07/11/197701/12/1977 a 19/04/197804/05/1978 a 01/11/197822/04/1980 a 16/05/198004/01/1982 a 03/04/198210/05/1982 a 28/05/1982 A soma dos referidos tempos de labor totaliza 220 meses de carência na DER (13/08/2013). Por fim ressalto que não foi computado o período de 01/02/2009 a 31/05/2009, vez que concomitante a competências em que a parte autora verteu contribuições individuais ao sistema (vide item 25 da planilha). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que proceda ao reconhecimento e averbação dos períodos de labor campesino em CTPS de 19/09/1972 a 22/12/1972; 01/07/1975 a 17/05/1976; 05/05/1977 a 03/08/1977; 11/08/1977 a 07/11/1977; 01/12/1977 a 19/04/197804/05/1978 a 01/11/1978; 22/04/1980 a 16/05/1980; 04/01/1982 a 03/04/1982 e de 10/05/1982 a 28/05/1982, aos quais deverão ser somados os intervalos rurais e urbanos, bem como recolhimentos individuais e de gozo de benefício por incapacidade constantes da planilha anexa, bem como e aqueles já reconhecidos na seara

administrativa;b) determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentaria por idade híbrida, desde a DER em 13/08/2013; c) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, apuradas mediante a execução invertida do presente julgado, observada a prescrição quinquenal. Na correção dos valores, deverá ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R$ 1.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P.R.I.

0019461-80.2013.403.6143 - ALEXANDRE MARQUES PEREIRA(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação exclusivamente de mérito (fls. 38/44). Juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 51/55), com faculdade às partes para manifestação sobre tal prova (fls. 58/60). Vieram os autos em conclusão.É o relatório. Decido.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é

benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial, consta do laudo que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (motorista), haja vista que possui prótese no quadril que limita seus movimentos (fls. 51/55).Ainda segundo o laudo, tal incapacidade surgiu em 11.11.2013 (fl. 54, resposta ao quesito nº 3), momento em que a parte ativa estava em período de graça, conforme se depreende do extrato do CNIS (fl. 48). Na espécie, a parte autora conta com 45 anos de idade e possui educação formal completa do ensino médio. Além disso, acumula vários registros de emprego, em empresas com ramos econômicos diversos, fato que caracteriza se tratar de pessoa polivalente, com bastante probabilidade de ser reabilitada profissionalmente (em que pese constar do laudo informação sobre reabilitação, tal menção não se amolda ao significado técnico-jurídico do termo, porquanto o INSS não juntou certificado de reabilitação profissional do segurado). Com base nessas considerações, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a DII, e ao serviço previdenciário de reabilitação profissional, observando-se o que dispõe a Lei 8.213/91 nos arts. 89 a 93, mantendo-se ativo o benefício até que se ultime o processo reabilitatório.Tendo em vista que o pedido deduzido na inicial pretende a retroação do restabelecimento à data da cessação administrativa, houve sucumbência parcial da parte autora, já que a incapacidade laboral surgira em data posterior à referida cessação, sendo esse o termo inicial da prestação previdenciária.Por fim, verifico que o benefício ora concedido detém indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do referido benefício em favor do autor, bem como a sua inclusão no serviço previdenciário de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): ALEXANDRE MARQUES PEREIRA, ins-crito(a) no CPF sob o nº 095.877.938-46;Espécie de benefício: restabelecimento de auxílio-doença (NB 519.448.375-5);Espécie de serviço: reabilitação profissional;Data do Início do Benefício (DIB): 11.11.2013;Data de Início do Pagamento (DIP): a contar da intimação dessa decisão antecipatória de tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de an-tecipada e benefício inacumulável.Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, não cabe o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se para cumprimento da tutela antecipadaP.R.I.

0020010-90.2013.403.6143 - ALDENITO DE SOUZA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos pe-ríodos de 17/03/1987 a 27/06/1989 e de 02/03/1998 a 03/11/2010, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/11/2010).Deferida a gratuidade (fl. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/88). É o relatório.DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do

Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observân-cia dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fa-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constituci-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decre-to n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual

o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sobre tal prisma, no período de 17/03/1987 a 27/06/1989 (Mazutti ind. E Com. LTDA), a parte autora juntou formulário de fl. 47. Tal documento consigna que a parta autora estava exposta aos agentes ruído, poeira e calor sem, contudo. quantifica-los. Assim, não há como reconhecer a especialidade do interregno.Em relação ao vínculo de 02/03/1998 a 03/11/2010 (Lime-tal Ind. de Etiquetas met. LTDA), o PPP de fls. 50/51 aponta de 89 dB, bem como submissão a agentes químicos. Em relação ao segundo, não há como considerar a insalubridade tendo em vista que o PPP aponta o uso de EPI, sem demonstração pela parte autora de sua ineficácia. Quanto ao ruído, cabível o reconhecimento, todavia limitado ao interstício de 18/11/2003 a 03/11/2010 (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como considerar o período anterior, tendo em vista que o índice estava abaixo do limite legal (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB).Contudo, considerando o intervalo reconhecido como la-bor especial, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 31 anos, 02 meses e 14 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 19/11/2010, conforme pla-nilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de even-tuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora de 18/11/2003 a 03/11/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 18/11/2003 a 03/11/2010.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

Expediente Nº 358

MONITORIA
0000242-13.2015.403.6143 - LEONEL DOS REIS FERREIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Monitória proposta por LEONEL DOS REIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentando sua pretensão na existência de título executivo judicial que condenou o requerido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 20/03/1998, ao qual o INSS não cumpriu corretamente pois implantara o benefício com DER em 18/12/2007.Deu à causa o valor de R$ 243.723,63 (duzentos e qua-renta e três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até a competência Dezembro 2014.Juntou documentos, inclusive cópia do processo nº 0007381-49.2005.403.6310 que tramitou pelo JEF de Americana/SP, às fls. 10/320 dos autos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciá-ria.O feito não comporta análise de mérito pois o autor é carecedor da ação.Nos termos do art. 1102-A e ss. do Código de Processo Civil, a ação monitória é procedimento de cognição sumária, que visa dotar a parte interessada de um meio mais célere que o procedimento ordinário para a obtenção de um título executivo. Seu uso é autorizado quando a parte é dotada de prova escrita da dívida, mas carente de eficácia executiva.No caso concreto, a ausência de interesse processual da parte autora decorre da falta uma das condições de ação, o inte-resse de agir, que deflui da conjugação de duas elementares: (i) a necessidade da intervenção jurisdicional sempre que presente um conflito de interesses, e (ii) a utilidade da tutela pretendida combinada com a adequação da via eleita para sua obtenção. Como o objeto da lide é a execução de um título judicial, a inadequação da via eleita para a obtenção do bem da vida pretendido é evidente, ante o que preconiza o artigo 475-B do CPC, in verbis:Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Tendo em vista que o processo em que se formou o título executivo judicial tramitou pelo rito dos Juizados Especiais Federais, anoto que o C.P.C. é de aplicação subsidiária às Leis 9099/95 e 10.259/01 que regulam os procedimentos daqueles Juizados.Nestes termos, o autor deverá deduzir sua pretensão no próprio processo de conhecimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU-ÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide.Ante a concessão da Justiça Gratuita, condiciono o pa-gamento das custas processuais à perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000121-53.2013.403.6143 - MAURO DUARTE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/01/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Postula o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar de 26/08/1969 a 28/02/1979 e de 01/02/1981 a 31/04/1982, bem como o período especial de 12/01/1996 a 30/11/2009 e, por fim, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade (fl. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/88).Foi colhida prova oral em audiência (fls. 165/170).É o relatório.DECIDO.Do trabalho em condições especiaisInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZI-DO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciá-ria com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de ser-viço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configura-ção do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la-bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta-doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de

tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus-si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen-te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul-gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI-BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es-pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se

especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricu-lar) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes cau-sa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o pro-blema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do traba-lhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivida-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezem-bro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Soci-al, observado o disposto no

3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e

que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare ex-pressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Do caso concretoA) Do trabalho em condições especiaisQuanto ao lapso de 12/01/1996 a 30/11/2009, a parte autora juntou o PPP de fls. 39/40, bem como declaração de fl. 41. Contudo, não há como reconhecer sua especialidade vez que o PPP em questão apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Afora isso, o documento consigna a existência de res-ponsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 09/12/2003. Por fim, foi atestada a eficácia no uso do EPI, não infirmada pela parte autora, o que, caso acolhido o pleito, afastaria a insalubridade a partir de 03/12/1998, na esteira do entendimento acima esposado. B) Do trabalho ruralEm relação ao período trabalho rural em regime de eco-nomia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento do irmão, constando o pai do autor como la-vrador (1962 - fl. 35); Certificado de dispensa de incorporação, informando a profissão de lavrador do autor (1979 - fl. 36), Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, constando sua profissão de lavrador (1981 - fl. 37). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de labor rural de 28/02/1979 a 31/12/1979 e de 01/02/1981 a 31/12/1981. Não há prova material para os anos de 1969 a 1978, não valendo como tal sua certidão de nascimento, já que extemporânea ao lapso postulado. Também não há documentação para o ano de 1982.A prova testemunhal colhida nos autos, não corroborou o labor

nos citados períodos, já que consignaram terem deixado o local em 1977 (Levindo Calixto de Andrade) e 1978 (Jorge Gonçalves Batista), motivo que desautoriza seu reconhecimento.Em conclusão, o autor não logrou demonstrar suas alegações. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários su-cumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de hipossuficiente.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000519-97.2013.403.6143 - ANA LUCIA DANTAS DE MIRANDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou aná-lise acerca da tutela antecipada (fl. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/53) e juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 57/61).Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fl. 64). Intimado, o réu não quis se manifestar.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 64).Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identificação das patologias e discussão sobre a repercussão dessas na capacidade laborativa da pericianda, atingindo seu desiderato. Lado outro, observa-se que a parte ativa não apresentou quesitos quando da propositura da demanda nem depois quando houve a nomeação do expert, verificando-se a preclusão desse direito. Destarte, não cabe, neste momento processual, apresentar quesitos complementares, pois esses devem ser feitos durante a diligência, nos termos do art. 425, CPC.Por fim, desnecessário, ainda, realizar audiência de instrução, porque o fato constitutivo do direito pleiteado é técni-co-científico, o qual já foi objeto de exame pericial.Face ao exposto, indefiro todos os requerimentos contidos na impugnação ao laudo pericial e julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no

mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 57/61), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. A despeito de ela apresentar dor lombar baixa crônica e dor no pé, essas moléstias não a impedem de exercer atividade laborativa, a qual, segundo o perito, pode fazer parte do tratamento (fl. 58).Não preenchido esse requisito legal, impossível acolher o pleito, prejudicando-se a análise dos demais (carência e qualidade de segurada).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0000975-47.2013.403.6143 - MARINALVA ALVES GOMES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada (fl. 70). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 150/152). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 96/99). Juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 122/125).Impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora (fls. 136/144). Intimado a se manifestar sobre o laudo, o réu solicitou a improcedência do pedido (fl. 153).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, verifico que, às fls. 136/144, a parte autora apresenta impugnação ao laudo pericial.No entanto, tal impugnação é manifestamente intempestiva, tendo havido, muito antes de seu protocolo, a preclusão temporal da faculdade processual de se manifestar sobre a prova técnica.Vê-se, à fl. 130, que a parte autora fora intimada aos 21.08.2013, dia útil posterior à disponibilização do despacho na imprensa oficial, para se manifestar sobre o laudo médico pericial. Contudo, a impugnação foi apresentada somente em 19.09.2013 (fl. 136).Na espécie, não foi assinado prazo pelo juiz nem há lapso temporal especificamente previsto para essa manifestação. Logo, na omissão o prazo é de cinco dias, conforme norma do art. 185, CPC. Preclusão temporal do direito que impede a análise do conteúdo da impugnação.Face ao exposto, ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação

profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial (fls. 122/125), consta do laudo que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, apesar de ela ter sido diagnosticada com pro-blemas osteoarticulares, não há repercussão na capacidade laborati-va, podendo desempenhar sua ocupação habitual normalmente em conco-mitância com terapêutica medicamentosa (fl. 123, item nº 4, denomi-nado Discussão).Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001029-13.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou aná-lise acerca da tutela antecipada (fls. 52/53). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 68/70).Manifestação da parte autora sobre a prova técnica (fl. 73). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 75/78) e juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 73).Com efeito, observa-se que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, com identifica-ção da patologia e discussão sobre a repercussão dessa na capacidade

laborativa da pericianda, atingindo seu desiderato. Lado outro, vê-se que a impugnação não apresenta qual-quer defeito na produção da prova, demonstrando apenas irresignação sobre a conclusão do laudo pericial. Não se trata, portanto, de im-pugnação em sentido estrito e sim de memorais que exerce direito de participar do convencimento do julgador. Face ao exposto, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 68/70), a parte

autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. No único período que o perito identificou incapacidade laboral, de 09.01.2010 a 09.05.2010 (fl. 70, resposta ao quesito nº 3), quando do fato gerador a parte ativa não era segurada perante a Previdência Social, conforme faz prova o documento de fl. 80.Não atendido os requisitos legais cumulativamente (qualidade de segurada, carência e incapacidade laboral), não faz jus aos benefícios previdenciários pleiteados.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos.Decisão deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do INSS (fl. 39).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/43), pugnando pela improcedência do pedido.Acostado laudo pericial (fls. 75/76).Designação de novo exame pericial (fl. 120).Sobreveio petição do autor requerendo o cancelamento da perícia designada e também julgamento antecipado da lide face à concessão do benefício previdenciário em sede administrativa (fls. 130/132).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.Ressalte-se que não prospera o pedido de condenação do réu, reafirmado na petição de fls. 130/131. Isso porque o pedido formulado na inicial postulava a implantação do benefício a partir da data da citação, sendo que administrativamente o benefício foi implantado com DIB anterior a essa data (fls. 132), o que confirma a falta de interesse de agir. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deli-beração neste sentido. P.R.I.

0002378-51.2013.403.6143 - EDITE SILVA SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise da tutela antecipada (fls. 51/52). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 62/66) e juntou documentos.Acostados exames médicos periciais (fls. 100/102 e 114/118).Faculdade às partes para manifestação sobre a prova técnica (fls. 122/123 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO

ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo (fls. 122/123 e 131), a parte autora não se encontra encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, o laudo de fls. 101/102 é categórico quanto à não existência de incapacidade laboral. O laudo de fls. 114/118, por sua vez, deve ser inter-pretado sistematicamente. A alusão à incapacidade como parcial e temporária (fl. 115, resposta ao quesito nº 9), significa, na rea-lidade, apenas restrição parcial aos movimentos principalmente quando existe necessidade de trabalhar com os membros superiores acima da altura dos ombros (fl. 115, resposta ao quesito nº 5).Nesse compasso, o perito afirma que a parte autora não necessita determinar uma nova data para ser reavaliada por perícia médica. Entendemos que no momento tem condições de voltar a exercer uma atividade profissional respeitando as limitações que apresenta (fl. 116, resposta ao quesito nº 13). Em prosseguimento, o expert reitera que existem restrições embora pequenas para determinadas atividades da vida diária e consequentemente profissional da autora (fl. 117, resposta ao quesito nº 5). Com efeito, percebe-se o quadro clínico em questão é de mera limitação/restrição no exercício da atividade habitual, não se configurando em efetiva incapacidade para exercê-la. Pode ser realizada concomitantemente a tratamento medicamentoso.Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0002442-61.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA MARRA LEITE(SP186545 - FABIANO D´ANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício por incapacidade.Foi deferida a gratuidade processual, negada a anteci-pação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 26).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 32/36) e juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 73/76), com fa-culdade às partes para manifestação sobre a prova técnica (fls. 77/78).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330

do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSEN-TADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipó-teses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente im-procedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Consi-derando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisi-tos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A aná-lise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de ativida-de profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do au-xílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sen-tença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de tra-balho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoEm que pese o laudo pericial de fls. 73/76 atestar in-capacidade para o exercício de atividades laborativas, quando do surgimento da incapacidade a parte autora não ostentava a qualidade de segurada.De fato, consta do laudo pericial que a parte autora passou a apresentar depressão após o nascimento do seu segundo filho (fl. 73). Tal quadro piorou após o nascimento do terceiro (fl. 74). Ela faz tratamento psiquiátrico desde 1995 (fl. 74).Em nenhuma dessas datas, porém, a parte

autora era se-gurada perante a Previdência Social, porquanto tais filhos nasceram respectivamente em 1992 e 1998 (fls. 13/14). Ela reingressou no se-guro social na competência 11/2006 (fl. 40).Por fim, até mesmo na DII declarada pela pericianda na data do exame, 1997 (fl. 75, resposta ao quesito nº 2), não havia qualidade de segurada perante a Previdência Social.Com efeito, caracterizada a incapacidade preexistente ao reingresso, há óbice intransponível à concessão dos pedidos deduzidos na inicial, conforme prevê o art. 42, 2º, da lei de regência.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002520-55.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia à obrigação de implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que era casada com Diolino Pereira da Silva, fa-lecido em 09/12/2007. Argumenta que seu marido trabalhou a vida inteira em atividades agrícolas. Dessa forma, faria jus ao benefício de aposentadoria por idade por ocasião de seu óbito, do qual decor-reria o benefício de pensão por morta ora postulado. Gratuidade deferida às fls. 32. Em contestação, o réu arguiu preliminar de carência de ação e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 63/65.Despacho saneador às fls. 87, pelo qual foi rejeitada a preliminar arguida na contestação. Oitiva de testemunhas da autora às fls. 138/140. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Analisando tal dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91.O óbito do autor restou demonstrado pela certidão de fls. 17.Contudo, as demais condições para a concessão do bene-fício não foram atendidas. Inicialmente, não há prova de que o autor era segurado por ocasião de seu óbito, ocorrido em 2007. Pelo contrário, o extrato do CNIS de fls. 58, corroborado pelas cópias da CPTS ofertadas pela própria autora (fls. 20/26), indica que o falecido teve o último vínculo de trabalho em 1994, motivo pelo qual o período de graça se esvaira uma década antes do óbito.Ademais, não há prova nos autos de direito adquirido do falecido ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme afirmado na inicial. De fato, na inicial há a afirmação de que Diolino trabalhou a vida inteira como rurícola. Contudo, as cópias da CTPS que instruem os autos indicam que entre 1987 e 1994 Diolino residiu na cidade de São Paulo/SP, onde exerceu exclusivamente atividades urbanas. Por outro lado, em que pese o início de prova material sobre a atividade de rurícola entre 1997 e 2000 (fls. 15 e 15v), tal lapso temporal não foi corroborado pela prova testemunhal, a qual informou de forma vaga as atividades rurais de Diolino, mas não soube precisar nem quando, nem por quanto tempo isso ocorreu (fls. 138/140).Um último indício reforça o entendimento de inexistên-cia de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade rural: o requerimento de concessão desse benefício, efetuado pelo falecido em 2001, foi indeferido (fls. 55), não havendo notícia de que essa decisão tenha sido revertida na seara administrativa ou em juízo. Por fim, não há sequer prova da dependência econômica. No caso dos autos, a autora afirma ser esposa do falecido. Contudo, não há certidão de casamento instruindo os autos. Por seu turno, embora as testemunhas tenham afirmado a união entre autora e falecido (fls. 138/140), se reportaram a fatos ocorridos nas décadas de 1970 e 1980, nada informando sobre a manutenção do suposto casamento até o óbito de Diolino. Por tudo quanto afirmado, a autora não faz jus ao benefício previdenciário postulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários su-cumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002535-24.2013.403.6143 - ELZA HARDT VELOSO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada (fl. 155). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 160/164). Juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 216/221), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 222/224).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho

são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial (fls. 216/221), consta do laudo discussão sobre fatos distintos: a) lesões no ombro esquerdo e na coluna; b) lesão no quadril. a): o perito médico constatou, no exame clínico, limi-tação no arco de movimento da coluna lombar e dificuldade para ele-vação e rotação externa do ombro esquerdo (fls. 21/219). Contudo, tais limitações não a incapacitam para a vida independente nem para o trabalho (fl. 219, resposta ao quesito nº 2, parte final).b): o expert identificou incapacidade total e temporá-ria para o trabalho, porém desde a realização do procedimento cirúrgico no quadril esquerdo (fl. 220), em 14.08.2014 (fl. 217). Pois

bem.Analisando-se a petição inicial, percebe-se narrativa fática relacionada à lesão no ombro esquerdo, além de osteofitoses nos corpos vertebrais, referentes à coluna, portanto (fls. 04/05). Porém, não há identificação expressa de lesão no quadril. Nesse compasso, verifica-se que os documentos de fls. 142/153 aludem, exclusivamente, às lesões na coluna e no ombro. Nada referem sobre os quadris.Com efeito, não há nexo de causalidade em relação à causa de pedir e a moléstia incapacitante verificada no exame peri-cial (lesão no quadril). Trata-se de fato posterior não narrado na inicial nem debatido pelas partes durante o processo. Além disso, a parte autora, quando do surgimento desse fato gerador posterior, já havia perdido a qualidade de segurada, pois cessou as contribuições em 2009 (conforme extrato do CNIS em anexo).Logo, não obstante a lesão incapacitante nos quadris, não faz jus ao benefício por incapacidade porque esse fato gerador ocorreu posteriormente à propositura da demanda, bem como em momen-to que ela não detinha qualidade de segurada perante a Previdência Social.Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003135-45.2013.403.6143 - CELIA REGINA GUIMARAES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 27).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 39/41-v) e juntou documentos (fls. 42/47). Decisão postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 49/50).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/73-v).Manifestação da parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 81/87). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.De início, verifico que, às fls. 81/87, a parte autora faz considerações acerca do conjunto probatório existente no feito, solicitando a procedência do pedido. Ao final, requer a realização de nova perícia com médico especialista.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico es-pecialista:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LE-GAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro a realização de novo exame pericial.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n.

8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, foi constatado que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 71/73-v), que malgrado tenha a parte autora as doenças relatadas na peça vestibu-lar, não foi constatada incapacidade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0003390-03.2013.403.6143 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1978, não computado pelo INSS. Gratuidade deferida (fl. 83) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.A parte autora postula o reconhecimento de período não registrado em CTPS, entre 01/01/1970 a 31/12/1978, na qual teria exercido a função de motorista na Paróquia de Abaiara-CE. Para pro-var o alegado, juntou apenas as declarações de fls. 44/47.Não há como acolher o pleito do autor, ante a ausência de provas documentais para

demonstração do alegado, considerando que as declarações de terceiros equivalem a prova testemunhal.Mais importante ainda é ressaltar que, como bem apontado pelo INSS, em 01/01/1970 a parte autora teria apenas 11 anos de idade, de sorte que jamais poderia ter desenvolvido a atividade de motorista, já que não habilitado para tal. Sua primeira habilitação, aliás, somente se deu em 1987 (fl. 14), quase 10 anos depois do período postulado.Por fim, como observa o INSS, o reconhecimento de tal interregno sequer foi pedido no âmbito administrativo (fl. 87).Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, considerando o apurado pelo INSS de apenas 25 anos, 01 meses e 18 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/08/2012. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatí-cios, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004792-22.2013.403.6143 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 48 e 66/67).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/75).Manifestação da parte autora acerca do laudo (fl. 78). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 80/81-v). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial (fls. 71/75), que malgrado tenha a parte autora artropatia degenerativa difusa, espondiloartropatia degenerativa, obesidade e tireoidopatia, não foi constatada incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0008977-06.2013.403.6143 - ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, com data de início em 19/09/1984, com observância do disposto na Lei n. 6423/77. Gratuidade deferida (fls. 24).Em sua contestação de fls. 26/31, o réu argüiu preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDEN-CIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normati-va de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato con-cessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, da-da pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir so-bre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação aná-loga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede

de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVI-DÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECA-DÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamen-tal e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não de-ve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste pra-zo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos lití-gios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente pre-vista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos ante-riormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Consti-tuição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 19/09/1984, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 23/07/2013, data na qual já ha-via transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 076.505.133-8, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013028-60.2013.403.6143 - ROSA MARIA VILAS BOAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e concedeu a tu-tela antecipada (fls. 68/70). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 87/93). Não juntou documentos.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 95/99).Faculdade às partes para manifestação sobre a prova técnica (fls. 100/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.De início, verifico que, à fl. 103, a parte autora solicita esclarecimentos ao perito sobre sua especialidade.No entanto, observo que o laudo pericial de fls. 95/99 está suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. O exame constatou a presença de doença na pericianda e discutiu se a moléstia a incapacita ou não para o desempenho de atividades laborativas. Ou seja, atingiu o desiderato da prova pericial.Além disso, a jurisprudência reiterada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende desnecessária a realização de exame pericial com médico especialista, bastando a qualificação profissional médica:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Não se vislumbra a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, bem como por não restar demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. Precedentes desta E. Corte. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 4. Recurso desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948832, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data do Julgamento: 24/02/2015, Data da Publicação : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015).Face ao exposto, indefiro o requerimento de fl. 103 e, ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho,

bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial (fls. 95/99), consta do laudo que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, apesar de ela ter sido diagnosticada com neo-plasia maligna tireóide, foi operada com sucesso e posteriormente seguiu tratamento com idioterapia e reposição hormonal. Segundo o experto, a situação clínica da pericianda é comum a pessoas com hi-potireoidismo: basta fazer reposição hormonal e seguir vida normal, inclusive exercendo atividade laborativa, pois não há qualquer pre-juízo em sua capacidade para o trabalho (fl. 97, item nº 4, denomi-nado Discussão).Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais.Ante a comprovação, após cognição exauriente, de que a parte autora não atende cumulativamente os requisitos legais para a procedência do pedido, tornam-se

insubsistentes, também, os requisitos da tutela antecipada concedida. Com efeito, revogo a decisão antecipatória de fls. 68/70 e determino a imediata cessação do pagamento do benefício previdenciário.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Oficie-se à APS-EADJ em Piracicaba/SP para cumprimento da decisão revocatória e imediata cessação do pagamento do benefí-cio.P.R.I.

0017878-60.2013.403.6143 - OFELIA TEREZINHA BORSONELLO(SP233483 - RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e concedeu a tu-tela antecipada requerida (fls. 39/40). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 49/54).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/59) e juntou documentos.Manifestação das partes sobre a prova técnica (fls. 63 e 66/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à

carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 49/54), a parte autora encon-tra-se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. No entanto, a incapacidade laboral adveio em meados de 2009, conforme diagnóstico de lesão cerebral constatada em exame de imagem (fl. 51).Nessa data, observa-se que a parte ativa não ostentava a qualidade de segurada perante o seguro social, pois só readquire essa qualidade na competência 10/2009 (fl. 60).Trata-se, portanto, de incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurada, óbice intransponível ao acolhi-mento dos pedidos deduzidos na inicial, conforme preceitua o art. 42, 2º, da lei de regência.Por conta da verificação do não atendimento dos requi-sitos legais cumulativos após cognição exauriente, torna-se insub-sistente a manutenção da decisão antecipatória de tutela. Com efei-to, revogo a decisão de fls. 39/40 e determino a cessação imediata do pagamento da prestação previdenciária de fl. 62. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.Oficie-se à APS-EADJ para cumprimento da decisão revo-catória e imediata cessação do pagamento do benefício.P.R.I.

0017883-82.2013.403.6143 - VALCI RIBEIRO AFONSO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: embargante alega existência de omissão na sentença proferida às fls. 86/88 quanto à análise do pedido do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Presentes todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.Fundamento e decido.A sentença impugnada não incidiu em qualquer omissão. Isso porque os benefícios previdenciários cujos fatos geradores são a incapacidade laboral, previstos nos arts. 42, 60 c.c. 62 e 86, todos da Lei 8.213/91, devem ser interpretados sistematicamente.Essa exegese, no caso do auxílio-acidente, resulta na conclusão de que esse benefício só é devido ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza, o qual, depois da consolidação das lesões, apresenta capacidade residual para o trabalho que habitualmente exercia.Para tanto, é necessário que antes haja submissão ao serviço de reabilitação profissional, o qual, depois de ultimado, poderá conduzi-lo à percepção de aposentadoria por invalidez (no caso de não reabilitação) ou de auxílio-acidente (se reabilitado). Trata-se, portanto, de etapa logicamente precedente que impede, antes da conclusão do processo reabilitatório, a concessão desde logo do auxílio-acidente.Além disso, importante ressaltar que é proibido acumular a percepção dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente com referência à mesma causa, vez que este só é devido após a cessação daquele (2º, art. 86, da Lei 8.213/91).Com efeito, não há omissão no acolhimento parcial do pedido para conceder benefício de auxílio-doença e serviço de reabilitação profissional, porquanto o auxílio-acidente lhe é subsidiário: só pode ser procedente no caso da improcedência do primeiro.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.C.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade judiciária e postergou a análise acerca da tutela antecipada (fl. 52). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/59).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 75/81). Juntou documentos.Manifestação da parte autora sobre a prova técnica, discutindo o mérito da causa sem apresentar defeito na produção da prova (fls. 63/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito da causa (art. 330, I, CPC). Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença

será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapa-cidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoSubmetida a exame pericial (fls. 55/59), consta do laudo que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, apesar de a parte demandante ter sido diagnosticada com hanseníase em 2005/2006, o tratamento realizado obteve sucesso. Existem pequenas sequelas na condução nervosa, leves, que não prejudicam o exercício das atividades laborativas habituais de lancheiro (fl. 58, item nº 4, denominado Discussão).Não preenchido esse requisito legal, prejudica-se a análise dos demais.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0000465-97.2014.403.6143 - EDIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente em seu favor, em aposentadoria especial. Alega, para tanto, que traba-lhou por mais de 25 anos em condições consideradas insalubres. Gratuidade deferida (fls. 254). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 256/263).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Contudo, a presente ação não comporta julgamento de mérito. Conforme expressamente afirmado pelo autor, o benefício que recebe atualmente foi concedido na esfera judicial (fls. 04).De fato, no processo n. 0024568-63.2006.403.6301 foi proferida sentença (fls. 72/86), na qual foi reconhecido como espe-cial todo o período de trabalho identificado neste processo como insalubre. Contudo, a decisão judicial em questão determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida sentença foi mantida em grau de recurso (fls. 161/164).Vem agora o autor requerer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu a coisa julgada. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postu-lando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000793-90.2015.403.6143 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É

exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão

Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91,

cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001099-59.2015.403.6143 - FRANCISCO APARECIDO TOLEDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata

e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da

União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002049-68.2015.403.6143 - BENEDITO DE CARVALHO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desapo-sentação visa à obtenção de certidão de tempo de servi-ço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolu-ção imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no pe-ríodo a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria

implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofen-sa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposenta-ção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o

da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018757-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ANTONIO FERRARI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença de fls. 43/44, requerendo que o julgado seja aclarado na medida em que condenou o embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R$ 500,00 e determinou sua compensação com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais até o limite desta. É a síntese do necessário.DECIDOSem razão o embargante.A sentença é clara. A verba arbitrada nestes autos deverá ser compensada no momento do pagamento com o crédito da mesma natureza (verba sucumbencial) arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002659-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, que não observou os índices previstos na Lei 11.960/09 para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária.O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 04/06).Às fls. 12/13 sobreveio impugnação, alegando o embargado equívoco na renda mensal inicial dos cálculos apresentados nos autos principais, apresentando novos cálculos retificados (fls. 14/19).Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 22 dos autos.Sobre o laudo, o embargado anuiu com o parecer, enquanto o embargante invocou a inexequibilidade do julgado (fls. 26).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do.A Execução representa instrumento de efetividade do pro-cesso de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia da Contadoria apontou que os novos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 14/20 destes autos observaram os critérios definidos no título exequendo quanto à atualização monetária (tabela prática do E. TJSP - fl. 83 dos autos principais), taxa de juros moratórios (1% ao mês - fl. 83 idem) e verba honorária (10% sobre o valor da condenação), não excedendo assim os limites da coisa julgada.Informou também o expert que no cálculo que acompanhou a peça vestibular foi empregada taxa de juros moratórios em percentual diverso da estatuída na sentença, bem como encadeamento de correção monetária distinto do estabelecido no título judicial.Como bem asseverou o Sr. Perito, esses parâmetros não foram modificados pelo v. acórdão de fl. 114/114v dos autos originais.De fato, o acórdão apenas acolheu a apelação dos autos para retificar para 91% (noventa e um por cento) o coeficiente da RMI do beneficio concedido. Assim sendo, sem razão o embargante na sua alegação de fls. 27. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 118.303,32 (cento e dezoito mil, trezentos e três reais e trinta e dois centavos), sendo R$ 107.548,47 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) como principal, e de R$ 10.754,85 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Novembro de 2012, de acordo com os cálculos retificados pelo embargado de fls. 14/19 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta, e havendo necessidade, com o valor principal devido a(o) autor(a).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-

tos principais, prosseguindo-se naqueles.P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0001383-67.2015.403.6143 - ADILSON LUCATO X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
ADILSON LUCATO E OUTRO, com qualificação nos au-tos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses.Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25).Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 28).Em suas informações de fls. 40 e 47, a autori-dade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão de deferimento ou indeferimento, conforme fls. 41 e 48. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 44/46).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos im-petrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto.Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000018-12.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções nos cálculos de liquidação apresentados pela parte auto-ra, alegando, em síntese, que não são devidos juros de mora em honorários advocatícios na hipótese de não haver mora administrativa no pagamento das parcelas.O embargante apresentou a planilha do quantum debeatur segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/05).O embargado impugnou os embargos, pontuando a correção da conta de liquidação apresentada nos autos principais (fl. 10).Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fl. 14 dos autos.Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer técnico (fl. 25), enquanto o embargante não se manifestou (fl. 27vº).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julga-do. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.A perícia da Contadoria, em síntese, apurou que os cálculos do embargante não excedem os limites da coisa julgada, estando de acordo com o título executivo de fls. 111/112vº dos autos principais.Por outro lado, a perícia encontrou irregularidades no cálculo do embargado, como a inclusão indevida do abono da competên-cia 12/2011, que se encontra fora do período para a apuração dos honorários.Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 1.635,07 (Um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Setembro de 2013, de acordo com a conta do embargante de fls. 04/05 que acolho integralmente.Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 937

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000290-14.2015.403.6129 - KAUAN SAMPAIO RIBEIRO X VITORIA SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS X PATRICIA SAMPAIO RIBEIRO X LETICIA SAMPAIO RIBEIRO SOARES X ANDRESSA SAMPAIO RIBEIRO X LUIS HENRIQUE RIBEIRO GUINO X SABRINA SAMPAIO RIBEIRO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na condição de dependente(s)/menor(es) sob guarda, em virtude do falecimento de seu avô, José Carlos Mendes Ribeiro. Cumprindo determinação judicial, a parte autora emendou a petição inicial e apresentou documentos (requerimentos administrativos e certidões de objeto e pé dos processos judiciais de guarda).O INSS, em contestação, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e Decido Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O benefício de pensão por morte foi negado à parte autora sob o argumento de que não restou provada a sua condição de dependente em relação ao segurado falecido (avô). Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual (audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ademais, não vislumbro o perigo na demora, uma vez que as genitoras dos autores, Patrícia Samapio Ribeiro e Sabrina Sampaio Ribeiro, possuem renda, decorrente do exercício de atividade remunerada (monitora escolar, conforme qualificação na inicial) e aposentadoria por invalidez (NB 136.445.613-0, INFBEN em anexo), respectivamente, o que garante a manutenção de sua subsistência.Até porque não passa desapercebido as olhos deste Juízo o fato de o óbito do avô ter ocorrido em 02.08.2013 (certidão de óbito à fl. 32), ao passo em que a ação apenas foi proposta em 11.02.2015, é dizer, quase um ano e meio após o passamento, o que milita contra a alegada urgência.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.09.2015, às 14h, na sede desta 1ª Vara Federal de Registro.Deposite a parte autora rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se as partes, que deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidas de documentos de identificação com foto.

0000350-84.2015.403.6129 - GILBERTO RIBEIRO COELHO X CARLA SALES PINTO COELHO X GIZELE REGINA SALES LEMOS X IRENE DE MORAIS ROCHA X IRENE DE MORAIS SANTOS X JAIR RIBEIRO X ODETE CAMARGO RIBEIRO X JORGE LUSTOSA X DURVALINA LUSTOSA X JORGE MARIANO SALES X IRACI DE SALES X JULIA MARQUES DE AGUIAR X LAURA DE SOUSA X LEODETE VIEIRA TEIXEIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)
Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Às fls. 550/551 e fl. 681, a CEF requereu a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada. Deferido o pedido retro, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 675; 704).É o relatório.DecidoO Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO

CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)A ação originalmente proposta apresentava o seguinte panorama:1. Carla Sales Pinto Coelho, Gizele Regina Sales Lemos, Durvalina Lustosa e Iraci de Sales não detém apólice pública;2. Gilberto Ribeiro Coelho, Irene de Morais Santos, Jair Ribeiro, Jorge Mariano Sales, Julia Marques de Aguiar, Laura de Souza e Leodete Vieira Teixeira possuem apólice pública datadas de 29.06.1984; 14.06.1984; 25.05.1984; 27.06.1984 e 25.06.1984 (fl. 550);3. Irene de Moraes Rocha e Jorge Lustosa não tiveram suas apólices localizadas pela CEF, razão porque são presumidamente privadas.A CEF alegou possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto a estes, requereu a cisão do processo para que fossem remetidos para esta Justiça Federal (fls. 550/551 e fl. 681). Desta feita, não há duvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados nos grupos 1 e 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do Resp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTI, Rel. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGH, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.2.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO.1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva

comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14): VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015)Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Intimem-se as partes e a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000022-28.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR TOBAL
Vistas à Exequente, conforme determinado às fls. 47.Cumpra-se.

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA
Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 69 e requeira o que entender devido.Cumpra-se.

0000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 65 e requeira o que entender devido.Cumpra-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO
Indefiro o arresto requerido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigos 653 e 654, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO
Intime-se a Exequente para que proceda com o recolhimento complementar das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 116

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0007275-79.2012.403.6104 - VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

USUCAPIAO
0010256-81.2012.403.6104 - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que é omissa a sentença com relação à alegação de que os documentos anexados pela União não são conclusivos acerca de se tratar o imóvel usucapiendo terreno de marinha.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.).1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...)4. Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0009265-71.2013.403.6104 - HELENA DA COSTA CORREIA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X JOANA ALVES GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLINS SARRAFE LUIZ X RENATO GOMES DA SILVA X PEDRO PAULO NUNES LIMA
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Analisando a manifestação da União e os documentos a ela anexados, verifico que há necessidade de novos elementos para que possa ser constatada existência de seu interesse no presente feito. Assim, determino a expedição de ofício ao SPU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de eventual RIP referente ao imóvel objeto desta ação, bem como o tipo de regime (ocupação ou enfiteuse).Na hipótese de não haver o referido registro, em igual prazo, o SPU deverá apresentar informação técnica, instruída com mapas, nos quais constem elementos objetivos que revelem ser imóvel integrante de área considerada como patrimônio da União.Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.Int.

0003069-03.2015.403.6141 - PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como dos documentos de fls. 814/816. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)
Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO ITAU, agência 06261 - conta n. 03523-9, de titularidade do réu, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000043-31.2014.403.6141 - EDMAR DIAS BEXIGA NETTO(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000110-93.2014.403.6141 - CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000197-49.2014.403.6141 - ANTONIO JOAO CUSTODIO X ANTONIO SAVARID X ANTONIO TAVARES PEDRO X ARNALDO MENDES X ELIAS NOGUEIRA SAMPAIO X EPAMINONDAS ALIPIO FERNANDES X FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença que extinguiu a execução.Entretanto, seus embargos não podem ser recebidos da forma em que interpostos.Isto porque a extinção da execução ocorreu pela sentença de fls. 296, já transitada em julgado, conforme fls. 303.Assim, não é cabível a interposição de embargos de declaração de tal sentença de extinção.Receberei, porém, os embargos de declaração como se fossem referentes à decisão de fls. 1135 - esta sim ainda embargável.No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Isto porque tal decisão limitou-se a determinar o arquivamento dos autos, eis que já proferida sentença de extinção da execução, devidamente transitada em julgado, como acima mencionado Assim, as alegações da parte autora de não demonstração, por parte da autarquia, da implantação da revisão deveriam ter sido feitas na época da prolação da sentença - eis que, com seu trânsito em julgado, esgotou-se a jurisdição deste Juízo.Ademais, com o trânsito em julgado da extinção da execução resta consolidada justamente a extinção da execução - ou seja, a inexistência de qualquer outra providência em sede de execução. Isto posto, recebo os embargos de declaração como sendo referentes à decisão de fls. 1135, mas, no mérito, rejeito-o, mantendo tal decisão em todos os seus termos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000275-43.2014.403.6141 - JOAO ANTONIO SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que deve o INSS ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por ter a parte autora decaído em parte mínima de seu pedido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida - na qual restou expressamente consignada a não condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0000335-16.2014.403.6141 - SILESIO LEONEL ALMEIDA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000389-79.2014.403.6141 - VERA LUCIA DA SILVA FREITAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 166/167: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para obtenção do laudo pericial, conforme requerido. Cumprido, dê-se vista ao MPF. Int. e cumpra-se.

0000501-48.2014.403.6141 - MATSUE TANI UETA(SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Matsue Tani Ueta em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja determinado o cancelamento da hipoteca decorrente de contrato de mútuo já quitado, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.Às fls. 30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 40/45.Às fls. 49 foi reapreciado o pedido de tutela, com seu deferimento. Réplica às fls. 55/56.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, esta requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, anexando declaração de pobreza.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, verifico que a decisão de fls. 30 concedeu os benefícios da justiça gratuita sem que houvesse pedido neste sentido. Posteriormente, porém, a autora requereu a concessão destes benefícios, juntado declaração de pobreza e comprovante de rendimentos. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Não há que se falar na impossibilidade do pedido, ao contrário do que alega a CEF, já que o fato de constar do pedido da parte autora a menção ao cancelamento de hipoteca, quando na verdade se trata de alienação fiduciária, não gerou qualquer prejuízo. A descrição dos fatos e do próprio pedido, na petição inicial, é clara e não deixa dúvidas com relação ao gravame objeto da demanda.Não há que se falar, tampouco, em ilegitimidade ativa, já que a autora também é avalista e proprietária do imóvel.Por sua vez, a alegação da CEF de falta de pressuposto processual, diante do não recolhimento das custas e da ausência de pedido de justiça gratuita, resta prejudicada diante da manifestação da autora de fls. 64/66.Não há que se falar, tampouco, em falta de interesse de agir, já que é obrigação da CEF a emissão da certidão para cancelamento da alienação, quando da quitação da dívida.No mérito, razão assiste em parte à autora.De fato, os documentos anexados pela parte autora demonstram que o contrato de mútuo que originou o gravame constante do R.11 da matrícula do imóvel (fls. 17) encontra-se devidamente quitado, não existindo, por conseguinte, qualquer razão para seu não cancelamento.Os documentos anexados, ainda, demonstram que a parte autora precisa averbar na matrícula do imóvel os desdobros de lote - docs. de fls. 21/28.Assim, de rigor a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, com o reconhecimento do direito da autora à certidão para cancelamento do gravame.Indo adiante, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).No caso dos autos constato que não há indícios de que a conduta da CEF tenha causado qualquer dano moral à autora.De fato, não houve inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes, nem tampouco cobrança de valores indevidos - condutas que poderiam causar dano moral à autora. Ademais, intimada a especificar provas, a autora

não requereu a produção de outras provas que demonstrassem a dor, o sofrimento, a humilhação sofridas pela conduta da ré. Oportuno mencionar, por fim, que a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral - para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, como acime mencionado, não sendo suficiente o mero aborrecimento.Neste sentido:AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO. - Com efeito, já foi dito que O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004). - É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)(grifos não originais)Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da autora a ser indenizada em razão de danos morais.Isto posto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da autora à emissão, pela CEF, do documento necessário para cancelamento do gravame constante do R.11 da matrícula 38.175 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente/SP.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0000595-93.2014.403.6141 - MANOEL CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0000675-57.2014.403.6141 - ROGERIO CORREA FRANCA(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 329/331 e 344/346.No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas.Intimado, o INSS impugnou o requerido, argumentando que não incidem juros no período compreendido entre a data da conta e a expedição do requisitório.Em face da decisão de fls. 369/370, que indeferiu a expedição de precatório complementar, a parte autora ingressou com agravo de instrumento.Não tendo sido noticiado o deferimento de efeito suspensivo ao agravo, deve o feito prosseguir.De fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Com efeito, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000035-20.2015.403.6141 - JOSE BUENO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 216/217 e 235/242.No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas.Intimado, o INSS impugnou o requerido, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à

correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000227-50.2015.403.6141 - SANDRA DE ALMEIDA(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas de seu benefício que não recebeu durante determinado período.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 38/40).Intimada, a autora concordou expressamente com a proposta da ré (fls. 64/65).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0001819-32.2015.403.6141 - FERNANDO AUGUSTO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05v/11.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 11v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, os autos foram remetidos ao JEF daquela Subseção (fls. 24), que suscitou conflito de competência negativo - fls. 45/47.Julgado procedente o conflito, o feito retornou para a Justiça Estadual de São Vicente em abril de 2012 - fls. 62/63.Em fevereiro de 2015 - fls. 64/65, foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação.Recebidos os autos em março de 2015, foi determinada a realização de perícia.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 77/88, depositada em secretaria.Laudo pericial anexado às fls. 98/110, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 112 e o INSS às fls. 113v.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está, nos dias atuais, incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Assim, não há que se falar na concessão de benefício, hoje. Entretanto, a parte autora esteve incapacitada no período de 02 de fevereiro de 2009, data do diagnóstico da tuberculose que o acometeu, até 07/08/2009, data em que lhe foi dada alta no tratamento.Assim, verifico que o indeferimento do pedido do autor, formulado em 17/03/2009, foi indevido. Não há que se falar em incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, em agosto de 2008, eis que o autor somente foi diagnosticado e afastado de suas funções em fevereiro de 2009. Não há que se falar, tampouco, em não cumprimento do período de carência, eis que o autor esteve acometido de tuberculose ativa, naquele período, doença que dispensa o cumprimento da carência.Assim,

de rigor a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao que o autor fazia jus, no período compreendido entre a DER, em 17/03/2009, e a alta médica, em 07/08/2009.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar, em favor de Fernando Augusto Ferreira, benefício de auxílio-doença, com DIB em 17/03/2009 e DCB em 07/08/2009.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações relativas a tal benefício, no intervalo acima mencionado, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002519-08.2015.403.6141 - ODAIR CORREA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago ao autor o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 282, 294, 284, 295.No entanto, a parte autora apresentou novo cálculo das diferenças que entendeu devidas.Intimado, o INSS impugnou o requerido, argumentando que não incidem juros no período compreendido entre a data da conta e a expedição do requisitório.Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão.De fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Com efeito, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002539-96.2015.403.6141 - FATIMA CRISTINA MENDES(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da desistência formulada pela autora às fls. 81, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002921-89.2015.403.6141 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.,,,nham imediatamente conclusos para sentença.Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão especial / talidomida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/20.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 26/28, com os documentos de fls. 29/34.Réplica às fls. 37/40.Despacho saneador às fls. 42/42v, com a designação de perícia, e expedição de ofício para levantamento dos órgãos que realizam perícia com DNA em casos como o presente.Laudo pericial às fls. 59/73, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 83/87.Resposta ao ofício expedido para levantamento dos órgãos que realizam perícia com DNA em casos como o presente conforme fls. 42 às fls. 89/91.Às fls. 99/100 a autora requereu expedição de ofícios para os órgãos indicados no ofício.Expedidos os ofícios, constam respostas às fls. 108/112 e 122/123.Manifestação da autora às fls. 128/129, e 132, informando a data agendada para seu exame, junto ao Hospital São Paulo - Unifesp.Informações da autora acerca do exame ás fls. 140/141, em razão do que foi expedido ofício à Unifesp para juntada do laudo. Resposta às fls. 156/158.Dada ciência às partes, ambas quedaram-se inertes.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de são Vicente, em razão de sua instalação,

vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão especial, para portadores da síndrome da talidomida.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 7070/82, que assim dispõe:Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3o Sem prejuízo do adicional de que trata o 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)II - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinqüenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4o-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1o desta Lei, observado o disposto no art. 2o desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário.(grifos não originais)Assim, pelo teor da lei 7070/82, concluiu-se que a pensão é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação) que gere incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação - sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a autora não é portadora de deficiência física incapacitante - a deficiência que apresenta em sua mão direita não gera incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal ou para a própria alimentação. Gera, apenas, restrição relativa para transporte de carga ou peso.Ademais, na documentação acostada aos autos não consta que a talidomida tenha sido prescrita para sua genitora, durante sua gestação.Pelo contrário - na investigação genética realizada pela autora junto ao Hospital São Paulo - Unifesp - restou apurado que seu defeito é casual e mecânico, e não tem relação com a ingestão de talidomida pela mãe - fls. 158.Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003010-15.2015.403.6141 - HENEDINA MARCAL X JOSE MARCAL NETTO(SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, pretendia a autora Marli Marçal - ora falecida - a condenação do INSS ao pagamento

de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, na qualidade de filha maior inválida. Pretendia, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/37.Réplica às fls. 41/48.Às fls. 50/51 foi proferida sentença de improcedência do pedido, anulada pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 72/74, que determinou o prosseguimento do feito.Baixados os autos à 1ª instância, foi determinado às partes que especificassem provas.A autora, então, requereu a realização de perícia.Manifestação do MP às fls. 87.Designada perícia, foi noticiado o óbito da autora, em razão do qual pleitearam seus irmãos, Henedina Marçal e José Marçal Neto, sua habilitação no feito.O INSS discordou, às fls. 137/138, do pedido de habilitação, e às fls. 140 o feito foi extinto sem resolução de mérito.A sentença mais uma vez foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que, às 156/157, determinou o retorno dos autos à 1ª instância para habilitação dos sucessores e prosseguimento do feito.Baixados os autos, foram habilitados os sucessores, e designada perícia indireta, cujo laudo consta às fls. 223/266. Manifestação da parte autora às fls. 274, e do INSS às fls. 281.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Antes, porém, imprescindível esclarecer que o falecido pai da autora era aposentado, quando de seu óbito, pelo então existente Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - fls. 13.Assim, a legislação que rege o benefício pretendido nesta demanda não é a Lei n. 8213/91, ou sequer a CLPS ou a LOPS. É, sim, o Decreto 22.872/33 - que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, e estabeleceu suas regras.E dispunha tal Decreto n. 22.872/33, no que se refere ao benefício de pensão por morte (redação original, conforme ortografia da época):Art. 54. No caso de falecimento do associado aposentado, ou do ativo que contar cinco ou mais anos de serviço efetivo nas empresas compreendidas nêste decreto ou, no minimo, quarenta e três mêses de embarque em navios nacionais, terão direito a pensão as pessôas de sua familia ou os beneficiarios inscritos no Instituto. 1 Si o associado falecido contar menos de cinco anos de serviço efetivo ou de quarenta e três mêses de embarque em navios nacionais, ou membros da sua familia, observada a ordem estabelecida no art. 55, terão direito a receber do Instituto um peculio equivalente á importancia das contribuições pagas pelo associado, acrescida dos juros capitalizados á taxa anual de 4% (quarenta por cento). 2 Si o associado falecido, aposentado ou ativo, não deixar herdeiros ou beneficiarios, as despesas de funeral serão custeadas pelo Instituto. 3 Havendo herdeiros ou benfeficiarios, o Instituto poderá adeantar imediatamente, por conta da pensão ou do peculio, até o maximo de 300$ (trezentos mil réis) para despesas de funeral.Art. 55. Têm direito a pensão, deste o dia do falecimento do associado as pessôas de sua familia, na ordem seguinte:1 viuva, viuvo inválido, em concurrencia com os filhos;2 filhos legitimos, legitimados, naturais (reconhecidos ou não) e adotados legalmente;3, viuva, com concorrencia com os pais do associado, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do mesmo;4º, mãe viuva e pae invalido, desde que vivam sob a dependencia economica exclusiva do associado;5, irmãs solteiras o irmãos invalidos, nas condições do número precedente. 1º Si do associado, aposentado ou ativo, que falecer, houver filhos orfãos de mais de um matrimonio, a pensão será dividida igualmente entre todos e entregue aos seus representantes legais. 2 A existencia de herdeiros de uma das classes enumeradas neste artigo excluc do beneficio qualquer dos enumerados nas classes subsequentes, sem prejuizo do disposto no paragrafo anterior. 3 O associado que não tiver herdeiros poderá, mediante declaração do seu proprio punho, com testemunhas, firma reconhecida e registro no Instituto, designar como benefiario para o fim dêste artigo, determinada nada pessôa que viva sob a sua dependencia economica exclusiva, a qual perceberá a importancia correspondente á metade da pensão.Art. 56. A importancia da pensão por morte do associado será igual a 50 % (cincoenta por cento) da aposentadoria em cujo goso êle se achava na data do falecimento, ou a que teria direito si fosse então aposentado por invalidês.Art. 57. Concorrendo viuva ou viuvo inválido com filhos ou paes do associado, a pensão será dividida em duas partes iguais, uma das quais será concedida ao conjuge e a outra rateada entre os filhos ou entre os paes.Paragrafo unico. Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores ou invalidos e ás filhas solteiras, ou aos paes invalidos sobreviventes.Art. 58. O direito á pensão extingue-se:1, para viuva que contrair novas nupcias;2º, para os filhos válidos que completarem dezoito anos de idade;3º, para as filhas que contrahirem mastrimonio ou houverem completado vinte e um anos de idade, desde que, nêste último caso, exerçam profissão remunerada;4º, para os filhos inválidos, quando cessar a invalidês;5º, para as irmãs que contrahirem matrimónio ou completarem vinte e um anos de idade, desde que, nesta última hipotese, exerçam profissão remunerada;6 para os pensionisias de qualquer categoria, nos casos, devidamente comprovados. de vida deshonesta. 1º No caso do 3º do art. 55, extingue-se o direito á pensão para pessôa do sexo feminino, quando contrair nupcias ou tendo completado vinte um anos de idade, exercer profissão remunerada. Tratando-se de pessôa do sexo masculino, extingue-se êsse direito depois de completar dezoito anos de idade ou, no caso de pessôa invalida, quando cessar a invalidez. 2º Declarado extinto, consoante a alínea 6ª dêste artigo, o direito á pensão deverá o presidente do instituto recorrer ex-officio, da respectiva decisão, para o Conselho Nacional do Trabalho.Art. 59. Os beneficiarios das pensões só poderão gosar dos favores assegurados neste decreto quando inscritos no Instituto.Parágrafo unico. Aos herdeiros referidos no art. 55, salve quanto aos filhos ilegítimos, não se

aplicará o disposto neste artigo, e a qualquer dêles será facultado habilitar-se mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo Instituto.Art. 60. O direito do requerer a pensão prescreve em cinco anos, contados da data do falecimento do associado (Cod. Civil., art. 178, 10).Assim, verifico que o pedido formulado pela falecida autora Marli é improcedente.Isto porque, conforme se depreende do laudo médico pericial, a falecida autora iniciou seu tratamento psiquiátrico somente em 1996, e foi interditada judicialmente em 2000 - ou seja, muitos anos depois da morte de seu pai, ocorrida em 1951.Dessa forma, não era a autora inválida quando da morte de seu pai, em 1951, não tendo direito, por conseguinte, à manutenção da pensão recebida até completar 21 anos na qualidade de filha inválida.Ainda, não restou demonstrado que a autora não exercia atividade remunerada - já que o benefício concedido para as filhas cessava com o casamento ou aos 21 anos, desde que, neste último caso, exercessem atividade remunerada.A falecida autora nada anexou aos autos a demonstrar que não exercia atividade remunerada, quando de seu 21º aniversário. Suas alegações são todas com base na invalidez, a qual, porém, não existia quando do óbito de seu pai.Por conseguinte, não há como se afastar a presunção relativa de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Vale mencionar, por fim, que, conforme consta da inicial, o benefício foi pago à autora até 1962, e novamente pleiteado em 2007, com o ajuizamento desta demanda. A incapacidade se iniciou em 1996 - ou seja, décadas após a cessação do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003021-44.2015.403.6141 - MARCELO BELCHIOR VAZ X LAIS REGINA FRANCISCO VAZ(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de RG e CPF.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0003026-66.2015.403.6141 - JOACI VICENTE SANTOS SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003053-49.2015.403.6141 - MARILENE MARIA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente

atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003055-19.2015.403.6141 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em setembro de 1998, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em janeiro de 1999.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em dezembro de 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Ademais, tal pedido foi formulado somente em 2013, quando já esgotado o prazo decadencial de revisão.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos períodos em que o autor pretende ver reconhecidos como exercidos em atividades nocivas à saúde.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final.Int.

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e extrato de pagamento do benefício recebido da PETROS. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003058-71.2015.403.6141 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo a divergência de assinaturas entre a declaração de pobreza/procuração e o documento de identidade.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação padrão do INSS.Após a regularização da inicial pelo autor, venham conclusos para sentença.Int.

0003059-56.2015.403.6141 - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a parte autora não trouxe aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional.Int.

0003064-78.2015.403.6141 - CELESTE GOULART(SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, esclarecendo a partir de qual DER pretende seja concedido o benefício pleiteado, eis que menciona uma DER em 1998, mas nos autos há apenas comprovantes de requerimentos administrativos formulados em 2010, 2011 e 2014 (este último apenas o agendamento).Apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo referente à DER escolhida.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003065-63.2015.403.6141 - GILBERTO RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado e regularize a assinatura do documento de fls. 22.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

0003066-48.2015.403.6141 - HEIDI CASTRO CLEMENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte autora às fls. 261/262.Após, tornem conclusos.Int.

0003072-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional.Int.

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por intermédio do qual pretende a parte autora que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, é possível se verificar, nesta primeira análise, que não há qualquer ilegalidade na negativa da seguradora de quitar a quota parte da dívida financiada, em razão do óbito de seu marido (74,35%).Isto porque, ao que consta dos autos, a doença que culminou no seu óbito era preexistente.Em sendo preexistente a patologia, o seguro não quita a quota parte do falecido - sendo devido, por conseguinte, o valor total do financiamento. Por tal razão, também ausente a verossimilhança das alegações da parte autora com relação à pretensão de depósito judicial de apenas 25,65% do valor da parcela - o que resta indeferido. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF.Int.

0003084-69.2015.403.6141 - ADALTON FERRARESI DE GIOVANNI(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP035874 - DACIO ANTONIO NASCIMENTO)
Vistos.Ciência às partes a redistribuição do feito.Diante da manifestação da CEF, com sua contestação, informe a União, em 05 dias, acerca de seu interesse em participar deste feito. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003087-24.2015.403.6141 - ANTONIO MARQUES DA FONSECA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ás partes acerca da redistribuição deste feito.No mais, cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, em 60 dias, os cálculos dos valores devidos à parte autora, em execução

invertida.Int.

0003095-98.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo o valor atribuído à causa. Anexe planilhas demonstrativas do valor calculado.Int.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se o INSS.Int.

0003098-53.2015.403.6141 - JAILMA BEZERRA DE ALMEIDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo se está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o valor atribuído à causa. Anexe planilhas demonstrativas do valor apurado, nos termos do artigo 260 do CPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia de seu documento de identidade - com foto.Int.

0003100-23.2015.403.6141 - ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME X ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Anexando comprovante de cadastro no CNPJ da empresa autora;2. Apresentando procuração outorgada pela empresa autora aos signatários da petição inicial;3. Apresentando cópia integral do contrato de financiamento assinado junto à CEF;4. Apresentando documentos que comprovem que a empresa autora (e não a sua representante legal) não tem condições de arcar com as custas desta demanda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.Após, tornem conclusos para apreciação da justiça gratuita e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual a empresa autora pretende a revisão de contrato de empréstimo firmado em janeiro de 2015.Alega, em apertada síntese, que o contrato contém cláusulas abusivas, que a taxa de juros é abusiva, que os juros são capitalizados, entre outros.Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado o pagamento da parcela do empréstimo no valor que entende devido, ou, subsidiariamente, que seja autorizado o depósito judicial das parcelas no seu valor integral.No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, é possível se verificar que o contrato firmado por ela, nesta primeira análise, nada tem de ilegal ou abusivo, sendo o modelo padrão utilizado pelas instituições financeiras, com respaldo nos atos normativos do Banco Central. A taxa de juros é a padrão do mercado, a utilização da tabela price nada tem de ilegal ou abusiva, e a capitalização de juros nas operações bancárias é admitida pela nossa legislação.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ainda, indefiro também o pedido de depósito judicial das parcelas devidas, eis que, em caso de procedência do pedido, o valor pago a mais será restituído pela CEF, instituição solvente e sem histórico de inadimplência.Cite-se a CEF.Int.

0003105-45.2015.403.6141 - GERALDO ROCHA MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a eles, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da

antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que eventualmente em valor equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.Providencie a secretaria a juntada da contestação padrão do INSS, depositada em secretaria.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003112-37.2015.403.6141 - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se o INSS para que, em 60 dias, apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, em execução invertida.Int.

0003113-22.2015.403.6141 - MARIO ALVARES CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.No mais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos de apelação interpostos por autor e réu.Cumpra-se.Int.

0003114-07.2015.403.6141 - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP209904 - JÉSSICA MENZYSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Intime-se o INSS para que, em 60 dias, apresente os cálculos dos valores devidos à parte autora, em execução invertida, bem como para que comprove a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício de auxílio-doença.Int.

0003119-29.2015.403.6141 - AMILTON SILVA DE MORAES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que a renda mensal da parte autora lhe permite arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral e legível de seu procedimento administrativo - já que parte dos documentos anexados aos autos está apagada.Apresente, ainda, comprovante de residência atual.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003122-81.2015.403.6141 - CLAUDEMILSON DIAS VIEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, já que o autor aufere renda mensal de mais de R$ 20.000,00 - conforme fls. 30. Tem o autor, assim, plenas condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.Determino, por conseguinte, o recolhimento das custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Determino, ainda, que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresentando planilha condizente com o pedido e com os extratos anexados. Ressalto, por oportuno, que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é apenas a diferença entre o que foi creditado a título de correção monetária e aquilo que deveria ter sido creditado, caso tivessem sido aplicados os índices pretendidos.O recolhimento das custas deverá observar o valor correto da causa.Após, tornem conclusos.Int.

0003151-34.2015.403.6141 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.No mais, adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, para:1. Esclarecer os fatos e fundamentos de seu pedido - eis que o benefício de aposentadoria proporcional não foi concedido administrativamente em razão da opção do autor de não recebe-lo, pleiteando somente a aposentadoria integral - fls. 122;2. Esclarecer quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, e com base em quais documentos, eis que nada foi apresentado ao INSS, neste sentido - fls. 119.Após, tornem conclusos.Int.

0003153-04.2015.403.6141 - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X CAIXA SEGURADORA S/A
Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a cobrança de valores que entende devidos, bem como indenização por danos morais, em decorrência de contrato de seguro firmado

junto à Caixa Seguradora S/A.Entretanto, verifico que este Juízo Federal não é competente para o deslinde do feito.De fato, a pretensão da parte autora é dirigida à empresa Caixa Seguradora S/A, a qual, ao contrário da Caixa Econômica Federal, não é uma empresa pública federal, mas uma empresa privada, com sede no Distrito Federal.Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o deslinde da causa, já que não há interesse de um dos entes mencionados no art. 109 da CF a justificar a competência federal.Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, domicílio da parte autora, para distribuição a uma de suas Varas Cíveis.Cumpra-se.Int.

0003207-67.2015.403.6141 - MICHEL SILOTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência atual, bem como documento que comprove ter formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS, para concessão do benefício pretendido - benefício assistencial (já que o comprovante de requerimento administrativo é referente a outro benefício).Após, tornem conclusos.Int.

0003208-52.2015.403.6141 - MARIA GUADALUPE DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando comprovante de residência atual, bem como documento que comprove ter formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS, para concessão do benefício pretendido.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006435-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X MARIA ISABEL FERNANDES X ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO
A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 88, informe a CEF o CPF correto do executado Odair de Oliveira Fernandes Filho. Int. e cumpra-se.

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO)
1) Tendo em vista a juntada de procuração pela empresa Casa de Carnes Renata de Praia Grande Ltda-Me, representada por seu proprietário Ricardo Luiz Ferrão, também executado nestes autos, dou-o por citado, passando a correr o prazo para embargos na data da intimação desta decisão. 2) Fls. 318/328: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO ITAU, agência 0268 - conta n. 55689-1, de titularidade do executado Antonio Luiz Ferrão Filho, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X LUIZ LAURINDO COSTA
Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação.Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0003079-47.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Francisca Elias da Silva e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual

pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 13 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 132 + 519, região urbana do Município de Mongaguá/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do disposto nos artigos 927 e 928 deste diploma legal.De fato, não é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 24).O Relatório do Fiscal Ferroviário do Litoral Paulista aponta que os quiosques construídos na faixa de domínio ali se estabeleceram há aproximadamente 10 anos. Aponta, ainda, que tais quiosques pagam IPTU e têm alvará de funcionamento - fls. 24. Assim, verifico que, por não estar preenchido o requisito do artigo 924 do CPC, não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, ainda que a posse seja consectário lógico do contrato de concessão e que o esbulho tenha restado comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 25.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu por carta.Int.

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X WILSON LOPES DE MORAIS
Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Wilson Lopes de Morais e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 137 + 964, região urbana do Município de Mongaguá/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do disposto nos artigos 927 e 928 deste diploma legal.De fato, não é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 24).O Relatório do Fiscal Ferroviário do Litoral Paulista aponta que os quiosques construídos na faixa de domínio ali se estabeleceram há aproximadamente 10 anos. Aponta, ainda, que tais quiosques pagam IPTU e têm alvará de funcionamento - fls. 24. Assim, verifico que, por não estar preenchido o requisito do artigo 924 do CPC, não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, ainda que a posse seja consectário lógico do contrato de concessão e que o esbulho tenha restado comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 25.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu por carta.Int.

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X AMARILDO RIBEIRO
Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Amarildo Ribeiro, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 05 de abril de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 139 + 781, região urbana do Município de Mongaguá/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação do disposto nos artigos 927 e 928 deste diploma legal.De fato, não é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 123).O Relatório do Fiscal Ferroviário do Litoral Paulista aponta que os quiosques construídos na faixa de domínio ali se estabeleceram há aproximadamente 10 anos. Aponta, ainda, que tais quiosques pagam IPTU e têm alvará de funcionamento - fls. 123. Assim, verifico que, por não estar preenchido o requisito do artigo 924 do CPC, não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, ainda que a posse seja consectário lógico do contrato de concessão e que o esbulho tenha restado comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 124.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu por carta.Int.

0003154-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X VERA SILVIA DIAS LONGO
*Vistos.Adite a CEF sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, esclarecendo a qual imóvel se

refere a presente ação de reintegração de posse - eis que na inicial consta o apartamento 11 do bloco A1, enquanto na documentação consta a substituição do imóvel arrendado pelo apartamento 14 do Bloco A3 - fls. 26/32.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

ALVARA JUDICIAL
0003017-07.2015.403.6141 - ANSELMO ZILLESG FILHO(SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Ciência da redistribuição. Tendo em vista a litigiosidade da questão posta nestes autos, promova o autor a emenda da petição inicial a fim de viabilizar a conversão para o procedimento ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0003222-36.2015.403.6141 - ANTEVALDO ANTONIO TAVARES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de pedido de alvará por intermédio do qual pretende o requerente, Antevaldo Antonio Tavares, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.Alega que é aposentado, mas que a CEF não lhe liberou os valores.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, informe o requerente, em 10 dias, se recebe complementação de aposentadoria. Em recebendo, apresente o extrato de sua complementação.No mesmo prazo, e sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de resistência da CEF a sua pretensão - anexe aos autos o extrato de sua conta vinculada, demonstrando a existência de valores a serem sacados, bem como comprovante do indeferimento da CEF ao pedido de saque.Tanto o extrato quanto o pedido de saque dos valores constantes na conta podem ser formulados junto à CEF, sendo direito do trabalhador que não pode ser verbalmente negado por esta instituição. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002295-70.2015.403.6141 - GIOVANA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 03/08/2015, às 09:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Silvia Cristina Carvalho.

Expediente Nº 140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002509-61.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERIVAM DA SILVA X EVERTON BONIFACIO DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)
Tendo em vista a certidão de fls. 179, intime-se a advogada dos réus, constituída verbalmente durante o interrogatório em sede policial, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo defensor, sob pena de ser-lhes nomeado defensor público. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7065

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001664-20.2013.403.6005 - ELIANA MEIRELE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Antecipo a audiência designada às fls. 79, para o dia 12/08/2015, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.Cumpra-se.